

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

• Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça
de Minas Gerais

VOL. X — MARÇO A JUNHO DE 1956 — ANO VII

N.^{os} 3 e 4, 5 e 6

**PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Antônio Martins Vilas Boas
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador Merolino Corrêa

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Newton Luz
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador João Martins de Oliveira

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Márcio Ribeiro
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Helvécio Rosenburg

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador Dario Augusto Lins

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício de Cintra Neto

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Arnaldo Alencar Araripe

Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça
de Minas Gerais

Diretor: Desembargador NISIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator - Secretário: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Washington Peluso Albino de Sousa
Murilo Conceição Barbosa da Silva - Nivaldo Antonio Braga Loureiro

ASSINATURA ANUAL, Cr\$ 800,00 — PREÇO DESTA VOL., Cr\$ 100,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TEL. 4-1252

BELO HORIZONTE — MINAS-GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 — *Decisões Chaves*

Condomínio — Divisão do imóvel — Consentimento	309
Servidão — Destinação — Carac- teres	310
Embargos — Âmbito do voto venci- do — Domínio e posse — Recon- venção	312
Ação possessória — Turbação — Ação negatória — Situação de fato	313
Sedução — Configuração do crime — Casamento da ofendida com ter- ceiro — Representação — Falta de ratificação pelo marido — Des- necessidade	316
Atentado — Razões aparentes — Decisão final	317
Culpa — Dano — Queima de lavou- ra — Responsável	318
Servidão — Goteiras — Demolição Condôminos — Relação "ex-locato" — Decisão "extra-petita"	321
Despejo — Prova inadmissível — Uso próprio — Pena	322
Revindicatória — Bens praxeados — Usucapião	323
Dano — Ato de escrívão — Protesto cambial	324
Valor da dívida — Taxa legal —	

Págs.

Prova testemunhal — Confissão ..	325
Dano — Prova — Pedido inicial ..	326
Possessória — Justiça pelas pró- prias mãos — Perdas e danos — Honorários	328
Recurso — Erro grosseiro — Dili- gência	329
Restituição de "indébito" — Hono- rários — Custas	330
Carta de arrematação — Transcrição — Nulidade	330
Despejo — Motivo legal e moral — — Âmbito policial	331
Ação reivindicatória — Bens adqui- ridos por força de lei — Ques- tão de fato	333
Quilógrafo — Promessa de compra e venda — Adjudicação compul- sória	334
Despejo — Sublocação — Consenti- mento	334
Prescrição — Interrupção — Ato ine- quívoco	335
Procuração irrevogável — Morte do outorgante — Privilégio do ou- torgado	336
Justificação — Alcance desta — Pro- va oportuna — Usucapião	337
Reintegração de posse — Possuidor — Promessa de venda	338
Locação — Despejo — Rescisão de contrato — Mora	339
Alimentos — Prestação — Honorá- rios do assistente judiciário ..	340
Contrato — Rescisão — Multa ..	341

Págs.		Págs.		Págs.		Págs.		
	Desquite — Reconciliação — Trânsito em julgado da sentença homologatória	344	causa interruptiva — Não se soma	370	vogado do réu — Falta de protesto — Validade	392	Nísio Batista de Oliveira	439
	Sociedade comercial — Dissolução — Liquidante — Despacho saneador	346	Júri — Qualificativa não articulada no libelo — Sua consideração como agravante — Inadmissibilidade — Falta de arguição pelo réu — Ausência de nulidade ..	371	Responsabilidade — Psicopatia constitucional — Imputabilidade — Absolvição sumária — Cassação ..	393	<i>Debates Econômicos e Soluções Jurídicas</i> — (A propósito do Fórum Econômico de Belo Horizonte) ..	447
	Locação comercial — Renovatória — Prazo para entrega — Indenização	347	Júri — Crimes conexos — Desclassificação — Competência	373	Processo — Denúncia por homicídio culposo — Pronúncia — Falta de defesa prévia — Nulidades ..	394	<i>A visita do Governador Bias Fortes ao Tribunal de Justiça</i> ..	453
	Ação demarcatória — Divisas — Demarcação	348	Afirmção de atualidade e iminência de agressão — Falta de nulidade	373	Intimação — Falta de comparecimento do réu — Ausência de prova incontroversa de motivo justo — Quebramento da fiança	395	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
	Desquite — Fôro — Privilégio da mulher — Multa	349	Júri — Sentença — Adendo após a dissolução do conselho — Impossibilidade	374	Homicídio — Motivo torpe — Assassinio de marido da amante — Ofensa à honra da vítima — Marido, legítimo dono da esposa ..	396	Banco do Brasil, S/A — Isenção de tributos	463
	Adjudicação — Prazo — Direito do exequente	350	Crime de corrupção de menor — Corruptor — Conceito	376	Crime continuado — Características	397	Citação — Edital publicado pela imprensa — Afixação do edital à porta da sede do Juízo	465
	Capacidade para recorrer — Ministério Público — Função opinativa	350	Júri — Crimes conexos — Desclassificação — Competência	377	Crime contra os costumes — Representação contra "A" — Denúncia contra "A" e "B" — Inadmissibilidade	398	Deserção — Há que distinguir entre a apelação na primeira instância (arts. 827 e 828, do Código de Processo Civil) e a relativa à segunda instância (832 e 870)	466
	Menor pábere — Comerciante estabelecido — Capacidade	351	Homicídio — Assassinio de esposa adúltera — Ausência de legítima defesa	378	Crime sexual — Perguntas à ofendida pelas partes — Necessidade de facultá-las — Nulidade sanável	399	Balconistas em face da lei n. 605, de 1949 — Repouso semanal remunerado	469
	Agravo de instrumento — Propriedade desse — Elementos	352	Crime contra a pessoa — Delito continuado — Admissibilidade por excessão	379	Desaforamento — Justificação — Informação do Juiz — Indeferimento	401	TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	
	Mandado de segurança — Funcionário público estadual — Estabilidade — Recurso — Concurso ..	353	"Habeas-corpus" — Definição de delitos — Impropriedade	381	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO		Executivo fiscal contra entidade paraestatal — Ato decisório praticados por juiz de comarca do interior	473
	Débito fiscal — Prescrição — Responsabilidade de ex-sócio	354	"Habeas-corpus" — Réu menor — Falta de curador — Nulidade do inquérito policial — Concessão	381	Reclamação plúrima — Distinção de dissídio coletivo	403	Reajustamento pecuário — Lei n. 1.728, de 1952, e Lei n. 1.002, de 1949 — Liquidação — Débito primitivo	474
	Revista — Dissidência de tese — Elementos essenciais	356	"Habeas-corpus" — Rito processual — Denegação	382	Relação de emprego — Construtor — Salário não ajustado — Percentagem — Profissional liberal ..	404	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
	II — <i>Decisões criminais</i>		"Habeas-corpus" — Recebimento de denúncia — Ausência de crime — Constrangimento — Concessão — Testemunha de mandato — Outorga por réu foragido — Não caracterização de delito	383	Embargos declaratórios — Cabimento — Acolhimento	405	Salário — Contra-mestre — Valor dependente da produção de empregados subordinados — Falhas dos tarefeiros — Acréscimo percentual	477
	Crime de imprensa — Referência genérica a fato da administração pública — Inexistência de crime ..	357	"Habeas-corpus" — Transferência de estabelecimento penal — Mau procedimento do preso — Ato administrativo — Não concessão	385	Dispensa — Empregado antigo — Falta de natureza leve — Injustiça	406	Horas extraordinárias — Semana inglesa — Trabalho aos sábados	478
	Homicídio — Detonação repetida de arma de fogo — Proximidade de pessoas — Dolo eventual	358	"Habeas-corpus" — Prisão preventiva — Falta de nota de culpa — Não concessão	385	Transferência — Conexão de funções — Inalterabilidade contratual	407	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
	Competência — Interesse da União Federal	359	"Habeas-corpus" — Coação meramente policial — Competência ..	386	PERFIL DE JUIZ		Presidente de Câmara no cargo de Prefeito — Quando ocorre ineligibilidade	481
	Júri — Desclassificação contra prova — Concessão de "sursis" — Recurso do Ministério Público — Efeito suspensivo — Cassação ..	360	"Habeas-corpus" — Descabimento de crime — Descabimento — Exame de prova — Quando se admite	386	Desembargador Félix Generoso de Almeida e Silva	409	Expedição de diploma — Época — Eleições suplementares	481
	Júri — Meios necessários — Uso moderado — Quesito complexo — Nulidade	361	Multa — Conversão em prisão — Caso de ilegalidade	388	DOUTRINA		TRIBUNAIS DOS ESTADOS	
	Queixa — Decadência do direito — Ciência do ofendido — Contagem do prazo	361	"Habeas-corpus" — Liberdade de locomoção — Salda de cidade — Ordem de delegado — Ilegalidade — Concessão	389	<i>Regime Fiscal das Minas</i> — Código de Minas — Constituições de 1937 e 1946 — Jurisprudência — Isenção de competência — Artigo de Geraldo Spyer Prates	415	<i>Distrito Federal</i>	
	Crime — Inexistência de elementos — Periculosidade subjetiva — Ausência de punibilidade	362	"Habeas-corpus" — Ilegalidade da prisão — Condenação nas custas da autoridade coatora — Não cabimento	389	<i>Direito das Empresas</i> — Nova posição do direito comercial — Artigo de Darcy Bessone de Oliveira Andrade	421	Crime de extorsão — Como se caracteriza	483
	Contravenção — Solta de foguetes — Vitória eleitoral — Não configuração	364	"Habeas-corpus" — Jogo do bicho — Flagrante — Contravenção em tese — Concessão — Cassação	391	CRÔNICAS E COMENTÁRIOS		Locação — Retomada para uso próprio — Quando a Lei n. 1.300 incide sobre as pessoas jurídicas de direito público	483
	Fiança — Acusado em gozo de "sursis" — Crime doloso — Não cabimento — Julgamento sobreestado	365	Crime de imprensa — Prescrição — Prazo — Contagem	391	Relatório do Serviço Judiciário referente ao exercício de 1955, apresentado ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo Exmo. Sr. Presidente		Ataços	
	Sentença — Delitos e comunicações diferentes — Falta de individualização em cada caso — Nulidade	366	Flagrante — Jogo do bicho — Feito do auto — Subscrição pelo ad-				"Habeas-corpus" — Recelo de violência — Caráter preventivo	484
	Júri — Legítima defesa — Uso moderado de meios necessários — Necessidade de desdobramento, pena de nulidade	367						
	Culpa — Presunção — Inadmissibilidade	368						
	Prescrição — Períodos separados por							

Juros de mora — Comutação ...	Págs. 485	lativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas Instituições de previdência e assistência social dos funcionários e servidores públicos civis e militares, com os proventos de aposentadoria ou reforma ...	Págs. 578
LEGISLAÇÃO			
Índice das leis mineiras — Organizado para a Biblioteca do Tribunal de Justiça de Minas Gerais — Constituição de 1946 ...	487	Lei n. 2.753, de 13 de abril de 1956 — Revoga o parágrafo único, do artigo nono, da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951 (Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo)	578
GOVERNO DA REPÚBLICA			
Decreto n. 38.841, de 12 de março de 1956 — Altera o Decreto n. 36.521, de 2 de dezembro de 1954, que criou o Conselho Coordenador de Abastecimento ...	575	Lei n. 2.755, de 16 de abril de 1956 — Dispõe sobre a contribuição de segurados aos Institutos de Previdência ...	579
Decreto n. 38.906, de 15 de março de 1956 — Aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento	575		
Lei n. 2.749, de 2 de abril de 1956 — Dá norma ao gênero dos nomes designativos das funções públicas	577		
Lei n. 2.752, de 10 de abril de 1956 — Dispõe sobre a percepção cumu-		BIBLIOGRAFIA	
		Nacional e estrangeira ...	580

INDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(Volume X - N.ºs 1 e 2, 3 e 4, 5 e 6)

A	
A VISITA DO GOVERNADOR BIAS FORTES AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ...	453
ABANDONO DA RES LOCADA — Vide "Locação".	
ABSOLUÇÃO DE INSTANCIA — Vide "Executivo Fiscal".	
ABSOLUÇÃO SUMARIA — Concluindo a perícia ser o réu portador de psicopatia constitucional, sob o ponto de vista psiquiátrico-forense, é o mesmo imputável e tem apenas sua responsabilidade atenuada, não podendo, assim, prevalecer a absolução sumária nessa hipótese, mormente inexistindo dúvida quanto à autoria e materialidade do crime. (T. J. M. G.)	393
ABUSO DE PODER — Vide "Constitucionalidade".	
ACIDENTE DE AUTOMÓVEL — A impunidade do fato criminoso não constitui obstáculo ao reconhecimento da culpa no campo do direito civil. — Positiva da culpa do motorista, manifesta é a culpa concorrente do seu preponente. — Para a proposição da ação de indenização, basta a conexão lógica de causa e efeito entre o fato e a omissão de um lado, e o dano verificado, de outro. (T. J. M. G.)	31
ACÓRDÃO PADRAO — Vide "Revista".	
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTA CONTRA O GERENTE — O direito de exigir contas aos administradores e gerentes, de sua gestão, não é privativo dos sócios, podendo exigí-las a própria sociedade. — A quitação dada a um sócio quotista deve ser interpretada segundo a vontade do credor nela expressa. (S. T. F.)	196
AÇÃO DECLARATÓRIA — Dada a existência, entre as partes interessadas, de determinada relação jurídica, acerca da posse de imóvel, decorrente de decisão proferida em ação divisória, podia a mesma, ser objeto de ação declaratória, devendo ser julgada de <i>meritis</i> . (S. T. F.)	210
AÇÃO DEMARCATÓRIA — Havendo dúvidas sobre a determinação exata do lugar por onde devem passar as divisas indicadas na escritura, embora sejam elas naturais, assiste ao autor o direito de requerer a demarcatória. (T. J. M. G.)	348
AÇÃO EXECUTIVA — Vide "Prazo de "qualquer hora".	
AÇÃO NEGATÓRIA — É a ação negatória a própria para o proprietário do prédio serviente ver-se livre de servidão. (T. J. M. G.)	313
AÇÃO PENAL — Vide "Carta testemunhável".	
AÇÃO POSSESSÓRIA — Na ação de manutenção de quase-posse de servidão, esta deve ser considerada como situação de fato, independente do direito à servidão, examinando-se, pois, os extremos da relação possessória e do ato turbativo. (T. J. M. G.)	313
— Ficando evidenciada <i>quantum satis</i> a quase-posse da servidão de água, o ato de força turbativa e sendo a ação intentada dentro de ano e dia, não escapam procedência <i>initio-litis</i> e afinal. (T. J. M. G.)	313
AÇÃO PÚBLICA — Sendo pobres no sentido jurídico os pais da vítima, a ação penal é pública. — É válida a representação feita pela mãe da ofendida, quando ausente do lar o progenitor, que, cliente da iniciativa da esposa, apresta-se em ratificá-la. — Iniciada a ação penal, o casamento da vítima com terceiro não extingue a punibilidade e o Ministério Público deve prosseguir atuando independente de qualquer manifestação do cônjuge da ofendida. — O direito de queixa não se confunde com o direito de representação, pois daquela decorre a ação penal pública e dessa última nasce a ação penal privada, com todas as suas consequências. (T. J. M. G.)	89
— Vide "Apropriação indébita".	

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — É a ação reivindicatória, e não a possessória, a própria para reivindicar bens sobre os quais está provado o domínio adquirido em face do art. 1.572, do C. C., pelo que não é de se falar em direitos ditos em ação possessória propriamente dita. (T.J.M.G.)

AÇÃO RESCISÓRIA — Procede a ação rescisória quando a sentença foi proferida contra literal disposição de lei (C.P.C., art. 798, n. I, letra c). — Admitir como hábil para o ingresso em julho, e forma executiva, um documento assinado a rogo, é violar de frente o art. 298, n. XII, C.P.C., de mais quando a ação é julgada de plano, com ofensa ao art. 301, com inobservância dos termos indispensáveis à defesa. (T.J.M.G.)

AÇÃO REVOCATÓRIA — Vide "Julgo universal da falência".

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA — Pelo exercício, na atividade, de um só cargo ou função, não há direito de acumular proventos de aposentadoria, pagos, respectivamente, pelo Tesouro Nacional e por Caixa de Aposentadoria e Pensões. — **VOTO VENCIDO** — Se o funcionário pertence a duas instituições de previdência, a acumulação dos proventos de duas aposentadorias não lhe poderia ser negada. Este direito continua íntegro quando a União substitui a uma das instituições. (T.F.R.)

ADENDO A SENTENÇA — Vide "Júri".

ADITAMENTO A DENÚNCIA — Vide "Denúncia".

ADJUDICAÇÃO — Desde que não assinado o auto de arrematação (art. 98f, parágrafo único, C.P.C.), assiste ao exequente o direito de adjudicar os bens pracedos. (T.J.M.G.)

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA — Vide "Quirógrafo".

ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE — Vide "Decreto n. 4.962, de 26 de janeiro de 1956".

ADVOGADO DO RÉU — Vide "Flagrante".

AFASTAMENTO DO LAR — Vide "Alimentos".

AFIXAÇÃO DO EDITAL À PORTA OU ATRIO DO JUÍZO — Vide "Citação".

AGRAVANTE — Vide "Júri".

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Não se conhece de agravo de instrumento quando o mesmo é interposto contra sentença homologatória de justificação, bem como de mero despacho que a permite.

— É elemento indispensável nos autos do agravo de instrumento a procuração ao advogado que subscreve o recurso, de vez que o escrivão não é obrigado a, de ofício, transcrever a existente nos autos originários. (T.J.M.G.) — Não cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de embargos infringentes a seus acórdãos, não lhe compete, também, conhecer de agravo de instrumento contra despachos denegatórios dos embargos. (T.R.T. 3.ª Região)

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — Não é embargável acórdão na apelação que só não é unânime quanto a agravo no auto do processo, já que é incabível embargo de decisão sobre agravo.

— Interposto agravo no auto do processo, dele terá de conhecer a instância superior, ainda que o agravante não seja o apelante. (S.T.F.)

AGRESSÃO ATUAL — Vide "Júri".

AGRESSÃO IMINENTE — Vide "Júri".

ALIMENTOS — A prestação de alimentos à mulher e filhos, é obrigatória por parte do cônjuge varão, na medida de suas posses, e essas são apuradas no correr da ação. (T.J.M.G.)

— A fim de se furtar ao pagamento de alimentos deverá o cônjuge provar o período de tempo de afastamento do lar, do outro cônjuge, bem como a sua recusa em reatar a vida conjugal. (T.J.M.G.)

— A título de alimentos, cabe à mulher inocente a metade dos vencimentos do marido, considerando, no caso, quando o casal não tem filhos.

— Os alimentos são devidos a partir da condenação judicial, salvo se até aquela fase a pessoa deles credora houve de contrair dívida para manter-se. (T.J.M.G.)

— Vide "Desquite amigável".

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — Vide "Transferência".

ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO — Vide "Horário".

ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ALIMENTÍCIA — Verificada a adição de água no leite, seja qual for a percentagem, está configurado o crime. (T.J.D.F.)

ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO — Vide "Horário".

AMBITO POLICIAL — Vide "Despejo".

ANALOGIA — Vide "Eleição de Vereador".

ANIMADVERSAO OU MÁ VONTADE CONTRA O RÉU — Vide "Desaforamento".

ANIMUS DELINQUENDI — Vide "Locação".

ANULAÇÃO — Vide "Venda de ascendente a descendente".

ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO — Vide "Recusa de Fiscal".

APELAÇÃO — Vide "Recurso".

APELAÇÃO DE RÉU SÓLTO — É de ser recebida a apelação interposta por réu sólto, mas o seu julgamento fica sobreestado até que o apelante recolha-se à prisão, preste fiança ou se manifeste sobre a concessão da suspensão condicional da pena. (T.J.M.G.)

APOSENTADORIA — O empregado estável, que recupera a capacidade, sendo cancelada a aposentadoria, tem direito à volta ao emprego ou à indenização em dobro. (T.S.T.)

APROPRIAÇÃO INDEBITA — Nos processos por crime de apropriação indebita a ação penal é pública, mas não há nulidade se se inicia por queixa, com assentimento do representante do Ministério Público, que tenha acompanhado todos os termos do processo até o fim, nada alegando sobre a prioridade que a lei lhe dá para iniciar e movimentar o processo como parte principal, conformando-se com a sentença absolutória.

— **Voto vencido** — Tratando-se de crime de ação pública, só depois de transcorrido o prazo para o Ministério Público oferecer a denúncia, é que compete à parte ofendida oferecer queixa. (T.J.M.G.)

— Vide "Estelionato".

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO — Vide "Reclamação plúrima".

ART. 15, N. VIII, DA LEI 1.300 — Vide "Locação".

ART. 61, DO CÓDIGO ELEITORAL — Vide "Eleição de Vereador".

ART. 64, DO C.P.C. — Vide "Justiça pelas próprias mãos".

ART. 108, DO C.P.C. — Vide "Remissão".

ART. 135, DO CÓDIGO CIVIL — Vide "Prazo de qualquer hora".

ART. 142, IV, DO C.C. — Vide "Testemunhas".

ART. 142, DO C.P.C. — Vide "Desquite".

ART. 178, N. IV, DO C.P.C. — Vide "Citação".

ART. 179, DO C.P.C. — Vide "Desquite".

ART. 186, DO D.L. 7.661, de 1945 (LEI DE FALÊNCIA) — Vide "Falência".

ART. 217, DO CÓDIGO PENAL — Vide "Sedução".

ART. 251, N. I, DO CÓDIGO CIVIL — Vide "Citação".

ART. 298, N. XII, DO C.P.C. — Vide "Ação rescisória".

ART. 301, DO C.P.C. — Vide "Ação rescisória".

ARTS. 639, I, E 640, DO C.P.P. — Vide "Carta Testemunhável".

ART. 652, N. III, DA C.L.T. — Vide "Empreitada".

ART. 703, DO CÓDIGO CIVIL — Vide "Servidão".

ART. 798, N. I, LETRA C, DO C.P.C. — Vide "Ação rescisória".

ART. 800, § ÚNICO, DO C.P.C. — Vide "Carta de arrematação".

ART. 842, IV, IN FINE — Vide "Recurso".

ART. 960, DO C.P.C. — Vide "Prazo de qualquer hora".

ART. 1.º, DA LEI 1.002, DE 24-12-1949 — Vide "Reajustamento pecuarista".

ART. 1.132, DO CÓDIGO CIVIL — Vide "Venda de ascendente a descendente".

ART. 1.204, DO C.C. — Vide "Locação de imóvel".

ART. 1.572, DO CÓDIGO CIVIL — Vide "Ação reivindicatória".

ASSASSÍNIO DE MARIDO DA AMANTE — Vide "Homicídio".

ASSESSORIA TÉCNICO-CONSULTIVA — Vide Lei n. 1.436, de 30 de janeiro de 1956.

ASSINATURA A ROGO — Vide "Ação rescisória".

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Não basta que seja alguém possuidor de terras para desmerecer assistência judiciária, se há prova de que tais terras não significam capacidade financeira de seu proprietário. O que interessa é o rendimento para os encargos pessoais e dos dependentes. Apurada a falsidade do atestado de pobreza, em qualquer fase do processo, deve o juiz cassar o favor concedido. (T.J.M.G.)

ATENTADO — Não ficando provado o exercício com excesso de direito conferido por lei, não se dá pelo atentado, inda mais quando este ter-se-ia dado segundo vagas razões firmadas em certidão de oficial de Justiça, e tais razões vieram à lume quando do conhecimento definitivo pela Justiça do direito conferido por lei ao autor do suposto atentado. (T.J.M.G.)

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ATENUANTE COMUM — E' nula a sentença em que o juiz, ao fixar a pena, dosa a condenação abaixo do limite mínimo da cominação legal, pela ocorrência de atenuante comum. (T.J.M.G.) 86

ATESTADO DE MISERABILIDADE — Tem plena validade o atestado de miserabilidade fornecido por suplente de juiz de Paz, ao invés de sê-lo pelo juiz de Paz em exercício, quando o próprio réu não põe em dúvida a pobreza do pai da vítima. (T.J.M.G.) 95

— Vide "Representação".

ATESTADO MÉDICO — Vide "Revelia".

ATO ADMINISTRATIVO — Vide "Habeas-corpus".

ATO DE AUTORIDADE POLICIAL — Vide "Habeas-corpus".

ATO DE ESCRIVÃO — Vide "Dano".

ATO LIBIDINOSO — Vide "Corrupção de menores".

AUMENTO DE ALUGUEL — Vide "Locação de imóvel".

AUSENCIA DE CRIME — Vide "Habeas-corpus".

AUSENCIA DE RECLAMANTES — Vide "Reclamação plúrima".

AUTO DE ARREMAÇÃO — Vide "Adjudicação".

AUTO DE FLAGRANTE — Vide "Contravenção".

AUTORIDADE COATORA — Vide "Habeas-corpus".

AUTORIDADE PATERNA — Vide "Estupro".

B

BALCONISTA — O empregado balconista, que recebe os seus salários mediante percentagem, não tem direito ao descanso semanal remunerado, previsto na Lei 605, de 1949. (S.T.F.) 460

BANCÁRIO — Vide "Transferência" e "Estellionato".

BANCO DO BRASIL S.A. — Vide "Isenção de tributos".

BAR DE CLUBES — Vide "Relação de emprego".

BENEFICIÁRIO — Vide "Procuração irrevogável".

BENS ADQUIRIDOS POR FORÇA DE LEI — Vide "Ação reivindicatória".

BENS PRACEADOS — Vide "Reivindicatória".

BIBLIOGRAFIA — Revistas nacionais e estrangeiras 580

C

CALONIA — O funcionário público não pratica nenhum delito contra a honra alheia, no exercício do direito e cumprimento do dever de denunciar graves irregularidades que testemunhou na repartição em que trabalha.
— Não é a parte responsável pelas ofensas irrogadas por seu procurador na discussão da causa.
— O Código Penal admite a exceção da verdade, em se tratando de funcionário público, se a ofensa é relativa às suas funções. (T.J.M.G.) 75

CAMBIAL — A substituição de uma cambial por outra extingue a obrigação da primeira e tem efeito de pagamento. (T.J.M.G.) 41

CAPACIDADE — Vide "Menor púbere".

CAPACIDADE FINANCEIRA — Vide "Assistência judiciária".

CAPACIDADE PARA RECORRER — Vide "Ministério Público".

CAPITULAÇÃO DO DELITO — Vide "Habeas-corpus".

CARENÇA DE AÇÃO — Vide "Meio".

CARGOS DE CHEFIAS — Vide "Lei n. 1.435, de 30 de janeiro de 1956".

CARTA DE ARREMAÇÃO — Uma vez transcrita a carta de arrematação, opera-se a transmissão do domicílio do bem a que ela se refere. Para ser invalidada a transcrição a sua anulação através prova de fatos que a tornem nula de pleno direito.
— Mesmo as nulidades de pleno direito das arrematações, para tirarem o valor probante das cartas preciso é que sejam anuladas antes, em ação de nulidade, nos termos do art. 800, parágrafo único, do C.P.C. (T.J.M.G.) 330

CARTA TESTEMUNHÁVEL — O recurso cabível do despacho que indefere a interposição do apêlo extraordinário, em se tratando de ação penal, é a carta testemunhável, ex-*vi* do disposto nos artigos 639, I e 640 do Código de Processo Penal. (S.T.F.) 181

CASAMENTO COM TERCEIRO — Vide "Ação pública".

CASSAÇÃO DE INSCRIÇÃO — Vide "Inscrição de eleitor".

CASSAÇÃO DE MANDATO — Vide "Vereador".

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

"CAUSA DEBENDI" — Vide "Promissória".

CEMIG — Vide Decreto n. 4.962, de 26 de janeiro de 1956.

CERCEAMENTO DE DEFESA — Vide "Júri".

CHEFIAS DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL — Vide Lei n. 1.435, de 30 de janeiro de 1956.

CITAÇÃO — O prazo de citação através edital publicado em jornal corre ainda que o exemplar da publicação não se encontre junto aos autos, bastando, no caso, simples certidão do escrivão de que o edital foi publicado. (T.J.M.G.) 52

— Não é nula a citação por edital por inobservância do prazo mínimo de 20 dias, a que se refere o art. 178, n. IV, do Código do Processo Civil, quando se fez a notificação da esposa do empregador ausente, nos termos do art. 251, n. 1, do Código Civil. (T.R.T., 3.ª Região) 130

— Desde que o edital de citação é publicado pela imprensa, na forma da lei, é formalidade secundária sua afixação à porta ou átrio da sede do Juízo. (S.T.F.) 465

CITAÇÃO DA MULHER — Vide "Nullidade".

CITAÇÃO POR EDITAL — Vide "Citação".

CLAUSULA CONSTITUTI — Vide "Imissão de posse".

CLAUSULA PENAL — A cláusula penal é moratória ou compensatória e o modo de distinguir uma da outra está na declaração expressa do seu verdadeiro alcance. (T.J.M.G.) 45

CLAUSULA PENAL COMPENSATORIA — Vide "Cláusula penal".

CLAUSULA PENAL MORATORIA — Vide "Cláusula penal".

COAÇÃO — A assinatura de escritura pública por elemento perfeitamente dotado de condições mentais não admite a *vis compulsiva*. Não basta a alegação de coação.
— Só a coação física é alegável como defesa em ação cambial. (T.J.M.G.) 38

— Vide "Estupro".

COAÇÃO POLICIAL — Vide "Habeas-corpus".

CO-AUTORIA — Vide "Exercício ilegal da arte dentária".

COISA JULGADA — Vide "Efeitos da transação".

COMERCIANTE ESTABELECIDO — Vide "Menor púbere".

COMPETÊNCIA — E' incompetente a Justiça Estadual para conhecer de recursos nas causas em que a União Federal seja interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto nas de falência, cabendo o julgamento ao Tribunal Federal de Recursos. (T.J.M.G.) 350

— Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral julgar impugnação e recurso de decisão de suas turmas apuradoras, e não remeter a matéria para decisão do Tribunal Superior Eleitoral. (T.S.E.) 255

— Vide "Agravado de instrumento", "Executivo fiscal contra entidade paraestatal", "Habeas-corpus", "Juiz removido", "Júri", "Justiça do Trabalho" e "Recurso em sentido estrito".

CONCURSO — Vide "Prova".

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES — Vide "Homicídio qualificado" e "Prescrição".

CONEXÃO DE FUNÇÕES — Vide "Transferência".

CONDOMÍNIO — Tratando-se de imóvel em condomínio, a divisão do mesmo procedida por um dos condôminos, sem o assentimento dos demais, é juridicamente inexistente, e não poderá onerar, por esse motivo, a quem não a autorizou, salvo se em benefício exclusivo do prédio. (T.J.M.G.) 300

— Vide "Locação de imóvel" e "Usucapião".

CONDÔMINO — Vide "Usucapião".

CONDÔMINOS — Entre condôminos de um prédio não há relação *ex-locato* que autorize cobrança de aluguel. (T.J.M.G.) 321

— Vide "Despejo".

CONJUNÇÃO CARNAL — Vide "Corrupção de menores".

CONSELHO COORDENADOR DE ABASTECIMENTO — Vide "Decreto n. 38.841, de 12-3-56".

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO — Vide "Decreto n. 38.744, de 1.ª de fevereiro de 1956" e "Decreto n. 38.906, de 15-3-56".

CONSTITUCIONALIDADE — Cabe à lei ordinária definir todos os casos em que ocorre a ilegalidade ou abuso de poder, de que fala a Constituição de 1946. Por isso, aquela lei não exorbita quando reclama a exaustão dos recursos na via administrativa para que se considere consumada a ilegalidade ou abuso de poder. (T.J.M.G.) 7

CONSTRUTOR — Vide "Relação de emprego".	
CONTRA-MESTRE — O empregado contra-mestre que percebe salário de valor dependente da produção obtida pelos tarefeiros seus subordinados, não havendo esta por falta ao serviço dos ditos obreiros, deve ser remunerado à base do salário mínimo, acrescido de percentagem que o distingue como superior hierárquico. (T.S.T.)	477
CONTRATO — A rescisão do contrato por violação praticada por ambas as partes não autoriza a imposição da multa e nem a condenação em honorários do advogado da parte adversa. (T.J.M.G.)	341
CONTRAVENÇÃO — Não se configura a infração penal do art. 65, da Lei das Contravenções a sôlta de foguetes em regozijo de vitória político-eleitoral, o que se faz por hábito ou costume e repele a hipótese de dolo. (T.J.M.G.)	364
— O fato, do auto de flagrante ser lavrado horas depois de efetuada a prisão do contraventor, ou mesmo no dia seguinte, não constitui nulidade capaz de invalidá-lo.	
— Para o processo de contravenção bastam as testemunhas do auto de prisão em flagrante, uma vez que, no mesmo, conste a presença do defensor. (T.J.M.G.)	96
— Ainda que haja prisão em flagrante do paciente, torna-se a mesma ilegal se a instrução do processo de contravenção penal, sem justificativa, excede o prazo de 35 dias. (T.J.M.G.)	63
— Apesar de estar em plena vigência a Lei n. 1.508 e não padecer de vício de inconstitucionalidade, a aplicação no Processo Penal não acarreta nulidade, quando inexistir sacrifício à defesa, pois o princípio que informa o processo penal não autoriza a decretação de nulidade sem prova de prejuízo a ela. (T.J.M.G.)	106
— Vide "Jogo do bicho".	
CONTRAVENÇÃO EM TESE — Vide "Habeas-corpus".	
CONVERSAO DE MULTA EM PRISAO — Vide "Multa".	
CORPO DE BOMBEIROS — Vide "Decreto n. 4.493, de 26 de janeiro de 1956".	
CORPO DE DELITO — Vide "Peculato".	
CORRUPÇÃO — A inocência da ofendida é a base da corrupção de menores. (T.J.M.G.)	92
CORRUPÇÃO DE MENORES — Sendo a conjunção carnal ato libidinoso, a sua prática configura o crime de corrupção de menor, quando não haja prova de elementos do delito de sedução. (T.J.M.G.)	109
CORRUPTOR — Corruptor, segundo a letra da lei e a doutrina, é aquele que, buscando a satisfação da própria lascívia, procura desintegrar ou desintegra, na vítima, o pudor, dominando-a exclusivamente, para os fins de lascívia própria. (T.J.M.G.)	376
CRIME — Não há crime punível se ao fato humano, que se quer considerar ilícito penal, falta um dos elementos caracterizadores do tipo criminal invocado, a saber: sujeito ativo (delinqüente) e bem jurídico lesado ou em vias de ser lesado, suscetível de amparo legal. (T.J.M.G.)	362
CRIME CONSUMADO — Vide "Furto".	
CRIME CONTINUADO — É mister, para caracterizar o delito continuado, além da iteração de ações, conexão temporal e homogeneidade na execução, o nexo volitivo inalterável. Se há repetição de ações, falam os demais requisitos à sua configuração. (T.J.M.G.)	397
CRIME CONTRA A PESSOA — A inadmissibilidade da continuação nos delitos contra pessoas diferentes não pode ser elevada à categoria de regra absoluta; assim, é perfeitamente admissível, sempre que o réu, com relação a um dos sujeitos passivos, não tenha agido por um móvel especial. (T.J.M.G.)	379
— Vide "Delito continuado".	
CRIME DE EXTORSÃO — Caracteriza-se o crime de extorsão quando o agente, mediante grave ameaça, constrange o sujeito passivo a fazer-lhe entrega de dinheiro a que não tem direito. (T.J.D.F.)	483
CRIME DE IMPRENSA — Não configura crime de imprensa referência genérica a fatos que possam comprometer a administração pública de um município, não apontando ou particularizando fato ofensivo à reputação do administrador. (T.J.M.G.)	357
— Nos crimes de imprensa a prescrição da ação penal ocorrerá após dois meses, contando-se o prazo da data da publicação do escrito incriminado à do recebimento da queixa. (T.J.M.G.)	391
CRIME DOLOSO — Vide "Fiança".	

CRIME FALIMENTAR — Vide "Falência".	
CRIME SEXUAL — Nos crimes sexuais, a concessão às partes da faculdade de formular perguntas à ofendida é obrigatória, pena de nulidade que, no entanto, se sana quando não argüida oportunamente. (T.J.M.G.)	399
CRIMES CONEXOS — Vide "Júri".	
CRÔNICAS E COMENTÁRIOS — Relatório apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Nísio Batista de Oliveira, ao Egrégio Tribunal de Justiça	439
CULPA — Culpa não se presume. Deverá ser cumpridamente provada, dentro dos elementos de sua configuração, desprezadas as deduções ou ilações, ou conclusões que se não assentam em prova concreta, acima de qualquer dúvida. (T.J.M.G.)	368
— Vide "Alteração de substância alimentícia" e "Queima de lavoura".	
CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA — Vide "Lei n. 2.752, de 10-4-56".	
CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES — A cumulação de funções não previstas no contrato de trabalho dá direito ao correspondente suplemento salarial. (T.R.T., 3.ª Região)	138
CURADOR — Vide "Habeas-corpus" e "Citação".	
CURADOR A LIDE — A nomeação de curador à lide depende de prévia declaração de ausência pelo juiz competente. (T.R.T., 3.ª Região)	130
CUSTAS — Vide "Habeas-corpus" e "Restituição de indébito".	
CUSTAS DEPOSITADAS EM CHEQUE — Vide "Deserção".	

D

DANO — Não incorre em responsabilidade o escrivão que, chamado a processar protesto de título com o fim de interromper prescrição e constituir o devedor em mora, expede edital de intimação do devedor, após certificar não o ter encontrado, de vez que, tal certidão merece inteira fé pública. (T.J.M.G.)	324
— Provada a existência do dano na primeira fase da ação, a discriminação das danificações pode ser deferida para a execução, e a incriminação da responsabilidade se subordina à relação da causa e efeito entre o fato culposos e o dano.	
— V. vencido: — Sendo o pedido inicial de "reparação integral do prédio" para a procedência é indispensável que se demonstre caber à ré a responsabilidade por todos os danos. (T.J.M.G.)	326
DANO EMERGENTE — Fixa-se o dano emergente pelo valor do bem à época do ato danoso, competindo aos lucros cessantes a reparação do prejuízo decorrente da privação do bem. (T.F.R.)	221
DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE — Vide "Direito das empresas".	
DEBATES ECONOMICOS E SOLUÇÕES JURÍDICAS — (A propósito do Fórum Econômico de Belo Horizonte)	447
DEBITO FISCAL — O Código Civil revogou a Lei n. 3.396, de 1888, que regulava a prescrição das dívidas fiscais.	
— Uma vez extinta a sociedade, pode o credor penhorar bens de ex-sócio para responder pelo débito comercial, antes assistindo ao ex-sócio indicar para os mesmos fins, bens da extinta sociedade. (T.J.M.G.)	354
DEBITO PRIMITIVO — Vide "Reajustamento pecuário".	
DECADENCIA DO DIREITO — Vide "Queixa".	
DECISAO EXTRA-PETITA — Salvo o disposto no art. 275, do C.P.C., é de anular a sentença que decide <i>extra-petita</i> . (T.J.M.G.)	321
DECRETO N. 4.075, DE 27 DE JANEIRO DE 1956 — Aprova o Regulamento da Procuradoria Geral do Estado	282
DECRETO N. 4.493, DE 26-1-1956 — Aprova o Regulamento de promoções de oficiais e praças do Corpo de Bombeiros	277
DECRETO N. 4.869, DE 3-1-56 — Estabelece normas para o levantamento cadastral do Estado e revisão dos lançamentos do imposto territorial e da taxa de ocupação de terras devolutas	273
DECRETO N. 4.942, DE 26-1-1956 — Vincula um quatorze avos (1/14) da taxa do Serviço de Recuperação Econômica para execução do programa da Frigoríficos Minas Gerais, S.A. (FRIMISA)	282
DECRETO N. 4.962, DE 26 DE JANEIRO DE 1956 — Transfere à CEMIG a administração de serviços de eletricidade	276
DECRETO-LEI N. 6.026, DE 1943 — Vide "Menoridade".	
DECRETO N. 38.492, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955 — Dá novo Regulamento às isenções concedidas pela Lei n. 494, de 20 de novembro de 1948, alterada	

petra de n. 2.653, de 24 de novembro de 1935. 303

DECRETO N. 38.744, DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1956 — Cria o Conselho do Desenvolvimento e dá outras providências. 307

DECRETO N. 38.841, DE 12-3-56 — Altera o Decreto n. 36.521, de 2-12-54, que criou o Conselho Coordenador de Abastecimento. 575

DECRETO N. 38.906, DE 15-3-56 — Aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento. 575

DENÚNCIA — A denúncia oferecida não pode deixar de ser recebida pelo Juiz, sob a alegação de ser suspeito o órgão do Ministério Público, em virtude de haver o mesmo se achado na obrigação de assumir a direção do inquérito policial, pois o Promotor de Justiça, assim agindo, nada mais faz que mostrar-se zeloso do seu dever, não querendo perder a prova inicial que, via de regra orienta o processo. (T.J.M.G.) 67

— Denunciado por homicídio culposo, não pode o réu ser pronunciado por homicídio doloso, sem que, antes, o Juiz determine a baixa do processo para que o Promotor adite a denúncia, nos termos do art. 384, parágrafo único, do Código do Processo Penal. (T.J.M.G.) 394

— Vide "Habeas-corpus".

DEFENSOR — Vide "Contravenção".

DEFINIÇÃO DE DELITOS — Vide "Habeas-corpus".

DELITOS DE COMINAÇÕES DIFERENTES — Vide "Sentença".

DEMOLIÇÃO — Vide "Servidão".

DEMORA DO ENCERRAMENTO DO SUMÁRIO DE CULPA — Vide "Habeas-corpus".

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA — Vide "Locação de imóveis".

DESAFORAMENTO — É de ser indeferido o pedido de desaforamento de réu, que alegue animadversão ou má vontade contra ele na comarca em que deve ser julgado, quando se apure que, na realidade, apenas existe uma consciência pública e generalizada de ser o acusado conhecido e temido como empreiteiro de crimes, precisando ser condenado. (T.J.M.G.) 60

— Indefere-se o pedido de desaforamento baseado em justificação cujo valor jurídico a informação do Juiz da comarca analisa e impugna, cliente da desvalia moral das testemunhas. (T.J.M.G.) 401

DESAPROPRIAÇÃO — Sem a devida prova, não se consigna percentagem de aumento para compensar a desvalorização da área remanescente. 25

— Não podem predominar nem os preços constantes das escrituras públicas, nem os valores tomados como base de tributação nos lançamentos, por irrealis. (T. J. M. G.)

— A indenização devida ao expropriado corresponde ao justo preço do bem declarado de utilidade pública, e compreende os honorários de advogado, calculados em fração usual da diferença entre a indenização fixada na sentença e a oferecida pelo expropriante.

— São devidos juros legais sobre a parte em que a indenização excede a quantia depositada pelo expropriante, para se imitar na posse do bem. (S.T.F.) 208

DESCONTOS — Vide "Utilidades" e "Salário mínimo".

DESCCLASSIFICAÇÃO CONTRA PROVA — Vide "Júri".

DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME — Vide "Habeas-corpus".

DESDOBRAMENTO DE QUESITOS — Vide "Júri".

DESERÇÃO — A primeira, isto é, a deserção decorrente de não subida dos autos no prazo de dez dias, só pode ser decretada pelo Juiz "a quo", cabendo desse despacho agravo de instrumento. (art. 842, IX). Não pode, pois, o Tribunal "ad quem" decretá-la, nem deixar de conhecer da apelação, com o fundamento de que não subiu no prazo legal. Isso importaria em decretar o Tribunal, com supressão da primeira instância, uma deserção que só esta poderia ter oportunamente decretado.

— A deserção da apelação na segunda instância ocorre, quando não preparado o recurso no prazo de dez dias. (S.T.F.) 466

— Incorre deserção do recurso se o recorrente depositou o valor das custas em cheque, deixando ao Juízo a decisão sobre selagem dos autos. (T.R.T., 3.ª Região). 130

DESERÇÃO NA 1.ª INSTÂNCIA — Vide "Deserção".

DESERÇÃO NA 2.ª INSTÂNCIA — Vide "Deserção".

DESPACHO SANEADOR — O Juiz pode conhecer, no despacho saneador, da prescrição alegada pelo réu. E, verificando a procedência da alegação, não deve permitir que continue o processo, pois a ação inexistente. (S.T.F.) 207

— Vide "Sociedade comercial".

DESPEJO — Declarando extinta a ação, em virtude de se haver purgado a mora e, por esta forma, retirando o fundamento do pedido, que é a *mora solvendi*, a sentença julgou o mérito. O recurso a ser interposto era, pois, o de apelação.

— A interposição de agravo de petição não deve ser qualificada como "erro grosseiro", aplicando-se, então, o art. 810, do C.P. Civil. (T.J.M.G.) 339

— Embora provado motivo altamente moral para fazer cessar locação de prédio, não pode o Poder Judiciário fugir à sua alçada e invadir a policial, ainda mais quando tal invasão não atingirá, provavelmente, o saneamento do mal apontado. (T.J.M.G.) 331

— Presume-se sinceridade do pedido de despejo, quando ele é sob fundamento de "uso próprio", competindo, conseqüentemente, ao inquilino trazer prova da alegada insinceridade.

— Segundo os termos do § 6.º, do art. 15, da Lei 1.300, ao decretar o despejo, o Juiz está obrigado a cominar ao autor a multa nele prevista, que não ficará ao seu arbtrio, nem à verificação da infração. (T.J.M.G.) 322

— Alguns julgados admitem provado o consentimento à sub-locação quando há recibo do locador em nome do sublocatário, tratando-se de locação total; mas, no caso de locação parcial, o simples recibo de aluguel da casa passada em nome da locadora, não prova, nem podia fazê-lo, é visível, o consentimento por escrito do locador, de que fala a lei. (T.J.M.G.) 334

— Não se ajusta no estreito cadinho da lei do inquilinato, pedir para uso próprio o imóvel locado para residência familiar e transformá-lo em galinheiro, o que é anti-social. (T.J.M.G.) 32

— Cabe a ação de despejo quando vencido o contrato de parceria agrícola em função do qual fora dado ao parceiro o prédio para moradia.

— A existência de recibo de quitação desobriga o proprietário do pagamento de benfeitorias ou quaisquer outros direitos.

— Voto vencido: — Não se aplica a Lei do Inquilinato quando a moradia do empregado no imóvel é decorrência do exercício do trabalho. O contrato de parceria é celebrado *intuitu personae* e o de locação é de índole econômica. É necessário fazer diferença entre a parceria rural e a relação *ex-locato*. (Merolino Corrêa). (T.J.M.G.) 35

— A lei empresta ao pedido do proprietário a presunção da verdade, mas ao réu é dado fazer a prova da insinceridade do pedido, na própria ação de despejo, e, provada, o despejo não pode ser decretado. (T.J.M.G.) 57

— A autorização dos condôminos a um deles para que promova o despejo do inquilino, é requisito indispensável, quando o pedido é para uso exclusivo de um deles, devendo tal autorização ser expressa. (T.J.M.G.) 46

— Vide "Maior capacidade de utilização" e "Mora".

DESQUITE — É competente o foro da residência da mulher para ações de desquite e de nulidade de casamento. (art. 142, C.P.C.), salvo quando a mulher, em verdade, está em lugar incerto e não sabido.

— O marido, falseador da verdade, quanto à residência da mulher, responde pela multa prevista no art. 179, do C.P.C. (T.J.M.G.) 349

— Enquanto não transita em julgado a sentença homologatória de reconciliação, em desquite, o cônjuge desquitando pode reconsiderar-se. (T.J.M.G.) 344

DESQUITE AMIGÁVEL — O desquite amigável pode ser retratado, ainda que por iniciativa de um dos cônjuges, desde que o faça antes da homologação pela Instância Superior, anulando, por ordem desta, a sentença de primeira instância e o respectivo processo.

— Voto vencido: — O acordo para desquite, uma vez ratificado em primeira instância, é irretratável por ato unilateral, como expressamente determina a lei quando se refere às "partes". (Eduardo de Menezes Filho). (T.J.M.G.) 6

— Embora em cláusula do acordo só conste a obrigação paternal de educação secundária e superior, entende-se sem exclusão do dever do pai de fornecer alimentos necessários aos filhos, por ser irrenunciável o direito a eles e inoperante qualquer convenção em contrário. (T.J.A.) 264

DESQUITE LITIGIOSO — Alegadas razões de ambas as partes e não provadas, ambos os cônjuges poderiam ser considerados inocentes ou culpados, não se justificando, pois, o sustento que garanta uma vida inescrupulosa. (T.J.M.G.) 23

— O desmantelamento do lar, desguarnecendo-o do mobiliário, deixando a mulher sem assistência alimentícia, humilhando-a a pedir assistência a outrem, constitui injúria que dá lugar ao desquite. (T.J.D.F.) 262

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL — Vide "Locação de imóvel".
 DESVALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE — Vide "Desapropriação".
 DETENÇÃO — Vide "Estelionato".
 DETONAÇÃO REPETIDA DE ARMA DE FOGO — Vide "Homicídio".
 DIFERENÇAS SALARIAIS — Vide "Quitação".
 DILIGÊNCIA — Vide "Prova".
 DIREITO DE VIZINHANÇA — E' direito do proprietário cercar, murar, valar ou tapar, de qualquer modo, o seu prédio urbano ou rural, e sendo comuns os tapumes divisórios entre dois prédios, seus proprietários são obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, independentemente de audiência do confinante.
 — V. v.: Deve o vizinho, antes de iniciar a renovação de tapumes, entrar em entendimento com os demais proprietários dos imóveis com os quais divide, e somente depois de tudo combinado, iniciará, então, o serviço, cobrando, na ocasião oportuna, a quantia a que terá direito (Forjaz de Lacerda). (T.J.M.G.) 55
 DISPENSA — Falta de natureza leve, sem gravidade, cometida por empregado veterano, não autoriza a sua dispensa justa, devendo o empregador, em tais casos, para o resguardo da disciplina, usar punições brandas. (T.R.T., 3.ª Região) 406
 DISSÍDIO COLETIVO — Vide "Reclamação individual plúrima".
 DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE TRABALHO E LOCAÇÃO DE COISA MÓVEL — Vide "Relação de emprego".
 DÍVIDA FISCAL — Vide "Reajustamento pecuarista".
 DIVISÃO — O pedido de divisão pode ser feito exclusivamente com a alegação de domínio. Não acontece o mesmo com a posse apenas, que é mera presunção de direito. (T.J.M.G.) 36
 — O rito processual de divisão em seguimento de inventário, é todo especial, denominado "sumaríssimo", e, para tal, independe de termo de acórdão entre herdeiros. Também não é preciso que a petição do requerente contenha os requisitos do art. 441, do C.P.C., por tratar-se de simples diligência complementar de partilha. (T.J.M.G.) 52
 — Vide "Condomínio".
 DIVISAS — Vide "Ação demarcatória".
 DOCUMENTO HABIL — Vide "Ação rescisória".
 DOLO EVENTUAL — Vide "Homicídio".
 DOMINGO — Vide "Prazo".
 DOUTRINA — Como deve ser o policial — (Artigo do dr. Rogério Machado) 159
 — "A chamada estabilidade provisória do dirigente sindical" — (Artigo do dr. José de Almeida) 165
 — "Regime Fiscal das Minas" — (Artigo do dr. Geraldo Spyer Prates) 415
 — "Direito das empresas" — (Artigo do dr. Darcy Bessone de Oliveira Andrade) 421
 DUPLICATA — Vide "Perícia".

E

EDITAL PUBLICADO PELA IMPRENSA — Vide "Citação".
 EFEITOS DA TRANSAÇÃO — A transação produz efeitos de coisa julgada entre as partes. (T.J.M.G.) 38
 ELEIÇÃO DE VEREADOR — Não constitui ofensa à letra da lei a aplicação, por analogia, do art. 61, desde que melhor consulte, no caso de desempate para preenchimento de vaga de vereador, à vontade do eleitorado. (T.S.E.) 245
 ELEIÇÕES SUPLEMENTARES — Vide "Expedição de diploma".
 ELETRICIDADE — Vide "Decreto n. 4.962, de 26 de janeiro de 1956".
 EMBARGOS — Os embargos com fundamento no voto vencido exarado em acórdão, devem ao voto restringir-se, situando-se dentro de seus limites.
 — No feito possessório não se discute domínio, e a alegação que se faça de propriedade apenas tem a virtude de colorir a posse, tornando-a mais clara e, por isso mesmo, se, por via de reconvenção se deve introduzir no seio da lide uma demanda petitoria, a não ser para reconhecimento de domínio evidente.
 — V. v.: Não há incoerência no julgado que assegure ao autor a posse da coisa em demanda, embora reconheça pertencer a mesma ao réu, pois, tal procedimento apenas reconheceu em favor do primeiro o direito de retenção, decorrente de crédito seu. (T.J.M.G.) 312

— Vide "Agravamento no auto do processo" e "Executivo Fiscal".
 EMBARGOS DE TERCEIRO — Vide "Recurso".
 EMBARGOS DECLARATORIOS — E' de se acolher os embargos declaratórios, para maiores esclarecimentos em questões que futuramente possam gerar controvérsias. (T.R.T., 3.ª Região) 406
 EMENTA — Vide "Revista".
 EMPREGADA GESTANTE — Vide "Férias".
 EMPREGADO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, SEM SERVIÇO — Vide "Férias".
 EMPREGADO ANTIGO — Vide "Dispensa".
 EMPREGADO ESTÁVEL — Vide "Aposentadoria".
 EMPREGADOS EM BARES DE CLUBES — Vide "Relação de emprego".
 EMPREITADA — Em se tratando de serviço de pintura contratado pelo próprio pintor que executa o serviço empreitado, como operário ou artífice, está ele protegido pelo art. 652, n. III, da C.L.T., sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito. (T.R.T., 3.ª Região) 134
 ERRO DE CÁLCULO — Vide "Ultra-petita".
 ERRO GROSSEIRO — Vide "Recurso".
 ESPOSA ADULTERA — Vide "Homicídio".
 ESTABILIDADE — O processo administrativo para a dispensa de funcionário tem cabimento quando este está em gozo de estabilidade, isto é, após dois anos de efetivo exercício. (T.J.M.G.) 353
 ESTADO CHAMADO A JUSTIÇA POR OUTRO ESTADO — Vide "Julgo universal da Falência".
 ESTELIONATO — A diferenciação das figuras delituosas do estelionato e da apropriação indébita está em que nesta última a posse da coisa, apropriada precede a prática do crime.
 — Comete crime de estelionato o bancário agente de desfalque no estabelecimento em que trabalha, pois os empregados de Bancos, quaisquer que sejam as suas categorias, não têm posse alguma em relação aos bens e valores nos mesmos depositados. (T.J.M.G.) 97
 — No crime de estelionato a determinação do pequeno valor é aferida pela vantagem obtida e, se esta corresponde a bagatela, ninharia, insignificância, manda a política criminal se faça a conversão da pena de reclusão em detenção, para delinqüente primário, com o fim de facilitar-se, dentro da mesma política, a concessão dos benefícios do Instituto da suspensão condicional da pena. (T.J.M.G.) 111
 ESTUPRO — O crime de estupro se configura ainda quando a ofendida, de idade inferior a quatorze anos, se apresenta mal comportada e mesmo corrompida. (T.J.M.G.) 86
 — O desvirginamento da ofendida pelo seu próprio pai configura o crime de estupro, pois a autoridade paterna, no caso, é inegável sinônimo de coação. (T.J.M.G.) 61
 — No crime de estupro, a pena não pode ser exacerbada pelo fato de ter sido praticado contra menor, de vez que se considera essa circunstância como elementar do delito. (T.J.M.G.) 81
 ÉTICA PROFISSIONAL — Vide "Exercício ilegal da arte dentária".
 EXCEÇÃO DA VERDADE — Vide "Calúnia".
 EXECUÇÃO — Vide "Dano" e "Juros de mora".
 EXECUÇÃO DE OBRA — Vide "Servidão de água".
 EXECUTIVO FISCAL — A Fazenda somente não é permitido embargar acórdão unânime, em executivo fiscal, quando este é confirmatório da decisão de primeira instância.
 — No executivo fiscal, embora unânime, se reforma a decisão de primeira instância, o acórdão é embargável. E, sendo embargável, não constitui decisão final, de modo a ensejar o apelo extremo. (S.T.F.) 201
 — No executivo fiscal, se o procurador da exequente não compareceu à audiência de instrução e julgamento, devia o juiz dar andamento ao processo à revelia dêsse procurador, pois no processo executivo fiscal, regulado pelo Decreto-lei 960, de 1938, não há literal para a absolvição de instância. (T.F.R.) 213
 EXECUTIVO FISCAL CONTRA ENTIDADE PARAESTATAL — Compete ao juiz da Fazenda Pública a cognição e julgamento do processo, sendo nulos os atos praticados por juiz de comarca do interior. (T.F.R.) 473
 EXERCÍCIO ILEGAL DA ARTE DENTÁRIA — Comete crime de exercício ilegal da arte dentária o "prático" que, de modo amplo, exerce a delicada profissão

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

odontológica, fazendo extrações de dentes, obturações e dentaduras.
— O cirurgião-dentista que, subestimando a ética profissional, confia sua clientela a um leigo e com ele se associa na exploração ilegal da profissão, torna-se co-autor do delito definido no art. 282, do Cód. Penal. (T.J.M.G.) 107

EXISTÊNCIA DA VENDA — Vide "Perícia".

EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — A expedição de diploma deve verificar-se logo após a proclamação dos eleitos, sem depender da realização de eleições suplementares, salvo em se tratando de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado e Prefeito Municipal, que somente serão diplomados após a conclusão das eleições suplementares. (T.S.E.) 481

EXPROPRIAÇÃO — Desde que o expropriado apresente os títulos de propriedade e certidões negativas de ônus reais e fiscais dos bens expropriados, pode ele levantar o preço oferecido pelo expropriante, depositado em juízo de vez que a avaliação do bem não pode ser inferior ao preço oferecido, nem superior ao pedido pelo proprietário. (T.J.M.G.) 2

EXTORSÃO — Vide "Crime de extorsão".

F

FALENCIA — Não mais cogita a lei fallimentar da falência culposa. Não deixa, porém, impunes certos atos que, pela legislação antiga, caracterizavam essa figura delitosa. Capitulou-os o legislador, sem referência específica a odolo ou culpa (crime formal), no art. 186 do Dec.-lei 7.661, de 1945. (S.T.F.) 183

FALHAS DOS TAREFEIROS — Vide "Contra-mestre".

FALTA DE CAUSA — Vide "Coação".

FALTA DE DEFESA PRÉVIA — Ainda que revel. ao acusado não pode ser negado o tríduo legal para a defesa prévia. (T.J.M.G.) 394

FALTA DE NATUREZA LEVE — Vide "Dispensa".

FALTA GRAVE — E' da jurisprudência pacífica dos Tribunais Trabalhistas que a decretação de existência de falta grave só pode ser deferida quando comprovadamente apurada. (T.R.T., 3.ª Região) 126

FATOS DO PROCESSO — Ao Juiz Trabalhista não é defeso perscrutar as origens dos fatos relacionados com as questões trazidas ao seu exame e sobre eles tecer considerações que julgar convenientes ao pleno conhecimento da causa, a bem da verdade. (T.R.T., 3.ª Região) 116

FELIX GENEROSO DE ALMEIDA E SILVA — Vide "Perfil de Juiz".

FÉRIAS — O empregado que fica à disposição da empresa, com percepção de salários por mais de 30 dias, sem a prestação de serviço, não tem direito a férias correspondentes àquele período. (T.R.T., 3.ª Região) 144

— Quando pagas em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as férias não integram o tempo de serviço do empregado e nem projetam, no tempo, para além a duração daquele. (T.R.T., 3.ª Região) 123

— Devem ser excluídas da condenação as férias proporcionais não reclamadas na peça inicial. (T.R.T., 3.ª Região) 138

— As faltas da empregada gestante, durante o período aquisitivo das férias, não são descontáveis no cômputo dos doze meses para que a elas faça jus, dada a natureza obrigatória do afastamento. (T.S.T.) 238

FLANÇA — Ao acusado em gozo de benefício da suspensão condicional da pena, que esteja sendo processado por crime doloso, não se concede fiança, devendo ser sobreestado o julgamento da apelação até seu recolhimento à prisão. (T.J.M.G.) 365

— Vide "Intimação".

FLAGRANTE — E' válido o auto de prisão em flagrante do acusado da prática de contravenção do "jogo do bicho", quando tenha sido subscrito por advogado da defesa do réu, sem protesto oportuno contra a irregularidade processual, que acaso haja existido na sua lavratura. (T.J.M.G.) 392

— Vide "Contravenção" e "Habeas-corpus".

FISCAL — Vide "Recusa de fiscal".

FIXAÇÃO DA PENA — Vide "Atenuante comum" e "Estupro".

FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO — Vide "Dano emergente".

FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO — Vide "Justiça do Trabalho".

FOQUETES — Vide "Contravenção".

FORÇA MAIOR — Vide "Inovação da lide".

FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO — Vide "Despejo".

FORO — Vide "Desquite".

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

FRAUDE OU FALSIDADE — Vide "Inscrição de eleitor".

FRIMISA — Vide "Decreto n. 4.942, de 26 de janeiro de 1956".

FUNCIONARIO PUBLICO — Vide "Mandado de segurança", "Calúnia", "Injúria" e "Difamação".

FUNÇÃO OPINATIVA — Vide "Ministério Público".

FURTO — Subtrair é tirar, não é tirar e manter a posse, bastando que o agente chegue a tirar o alheio para que se consuma o crime de furto. (T.J.M.G.) 94

G

GERALDO SPYER PRATES — Vide "Regime Fiscal das Minas".

GOTEIRAS — Vide "Servidão".

GOVERNADOR BIAS FORTES — Vide "A visita do Governador Bias Fortes ao Tribunal de Justiça".

GRATIFICAÇÃO ANUAL — Integra o salário a gratificação anual, habitualmente recebida e quando não constitui ato de liberalidade. (T.R.T., 3.ª Região) 138

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO — As gratificações decorrentes de balanços, ainda que concedidas em anos consecutivos, em quantias dispare, não perdem o caráter de liberalidade e podem ser graduadas ou suprimidas. (T.S.T.) 241

H

"HABEAS-CORPUS" — A transferência do paciente para outro estabelecimento penal, proveniente de mero ato administrativo, com apelo em lei, é motivado pelo péssimo procedimento do preso, não autoriza concessão do "habeas-corpus". (T.J.M.G.) 385

— Autoriza a concessão de "habeas-corpus" a réu menor processado a falta de nomeação de curador que lhe assista, implicando essa omissão processual na nulidade do inquérito policial. (T.J.M.G.) 381

— Compete à primeira instância, não ao Tribunal, conhecer de "habeas-corpus" referente à coação meramente policial. (T.J.M.G.) 386

— Compete ao Juízo de primeira instância o julgamento do pedido de "habeas-corpus" requerido contra ato de autoridade policial.

— Voto vencido: — Pelo art. 38, n. II, da Lei de Organização Judiciária do Estado, não se pode negar competência às Câmaras Criminais para julgar, originariamente, pedido de "habeas-corpus" por violência ou coação provida de delegado de polícia. (T.J.M.G.) 70

— Confirma-se a decisão denegatória do "habeas-corpus", uma vez apurada que a demora no encerramento de formação da culpa decorreu, apenas, de diligências indispensáveis para a inquirição de testemunhas arroladas pelos réus e residentes em locais diversos e distantes da comarca onde corre o processo. (S.T.F.) 189

— Denega-se "habeas-corpus" com o objetivo de anular despacho decretando prisão preventiva, sob a alegação de não estar caracterizada tentativa de homicídio e falta de fundamentação, pois, nos casos em que a lei imperativamente determina o Juiz decretará a prisão preventiva desde que lhe pareçam provados "prima facie" o fato e a autoria. (T.J.M.G.) 70

— Denega-se "habeas-corpus" por inexistência de coação à liberdade física em virtude de rito processual, desde que a instrução seja contraditória e observe-se o disposto no Cód. do Processo Penal referente ao processo comum. (T.J.M.G.) 382

— E' de conceder-se o "habeas-corpus" para assegurar a liberdade de locomoção, contra ordem de delegado de polícia, que determina a saída da paciente de cidade onde está residindo. (T.J.M.G.) 389

— Escapa ao âmbito do "habeas-corpus" a definição de delitos, salvo em casos excepcionais de denúncia brandamente inepta. (T.J.M.G.) 381

— Não cabe concessão de "habeas-corpus" contra decreto de prisão preventiva, quando o paciente apenas baseia seu pedido na falta de dação de nota de culpa. (T.J.M.G.) 385

— Estabelecendo-se dúvida entre ilegitimidade de parte, com a intervenção do Ministério Público, e ilegitimidade de representação de parte, dois institutos que se não confundem, torna-se impossível a concessão do "habeas-corpus", dada a complexidade da matéria solúvel em recuso adequado e, mais ainda, em face do princípio de que a retificação da representação poderá operar-se antes da sentença final. (T.J.M.G.) 71

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

— O "habeas-corpus" não é remédio idôneo para desclassificação de crimes.
 — Não se discutem no processo do "habeas-corpus" questões atinentes à apreciação da prova, salvo em casos especiais, quando o fato exposto na peça basilar da ação penal não constitui crime em tese ou se uma prova terminante, concludente, demonstra que a classificação do crime eleita pela denúncia ou queixa está evidentemente errada, exigindo, por isso, a eliminação de suas consequências, com ilegal sacrifício da liberdade do acusado. (T.J.M.G.) 386

— O Tribunal de Justiça do Estado não pode conhecer de pedido de "habeas-corpus" contra alegada coação partida de delegacia de polícia, pois o princípio informativo da competência para o "habeas-corpus" originário é a hierarquia e, assim, deve o mesmo ser julgado por Juiz de primeira instância.
 — Voto vencedor: — A competência, no caso, é cumulativa, podendo do "habeas-corpus" conhecer Juiz Municipal, Juiz de Direito e o Tribunal de Justiça, por uma de suas Câmaras Criminais. (T.J.M.G.) 73

— Recebimento de denúncia, ou queixa, a respeito de fato insuscetível de, a toda evidência, caracterizar crime definido em lei, constitui constrangimento à liberdade e enseja a concessão do remédio do "habeas-corpus", dado inexistir recurso do despacho de recebimento da denúncia ou da queixa.
 — Quem assina, como testemunha, outorga de mandato conferido a advogado por réu foragido, para defesa deste em processo-crime, não comete delito algum, nem tal fato pode ser levado à conta de auxílio à subtração do réu à ação da autoridade pública. (T.J.M.G.) 383

— Se no inquérito policial o crime foi dado como doloso e se ao decretar a prisão preventiva o Juiz concluiu da prova pela mesma capitulação, não vai nisso excesso de poder ou abuso de autoridade, tendo-se em vista, ainda mais, a admissibilidade de crime doloso em caso de atropelamento, sendo de indeferir-se "habeas-corpus" impetrado para anular a detenção decretada. (T.J.M.G.) 69

— Sem prova de que a autoridade coatora agiu de má fé ou evidente abuso de poder na detenção do paciente, não há base para condenação da mesma nas custas do processo de "habeas-corpus". (T.J.M.G.) 383

— Tendo sido o paciente preso em flagrante da prática do "jogo do bicho", por um dever de prudência, não deve o Juiz repudiar de plano a hipótese da contravenção e negar a existência em tese do ilícito penal, pelo que deve ser cassado o "habeas-corpus" concedido e mandado prosseguir o processo. (T.J.M.G.) 391

"HABEAS-CORPUS" PREVENTIVO — Mesmo não estando demonstrado o justo receio de violência, não acarreta inconveniente a concessão do "habeas-corpus" preventivo que se limita a afirmar as garantias constitucionais da liberdade de locomoção. A aplicação do remédio legal não causa prejuízo e pode prevenir possível arbitrariedade. (T.J.A.) 484

HOMICÍDIO — A detonação repetida de arma de fogo junto a duas pessoas, impõe perceber, sentir e ver a possibilidade de atingir uma delas ou ambas, dessa forma caracterizando-se dolo eventual, desde que o agente, embora não dirija a vontade diretamente ao resultado previsto, consente no advento deste. (T.J.M.G.) 358

— O co-réu de adultério que mata o esposo da amante, enfrentando-o, depois de provocá-lo, comete homicídio qualificado pelo motivo torpe.
 — Quem disputa a esposa de quem é seu legítimo dono como marido, enlameia a honra deste. (T.J.M.G.) 396

— O marido que mata a esposa infiel, ainda em flagrante delito, tão só por sua infidelidade, não o faz em legítima defesa da honra. (T.J.M.G.) 378

— Vide "Júri".

HOMICÍDIO QUALIFICADO — A multa é pena prevista para determinados delitos, aplicável conforme os casos; contudo, nenhum cabimento tem no homicídio qualificado, punido pelo Código Penal apenas com reclusão. (T.J.A.) 268

— Quando o acusado planeja praticar um crime de latrocínio, mas apenas mata a vítima sem lograr apoderar-se de bens do seu patrimônio, registra-se um concurso material de delitos, devendo-se, na espécie, dar-se como consumado somente o crime de homicídio qualificado.
 — Um só e mesmo ato ou fato não pode servir à caracterização de dois crimes distintos, o que seria condenável *bis in idem*. (T.J.M.G.) 64

HONORÁRIOS — Vide "Contrato" e "Justiça pelas próprias mãos".
 HONORÁRIOS CONTRATADOS — Vide "Honorários de advogado".

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — Os honorários de advogado assistente são devidos, a base de 15%, de acordo com a lei de assistência judiciária. (T.J.M.G.) 340

— Os honorários de advogado do réu devem ser pedidos em reconvenção e não na contestação. 26

— Os honorários de advogado são calculados a base de 20% sobre o valor da causa, e por eles responde o marido. (T.J.M.G.) 53

— São devidos os honorários contratados, ainda que a ação, por acordo das partes, não tenha prosseguimento. (T.J.M.G.) 33

— Vide "Desapropriação e Restituição de indébito".

HORAS EXTRAS — Em caso de revelia, as horas extras e os lucros devem ser apurados na execução, se os autos não fornecem elementos esclarecedores a respeito. (T.R.T., 3.ª Região) 130

— Não conseguindo o empregado inquirar de vícios o seu recibo em folhas de pagamento, em que consta quitação pelo recebimento das horas extras trabalhadas, improcedente deve ser tida a reclamação neste sentido. (T.R.T., 3.ª Região) 136

HORAS EXTRAORDINÁRIAS — Considera-se serviço extraordinário o prestado além do meio dia de sábado, onde se adota a "semana inglesa". (T.S.T.) 478

HORÁRIO — A fixação do horário de trabalho do empregado é faculdade do poder hierárquico do empregador, que pode alterá-lo até o limite da não mudança de diurno para noturno. (T.R.T., 3.ª Região) 140

— Não pode o empregador modificar o horário de serviço, transformando-o de diurno em misto, sem concordância dos seus empregados, pois implica o fato em ilegal alteração do contrato de trabalho e legítima recusa dos obreiros em prestar serviços extraordinários, não amparados em lei ou contrato. (T.S.T.) 230

ILEGALIDADE — Vide "Constitucionalidade".
 ILEGALIDADE DA PRISÃO — Vide "Habeas-corpus".
 ILEGITIMIDADE DE PARTE E DE REPRESENTAÇÃO — Vide "Habeas-corpus".
 ILEGITIMATIO AD CAUSAM — Vide "Substituição processual".
 IMISSÃO DE ROSSE — A rigor, o adquirente de imóvel, com a cláusula *constituti*, não tem direito à ação de imissão de posse, porque esta, graças àquele instituto, já lhe foi deferida, e o vendedor se mantém no imóvel vendido, exerce, em nome daquele, a posse do imóvel. (T.J.M.G.) 54

— Vide "Meioiro".

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO — Vide "Jornalista".
 IMPUTABILIDADE — Vide "Absolvição sumária".
 INCONSTITUCIONALIDADE — Vide "Justiça do Trabalho".
 INDEFERIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO PENAL — Vide "Carta Testemunhável".

INDENIZAÇÃO — Vide "Acidente de automóvel" e "Locação comercial".
 INDENIZAÇÃO EM DOBRO — Vide "Aposentadoria".
 ÍNDICE DAS LEIS MINEIRAS — Organizado para a Biblioteca do Tribunal de Justiça de Minas Gerais — Constituição de 1946 487

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA — Vide "Sentença".

INELEGIBILIDADE — O vereador que, como Presidente da Câmara Municipal, substituiu, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o Prefeito do Município, é inelegível para este cargo.
 — Não ocorre, porém, a inelegibilidade, se o vereador, como Vice-Presidente da Câmara Municipal, limitou-se a substituir o respectivo Presidente e não ao Prefeito do Município. (T.S.E.) 481

INFORMAÇÃO DO JUIZ — Vide "Desaforamento".

INJÚRIA — Vide "Desquite".

INOVAÇÃO DA LIDE — A alegação de força maior, feita no recurso, constitui inovação da lide e, por isso, não pode ser acolhida, mormente se inexistir prova nos autos dos requisitos, a que alude o art. 501, da C.L.T. (T.R.T., 3.ª Região) 141

INQUÉRITO POLICIAL — Vide "Prazo".

INSCRIÇÃO DE ELEITOR — A inscrição do eleitor não constitui *res judicata*.
 — Não será de se admitir a infalibilidade do despacho de inscrição, bem como a intangibilidade do alistamento se ocorrer provadamente, fraude ou falsida-

de, ao arrepio do disposto no art. 33 e incisos.	
— O pedido de cancelamento baseado naquela infração, não se equipara ao recurso específico do § 3.º, do citado art. 33. (T. S. E.)	246
INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA — Vide "Lei n. 2.755, de 16-4-56".	
INTERDITOS POSSESSÓRIOS — Vide "Servidão de trânsito".	
INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL — Vide "Competência".	
INTERNAMENTO EM SECÇÃO ESPECIAL DE PENITENCIÁRIA — Vide "Meioridade".	
INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO — Vide "Prescrição".	
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO — Vide "Lei n. 2.753, de 13-4-56".	
INTIMAÇÃO — Se, legalmente intimado para ato do processo, deixa o réu de comparecer a juízo, sem prova incontinenti de motivo justo, a sanção de ope legis é o quebramento da fiança por sentença do juiz. (T. J. M. G.)	395
INTIMAÇÃO POR EDITAL — Vide "Danos".	
INVENTÁRIO — Vide "Divisão".	
IRREGULARIDADE PROCESSUAL — Vide "Flagrante".	
ISENÇÃO DE IMPOSTO — Vide "Jornalista".	
ISENÇÃO DE TRIBUTOS — A isenção que acoberta o Banco do Brasil S. A. é genérica, abrangendo quaisquer impostos. (S. T. F.)	463
JOGO DO BICHO — O "jogo do bicho" em qualquer das suas fases constitui uma contravenção autónoma e é infração contínua e permanente, sua flagráncia se verificando quando o agente é encontrado na prática de atos característicos do delito. (T. J. M. G.)	106
— Vide "Flagrante" e "habeas-corpus".	
JORNALISTA — Pelo art. 27, das Disposições Transitórias da Constituição, os jornalistas que já o eram ao tempo da vigência do artigo, são abrangidos pelo benefício de isenção do imposto de transmissão. Contudo, a profissão deve ser exercida, pelo menos, como principal. (T. J. D. F.)	259
JOSE DE ALMEIDA — Vide "A chamada estabilidade provisória do dirigente sindical".	
JUIZ DE PAZ — Vide "Atestado de miserabilidade".	
JUIZ REMOVIDO — O juiz, em virtude de remoção para outra comarca, perde o exercício da função julgante na comarca em que servia, sendo nula a sentença que lavra após a assunção do poder jurisdicional na comarca para a qual se remove. (T. J. M. G.)	62
JUIZO UNIVERSAL DA FALENCIA — Não há dispositivo constitucional que impeça resposta um Estado da Federação perante a Justiça de outro, quando assim o exija a conexão de causas. E o juízo da falência é universal. A ele são arrastados os réus das ações revocatórias. (S. T. F.)	193
JURADO PERANTE O ESCRIVÃO DO CRIME — Vide "Júri".	
JÚRI — Deve ser cassada a decisão do júri que, contrariando a prova do processo, desclassifica o crime de tentativa de homicídio para lesões corporais.	
— O presidente do júri não pode conceder "sursis" ao réu, em virtude de desclassificação de delito, pois o recurso do Ministério Público tem efeito suspensivo e a suspensão da pena exige aceitação pelo beneficiado, em audiência competente, de condições de liberdade que sejam estipuladas pelo juiz. (T. J. M. G.)	360
— Tratando-se de competência, por conexão ou continência, o júri continuará competente em relação ao segundo crime, de lesões corporais, embora tenha decalado de sua competência própria, por desclassificação do primeiro delito, de homicídio doloso para culposo. (T. J. M. G.)	377
— Se o júri, ao julgar dois crimes conexos, de homicídio e de ferimentos, absolve o réu quanto ao primeiro, perde a competência para julgar o outro delito.	
— Não constitui nulidade a afirmação, pelo júri, de haver sido iminente a agressão, depois de a ter declarado atual, embora sejam situações diferentes. (T. J. M. G.)	373
— Circunstância qualificativa, ainda que prevista também como agravante, só pode ser considerada, em homicídio, no primeiro caso, não podendo a Justiça Pública articulá-la para o segundo efeito quando afastada a qualificativa na pronúncia. Entretanto, tal ocorrendo, não se anula a decisão quando o réu com ela se conformou. (T. J. M. G.)	371

— O quesito sobre o uso moderado de meios necessários deve ser desdobrado, pena de nulidade do julgamento. (T. J. M. G.)	367
— Nulo é o adendo feito na sentença, pelo juiz, após a dissolução do Conselho. (T. J. M. G.)	374
— Acarreta a anulação do julgamento a afirmativa do Conselho de Sentença, a um tempo, de que o réu praticou uma tentativa de homicídio em legítima defesa, pois que há nesse reconhecimento impossibilidade e incongruência na resposta dos jurados. (T. J. M. G.)	104
— O quesito com redação complexa, englobando duas circunstâncias diversas e com finalidades diferentes, tal como seja o emprego de meios necessários à repulsão da agressão e o uso moderado desses meios, padece de grave defeito e infringe manifestamente a regra legal, acarretando a nulidade do julgamento. (T. J. M. G.)	101
— Constitui cerceamento de defesa, determinando a anulação do julgamento, a colocação anteposta dos quesitos relativos às qualificativas do delito em relação aos quesitos referentes às defesas invocadas pelo réu. (T. J. M. G.)	102
— Causa nulidade do julgamento a indagação ao Conselho de Sentença, num só quesito, sobre o emprego pelo réu de meios necessários e o seu uso moderado. (T. J. M. G.)	361
— Embora seja aconselhável a menção dos nomes dos jurados presentes na ata de julgamento, essa omissão não constitui nulidade capaz de invalidá-lo, por não se encontrar incluída entre as estipuladas pelo Código de Processo Penal.	
— O jurado parente do escrivão do crime não está legalmente impedido de servir no júri, sendo que a sua dispensa é motivo para a anulação do julgamento. (T. J. M. G.)	93
JURISDIÇÃO — Vide "Justiça do Trabalho".	
JUROS — Vide "Desapropriação".	
JUROS A CARGO DA UNIÃO — Vide "Reajustamento pecuário".	
JUROS DE MORA — Os juros de mora, ainda quando omissa a sentença, devem ser computados na execução como acessório do principal, e, nas obrigações ilíquidas, contam-se da citação inicial (Art. 1.536, do Código Civil). (T. J. A.)	485
JUSTIÇA DO TRABALHO — A competência para fixar ou alterar a jurisdição dos órgãos judiciários trabalhistas é do Poder Legislativo, sendo inconstitucional decreto executivo que determinar aquelas situações. (T. R. T. — Terceira Região)	113
— Vide "Mandato".	
JUSTIÇA PELAS PRÓPRIAS MÃOS — Vedado que é por lei o exercício da justiça pelas próprias mãos, restabelece-se situação alterada por essa via ilegal.	
— Pelos danos e pelas perdas responde o responsável pela referida alteração, e ao mesmo cabe pagar os honorários do advogado da parte ex-adversa, em face do disposto no art. 64, do C. P. C. (T. J. M. G.)	328
JUSTIFICAÇÃO — A prova produzida em justificação, não basta para instruir definitivamente a ação que a mesma se segue, quando dita ação é contestada. Para que prevaleça apenas a prova anteriormente produzida, é necessário, segundo o art. 456, do C. P. C.: a) que nenhum interessado conteste o pedido; e b) que a posse esteja devidamente justificada. (T. J. M. G.)	337
— Em justificação para óbito, se a prova produzida não for bastante, indefere-se dita justificação, ressalvando, porém, ao justificante o direito de repetir o procedimento, para a prova cabal do feito alegado. (T. J. M. G.)	47
— Vide "Desapropriação" e "Desaforamento".	

L

LATROCÍNIO — Vide "Homicídio qualificado".	
LEGALIDADE DA PRISÃO — Vide "Prazo".	
LEGÍTIMA DEFESA — Não procede invocar-se legítima defesa, quando se comete o crime em represália a agressão anterior e acabada. (T. J. A.)	270
— Vide "Júri".	
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — Vide "Homicídio".	
LEGITIMIDADE DE PARTES — Vide "Sociedade comercial".	
LEGÍTIMO DONO DA ESPOSA — Vide "Homicídio".	
LEI DE CHEFIAS — Vide "Lei n. 1.435, de 30 de janeiro de 1956".	
LEI ORDINÁRIA — Vide "Constitucionalidade".	

LEI N. 605, DE 1949 — Vide "Balconistas".	
LEI N. 1.435, DE 30 DE JANEIRO DE 1956 — Dispõe sobre os cargos de direção ou chefia do Serviço Público Civil do Estado, organização de repartições e dá outras providências	297
LEI N. 1.436, DE 30 DE JANEIRO DE 1956 — Reestrutura a Assessoria Técnico-Consultiva e dá outras providências	300
LEI N. 1.508 — Vide "Contravenção"	
LEI N. 3.664 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1956 — Dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais	303
LEI N. 2.749, DE 2/4/56 — Da norma ao gênero dos nomes designativos das funções públicas	577
LEI N. 2.752, DE 10/4/56 — Dispõe sobre a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social dos funcionários e servidores públicos civis e militares, com os proventos de aposentadoria ou reforma	578
LEI N. 2.753, DE 13/4/56 — Revoga o parágrafo único do artigo 9.º, da Lei n. 1.522, de 26/12/51 (autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo)	578
LEI N. 2.755, DE 16/4/56 — Dispõe sobre a contribuição de segurados aos Institutos de previdência	579
LEVANTAMENTO DO PREÇO DA EXPROPRIAÇÃO — Vide "Expropriação"	
LIBERALIDADE — Vide "Gratificações de balanço"	
LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO — Vide "Habeas-corpus" e "habeas-corpus preventivo"	
LIQUIDAÇÃO — Vide "Reajustamento pecuário"	
LIQUIDANTE — Vide "Sociedade comercial"	
LITÍGIO POSSESSÓRIO — A servidão de trânsito, se manifestada por obras adequadamente feitas, adquire visibilidade, e, como tal, pode ser resguardada pelos interditos possessórios. (S. T. F.)	202
LIVRAMENTO CONDICIONAL — É do crime, principalmente dele, que se parte para a presunção de haver ou não cessado a periculosidade, conforme o criminoso e o seu caráter, mais ou menos temível, não sendo de conceder-se livramento condicional a ré que se revelou ruim, fria, insensível e imoral na prática de homicídio, conchavando com o amante a eliminação do espóso. (T. J. M. G.)	66
LIVRE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NECESSÁRIOS AO CONSUMO DO POVO — Vide "Lei n. 2.753, de 13/4/56"	
LOCAÇÃO — A retomada com base no inciso II, do art. 15, da Lei número 1.300, pode ser para fim de residência, como para qualquer outra modalidade de uso próprio	
— A lei do inquilinato incide sobre as pessoas jurídicas de direito público, quando se revestem da qualidade civil de locatárias. (T. J. D. F.)	483
— O critério de vantagem social na interpretação do n. VIII, do art. 15, da Lei n. 1.300, é de apreciação muito difícil e redundaria na ampliação arbitrária dos direitos dos inquilinos. (T. J. M. G.)	18
— O abandono da <i>res locata</i> , independentemente de ação de rescisão do contrato, determina a extinção do objeto da relação jurídica de direito substancial e implica em renúncia ao direito do locatário à posse direta, pois pelo abandono, importando em <i>omissio possidendi</i> , se induz a renúncia ao direito de locação. (T. J. D. F.)	263
LOCAÇÃO — Vide "Mandado de segurança"	
LOCAÇÃO DE IMÓVEL — Não há sinceridade no pedido se o prédio é solicitado para comércio e usado para residência	
— Cômodo destinado a comércio não pode ser pedido para residência, "ex vi" do art. 1.204, do Código Civil. (T. J. M. G.)	26
— É indispensável o consentimento expresso de todos os condôminos, tanto para a notificação como para o despejo. (T. J. M. G.)	32
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS — A dependência econômica do locatário em relação a pessoas de sua família não define a sublocação	
— O fato do locatário receber vencimentos inferiores ao aluguel estipulado e, para pagá-lo valer-se da solidariedade econômica e moral contida no conceito de família, não abre as portas à caracterização da sublocação. (T. J. M. G.)	44

— A sentença deve atender, na fixação dos novos aluguéis, o fenômeno da crescente valorização dos aluguéis, na procura de determinação de preços estáveis, ainda que em desacordo com a pericla.	
— É legítimo o rendimento do locador sobre obras executadas pelo locatário, quando o contrato prevê a não indenização de tais obras	
— As regalias leoninas ou excessivas, devem ceder lugar às normas gerais de locação. (T. J. M. G.)	21
LOCAÇÃO COMERCIAL — Improcede a renovatória de locação comercial se os locadores necessitam do imóvel para uso próprio e exercício de ramo comercial diferente do ramo adotado pelo inquilino, sendo neste caso, indevida a indenização aos inquilinos que à mesma teriam direito se idênticos os ramos de comércio	
— O prazo para a desocupação é, nos termos do art. 19, da Lei n. 1.300, de tantos meses quantos são os anos da locação que se finda. (T. J. M. G.)	347
LUCROS CESSANTES — Vide "Dano emergente"	

M

MA' VONTADE CONTRA O RÉU — Vide "Desaforamento"	
MAIOR CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO — Maior capacidade de utilização é o que decorre da comparação da área efetivamente utilizável do imóvel existente antes da demolição ou reforma, como a do prédio novo ou reconstruído, atendendo-se, inclusive, ao melhor aproveitamento da mesma área, de forma a permitir a sua utilização para maior número de pessoas	
V. v. — Para a procedência do pedido de despejo, com fundamento no art. 15, n. VIII, da Lei n. 1.300, basta o autor instruir-se com a planta devidamente aprovada pela Municipalidade, bem como a necessária licença expedida, que comprove a reforma substancial que dê ao prédio maior capacidade de utilização. (Forjaz de Lacerda). (T. J. M. G.)	58
MANDADO DE SEGURANÇA — Somente os recursos que sustem os efeitos do ato administrativo, impedem a impetração do mandado de segurança, pelo que, embora o ato do Prefeito exonerando funcionário, enseje recurso para a Câmara Municipal (Lei n. 28, art. 122), não fica ele, o funcionário, impedido do uso do writ. (T. J. M. G.)	353
— Não se concede o mandado para obrigar o juiz a deferir reintegração liminar de posse pedida com fundamento em que terá cessado a locação do prédio cuja posse direta o locador requerente quer reaver. (T. J. M. G.)	10
— Vide "Vereador"	
MANDATO — É indispensável a outorga de mandado escrito, para que a parte interessada faça representar, por advogado perante a Justiça do Trabalho. (T. R. T. — Terceira Região)	146
MAU PROCEDIMENTO DO PRESO — Vide "Habeas-corpus"	
MEEIRO — Não é a de imissão a ação própria contra meeiro, e, sim, a de parceria agrícola ou a de despejo, conforme o caso	
— O parceiro não é preposto de alienante e não detém o imóvel em nome destes; detém sim por força do contrato, escrito ou verbal. (T. J. M. G.)	51
MEIOS NECESSÁRIOS — Vide "Júri"	
MENOR CORROMPIDA — Vide "Estupro"	
MENOR PUBERE — O exercício do comércio com economia própria, dá ao menor pubere plena capacidade (art. 9.º, § 1.º, n. V, do Código Civil), pelo que o comerciante nessas condições não pode invocar a seu favor a sua idade para fugir a responsabilidades oriundas da prática comercial. (T. J. M. G.)	351
MENORIDADE — O defensor do menor de 18 anos, condenado a internamento em seção especial de Penitenciária, pode usar do recurso de reexame, de que trata o Decreto-Lei n. 6.026, de 1943. (T. J. A.)	268
MEROLINO CORRÊA — Vide "O beijo como ato libidinoso — Presunção de violência"	
MINISTÉRIO PÚBLICO — Funcionando apenas como órgão opinativo, consultivo ou técnico, podendo externar o que pensa pró ou contra qualquer comunicação de vontade feita ao juiz, não pode o representante do Ministério Público recorrer, como está expresso no art. 814, do C. P. C. (T. J. M. G.)	350
— Vide "Apropriação indébita"	
MORA — A tolerância do locador em receber com atraso os aluguéis, não autoriza de forma alguma seja ele privado do direito de promover a competente ação de rescisão de contrato, conseqüentemente a de despejo contra locatário relapso,	

pois, está na vontade do locador de usar ou não desse direito que a lei lhe facultava. (T. J. M. G.) 57

MORTE DO OUTORGANTE — Vide "Procuração irrevogável".

MOTIVO TORPE — Vide "Homicídio".

MOTIVOS LEGAL E MORAL — Vide "Despejo".

MOTORISTA — Vide "Relação de emprego".

MULHER CASADA — A mulher casada, embora funcionária de uma autarquia, precisa de autorização do marido para obrigar-se cambialmente. (T. J. A.) 265

MULTA — O fato de não haver o réu pago a multa a que fora condenado não autoriza a conversão da multa em prisão, salvo se reincidente ou quando frustrada a sua cobrança. (T. J. M. G.) 388

— Vide "Contrato", "Desquite" e "Homicídio qualificado".

MUROS DIVISÓRIOS — Vide "Direito de vizinhança".

N

NEXO CAUSAL — Vide "Acidente de automóvel".

NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA — Vide "Relatório apresentado ao Egrégio Tribunal de Justiça".

NOMES DESIGNATIVOS DAS FUNÇÕES PÚBLICAS — Vide "Lei n. 2.749, de 2/4/56".

NORMAS PARA O LEVANTAMENTO CADASTRAL DO ESTADO — Vide Decreto n. 4.869, de 3/1/56.

NOTA DE CULPA — Vide "Habeas-corpus".

NOTA PROMISSÓRIA — Vide "Coação".

NOVAÇÃO — Vide "Cambial".

NULIDADE — A falta de citação da mulher do réu é nulidade relativa que, sem alegação d'êla, não pode ser pronunciada. (T. J. M. G.) 54

— Vide "Habeas-corpus" — Júri — Apropriação indébita — Carta de arrematação — Sentença — Contravenção — Ação rescisória — Atenuante comum — Suspeição e juiz removido.

NULIDADE DE CASAMENTO — Vide "Desquite".

NULIDADE DECLARADA "EX-OFFICIO" — Vide "Suspeição".

NULIDADE SANAVEL — Vide "Crime sexual".

O

O BEIJO COMO ATO LIBIDINOSO — Presunção de violência 151

ÓBITO — Vide "Justificação".

OBRA EXECUTADAS PELO LOCATÁRIO — Vide "Locação de imóvel".

OBRIGAÇÃO — Vide "Mulher casada".

OBRIGAÇÕES ILÍQUIDAS — Vide "Juros de mora".

OFENSA A HONRA DA VÍTIMA — Vide "Homicídio".

OMISSÃO DE SENTENÇA — Vide "Juros de mora".

OMISSÃO POSSIDENDI — Vide "Locação".

ORDEM DE DELEGADO — Vide "Habeas-corpus".

P

PAI NATURAL — Vide "Representação".

PARCERIA AGRÍCOLA — Vide "Despejo" e "Meeiro".

PARENTESCO ENTRE JUIZ E ADVOGADO DA PARTE — Vide "Suspeição".

PECULATO — Tratando-se de crime que deixa vestígio, como peculato através de violação de correspondência, é nulo o processo que não se informe em exame de corpo de delito. (T. F. R.) 221

PEÇA NECESSÁRIA — Vide "Agravado de instrumento".

PENA — Vide "Despejo", "Estupro" e "Prescrição".

PENSAO ALIMENTÍCIA — Vide "Desquite amigável" e "Desquite litigioso".

PEQUENO VALOR — Vide "Estelionato".

PERCENTAGEM — Vide "Relação de emprego".

PERDAS E DANOS — Vide "Justiça pelas próprias mãos".

PERFIL DE JUIZ — Desembargador Múcio de Abreu e Lima 155

— Desembargador Félix Generoso de Almeida e Silva 409

PERGUNTAS A OFENDIDA, NOS CRIMES SEXUAIS — Vide "Crime sexual".

PERÍCIA — A perícia deverá constatar a correspondência efetiva entre a emis-

são da duplicata e a existência da venda. (T. J. M. G.) 41

PERICULOSIDADE SUBJETIVA — O critério de periculosidade subjetiva para a prática do delito não entra na caracterização do ilícito penal. (T. J. M. G.) 362

PERÍODO AQUISITIVO — Vide "Férias".

PERÍODOS ENTRE CAUSAS INTERRUPTIVAS — Vide "Prescrição".

PESSOA JURÍDICA — Vide "Revella".

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO — Vide "Locação".

POLÍTICA CRIMINAL — Vide "Estelionato".

PRAZO — A prorrogabilidade do prazo é ampla, abrange qualquer prazo, seja de dias, seja de horas, não havendo como distinguir entre uns e outros (Lei n. 1.408, de 1951). (T. S. E.) 257

— Se existe auto de prisão em flagrante, lavrado na forma da lei, há justa causa para a prisão do paciente.

— Embora esteja esgotado o prazo para o encerramento do inquérito policial, não se acha exaurido o prazo da forma da culpa e a prisão ainda não se tornou ilegal, pois, é possível que em julho a instrução criminal se faça com rapidez e o processo termine dentro do prazo legal. (T. J. M. G.) 63

— Vide "Adjudicação", "Contravenção", "Crime de Imprensa", "Quelixa" e "Sursis".

PRAZO DE "QUALQUER HORA" — O prazo de "qualquer hora" está na vontade do credor e o documento que o contém será líquido e certo desde que satisfaça o disposto no art. 135, do Código Civil.

— Voto vencido: — A equivalência da citação inicial com a interpelação do art. 960 só pode ser admitida quando se trata de processo de conhecimento e não de execução. Não havendo prazo para o vencimento, a mora começa com a interpelação. (Amílcar de Castro). (T. J. M. G.) 12

PRAZO PARA ENTREGA — Vide "Locação comercial".

PREÇOS — Vide "Desapropriação".

PREPOSTO — Vide "Acidente de automóvel".

PRESCRIÇÃO — É causa de interrupção de prescrição qualquer ato inequívoco do devedor, reconhecendo o direito do credor, pois, por esse ele renuncia um direito que se vai formando a seu favor. (T. J. M. G.) 335

— Não se somam, para efeito de extinção de punibilidade pela prescrição, períodos entre os quais tenha havido causa interruptiva. (T. J. M. G.) 370

— Quando só o réu apela, é de se ter em conta a pena concreta para a verificação da prescrição.

— Resultando a pena de um concurso material de crimes, a prescrição opera-se com autonomia para cada delito. (T. J. M. G.) 91

— Vide "Crime de Imprensa", "Débito fiscal" e "Despacho saneador".

PRESIDENTE DA CAMARA NO CARGO DE PREFEITO — Vide "Inelegibilidade".

PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA — Vide "Desquite litigioso".

PRESUNÇÃO DE CULPA — Vide "Culpa".

PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE — Vide "Livramento condicional".

PRISÃO ILEGAL — Vide "Contravenção".

PRISÃO PREVENTIVA — Vide "Habeas-corpus".

PROCESSO ADMINISTRATIVO — Vide "Estabilidade".

PROCESSO PENAL — Vide "Contravenção".

PROCURAÇÃO — Vide "Agravado de instrumento" e "Procuração irrevogável".

PROCURAÇÃO IRREVOGÁVEL — Com a morte do outorgante de procuração, cessa o mandato conferido ao outorgado. Sendo, porém, os poderes conferidos, em caráter irrevogável, só o mandatário deles pode fazer uso do instrumento, sendo inoperante qualquer transação que o beneficiário daquele instrumento realize, sem um ato que, prévia e claramente, o torne titular do direito objeto de transação. (T. J. M. G.) 336

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO — Vide Decreto n. 4.075, de 27 de janeiro de 1956.

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Vide "Quirógrafo".

PROMESSA DE VENDA — Vide "Reintegração de posse".

PROMISSÓRIA — Para a garantia do crédito da cambial, admite-se, em certos casos excepcionais, a discussão da causa "debendi" estribada em direito pessoal, se o título não entra em circulação; só na hipótese de má-fé, em caso do título entrar em circulação.

— Não se discute, com relação a terceiros de boa-fé, a lisura da primeira tran-

sação. (T. J. M. G.)	14
PROMOÇÕES NO CORPO DE BOMBEIROS — Vide "Decreto n. 4.493, de 26 de janeiro de 1956".	
PRONUNCIA — Vide "Júri".	
PROSTITUIÇÃO — Vide "Uso nocivo da propriedade".	
PROTESTO CAMBIAL — Vide "Dano".	
PROVA — A prova de concurso realizado para o provimento de cargo público deve ser plena e cabal, e não apenas simples referência à sua realização; através de certidão. (T. J. M. G.)	353
— Não se admite diligência para provar determinado fato, se a prova do mesmo já consta idôneamente dos autos. (T. J. M. G.)	322
— Vide "Dano", "Habeas-corpus", "Justificação", "Receptação Dolosa", "Usucapião" e "Valor da dívida".	
PROVA DE MOTIVO JUSTO — Vide "Intimação".	
PROVA DE POBREZA — Vide "Assistência judiciária".	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA — Vide "Acumulação de proventos de aposentadoria".	
PSICOPATIA CONSTITUCIONAL — Vide "Absolvição sumária".	

Q

QUALIFICATIVA NÃO ARTICULADA NO LIBELO — Vide "Júri".	
QUEIMA DE LAVOURA — Constitui culpa, e pelo dano responde quem, desejando proceder à queima de seu campo, não avisa o vizinho de seu intuito, nem controla o aceiro próprio, para evitar o dano, sendo a responsabilidade do proprietário do terreno donde adveio o dano, e não do parceiro agrícola ou de preposto seu. (T. J. M. G.)	318
QUEIXA — Salvo disposição de lei em contrário, a partir do dia em que o ofendido, ou seu representante legal, vier a saber quem é o autor do crime, começa a contar-se o prazo para o oferecimento de queixa, findo o qual se opera a decadência do direito. (T. J. M. G.)	361
— Vide "Apropriação indébita" e "Ação pública".	
QUESITO COMPLEXO — Vide "Júri".	
QUESITOS — Vide "Júri".	
QUIRÓGRAFO — Um quirógrafo não basta para se obrigar o seu emitente a passar escritura definitiva, pois, a lei que permite adjudicação compulsória se refere a contrato de promessa de compra e venda, revestido das formalidades legais. (T. J. M. G.)	334
QUITACÃO — O simples fato do empregado receber os seus salários e assinar recibo em que conste o pagamento do mínimo legal, por si só não constitui valor probante, se realmente não expressar a verdade os termos do instrumento de quitação, conforme demonstração de falsidade pelos meios de provas permitidos em lei. (T. R. T. — Terceira Região)	114
— Não tem direito a diferenças salariais o empregado que, durante largo período, recebe seu salário sem protesto; normalmente, nenhum vício apontando capaz de inquinar de infidelidade a verdade dos recibos de pagamentos salariais assinados e fornecidos mensalmente como quitação ao empregador. (T. R. T. — Terceira Região)	120
QUITACÃO DADA A UM SÓCIO QUOTISTA — "A quitação dada a um sócio quotista deve ser interpretada segundo a vontade do credor nela expressa. (S. T. F.)"	196

R

RATEIO FAMILIAR PARA PAGAMENTO DE ALUGUEL — Vide "Locação de imóvel".	
REAJUSTAMENTO PECUARIO — No sistema da Lei n. 1.728, de 1952, a liquidação é de ser feita na base da dívida reajustada pela Lei n. 1.002, de 1949, e não pelo débito primitivo, devendo, por sua vez, ser imputados à conta da União apenas os juros ainda não pagos pelo devedor. (T. F. R.)	474
— No reajustamento de que trata a Lei n. 1.728, de 10/11/52, os juros a cargo da União serão apenas os ainda não liquidados, vencidos ou vincendos, entendendo-se que a expressão do artigo segundo, se refere ao débito existente depois da moratória, ou seja, desde o momento de sua constituição, em virtude da sentença proferida em processo de moratória. (T. F. R.)	215

REAJUSTAMENTO PECUARIO — As dívidas fiscais não foram determinadas excetuadas pelo art. 1.º, da Lei n. 1.002, de 24/12/1949. Mas daí não se segue que infrinja a literalidade da lei a decisão recorrida, que excluiu crédito fiscal. (S. T. F.)	205
RECEPTAÇÃO CULPOSA — Não se configura receptação culposa senão nos casos expressos da lei, que impõe a presunção de ilicitude da parte do comprador ou receptor da coisa, tendo-se em conta a natureza dela, e desproporção entre o seu valor e preço de venda, bem como a condição de quem a oferece, persistindo, pela mesma forma, as presunções se há intermediários. (T. J. M. G.)	99
RECEPTAÇÃO DOLOSA — Para a receptação dolosa, exige a lei penal que o receptor saiba ser a coisa produto de crime e a prova desse conhecimento não se assenta em presunção, mas em fatos que constituam indícios dos quais decorra a certeza da ação delitosa. (T. J. M. G.)	100
RECIBO DE ALUGUEL — Vide "Despejo".	
RECIBOS DE SALÁRIOS — Vide "Quitacão".	
RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL PLÚRIMA — A reclamação que não abranja a totalidade duma determinada profissão e não vise a criação de novas condições de trabalho, de caráter geral da classe, mas que se restringe à solução de casos concretos, de apenas uma determinada fábrica, não configura o dissídio coletivo, porém, uma reclamação individual plúrima. (T. R. T. — Terceira Região)	403
RECLAMAÇÃO PLÚRIMA — Em se tratando de dissídio individual plúrimo, a ausência de um ou alguns reclamantes, à audiência inicial, não implica no arquivamento da reclamação quanto aos ausentes, já que serão eles representados pelos demais colegas, que compareceram. (T. R. T. — Terceira Região)	136
RECLUSÃO — Vide "Estelionato".	
RECONCILIAÇÃO — Vide "Desquite".	
RECONSIDERAÇÃO — Vide "Desquite".	
RECONVENÇÃO — Vide "Desquite litigioso" e "Domínio e posse".	
RECUSA DE FISCAL — Perante cada mesa receptora, cada partido poderá nomear três fiscais, para se revesarem na fiscalização dos trabalhos eleitorais. Se o fiscal se apresentar perante uma mesa receptora sem a declaração de sua designação, para nela funcionar, a sua recusa não acarreta a nulidade da votação. Não se confunde a situação do fiscal com a de delegado. (T. S. E.)	253
RECURSO — Não se toma conhecimento de apelação, por incabível, no caso de decisão julgando embargo de terceiro, pois que o recurso único é o expressamente indicado no art. 842, IV, "in fine". Assim, nem mesmo diligência se pode ordenar para se conhecer do recurso interposto, em face do erro grosseiro. (T. J. M. G.)	329
— Vide "Memoridade" e "Constitucionalidade".	
RECURSO ADMINISTRATIVO — Vide "Mandado de segurança".	
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — Vide "Júri".	
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — Simples despacho ordinário de remessa de autos ao Juiz "ad quem", no caso de recurso em sentido estrito, não implica em manutenção da decisão de que se recorre, tornando-se necessário que o Juiz sustente ou reforme o seu despacho recorrido. (T. J. M. G.)	67
— A nova Lei de Organização Judiciária dispõe que cabe ao Juiz de Direito processar e preparar os processos de competência do Júri e, assim, não tem o Juiz Municipal competência para sustentar ou não o despacho de encerramento da instrução que tenha proferido, contra o qual haja sido manifestado recurso em sentido estrito. (T. J. M. G.)	68
RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Vide "Executivo fiscal".	
RECURSO PARA A CAMARA MUNICIPAL — Vide "Mandado de segurança".	
REFERENCIA GÊNICA A FATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Vide "Crime de Imprensa".	
REGALIAS LEONINAS OU EXCESSIVAS — Vide "Locação de imóvel".	
REINTEGRAÇÃO — A condenação à reintegração, sem restrição, implica no regresso do empregado na empresa em que trabalhava, com todas as vantagens ligadas ao cargo que por ele era exercido. (T. R. T., 3.ª Região)	116
— Sendo o empregado um protegido do Estado, a ele não compete escolher quanto à oportunidade da conversação da reintegração em indenização, ficando a critério do Juiz do feito decidida, em consonância com a situação inferida dos autos e para cada caso concreto.	
— Voto vencido: — Cabe ao arrendatário do bar, e não ao clube onde este	

funciona, responder pelos ônus trabalhistas do empregado que nêste presta serviços. (T.R.T., 3.ª Região) 126

— Vide "Aposentadoria".

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — A reintegração de posse se defere a quem tem a posse do imóvel e não a quem, desde o início, confessa, claramente, não possuí-la. Se não é possuidor não pode invocar o interdito de recuperação, porque êle pressupõe uma posse.

— Também não se defere o pedido contra quem sabidamente tem a posse da coisa, antes da promessa de venda a ela relativa. (T.J.M.G.) 338

REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE — Vide "Mandado de segurança".

REIVINDICATÓRIA — Improcede a reivindicatória imobiliária contra terceiro que tenha, de boa-fé, arrematado os imóveis em hasta pública regularmente realizada, ainda mais quando dita ação é movida após o decurso do tempo para aquisição pelo usucapião ordinário; o mesmo sucedendo com qualquer outra ação secundária. (T.J.M.G.) 323

RELAÇÃO DE EMPREGO — O salário é elemento essencial da relação de emprego e o construtor que executa serviços mediante percentagem sobre o valor da obra é profissional liberal, não estando amparado pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. (T.R.T., 3.ª Região) 404

— Configura-se a existência da relação de emprego, e não locação de coisa móvel, entre o dono de carro de aluguel e o motorista que com o mesmo trabalha, remunerado à base de comissão sobre a renda do veículo. (T.S.T.) 226

— Existe relação de emprego entre os empregados de bar, explorado por terceiros, e o clube que o mantém com o intuito único de bem servir seus associados, ficando o trabalho sob controle da diretoria, que paga gratificações mensais, salários e serviços extras e férias, nessas condições respondendo pelos encargos trabalhistas o clube responsável e não o eventual explorador do bar. (T.R.T., 3.ª Região) 126

RELAÇÃO EX-LOCATO — Vide "Condomínios".

— De acordo com o art. 108, do C.P.C., não é necessária a menção de poder especial para requerer remissão. (T.J.M.G.)

REMOÇÃO DE SERVIDÃO — Vide "Servidão".

REMUNERAÇÃO — Não havendo prova de que o empregado fora contratado para exercer mais de uma função, é de se concluir pela nulidade da remuneração, pelos serviços prestados ao empregador. (T.R.T., Terceira Região) 133

RENTA INFERIOR AO ALUGUEL — Vide "Locação de imóvel".

RENDIMENTO — Vide "Assistência Judiciária".

RENOVATÓRIA — Vide "Locação comercial".

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Vide "Balconistas".

REPRESALIA — Vide "Legítima defesa".

REPRESENTAÇÃO — Considera-se como existente a formalidade legal da representação, em processos de crimes contra os costumes, quando o pai da ofendida, logo após cientificado da ocorrência delituosa, procura o Promotor de Justiça, pedindo providências, e levado à presença do delegado de polícia presta declarações à autoridade pública. (T.J.M.G.) 95

— Tendo a representação sido oferecida contra uma só pessoa, não pode a denúncia visar outra além da mencionada naquela. (T.J.M.G.) 398

— A representação, como condição de processualidade, não obedece a formas sacramentais, bastando a manifestação da vontade do titular do direito no sentido da ação penal.

— O direito de representação pode ser exercido pelo pai natural, mormente quando reconheceu a paternidade no registro público civil. (T.J.M.G.) 81

— Vide "Ação pública".

REPRESENTAÇÃO DA MÃE DA OFENDIDA — Vide "Ação pública".

REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO — Vide "Mandato".

RES JUDICATA — Vide "Inscrição de eleitor".

RESCISÃO — Vide "Férias".

RESCISÃO DE CONTRATO — Vide "Contrafo".

RESPONSABILIDADE — Vide "Absolvição sumária" e "Dano".

RESTITUIÇÃO DE "INDEBITO" — A restituição do indébito ordenada ao Estado, envolve a culpa do mesmo no recebimento da importância a que não tinha direito, pelo que, além das custas, devem ser pagos os honorários do advogado do credor. (T.J.M.G.) 330

RETRATAÇÃO UNILATERAL — Vide "Desquite amigável".

REU FORAGIDO — Vide "Habeas-corpus".

REU MENOR — Vide "Habeas-corpus".

REU SOLTO — Vide "Apelação de réu solto".

REVEL — Vide "Falta de defesa prévia".

REVELIA — O atestado médico que consigna doença em dias anteriores à data em que a parte deveria comparecer à audiência inicial do processo, não é meio para frustrar os efeitos da revelia, mormente quando se trata de pessoa jurídica, que poderia fazer-se representar por preposto ou previamente constituído, a Junta da circunstância impeditiva. (T.R.T., 3.ª Região) 125

REVISÃO DOS LANÇAMENTOS DO IMPOSTO TERRITORIAL E DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS — Vide "Decreto n. 4.869, de 3-1-56".

REVISTA — Indefere-se a revista, quando não há dissidência entre os acordãos postos em confronto, em seus elementos essenciais. (T.J.M.G.) 356

— O recurso de revista é instruído com a certidão da decisão divergente ou com a indicação do número e página de repertório de jurisprudência que, a houver publicado, e não onde se encontra tão só a emenda da decisão que, para essas finalidades, não pode ser considerada. (T.J.M.G.) 9

RITO — Vide "Divisão".

S

SAÍDA DE CIDADE — Vide "Habeas-corpus".

SALARIO — Vide "Relação de emprego", "Contra-mestre", "Cumulação de funções" e "Gratificação anual".

SALÁRIO MÍNIMO — O empregador que sempre forneceu habitação gratuita, mente a seus empregados, não pode, para cobrir-se de aumento de salário mínimo, passar a descontar da remuneração qualquer quantia a esse título. (T.R.T., 3.ª Região) 145

— Vide "Quitação".

SEDUÇÃO — A base da sedução é o império de uma vontade sobre outra — a do agente imobilizando a da paciente — não um concerto de vontades. (T.J.M.G.) 92

— Estando no processo evidenciados os elementos integrativos do delito de sedução, é de reformar-se a sentença absolutória e impor ao réu as sanções do art. 217, do Código Penal.

— O casamento da ofendida com terceiro não torna ineficaz a representação que ensejou a ação do Ministério Público, caso não seja renovada pelo marido, pois ela é irretirável e o procedimento tem caráter público, não dependendo do arbítrio da vítima ou de seu representante legal. (T.J.M.G.) 316

SEMANA INGLESA — Vide "Horas extraordinárias".

SENTENÇA — Nula é a sentença que, apreciando delitos diversos, de continuação diversa, quanto à natureza da prisão, termina por englobar tudo, grosso modo, em cominação única, com abandono de individualização da pena, em cada caso, restritamente, segundo as exigências da lei. (T.J.M.G.) 366

— Vide "Júri".

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE JUSTIFICAÇÃO — Vide "Agravado de instrumento".

SENTENÇA NULA — Vide "Ação rescisória".

SERVIÇO DE PINTURA — Vide "Empreitada".

SERVIÇOS DE ELETRICIDADE — Vide "Decreto n. 4.962, de 26 de janeiro de 1956".

SERVIDÃO — Para haver, por constituição a servidão por destino basta que o proprietário do todo a haja criado como utilidade visível (e nem seria possível a ereção de servidões propriamente ditas, que ninguém pode criar contra si próprio) e, posteriormente, se parcele o imóvel, surge então a figura da servidão. A destinação é o ato originário que se manifesta pelo estado da coisa ao tempo e cada unidade vem à luz com os benefícios de que gozava e então a ela se integram. (T.J.M.G.) 310

— No caso de servidão de goteiras, pode o proprietário do prédio serviente proceder ao corte regular no prédio dominante, para dar lugar à nova construção, removendo de um local para outro a servidão, à sua custa e sem diminuir as vantagens do prédio dominante.

— Voto vencido: — O art. 703, do C. Civil, permite remover servidão de um local para outro, mas, sempre dentro do prédio serviente, pois, do contrário, dá-se a extinção do ônus ou transformação de uma servidão, o que só é possível com o consentimento do dono do prédio dominante. (T.J.M.G.) 319

— Vide "Ação negatória".

funciona, responder pelos ônus trabalhistas do empregado que nele presta serviços. (T.R.T., 3.ª Região) 126

— Vide "Aposentadoria"

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — A reintegração de posse se defere a quem tem a posse do imóvel e não a quem, desde o início, confessa, claramente, não possuí-la. Se não é possuidor não pode invocar o interdito de recuperação, porque ele pressupõe uma posse.

— Também não se defere o pedido contra quem sabidamente tem a posse da coisa, antes da promessa de venda a ela relativa. (T.J.M.G.) 338

REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE — Vide "Mandado de segurança"

REIVINDICATÓRIA — Improcede a reivindicatória imobiliária contra terceiro que tenha, de boa-fé, arrematado os imóveis em hasta pública regularmente realizada, ainda mais quando dita ação é movida após o decurso do tempo para aquisição pelo usucapião ordinário; o mesmo sucedendo com qualquer outra ação secundária. (T.J.M.G.) 323

RELAÇÃO DE EMPREGO — O salário é elemento essencial da relação de emprego e o construtor que executa serviços mediante percentagem sobre o valor da obra é profissional liberal, não estando amparado pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. (T.R.T., 3.ª Região) 404

— Configura-se a existência da relação de emprego, e não locação de coisa móvel, entre o dono de carro de aluguel e o motorista que com o mesmo trabalha, remunerado à base de comissão sobre a renda do veículo. (T.S.T.) 226

— Existe relação de emprego entre os empregados de bar, explorado por terceiros, e o clube que o mantém com o intuito único de bem servir seus associados, ficando o trabalho sob controle da diretoria, que paga gratificações mensais, salários e serviços extras e férias; nessas condições respondendo pelos encargos trabalhistas o clube responsável e não o eventual explorador do bar. (T.R.T., 3.ª Região) 126

RELAÇÃO EX-LOCATO — Vide "Condôminos"

— De acordo com o art. 108, do C.P.C., não é necessária a menção de poder especial para requerer remissão. (T.J.M.G.) 1

REMOÇÃO DE SERVIDÃO — Vide "Servidão"

REMUNERAÇÃO — Não havendo prova de que o empregado fora contratado para exercer mais de uma função, é de se concluir pela nulidade da remuneração pelos serviços prestados ao empregador. (T.R.T., Terceira Região) 133

RENDA INFERIOR AO ALUGUEL — Vide "Locação de imóvel"

RENDIMENTO — Vide "Assistência Judiciária"

RENOVATÓRIA — Vide "Locação comercial"

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Vide "Balcinistas"

REPRESENTAÇÃO — Vide "Legítima defesa"

REPRESENTAÇÃO — Considera-se como existente a formalidade legal da representação, em processos de crimes contra os costumes, quando o pai da ofendida, logo após cientificado da ocorrência delituosa, procura o Promotor de Justiça, pedindo providências, e levado à presença do delegado de polícia presta declarações à autoridade pública. (T.J.M.G.) 95

— Tendendo a representação sido oferecida contra uma só pessoa, não pode a denúncia visar outra além da mencionada naquela. (T.J.M.G.) 398

— A representação, como condição de processualidade, não obedece a formas sacramentais, bastando a manifestação da vontade do titular do direito no sentido da ação penal.

— O direito de representação pode ser exercido pelo pai natural, mormente quando reconheceu a paternidade no registro público civil. (T.J.M.G.) 81

— Vide "Ação pública"

REPRESENTAÇÃO DA MÃE DA OFENDIDA — Vide "Ação pública"

REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO — Vide "Mandato"

RES JUDICATA — Vide "Inscrição de eleitor"

RESCISÃO — Vide "Férias"

RESCISÃO DE CONTRATO — Vide "Contrato"

RESPONSABILIDADE — Vide "Absolvição sumária" e "Dano"

RESTITUIÇÃO DE "INDEBITO" — A restituição do indébito ordenada ao Estado, envolve a culpa do mesmo no recebimento da importância a que não tinha direito, pelo que, além das custas, devem ser pagos os honorários do advogado do credor. (T.J.M.G.) 330

RETRATAÇÃO UNILATERAL — Vide "Desquite amigável"

RÉU FORAGIDO — Vide "Habeas-corpus"

RÉU MENOR — Vide "Habeas-corpus"

RÉU SOLTO — Vide "Apelação de réu solto"

REVEL — Vide "Falta de defesa prévia"

REVELIA — O atestado médico que consigna doença em dias anteriores à data em que a parte deveria comparecer à audiência inicial do processo, não é meio para frustrar os efeitos da revelia, mormente quando se trata de pessoa jurídica, que poderia fazer-se representar por preposto ou previamente constituir a Junta da circunstância impeditiva. (T.R.T., 3.ª Região) 125

REVISÃO DOS LANÇAMENTOS DO IMPOSTO TERRITORIAL E DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS — Vide "Decreto n. 4.869, de 3-1-56"

REVISTA — Indefere-se a revista, quando não há dissidência entre os acordãos postos em confronto, em seus elementos essenciais. (T.J.M.G.) 356

— O recurso de revista é instruído com a certidão da decisão divergente ou com a indicação do número e página de repertório de jurisprudência, que, a houver publicado, e não onde se encontra tão só a emenda da decisão que, para essas finalidades, não pode ser considerada. (T.J.M.G.) 9

RITO — Vide "Divisão"

S

SAÍDA DE CIDADE — Vide "Habeas-corpus"

SALARIO — Vide "Relação de emprego", "Contra-mestre", "Cumulação de funções" e "Gratificação anual"

SALARIO MINIMO — O empregador que sempre forneceu habitação gratuitamente a seus empregados, não pode, para cobrir-se de aumento de salário mínimo, passar a descontar da remuneração qualquer quantia a esse título. (T.R.T., 3.ª Região) 145

— Vide "Quitação"

SEDUÇÃO — A base da sedução é o império de uma vontade sobre outra — a do agente imobilizando a do paciente — não um concerto de vontades. (T.J.M.G.) 92

— Estando no processo evidenciados os elementos integrativos do delito de sedução, é de reformar-se a sentença absolutória e impor ao réu as sanções do art. 217, do Código Penal.

— O casamento da ofendida com terceiro não torna ineficaz a representação que ensejou a ação do Ministério Público, caso não seja renovada pelo marido, pois ela é irretirável e o procedimento tem caráter público, não dependendo do arbítrio da vítima ou de seu representante legal. (T.J.M.G.) 318

SEMANA INGLESA — Vide "Horas extraordinárias"

SENTENÇA — Nula é a sentença que, apreciando delitos diversos, de cominação diversa, quanto à natureza da prisão, termina por englobar tudo, *grossomodo*, em cominação única, com abandono de individualização da pena, em cada caso, restritamente, segundo as exigências da lei. (T.J.M.G.) 366

— Vide "Júri"

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE JUSTIFICAÇÃO — Vide "Agravado de instrumento"

SENTENÇA NULA — Vide "Ação rescisória"

SERVIÇO DE PINTURA — Vide "Empreitada"

SERVIÇOS DE ELETRICIDADE — Vide "Decreto n. 4.962, de 26 de janeiro de 1956"

SERVIDÃO — Para haver por constituída a servidão por destino basta que o proprietário do todo a haja criado como utilidade visível (e nem seria possível a ereção de servidões propriamente ditas, que ninguém pode criar contra si próprio), e, posteriormente, se parcele o imóvel, surge então a figura de tal servidão: A destinação é o ato originário que se manifesta pelo estado da coisa ao tempo e cada unidade vem à luz com os benefícios de que gozava e então a ela se integram. (T.J.M.G.) 310

— No caso de servidão de goteiras, pode o proprietário do prédio serviente proceder ao corte regular no prédio dominante, para dar lugar à nova construção, removendo de um local para outro a servidão, à sua custa e sem diminuir as vantagens do prédio dominante.

— Voto vencido: — O art. 703, do C. Civil, permite remover servidão de um local para outro, mas, sempre dentro do prédio serviente, pois, do contrário, dá-se a extinção do ônus ou transformação de uma servidão, o que só é possível com o consentimento do dono do prédio dominante. (T.J.M.G.) 319

— Vide "Ação negatória"

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- SERVIDÃO DE ÁGUA** — Desde que exista servidão de aqueduto não se concede ao prédio serviente a faculdade de interromper o curso das águas, a pretexto de fiscalizar o seu emprego no prédio dominante. (T.J.M.G.) ... 28
- Em ação possessória é descabido solucionar tese de *jus possidendi* e, muito menos, concluir pela condenação da parte, autora a executar obras de proteção do curso d'água, as quais só em feito petitório podem ser objeto de decisão. (T.J.M.G.) ... 16
- Vide "Ação possessória".
- SERVIDÃO DE AQUEDUTO** — Vide "Servidão de água".
- SERVIDÃO POR DESTINO** — Vide "Servidão".
- SINCERIDADE** — Vide "Despejo".
- SINCERIDADE DO PEDIDO** — Vide "Locação de imóvel".
- SOBREESTAMENTO DA APELAÇÃO** — Vide "Apelação de réu sóto" e "Fiança".
- SOCIEDADE COMERCIAL** — Carecendo de feição individual a atividade dos sócios de uma sociedade em liquidação ou dissolvida, somente ao liquidante da sociedade cabe responder por ela, em relação aos atos anteriores, sendo, por isso, inoperante o despacho saneador que reconhece legitimidade de partes que não há, de vez que a legitimidade é um imperativo legal que o juiz não pode dispensar, ainda que o consintam as partes. (T.J.M.G.) ... 346
- SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** — Vide "Ação de prestação de contas contra o Gerente".
- SÓCIO QUOTISTA** — Vide "Quitação dada a um sócio quotista".
- SOLTA DE FOGUETES** — Vide "Contravenção".
- SUBLOCAÇÃO** — Vide "Despejo" e "Locação de imóveis".
- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** — *Societas distat a singulis* — Só, desarrazoado apêgo a essa ficção poderla autorizar, no caso, a declaração de nulidade: *ab initio* do processo, uma vez que importaria o acolhimento da *illegitimitas ad causam* não arguida na contestação, em ferir-se o princípio da economia processual, evitando-se, assim, de fazer com que os sócios da A. reiniciem a ação na qualidade de herdeiros. E', pois, de admitir-se a substituição processual, uma vez que o sócios da A. são os mesmíssimos herdeiros. (S.T.F.) ... 198
- SUCCESSÃO DE EMPRESA** — A sucessão de empresa no direito do trabalho é mais liberal que no direito comum, pois verificada a permanência de exploração do mesmo ramo de negócio e no mesmo local, por haver adquirido do sucedido móveis e utensílios, é de se reconhecer a sucessão. (T.R.T., 3.ª Região) ... 122
- SUPLEMENTO SALARIAL** — Vide "Cumulação de funções".
- SUPLENTE DE JUIZ DE PAZ** — Vide "Atestado de miserabilidade".
- "SURSIS"** — O prazo de suspensão condicional da pena, quando concedida pela instância superior, conta-se da data em que, na forma da lei, é dado ao beneficiário o conhecimento da sentença. (T.J.M.G.) ... 74
- Vide "Fiança" e "Júri".
- SUSPEIÇÃO** — A suspeição de juiz parente de advogado, duma das partes, importa em nulidade do julgamento, podendo ser declarado "ex-officio" e, para tanto, não influiendo a inexistência de prejuízo para a parte, desde que assim o exijam interesses de ordem pública. (T.S.T.) ... 223
- SUSPEIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** — Vide "Denúncia".
- SUPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** — Vide "Estelionato".
- SUSTENTAÇÃO DO DESPACHO RECORRIDO** — Vide "Recurso em sentido estrito".
- T**
- TEMPO DE SERVIÇO** — E' perfeitamente legal a retificação por segunda reclamação do tempo de serviço constante da primeira, ainda não submetida a julgamento, desde que em consonância com a prova dos autos. (T.R.T., 3.ª Região) ... 120
- Vide "Férias".
- TENTATIVA DE HOMICÍDIO** — Vide "Júri".
- TESTEMUNHAS** — A proibição do art. 142, n. IV, do Código Civil, diz respeito à testemunha para fins processuais e não à testemunha instrumental. (S.T.F.) ... 191
- Vide "Contravenção".
- TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU** — Vide "Habeas-corpus".
- TESTEMUNHA DE MANDATO** — Vide "Habeas-corpus".

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- TOLERANCIA DO LOCADOR** — Vide "Mora".
- TRABALHO AOS SABADOS** — Vide "Horas extraordinárias".
- TRANSCRIÇÃO** — Vide "Carta de arrematação".
- TRANSFERÊNCIA** — A transferência do empregado para função conexa e que não acarreta prejuízo de ordem salarial ou moral, sendo mero ato de rotina empresarial, nenhuma ofensa faz à lei reguladora do assunto, nem implica na alteração contratual do trabalho. (T.R.T., 3.ª Região) ... 407
- Sendo implícita no contrato de trabalho do bancário a condição de transferência não pode ele insurgir-se contra a sua remoção, salvo quando esta visa tão somente causar-lhe dano. (T.R.T., 3.ª Região) ... 149
- TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL** — Vide "Habeas-corpus".
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO** — Vide "Agravio de instrumento".
- TURBAÇÃO** — Vide "Ação possessória".
- U**
- "ULTRA-PETITA"** — Não se considera julgamento "ultra-petita" a correção de erro de cálculo no pedido inicial. (T.R.T., 3.ª Região) ... 141
- UNIAO FEDERAL** — Vide "Competência".
- USO MODERADO** — Vide "Júri".
- USO MODERADO DE MEIOS NECESSÁRIOS** — Vide "Júri".
- USO NOCIVO DA PROPRIEDADE** — A justiça, salvo casos excepcionais, não pode expulsar meretriz de sua casa, muito menos o locador, forçado pela vizinhança, poderá fazê-lo, ainda mais quando a residência daquela se situa em ambiente pouco familiar. (T.J.M.G.) ... 59
- USO PRÓPRIO** — Vide "Locação" e "Despejo".
- USO PRÓPRIO ANTI-SOCIAL** — Vide "Despejo".
- USUCAPIÃO** — E' indispensável, para o usucapião, que se faça a prova da posse na audiência, ciente o contestante. (T.J.M.G.) ... 337
- Não completados os 30 anos de posse, torna-se necessária a prova de justo título e boa-fé.
- O possuidor *pro indiviso* não pode usucapir. (T.J.M.G.) ... 22
- Só o usucapião trintenário é reconhecível entre condôminos. (T.J.M.G.) ... 36
- Vide "Reivindicatória".
- UTILIDADE** — Vide "Salário mínimo".
- UTILIDADES** — O valor das utilidades deve ser calculado na conformidade dos descontos sofridos. (T.R.T., 3.ª Região) ... 141
- UTILIDADE VISÍVEL** — Vide "Servidão".
- V**
- VALOR DA DÍVIDA** — A dívida superior à taxa legal — Cr\$ 10.000,00 — não pode ser provada apenas por testemunhas, exceto quando há confissão pessoal do débito. (T.J.M.G.) ... 325
- VANTAGEM SOCIAL** — Vide "Locação".
- VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE** — A prescrição das ações que visam a rescisão de vendas feitas por ascendente a descendente, sem que outros descendentes expressamente consintam, tem o seu prazo à iniciar-se da morte do ascendente vendedor.
- O Código Civil, em seu art. 1.132, visa a impedir que os herdeiros necessários sejam prejudicados em suas legítimas. Assim, só se poderá dizer que o herdeiro necessário veio a ser prejudicado, depois da abertura da sucessão, quando, então, tem ele interesse econômico e moral para pleitear a nulidade da venda.
- Voto vencido: — A simulação ocorrida na venda de ascendente a descendente *por interposta pessoa*, deve ser plena e cabalmente provada, sem o que a venda deve ser tida como perfeita e acabada. (T.J.M.G.) ... 48
- VEREADOR** — Compete à justiça comum conhecer do mandado de segurança impetrado contra a cassação do mandato de vereador. (T.J.A.) ... 267
- VIA ADMINISTRATIVA** — Vide "Constitucionalidade".
- VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA** — Vide "Peculato".
- VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO** — Comete o crime de violação de domicílio quem penetra em uma loja com a porta meio cerrada e em hora não franqueada ao público, ao penetrando contra a vontade expressa ou tácita do dono ou encarregado do estabelecimento. (T.J.D.F.) ... 261
- VITÓRIA ELEITORAL** — Vide "Contravenção".
- VOTO VENCIDO** — Vide "Embargos".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

CONDOMÍNIO — DIVISÃO DO IMÓVEL — CONSENTIMENTO

— Tratando-se de imóvel em condomínio, a divisão do mesmo, procedida por um dos condôminos, sem o assentimento dos demais, é juridicamente inexistente, e não poderá onerar, por esse motivo, a quem não a autorizou, salvo se em benefício exclusivo do prédio.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.643 —
Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Ao Dr. Juiz de Direito de Carangola, D. Carlota Filgueiras pediu a citação dos demais condôminos de um prédio à rua Moreira Carneiro, naquela cidade — «uma casa de morada, formato dois «chalets» e respectivo terreno» — a fim de que os proprietários resolvessem se queriam vender, administrar ou alugar a propriedade comum. Optou, desde logo, pela venda.

A ação foi contestada, à fls. 10, por Edson Filgueiras de Oliveira, que pediu a sua total improcedência, visto como o prédio já havia sido desmembrado em dois: cada «chalet», com parte destacada do terreno, passou a constituir moradia independente. O contestante, segundo afirma, reconstruiu a sua custa o «chalet» menor, sem qualquer oposição. Fêz dele a sua residência, ao passo que a autora passou a morar no maior.

O Juiz, julgando procedente a ação, ordenou a hasta pública do

imóvel; ressaltou, entretanto, ao contestante, o direito de ser indenizado do que dispendera com a adaptação de parte da casa. Condenou-o nas custas.

Desta decisão apelaram, em parte, tanto a autora como o réu contestante.

Este para que as duas moradias fossem levadas à praça separadamente e não em bloco e para que a condenação em custas, que lhe fora imposta, recaísse sobre a autora.

A autora para que fosse negado o direito de indenização ao contestante, e a ele, devido à sua má fé, imposta a condenação de pagar os honorários do advogado contrário.

Os recursos, pelo despacho do Juiz, são ambos tempestivos e foram regularmente processados, inclusive no tocante ao preparo e remessa. A revisão, Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1955. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, n. 11.643, da comarca de Carangola, apelantes Edson Filgueiras de Oliveira e Carlota Filgueiras; apelados os mesmos, acórdam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório de fls. 85, negar provimento à apelação do réu e dar, em parte, provimento à da autora, para cancelar, na sentença proferida nesta ação, a ressalva a favor do contestante. Custas em proporção.

A casa, a que se refere a demanda, foi descrita no inventário do antecessor comum da autora e réus,

como de «formato dois «chalets».

Trata-se, porém, de uma única casa.

A divisão que o primeiro apelante pretende fazer prevalecer é juridicamente inexistente, por falta de acôrdo dos condôminos.

A própria situação de fato permanece a mesma. Os peritos positivaram que a reforma do «chalet» menor foi de fachada; mais para o fundo apenas foram demolidas algumas paredes; e as portas de comunicação interna com o «chalet» maior subsistem até hoje (laudo de fls. 28).

Essa reforma, feita no interesse exclusivo do contestante e que o beneficiou com área bem superior a que tem direito, evidentemente, não pode onerar os demais condôminos que a ela não deram o seu assentimento, pois se apresenta não como um real benefício para o prédio, mas sim como uma alteração do mesmo (Código Civil, art. 628), ao que parece, com prejuízo para os demais condôminos.

O réu desfrutou, por largo tempo, da vantagem de ocupar com exclusividade grande parte do prédio e sem que tenha apresentado reconvenção e demonstrado exaustivamente ser credor e não devedor dos outros comunheiros, não é possível permitir compensação ao direito líquido e certo que qualquer destes possui de pôr termo a indivisão.

Ora, a ressalva da sentença teria por efeito impor essa compensação, perturbando a marcha do processo.

Quanto a honorários de advogado, a autora não provou que o réu tivesse agido maliciosamente, aproveitando-se da ausência dela para fazer a reconstrução.

No recurso, o réu reduziu um pouco as suas pretensões. Mas admitir a separação dos dois «chalets» para efeito de, hasta pública seria em realidade a aprovação de sua atitude arbitrária.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, revisor. — Helvécio Rosenberg, vogal.

SERVIDÃO — DESTINAÇÃO — CARACTERES

— Para haver por constituída a servidão por destino, basta que o proprietário do todo a haja criado como utilidade visível (e nem seria possível a ereção de servidões propriamente ditas, que ninguém pode criar contra si próprio) e, posteriormente, se parcele o imóvel; surge então a figura de tal servidão. A destinação é o ato originário que se manifesta pelo estado da coisa ao tempo e cada unidade vem à luz com os benefícios de que gozava e então a ela se integram.

APELAÇÃO N. 11.369 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Roque Severino da Costa e sua mulher ajuizaram no fôro de Campes- tre negatória contra João Sanches do Lago e sua mulher, alegando que, proprietários da fazenda «Coqueiros», concederam, a título precário, servidão de trânsito pelas suas terras, a Roque Severino de Gouvêa, dono de quinhão fronteiro, e que os réus, havendo adquirido essa gleba, pretendem, muito em seu dano, transformar o favor em direito e o caminho em servidão de passagem. Defenderam-se os réus. De há muito, eles, como os seus antecessores, vêm-se utilizando da estrada em questão, para escoamento de produtos agrícolas e movimentação de gado, sem que jamais houvessem invocado o benefício, pois sendo os quinhões de ambas as partes oriundos do desmembramento dum imóvel pertencente aos respectivos pais e sogros e que os interessados dividiram amigavelmente, atravessava-se aquela via para o necessário serviço da fazenda, de maneira que, ao ser retalhado, convieram todos em que se conservassem as servidões existentes. E, assim, concluíram, força lhes é reconhecer o direito recusado, que se

entronca em servidão por destinação do proprietário. Feita a prova, julgou o Juiz por procedente a lide, por entender que para configurá-la fora mister dualidade de fundos instaurada pelo destinante e não por força de eventos posteriores ao tempo em que só a ele as terras pertenciam. Os RR. apelaram e, como o patrono dos AA. acusasse no seu constituinte varão moléstia mental (sem embargo do que lhe aceitou e desempenhou o mandato), nomeei nesta instância curador à lide o ilustre Dr. Lôbo de Resende, que examinou a espécie em erudito parecer. Falou também o Exmo. Sr. Procurador Geral, manifestando-se pelo provimento do recurso. Ao Exmo Revisor. — Belo Horizonte, 1 de dezembro de 1955. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da comarca de Campes- tre, em que são apelantes João Sanches do Lago Júnior e sua mulher, e apelados Roque Severino da Costa e sua mulher, acórdam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e, de acôrdo com o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente. O imóvel «Coqueiros», também chamado «Pinhalzinho», pertencia como um todo único, a João Pedro Gouvêa. Falecido este, os herdeiros dividiram a herança por escritura pública, em virtude da qual receberam glebas separadas a que os RR. acresceram outras, adquirindo-as de co-herdeiros. E, em seu permeio se situa o quinhão dos AA., rasgado por antiga estrada que dava serventia a diferentes partes da fazenda, quando a desfrutava o velho Gouvêa. Na escritura de divisão convencionaram os interessados «que a favor de todos os condôminos ficam mantidas as servidões de caminho e água que vão ter a seus respectivos quinhões, pelo modo que vem exercendo até este momento». Quando falavam em servidão, não se queriam referir evi-

dentemente, a ênus específicos, que deles o documento não dá notícia e assim se há de ter por certo que não pretendiam senão manter o gozo recíproco das serventias existentes. Ora, vê-se dos autos que a estrada em litígio foi sempre utilizada pelos proprietários do quinhão fronteiro ao dos AA., salientando-se por obras aparentes e que os RR. a conservavam, acudindo-lhe com os reparos necessários, sem nenhuma objeção dos AA., e é certo que não podem intercomunicar a sua propriedade senão por essa via de acesso. Isto tudo foi reconhecido pela sentença que, entretanto, entendeu que a sua pretensão esbarrava em um intransponível obstáculo: só o primitivo proprietário poderia fracionar o imóvel, transformando em servidão a serventia. Essa doutrina, todavia, não tem o agasalho da jurisprudência. O conceito de servidão por destino, oriundo da lição dos Doutores, já que a lei a ela não se refere expressamente, não se encadeia aos estreitos limites em que o prende o digno magistrado. Para havê-la por constituída basta que o proprietário do todo a haja criado como utilidade visível (e nem seria possível a ereção de servidões propriamente ditas, que ninguém as pode criar contra si próprio) e posteriormente se parcele o imóvel; surge então a figura de tal servidão que anteriormente não se poderia ter por fixa, eis que o dono da terra a poderia modificar ou extinguir à seu talante. A destinação é o ato originário que se manifesta pelo estado da coisa ao tempo e cada unidade nova vem à luz com os benefícios de que gozava, e então a ela se integram. E, muito embora, seja esta a doutrina exata aplicável à situação, quiserem os herdeiros torná-la ainda mais indubitável e daí mencionarem a servidão de caminho e água asseguradas a todos, embora sem desenhá-las. Reconheciam plenamente a servidão por ato de pai de família, que agora os AA. pretendem, sem direito, renegar. — Paguem as custas.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz.

Participou do julgamento, com voto vencedor, o Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho.

EMBARGOS — ÂMBITO DO VOTO VENCIDO — DOMÍNIO E POSSE — RECONVENÇÃO

— Os embargos com fundamento no voto vencido exarado em acórdão, devem ao voto restringir-se, situando-se dentro de seus limites.

No feito possessório não se discute domínio, e a alegação que se faça de propriedade apenas tem a virtude de colorir a posse, tornando-a mais clara e, por isso mesmo, nem por via de reconvenção se deve introduzir no seio da lide uma demanda petitória, a não ser para reconhecimento de domínio evidente.

V. v. — Não há incoerência no julgado que assegura ao autor a posse da coisa em demanda, embora reconheça pertencer a mesma ao réu, pois, tal procedimento apenas reconheceu em favor do primeiro o direito de retenção, decorrente de crédito seu.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.122 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Enéias Pedro Rosa moveu na Segunda Vara Civil da Capital possessória de manutenção contra Geraldino Portilho de Magalhães, sustentando que o R. se apoderara indevidamente dum caminhão que lhe alugara, e Geraldino reconveio sustentando ser seu o veículo, pelo que além de lhe ser restituído (estando, como está em mãos da autoridade policial, em virtude de queixa do A.) se lhe deviam pagar perdas e danos decorrentes da privação do seu uso.

O MM. Juiz julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção, mas êste Tribunal, em grau de recurso, reformando a sentença, julgou improcedente uma e outra. Discrepou, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho, que, julgando embora procedente a reconvenção, o fazia em termos, porque condicionava a entrega do carro ao pagamento ao A. da quantia por êle desembolsada para a sua compra. O R. embargou para que se julgue in totum procedente a reconvenção. Ao Exmo. Sr. Revisor. — Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1955. — Aprígio Ribeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados êstes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é embargante Geraldino Portilho de Magalhães e embargado Enéias Pedro Rosa, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer dos embargos para desprezá-los, mantendo assim o aresto recorrido, que está conforme ao direito e à prova dos autos. O venerando voto vencido atribuiu à reconvenção fisionomia reivindicatória e, em consequência, proclamou dono do veículo, cuja posse se discute, o R., subordinando-lhe porém a restituição ao reembolso da soma que o A., contribuiu para a sua aquisição. O R. pleiteia se cancele essa exigência, mas a pretensão não pode ser objeto de exame porque os embargos se restringem à matéria vencida e se situam dentro de seus limites e como o acórdão julgou a reconvenção improcedente, o que cumpre decidir é se êsse pronunciamento se deve manter ou reformar. O aresto não é inexequível, como parece ao embargante, já que não colocou a questão em termos de domínio, mas se restringiu a enunciar que no âmbito possessório a ação carecia de cabimento e por conseguinte (o que está implícito) a coisa haveria tornar ao statu quo ante e destarte, se o automóvel está em poder da polícia irregularmente, cumpre volte às mãos de quem ela o houve. Certa é a decisão. No fei-

to possessório não se discute domínio e a alegação que se faça de propriedade apenas tem a virtude de colorir a posse, tornando-a mais clara e, por isso mesmo, nem por via de reconvenção se deve introduzir no seio da lide uma demanda petitória, a não ser para reconhecimento de domínio evidente, o que não é o caso dos autos. Irreleva saber quem é o dono do caminhão, mas sim quem estava na posse dêle quando apreendido e, que era o embargado, coisa é unanimemente definida pelo acórdão. Se o A. quiser poderá intentar a reivindicatória com prova de seu alegado domínio e, se possui título de crédito contra o R., lícito lhe será cobrá-lo em ação própria. Pague as custas.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Boas, presidente. — Aprígio Ribeiro, relator. — Newton Luz. — Gonçalves da Silva. — Eduardo de Menezes Filho, vencido. Recebia os embargos para julgar procedente a reconvenção, mas de acordo com o meu voto vencido proferido no acórdão embargado, isto é, condicionando a entrega do caminhão ao réu a que êste pague o que deve ao autor, como o voto esclarece.

Não tem razão o embargante quando vê incoerência naquele meu voto por admitir que o caminhão pertence ao réu e ao mesmo tempo assegurar ao autor o direito de o ter em seu poder até ser pago do com que contribuiu para que o réu comprasse o veículo.

O litígio é sobre posse e domínio.

Meu voto reconhece que o caminhão pertence ao réu. Soluciona assim em seu favor a tese sobre domínio.

Quanto à posse, não a nega o réu. Apenas assegura ao autor melhor direito de retenção até ser pago.

Assim decide porque, apesar das partes não serem logo francas no expor o negócio, apurou-se por fim que o veículo está em poder do A., apenas como retenção para pagamento do débito. Não se pode a título de atribuir-se a posse ao réu, por uma argumentação de suposta

boa técnica, sacrificar a outra relação jurídica que os autos revelam, o crédito com direito de retenção, arrastando-o ao aniquilamento por simples aproveitamento da oportunidade que se imagina aberta pela presente demanda.

— o —

AÇÃO POSSESSÓRIA — TURBAÇÃO — AÇÃO NEGATÓRIA — SITUAÇÃO DE FATO

— Ficando evidenciada «quantum satis» a quase-posse da servidão de água, o ato de força turbativa e sendo a ação intentada dentro de ano e dia, não escapam a procedência «initio litis» e afinal.

— E' a ação negatória a própria para o proprietário de prédio serviente vir-se livre de servidão.

— Na ação de manutenção de quase-posse de servidão, esta deve ser considerada como situação de fato, independente do direito à servidão, examinando-se, pois, os extremos da relação possessória e do ato turbativo.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.405 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Propuseram o dr. Manuel Teixeira de Sousa Neto e sua mulher a presente ação ordinária de manutenção de posse e reconhecimento de servidão de águas pluviais, contra o dr. João Carlos da Silva Araújo e sua mulher, obtendo, initio litis, a expedição de um mandado judicial de manutenção.

A ação foi contestada e instruída regularmente, havendo sido interposto a fls. 186-190 um recurso de agravo no auto do processo pelos réus, porque o Juiz negou a absolvição de instância, que haviam requerido. O Juiz, em decisão anterior (fls. 150), converteu em dilação o julgamento, para que a perícia fôsse completada, de vez que

faltava um esclarecimento relativo à elevação do terreno. Não obstante, não foi cumprida essa diligência, em virtude da recusa sistemática dos peritos indicados por uma das partes, segundo expressões constantes do despacho de fls. 202, proferindo então o magistrado a sentença de fls. 205-208, que deu pela improcedência da ação.

Publicada a sentença em audiência de 23 de maio último (fls. 210), no dia 6 de junho apelaram os vencidos (fls. 211), fazendo as alegações de fls. 212 a 225, que a parte contrária refutou (fls. 231-238).

Nas razões dos litigantes são discutidas preliminares que merecem destaque: a) nulidade da sentença apelada; b) recurso de apelação irrito, por não ter sido preparado no devido tempo.

Passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Relator. — M. Corrêa.

A C Ó R D ã O

Relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.405, vindos da comarca de Belo Horizonte, apelantes e apelados, respectivamente; o dr. Manuel Teixeira de Sousa Neto e sua mulher e João da Silva Araújo e sua mulher: acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls. 244v., como parte expositiva, desprezar as preliminares, e, no mérito, dar provimento à apelação, por unanimidade de votos.

Os apelantes, preliminarmente, levantam arguições de nulidade da decisão recorrida, sob duplo fundamento:

a) haver sido proferida a sentença sem que se efetuasse segunda vistoria, determinada no despacho de fls. 50;

b) o Juiz sentenciou sem prévia audiência deles sobre o documento de fls. 201, como quer o art. 223, do Cód. de Proc. Civil.

Nenhuma das recriminações procede.

A ação proposta é a de retinendae possessionis, forrada dos consectá-

rios legais, como se vê da petição inicial: A decisão de fls. 150, pela qual se converteu o julgamento em diligência para nova vistoria, foi proferida na suposição de que, além de possessória, a demanda era, também, petitória, visto como se pleiteava o reconhecimento, por igual, da servidão de águas pluviais. Isto, porém, sobre não ter nenhum apoio nos autos, constituiria vero absurdo jurídico.

A posse, como fato decorrente do exercício de um direito sobre a coisa, com a intenção de a ter para si, não se confunde com a propriedade, consequência de um direito. A velha lição de NAMUR pode ser evocada: «Pode-se ser proprietário de uma coisa sem a possuir; e, reciprocamente, se pode possuí-la sem ser proprietário dela». Tem o proprietário o jus possidendi e o possuidor o jus possessionis. Também pode acontecer que a posse é a propriedade estejam reunidas na mesma pessoa, o que é comum; mas a propriedade é separável da posse, ficando esta em mãos de terceiro, sem ser proprietário. Já no Digesto havia a salutar advertência: — «nihil commune habet proprietatis cum possessione nam et naturalis possessio ad hoc interdicitur pertinere».

Eis porque, em ação de força nova não se pode julgar questão de domínio nem dos direitos elementares que o configurem.

Nessa ordem de idéias, é de jurisprudência que na ação de manutenção de quase-posse de servidão — e é o caso dos autos — esta deve ser considerada como situação de fato, independente do direito à servidão. Existe uma posse, fundada em estado de fato, de que o possuidor se queixa de turbação, sendo dever do julgador examinar, apenas, os extremos da relação possessória e do ato turbativo, realizado a menos de ano e dia. O aspecto petitório da questão permanece de fora, porque melhor se ajusta no quadro de outra ação — a confessória ou negatória da servidão.

Isto posto, em se tratando de simples ação possessória, a segunda vis-

toria, tendente à prova elementar para se decidir da legalidade da servidão de águas pluviais, seria uma diligência inútil, sem alcance prático neste pleito, bem como, pela mesma razão, inútil seria a juntada do documento de fls. 201 aos autos, sem o menor reflexo no desfecho da causa.

Na aplicação, portanto, do art. 223, do Cód. de Processo Civil, sempre se entendeu que não ofende essa regra a juntada de documento, após a inicial ou a contestação, sem ser ouvida a parte contrária antes da sentença, quando se tratar de elemento inútil, inócuo, sem a mínima influência no desate da lide.

Se, pois, no caso em apreço, a ação é meramente de natureza possessória, com elementos de instrução suficientes, razão de direito não há por que se fulmine a sentença apelada, por simples omissão de diligência supérflua ou de prova ineficaz ou desnecessária ao julgamento do litígio.

De meritis, porém, a sentença recorrida merece reformada.

Ficou a quase-posse da servidão de água quantum satis evidenciada e o ato de força dos apelados não pode ser negado. A ação foi intentada dentro de ano e dia.

O próprio depoimento pessoal do réu varão (fls. 85v) contém a certeza de datar a canalização das águas pluviais para o terreno do fundo, com passagem pelo terreno de sua propriedade, de fins de 1946, e princípios de 1947. Logo, a quase-posse dos autores, correspondente ao exercício de fato dessa servidão, já era posse velha quando, conforme documento oficial da Prefeitura, ocorreu a turbação (fls. 10). E essa turbação da quase-posse se patenteia mais uma vez ao ensejo da lavratura do auto de manutenção liminar, quando se registrou a obstrução entre as caixas 3 e 4, uma e outra dentro do quintal da casa dos réus. Bem apurados estão esses dois extremos da ação, não podendo subsistir dúvida de que o entupimento foi obra do réu, a quem, de resto,

o mesmo aproveita, e foi propositalmente feito, porque dentro no seu quintal, com o emprêgo de um pedaço de madeira que foi introduzido na manilha. Esse pedaço de pau só poderia ter sido posto ali por pessoa autorizada pelo morador da casa, segundo a prova dos autos.

Alegam os apelados que, pela canalização, corriam, também, águas servidas e pútridas do prédio vizinho. Essa alegação, todavia, não encontra prova no processo. Não é certo que elas tenham saído assim do terreno do autor. O mais razoável é que, obstruída a canalização, no terreno dos réus, teriam as águas represadas de ficar, em pouco tempo, poluídas e fétidas, como é de experiência ordinária. Em tal situação de dúvida, desmerece acolhida a defesa dos apelados.

Em resumo, provados os extremos da ação, procedente deveria ter sido ela julgada, pois de todo ociosa é a indagação quanto ao prédio dos autores-apelantes ser, ou não ser, dominante em relação ao dos réus, uma vez que o de que se cogita é de relação possessória, simplesmente.

A finalidade da ação é a proteção à posse, quer dizer, a conservação de um estado de fato, que existe desde 1946 ou 1947, como reconhecem os próprios réus, e turbado por ato injusto, que somente aos réus pode ser imputado, a ninguém mais.

Mas, se os apelados entenderem que seu prédio não deverá continuar suportando a servidão de águas pluviais do prédio vizinho, o direito lhes oferece a ação negatória; para sua integral libertação. Antes, porém, dessa solução no pretório, é dever seu conformar-se o importunado com a situação de fato, há quatro anos existente, com sua ciência e paciência. O que é impossível é que prevaleta a forma adotada, pois ninguém pode fazer justiça por suas próprias mãos.

Assim, unanimemente, a apelação tem provimento, para se julgar a ação procedente, nos precisos termos da inicial, pagas as custas pelos vencidos.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1956: — Autran Dourado, presidente com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Costa e Silva, vogal.

— o —

SEDUÇÃO — CONFIGURAÇÃO DO CRIME — CASAMENTO DA OFENDIDA COM TERCEIRO — REPRESENTAÇÃO — FALTA DE RATIFICAÇÃO PELO MARIDO — DESNECESSIDADE

— Estando no processo evidenciados os elementos integrativos do delito de sedução, é de reformar-se a sentença absolutória e impor ao réu as sanções do art. 217, do Código Penal.

— O casamento da ofendida com terceiro não torna ineficaz a representação que ensejou a ação do Ministério Público, caso não seja renovada pelo marido, pois ela é irretratável e o procedimento tem caráter público; não dependendo do arbítrio da vítima ou de seu representante legal.

APELAÇÃO N. 10.906. — Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 10.906, de Juiz de Fora, apelante a Justiça e apelado Haroldo Daniel.

Haroldo Daniel foi denunciado e processado na comarca de Juiz de Fora, como tendo seduzido a menor Maria do Nascimento Santos, sendo o seu crime capitulado no art. 217, c/c 226, n. III, do C. P. O delito ocorreu em fins do ano de 1952, à noite, no portão da casa da vítima.

O processo instaurado correu sem irregularidades. Pela sentença de fls. 50 a 50v., foi o réu absolvido, havendo o Promotor de Justiça apelado da mesma. Em seu parecer, que se encontra a fls. dos autos, o Subprocurador, dr. Pinto Rennó, manifestou-se pela nulidade do processo, preliminarmente, e, no mérito, pela

condenação do acusado no art. 218, do C. P., corrupção de menor. E' este o relatório.

— Em suas declarações à polícia, fl. 9, dos autos, a menor declara que foi namorada de Haroldo durante muito tempo. Frequentava a sua casa com assiduidade.

As três testemunhas ouvidas no processo, dizem a mesma coisa. A moça diz que foi deflorada pelo réu. Este confessa haver tido relações sexuais com ela. Materialmente o ato está provado por exame pericial, declarações da ofendida e outros elementos do processo, inclusive por ter a menor dado à luz uma criança. Haroldo prometeu-lhe casamento e acentua uma testemunha que ouviu isso dele.

A prova testemunhal é unânime em salientar que se trata de jovem recatada, discreta, honesta e que nunca teve outro namorado.

Os autos não noticiam nenhum ato que a comprometa moralmente. Vivia em meio familiar em que dominam bons costumes. Não há discrepância em tal sentido. Com menos de 17 anos ao tempo do crime, era sem dúvida moça inexperiente. O argumento do digno Juiz não convence. Frisa que não era ela inexperiente porque trabalhou em casas particulares, dormindo no emprêgo, frequentava bailes no Sindicato e trabalhava em catação de café. Ora, seu trabalho era de serviços domésticos e, assim, dormia em casa de patrões. O Sindicato é uma agremiação honesta de operários. O trabalho de catação de café, no geral feito por moças, não compromete ninguém.

Argumenta ainda o ilustrado Juiz que, tendo a menor se casado com outrem, desapareceu também no caso o delito de corrupção de menor, assentando o raciocínio na opinião de Castro Nunes. Não tem razão. O casamento com outrem que não o réu, não extingue a punibilidade no crime de sedução, nem o de corrupção de menor. E' doutrina pacífica. No processo, acham-se pois evidentes os elementos integrativos do delito do art. 217, do C. P.

Não se verifica, no entanto, contra o acusado, a causa de acréscimo de pena do n. III, do art. 226, do estatuto penal. O casamento do apelado ocorreu depois da data do crime.

Em seu parecer, o Sr. Dr. Subprocurador aponta a nulidade do processo porque, havendo a ofendida contraído núpcias com outro, seu marido não renovou a representação. O processo não poderia prosseguir sem nova representação.

Data venia, a sua argumentação não colhe. Pela letra do código processual penal, representação é irretratável. E' a lição de Nelson Hungria (que acentua: «No caso do art. 225, § 1.º, n. I, do C. P., já provocada, mediante representação, a ação do M. P., pouca importa que o terceiro, casado com a ofendida, se oponha ao prosseguimento do processo, pois a representação é irretratável e a ação tem caráter público, isto é, sua sequência não depende do arbítrio da pessoa ofendida ou de seu representante legal»). («Comentários ao C. P.», vol. VIII, pág. 244).

A alegação é pois despicienda. Pelo exposto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em prover a apelação interposta pelo Promotor de Justiça, para, cassando a sentença absolutória, condenar o réu a dois anos de reclusão, como incurso no art. 217, do estatuto penal. A pena se calculou e concretizou nesse quantum porque o réu é primário, moço trabalhador, relativamente de pouca idade. As consequências do delito foram, de certo modo, apagadas pelo casamento da vítima. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1956: — Mário Matos, presidente-relator. — Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira. — Dário Lins.

— o —

ATENTADO — RAZÕES APARENTES — DECISÃO FINAL

— Não ficando provado o exercício com excesso de direito conferido por lei, não se dá pelo atentado, ainda mais quando

este ter-se-lhe dado segundo vagas razões firmadas em certidão de oficial de Justiça, e tais razões vieram a lume quando do conhecimento definitivo pela Justiça do direito conferido por lei ao autor do suposto atentado.

APELAÇÃO CIVIL N. 10.967. — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da sentença, a fls. 64.

Acrescento que a ação foi julgada improcedente. Desatendeu o Juiz, entretanto, aos pedidos de honorários e perdas e danos contidos na contestação.

Apelaram unicamente os autores, fazendo-o tempestivamente. Juntaram os apelantes as razões dos recursos documentos extraídos dos autos suplementares da ação.

O recurso foi regularmente processado, inclusive quanto à remessa e preparo. A revisão do Exmo. Des. Forjaz de Lacerda. Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1955. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 10.967, da comarca de Guapé, apelantes Francisco Manuel de Sousa e sua mulher, apelado Dorcelino Alves de Lima, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório, negar provimento à apelação e condenar o apelante nas custas.

Pretendem os apelantes ter provado, cabalmente, com os novos documentos juntos aos autos, a nova turbacão, que daria direito à cobrança da multa cominatória.

Sobreveio, entretanto, a ação ordinária, pela qual se deu a redivisão das águas, ficando o apelado com o direito de desviar as necessárias ao seu uso doméstico.

Não se acha provado, de modo algum, que êle houvesse exercido com excesso esse seu direito de utilizar

a porção de água necessária ao uso doméstico ou «às necessidades primárias da vida», como se exprime o art. 71, § 3.º, do Cód. de Águas. O auto no qual os oficiais de Justiça teriam pôsto termo à alegada nova turbacão nada descrimina, limita-se a devolver tôda a água desviada ao seu curso natural anterior.

Em realidade, pois, não está caracterizada essa «nova turbacão».

A posse é a visibilidade ou a exterioridade da propriedade (Ihering). Assim, mesmo que o pretenso atentado atribuído ao réu estivesse demonstrado e fôsse anterior à decisão em seu favor, não seria razoável decidir pela aparência, quando veio a ser reconhecido em definitivo pela Justiça a real necessidade do réu de derivar parte da corrente a fim de atender às suas «necessidades primárias da vida».

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, revisor.

— o —

CULPA — DANO — QUEIMA DE LAVOURA — RESPONSÁVEL

— Constitui culpa e pelo dano responde quem, desejando proceder à queima de seu campo, não avisa o vizinho de seu intuito, nem constrói o aceiro próprio, para evitar o dano, sendo a responsabilidade do proprietário do terreno donde adveio o dano, e não de parceiro agrícola ou de preposto seu.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.346 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 82.

Julgada procedente a ação, o réu apelou às fls. 87, em tempo, alegando: a) ausência de prova de sua culpa; b) que esta cabe aos seus parceiros lavradores, os quais agiram por conta própria e jamais em

serviço designado pelo réu ou no exercício ou ocasião desse serviço.

O recurso foi regularmente processado, remetido e preparado. A revisão do Exmo. Des. Forjaz de Lacerda. Em 15-12-955. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.346, da comarca de Itabira, apelante Osvaldo Linhares Guerra, apelado Afrânio Martins da Costa, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a esta decisão o relatório, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, condenando o recorrente nas custas.

Está cabalmente provada nos autos a insuficiência dos aceiros empregados e a falta de aviso ao autor, a fim de tomar as providências necessárias a evitar a propagação do fogo às suas terras. Os aceiros, em certos trechos, tinham apenas oitenta centímetros (fls. 28 e 31); quando o exigido são quarenta palmos, ou sejam oito metros, dois capinados à enxada e o restante roçado apenas (fls. 62v.). A ausência de aviso está confessada e seria absurdo dar a falta como sanada porque o autor não fôra encontrado em casa.

Por outro lado, a origem do fogo não foi posta em dúvida.

Pretende-se apenas exonerar o réu de responsabilidade, por ter o fogo sido ateado não por ele, mas pelos seus parceiros, agrícolas, os quais teriam agido por conta própria.

Entretanto, em casos tais, como se deduz dos artigos 554 e 1.411, do Cód. Civil, a responsabilidade decorre das relações de vizinhança e, assim, recai sobre o proprietário.

Se se fundasse apenas na noção de culpa, ainda assim o parceiro proprietário, por conservar a direção do prédio deve ser considerado responsável, por ter permitido o irregular ateamento do fogo ou por não o ter impedido.

Não se conceberia, aliás, em nos-

so meio rural, o ato dos lavradores sem o consentimento do dono da propriedade.

E este consentimento — ao que se apura do documento de fls. 60, tirado do inquérito instaurado pela Polícia Florestal, — foi dado expressamente.

Quanto à questão da propriedade dos pastos e roças danificados, isto é, quanto à matéria do agravo no processo (fls. 35), o agravante limitou-se a pôr em dúvida a propriedade exclusiva do solo, quando em realidade a situação de condômino legitimaria o autor para a ação. Colige-se das provas, aliás, ser ele o verdadeiro dono. Outras faltas alegadas pelo recorrente não só não se acham provadas, como não poderiam, mesmo em tese, constituir motivo de nulidade do processo. Assim é que: a natureza da ação não exigia a juntada prévia de qualquer documento e, assim, a tolerância do Juiz em permitir a juntada de alguns, no decorrer da lide, tolerância, aliás dispensada a ambas as partes, constitui simples irregularidade no máximo; não houve cerceamento de defesa; e, finalmente, o fato da perícia ter sido feita por um leigo não a invalida, desde que a nomeação foi feita por falta de técnico habilitado.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenburg.

— o —

SERVIDÃO — GOTEIRAS — DEMOLIÇÃO

— No caso de servidão de goteiras, pode o proprietário do prédio serviente proceder ao corte regular no prédio dominante, para dar lugar à nova construção, removendo de um local para outro a servidão, à sua custa e sem diminuir as vantagens do prédio dominante.

V. V. — O art. 703, do C.C., permite remover servidão de um local para outro, mas, sempre

dentro do prédio serviente, pois, ao contrário dá-se a extinção do ônus ou transformação de uma servidão, o que só é possível com o consentimento do dono do prédio dominante.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.434. — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Nelson de Barros Gomes e sua mulher, donos de um prédio na av. Caetano Marinho, em Ponte Nova, confessam que sobre o seu imóvel se constituiu a servidão de deitar goteiras, em favor do prédio contíguo, hoje de propriedade de dr. Salvador Ferrari e outros. Querem, entretanto, demolir o prédio serviente para construção de um edificio moderno, mas os vizinhos se recusam a consentir no corte do beiral para que se possa levantar a parede. Propõem-se a remover de um local para outro a servidão, à sua custa e, segundo afirmam, sem diminuir as vantagens do prédio dominante. Essa substituição se faria de acordo com o laudo pericial de que transcreve parte a petição inicial. Propuseram contra os donos do prédio dominante a competente ação, com fundamento no art. 703, do Código Civil.

A inicial juntaram os autos de uma vistoria ad perpetuum, de que os réus se desinteressaram.

Citados, os réus contestaram o pedido, alegando que, no direito anterior, era lícito ao dono do prédio serviente, ao levantar a parede deste, quebrar os beirais do prédio dominante. Mas, incluída, no C. Civil, a «goteira» como servidão, isso não é mais permitido. A remoção autorizada pelo art. 703, do C. Civil, é de servidão localizada no prédio serviente, dentro do qual o respectivo dono pode realizar as obras de remoção, sem prejudicar o direito do prédio dominante. Mas neste não poderá tocar ou penetrar para remover a servidão. A casa dos réus, pôsto que antiga, ainda se encontra em bom estado de conservação e o

corte do beiral prejudicará a sua estética.

Ouvidos os autores sobre a matéria da contestação, foi proferido o despacho saneador, do qual não houve recurso.

Tomados os depoimentos do autor, de um dos réus e de uma testemunha, o Dr. Juiz de Direito proferiu sentença julgando a ação improcedente.

Os vencidos apelaram em tempo. O recurso foi regularmente processado e preparado. A revisão. Belo Horizonte, 27 de outubro de 1955.

— Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.434, de Ponte Nova, apelantes Nelson de Barros Gomes e sua mulher, apelados dr. Salvador Ferrari e sua mulher e outros, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotado o relatório de fls. 69 dos autos, dar, por maioria de votos, provimento à apelação para julgar a ação procedente e condenar os réus no pedido inicial e nas custas.

O artigo 703, do Código Civil, é perfeitamente aplicável à hipótese da beiral que avança por sobre a divisa, invadindo o prédio confinante (art. 526).

Nesse caso, pelo menos, não se pode considerar revogado o direito anterior, que permitia ao proprietário do prédio serviente alçar a sua construção à altura que quisesse, desde que reparasse o estrago do beiral, dando perfeito escoamento às águas (Ordenações, Livro I, Título LXIII, § 38).

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, presidente, vencido, com o voto anexo. — Márcio Ribeiro, relator para o acórdão. — Forjaz de Lacerda, vogal.

VOTO VENCIDO DO DES.
AFONSO LAGES

«Os autores confessam que o beiral do prédio dos réus avança sobre

o seu prédio e nele deita goteiras, sendo indiscutível a existência de uma servidão de estilicídio. O beiral avança cerca de 60 centímetros sobre o prédio dos autores e estes pretendem cortá-lo na linha divisória, colocando aí uma calha, que receberia as águas e as conduziria, através de um cano, até uma caixa coletora.

O pedido pretende achar fundamento no art. 703 do C. Civil. Este permite, sem dúvida, remover a servidão de um local para outro. Mas sempre, está visto, dentro do prédio serviente.

O que os autores querem não é simples remoção permitida pelo art. 703. É a extinção do ônus ou, pelo menos, a transformação de uma servidão de estilicídio em servitus fluminis, o que não é possível sem o consentimento dos donos do prédio dominante. E, o que é mais grave, querem a extinção deformando o prédio dos réus.

Dentro do seu imóvel, pode o proprietário do prédio serviente fazer modificações que não diminuam as vantagens do dominante. Mas não pode tocar neste ou nele introduzir qualquer modificação.

A lição do Direito Romano vem em abono da sentença apelada. Se foi imposta a servidão de estilicídio, ensina PAULO, não é lícito despejar (Dig., VIII, 2, 203). Dir-se-á que a regra se aplica somente à área ainda não edificada. Mas no § 6.º, in fine, está dito que «si in aedificium cadit stillicidium, supra aedificare ei conceditur, dum tamen stillicidium recte recipiatur». A mesma regra decorre do fr. 21, eodem tit.

Ainda que não se devesse entender, em nosso direito positivo, que a faculdade de remover a servidão se haja de exercer apenas no prédio serviente e apenas quanto a servidões, por natureza, passíveis de remoção, não poderá a mudança diminuir em nada as vantagens do prédio dominante. Ora, ninguém pode contestar que substituir o gotejamento por telhas por uma condução em calha e em canos traga sérias vantagens. Um entupimento do condutor, um represamento na calha ou mesmo

uma chuva torrencial pode fazer com que as águas refluem, o que não ocorre facilmente com o escoamento pelas telhas. Demais, o corte do beiral importa numa desvantagem estética que só se evitaria com uma alteração de toda a fachada do prédio dominante.

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação».

—o—

CONDÔMINOS — RELAÇÃO «EX-LOCATO» — DECISÃO «EXTRA PETITA»

— Entre condôminos de um prédio não há relação «ex-locato» que autorize cobrança de aluguéis.

Salvo o disposto no art. 275, do C. P. C., é de anular a sentença que decide «extra petita».

APELAÇÃO CIVIL N. 11.435 —
Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Oromar Magalhães propôs, contra seu irmão Augusto Magalhães, uma ação executiva para haver do mesmo a importância de Cr\$ 16.990,70, correspondente à metade dos aluguéis da casa n. 146, da rua Marabá, no período compreendido entre 20 de setembro de 1949 e 31 de outubro de 1953. A casa pertence, em partes iguais, ao autor e ao réu, que nela residiam. Em virtude de desentendimentos, o autor mudou-se em 20/9/49, passando o réu a utilizar-se, sozinho da coisa comum. A fixação dos aluguéis se fez por arbitramento.

Feita a penhora, o réu e sua mulher contestaram (fls. 30), alegando, preliminarmente, a inexistência de relação «ex-locato», pelo que, não acha a ação fundamentada no art. 298, IX, do C. P. Civil. O autor deixou o prédio de que era condômino por sua exclusiva vontade: os executados nunca se opuseram a que ele residisse no imóvel comum, que não necessitam ocupar totalmente. O ca-

minho a seguir seria o pedido de extinção do condomínio. Os aluguéis arbitrados para 1949 não poderiam ser majorados (fls. 20). As benfeitorias existentes foram feitas pelos contestantes.

Fê-se uma perícia, sem divergência dos peritos.

Indeferido o pedido de que o feito ficasse sobrestado até decisão de uma ação de nulidade, seguiu-se a audiência, ouvindo-se testemunhas de uma e outra parte.

O Juiz julgou a ação procedente, em parte, para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de Cr\$ 450,00 a partir de 18 de novembro de 1953, data da inicial. Negou honorários de advogado, julgou insubsistente a penhora e atribuiu aos litigantes, em proporção, a responsabilidade das custas.

Os réus apelaram tempestivamente e o autor contra-arrazoou. Preparo regular. A revisão. — Belo Horizonte, 27 de outubro de 1955. — Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.435, de Belo Horizonte, apelantes Augusto de Magalhães e sua mulher, apelado Oromar Magalhães, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 114, dar provimento à apelação para julgar o autor carecedor de ação, pagas por ele as custas.

Condôminos do prédio, não há entre o autor e o réu relação «ex-locato» que autoriza a cobrança de aluguéis.

Não fôsse o disposto no art. 275, do Código de Processo Civil, o provimento seria para anular a sentença, que decidiu «extra petita». O autor promoveu uma ação executiva para cobrar aluguéis de 20 de setembro de 1949 a 31 de outubro de 1953, no total de Cr\$ 16.990,70. E a sentença condenou o réu a pagar aluguéis de Cr\$ 450,00 mensais, a partir de 18 de novembro de 1953, data da inicial. O Juiz não pode

pronunciar-se sobre o que não constitui objeto do pedido. E as prestações vincendas nem ao menos foram mencionadas na petição de fls. 2.

Como, porém, a decisão é a favor do apelante, a quem aproveitaria a declaração da nulidade, esta não deve ser pronunciada.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

DESPEJO — PROVA INADMISSÍVEL USO PRÓPRIO — PENA

— Não se admite diligenciar para provar determinado fato, se a prova do mesmo já consta idôneamente dos autos.

— Presume-se sinceridade do pedido de despejo, quando ele é sob fundamento de «uso próprio», competindo, consequentemente, ao inquilino trazer prova da alegada insinceridade.

— Segundo os termos do parágrafo sexto, do art. 15, da Lei n. 1.300, ao decretar o despejo, o Juiz está obrigado a comunicar ao autor a multa nele prevista, que não ficará ao seu arbítrio, nem à verificação da infração.

APELAÇÃO N. 11.440 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

João Anum deu em locação a José Lopes França o barracão dos fundos da casa n. 388, da rua Padre Eustáquio.

Agora, pretende retomá-lo para uso próprio porque, residindo em casa alheia, de dois andares, devido à sua idade avançada e doente, está impossibilitado de subir escada.

Fêz-se a notificação.

O pedido foi contestado, alegando o réu insinceridade; também, deverá o autor provar a necessidade, o que não consegue porque depois da no-

tificação vagou a casa da frente e, em seguida, alugada; requereu fôse o autor submetido a exame médico no Instituto Médico Legal.

O processo foi saneado, silenciando o Juiz quanto ao pedido de exame. Por isso, o agravo no auto do processo (fls. 29). Na audiência foram ouvidas três (3) testemunhas arroladas pelo autor; depois do debate, sentenciou o Juiz julgando procedente a ação e, em consequência, decretou o despejo, marcando o prazo de 20 dias para a desocupação. Não cominou ao autor a multa prevista no parágrafo sexto, do artigo 15, da Lei n. 1.300, por entender que a multa ali prevista só deverá ser aplicada em ação própria e após a existência da violação da lei.

O vencido apelou, em tempo. Com as contra-razões do apelado, vieram os autos à Secretaria do Tribunal e ali distribuídos sem preparo, pois, o apelante goza da assistência judiciária. A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages. — Belo Horizonte, 28 de setembro de 1955. — Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 11.440, de Belo Horizonte; apelante José Lopes França, e apelado João Anum, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 51, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação. Sem custas, por se tratar de hipossuficiente reconhecido.

O exame médico requerido não pode ser atendido. A prova de que o autor está enfermo e impossibilitado de subir escadas, resulta, além do atestado médico firmado por ilibado profissional, Dr. Bernardo Caffé, de sua avançada idade e de já ter sofrido queda em uma escada na casa de seu genro, onde atualmente reside.

O pedido é de retomada para uso próprio e, nesse caso, como é entendimento geral, a favor do proprietário existe a presunção de estar

dizendo a verdade. Competia, em consequência, ao inquilino trazer prova de sua alegada insinceridade. O autor reside em casa alheia e quer o barracão para uso próprio, sendo este o seu primeiro pedido. O alegado de que a casa da frente se vagara e logo após fora alugada, isto em seguida à notificação, não ficou provado.

Cominam ao autor, no grau máximo, a multa prevista no parágrafo sexto, do artigo 15, da Lei n. 1.300. Segundo os próprios termos do citado parágrafo, o Juiz, ao decretar o despejo, como na hipótese, está obrigado a cominar ao autor a multa nele prevista, que não ficará ao seu arbítrio, nem à verificação da infração, como quer a sentença.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, presidente. — Helvécio Rosenberg, relator. — Márcio Ribeiro.

REIVINDICATÓRIA — BENS PRACEADOS — USUCAPIÃO

— Improcede a reivindicatória imobiliária contra terceiro que tenha, de boa-fé, arrematado os imóveis em hasta pública regularmente realizada, ainda mais quando dita ação é movida após o decurso do tempo para aquisição pelo usucapião ordinário; o mesmo sucedendo com qualquer outra ação secundária.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.586 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Em uma ação executiva movida contra o pai dos apelantes, foram penhoradas e arrematadas terras e benfeitorias, dadas como pertencentes ao executado. A arrematação data de 1929.

A 3 de dezembro de 1952 seus filhos José Antônio, Virgílio Pedro, Anésio e Dolores Fustino da Silva vieram a Juízo para anular a arrematação e reivindicar o imóvel, fun-

dando-se em dois motivos diversos: 1) a penhora teria recaído em bens não do executado mas do espólio de sua mulher, bens que pertenciam, portanto, desde a morte da inventariada, por metade, a seus filhos, ora autores; 2) o arrematante foi o advogado do executado, contra o disposto no artigo 1.133, n. II, do Código Civil.

A ação foi contestada pelos réus, Cabalen Abdel Caleck e sua mulher, demandados na qualidade de adquirentes do imóvel praceado.

Alegaram, em sua contestação de fls. 40, que, quanto ao primeiro fundamento, cuja procedência importaria em nulidade da ação, julgada a penhora os autores só disporiam de ação rescisória, que é da competência do Tribunal de Justiça e já se acha, aliás, prescrita (Código Civil, art. 178, parágrafo 10, n. VIII). Quanto ao segundo, não tem o invocado artigo 1.133, n. II, qualquer possibilidade de aplicação ao caso dos autos. Demais os terrenos e benfeitorias arrematados, sobre os quais «sempre manteve posse», são de seu «domínio exclusivo».

Encerrada a instrução, o Juiz proferiu sentença favorável aos réus.

Os autores apelaram, tempestivamente, pleiteando a total reforma do julgado.

O recurso foi regularmente processado, remetido e preparado. — A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda. — Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1955. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.586, da comarca de Carangola, apelante José Antônio da Silva, apelado Cabalen Abdel Caleck, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório de fls. 116, negar provimento à apelação, mantendo, assim, a sentença apelada, que julgou improcedente a ação. Custas pelo apelante.

RELATÓRIO

O fato dos bens praxeados pertencerem, pela metade, aos autores, por herança materna, está provado nos autos (fls. 13, 13-v., 58 e 58-v.), mas não leva à improcedência da ação, proposta contra terceiro de boa-fé.

O arrematante desconhecia qualquer irregularidade da praça e passou a possuir, como dono, o imóvel arrematado vendendo-o aos réus, os quais têm, assim, a seu favor o usucapião ordinário, com todos os requisitos legais; animus domini, posse por 20 anos entre presentes e justo título.

Quanto ao segundo fundamento da ação, o de ter sido a arrematação feita pelo advogado, o Juiz, não dando pela nulidade, adotou o ponto de vista doutrinário mais exato (Carvalho Santos, «Código Civil Brasileiro», XVI, n. 138). Se a simples homologação da penhora tornar-se obrigatória, no caso, o uso da ação rescisória, estaria prescrita, como admitiu a sentença.

Esta referência não torna a sentença nula ou contraditória, visto como o artigo 282, do Código de Processo a autorizava.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenberg.

DANO — ATO DE ESCRIVÃO — PROTESTO CAMBIAL

— Não incorre em responsabilidade o escrivão que, chamado a processar protesto de título com o fim de interromper prescrição e constituir o devedor em mora, expede edital de intimação do devedor, após certificar não o ter encontrado, de vez que, tal certidão merece inteira fé pública.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.629 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

Adoto o relatório constante da sentença de fls. 54 a 55, dos autos, acrescentando que o MM. Juiz decretou a improcedência da presente ação ordinária de indenização promovida pelo autor José de Paula Pereira contra Dermeval Ferreira de Carvalho, pagas as custas «ex-lege», conforme determinou o Juiz. Inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, apelou o vencido a fls. 59 a 63, dos autos, aduzindo as suas alegações, havendo também o apelado oferecido as contra-razões de fls. 66 a 69 do processo. Recurso tempestivo, com preparo nesta instância. Ouvido a respeito o representante do Ministério Público, pelo parecer de fls. 76 a 77, opinou ele pelo desprovimento da apelação. Assim relatados, à revisão do Exmo. Sr. Desembargador Helvécio Rosenberg. — Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1955. — Forjaz de Lacerda, relator.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.629, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, como apelante José de Paula Pereira e apelado Dermeval Ferreira de Carvalho; acórdam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando a este o relatório de fls., conhecer do recurso, e por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada pelos seus fundamentos, pagas pelo apelante as custas do processo. Todo indivíduo deve zelar pelo seu próprio crédito, saldando seus compromissos no prazo devido, não esperando que seu título, comprobatório da dívida, seja levado a protesto por falta de pagamento. Se por acaso ele se descuidar de solver a dívida, por este ou aquele motivo, a responsabilidade deve recair sobre si unicamente; pois, o protesto se torna necessário para interromper a prescrição e constituir o devedor em mora, nos

RELATÓRIO

têrmos do art. 172, n. 2, e art. 960, do Código Civil. O Escrivão, uma vez chamado a intervir, deve fazer o protesto, sob pena de assumir grande responsabilidade pela falta verificada, podendo o credor agir contra ele. O Escrivão declarou que não encontrou o apelante para notificar-lo; tinha necessariamente de expedir o edital de intimação, cumprindo assim sua obrigação, isentando-se de responsabilidades futuras. Sua certidão merece inteira fé em Juízo, não podendo ser destruída por depoimentos de testemunhas muitas vezes suspeitas e até interessadas, no caso. O apelado procedeu bem, não merecendo qualquer reprovação a sua conduta funcional, enquanto que o apelante, é que não se conduziu regularmente, deixando de pagar a dívida no prazo estipulado, sujeitando-se assim aos preceitos legais, ao competente protesto verificado, muito embora seu crédito não tenha ficado abalado por este motivo. O simples protesto de uma dívida não acarreta o descrédito para o devedor, podendo a falta ser perfeitamente justificada posteriormente. No caso em lide, não houve dolo ou culpa por parte do apelado, e sem a concorrência de um desses dois elementos não há o procedimento judicial contra o agente e muito menos a condenação na indenização pedida.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, presidente. — Forjaz de Lacerda, relator. — Helvécio Rosenberg, revisor.

VALOR DA DÍVIDA — TAXA LEGAL — PROVA TESTEMUNHAL — CONFISSÃO

— A dívida superior à taxa legal — Cr\$ 10.000,00 — não pode ser provada apenas por testemunhas, exceto quando há confissão pessoal do débito.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.337 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

Francisco Rodrigues de Castro propôs ação executiva contra Leonardo Policarpo da Silveira, para recebimento da quantia de Cr\$ 83.000,00, da promissória de fls. 5, pelo réu emitida.

O réu contestou, alegando que a promissória já foi paga, na importância de Cr\$ 80.000,00, devendo o contestante apenas Cr\$ 3.000,00 do principal e os juros de Cr\$ 83.000,00 do vencimento do título até 11 de fevereiro de 1954, e desta data em diante sobre Cr\$ 3.000,00. O pagamento de Cr\$ 80.000,00 resultou de uma transação entre as partes e Manuel José Machado. Sendo este credor do autor dessa importância, entregara-lhe o respectivo título e o autor ficara de, por sua vez, restituir ao réu a promissória de Cr\$ 83.000,00, o que não fizera.

Na audiência de instrução e julgamento, o autor prestou depoimento pessoal e Manuel José Machado depôs como testemunha do réu. Outras testemunhas ainda foram ouvidas, do autor e do executado.

Proferiu o Juiz a sua sentença na própria audiência. Condenou o réu ao pagamento apenas de Cr\$ 3.000,00 e dos juros devidos nas duas fases da dívida.

Regularmente interposta e processada a apelação, inclusive a remessa e preparo para julgamento. É o relatório. À revisão. — Belo Horizonte, 9 de setembro de 1955. — Newton Luz.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 11.337, da comarca de Viçosa, em que é apelante Francisco Rodrigues de Castro e em que é apelado Leonardo Policarpo da Silveira, acórdam, unanimemente, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando como parte integrante deste o relatório retro, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus fundamentos. —

Custas, pelo apelante. — Belo Horizonte, 11 — 2 — 56. — **Aprigio Ribeiro**, relator. — **Newton Luz**, com o seguinte voto. Nego provimento à apelação. Dívida superior à taxa legal, hoje de Cr\$ 10.000,00, não pode ser provada apenas por testemunhas, mas no caso há confissão do autor em depoimento pessoal. Confessa ele que recebeu de **Manuel José Machado** Cr\$ 80.000,00 por conta da dívida de **Leonardo Silveira** e que seguiu o documento — reteve-o — para garantia de outras dívidas do executado, do que mais lhe devia o executado.

Confissão é um dos meios de prova. É o reconhecimento pela pessoa do fato que se lhe imputa ou que contra ela é alegado. Além disso, **José Manuel Machado** explica em seu depoimento a transação havida entre os três e exatamente de acordo com a confissão do autor. E o confronto dos depoimentos das testemunhas com o depoimento pessoal faz crer que o autor recebeu de **José Manuel Machado** o documento de Cr\$ 80.000,00 e não devolveu ao executado, na ocasião, nem depois o de Cr\$ 83.000,00 — **Gonçalves da Silva**.

DANO — PROVA — PEDIDO INICIAL

— Provada a existência do dano na primeira fase da ação, a discriminação das danificações pode ser deferida para a execução, e a incriminação da responsabilidade se subordina à relação da causa e efeito entre o fato culposos e o dano.

— V. vencido — Sendo o pedido inicial de «reparação integral do prédio», e para a procedência que se demonstre caber à ré a responsabilidade por todos os danos.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.541 — Relator: Des. **MÁRCIO RIBEIRO**.

RELATÓRIO

Ao de fls. 23, constante do despacho saneador, acrescento ter o Juiz, entretanto, admitido, após esse despacho, a juntada da contestação de fls. 25 e 26, que havia, por engano, sido entregue em outro cartório.

Houve réplica e foi, logo depois, iniciada a instrução com uma perícia. Os quesitos das rés a fls. 40, não foram, entretanto, respondidos por nenhum dos peritos. O desempatador respondeu, somente o de fls. 48. O perito da autora referiu-se apenas ao terceiro quesito da vistoria ad perpetuum rei memoriam constante do processo em apenso e o desempatador, por sua vez, respondeu a dois quesitos desta vistoria (fls. 57 e 82).

Na audiência de instrução foram tomados esclarecimentos apenas do desempatador (fls. 92). Ouvidas, em seguida, as testemunhas arroladas e encerrada a instrução, depois dos debates orais, proferiu o Juiz a sentença de fls. 100v. a 104v., cujo dispositivo condenatório é este:

«Julgo procedente a ação intentada pela autora e condeno as contestantes, ou sejam o Conselho da Fábrica da Paróquia de Santa Helena e a Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte, a pagarem à autora, em solidariedade, o valor dos danos verificados na propriedade daquela, conforme o que foi arbitrado em execução de sentença e a pagar mais as custas e os honorários de advogado da autora, na base de 15% sobre o valor do que foi apurado».

Apelaram as rés, tempestivamente, a fls. 108.

Alegam, em suas razões, que não há prova da relação de causa e efeito entre as obras da Igreja Santa Helena, e os estragos existentes na casa da ré.

Opondo-se à perfuração do piso da copa dessa casa, a autora deve sofrer as consequências dessa recusa, «porque somente tal exame poderia confirmar ou afastar a hipótese mais provável (e a mais co-

mum), de ser a infiltração causada pelo vazamento dos canos de esgoto do prédio».

Mas aduzem, ainda:

— nulidade da sentença, por ser a condenação indeterminada, sem a demonstração da existência de dano indenizável, o que deveria ter sido feito no decorrer da ação;

— nulidade do processo, a partir da perícia, por terem os peritos procedido aos exames à revelia um dos outros e das partes, não tendo, além disso, sido intimados; depois, a prestar esclarecimentos na audiência.

A apelação foi contra-arrazoada pela parte contrária. Seu processo transcorreu regularmente, inclusive quanto à remessa e preparo. A revisão do Exmo. Sr. Des. **Forjaz de Lacerda**, Belo Horizonte, 8 de dezembro de 1955. — **Márcio Ribeiro**.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.541, da comarca de Belo Horizonte, apelantes a Mitra Arquidiocesana e o Conselho da Fábrica da Paróquia de Santa Helena; apelada D. Maria Pureza da Fonseca, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório de fls. 199 verso, negar provimento à apelação; contra o voto, em parte, do Des. **Afonso Lages**. Custas pelas recorrentes.

Não ocorrem as nulidades aventadas pelas recorrentes. A do processo, porque a perícia foi realmente feita pelo trabalho em comum dos peritos, em virtude, aliás, de determinação expressa do Juiz (fls. 53) e não a intimação dos mesmos peritos, a fim de prestarem esclarecimentos em audiência constitui simples irregularidade, que as partes poderiam ter evitado, se quisessem. A da sentença, porque o que se exige, em doutrina, assim mesmo sem caráter absoluto (conf. **Giorgi**), é a prova da existência de dano na primeira fase da ação.

Quanto ao mérito, a responsabi-

lidade das rés pelos danos causados ao prédio da autora não pode ser posta em dúvida, diante dos termos da contestação e da prova feita; seja a testemunhal; seja a documental, notadamente a carta de fls. 10; seja, finalmente, a pericial.

Realmente a perícia, embora padecendo das deficiências apontadas no relatório, conclui claramente pela ocorrência de danos consequentes às obras executadas. O desempatador encontrou outro meio técnico de fazer a prova da responsabilidade das rés.

É apenas a existência dos danos que se exige seja provada na primeira fase da ação. Sua discriminação das danificações anteriores já existentes no prédio poderá, evidentemente, ser deferida para a execução.

O pedido da inicial de «reparação integral do prédio» não parece excessivo, nem diverge da condenação, porque a autora, na exposição que o precede, subordina-o, como legalmente não podia deixar de fazer, à relação de causa e efeito entre o fato culposos de responsabilidade das rés e o dano.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1956. — **Afonso Lages**, presidente, vencido (voto anexo). — **Márcio Ribeiro**, relator. — **Forjaz de Lacerda**, revisor.

VOTO VENCIDO DO DES. AFONSO LAGES

«A prova existente nos autos não deixa dúvida acerca da responsabilidade das apelantes por danos causados no prédio da apelada. Disso não seria mister outra prova, além da carta em que o presidente da Fábrica da Matriz informa estar providenciando a reparação completa das avarias sofridas «em consequência das obras de construção da Matriz de Santa Helena» (fls. 10). Esse reconhecimento está também na contestação, da qual se vê que o Exmo. Sr. Arcebispo teria cumprido, sem protelações, o dever de justiça de indenizar os prejuízos, se isso dependesse unicamente da von-

tade de Sua Excia. Revma. (fls. 25)

Todavia, o pedido da autora é de «reparação integral do prédio» e para a procedência integral do pedido é indispensável que se demonstre caber às rés a responsabilidade por todos os danos.

Nas duas peças em que consta o reconhecimento da obrigação de indenizar: providas do representante da Fábrica e do representante da Mitra, não está confessada essa obrigação integral. A primeira se refere

«às avarias sofridas pelo prédio da Exma. Sra. D. Maria da Pureza Fonseca, em consequência das obras de construção da Matriz de Santa Helena».

Também a fls. 26, se proclama o direito da autora.

«de ser indenizada cabalmente de todos os prejuízos que lhe tiverem causado as obras da Igreja Santa Helena».

Está clara a restrição: indenização dos danos resultantes da construção e não reparação integral do prédio.

Ora, o ilustre perito desempata-dor, quer na resposta ao item 3.º das rés (fls. 82), quer ao prestar esclarecimentos (92) reconhece que, embora os danos de maior importância devam ter resultado da construção vizinha, há outros cuja origem não se pode atribuir à edificação da Igreja. Nesse ponto se põe de acôrdo com o perito indicado pelas rés, que assegura a existência de trincas muito antigas, preexistentes à construção do templo (fls. 64).

Também nesse sentido existe prova testemunhal.

Em face disso, não é possível julgar inteiramente procedente a ação.

— Dou provimento, em parte, para excluir os danos que não foram causados pela construção da Igreja, deixando à liquidação apurar e estimar os danos indenizáveis. Custas em proporção».

— — —
POSSESSÓRIA — JUSTIÇA PELAS PRÓPRIAS MÃOS — PERDAS E DANOS — HONORÁRIOS

— Vedado que é por lei o exercício da justiça pelas próprias mãos, restabelece-se situação alterada por essa via ilegal.

— Pelos danos e pelas perdas responde o responsável pela referida alteração, e ao mesmo cabe pagar os honorários do advogado da parte ex-adversa, em face do disposto no art. 64, do C.P.C.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.457 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 117, que é fiel, acrescento que julgada procedente a ação possessória, que estes autos nos dão conta, impondo o Juiz ao autor, a condição de construir um tanque, e sem se aferir as perdas e danos pedidas e a cominação da multa a que se refere a inicial, autores e réus, tempestivamente, usaram do recurso de apelação, no qual se observaram as prescrições legais, às fls. 49 e fls. 103, vêem-se dois (2) agravos no auto do processo, interpostos, pelos réus. Ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor. B. Hte., 10 de outubro de 1955. — Autran Dourado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Pouso Alegre, entre partes: Osvaldo Bernardes Pereira, apelante, e Armelin Cesário, Hildebrando e Clemente Scodeler, apelados, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer das apelações, e, preliminarmente, negam provimento aos agravos no auto do processo de fls., mantendo, assim, as decisões recorridas por eles. E das apelações, dão provimento, em parte, à dos autores, para excluir da condenação a condição imposta a eles na decisão recorrida — de construir um tanque, e incluir na condenação as perdas e danos que se apurarem na execução,

negando, porém, na parte em que pedem a cominação da pena de Cr\$ 15.000,00, pedida na inicial, mas que o Juiz, na decisão, omitiu; pagas as custas em proporção.

Assim decidem, porque, quanto à procedência da ação possessória, que os autos nos dão conta, a sentença está certa, uma vez que o réu varão procurou fazer justiça pelas próprias mãos, o que lhe é vedado e tem-se dito por mais de uma feita. Certa, também, está na parte em que condenou os réus em honorários, por que a violência praticada por eles, dá lugar a tal pagamento, nos termos do art. 64, do Cód. de Proc. Civil. Mas, quanto à condição imposta aos autores de construir um tanque, falhou o Juiz, pois, isso não foi pedido pelas partes, ferindo, assim, o art. 4.º do Código referido; mas, a imposição da multa de Cr\$ 15.000,00, não é possível nesta instância ser cominada, pois, se pedida foi na inicial, e o Juiz, na sentença, a ela não se referiu, deviam os apelantes, autores, embargar de declaração, e, não tendo feito, a esta instância não é dado fazer, por ferir o princípio da dualidade de jurisdição.

As perdas e danos, pelo ato violento dos réus, ferindo a posse dos autores, fazendo justiça pelas próprias mãos, devem ser pagas, pelo que apurado fôr em execução, e, por tudo isso, fica prejudicada a apelação dos réus, que pagarão as custas em proporção.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Boas, presidente com voto. — Autran Dourado, relator. — Costa e Silva, revisor.

— — —

RECURSO — ERRO GROSSEIRO — DILIGÊNCIA

— Não se toma conhecimento de apelação por incabível, no caso de decisão julgando embargos de terceiro, pois que o recurso único é o expressamente indicado no art. 842, IV, «in fine». Assim, nem mesmo diligência se

pode ordenar para se conhecer do recurso interposto, em face do erro grosseiro.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.539. — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 80, que é fiel, acrescento que, processados em separado e afinal julgados procedentes os embargos de terceiro de fls. 2, o embargado, vencido, usou do recurso de apelação no qual, depois de contra-arrazoado o recurso, mandou o Dr. Juiz a quo subir a esta instância, o que foi feito no prazo legal. Ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 31 de outubro de 1955. — Costa e Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Pará de Minas, entre partes: José da Anunciação Lara, apelante, e J. Corradi Comércio e Indústria S.A., apelado, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, não tomar conhecimento da apelação, por incabível na hipótese, na certeza de que, no caso, em que se trata de decisão julgando embargos de terceiro, o recurso cabível seria e é o de agravo de instrumento, como está escrito no item IV, do art. 842, do Cód. de Proc. Civil, in verbis: «Art. 842 — Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões»:

«IV — que não concederam vista para embargos de terceiro ou que os julgarem».

Nem mesmo se pode converter o julgamento em diligência, para se processar o recurso como de agravo na forma dita, por ser erro grosseiro, na hipótese, a interposição de apelação, quando a lei processual, como se vê acima, com todas as le-

tras, diz ser o recurso o de agravo de instrumento. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Boas, presidente com voto. — Autran Dourado, relator. — Costa e Silva, revisor.

— o —

RESTITUIÇÃO DE «INDÉBITO» — HONORÁRIOS — CUSTAS

— A restituição do «indébito» ordenada ao Estado, envolve a culpa do mesmo no recebimento da importância a que não tinha dinheiro, pelo que, além das custas, devem ser pagos os honorários do advogado do credor.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.563. — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 45, que é fiel, acrescento que, julgada procedente a presente ação de restituição do indébito, mas, sem honorários de advogado, que a decide e teve como indevidas, de ofício, apelou o Juiz, da parte em que o Estado foi vencido, e, quanto aos honorários, apelou, também, o Estado de Minas Gerais, quanto à condenação que lhe foi interposta.

Nesta instância, ouviu-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral que, a fls. 73, emitiu seu parecer, opinando pelo provimento da segunda (2.ª) apelação, a do autor, para que os honorários sejam, também, pagos.

Com esse relatório, sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1955. — Autran Dourado.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Belo Horizonte, entre partes: o Juízo, de ofício, primeiro apelan-

te; Sebastião Pereira da Silva, segundo apelante, Fazenda Pública Estadual, terceira apelante, e, apelados, os mesmos, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer dos recursos, e dão provimento ao do autor, segundo apelante, para condenar o Estado de Minas Gerais, por sua Fazenda, a pagar também ao autor, os honorários de advogado na base pedida na inicial, por ser certo que, se a restituição se mandou fazer, aos honorários de seu advogado direito tinha e tem o autor, de vez que a restituição do indébito, ordenada, envolve a culpa do réu no recebimento da importância que direito não tinha; manda, que as custas da ação sejam integrais pagas ao réu, e, bem, assim, a das apelações. Ficando, por isso, prejudicados os demais recursos.

No mais a decisão está certa e a mantém por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos, como demonstra o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 73.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Boas, presidente com voto. — Autran Dourado, relator. — Costa e Silva, revisor.

— o —

CARTA DE ARREMATACÃO — TRANSCRIÇÃO — NULIDADE.

— Uma vez transcrita a carta de arrematação, opera-se a transmissão do domicílio do bem a que ela se refere. Para ser invalidada a transcrição a sua anulação através prova de fatos que a tornem nula, de pleno direito.

— Mesmo as nulidades de pleno direito das arrematações, para tirarem o valor probante das cartas preciso é que sejam anuladas antes, em ação de nulidade, nos termos do art. 800, parágrafo único, do C.P.C.

APELAÇÃO N. 11.616 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 96, que é fiel, acrescento que, julgado procedente o pedido de divisão da Fazenda «Bom Jardim», sita no município de Fervedouro, da comarca de Carangola, os condôminos Caetano Franchini e Orosimbo Gomes do Carmo, tempestivamente, usaram do recurso de apelação, no qual se observaram as prescrições legais. Ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 28 de novembro de 1955. — Autran Dourado.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Carangola, entre partes: Caetano Franchini e Orosimbo Gomes do Carmo, apelantes, e dr. Aristóteles Dutra de Carvalho, apelado, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que julgou procedente a presente ação de divisão do imóvel «Bom Jardim», sito na comarca de Carangola, por seus próprios fundamentos, na certeza de que, ditas cartas de arrematação estão devidamente transcritas; o que podia ser atacado eram as transcrições, porque, por estas é que vem o domínio, e é sabido e é da lei que podem ser invalidadas, independente de ação direta, uma vez provados os fatos alegados, se forem nulas de pleno direito (art. 229, do Dec. 4.857, de 9 de novembro de 1939).

Ora, esse seria o único ponto capaz de levar ao provimento do recurso, para o fim pedido pelos recorrentes, se provada estivesse a nulidade absoluta de que fazem cavalo de batalha os apelantes. Mas, como diz o Juiz e se vê no mais leve manuseio dos autos, não provaram de modo capaz de nulificar as transcri-

ções, a fim de, cancelando-se, vissem os apelantes coroadas de êxito suas pretensões.

Logo, se não provaram de modo capaz de nulificar as transcrições, o pedido do condômino, ora apelado, com os documentos apresentados, revestidos das formalidades legais, era de ser deferido, e julgada procedente a ação por eles proposta, e que estes autos nos dão conta, na forma feita pelo Juiz.

Mesmo as nulidades de pleno direito, das arrematações, para tirarem o valor probante das cartas, pelos vícios apontados pelos apelantes, preciso fôra que fossem anuladas antes, em ação própria, ou melhor, de nulidade, nos precisos termos do art. 800, parágrafo único do Cód. de Proc. Civil, e isto provadas as alegações das partes; que não podem ficar em simples assertivas. Essa ação, se entenderem os apelantes, lhes fica ressalvada, se promovidas em tempo hábil. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Boas, presidente com voto. — Autran Dourado, relator. — Costa e Silva.

— o —

DESPEJO — MOTIVOS LEGAL E MORAL — ÂMBITO POLICIAL

— Embora provado motivo altamente moral para fazer cessar locação de prédio, não pode o Poder Judiciário fugir à sua alçada e invadir a policial, ainda mais quando tal invasão não atingirá, provavelmente, o saneamento do mal apontado.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.637 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 101, que é fiel, acrescento que, julgada procedente a presente ação de despejo, a locatária, vencida, tempestivamente usou do recurso de locação, no qual se observaram as pres-

crições legais. Ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1955. — Autran Dourado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Gilcécia Guimarães, apelante, e Luíza Vieira, apelada, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação, e dão-lhe provimento, para, cassando a decisão recorrida, julgar a ação improcedente, pagas as custas pela apelada.

Assim decidem, porque tem a ação de despejo, que estes autos nos dão conta, o fundamento no item X, do art. 15, da Lei do Inquilinato, vigente, que declara caber a medida se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração grave de obrigação contratual.

Mas, ao ler-se este processado, amontoado de ataques recíprocos de duas mulheres que se dedicam ao comércio de aluguel de cômodos para casais, dia e noite, chega-se à conclusão de que não há sinceridade nas alegações da autora, ora apelada, pois, não se provou infração legal, nem infração grave de obrigação contratual, que leve a procedência da ação. O Dr. Juiz de Direito, impressionado com o caso, sentiu seu espírito de cidadão honrado e de bons costumes ferido com o comércio que se faz nas casas locadas; mas, a nós também impressionando o fato, não leva, todavia, a julgar a ação procedente por isso, de vez que o que tem o Juiz de ver é se é possível aplicar-se uma lei de exceção, e que só tem aplicação aos casos taxativos nela declarados, por analogia ou paridade de razão.

Ora, a apelada, autora na causa, também viveu do comércio que, agora acusa a apelante, ré na causa, ao ponto de, pelo exemplo, levar uma sua neta de pouca idade, a se entregar a um homem, que a deflorou, e de ter sido processada e con-

denada pelo exercício do comércio amoral a que se dedicava.

Assim, o que não se vê é que são farinha do mesmo saco, ou melhor é mafona rindo do toucinho.

E tanto isso é verdade, é que se não pode reconhecer a base dada ao despejo, e não é de se falar em infração legal, nem de infração grave de obrigação contratual, porque, se infração legal existisse, a autora, ora apelada, não poderia tirar proveito da culpa que lhes é comum. E nem de violação contratual é de cogitar-se, uma vez que, se a apelada tinha as casas alugadas para os fins que a apelante também exercita, não pode exigir que a ré faça menos do que fazia; nem na prova colhida se encontra o mais leve indício de ter a apelada, locando as casas ora pedidas, exigido que não continuassem elas, servindo à prática dos atos condenáveis que na inicial se refere.

Ao invés, o que se verifica é que a locação se fez para o uso que a apelante fez do imóvel, ou melhor, continuação do que era dado pela apelada. E tanto é assim, que a locação não foi só dos prédios; mas de todo o mobiliário que os guarneciam, louças e utensílios que possuíam, como roupas de cama em grande quantidade, o que só seria crível que assim fôsse, para a exploração do mesmo ramo de comércio.

De fato, o comércio de amores clandestinos, que explorava a autora e continua a explorar a ré, devia ser terminado, mas não por uma ação de despejo de quem, também, tem os mesmos pecados; mas, pela polícia em campanha sistemática contra todas as casas que infestam a Capital. Aliás, isso, hoje, é encontrado em todas as capitais do Brasil e, até mesmo, em cidades do interior. Os moralistas as condenam, mas outros há que as julgam necessárias para a garantia das famílias... Não nos filiamos aos primeiros, por não sermos moralistas, nem aos segundos, porque, maus costumes cabe à polícia, senão evi-

tar, pelo menos, diminuí-los com a eliminação dos antros.

Assim, sem a base legal apresentada, o despejo não podia e não pode ser decretado, nem mesmo entendendo-se da ilicitude do comércio, porque, sem a prova de regeneração da apelada, que o Juiz teve com a simples ação proposta, e que não comungam da mesma opinião, não é possível que se decrete o despejo da locatária que está cumprindo o seu contrato, para se entregar à outra, que, possivelmente, vai renovar o seu antigo comércio, ou alugar os imóveis a outrem que assim faça, dado o lucro certo que tal comércio proporciona, despindo uma, para vestir à outra.

Sem desfazimento da locação, a polícia poderá fazer com que a moral volte à rua, mas a nós, sem base na lei, é que não é possível.

Por isso é que provém o recurso e cassam a decisão recorrida, como ficou dito.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Boas, presidente com voto. — Autran Dourado, relator. — Costa e Silva, revisor.

— o —
AÇÃO REIVINDICATÓRIA —
BENS ADQUIRIDOS POR FORÇA DE LEI — QUESTÃO DE FATO

— É a ação reivindicatória, e não a possessória; a própria para reivindicar bens sobre os quais está provado o domínio adquirido em face do art. 1.572, do C. C., pelo que não é de se falar em direitos ditos em ação possessória propriamente dita.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.697 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 85, que é fiel, acrescento que, julgada procedente a presente ação de reivindicação, a vencida, ré na cau-

sa, tempestivamente, usou do recurso de apelação, no qual se observaram as prescrições legais. Ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1956. — Autran Dourado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Juiz de Fora, entre partes: Carmelita Rosa da Silva, apelante, e Rita Maria de Jesus, apelada, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, negar provimento à apelação, mantendo, assim, a decisão recorrida em sua conclusão, pois, na verdade está cabalmente provado o domínio da autora sobre o imóvel questionado, não só em face do art. 1.572, do Cód. Civil, que declara: «Aberta a sucessão, o domínio é a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários», como pelas transcrições feitas.

Esta ação é reivindicatória e não possessória; e, portanto, não é de se falar em direitos ditos em ação possessória propriamente dita, onde, apenas, se estuda a posse como questão de fato, ficando a propriedade para a petitória.

Nesta ação, não fez a ré qualquer prova capaz de desfazer o direito reconhecido pela lei à autora, ora apelada, nem mesmo, se conhecida fôsse a reconvenção, qualquer direito lhe podia, por isso, ser reconhecido.

Acresce que, pelo documento de fls. 15, devidamente registrado para valer contra terceiro, cuja autenticidade não foi negada, está patente que a ré, ora apelante, com o recebimento da importância ali dita, abriu mão de todo e qualquer direito que por ventura tivesse sobre o inventário de José Joaquim da Silva, declarando-se, também, paga dos serviços que prestara ao «de cujus». Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Boas, presidente

com voto. — Autran Dourado, relator. — Costa e Silva, revisor.

— o —

QUIRÓGRAFO — PROMESSA DE COMPRA E VENDA — ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

— Um quirógrafo não basta para se obrigar o seu emitente a passar escritura definitiva, pois a lei que permite adjudicação compulsória se refere a contrato de promessa de compra e venda, revestido das formalidades legais.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.701. — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 3v., que é fiel, acrescento que, julgado o autor carecedor da ação proposta, o autor, vencido, tempestivamente, usou do recurso de apelação, no qual se observaram as prescrições legais. Ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1956. — Autran Dourado.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Cambuí, entre partes: Antônio Desidério Basílio, apelante, e José Ferreira dos Santos, apelado, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, pela sua conclusão, quanto à carência da ação para o fim colimado; pagas as custas pelo apelante.

Assim decidem porque o documento ajuizado, por si só não faz prova da promessa, para obrigar o réu a dar escritura definitiva. Dêle, o que se vê, é um perfeito quirógrafo de devo e pagarei, a qualquer hora, ao autor a importância de Cr\$ 1.000,00, sendo a obrigação de passar escri-

tura definitiva não uma obrigação capaz de levar o Juiz, por uma sentença, a considerar adjudicado ao autor terras que ali se fala.

A lei referida pelo autor, é verdade, permite a adjudicação compulsória, quando um contrato de promessa de venda se encontra revestido das formalidades legais; ou seja, tenha os requisitos da compra e venda, para levar à adjudicação, por sentença, e, no caso, o título ajuizado não tem tal forma, acrescentando que o pagamento na divisão, não foi em uma só gleba, mas em duas, ficando, assim, o documento sem a base necessária, que é a descrição do terreno vendido ou prometido.

Com documentos iguais ao ajuizado, ficará a mulher, sem defesa do patrimônio do casal, sujeita à fraude, caso o marido queira desfazer-se dos bens comuns.

Por isso, é que mantém a decisão pela sua conclusão, com o desprovimento da apelação.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Boas, presidente com voto. — Autran Dourado, relator. — Costa e Silva, revisor.

DESPEJO — SUBLOCAÇÃO — CONSENTIMENTO

— Alguns julgados admitem provado o consentimento à sublocação quando há recibo do locador em nome do locatário, tratando-se de locação total; mas, no caso de locação parcial, o simples recibo de aluguel da casa passado em nome da locadora, não prova, nem podia fazê-lo, é visível, o consentimento por escrito do locador, de que fala a lei.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.741. — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 62, que é fiel, acrescento que, julgada improcedente a presente ação de

despejo, a autora, tempestivamente, usou do recurso de apelação, no qual se observaram as prescrições legais. Ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, Revisor. Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1956. — Autran Dourado.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Juvenino Garcia Leão, apelante, e Nadir Ferreira de Oliveira, apelada, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação, e dão-lhe provimento, por maioria de votos, eis que vencido foi o Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, para cassando a decisão recorrida, julgar procedente a ação e decretar o despejo da apelada, marcando o prazo de trinta (30) dias para a desocupação; pagas as custas pela apelada.

Assim decidem porque, dos autos, sobressai que a ré, ora apelada, subloca cômodos da parte baixa do imóvel que a apelante lhe locou, sem consentimento escrito da locadora, exigência do artigo segundo, da lei do inquilinato; e que leva a decretação do despejo em face da preceituação do item XI, do art. 15, da lei dita.

E isto, porque não têm como provado o consentimento com a expedição de recibos, como teve o Juiz, por ser certo que em tais recibos (fls. 78 a 90) nem de leve há referência às sublocações.

De fato, há julgados aceitando o recibo como prova da locação, quando o recibo é passado pelo locador, mas em nome do sub-locatário, quando se trata de locação total; mas, no caso de locação parcial, como a que serve de argumento ao despejo, o simples recibo do aluguel da casa passado em nome da locadora, não prova, nem podia fazê-lo, é visível, o consentimento por escrito do locador, de que fala a lei.

Nem mesmo que se quisesse admi-

tir o conhecimento tácito como prova de autorização ou consentimento, o que a Lei 1.300, quis evitar, dado o abuso das sub-locações, não têm como provado tal consentimento, com as simples declarações de testemunhas, que a razão do dito não são de convencer.

Por isto, é que provém a apelação e decretam o despejo, na forma acima dita.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Boas, presidente com voto. — Autran Dourado, relator. — Costa e Silva, revisor, vencido. Neguei provimento à apelação, de inteiro acôrdo com os fundamentos aduzidos na sentença apelada.

PRESCRIÇÃO — INTERRUPTÃO — ATO INEQUÍVOCO

— E' causa de interrupção de prescrição qualquer ato inequívoco do devedor, reconhecendo o direito do credor, pois, por esse ele renuncia um direito que se vai formando a seu favor.

APELAÇÃO N. 11.355 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 31 acrescento que a sentença julgou prescrita a ação e insubsistente a penhora. A vencida apelou. Recurso regular e tempestivo. A revisão do Exmo. Sr. Des. Afonso Lages B. Horizonte, 15 de dezembro de 1955. — Helvécio Rosenberg.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, n. 11.365, de Belo Horizonte, apelante, S.A. Imobiliária Santa Heloisa e apelado, dr. Lincoln Continentino, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 53, negar provimento à ape-

lação, para confirmar a decisão recorrida.

Custas pela apelante.

A sentença de primeira instância julgou prescrita a ação. Entendeu o ilustre Dr. Juiz a quo que com vencimento para 4 de março de 1949, já estava prescrito. A vencida apelou, alegando que o reconhecimento da obrigação, feito na carta de fls. 16-17, nos termos do art. 172, n. V, do Cód. Civil, interrompe a prescrição.

O Código Civil, no citado artigo, admite qualquer ato inequívoco do devedor, reconhecendo o direito do credor, como causa interruptiva de prescrição. Requer-se ato inequívoco do devedor, por se tratar de renúncia de um direito que se vai formando a seu favor; vale dizer, abrir mão da prescrição já iniciada em seu benefício.

O ato inequívoco pode dar-se por ato particular, uma ordem de pagamento, qualquer declaração extrajudicial, que mostre a intenção do devedor de não se aproveitar da prescrição, que está em curso. Inclui-se aí, no dizer de CLOVIS, uma carta na qual alguém reconheça a obrigação, em que se acha de pagar certa quantia; a novação, a reforma da dívida, um pedido de espera, o pagamento de juros, a prestação de fiança, são atos que importam reconhecimento do direito do credor, por parte do devedor.

Não é indispensável que a manifestação do devedor vise precipuamente a renúncia da prescrição, podendo ser praticada para outro fim, como demonstrar o reconhecimento do direito do credor, como diz EDUARDO SPÍNOLA.

O ato do devedor é, segundo SPENCER VAMPRÉ, meramente cognitivo de um direito anterior, em que o devedor nada depende, nem o credor aumenta o seu patrimônio.

Ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, diz a lei civil, interrompe a prescrição. Mas, a prescrição interrompe quando já é iniciada; quando em curso o prazo

prescricional. É indispensável, portanto, que esse prazo tenha já iniciado e com a interrupção, todo o tempo que se vinha contando para a efetivação da prescrição torna-se sem efeito, isto é, como se não houvesse iniciado, começando a contar de novo, a partir da interrupção. Dai a sua diferença da suspensão, onde o prazo não corre, enquanto houver o embargo; prosseguindo depois que o impedimento desapareça.

Se, entretanto, o ato inequívoco, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, verificar-se depois do decurso do prazo prescricional, não se tem aí uma interrupção porque a prescrição já ocorreu, já está efetivada. Na hipótese, acompanhou a contestação uma carta do devedor, datada de 26 de janeiro de 1955, relatando ocorrências anteriores e diz: «como nunca logrei encontrá-lo e nunca fôsse cobrado, nem notificado em um período de 5 anos para pagamento da promissória, julguei que o sr. Osvaldo Costa tivesse considerado o título saldado...» A prescrição já tinha ocorrido, já estava efetivada e, por isso, não é possível interrompê-la.

Belo Horizonte, 1 de março de 1956. — Afonso Lages, presidente. — Helvécio Rosenberg, relator. — Márcio Ribeiro, vogal.

PROCURAÇÃO IRREVOGÁVEL — MORTE DO OUTORGANTE — PRIVILEGIO DO OUTORGADO

Com a morte do outorgante de procuração, cessa o mandato conferido ao outorgado. Sendo, porém, os poderes conferidos, em caráter irrevogável, só o mandatário deles pode fazer uso do instrumento, sendo inoperante qualquer transação que o beneficiário daquele instrumento realize, sem um ato que, prévia e claramente, o torne titular do direito objeto de transação.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.619/—
Relator: Des. HELVÉCIO ROSEN-
BURG

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença acrescen-
to que o Juiz julgou procedente a
ação e os vencidos apelaram. Re-
curso processado regularmente. A
revisão do Exmo. Sr. Des. Afonso
Lages. — Belo Horizonte, 16 de de-
zembro de 1955. — Helvécio Rosen-
burg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos es-
tes autos de apelação civil n.
11.619, de Carangola, apelantes Da-
rio Peixoto e outros e apelado, João
Gonçalves de Sousa, acordam, em
Terceira Câmara Civil do Tribunal
de Justiça de Minas Gerais, incor-
porando neste o relatório de fls.
102v., dar provimento à apelação
para, cassando a decisão recorrida,
julgur o autor carecedor de ação.
Custas pelo apelado.

Nicanor Peixoto de Lacerda e sua
mulher conferiram a Silvino Furta-
do Rosa uma procuração com pode-
res irrevogáveis para dar escritura
de um imóvel a José Adolfo e Joa-
quim Adolfo.

A escritura não foi passada e os
mandantes faleceram em 1942 e
1952, respectivamente. Apesar dis-
so, José Adolfo e Deusdedit Cata
Preta, este último dizendo-se man-
datário de Joaquim Adolfo, sem con-
tudo exibir instrumento de manda-
to, firmaram um recibo, por docu-
mento particular de importância de
Cr\$ 40.000,00, por quanto prome-
tiam vender as terras ao apelado,
João Gonçalves de Sousa.

Firmado em tais documentos —
uma procuração cujos outorgantes
já eram falecidos e de que o manda-
tário não quis utilizar-se, e um re-
cibo firmado por José Adolfo e por
um suposto mandatário de Joaquim
Adolfo — é que o apelado veio a
Juízo para compeli os herdeiros de
Nicanor Peixoto de Lacerda a lhe
darem escritura do imóvel.

Um dos modos de extinção do
mandato é a morte dos outorgantes
e estes são falecidos. Argumenta-
se que o mandato era irrevogável.
Mas, a irrevogabilidade só interessa
ao mandante e ao mandatário. Da-
do, porém, que subsistissem os po-
deres depois da morte dos mandan-
tes, o mandatário Silvino Furtado
caberia fazer uso ou não dos pode-
res que lhe haviam sido outorgados.

José Adolfo e Joaquim Adolfo não
chegaram a se tornar donos do imó-
vel e, por isso, não poderiam, trans-
miti-lo validamente ao autor.

Ainda que se queira considerar a
escritura de procuração como uma
promessa de venda, o que não é pos-
sível, qualquer ação do suposto ces-
sionário de direitos do compromi-
sário comprador teria que ser dirigi-
da contra o espólio do promitente
vendedor.

Demais, o terreno é devoluto (fls.
72) e, por isso, a transferência de
domínio na forma pretendida era
impossível, por ser o imóvel de pro-
priedade do Estado.

Belo Horizonte, 1 de março de
1955. — Afonso Lages, presidente.
— Helvécio Rosenberg, relator. —
Márcio Ribeiro, vogal.

**JUSTIFICAÇÃO — ALCANCE
DESTA — PROVA OPORTUNA
— USUCAPIAO**

A prova produzida em jus-
tificação, não basta para instruir
definitivamente a ação que a
mesma se segue, quando dita
ação é contestada. Para que
prevaleça apenas a prova ante-
riormente produzida, é necessá-
rio, segundo o art. 456 do C.
P. C.: a) que nenhum interes-
sado conteste o pedido, e b)
que a posse esteja devidamente
justificada.

É indispensável, para o
usucapião, que se faça a prova
da posse na audiência, ciente o
contestante.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.625 —
Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Adotando o de fls. 87, acrescento que o Ilmo. Dr. Juiz julgou o autor carecedor de ação, considerando que o imóvel se encontra dentro da área desapropriada para a Capital do Estado e, como tal, é bem público não sujeito à prescrição aquisitiva.

O autor apelou, juntando documentos.

Contrarrazoou a Prefeitura.

Fêz-se a distribuição com dispensa do preparo por ter o A. pleiteado e conseguido (processo em apenso) os benefícios da assistência judiciária.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral opina pela confirmação da sentença. A revisão. Belo Horizonte, 9-12-1955. — Afonso Lages

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.625, de Belo Horizonte, em que é apelante José Pais, e apelada a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, acórdam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação. Custas, na forma da lei de assistência judiciária, pelo apelante.

O autor não produziu senão a prova constante da justificação. Essa prova não basta, quando a ação é contestada. Para que prevaleça (Código de Processo Civil, art. 456), é necessário: a) que nenhum interessado conteste o pedido; e, b) que a posse esteja devidamente justificada.

E' indispensável, para usucapião, que se faça prova da posse na audiência, ciente o contestante.

Belo Horizonte, 1 de março de 1956. — Afonso Lages, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenburg.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — POSSUIDOR — PROMESSA DE VENDA

— A reintegração de posse se defere a quem tem a posse do imóvel e não a quem, desde o início, confessa, claramente, não possuí-la. Se não é possuidor não pode invocar o interdito de recuperação, porque ele pressupõe uma posse.

RELATÓRIO

Amélio Machado Moraes, adquirindo por escritura de promessa de compra e venda o lote n. 18, do quarteirão n. 124, da vila Parque Cruzeiro do Sul, e benfeitorias ali existentes, instrumento inscrito no Registro de Imóveis, aforou ação de reintegração de posse para que dona Maria Rita Cotes se demita da posse do dito imóvel, que ocupa como intrusa.

Esta contestou a ação alegando, como preliminar, impropriedade de ação, eis que ocupa o imóvel a título de locação, locatária que é do prédio e empregada da promitente vendedora. Conhecendo a locação, cabia ao autor respeitá-la.

No mérito, alega ter sido ludibriada pela empregadora que lh'a prometera vender o lote e, em consequência, construiu o barracão onde mora e a custo de grandes sacrifícios e, por isso, está o autor obrigado a indenizá-la.

O Juiz «à quo», entendendo ocorrer hipótese de comodato, julgou procedente a ação e denegou a indenização pedida, por ser incompatível com o comodato.

A vencida apelou, em tempo. Recurso regularmente processado, com remessa e preparo. A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages. — Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1956. Helvécio Rosenburg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, n. 11.757, de Belo Horizonte, apelante Maria Rita Cotes, e apelado Amé-

lio Machado de Moraes, acórdam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 89, dar provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, julgar o autor carecedor da ação, condenando em 15% de honorários de advogado, sobre o valor da causa e nas custas.

Trata-se de ação de reintegração de posse, onde o autor confessa, claramente, na súplica inicial, não ter posse do imóvel. Se não é possuidor, não pode invocar o interdito de recuperação porque, ele pressupõe uma posse.

Demais, a apelante já ocupava o lote antes que a sua proprietária Carmen Marques de Sousa promettesse vendê-lo ao autor. Ali fêz ela benfeitorias com plena aquiescência da proprietária e, não consta tenha praticado qualquer ato atentatório contra a posse do apelado.

Belo Horizonte, 1º de março de 1956. — Afonso Lages, presidente. — Helvécio Rosenburg, relator. — Márcio Ribeiro, vogal.

LOCAÇÃO — DESPEJO — RESCISÃO DE CONTRATO — MORA

— Declarando extinta a ação, em virtude de se haver purgado a mora, e, por esta forma, retirando o fundamento do pedido, que é a «mora solvendi», a sentença julgou o mérito. O recurso a ser interposto era, pois, o de apelação.

— A interposição de agravo de petição não deve ser qualificada como «erro grosseiro», aplicando-se, então, o art. 810, do C. P. Civil.

AGRAVO DE PETIÇÃO n. 5.539 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Maria José dos Santos, em 8/6/1955, alugou a João Csenger, mediante contrato escrito e por cinco anos, a loja n. 924, da av. Afonso Pena,

pelo aluguel mensal de Cr\$ 2.000,00, a ser pago até o quinto dia do mês seguinte ao vencido. Estipulou-se que o locatário faria o pagamento por meio de depósitos em nome da locadora, no Banco de Minas Gerais, S/A. Estipulou-se, mais, que a falta de pagamento no prazo, constituiria em mora o devedor, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial. E como não tenha o inquilino pago os aluguéis vencidos em 30 de setembro e 31 de outubro, contra ele propôs ação em que pede a rescisão do contrato, a restituição do imóvel, multa pactuada, honorários e custas.

O réu pediu fosse autorizada a purgar a mora, na forma do parágrafo primeiro, do art. 15, da lei n. 1.300, tendo logo depositado em cartório a importância de Cr\$ 6.000,00. E contestando, alegou que a autora propusera maliciosamente ação de rescisão, quando, no caso, seria cabível ação fundada no art. 15, I, da lei citada. Com isso, entendeu de colocar o réu em posição de não poder purgar a mora. Mas o decreto-lei n. 24.150 aplica-se ao caso de renovação e a lei n. 1.300 regula a locação de prédio urbano, qualquer que seja a sua destinação. O contestante procurou o Banco para fazer o depósito; mas foi informado de que havia ordem da locadora para não mais os receber. Pediu fosse a autora julgada carecedora de ação, ou ilidida esta com o pagamento dos aluguéis reclamados e, caso prosseguisse a ação, fosse, afinal, julgada improcedente, condenada a autora nas custas e honorários.

Depois de feita a conta das custas e completado o depósito, o Juiz proferiu sentença, julgando purgada a mora e extinta a ação, prejudicada a pretensão da autora quanto à multa pleiteada. Condenou o réu nas custas e honorários já arbitrados.

A autora agravou de petição. Fê-lo no quinquídio para que, se se julgar que é caso de apelação, seja o recurso como tal processado (C. P. C., art. 810). Depois de estranhar a linguagem usada na sentença, sus-

tenta que o contrato é regido pela chamada Lei de Luvás e que pleiteia a rescisão, por inadimplência, e, em consequência, a restituição do imóvel e a multa avençada. Não propôs ação de despejo, a que se aplicaria a lei n. 1.300.

Contraminutando, sustenta o réu a impropriedade do recurso, porquanto a sentença que julgou extinta a ação apreciou o mérito e, por isso, o recurso adequado seria o de apelação. Defende a aplicabilidade da lei n. 1.300 e a purgação da mora como meio de extinguir a ação.

O Juiz, reconhecendo nobremente que foi natural o desabafo do agravante e reconhecendo existir palavras destoantes e injustas na decisão, replica por que as escreveu. E não desejando a sua permanência na sentença, pede ao relator que as mande cancelar e substituir uma palavra de que usou. Sustenta, contudo, a decisão recorrida.

O agravo foi regularmente preparado e remetido em tempo. Em mesa. — Belo Horizonte, 3 de março de 1956. — Afonso Lages, relator.

A C Ó R D A O

Acórdam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinando, de acordo com o pedido do Dr. Juiz «a quo», o cancelamento de algumas expressões que empregou e a substituição de uma palavra, na decisão recorrida, converter o julgamento em diligência para que o recurso seja distribuído e processado como de apelação.

Declarando extinta a ação, em virtude de se haver purgado a mora e, por essa forma, retirando o fundamento do pedido, que é a mora solventi, a sentença julgou o mérito. O recurso a ser interposto era, pois, o de apelação.

Não se pode, entretanto, qualificar o equívoco de erro grosseiro e, por isso, tem aplicação o art. 810, do C. P. Civil.

Belo Horizonte, 8 de março de 1956. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

ALIMENTOS — PRESTAÇÃO — HONORÁRIOS DO ASSISTENTE JUDICIÁRIO

— A prestação de alimentos à mulher e filhos, é obrigatória por parte do cônjuge varão, na medida de suas posses, e essas são apuradas no correr da ação.

— Os honorários de advogado assistente são devidos, à base de 15%, de acordo com a lei de assistência judiciária.

APELAÇÃO CIVIL N. 10.957. — Relator: Des. AFONSO LAGES.

R E L A T Ó R I O

Neide, Fernando e Elizabeth Fernandes Marques, representados por sua mãe Nazaré Fernandes Marques, propuseram contra Antônio Fernandes do Carmo, pai dos menores, uma ação em que pleiteiam a prestação de alimentos. O réu vive separado da esposa e não provê a manutenção da família. A esposa é que se desdobra em esforços para sustentar os filhos do casal.

Os autores obtiveram assistência judiciária.

O réu contestou, alegando, que concorre na medida do possível para as despesas da família. Embora tenha, como leiteiro, minguado rendimento, deixa para a esposa a renda mensal de Cr\$ 600,00 de um barracão, paga a prestação de Cr\$ 198,20 de uma hipoteca sobre a casa em que moram os autores, dá a estes, quando necessário, objetos de uso pessoal e a esposa deu uma máquina de costura. A mulher, como costureira, percebe renda superior à do réu e uma das filhas do casal vence o salário mínimo de menor (Cr\$ 1.100,00 mensais). A renda média do contestante é de cerca de Cr\$ 2.100,00 por mês, tendo a seu cargo o custeio de uma carroça e de um animal, com que trabalha.

Replicaram os autores a fls. 26/27, contestando as afirmações do réu. Os aluguéis do barracão são empregados no resgate de um empréstimo contraído para repará-lo, o

réu em nada acode às despesas dos filhos, o único ônus que tem é o pagamento da prestação da hipoteca; a compra da máquina resultou da venda de um imóvel, a filha já não trabalha, por doente, etc.

Saneado o processo, seguiu-se a instrução, em que apenas os autores produziram prova.

A sentença concluiu pela procedência do pedido e condenou o réu a uma pensão alimentar mensal de Cr\$ 700,00 em favor dos filhos, ao pagamento das custas e honorários de 20% sobre o valor da causa.

Apelou o réu, pleiteando absolvição ou, quando menos, redução dos alimentos a Cr\$ 300,00 por mês e dos honorários a 15%, de acordo com a lei de assistência judiciária.

O recurso foi processado regularmente e distribuído sem preparo, por estar o recorrente sob o amparo da assistência judiciária (processo em apenso).

O Dr. Sub-procurador que oficiou no processo opina pela confirmação da sentença.

A revisão. — Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1956. — Afonso Lages, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 10.957, de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio Fernandes do Carmo e apelados Nazaré Fernandes Marques e seus filhos, acórdam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação apenas em parte, para reduzir os honorários de advogado à taxa de 15%, de acordo com a lei que regula a assistência judiciária. Custas, ex-lege.

O réu vive separado de fato da esposa e está é que provê a manutenção dos três filhos menores do casal. Está obrigado, pela lei civil, como pela natural, a contribuir para o sustento deles. Os proventos que percebe como leiteiro orçam por três mil cruzeiros mensais. Ainda que nada perceba nas horas que lhe sobram durante o dia, pode fazer face à contribuição fixada na sentença.

Cumpra acentuar que se a esposa e os filhos nada despendem a título de aluguel, também ele está isento dessa despesa, pois mora em um cômodo que construiu nos fundos do terreno. O que lhe sobeja dá para suas despesas, desde que viva de acordo com a sua condição. Mas os honorários devem ser reduzidos, de acordo com a lei de assistência.

Belo Horizonte, 8 de março de 1956. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro, revisor. — Forjaz de Lacerda.

CONTRATO — RESCISÃO — MULTA

— A rescisão do contrato por violação praticada por ambas as partes não autoriza a imposição da multa e nem a condenação em honorários do advogado da parte adversa.

APELAÇÃO N. 10.766. — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

R E L A T Ó R I O

Ao fiel e exato relatório constante da sentença de fls. 410 a 415, tão bem elaborado pelo Juiz, ao qual me reporto, acrescento que, inconformada a firma A. com a sentença proferida pelo MM. Juiz, julgando, em parte, procedente a ação, apelou, da mesma para este Egrégio Tribunal, a fls. 418 a 420, aduzindo suas alegações, tendo também o réu apelado a fls. 421, oferecido, por sua vez, suas razões. Consta dos autos as contra-razões de fls. 446 a 449 e 450 a 452. Os recursos foram processados regularmente, no prazo legal, tendo havido o devido preparo nesta instância. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor Helvécio Rosenberg. — Belo Horizonte, 18 de março de 1955. — Forjaz de Lacerda, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos es-

tes autos de apelação n. 10.766, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, como apelantes Sílvia Orlandi & Filhos Ltda., e Dr. Aloísio Resende Neves, e apelados os mesmos, acórdam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 463, como fazendo parte integrante deste, conhecer dos recursos e negar, por maioria de votos, provimento aos mesmos, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador revisor, que dava provimento, em parte, à apelação do réu, e o Exmo. Sr. Desembargador vogal que, por sua vez, dava também provimento, em parte, à apelação do autor, pagas as custas pelos apelantes, na forma do costume. Pelo contrato firmado entre as partes em litígio, de que falam os documentos de fls. 15 a 17, do primeiro volume, os autores se comprometeram a fornecer ao réu todo mármore necessário, executando ainda obras para o edifício à rua Santa Catarina, nesta Capital, que o mesmo réu construía na ocasião, sendo aceitas, pelo interessado, todas as condições que lhe foram impostas. Os autores, a princípio, cumpriram religiosamente as obrigações que lhes eram atribuídas, sendo o serviço aceito pelo réu sem reclamação alguma. Em data, porém, do mês de março de 1950, foram os autores surpreendidos com a proibição de sua entrada no local das obras, ficando, assim, privados do fornecimento que vinham fazendo ao réu. Também este, por sua vez, deixou de satisfazer o pagamento devido aos autores pelo serviço e pelo material fornecido às citadas obras. Ficou, pela prova produzida e pela perícia, devidamente esclarecido que os autores fizeram o serviço cujo pagamento reclamam, assim como o fornecimento do respectivo material, orçando tudo em a quantia de Cr\$ 182.380,00 até a época da proibição de sua entrada no edifício. Ora, quando bem feita, a perícia é a melhor das provas, porque esclarece o espírito do julgador, habilitando-o a uma decisão mais acertada, que mais

se aproxime da verdade dos fatos alegados. A perícia foi feita, efetivamente, à aprazimento das partes, sem que houvesse qualquer reclamação a respeito, que merecesse fundamento por parte do julgador. O laudo pericial de fls. 225 a 230 do primeiro volume do processo estimou o serviço e o fornecimento feito pelos autores em Cr\$ 182.380,00, julgando destarte os peritos que as obras foram realizadas regularmente, cabendo ao réu satisfazer o pagamento reclamado, dele não podendo fugir, porque se os autores cumpriram com a obrigação, é justo venham a receber a importância correspondente ao seu trabalho, e ao fornecimento feito. Se rescisão houve do contrato por parte dos autores, como alega o réu, esta se justifica perfeitamente porque foram proibidos de penetrar nas obras, não podendo assim prosseguir nos serviços que lhes estavam afetos; o réu contribuiu para a rescisão e também não deixou de provocá-la porque não satisfaz regularmente os pagamentos devidos, o que levou os autores a contraírem um empréstimo, dada a situação embaraçosa em que se viram, economicamente, sem o recurso necessário às despesas a serem feitas. Segundo os preceitos do Código Civil, em seu art. 1.092, nos contratos bilaterais, nenhuma das partes, antes de cumprir a obrigação, poderá da outra exigir devido implemento, podendo ambas pedir rescisão no caso de inadimplemento. Mas a rescisão do contrato por violação praticada por ambas as partes, não autoriza a imposição da multa e nem a condenação em honorários do advogado da parte adversa, sendo esta a mais justa conclusão que se pode tirar dos termos da lei, pois, se a culpa recai sobre as duas partes em litígio, a responsabilidade deve ser repartida entre elas, não devendo uma só assumi-la, quando a outra também contribuiu para rescisão da cláusula contratual. Foi o que se deu no caso em apelo.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1955. — Afonso Lages, presidente,

vencido, em parte, quanto à apelação dos autores. A sentença reconheceu que o contrato se rescindiu por culpa do réu. E as partes haviam pactuado a multa de 20% para o inadimplemento. Reduziu-a o Juiz a 10% porque, a seu ver, prevalece a limitação do art. nono, do decreto-lei n. 22.626. Tem-se entendido, entretanto, que a restrição somente se aplica aos mútuos. Elevo-a a 20%, taxa em que já se compreendem os honorários (art. oitavo, do citado decreto-lei). — Forjaz de Lacerda, relator. — **Helvécio Rosenberg**, vencido, em parte. Tenho as partes como inadimplentes: o réu, não efetuando o pagamento nas ocasiões aprazadas; os autores, executando o serviço sem certos e determinados detalhes, previstos na carta-contrato e salientados na perícia. A importância devida pelo réu é a constante da conta de fls. 79.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Aos relatórios de fls. 410/415 e 463, acrescento que a Terceira Câmara Civil, julgando as apelações interpostas pelo Dr. Aloísio de Resende Neves e Sílvia Orlandi & Filhos Ltda. negou provimento a ambas as apelações, vencido quanto a uma delas o revisor e quanto a outra o vogal.

O resultado da votação foi o seguinte:

— O relator negou provimento a ambas;

— O revisor dava, em parte, provimento à apelação do réu (Dr. Aloísio de Resende Neves, para reduzir a condenação ao que consta da conta de fls. 79);

— O vogal dava, em parte, provimento à apelação dos autores, para elevar a 20% a multa contratual.

Ambos os litigantes ofereceram embargos oportunamente.

1 — O réu, fundado no voto do Exmo. Sr. Desembargador **Helvécio Rosenberg** (revisor), apresentou embargos de nulidade e infringentes.

Acoima de nulo o acórdão porque este, na sua conclusão indiscutível,

acha que não são devidos a multa nem os honorários e, consequentemente, deu, em parte, provimento à apelação do réu, para excluí-los. Diz que a conclusão do acórdão chocase com a afirmação inicial de se ter negado provimento aos recursos.

Investe contra o acórdão para que, nos termos do voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador **Helvécio Rosenberg**, seja a condenação reduzida a Cr\$ 106.799,10 e excluída a multa.

2 — O autor, com apoio no voto do revisor, Desembargador A. Lages, quer a condenação do réu ao pagamento de honorários, na base de 20%.

Preparados, foram os recursos impugnados. A fls. 484-v. determinei se juntasse cópia das notas taquigráficas e da «papeleta» referente ao julgamento das apelações.

A revisão, extraindo-se oportunamente as cópias (inclusive do relatório da sentença), para distribuição ao vogal. Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1956. — Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação n. 10.766, de Belo Horizonte, em que são embargantes e reciprocamente embargados Aloísio de Resende Neves e S. Orlandi & Filhos Ltda., acórdam os Juizes da Terceira Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais desprezar ambos os embargos, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador **Helvécio Rosenberg**, que recebia os embargos do réu, primeiro embargante. Custas, por ambos os embargantes.

O primeiro embargante pleiteou a nulidade do acórdão, porque este teria reconhecido a reciprocidade de culpa na rescisão do contrato e, contraditoriamente, condenou o réu ao pagamento da multa convencional. Ora, toda a argumentação do acórdão é no sentido de que a responsabilidade pela rescisão cabe ao réu. O eminente relator do acórdão, no

voto que proferiu, disse expressamente que mantinha a sentença por seus justos fundamentos. E essa, em seus fundamentos, proclamou a culpa do réu pela rescisão.

Desenvolvendo sua argumentação, o ilustre prolator do voto integralmente vencedor, se admitiu a rescisão por parte dos autores, deixou bem claro que ela se deu porque o réu proibiu a sua entrada no prédio em construção e se recusou a fazer os pagamentos devidos, obrigando os autores a contrair vultoso empréstimo.

O final do acórdão argumenta com a hipótese da rescisão por violação de ambas as partes, caso em que não se autoriza a imposição da multa. A frase com que se encerra o aresto — «foi o que se deu no caso em aprêço», constitui, evidentemente, um equívoco de que se aproveitou o primeiro embargante para acoimar o acórdão de contraditório e pleitear-lhe a nulidade.

Também não procedem os embargos infringentes. Se é certo que a conta de fls. 79 acusa um saldo de Cr\$ 106.799,10, também é certo que essa conta apenas se refere ao material fornecido e assentado e no prédio encontrou a perícia, promovida pelo réu, material fornecido pelos embargados e ainda não assentado. Daí a diferença entre a condenação e a conta de fls. 79.

Se o segundo embargante estivesse pleiteando a elevação da multa de 10 para 20%, os seus embargos seriam admissíveis, porque houve divergência a respeito entre o venerando acórdão e o voto do vogal. Mas o que pretende é a inclusão de uma verba de vinte por cento para honorários e, nesse ponto, os embargos não encontram apoio no voto divergente.

Belo Horizonte, 8 de março de 1956. — Amílcar de Castro, presidente. — Afonso Lages, relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenburg, vencido, na forma do meu voto no acórdão embargado.

DESQUITE — RECONCILIAÇÃO — TRANSITO EM JULGADO

DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

— Enquanto não transita em julgado a sentença homologatória de reconciliação, em desquite, o cônjuge desquitando pode reconsiderar-se.

APELAÇÃO N. 11.636 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Fausto Sirimarco requereu no Juízo de Direito da Primeira Vara da comarca de Juiz de Fora ação de desquite contra sua mulher que, à revelia desta, foi julgada procedente. Posteriormente, autor e ré requereram a restauração da vida conjugal e homologada foi a reconciliação. No décimo segundo dia, Fausto Sirimarco pediu reconsideração, e, em seguida, a dois de setembro, apelou, pretendendo desistir da reconsideração e a prevalência da sentença de desquite. Com as razões da esposa, vieram os autos ao Tribunal, onde foram preparados. O Exmo. Sr. Procurador Geral é pelo desprovimento. A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages. — Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1956. — Helvécio Rosenburg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n. 11.636, de Juiz de Fora apelante Fausto Sirimarco, e apelada Shirley Gonçalves Nazaré, acórdão em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incluindo neste o relatório de fls. 68, por maioria de votos, dar provimento à apelação para tornar sem efeito a reconciliação de fls. 36 e homologada a fls. 38. Custas pela apelada.

O apelante requereu ação de desquite contra a apelada, que foi julgada procedente. Tempos depois, ambos requereram a restauração da vida conjugal, sendo homologada a reconciliação. Antes de transitada

em julgado a sentença homologatória, o apelante pediu que se tornasse sem efeito a reconciliação e apelou daquela.

O Código Civil permite a reconciliação do casal «seja qual fôr a causa do desquite, e o modo como esta se faça», desde que os cônjuges o «façam por ato regular, no Juízo competente».

Ato regular, diz a lei e que é definido por PONTES DE MIRANDA, como o que fôr indicado pela lei processual, pois, que se trata de ato perante o Juiz, ato que pode revestir-se do caráter de pedido de prestação jurisdicional, ou de simples ato em cartório, no Juízo competente («Direito de Família», pág. 391, e Código de Processo Civil, vol. III[2], pág. 345).

Só se tem, pois, a reconciliação, segundo dispõe o artigo 323, do Código Civil, com ato regular, no Juízo competente, isto é, depois de satisfeitas as exigências do art. 646, do Código de Processo Civil, que são: a) petição firmada pelos cônjuges; b) termo por eles assinado; c) homologação. Somente depois da homologação e com o trânsito desta em julgado é que se tem a reconciliação como perfeita e acabada. Não basta, como quer o Exmo. Procurador Geral do Estado, a manifestação dos cônjuges, em petição dirigida ao Juiz competente, do propósito conciliatório e consequente termo. PONTES DE MIRANDA, examinando o assunto, diz: «A perfeição depende, em consequência disso, da formalidade que exige a regra processual, a que remete, evidentemente, o artigo 323, do Código Civil, não só quando alude à competência do Juízo, como igualmente quando exige o ato regular. Reconciliação somente quando satisfeitas as exigências da lei processual. Fora disso, apenas, é reconciliação de fato». Nesse sentido é também a lição de ODILON ANDRADE: «Esse ato regular de que fala o Código Civil é o estabelecido pelo artigo 646, do Código de Processo Civil: requerimento por ambos os cônjuges subscrito, reduzido a termo por eles

assinado e homologação pelo Juiz da reconciliação. Este processo é necessário para que fique fixado o momento em que cessou a interrupção da sociedade conjugal. Sem o processo de reconciliação, o ato privado dos cônjuges reconciliados não anula o desquite». («Comentários ao Código de Processo Civil», ed. «Revista Forense», vol. VII, pág. 370).

Além desses requisitos acrescenta-se um outro: o trânsito em julgado da sentença homologatória. Em regra, só a sentença que transitou em julgado produzirá os seus efeitos legais. Daí afirmar-se que somente depois da homologação julgada por sentença e esta transitada em julgado é que se tem a reconciliação como perfeita e acabada, produzindo os seus efeitos: restabelecer a sociedade conjugal, voltando tudo à situação anterior ao desquite; restabelecer o direito sucessório. O marido assume a chefia da sociedade e volta a ter os mesmos direitos e deveres que lhe advém do estado de casado. A mulher, ao mesmo tempo, volta a ter os direitos e deveres resultantes do seu estado de casada; passa a ser novamente relativamente incapaz, perdendo a plena capacidade que havia adquirido com o desquite. Realmente, só depois de transitada em julgado a sentença homologatória é que a reconciliação produzirá os efeitos acima enumerados e se, como diz PONTES DE MIRANDA, ocorrer a morte de um dos cônjuges antes dessa circunstância — o trânsito em julgado — a reconciliação está extinta. «Não se deu e, pois, não mais se poderia dar a passagem em julgado» (ob. cit., pág. 347).

Na hipótese, a sentença homologatória não transitou em julgado, portanto, podia o apelante reconsiderar-se.

Belo Horizonte, 8 de março de 1956. — Afonso Lages, presidente, vencido. — O apelante quer revigorar o desquite por fatos anteriores à reconciliação. — Helvécio Rosenburg, relator. — Márcio Ribeiro.

**SOCIEDADE COMERCIAL — DIS-
SOLUÇÃO — LIQUIDANTE —
DESPACHO SANEADOR**

— Carecendo de feição individual a atividade dos sócios de uma sociedade em liquidação ou dissolvida, somente ao liquidante da sociedade cabe responder por ela, em relação aos atos anteriores, sendo, por isso, inoperante o despacho saneador que reconhece legitimidade de partes que não há, de vez que a legitimidade é um imperativo legal que o Juiz não pode dispensar, ainda que o consintam as partes.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.721 —
Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

O Banco Popular de Minas Gerais, S/A propôs no Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Capital ordinária de indenização contra Marcelina Magnani Piana, Altino Vilça e Antônio da Costa Barros, alegando que os dois derradeiros, Menotti Piana (ora sucedido por sua viúva) e José Benjamin de Castro (que representa o Banco na qualidade de seu presidente) constituíram uma sociedade de fato com objetivos imobiliários e que, no exercício dessa atividade, adquiriram prédios que transferiram para o Banco, sendo aí creditados pelo respectivo valor. Acontece que, entre eles se encontram três lotes sitos na «Cidade Jardim» e que a inicial relaciona. Sucede, entretanto, continua, que, liquidada a sociedade, foram esses imóveis descritos no seu acervo, o que levou o A. a notificar os sócios remissos a lhes outorgar as escrituras prometidas o que o leva a demandar os ex-sócios para que sejam condenados a restituir o preço que lhes foi creditado e pagar perdas e danos. A ré Marcelina Piana contestou, alegando: a) invalidade do documento de promessa de venda; b) falta de pagamento por parte do A. de impostos municipais; c) impossibilidade da propositura

da ação contra os três réus, eis que o representante do A. também participava da sociedade; e, d) que inexistia a promessa de venda arguida pelo A., já que o recibo firmado a favor do Banco (fls. 19) em virtude do qual outorgavam poderes a Peri Campelo para passar as escrituras, não constitui uma promessa consumada de venda, já que, na verdade, nada receberam pela cessão, acrescentando que os dois signatários, não sendo proprietários dos lotes, não tinham poderes para vendê-los. E reconvem, pedindo pagamento de saldos apresentados na conta bancária de seu marido, uma vez desprezado o documento básico da ação. A fls. 86, entrou Antônio da Costa Barros com a sua defesa. Alega ilegitimidade de parte, por competir a representação da sociedade em liquidação ao respectivo liquidante e, abundando na defesa da co-ré, sustenta a ineficácia do recibo que só teria validade quando subscrito por todos os sócios e acrescenta que os réus não poderiam outorgar escrituras de bens que a eles, simples promitentes compradores não possuíam. Finalmente, contestou Altino Vilça, que, sobre levantar preliminar de carência de ação, por não ter o A. juntado documento que a ele R. obrigasse, retoma os argumentos com que os co-réus sustentam a sua defesa. No curso da instrução, exibiu-se prova testemunhal, por peritos e testemunhas, deu o MM. Juiz a sua sentença que acabou por julgar improcedentes ação e reconvenção. Entendeu o digno magistrado que, estando a sociedade em liquidação, não podiam ser acionados os seus componentes e sim o liquidante, nos termos do art. 660, IV, do C. P. C. E, quanto à reconvenção, não encontrou nos autos prova do alegado, sendo de se atender ao balanço junto aos autos, reconhecendo a favor de Menotti Piana o saldo de Cr\$ 487,00. Apелou da sentença o A. Entende que a matéria da ilegitimidade foi superada pelo saneador, despacho irrecorrido, acrescentando que a sociedade deixou de existir sem nada ter a liquidar, visto como todos os seus imóveis não eram ou-

tros senão os que deram origem à demanda. E apелou a ré Marcelina Magnani Piana, pleiteando o julgamento de procedência da reconvenção. Os recursos estando em termos, passo os autos ao exmo. Revisor. — Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1956. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que são apelante: 1.º) Banco Popular de Minas Gerais, S/A, 2.º) Marcelina Magnani Piana, e apelados os mesmos, acórdam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso da segunda apelante para, cassando a sentença, anular o processo a partir do saneador inclusive, a fim de ser convocado à ação o liquidante da sociedade imobiliária que negociou os imóveis. Como acertadamente, concluiu o Juiz, não podiam os réus ser pessoalmente demandados porque as suas atividades careciam de feição individual, sendo que eles e mais o que ora representa o Banco se associaram para exercer aquela atividade econômica e sendo a comunhão posteriormente dissolvida, daí por diante, somente o liquidante poderia responder à demanda aforada em relação aos atos anteriores. Objeta o Banco apelante que essa matéria está superada pelo saneador e acrescenta que, sendo o objeto da sociedade circunscrito ao negócio dos lotes versado pela demanda, nada havia a liquidar e por consequência ociosa a figura do litigante. Mas não lhe assiste razão em nenhum dos aspectos do seu raciocínio. Em verdade, o processo se disse saneado, mas em termos amplos, sem que o Juiz se referisse à situação jurídica a que atentou no julgamento final e é bem verdade que se trata de assunto atinente a representação judicial passiva que o magistrado deve considerar aquela oportunidade, mas o fato é que o não fez e, logo que atentou à falta, deveria saná-la porque a representação no caso é um imperativo legal, que

não pode dispensar, ainda que o consintam as partes. E ainda que a presença do liquidante não fôsse per se imprescindível cumpria fôsse chamado à lide, porque, havendo interesses sociais em jogo, a ela o atrai um litisconsórcio necessário. E o argumento da ociosidade da liquidação não é assunto a ser examinado nesta causa, porque o que aqui se considera é que, de fato, ela existe e o liquidante está em exercício das suas funções e, se os sócios refugam o direito do Banco, em receber a escritura dos prédios, o insucesso da demanda afetará a massa pela qual é responsável. A providência cabível no caso não seria todavia julgar, como fez o Juiz, improcedente a ação, pondo-se em conflito com as premissas corretas da sentença e assim a sua decisão não pode subsistir. Julgam, em consequência, prejudicado o recurso do primeiro apelante, que lhe pagará as custas.

Belo Horizonte, 10 de março de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — Gonçalves da Silva.

LOCAÇÃO COMERCIAL — RENOVATÓRIA — PRAZO PARA ENTREGA — INDENIZAÇÃO

— Improcede a renovatória de locação comercial se os locadores necessitam do imóvel para uso próprio e exercício de ramo comercial diferente do ramo adotado pelo inquilino, sendo neste caso indevida a indenização aos inquilinos que à mesma teriam direito se idênticos os ramos de comércio.

— O prazo para a desocupação é, nos termos do art. 19, da Lei 1.300, de tantos meses quantos são os anos da locação que se finda.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.478 —
Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Ao relatório minucioso de fls. 52, acrescento: O MM. Juiz de Direito, julgando improcedente a renovatória, condenou a firma autora — Massena & Cruz — nas custas e marcou o prazo de seis meses para a desocupação e marcando os aluguéis de dois mil cruzeiros para o tempo de ocupação que exceder o contrato.

A autora apelou em tempo, pleiteando a reforma da sentença por insinceridade da pretensão dos locadores ou então uma indenização pela desocupação do prédio.

O recurso foi regularmente preparado e processado. A revisão. Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1956. — Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.478, de Juiz de Fora, apelantes, Massena & Cruz e apelados Nicolau Ibrahim Arbex e outro, acordam, em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento em parte à apelação, apenas para ampliar o prazo para a desocupação, que deverá ser de onze meses, de acordo com o art. 19, da Lei 1.300. Custas, em proporção.

A autor pretendeu a renovação de um contrato de locação nos termos do Dec. 24.150, e os réus lhe opuseram a defesa do art. 8.º, letra «e»; ou seja, alegaram que o prédio irá ser usado pelos locadores. O Juiz reconheceu esse direito e o autor pretende que há insinceridade na pretensão. A lei 24.150 não reclama prova prévia dessa necessidade. Ainda assim, os réus trouxeram a Juízo duas testemunhas que afirmam necessitarem eles do cômodo, para ampliação do seu ramo de negócio, que é diferente do ramo da autora.

A indenização pleiteada não encontra fundamento nos ns. 20 e 21, a menos que os locadores venham a

explorar o mesmo comércio no prédio (21, § 4.º).

Num ponto, entretanto, tem razão o apelante: é quanto ao prazo para a desocupação. Estando no imóvel há cinco anos, tem o autor o prazo do art. 360, acrescido de cinco meses (Lei 1.300, art. 19).

Belo Horizonte, 15 de março de 1956. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro, revisor. — Forjaz de Lacerda.

AÇÃO DEMARCATÓRIA — DIVISAS — DEMARCAÇÃO

— Havendo dúvidas sobre a determinação exata do lugar por onde devem passar as divisas indicadas na escritura, embora sejam elas naturais, assiste ao autor o direito de requerer a demarcatória.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.602 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença (fls. 101) acrescento que a ação foi julgada procedente. O vencido apelou. Recurso processado regularmente. A revisão do Exmo. Des. Afonso Lages. Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1955. — Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, n. 11.602, de Uberaba, apelantes, Raulino Rodrigues da Silva e sua mulher e apelados, Jerônimo José da Silva e sua mulher, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 163, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida porque, realmente, segundo lição de TITO FULGENCIO, havendo dúvida sobre a determinação exata do lugar por onde devem passar

as divisas indicadas na escritura, embora sejam elas naturais; assiste ao autor o direito de requerer a demarcatória (Direito de Vizinhança, n. 204), e, no caso, dúvidas existem, como assinalam testemunhas e peritos. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 15 de março de 1956. — Afonso Lages, presidente. — Helvécio Rosenberg, relator. — Márcio Ribeiro.

ADJUDICAÇÃO — PRAZO — DIREITO DO EXEQUENTE

— Desde que não assinado o auto de arrematação (art. 981, parágrafo único, CPC), assiste ao exequente o direito de adjudicar os bens praxeados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.525 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Em mesa, para julgamento, 27-1-1956. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de agravo de instrumento n. 5.525, da comarca de Governador Valadares, agravantes Xisto Barbosa da Silva e Irmão Melo & Cia. Ltda.:

Em Governador Valadares, nos autos de uma execução movida por Xisto Barbosa da Silva e Irmão Melo & Cia. Ltda. contra Sebastião Vieira de Freitas, os exequentes, por ocasião da praça do imóvel penhorado, pediram-lhe a remissão.

O Juiz não decidiu de plano, mas dias depois, naturalmente, indeferindo o pedido.

Como em seguida mandasse convocar o arrematante para assinar o auto, os exequentes julgaram ainda oportuno fazer um novo pedido: o de adjudicação do imóvel, mas o Juiz lhes indeferiu igualmente esse requerimento, como seródio.

Os exequentes agravaram de instrumento, tempestivamente.

A decisão agravada foi mantida, nos termos da informação de fls. 13. O recurso foi remetido e preparado regularmente.

Relatados e discutidos:

Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao agravo para conceder aos agravantes a adjudicação requerida. Custas ex lege.

O auto de praça não chegou a ser assinado não por culpa dos agravantes, mas devido ao adiamento para solução do incidente.

O ato interrompido deveria prosseguir, com a assinatura do auto, como, aliás, o Juiz já ordenara.

Foi assim, oportuno o pedido de adjudicação (Cód. do Processo, art. 981, parágrafo único).

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, vogal. — Helvécio Rosenberg, vogal.

CAPACIDADE PARA RECORRER — MINISTÉRIO PÚBLICO — FUNÇÃO OPINATIVA

— Funcionando apenas como órgão opinativo, consultivo ou técnico, podendo externar o que pensa pró ou contra qualquer comunicação de vontade feita ao Juiz, não pode o Representante do Ministério Público recorrer, como está expresso no art. 814, do C.P.P.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.516 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, n. 5.516, de Pouso Alegre, agravante o Promotor de Justiça e agravados Menotti Pascoal e sua mulher, acordam, em Terceira Câmara Civil

do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não conhecer do recurso, interposto por quem não tem poderes para tal.

A intervenção do Ministério Público nas causas cíveis pode se dar quando assume papel de parte ou quando funciona como órgão opinativo. No primeiro caso, quando fôr parte na causa, é evidente que pode recorrer porque a lei processual lhe dá essa faculdade. Funcionando, apenas, como órgão opinativo, isto é, no dizer de PONTES DE MIRANDA, como órgão consultivo, técnico, podendo externar o que pensa pró ou contra quaisquer comunicações de vontade feita ao Juiz, não pode recorrer.

Está expresso no art. 814, do Código de Processo Civil que o representante do Ministério Público só poderá recorrer em casos expressos em lei, e lei alguma lhe deu competência para recorrer quando tem função apenas consultiva. Nem a Lei n. 616, de 11 de setembro de 1950, que reorganizou o Ministério Público do Estado, incluiu dentre as atribuições do Promotor de Justiça a de recorrer em feitos quando funciona, apenas, opinativamente. E, assim o fez, por ser matéria regulada pelo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, presidente. — Helvécio Rosenburg, relator. — Márcio Ribeiro, vogal, vencido.

DESQUITE — FÔRO — PRIVILÉGIO DA MULHER — MULTA

— É competente o fôro da residência da mulher para ações de desquite e de nulidade de casamento (art. 142, C. P. C.), salvo quando a mulher, em verdade, está em lugar incerto e não sabido.

— O marido falseador da verdade, quanto à residência da mulher, responde pela multa prevista no art. 179, do C.P.C.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.550 — Relator. Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na comarca desta Capital, perante o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara Civil, Jorge Dable propôs contra sua mulher Kehle Hanna ou Carlita Abdala Elian, uma ação de desquite, pedindo a citação de sua mulher que abandonara o lar e se encontra em lugar não sabido, por edital.

Determinada a citação, compareceu a citada, para levantar a exceção de incompetência do Juízo, por morar no Rio de Janeiro, à rua dos Açudes, 284, Bangu, lugar conhecido do autor, tanto que, ali lhe moveu uma ação de nulidade de casamento, pedindo, por isso, a aplicação das penas que a lei manda aplicar aos que falseiam a verdade.

Determinado que se fizessem as provas necessárias em o tríduo assinado, apenas a mulher ofereceu a testemunhal que consta deste autos, dando o Juiz, afinal, a decisão trasladada a fls. 7, onde se deu por incompetente, em face do art. 142, do Cód. de Processo Civil, que declara, in princípio, que, nas ações de desquite e de nulidade de casamento, será competente o fôro da residência da mulher, aplicando ao exceto a multa de Cr\$ 1.000,00, prevista no art. 179, do Cód. Proc. Civ., e nos honorários de advogado, nos termos do art. 63, do mesmo código.

Inconforme, o exceto, autor na ação de desquite, com base no item II, do art. 842, da lei processual vigente, agravou de instrumento para este Tribunal, recurso que foi contraminutado a fls. 9, sustentando o Juiz, afinal, na sua resposta de fls. 21, a decisão recorrida, mandou subir o instrumento.

No recurso se observaram as prescrições legais. Em mesa. Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1956. — Autran Dourado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de

Belo Horizonte, entre partes: Jorge Dable, agravante, e Kehle Hanna ou Carlita Abdala Elian, agravada, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos; pagas as custas pelo agravante.

Assim decidem porque, ao art. 142, do Cód. de Proc. Civil, não se pode dar outra interpretação do que a que lhe foi dada pelo Juiz na decisão recorrida, pois, à mulher, qualquer que seja a sua situação, dá aquele dispositivo o privilégio de ser, na ação de desquite ou de nulidade de casamento, o fôro de sua residência o competente.

Aliás, isso é da lição dos comentadores do Código de Processo, como se pode ver em o Cód. Int., de Carvalho Santos, vol. II, págs. 294/295, e em Jorge Americano, Com. ao Cód. de Proc. Civil, vol. I, pág. 276, sem se falar na Jurisprudência que assim tem entendido, como se pode ver do acórdão de que foi relator o Ministro Orosimbo Nonato, acompanhado por seus pares, citado pelo Juiz em sua resposta de fls. 21.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Boas, presidente com voto. — Autran Dourado, relator. — Costa e Silva.

MENOR PÚBERE — COMERCIANTE ESTABELECIDO — CAPACIDADE

— O exercício do comércio, com economia própria, dá ao menor púbere plena capacidade (art. 9, § 1.º, V., C.C.), pelo que o comerciante nessas condições não pode invocar a seu favor a sua idade para fugir a responsabilidades oriundas da prática comercial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, N. 5.518 — Relator. Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

José Joaquim de Santana promoveu um executivo cambial contra José Cândido da Silva e, embora do instrumento não conste o auto de penhora, sabe-se que esta recaiu em mercadorias que foram estimadas em Cr\$ 42.048,00.

Milton Cândido da Silva, filho do executado e por ele assistido, apresentou embargos de terceiro em que, ao mesmo tempo que se diz menor púbere, «devidamente assistido por seu pai e tutor», declara que é comerciante estabelecido e que as mercadorias penhoradas não pertencem ao pai mas a ele.

O autor, Santana, contestou os embargos e o Juiz, após instrução, proclamou a improcedência deles.

A sentença é de 7 de novembro de 1955 e a 12, Milton Cândido, negociante e menor púbere, devidamente assistido por seu pai e tutor, José Cândido da Silva, agravou de instrumento.

Diz que sempre esteve à frente do seu estabelecimento comercial, quando foi convocado para o serviço Militar e estava em Pernambuco, servindo à Pátria, quando lhe chegou a notícia de que sua casa comercial fôra penhorada para pagamento de dívidas de seu pai, que ele deixara à frente do estabelecimento.

Argüi esta nulidade insanável: é menor, está sofrendo sérios prejuízos e não se ouviu o representante do Ministério Público.

Houve contraminuta e o Juiz manteve a decisão.

Feito o preparo, ouviu-se a Procuradoria, que opinou pelo não provimento do recurso. Em mesa. Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 5.518, de

Canápolis, agravante, Milton Cândido da Silva, agravado, José Joaquim de Santana, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 24, negar provimento ao agravo, condenando o agravante nas custas.

Milton Cândido da Silva surge neste recurso numa situação contraditória: ao mesmo tempo que é menor púbere, assistido por seu pai e reclama a nulidade da decisão, por falta de intervenção do Ministério Público nos embargos, diz-se comerciante estabelecido, com economia própria, e, portanto, plenamente capaz (Código Civil, art. 9.º, parágrafo único, V) e reclama os seus direitos de dono da mercadoria penhorada no seu estabelecimento para pagar dívida do pai.

Se é comerciante, não se justificava a reclamada intervenção do M. Público; se é menor púbere, relativamente incapaz, malitia supplet aetatem.

No mérito, não fez o agravante prova alguma de que as mercadorias apreendidas lhe pertencem. Nem ao menos exibiu as duplicatas que diz terem sido extraídas em seu nome. Estranha forma de comerciar essa de um menor, que não prova a autorização para o exercício da atividade, que se afasta para ausência prolongada sem deixar procurador e que somente nomeia mandatário quatro meses e alguns dias depois de haverem, em seu nome, oferecido embargos de terceiro num executivo movido contra o pai.

A Justiça merece mais respeito. Belo Horizonte, 1.º de março de 1956. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROPRIEDADE DESSE — ELEMENTOS

— Não se conhece de agravo de instrumento quando o mesmo

interposto contra sentença homologatória de justificação, bem como de mero despacho que a permite.

— É elemento indispensável nos autos do agravo de instrumento a procuração ao advogado que subscreve o recurso, de vez que o escrivão não é obrigado a, de ofício, transcrever a existente nos autos originários.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.574 — Relator: Des. ANTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

É dos autos que, Venefredo Barbosa Vilar, na comarca de Uberaba, perante o Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Civil, propôs contra Meme Miguel Mauad, uma ação de cobrança de multa contratual, por violação de cláusula escrita em um contrato de locação, na qual foi vencedor.

Recorrida a decisão, o autor pediu ao Dr. Juiz de Direito que lhe fosse permitido justificar perante ele fatos referentes àquela ação, para, justificado o quanto bastasse, ser a mesma julgada por sentença, e entregue ao justificante, para juntá-la às suas contra-razões no recurso referido.

Despachada a inicial da justificação, o réu na causa, cientificado do pedido da justificação, agravou de instrumento para este Tribunal, para que a justificação não se fizesse, recurso que, contraminutado a fls. 16, foi respondido, afinal, às fls. 22, pelo Dr. Juiz a quo, que manteve a sua decisão, e acrescentou que a justificação já foi processada, julgada por sentença e entregues os autos ao requerente.

Com esse relatório, ponho os autos em mesa. Belo Horizonte, 12 de março de 1956. — Autran Dourado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Uberaba, entre partes: Meme Mi-

guel Mauad, agravante, e Venefredo Barbosa Vilar, agravado, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, não tomar conhecimento do agravo, por não constar do instrumento procuração ao advogado que subscreve o recurso, para usar dêle, sabido que esta peça pertence ao recorrente pedir traslado, de vez que as que o escrivão é obrigado a transcrever de ofício, ainda que não pedidas, são a sentença recorrida e a certidão de intimação, se houver como está escrito no art. 37, do Dec. lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942, que deu nova redação ao art. 845, do Cód. de Proc. Civil.

E, ainda, se a primeira não bastasse, não era de se conhecer do agravo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 842, da mesma lei processual; mesmo porque, se se tratasse de recurso de justificação, não cabia recurso algum contra a sentença, quanto mais quanto ao mero despacho que a permite, que é a hipótese dos autos, porque tal justificação, quando tiver de produzir efeito, contra ela se manifestará aquêle contra quem ela foi requerida, dando, afinal, a autoridade que dela tiver de conhecer, o valor que tiver. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 12 de março de 1956. — A. Vilas Boas, presidente com voto. — Autran Dourado, relator. — Costa e Silva.

MANDADO DE SEGURANÇA — FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL — ESTABILIDADE — RECURSO — CONCURSO

Somente os recursos que sustentam os efeitos do ato administrativo, impedem a impetração do mandado de segurança, pelo que, embora o ato do Prefeito, exonerando o funcionário, enseje recurso para a Câmara Municipal (Lei 28, art. 122), não fica ele, o funcionário, impedido do uso do «writt».

— O processo administrativo para a dispensa de funcionário, tem cabimento quando este está em gozo de estabilidade, isto é, após dois anos de efetivo exercício.

— A prova de concurso realizado para o provimento de cargo público deve ser plena e cabal, e não apenas simples referência à sua realização, através de certidão.

AGRAVO DE PETICAO N. 5.498 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Raimundo Edmundo de Freitas, exonerado em 8 de fevereiro de 1955, pelo prefeito de Perdizes, do cargo de secretário da Prefeitura, entrou em 7 de junho seguinte com um pedido de mandado de segurança no Juízo de Direito de Araxá.

Alega que foi nomeado interinamente para o cargo em 27-11-1952 e no mesmo dia tomou posse e entrou em exercício. A 17-12-52 foi habilitado em concurso para o mesmo cargo e o resultado do concurso foi homologado pelo prefeito de então, a 22 do referido mês. Em 19-10-53, à vista do concurso, foi nomeado em caráter efetivo. Contando já dois anos de exercício ao ser exonerado, não o podia ser sem processo administrativo, pois já gozava de estabilidade, nos termos do art. 188, I, da Constituição Federal. Traz à colação a opinião de Pontes de Miranda para demonstrar que, tendo feito concurso, deve apurar-se para a estabilidade o prazo anterior do seu exercício como interino. O cargo não é de confiança. Juntou os documentos de fls. 9 a 13.

Notificado o Prefeito, compareceu a contestar o pedido a Prefeitura Municipal de Perdizes, alegando que o requerente não lançara mão do recurso administrativo, como lhe facultava a lei de organização municipal e, por isso, não cabe o mandado de segurança. Nega qualquer valor às certidões subscritas por pessoa que, embora nomeada, jamais tomou pos-

se do cargo como funcionária municipal. Sustenta a legalidade do ato de exoneração porque o impetrante foi nomeado em caráter efetivo em 10/10/1953, de forma que, ao ser exonerado, não tinha ainda dois anos de exercício, — e isso na hipótese de se dar valor a um concurso de que não ficou registro no arquivo da municipalidade. Foram apresentados os documentos de fls. 29/32.

O representante do Ministério Público na comarca deu parecer a fls. 33-v., concluindo que não havia estabilidade no cargo.

O meritíssimo Juiz de Direito, conhecendo do pedido, julgou, entretanto, que é apenas de ordem moral a censura em que incide o ato do prefeito e negou o mandado de segurança, por não ter o impetrante completado o estágio que lhe asseguraria estabilidade.

Agravou de petição o impetrante, a agravada contraminutou e o Juiz manteve a decisão.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opina pelo conhecimento e pelo provimento do agravo.

Remessa e preparo oportunos. — Em mesa, depois de anunciado o julgamento, para os fins do art. 12, in fine, da lei 1.533. — Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 5.498, de Araxá, em que é agravante Raimundo Edmundo de Freitas, e agravado o Prefeito Municipal de Perdizes, acórdam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao agravo, confirmando a decisão denegatória do mandado de segurança.

Custas, pelo agravante.

Contestando o pedido do agravante, a Prefeitura arguiu o descabimento do mandado de segurança, por se tratar de ato de que cabia recurso. Com efeito, o art. 122, da lei n. 28, dá recurso para a Câmara Municipal de atos como o pra-

ticado pelo Prefeito de Perdizes. Mas o recurso, de acôrdo com o art. 123, parágrafo único, não tem efeito suspensivo e somente os recursos que sustam os efeitos do ato impedem a impetração do mandado.

Em suas razões de recurso insiste o agravante em que adquirira estabilidade por ser funcionário nomeado mediante concurso e contar mais de dois anos de exercício. O agravante, porém, não está no gozo da garantia de estabilidade, que reclamaria o processo para a dispensa. E não está, primeiro, porque não é possível considerar como prova do concurso a certidão de fls. 11, sem qualquer referência às provas a que se teria submetido o candidato, às disciplinas sobre que versou o concurso, à publicação do edital, etc.; o razoável seria que se houvesse juntado cópia da ata devidamente autenticada, cumprindo acentuar a singularidade de constar a aprovação do impetrante logo da primeira folha do processo n. 1 (fls. 11); segundo, porque, depois da realização do «concurso», o agravante não fez os dois anos de efetivo exercício. Nomeado a 19 de outubro de 1953, foi exonerado a 8 de fevereiro de 1955. Não completou o estágio, a não ser que se contasse como de efetivo exercício o tempo da interinidade.

O ato pode ser moralmente condenável, mas não infringiu o direito positivo.

Belo Horizonte, 8 de março de 1956. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro. — Forjaz de Lacerda.

DÉBITO FISCAL — PRESCRIÇÃO — RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO

— O Código Civil revogou a lei n. 3.396, de 1888, que regulava a prescrição das dívidas fiscais.

— Uma vez extinta a sociedade, pode o credor penhorar bens de ex-sócio para respon-

der pelo débito comercial, assistindo ao ex-sócio indicar, para os mesmos fins, bens da extinta sociedade.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.517

— Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Executando a Prefeitura de Alfenas a firma Dias & Silveira, já extinta há seis anos, para o pagamento da quantia de Cr\$ 9.798,80, proveniente dos impostos constantes da certidão de fls. 3.

Realizada a penhora em bens de José Soares da Silveira, que foi sócio da extinta firma, opôs àquela embargos à execução, arguindo, preliminarmente, a nulidade da penhora, com invocação do art. 350, do Código Comercial, e, de meritis, prescrição da dívida.

Recebidos os embargos, impugnou-os a embargada, dizendo, em síntese, que os bens dos sócios respondem pelos débitos da sociedade quando, como no caso, a sociedade se extingue pacificamente, sem qualquer comunicação aos credores e sem que se tenha notícia de bens ainda, porventura existentes e à mesma pertencente.

Na audiência de instrução e julgamento, prestou o Prefeito Municipal depoimento pessoal e depuseram testemunhas produzidas pelo embargante.

Conclusos os autos, sentenciou o Juiz, julgando procedente a ação e subsistente a penhora.

Da decisão, agravou o embargante e, contraminutou o agravo, sustentou o magistrado a sua decisão e os autos vieram ao Tribunal e o recurso recebeu o preparo, uma coisa e outra no prazo.

E' o relatório. Em mesa. — Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1956. — Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n. 5.517, da comarca de Alfe-

nas, em que é agravante José Soares da Silveira e em que é agravada a Fazenda Municipal de Alfenas, acórdam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por proposta do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro, converter o julgamento em diligência para ser ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral, a quem, pois, se abrirá vista dos autos, após a publicação deste. — Custas, afinal.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente. Newton Luz, relator. Concordei com a diligência, mas eu não a proporia, porque entendo que em agravo a lei não abre oportunidade para audiência da Procuradoria Geral. — Gonçalves da Silva.

ACÓRDÃO

Acórdam os Juizes componentes da Terceira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n. 5.517, da comarca de Alfenas, em que, agravante José Soares da Silveira, é agravada a Fazenda Municipal, em julgar que não procede a preliminar de que só depois de executados todos os bens da sociedade, podem ser procurados os dois sócios. A sociedade estava já há muito tempo extinta e se algum bem dela ainda existisse, ninguém melhor do que o agravante poderia indicá-lo, para ser penhorado ou para substituir a penhora levada a efeito em seus próprios bens. Uma vez que não fez, é porque inexistia.

Quanto à prejudicial, porém, da prescrição, entendem os julgadores que tem razão o agravante. Não é possível, não se pode compreender esteja ainda em vigor o art. 19, da Lei n. 3.396, de 1888, e que, portanto, as dívidas até Cr\$ 500,00 prescrevem em dez anos e as demais, acima dêsse valor, em 30 anos. Não está em nosso entendimento não haja o Código Civil revogado dita lei e não tenha passado a regular também a prescrição das dívidas fiscais. Dão, pois, provimento ao agra-

vo, para decretar, como decretam, prescrita a dívida que do agravante cobra a agravada. Custas pela vendida.

Belo Horizonte, 19 de março de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Newton Luz, relator. — Gonçalves da Silva.

REVISTA — DISSIDÊNCIA DE TESE — ELEMENTOS ESSENCIAIS

— Indefere-se a revista, quando não há dissidência entre os acórdãos postos em confronto, em seus elementos essenciais.

RECURSO DE REVISTA N. 449 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

O acórdão de fls. 12 verso, proferido na apelação n. 10.719, da comarca de Sete Lagoas, decidiu:

«... Provém o recurso para mandar que se retifique o plano da divisão, compondo o quinhão dos apelantes nos termos do seu pedido, que, sobre ser justo e jurídico, pois, conforme o disposto no art. 443, do Código de Processo Civil, na divisão deve ser consultada a comodidade das partes, adjudicando o Juiz ao consórcio terras contíguas às suas benfeitorias. Pleiteando pagamento nas terras do lado direito do córrego Candoca, os apelantes pedem o que lhes é devido, porque, de outro modo, ficariam com o acesso a seus quinhões senão impedidos, pelo menos, difícil e precário...».

Entendendo a Sociedade Industrial Policena Mascarenhas que o venerando acórdão supra está em desacordo com o proferido na apelação n. 4.090, interpôs recurso de revista, cujo processamento requereu.

Decidiu o venerando acórdão padrão:

«... não é absoluto o direito do condômino obter pagamento localizado no ponto onde tenha benfeitorias, nem pode o condômino abusar

dêsse direito. Sem dúvida, em regra, o condômino deve ser localizado onde já tenha benfeitorias, quando essa localização não trazer prejuízo a outro condômino ou não possa ser alterada sem prejuízo do benfeitorizante...».

O Exmo. Procurador Geral é pelo indeferimento da revista, por faltar-lhe o elemento essencial, que é a dissidência entre os acórdãos postos em confronto, relativamente à mesma tese de direito objetivo.

A revisão. P. os acórdãos, o relatório e o parecer. Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1956. — Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 449, de Sete Lagoas, recorrente Sociedade Industrial Policena Mascarenhas e recorridos Jorge Félix Chamon e outros, acórdam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 48, sem discrepância de votos, indeferir a revista, por não haver dissidência entre os venerandos acórdãos postos em confronto, sem elemento essencial.

Não se decidiu ser direito absoluto do condômino do imóvel dividendo a ser pago com terras adjacentes a suas benfeitorias, mesmo em prejuízo dos outros consórcios.

Tanto no venerando acórdão revistando, quanto no padrão, afirmou-se que, nos termos do art. 443, do Código de Processo Civil, na divisão deve ser consultada a comodidade das partes. E aplicando essa tese o venerando acórdão revistando alude à justeza da pretensão dos recorridos, pleiteando seu pagamento em terras à margem direita do córrego Candoca porque, de outro modo, ficariam com o acesso a seu quinhão, senão impedido, pelo menos difícil e precário. — Custas pela recorrente.

Belo Horizonte, 7 de março de 1956. — Amílcar de Castro, presidente. — Helvécio Rosenberg, relator.

II — DECISÕES CRIMINAIS

CRIME DE IMPRENSA — REFERÊNCIA GÊNÉRICA A FATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — INEXISTÊNCIA DE CRIME

— Não configura crime de imprensa referência genérica a fatos que possam comprometer a administração pública de um município, não apontando ou particularizando fato ofensivo à reputação do administrador.

APELAÇÃO N. 10.857 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 10.857, da comarca de Peldro Leopoldo; apelante Roberto Belisário Viana, e apelado Marcelo Mameluque Mota, acórdam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento à apelação, nos termos do voto abaixo. — Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1956. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

«Marcelo Mameluque Mota, vereador à Câmara Municipal de Pedro Leopoldo e, tudo o indica, adversário político do Sr. Roberto Belisário Viana, ex-Prefeito do município, assim se exprimi em declarações ao «Estado de Minas», n. 11.592, de 19 de abril do ano p. findo:

«A Comissão de Finanças da Câmara de Pedro Leopoldo está munida de documentos que poderão comprometer a administração anterior» (fls.).

O Sr. Roberto Belisário Viana, vendo nisso a hipótese do artigo no no, letra «g», da lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953, hipótese, que, «ipsis litteris», é «difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação», chamou o vereador a Juízo, pleiteando contra ele a respectiva punição.

Mas, o Juiz da comarca, valendo-se do que dita lei dispõe no seu artigo 40, e é o seu poder de absolver o réu «se julgar provado qualquer fato que o isente de pena», valendo-se disso, absolveu o querelado; donde veio a presente apelação.

Ouvida, a Procuradoria Geral opinou pelo desprovemento.

Ora, — pergunto:

Com o denunciar a existência, na Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, de documentos capazes de comprometer a administração anterior, com isto, o querelado lhe atribuiu, a ele, fato ofensivo à sua reputação?

Dúvida não tenho em responder negativamente.

Porque o querelado não se referiu, senão, à «administração» do querelante; e, numa administração, mecanismo complexo em que vários atuam simultaneamente (o administrador e seus vários auxiliares), muitos fatos poderão ocorrer, capazes de comprometê-la, mas, sem atingirem ofensivamente a pessoa do administrador, desde que partam, ou promanam, à sua revelia, de algum ou alguns dos seus auxiliares...

De outro lado, a denúncia, se denúncia é, não aponta, não particulariza... um fato.

Está em termos muito vagos; e, nêles (circunstância digna de relevo...), o querelado não passou de admitir uma possibilidade (os documentos poderão comprometer...).

O que então caberia ao querelante seria, em preliminar necessária, chamar o querelado a explicações; e, se estas não fossem dadas, ou, dadas, não satisfizessem, assim, se lhe abria a porta à ação criminal.

E' o que a mesma lei preceitua (artigo 11 e seu parágrafo único); significando, a meu ver, que, se a acusação é vaga, dado não é se ir de pronto, ou diretamente, à ação criminal.

Compreende-se: crime ainda não há...

Depois, denunciada a existência de documentos, entretanto, numa comissão de Assembléia Legislativa, a denúncia se torna, senão de matéria já debatida, de matéria em debate ou a ser debatida.

Ora, de acôrdo com a lei (artigo 15, letra «b»), «a publicação de debates nas Assembléias Legislativas não constitui abuso de imprensa»; e, entre publicar o que se debateu, ou está em debate, e o que vai ser debatido, a diferença, penso, é irrelevante.

Pelo que, e o mais que na sentença apelada se contém, nego provimento». — Walfrido Andrade.

HOMICIDIO — DETONAÇÃO REPETIDA DE ARMA DE FOGO — PROXIMIDADE DE PESSOAS — DOLO EVENTUAL

— A detonação repetida de arma de fogo junto a duas pessoas, impõe perceber, sentir e ver a possibilidade de atingir uma delas ou ambas, dessa forma caracterizando-se dolo eventual, desde que o agente, embora não dirija a vontade diretamente ao resultado previsto, consente no advento deste.

APELAÇÃO N. 11.151 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.151, da comarca de Belo Horizonte, apelante a Justiça, e apelado Nei Nils Neves, acórdam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

a — preliminarmente, não anular o julgamento; mas de meritis,

b — cassar a decisão, que contraria frontalmente a prova dos autos, para mandar o réu a novo Júri; tudo, nos termos do voto abaixo. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1956. — Mário Matos, presidente. —

Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

«Nei Nils Neves, pronunciado no art. 121, «caput», do C. P., autor que é, sem que o esconda, da morte do menor Armando Tôrres Garcia, dada nesta Capital, a 27 de outubro de 1953, invocou perante o Júri, sucessivamente:

a — a legítima defesa «real», a legítima defesa «putativa», e também, se nenhuma delas vingasse;

b — que o fato nasceu, brotou, ou se originou, não de dolo, mas, de simples culpa; para repetir as palavras do quesito, «erro derivado de culpa».

Ora, o Júri, que negou,

a — a legítima defesa «real» e, tanto quanto ela, a «putativa»; êle, após,

b — desclassificou a espécie, de dolosa para culposa;

— o que, levando o caso para a competência do Exmo. Juiz, seu Presidente, determinou a sentença condenatória de fls. 20/21 (segundo volume), e, sós, dois anos de detenção.

A Promotoria de Justiça apelou, para pleitear, de início, a nulidade do julgamento; no que é secundada pela Procuradoria Geral (segundo volume, cit., fls. 55).

Porquanto, argumenta o Ministério Público, o Júri, repelindo a legítima defesa, naquelas suas duas faces, o que fez foi: condenar por crime doloso; e se condenara, conclui, mais lhe não cabia, dentro no mesmo julgamento, não cabia, sob pena de tumultuá-lo, mais lhe não cabia acolher o malsinado quesito.

«Data venia», eu discordo; a consideração de que, restando tal quesito, independentemente, o julgamento se não encerrara; somente se ultimaria com sua apreciação.

Logo, condenação ainda não havia; ou, se havia, era, até ali, não mais, uma condenação «si et in quantum»...

E, a respeito, ponderemos:

a — admitida a hipótese, nada impossível, de erro do conselho julgador, de pronto reconhecido, na repulsa à legítima defesa, poder-se-

ia tranqüilamente tirar-lhe, subtrair-lhe, a oportunidade de, emendando-se, corrigir sua decisão, à vez da aquele derradeiro quesito?

b — se, acaso, o Júri, em sua consciência, houvesse firmado a convicção de que o réu merecia ser condenado, porém, apenas, como o foi, e se pusera à espera desse quesito, que fôra debatido, que lhe fôra lido, e êle o guardara, nesta outra hipótese, e nela não há o impossível, sonegar o quesito ao seu conhecimento não seria cerceá-lo?

O que me faz não anular o julgamento.

Todavia, de meritis,

a — atendendo a que o réu alegou ter atirado para o chão, no fito, único, de afugentar o paciente e seu companheiro, o que não aconteceu, e, por infelicidade, um dos tiros atingiu o paciente (primeiro volume, fls. 79); — donde nasceu o pedido de desclassificação; mas,

b — atendendo a que o auto de corpo de delito descreve «ferida perfuro-contusa», tendo sua maior orla de sufusão sanguínea voltada para cima e para a esquerda, com os característicos de orifício de entrada de projétil, de arma de fogo — bala, situado na região peitoral esquerda (primeiro volume, cit., fls. 43); o que não denota tiro para o chão, tiro para baixo...; entanto, ou que assim não seja,

c — atendendo a que detonar, repetidamente, uma arma, junto a duas pessoas, é ter, perceber, sentir, ver — a possibilidade de atingir uma delas ou as duas; o que é inegável, e não se nega, o que é axiomático, e dispensa demonstração; assim, por isso,

d — atendendo a que isto não é culpa, e, sim, no mínimo, dolo eventual; pois, é também dolo eventual a vontade que, embora não dirigida diretamente ao resultado previsto, consente no advento deste, ou, o que vem a ser o mesmo assume o risco de produzi-lo» (Nelson Hungria, C. P., ed. «Revista Forense», vol. primeiro, pág. 287) sendo certo, que, «para a existência do dolo eventual, basta que o agente, na dú-

vida sobre se o resultado previsto sobreviria ou não, atravessasse o Rubicon, não se abstendo da ação, pois quem age em tal dúvida assume o risco de quanto possa acontecer» (ibidem; pág. 291); isto pôsto,

e — atendendo a que dolo eventual e culpa não são sinônimos; visto como,

f — êle não é sinônimo, sequer, da culpa consciente; nestes termos,

g — atendendo que a classificação vinda do Júri não resiste à crítica; cai ao exame do que se encontra nos autos e na lei; então,

h — atendendo a que mais não preciso, de mais se não precisa, para, profligando o veredito, cassar a decisão, mandar o réu a novo Júri; mandá-lo a novo Júri, sem necessidade de examinar o muito que, sob o aspecto «mérito», ainda fica nos autos; para tanto,

i — eu dou provimento à apelação». — Walfrido Andrade.

COMPETENCIA — INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL

— E' incompetente a Justiça Estadual para conhecer de recursos nas causas em que a União Federal seja interessada como autora, ré, assistente ou opoente, exceto nas de falência, cabendo o julgamento ao Tribunal Federal de Recursos.

APELAÇÃO N. 11.057 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, que condenou os apelantes a dois anos de reclusão e multa, para cada, de Cr\$ 1.000,00.

Nesta instância, em brilhante parecer, opina o Sr. Dr. Sub-procurador Geral do Estado por que se negue provimento. — A revisão. — Belo Horizonte, 8/XII/1955. — Martins de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.052, da comarca de Manhuaçu, em que são apelantes Florindo Garcia Vieira e José Garcia Vieira, acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, adotando o relatório retro como parte integrante deste, em declinar de sua competência para o conhecimento do presente recurso. Foge à competência da Justiça dos Estados o conhecimento de recurso nas causas em que a União é interessada como autora, ré, assistente ou oponente, salvo nas de falência (art. 104, n. II, letra «a», da Constituição Federal). Mandam, pois, sejam remetidos os presentes autos ao Colendo Tribunal Federal de Recursos. Assim decidem sem discrepância de votos.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1956. — J. Burnier, presidente. — Martins de Oliveira, relator. — A. P. Braga.

JÚRI — DESCLASSIFICAÇÃO CONTRA PROVA — CONCESSÃO DE «SURSIS» — RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — EFEITO SUSPENSIVO — CASSAÇÃO

— Deve ser cassada a decisão do Júri que, contrariando a prova do processo, desclassifica o crime de tentativa de homicídio para lesões corporais.

— O Presidente do Júri não pode conceder «sursis» ao réu, em virtude de desclassificação de delito, pois o recurso do Ministério Público tem efeito suspensivo e a suspensão da pena exige aceitação pelo beneficiado, em audiência competente, de condições de liberdade que sejam estipuladas pelo Juiz.

APELAÇÃO N. 11.070 — Relator: Des. MARIO MATOS.

RELATÓRIO

Adotando o relatório retro da Procuradoria, passo os autos ao Sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 2/12/55. — Mário Matos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.070, de Boa Esperança, apelante a Justiça, e apelado Mohamed Ahmad Chain.

No hotel Boa Esperança, comarca do mesmo nome, às 10 horas de 3 de abril de 1955, o réu neste processo — Mohamed Ahmad Chain deflagrou a sua arma de fogo várias vezes contra o seu ex-sócio Cristo Atanace Dantas ferindo-o.

Processado e submetido a Júri como incurso na sanção penal do art. 121, c/c o artigo 12, item II, do C. P., foi o crime desclassificado para lesões corporais, tendo sido condenado pelo Presidente do Tribunal a oito meses de detenção como infrator do art. 129, do estatuto penal. Foi-lhe concedido o «sursis».

Não concordando com a decisão dos jurados, por considerá-la contra a evidência dos autos, apelou da mesma o Promotor de Justiça, arrazoando o recurso. O parecer da Procuradoria sobre o caso é no sentido de que se mande capturar o réu, que foi solto pelo Juiz, e no mérito por que se mande o acusado a novo julgamento. Eis o relatório.

O caso, narrado fielmente na pronúncia de fls. 32, foi o seguinte:

Estava Cristo Dantas arrumando mercadorias no salão do hotel Boa Esperança, quando ouviu o estampido de um tiro. Era Mohamed que o alvejara. Voltando-se, aplicou um golpe no agressor. Este ainda detonou contra ele mais dois tiros, sendo que, na quarta vez, a arma mentiu fogo. Dois tiros atingiram a vítima. Cristo Dantas, hábil lutador, livrou-se pelo fato de atacar-se com Mohamed, segurando-lhe a mão que empunhava a arma. Assim, no caso, verificaram-se as circunstâncias, que integram a tentativa de homicídio: começo de execução, por arma mor-

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.092, de Araçuaí, apelante a Justiça, e apelado Firmino Lourenço de Sá, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação do M. P., a fim de anular o julgamento do réu Firmino Lourenço de Sá. E decide assim porque o sétimo quesito proposto aos jurados é complexo. Reuniu, numa só pergunta, duas circunstâncias diferentes: a necessidade dos meios na repulsa e a moderação no aplicá-los. As perguntas feitas ao Júri devem ser simples e claras, devem enfeixar um só fato. A união de dois impossibilita resposta. Assim, conforme a jurisprudência uniforme deste Tribunal, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda, anulando o julgamento, mandar o acusado Firmino Lourenço de Sá a novo Júri. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1956. — Mário Matos, presidente e relator.

QUEIXA — DECADÊNCIA DO DIREITO — CIÊNCIA DO OFENDIDO — CONTAGEM DO PRAZO

— Salvo disposição de lei em contrário, a partir do dia em que o ofendido, ou seu representante legal, vier a saber quem é o autor do crime, começa a contar-se o prazo para o oferecimento de queixa, findo o qual se opera a decadência do direito.

APELAÇÃO N. 11.149 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Por queixa apresentada em 8 de agosto de 1952 contra a apelante, por fato verificado em agosto de 1951 (a queixa não menciona dia, mês e ano, em que se deu o fato delituoso) foi a apelante condenada,

tífera, reiteração dos disparos, não consumação do crime por motivo independente do desejo do agente, a saber, atuação defensiva do agredido.

Esses elementos acham-se provados nos autos. A decisão dos jurados foi pois contrária à prova colhida no processo, deve o réu ser mandado a novo Júri, como neste acórdão se manda.

E' de notar que o digno Presidente do Tribunal, ao sentenciar, concedeu o «sursis» ao apelado, dando-lhe liberdade sob condição. Acontece que interpôs apelação o representante do M. P., com efeito suspensivo. Ainda mais: o «sursis» só importa em concessão de liberdade quando são aceitas pelo beneficiado, na audiência competente; as condições estipuladas pelo Juiz. O réu deve ser recolhido à prisão.

Nestes termos, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em dar provimento à apelação manifestada a fls. dos autos. — Custas, pela lei.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1956. — Mário Matos, presidente e relator. — Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira. — Dario Lins.

JÚRI — MEIOS NECESSÁRIOS — USO MODERADO — QUESITO COMPLEXO — NULIDADE

— Causa nulidade do julgamento a indagação ao Conselho de Sentença, num só quesito, sobre o emprêgo pelo réu de meios necessários e o seu uso moderado.

APELAÇÃO N. 11.092 — Relator: Des. MARIO MATOS.

RELATÓRIO

Adotando o relatório do parecer retro, passo os autos ao Sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 4/12/55. — Mário Matos.

por sentença, a um (1) ano de detenção e multa de mil cruzeiros por infração do art. 163, n. IV, do Código Penal. Houve apêlo. Bate-se a apelante pela decadência do direito de queixa, argumentando que o exercício de tal direito se apurou fora do prazo de seis meses.

O Dr. Representante do M. Público, desde a primeira hora, reconheceu que se achava extinto o prazo, e o seu ponto de vista foi desprezado pelo Dr. Juiz de Direito. De meritis, entende que a sentença foi injusta.

A Sub-procuradoria Geral do Estado é, preliminarmente, por que se anule o processo, dado o fato de ter o ofendido decaído do direito de queixa. No mérito, é pelo improvimento. Pego dia. Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1956. — Martins de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.149, da comarca de Araquai, em que é apelante Maria Gomes dos Santos, vulgo «Maria de Matos» e apelada a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, em dar provimento à apelação, para proclamar extinta a punibilidade pela decadência do direito de queixa. O fato impeditivo da ação penal está notoriamente averiguado nos autos. O ofendido, desde 29 de agosto de 1951 sabia a mais não poder que havia a apelante danificado as terras de que se diz proprietário, embora em condomínio. E, mais, sabia-o antes, ainda, a ver pela procuração que conferiu a advogado para defesa de direitos seus, e na referida procuração apontava a apelante como danificadora de sua propriedade. Isto em 12 de outubro de 1951. Verificado o inquérito, ficou positivado, ao extremo do rigor, que o ofendido tivera conhecimento do fato em 19 de outubro de 1951. Ora, somente em agosto de

1952, isto é, nove meses e dezoito dias depois é que o ofendido ingressou em Juízo com a queixa, relativa a um fato que conhecia em 12 de agosto de 1951. Decorrido o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa, não poderia o ofendido vincular-se em Juízo em ação alguma, dado o princípio de que o direito de queixa, uma vez extinto o prazo, marcado por lei, constitui base para fato impeditivo, confundindo-se, nesse ponto, com as normas de preclusão. Prorrogar o prazo é inadmissível. O prazo está sob o peso de fatalidade, como sabidamente já dispunha o Codex juris Canonici: *Fatalia legis quae dicuntur idest termini perimendis, juri-bus a lege constituti prorogari non possunt*. Está originariamente morto o processo que se moveu contra a apelante. Tinha razão o Ministério Público, desde a primeira hora em que se bateu pela decadência do direito de queixa. Anulam o processo ex-radice. Assim, sem discrepância de votos.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1956. — J. Burnier, presidente. — Martins de Oliveira, relator.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Pedro Braga.

CRIME — INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS — PERICULOSIDADE SUBJETIVA — AUSÊNCIA DE PUNIBILIDADE

— Não há crime punível se ao fato humano, que se quer considerar ilícito penal, falta um dos elementos caracterizadores do tipo criminal invocado, a saber: sujeito ativo (delinqüente) e bem jurídico lesado ou em vias de ser lesado, suscetível de amparo legal.

— O critério de periculosidade subjetiva para a prática do delito não entra na caracterização do ilícito penal.

— APELAÇÃO N. 11.157 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Condenado a dois (2) anos de reclusão, por crime de furto (art. 155, 1.º, do Cód. Penal), apelou Moraes da Silva Mendes da decisão que o condenou.

Pede reforma da sentença. A Sub-procuradoria Geral do Estado é por que se negue provimento à apelação. A revisão. B. Hte., 25-1-1956. — Martins de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.157, da comarca de Açucena, em que é apelante Moraes da Silva Mendes e apelada a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, em dar provimento à apelação para absolver, como absolvem, o apelante da acusação que lhe foi movida pela Justiça Pública. Adotam para fundamentos do presente acórdão os motivos que serão expostos pelo desembargador relator ao pé de sua assinatura. Assim decidem sem voto discrepante.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1956. — J. Burnier, presidente. — Martins de Oliveira, relator, com o seguinte voto: O presente processo é ror de dislates e confusões, quer pelo inquérito, quer pela instrução a que se procedeu. A denúncia, além de confusa, não especifica o delito em suas bases essenciais. Feita a qualificação de três indiciados, entre os quais é apontado o apelante, passa a denúncia a narrar, segundo diz, os fatos delituosos, pela forma seguinte:

«Constam destes autos que o denunciado Joaquim Pedro de Figueiredo, em companhia dos demais denunciados, desde há muito tempo, vem agindo neste município de Açucena, roubando animais e roupas e sendo que o primeiro denunciado já foi preso correionalmente por outras desordens e que chegou a tomar armas de várias pessoas nas redondezas deste município.

Porém, desta vez, foram os três

denunciados colhidos pelas malhas da lei, quando, depois de furtar roupas no distrito de Naque, foram detidos e processados por aquela delegacia de polícia, depois de uma tenaz perseguição aos mesmos, que se foragiam.

Consta também destes autos que o segundo denunciado de nome Moraes da Silva Mendes, conforme auto de apreensão de fls., roubou um animal, que, pelo que tudo indica, por indicação dos outros seus comparsas».

Essa a narração dos fatos delituosos. E, pelo que narra, entendeu o Dr. Promotor de Justiça que os denunciados se acham incursos nas penas do art. 155, § 1.º, do Código Penal.

Se fala em roubo, termina por admitir furto e, sem designação de hora, entende que se trata de furto noturno.

Valendo-se de linguagem por alto, sem objetividade alguma em pontos necessários (art. 41, do Cód. do Proc. Penal). Não há a menor indicação de dia, lugar e hora em que se verificaram os delitos. Como corramento das falhas, não há indicação de quem tenha sido vítima no ilícito penal. E' da lei, da doutrina e da jurisprudência (Jurisprudência Criminal, vol. VI, 190), o ilícito penal, além de se definir, subjetivamente, importa na trilogia interna: sujeito passivo, sujeito ativo e bem jurídico lesado ou em vias de ser lesado, suscetível de amparo legal.

A denúncia, em rigor, não deveria ter sido recebida nos termos em que foi vazada. Sua ineficiência em ponto elementar é notória, incorrendo, assim, na censura clássica de absoluta inaptidão, baseada em inquérito policial em que se cometeram despautérios sem nome. Basta o auto de flagrante de fls., para a atestação do que se diz. Poreja ilegalidade em tudo.

Nem a instrução criminal se conduziu em termos que possam merecer o beneplácito da lei. Suficiente é se diga que em momento algum apareceu a figura da vítima. O do-

minus, sujeito passivo do furto. Quem será o dono do cavalo, descrito no auto de apreensão de f. 3? Não há a menor notícia nos autos. Não há queixa alguma.

Duas testemunhas prestam depoimento nos autos. São militares. Nada sabem. Veiculam informações de terceiros. Apontam um desconhecido llo. Referem-se a fatos estranhos à denúncia. O que se buscava positivar em matéria de roubo, roupas, objeto da denúncia (que roupas? quantas peças? qual o valor delas? onde foram apreendidas e onde se acham depositadas?) é transformado em furto de animal que se não descreve. A técnica elementaríssima a respeito da produção de testemunhos não teve acolhida nos autos. Se sob o aspecto formal dos testemunhos invocados há muito que desejar, inadmissível é a força probante que se lhes deu. Não poderia o julgador chegar ao resultado a que chegou, para decretar a existência de crime.

Tudo o que se fez ficou inútil. Completamente inútil.

Por outro lado, há uma construção absolutamente ilógica para a caracterização de delito. Repetidamente, admite-se nos autos que o apelante é indivíduo perigoso. À base de perigo que por ventura apresenta, na condição de desajustado social, impõe-se-lhe pena. E' o que há de mais errôneo em doutrina e à face da lei. O critério de periculosidade, subjetiva para a prática do delito não entra na caracterização do ilícito penal. E' muito menos, na condição de adminículo de prova. Não o admite o direito positivo da atualidade. E' o que admiravelmente expõe NELSON HUNGRIA (Coment. ao Cód. Penal, vol. I, pág. 187).

Seja quem fôr o apelante em suas condições morais, será a meu ver imoralidade e aberta violação de princípios legais segregá-lo na prisão sem prova direta, perfeita, exata, precisa, de crime cometido. Crime é resultado. Predisposição para crime, coisa inteiramente diversa, sob tratamento diverso.

Não posso dar com meu voto chancela favorável à sentença apelada, e a consequência inevitável é a absolvição do apelante, que decreto.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Pedro Braga.

CONTRAVENÇÃO — SOLTA DE FOGUETES — VITÓRIA ELEITORAL — NÃO CONFIGURAÇÃO

— Não se configura a infração penal do art. 65, da Lei das Contravenções a solta de foguetes em regozijo de vitória político-eleitoral, o que se faz por hábito ou costume e repele a hipótese de dolo.

APELAÇÃO N. 11.125 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos da apelação n. 11.125 da comarca de Alto Rio Doce, apelantes, Valter Moreira, José Estêvão de Araújo, Juarez Goulart e Geraldo Teodoro Campolina, sendo apelada a Justiça, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação, nos termos do voto abaixo. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1956. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com este voto:

«Os apelantes (Valter Moreira, José Estêvão de Araújo, Juarez Goulart e Geraldo Teodoro Campolina), adversários políticos do sr. João Agostinho Dias, venceram-na eleição municipal, — isto, em Cipotânea, da comarca de Alto Rio Doce.

— e, em virtude da sua vitória, «atacaram fogos».

Mas, o derrotado se achava ali, nas proximidades, à vista dos apelantes...;

— e, então, tomando-o como «acinte», ofereceu a queixa de f. 3/3v.

O presente processo nasceu disso; — processo e julgamento no art. 65, da Lei das Contravenções;

— valendo-lhes, em consequência, a eles, a condenação, de dois a vinte dias de prisão simples e, dos dois outros, a quinze dias.

Os quatro apelaram;

— tendo a Procuradoria Geral opinado pelo improvimento.

Realmente, a Lei das Contravenções pune, no seu artigo 65, o «molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovado».

Todavia, pergunto:

O atacar fogos à uma vitória política já não se tornou hábito entre nós? não se erigiu em costume?

A resposta afirmativa é dada pela notoriedade.

E pondero que o hábito é tal, tão forte, tão arraigado o costume, que, em Minas, mesmo na sua Capital, milhares de foguetes foram estourados à vitória do sr. João Goulart, — e o derrotado era Milton Campos;

— Milton Campos, que, considerado por todo o Brasil digno, merece, da Dignidade, o aposto, alto e justo, de «Homem Padrão».

(Nomeando enaltecedoramente um político, não no faço por partidatismo.

O bastante para eu não ser partidário; é o conceito em que tenho o partido político brasileiro, — qualquer deles.

«Lama, lameiro de que, entretanto, brotam alguns lírios».

Apenas, estou argumentando, buscando demonstrar a inexistência de ânimo agressivo nesses foguetes «eleitorais» (chamemo-los assim...).

Certo de que, se fossem agressivos, Milton Campos não os teria ouvido.

Ora, o que se faz por hábito, ou por costume, é feito maquinalmente, — inconscientemente;

— e, o que se faz inconscientemente, repele a hipótese «dolo»...

Repele-a; e, onde não há dolo, acinte não pode haver.

Nada importando que o paciente, no caso «sub judice», se achasse ali, nas proximidades, à vista dos apelantes;

— porque o hábito, ou costume, não no enxerga...

E, consequentemente, seria imprescindível, para se condenar, a prova, plena, de que, por exceção, os apelantes agiram «acintosamente»;

— o que, entanto, não se provou.

Então, o meu voto é em favor dos apelantes.

Não aplaudindo o hábito, que reputo mau, ou o costume, que condeno, — mas, por não saber negar uma realidade... — Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira.

FIANÇA — ACUSADO EM GOZO DE «SURSIS» — CRIME DOLOSO — NÃO CABIMENTO — JULGAMENTO SOBREESTADO

— Ao acusado em gozo de benefício da suspensão condicional da pena, que esteja sendo processado por crime doloso, não se concede fiança, devendo ser sobreestado o julgamento da apelação até seu recolhimento à prisão.

APELAÇÃO N. 11.166 — Relator: Des. MARIO MATOS.

R E L A T Ó R I O

Adotando o relatório do parecer retro, passo os autos ao Sr. Des. Relator. B. Hte., 28-1-56. — M. Matos.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.166, de Além Paraíba, apelante Ademir Furtado Pires e apelada a Justiça:

Denunciado incursão na sanção do artigo 129, § 1.º, n. I, do C.P. — lesões corporais graves pela circunstância de ter ficado a vítima impossibilitada de suas ocupações habi-

tuais por mais de trinta dias, — foi este réu, Ademar Furtado Pires, condenado a final, pela sentença de fls. 36 e seguintes, a um ano de detenção, desclassificado o delito para o de lesões corporais leves. Havendo prestado fiança, o acusado apelou. Em seu parecer a fls., o Sr. Dr. Sub-procurador opina por que se converta o julgamento em diligência, protestando por nova vista dos autos, a fim de falar sobre o mérito, caso não se acolha a preliminar por ele sugerida. E' o relatório.

— O motivo da conversão do julgamento em diligência está no fato de que o apelante, segundo a certidão de fls. 34v., ao praticar o delito, se achava no gozo de «sursis». Cometera antes um crime pelo qual fora condenado a seis meses de detenção. A referida certidão não especifica, entretanto, a natureza da ação delituosa perpetrada pelo réu. Pelo art. 324, n. III, do C.P.P., não se concede fiança ao delinquente que estiver no gozo de suspensão condicional da pena, salvo se processado por crime culposos ou contravenção que admita fiança.

Assim, não tem razão, data venia, o ilustre Sr. Dr. Sub-procurador, quando sugere uma diligência a fim de se apurar, na primeira instância, qual tenha sido a infração anterior cometida pelo apelante. Qualquer que tenha sido, o Juiz não podia conceder a fiança ao réu; como concedeu. Proibia o n. III, do art. 324, do C.P.P.

A cláusula do inciso deste artigo — «salvo se processado por crime culposos ou contravenção que admita fiança», tal cláusula refere-se ao segundo delito e não ao primeiro praticado pelo delinquente. E' o que diz Borges da Rosa, em comentário ao artigo, no vol. II de seu Processo Penal Brasileiro, pág. 332, nestes termos: «Não se concede fiança ao acusado que está no gozo de suspensão condicional da pena, salvo se está sendo processado por crime culposos». São da mesma opinião Basileu Garcia, Câmara Leal e Espinola-Filho, quando analisam a espécie.

Ora, no caso em julgamento, o segundo delito cometido pelo apelante — lesões corporais — é doloso. Não podia ser concedida a fiança.

Pelo exposto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, firmada no artigo 594, do estatuto processual penal, que veda ao réu apelar sem se recolher à prisão, acorda em sobrestar o recurso interposto pelo acusado, determinando que o digno Juiz, a quo casse a caução concedida e ordene a sua prisão. Somente depois de preso, é que deverá ter prosseguimento o seu recurso. Cumprida a determinação deste acórdão, venham os autos conclusos ao relator. Custas a final.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1956. — Mário Matos, presidente e relator. — Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira.

SENTENÇA — DELITOS E COMUNICAÇÕES DIFERENTES. — FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO EM CADA CASO — NULIDADE.

— Nula é a sentença que, apreciando delitos diversos, de cominação diversa, quanto à natureza da prisão, termina por englobar tudo, «grosso modo», em cominação única, com abandono da individualização da pena em cada caso, restritamente, segundo as exigências da lei.

APELAÇÃO N. 11.022. — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.022, da comarca de Lavras, em que é apelante Narciso Lemos e apelada a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, em dar

provimento à apelação, para anular, como anulam, a sentença de fls., determinando que outra se lavre, obedecidas as formalidades legais, para a individualização da pena. Nula é a sentença que, apreciando delitos diversos, de cominação diversa, quanto à natureza da prisão, termina por englobar tudo, «grosso modo», em cominação única, com abandono da individualização da pena, em cada caso, restritamente, segundo as exigências da lei. O apelante responde por diversos delitos, alguns com pena de detenção e outros com pena de reclusão. Tomando em globo os delitos, calculou a pena-base em catorze anos e aumentou-a de dois anos, totalizando a pena em dezesseis anos de reclusão. Ora, o delito de falsa identidade é de detenção. Ao apelante fica o direito de conhecer a pena de cada um dos delitos, e para cada delito é indispensável se apontem os elementos de convicção a que chegou o Juiz, para a exata fixação da pena. Assim decidem sem voto discrepante.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1956. — J. Burnier, presidente. — Martins de Oliveira, relator. — A. P. Braga.

JÓRI — LEGÍTIMA DEFESA — USO MODERADO DE MEIOS NECESSÁRIOS — NECESSIDADE DE DESDOBRAMENTO, PENA DE NULIDADE

— O quesito sobre o uso moderado de meios necessários deve ser desdobrado, pena de nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N. 11.060 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Geraldo Rocha da Silva, pronunciado na comarca de Guaranésia, por crime de homicídio qualificado, foi submetido a julgamento peran-

te o Júri e absolvido por maioria de votos, pelo reconhecimento a seu favor da legítima defesa (fls. 85/86). Apelou o rep. do M. Público (fls. 92).

Oferencidas as contra-razões (fls. 93/94v. e 96/102), foram os autos remetidos a esta instância, manifestando-se a Procuradoria Geral pelo provimento.

Observo que o questionário proposto ao Júri está a fls. 84. A revisão. Belo Horizonte, 9-12-55. — Gentil Faria de Sousa.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.060, da comarca de Guaranésia, em que é apelante a Justiça e apelado José Rochá da Silva, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, adotando o relatório retro como parte integrante deste, em dar provimento ao apelo do Ministério Público, mas para anular, como anulam, o julgamento, pelo fato de ter ficado em complexidade o nono quesito, fls. 84. E' reiterada jurisprudência desta Egrégia Câmara que o uso moderado de meios necessários, um dos requisitos da legítima defesa, contém idéia complexa, e isso obriga a desdobramento de proposições simples. Pelo que se fez, aos jurados se subtraiu a liberdade de optar pela forma que entendessem. Sabido é que podem ser realmente necessários os meios para determinada defesa, mas possível é que não haja moderação no uso de tais meios. Pela redação dada ao quesito, impossível era estabelecer a necessária distinção e franquear aos jurados a opção. Assim decidem contra o voto do Exmo. Sr. Des. Antônio Pedro Braga, que a novo julgamento seja submetido o apelado.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1956. — J. Burnier, presidente. — Martins de Oliveira, relator. — A. P. Braga.

CULPA — PRESUNÇÃO —
INADMISSIBILIDADE

— Culpa não se presume. Deverá ser cumpridamente provada, dentro dos elementos de sua configuração, desprezadas as deduções ou ilações, ou conclusões que se não assentam em prova concreta, acima de qualquer dúvida.

APELAÇÃO N. 11.120 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Em denúncia recebida em 16 de março de 1953, foi o apelante processado por crime de homicídio culposo (art. 121, § 3.º, do Cód. Penal) e condenado a um (1) ano e quatro meses de detenção com surtos.

Da sentença recorreu.

Levanta o apelante a preliminar de nulidade do processo, em virtude de denúncia inepta e, de meritis, injustiça da decisão. Argumenta que o dr. prolator fulminou o processo em virtude de falhas substanciais e terminou pela condenação. Rebateu o M. Público as alegações. Nesta instância, a Sub-procuradoria Geral do Estado é por que se negue provimento à apelação. Não há revisão. B. Hte., 10-2-956. — Martins de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.120, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Francisco Tostes e apelada a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, em dar provimento à apelação para absolver, como absolvem, o apelante da acusação que lhe foi intentada pela Justiça Pública. Preliminarmente, não acolhem a nulidade apontada pela defesa, na parte em que

considera ineficaz ou inepta a denúncia. O fato narrado, em verdade, pode abranger uma das três modalidades da culpa: imprudência, negligência ou imperícia. Se foi omissa no ponto em que deveria defender-se o apelante, produziu os seus efeitos imediatos. Aceitou o apelante a denúncia pela forma com que foi vazada, em defesa, que nenhuma é a responsabilidade do denunciado pelos efeitos indicados na denúncia. Preliminarmente, ainda a defesa se valeu da expressão — como os autos evidenciam. Aparentou-se o apelante suficientemente para a defesa, conhecendo os fatos pelos quais era chamado a responder. Preclusivo o prazo de defesa, possível não seria mais a admissão de preliminares de nulidade, salvo nos casos em que se configurem nulidades que ferem de morte o processo e, por isso mesmo, podem ser suscitadas a todo tempo, em qualquer fase do processo. E não é o caso que se argui. De meritis, não há prova de culpa. Adotam os motivos do voto que será exposto pelo relator ao pé de sua assinatura.

Belo Horizonte, de fevereiro de 1956. — J. Burnier, presidente. — Martins de Oliveira, relator, com o seguinte voto lido na assentada de julgamento: Não dou pela preliminar. Matéria fora de tempo, não poderá ser apreciada por força de preclusão de prazo. Embora singela, a denúncia satisfaz às exigências da lei. Narra um fato de atropelamento em termos rápidos, fundado em inquérito a que se procedeu. Foi ela bem compreendida pelo apelante que não a impugnou em devido tempo, como lhe era permitido. Aceitando-a, defendeu-se com largueza e conhecimento de tudo. Não se verificou a surpresa, sempre desagradável para quem, em Juízo, é chamado a prestar contas de ilícito penal. Compulsou a defesa o inquérito, e dele colheu os elementos com que firmou a contradição, na forma da lei. De meritis. Dou provimento à apelação para absolver, como absolve o réu, da acusação que lhe foi intentada. Culpa não se presu-

me. Deverá ser cumpridamente provada dentro dos elementos de sua configuração penal, desprezadas as deduções, ou ilações, ou conclusões, que se não assentem em prova concreta, acima de qualquer dúvida. Data venia, não se me afigura como a melhor doutrina a que parece perfiar o honrado prolator da sentença. Partiu o Juiz de um convencimento, sem chegar propriamente a uma convicção. Convencimento e convicção diferem. Muito embora os melhores glossaristas admitam sinonímia entre as palavras, há, dentro do aspecto jurídico, dissemelhança fundamental. Convencimento é a ação de convencer, e convicção é o resultado de operações de pura dialética, baseadas em dados concretos. A lei é clara no art. 157, do Cód. Penal: «O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova». Não há propriamente livre convencimento, mas convicção pura e simples pela livre apreciação da prova. O resultado da prova, como verdade em relação ao objeto da acusação, é que será convenientemente pesado, ou avaliado, segundo a lição dos mestres de direito judiciário. O Juiz, após fulminar, candidamente, o processo, que considerou sacrificado, muito sacrificado (sic), foi buscar a verdade que considera poderosa no próprio laudo pericial, que repeliu enérgicamente, nos seguintes termos: de minha parte repilo o laudo pericial de fls. 12 e 13, não só porque fugiu muito à realidade dos fatos observados, como também porque contém nêles as mais desprezíveis e graciosas informações». Desprezando em repulsa violenta o laudo, passa imediatamente a dêle se valer para deduções ou ilações, que são as seguintes: «...o acidente se verificou — conforme croquis de fls. 13, no espaço interno do desvio de bondes, em local de acentuado e contínuo movimento, entrada principal para a estação de Mariano Procópio e o que é mais grave a vítima foi colhida de surpresa, à tração, invadindo o motorista aquele perigoso reduto à valentia e visivelmente contra-mão».

Pela força da significação das palavras, já aí não vislumbra culpa, mas dolo. Quem colhe alguém à tração estará no mínimo a praticar ato de vontade. Pôsto de lado o reparo no tocante à expressão do Juiz, que se não ampara em palavra alguma da prova testemunhal, percebe-se, sem nenhum esforço, através do resultado das provas, que a sentença se vinculou a uma ilação puramente pessoal, isto é, a um convencimento, ordenado puro e simplesmente à conta de interpretação pessoal que se não coaduna em ponto algum com as provas dos autos. Basta se diga que dois bondes, alcançado o desvio, apontado no laudo de fls., se colocam em movimento. O apelante espera a passagem que verificará pela esquerda do bonde que se acha à sua frente, na mesma direção. E essa passagem pela esquerda é a que se legítima, pelo trecho aludido, segundo a demonstração do laudo e a realidade do fato. Ora, a imprevisibilidade para o apelante foi absoluta no caso em aprêço. Não poderia prever, jamais, que, em marcha lenta, alcançando a passagem, fosse encontrar pela frente a vítima, que saía do bonde ainda em movimento, contornando-o da direita para a esquerda, tomando-lhe a frente com rapidez. O fato se reduz a dados de extraordinária simplicidade. A vítima na sua imprudência que atingiu os extremos da afoiteza, estaria a valer-se de agilidade própria e em pura perda. Imprudente fora, sem sombra de dúvida, no instante em que se atirara à proeza de atravessar a pista do bonde. Tão claro, manifesto ficou isso que o motorneiro chegou a exclaimar — Vai morrer! Para a sentença a culpa do apelante está exatamente no fato de ter buscado passagem pela esquerda do bonde que seguia à sua frente, e na mesma direção. Ora exatamente isso é que seria o dever do motorista: segundo trecho apontado impõe o Código Nacional do Trânsito.

A sentença, após considerar a culpa, no caso, por imprudência e negligência, termina por levar à maté-

ria crivo diferente: o crime resultou de inobservância de regra técnica de profissão, arte, ou ofício. Ora, a denúncia não alude a esse ponto, em momento algum.

Veicula-se veladamente no processo que correu todo ele sob proteção, e uma forte expressão é lembrada para definir tudo o que se fez: peritos amigos, bons advogados, impedimentos... Se em verdade o processo correu sob eivas ou irregularidades, nas quais se possa vislumbrar prevaricação ou outro crime funcional, caberia ao Ministério Público providência sem contemplação alguma a respeito de tudo. O que é incontestavelmente certo é que a sentença não pode prevalecer nos termos em que foi elaborada, dado o divórcio total dela com a prova dos autos. — A. P. Braga.

PRESCRIÇÃO — PERÍODOS SEPARADOS POR CAUSA INTERRUPTIVA — NÃO SE SOMAM

— Não se somam, para efeito de extinção de punibilidade pela prescrição, períodos entre os quais tenha havido causa interruptiva.

APELAÇÃO N. 11.174 — Relator: Des. A. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no parecer retro. A revisão. — Belo Horizonte, 27/1/56. — A. P. Braga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.174, da comarca de Belo Horizonte, apelante Maria Ursula da Silva, e apelada a Justiça.

A apelante foi condenada, por furto, a quatro anos de reclusão e seu recurso visa à diminuição da pena imposta, por excessiva e em flagrante desproporção com a condenação sofrida pela outra participan-

te do crime, Celina Daniel, a quem a sentença aplicou um ano e seis meses de reclusão.

O crime está plenamente provado: as rés o confessaram e os objetos furtados — jóias no valor de mais de dezesseis mil cruzeiros — foram achados no lugar por elas indicado.

O pedido que faz a apelante tem inteira procedência. O Juiz, ao individuar as penas tomou, para ambas as rés, a base de dois anos, tendo a esse «quantum» chegado após considerar as circunstâncias judiciais do art. 42. Em seguida, ao concretizar as penas, deduziu seis meses para Celina, que provou ser menor e, sem outras considerações, concretizou em quatro anos a base de dois tomada para a apelante. Em verdade, houve engano da sentença. A pena base de dois anos é a que devia ser concretizada no final da decisão condenatória, à falta de circunstâncias legais modificadoras. Entenderam os eminentes Juizes, sendo vencido nesta parte o Relator, que extinta estava a punibilidade pela prescrição, de vez que entre o recebimento da denúncia e o julgamento da apelação há lapso superior a quatro anos.

Em face do exposto, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vencido, em parte, o Desembargador Relator, prover a apelação para o fim de retificar a sentença no tocante à apelante (incurso no art. 155, parágrafo quarto, n. IV, do Código Penal) reduzindo para dois anos a pena que lhe foi imposta, decretando, em consequência, a extinção da punibilidade pela prescrição. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1956. — J. Burnier, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator, vencido, em parte, pois não decreta a prescrição.

Para o cálculo da prescrição não pode ser somado o tempo anterior, quando haja causa interruptiva. Uma vez verificada esta, o prazo para a prescrição começa a correr todo, novamente, salvo a hipótese

de evasão do condenado. Entre o recebimento da denúncia e o julgamento da apelação houve, realmente, lapso superior a quatro anos. Todavia, face ao que dispõe o art. 117, do Código Penal, a sentença condenatória interrompe a prescrição e, data venia, não podiam ser somados, para cômputo do período prescricional, os tempos decorridos antes e depois da sentença. A hipótese única em que se pode contar, para prescrição, o lapso entre o recebimento da denúncia e o julgamento da apelação é quando a sentença é absolutória e o réu vem a ser condenado na instância superior. Na hipótese dos autos a prescrição não podia ser decretada porque a sentença condenatória a interrompeu. — Martins de Oliveira.

JÚRI — QUALIFICATIVA — NÃO ARTICULADA NO LIBELO — SUA CONSIDERAÇÃO COMO AGRAVANTE — INADMISSIBILIDADE — FALTA DE ARGUMENTO PELO RÉU — AUSÊNCIA DE NULIDADE

— Circunstância qualificativa, ainda que prevista também como agravante, só pode ser considerada, em homicídio, no primeiro caso, o não podendo a Justiça Pública articulá-la para o segundo efeito quando afastada a qualificativa na pronúncia. Entretanto, tal ocorrendo, não se anula a decisão quando o réu com ela se conformou.

APELAÇÃO N. 11.046 — Relator: Des. JOSE ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Sob a acusação de terem, no dia 9 de agosto de 1952, pelas 15 horas, mais ou menos, no lugar «Ibitimir», município e comarca de Araxá, de tocaia, desfechado tiros de carabina e de revólver em Baltazar Olinto de Castro, matando-o, José Cardoso de Moraes, vulgo «Nhô

Cunha», e João Batista Cardoso, também conhecido por João Alexandre, foram denunciados como incursos na sanção do art. 121, parágrafo segundo, ns. II e IV, do Código Penal, sendo que João Alexandre como incursos nesses dispositivos combinados com o art. 25, do mesmo Código (fls. 43). Finda a instrução criminal, foram eles pronunciados incursos na sanção do art. 121, parágrafo segundo, n. IV, combinado com o art. 25, do Código Penal (fls. 135), sendo confirmada por esta Câmara Criminal a decisão de primeira instância (fls. 185). Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, José Cardoso de Moraes foi condenado a 16 anos de reclusão, além de internação, pelo prazo de dois anos, em casa de custódia ou de tratamento, como medida de segurança detentiva (fls. 359).

Dessa decisão, com a qual concorda o dito réu, apelou o Dr. Promotor, alegando nulidade do julgamento e também injustiça da decisão (fls. 397).

O réu João Batista Cardoso foi também julgado pelo Júri e condenado a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão (fls. 389) e se conformou com a decisão; mas o Dr. Promotor apelou da mesma, alegando nulidade do julgamento e ainda injustiça da mesma decisão.

Emitindo parecer sobre esses dois recursos, a Sub-Procuradoria Geral opinou pela cassação de ambos os veredictos, por serem contrários manifestamente à prova dos autos. Preliminarmente, é pela anulação do julgamento do réu José Cardoso de Moraes, por haver sido articulado no libelo e formulada no questionário uma circunstância qualificativa não reconhecida na pronúncia. — Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1956. — José Alcides Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 11.046, da comarca de Araxá, em que é apelante a Justiça, e são ape-

lados José Cardoso de Moraes e João Batista Cardoso, acórdam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando como parte integrante deste o relatório retro, em julgar improcedente a alegação de nulidade do julgamento dos réus e em dar provimento à apelação, no tocante ao mérito, para cassar as decisões do Tribunal do Júri, por serem manifestamente contrários à prova dos autos, e sujeitar os réus ora apelados a novo julgamento.

Segundo a pronúncia, o crime imputado aos réus teve a classificação de homicídio qualificado, à vista da circunstância da emboscada; sendo, porém, negada pelo Júri essa circunstância, desclassificou-se o crime para homicídio simples. Dá-se, todavia, que o Dr. Promotor articulou no libelo, como mera agravante, a circunstância de haver o réu empregado recurso que dificultou a defesa do ofendido, e o Dr. Juiz de Direito incluiu no questionário que submeteu aos jurados quesito relativo a essa circunstância, sendo a mesma afirmada por quatro votos. Entendem, então, o Dr. Promotor e o Dr. Sub-procurador Geral que dito julgamento não pode subsistir porque o Júri reconheceu, afirmando aquela circunstância, uma elementar ou qualificativa que a pronúncia não julgou provada e nem, sequer, a ele se referiu.

O emprêgo de recurso que dificulta ou torne impossível a defesa do ofendido é considerada agravante geral e consta da enumeração taxativa que o art. 44, do Código Penal faz das circunstâncias agravantes, em se tratando, porém, de crime de homicídio, ditas circunstâncias, se ocorrente, deixa de ser agravante geral para ter papel mais importante e tornar o crime mais grave. Passa a ser circunstância qualificadora do homicídio. Nos crimes em geral ela é mera agravante; mas, no crime de homicídio, ela é elementar ou qualificativa.

Exatamente porque é circunstância que entre como elemento na

classificação do crime, somente o despacho de pronúncia pode decidir a sua existência ou não. Não estando expressamente reconhecida na pronúncia, o libelo não pode articulá-la e nem o questionário pode incluí-la.

Parece que o Dr. Promotor, articulando-a no libelo, e o Dr. Juiz-Presidente, formulando quesito sobre ela, pretenderam emprestar-lhe o valor de simples agravante.

E se assim foi, eles se enganaram, pois que aquela circunstância, no crime de homicídio, só pode ter a função de qualificativa, função que lhe é dada expressamente pelo Código Penal, no parágrafo segundo, n. IV, última parte, do art. 121.

Contudo, certo é que o libelo articulou a referida circunstância, o questionário a incluiu e quatro jurados afirmaram-na. Segue-se daí, que o julgamento deva ser, por esse motivo, declarado nulo? Não, e por duas razões fundamentais: primeira — porque a inclusão no questionário e reconhecimento pelo Júri daquela circunstância decorreu prejuízo somente para o réu, e ele se conformou com a decisão do tribunal popular. Para a acusação nenhum prejuízo resultou, e a apelação foi interposta apenas pelo Ministério Público; segunda — articulando a mencionada circunstância no libelo e em plenário, concordando, declaradamente, com o questionário formulado pelo Dr. Juiz Presidente, o Dr. Promotor de Justiça teria dado causa à nulidade ou para ela concorrido, e, assim, sendo, não poderá arguir tal nulidade, conforme está preceituado no art. 565, do Código de Processo Penal.

No mérito, é de se cassar as decisões do Júri, afirmando que José Cardoso de Moraes não somente cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, como também não possuía, ao tempo da ação e em virtude de perturbação de saúde mental a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato e nem a de determinar-se de acordo com esse entendimento; e

afirmando que João Batista Cardoso cometeu o crime impellido por motivo de relevante valor moral. Dando assim ao crime por eles cometido a qualificação de homicídio privilegiado, o Júri decidiu em manifesto desacôrdo com a prova dos autos. Dois ou três meses antes do fato criminoso tratado nestes autos, José Cardoso de Moraes, que é homem de mais de 50 anos de idade, chefe de família e fazendeiro, teve grave atrito com Baltazar Olinto de Castro, sendo por este esbofeteador e atirado sobre um monte de pedras. Naturalmente, ficou indignado e, sobretudo, envergonhado, passando a ser dominado pela idéia fixa de vingança. Andava sempre armado, à espera de oportunidade para matar Baltazar. E essa oportunidade se lhe apresentou no dia 9 de agosto de 1952. Agiu ele, pois, sob o impulso de inferior e mau sentimento, que não soube sopitar. Além disso, não se tratava de emoção surgida logo em seguida à injusta provocação da vítima, como quer a lei. Tratava-se, isto sim, de ódio velho.

Também é frontalmente repelida pela prova constante dos autos a decisão do Júri, reconhecendo em favor do mesmo réu a causa especial de redução facultativa de pena, prevista no parágrafo único, do art. 22, do Código Penal. Af está, a fls. 219, o laudo médico-psiquiátrico, segundo o qual José Cardoso de Moraes não é um doente mental e, por outro lado, não há em seu crime nenhum elemento psico-patológico, pois não agiu, por ocasião do delito, sob a influência de perturbação psíquica. E conclui: «O observando é responsável pelos seus atos».

Quanto ao réu João Batista Cardoso, basta assinalar que ele nem sequer conhecia a vítima e que lhe deu tiros por solidariedade com o seu tio e por fato passado dois ou três meses antes. Poder-se-á dizer que ele foi impellido por motivo de afeto ou de respeito, o que não é, porém, motivo de relevante valor moral. — Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 6 de março de

1956. — Mário Matos, presidente. — José Alcides Pereira, relator. — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

JÚRI — CRIMES CONEXOS — DESCLASSIFICAÇÃO — COMPETÊNCIA — AFIRMAÇÃO DE ATUALIDADE E IMINÊNCIA DE AGRESSÃO — FALTA DE NULIDADE

— Se o Júri, ao julgar dois crimes conexos, de homicídio e de ferimentos, absolve o réu quanto ao primeiro, perde a competência para julgar o outro delito.

— Não constitui nulidade a afirmação, pelo Júri, de haver sido iminente a agressão, depois de a ter declarado atual, embora sejam situações diferentes.

APELAÇÃO N. 11.196 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.196, de Itajubá, apelante o assistente do M. P., e apelado Joaquim Luís Filho. Joaquim Luís Filho foi processado na comarca de Itajubá, como incurso na sanção do art. 121, parágrafo segundo, n. II, e 121, combinado com o artigo 12, inciso II, todos do C. P.

Condenado a primeira vez em que se submeteu a Júri, seu julgamento foi anulado em grau de apelação pela Egrégia Segunda Câmara. Condenado pela segunda vez, a mesma Câmara, pelo acórdão de fls. 216-v. e seguintes, cassou a decisão, por julgá-la contra a evidência dos autos. Novamente julgado, foi absolvido, havendo o assistente do M. P. manifestado apelação contra o veredicto absolutório. O Sr. Dr. Sub-procurador, no parecer dado a fls., é de opinião que o julgamento está nulo. Quanto ao mérito, já apreciado na segunda instância, não po-

de mais ser objeto de julgamento. — E' o relatório.

Não colhem as nulidades apresentadas no parecer quanto ao crime de homicídio. Ao afirmarem a atualidade e iminência da agressão, os jurados manifestaram o intento de absolver. Não há dúvida que são duas situações diferentes. O Juiz, ao ser afirmada a pergunta da atualidade, não podia submeter aos jurados o outro quesito, que seria superfluo.

Também a indagação, a respeito do excêso culposo, não tinha razão de ser, uma vez que não se negou o emprêgo da moderação nos meios necessários à repulsa. Fêz-se assim uma arguição que não tinha mais nada com o julgamento, que estava feito e acabado.

Relativamente ao crime de tentativa de homicídio, o julgado está nulo. A razão é que, havendo o Júri desclassificado este delito para lesões corporais, a competência se transferiu automaticamente para o Presidente do Tribunal, conforme o mandamento do art. 492, parágrafo segundo, do C. P. P.. Apesar disso, o Presidente continuou a submeter aos jurados a apreciação do caso. Dir-se-á que, apesar da desclassificação, perseverou a conexão. Mas não é certo. O réu já havia sido absolvido do outro crime pela discriminante da legítima defesa putativa. No conceito soberano do Júri, não houve a prática de crime pela constatação de uma causa excludente de delito. E ainda que não fôsse assim, teria desaparecido a conexão. E' o que se apura do acórdão unânime da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 11/3/43, na apelação n. 9.860, de Tauti, do qual foi Relator o Desembargador Amorim Lima. Eis o transmito da decisão: «Se o Conselho, ao julgar dois crimes, de homicídio e ferimentos, absolve o réu quanto ao primeiro, perde, consequentemente, a competência para julgar o outro delito, pois tal competência passa para o Juiz singular, no caso o Presidente do Tribunal do Júri. «Re-

pertório de Jurisprudência», de Darcy Arruda, pág. 639».

Está pois nulo o segundo julgamento do réu.

Pelo exposto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em negar provimento à apelação do assistente do M. P. quanto ao crime de homicídio, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Alcides Pereira, que anulava o julgamento. Quanto ao de tentativa, dão provimento ao recurso para anular o julgamento, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Dario Lins, que lhe negava provimento. — Custas pela lei.

Belo Horizonte, 7 de março de 1956. — Mário Matos, presidente e relator para o acórdão. Walfrido Andrade. — Dario Lins, vencido, em parte. — José Alcides Pereira, vencido, pois anulo o julgamento, por contradições nas respostas dadas pelo Júri aos quesitos relativos à atualidade e à iminência da agressão.

JÚRI — SENTENÇA — ADENDO APÓS A DISSOLUÇÃO DO CONSELHO — IMPOSSIBILIDADE

— Nulo é o adendo feito à sentença pelo Juiz, após a dissolução do Conselho.

APELAÇÃO N. 10.980 — Relator: Des. A. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Os apelantes Antenor Sabino de Sousa e José Manuel de Oliveira foram denunciados, na comarca de Governador Valadares, como incurso no art. 121, parágrafo segundo, n. IV, do Código Penal.

O homicídio imputado aos denunciados foi praticado contra o advogado Dr. Etelvino Soares, e ocorreu na varanda da residência da vítima, naquela cidade, mais ou menos, às 18,30 horas do dia 20 de agosto de 1954. A vítima foi abatida a tiros de arma de fogo. A defesa se orientou no sentido da impronúncia do

A C Ó R D A O

réu José Manuel de Oliveira, pleiteando a classificação do crime como homicídio simples quanto a Antenor.

Ambos foram, todavia, pronunciados nos termos da denúncia oferecida e, levados a Júri, em 14 de abril do ano passado, foram condenados, tendo sido Antenor Sabino de Sousa, por autoria direta, imposta a pena de 14 anos, e a José Manuel de Oliveira, por concurso, a de 7 anos de reclusão.

Na fixação da pena o Juiz considerou, no que concerne a Antenor, a atenuante do item IV da letra «c», do art. 48, e no que toca ao outro acusado, a atenuante da menoridade, ambas reconhecidas pelo Júri. Do veredicto apelam os réus pleiteando novo julgamento, opinando a Procuradoria Geral pelo improviimento das apelações.

Assim feito o relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Belo Horizonte, 12/12/55. — Antônio Pedro Braga, relator.

— Ao relatório retro acrescento o seguinte: o apelante José Manuel de Oliveira, em sentença de fls. 97, foi condenado a 7 anos de reclusão. Interposto o recurso de apelação em 15 de abril de 1955, o Dr. Juiz de Direito da comarca escreveu a fls. 102, o seguinte:

«Vistos, etc.:

Adendo à decisão a fls. 97 (noventa e sete) destes autos. Verificado que houve engano na fixação do «quantum» da pena referente ao réu José Manuel de Oliveira, retifico a pena para 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pelos fundamentos da decisão ora em referência».

Nas razões de apelação, insurgiu-se o apelante contra o ato do Juiz, alegando que não poderia o magistrado, após publicada a sentença, como se acha na ata, modificar o julgado (fls. 124).

Assim revistos os autos, peço dia. Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1956. — Martins de Oliveira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 10.980, da comarca de Governador Valadares, apelantes, Antenor Sabino de Sousa e José Manuel de Oliveira, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, negar provimento à apelação interposta por Antenor Sabino de Sousa, para confirmar a decisão do Júri que o condenou ao cumprimento da pena de quatorze anos de reclusão e prover a apelação manifestada por José Manuel de Oliveira, para anular o seu julgamento, mandando, em consequência, seja este apelante submetido ao novo pronunciamento do Júri, observadas as formalidades legais.

O apelante Antenor Sabino de Sousa confessou o crime, dizendo, porém, que o praticou porque a vítima o ameaçou de espancamento, obrigando-o a agir em defesa. O Júri não deu pela justificativa invocada, impondo-lhe condenação e sua decisão é incensurável. Embora a cena criminosa se tenha desenrolado sem testemunhas presenciais, é patente na prova que descabe, de todo, na espécie, a justificativa da legítima defesa própria. A decisão do Júri é mantida, pois, quanto ao apelante Antenor Sabino de Sousa. No que concerne ao apelante José Manuel de Oliveira, prejudicou-se, irremediavelmente o veredicto que o condenou. O Conselho afirmou à sua participação no homicídio e a qualificativa do item IV do art. 121, parágrafo segundo, do Código Penal. Não obstante isso, o Juiz lavrou sentença condenando o réu a 7 anos de reclusão, como incurso no art. 121 parágrafo segundo.

Esta sentença tem a data de 14 de abril e foi proferida pelo Júri, antes da sua dissolução, publicada em audiência e lida em voz alta, como manda a lei (ata de fls.).

Acontece, porém, que no dia 18 do mesmo mês, verificando o Juiz o seu engano, fez a sentença o aden-

do que se vê a fls. 102 e pelo qual condenou o réu à pena de 12 anos e 4 meses de reclusão. Resultou disso, quanto a este réu, a nulidade do veredicto.

O adendo feito pelo Juiz não pode prevalecer porque, na data em que o fez, já o Conselho estava dissolvido. É evidente que, uma vez dissolvido o Conselho, o Juiz continua com as atribuições de Presidente do Júri tão só para os atos de repercussão da sentença, como recursos, execução da sentença e seus incidentes e outros atos, que resultem da decisão. Não podia, porém, modificar o julgado porque àquela altura, encerrada a sessão, cessa a jurisdição do Tribunal e a sentença é a sua última e culminante atribuição. O adendo feito é, portanto, nulo — de pleno direito. Sendo assim, resta saber como deve ser encarada a sentença do Júri que impôs erradamente ao réu, a pena de 7 anos, capitulando-o no art. 121, parágrafo segundo. Esta sentença não indica o item do parágrafo segundo, do art. 121 e, além dessa falha, não se ajusta à decisão. O Júri decidiu pela condenação do réu como autor, por concurso, de homicídio qualificado, e a sentença lhe impôs pena de homicídio simples.

É bem verdade que a lei admite a retificação da sentença pelo Tribunal, mas, no caso, apenas houve apelação do réu. Em face do que vai exposto, a decisão que se impõe é a da anulação do julgamento do réu José Manuel de Oliveira, que deve, em consequência, ser novamente julgado, observadas as formalidades legais. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 9 de março de 1956. — J. Burnier, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator.

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador M. Oliveira.

CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR — CORRUPTOR — CONCEITO

— Corruptor, segundo a letra da lei e a doutrina, é aquele

que, buscando a satisfação da própria lascívia, procura desintegrar ou desintegra, na vítima, o pudor, dominando-a exclusivamente, para os fins de lascívia própria.

APELAÇÃO N. 11.201 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.201, da comarca de Frutal, em que é apelante Diomar Cândido da Silva e apelada a Justiça, acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, em dar provimento, em parte, à apelação para, desclassificando o delito para o art. 218, do Código Penal, impor ao apelante a pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão. Não se configura nos autos a existência de crime de sedução, segundo os termos da lei. O apelante, acostumado a viagens, dá-se pelo que se infere dos autos às práticas de corrupção. Seu namorado com a vítima seria, como foi, pretexto para a aproximação. Tendo-se sob o teto da própria casa (a vítima estava empregada na casa de seus pais), vai ao quarto dela e deita-se na cama em que ela se achava. Ensaia os processos de excitação e obtém a conjunção carnal. A vítima, assim corrompida pela prática sexual súbita, repete-a com o corruptor que lhe vencera a pudicícia. Descoberto o fato, o apelante foge. Condenado, apela da decisão. Não oferece razões dentro do prazo da lei. Desnecessárias seriam elas, tão claros são os fatos em relação ao delito. Sua posição é a de corruptor, e corruptor contumaz. As garras de sua lascívia teria ido outra irmã da vítima. Corruptor, segundo a letra da lei e da doutrina, é aquele que, buscando a satisfação da própria lascívia, procura desintegral ou desintegra, na vítima,

o pudor, dominando-a exclusivamente para os fins de lascívia própria. Assim decidem sem discrepância de voto.

Belo Horizonte, 9 de março de 1956. — J. Burnier, presidente. — Martins de Oliveira, relator. — A. P. Braga.

JÚRI — CRIMES CONEXOS — DESCLASSIFICAÇÃO — COMPETENCIA

— Tratando-se de competência, por conexão ou continência, o Júri continuará competente em relação ao segundo crime, de lesões corporais, embora tenha decaído de sua competência, própria, por desclassificação do primeiro delito, de homicídio doloso para culposos.

APELAÇÃO N. 11.220 — Relator: Des. JOSE ALCIDES PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

Sob a acusação de ter, no dia 11 de maio de 1955, no lugar denominado Ribeirão Vermelho, distrito e município de Carai, comarca de Arassuaí, desferido profundo golpe de faca em Geraldo Soares Rodrigues, matando-o, e outro em Reinaldo Antônio Soares, ferindo-o gravemente, Mariano Lopes Luís foi denunciado como incurso na sanção do art. 121, combinado com o art. 51, parágrafo primeiro, do Código Penal. Os dois crimes foram praticados durante um conflito, tendo Geraldo de tal, vulgo «Geraldo Caixinha», dado também uma facada, segundo a denúncia, em Mariano Lopes Luís, ferindo-o levemente, e, por isso, sido também denunciado como incurso na sanção do art. 129, do mesmo Código.

Feita a instrução criminal, foram ambos os acusados pronunciados: Mariano Lopes Luís, incurso nas sanções dos arts. 121 e 129, do Código Penal, e Geraldo de Sousa Lima, como incurso na sanção do art. 129, atentos às disposições dos arts.

76, n. I, 78, n. I, e 79, do citado Código.

Transitada em julgado essa decisão, oferecidos os libelos e preparados os autos para julgamento pelo Tribunal do Júri, foram ambos os réus julgados na mesma sessão e condenados, assim: Mariano, a dois anos de detenção, como incurso na sanção do art. 121, parágrafo terceiro, e a três meses de detenção, como incurso na sanção do art. 129, do Código Penal; e Geraldo, a três meses de detenção, como incurso na sanção do art. 129, do mesmo Código.

A tempo, apelou o Dr. Promotor, no tocante ao réu Mariano, deixando, porém, de oferecer razões; também não oferecendo contra-razões o réu.

Nesta instância, a Sub-procuradoria Geral emitiu parecer, opinando, preliminarmente, pela anulação do julgamento e, de meritis, pelo provimento da apelação, a fim de que se casse o veredicto do Júri.

Assim feito o relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 3 de março de 1956. — José Alcides Pereira.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 11.220, da comarca de Arassuaí, em que é apelante a Justiça, e é apelado Mariano Lopes Luís, acórdam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, em dar provimento à apelação, para anular o julgamento.

Como assinala o parecer, Nelson Hungria ensina que: «negada a legítima defesa, autêntica ou putativa, apenas por falta de moderação, e se o Júri, em seguida, nega a culposidade do excesso, o réu fica isento de qualquer pena». Bem se vê destas palavras do mestre e Juiz que é indispensável a formulação de quesitos sobre a moderação da repulsa. E o Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Júri não o fez.

Após perguntar aos jurados se o réu, para se defender, usou dos meios necessários, pergunta-se o Júri reconhece que o réu se defendeu sem excesso intencional e, em seguida, se o Júri reconhece que o réu se defendeu sem excesso culposo. Nada sobre o uso moderado dos meios necessários.

Entretanto, a praxe sempre e por todas adotada é a formulação também de quesito sobre esse uso moderado. Negado esse quesito, fica implicitamente afirmado o excesso. Então é que o Juiz Presidente deverá formular quesitos indagando se dito excesso é doloso ou culposo. Entre nós, negada a moderação, pergunta-se ao Júri se o réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa. E é o bastante, porque, negado também esse quesito, estará reconhecido que o excesso é doloso; e afirmando-ê-lo, ter-se-á então dada a desclassificação do crime para homicídio culposo.

Além desse defeito do questionário, que tornou, como acentua o parecer, os quesitos oitavo e nono, da primeira série, e sétimo e oitavo, da segunda, um tanto complexos, dando-lhe ainda cunho de questão de direito, acresce que o Dr. Juiz não submeteu ao Júri os quesitos relativos ao crime de lesão corporal, também imputado ao réu, e por entender que o mesmo Júri perdera a competência para decidí-lo, uma vez que desclassificara o outro crime, o de homicídio, doloso, para homicídio culposo.

Tratando-se de competência por conexão ou continência, o Júri continuará competente em relação ao segundo crime, embora ele tenha decaído de sua competência própria por desclassificação da infração, quanto ao primeiro (Código de Processo Penal, art. 81). — Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 20 de março de 1956. — Mário Matos, presidente. — José Alcides Pereira, relator. — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

HOMICÍDIO — ASSASSÍNIO DE ESPÓSA ADÚLTERA — AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA

— O marido que mata a esposa infiel, ainda em flagrante delito, tão só por sua infidelidade, não o faz em legítima defesa da honra.

APELAÇÃO N. 11.325. — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.325, da comarca de Pitangui, apelante a Justiça, e apelado Tirésio Pio da Silva, acórdam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação; cassar a decisão absolutória, que, na espécie, descabe inteiramente, para mandar o réu a novo julgamento. — Adotado, para tanto, o voto abaixo. — Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 20 de março de 1956. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

«O auto de corpo de delito, fls. 9/10-v, atesta a morte de Nair de Oliveira Ramos, em cujo corpo foram observadas três profundas perfurações causadas por arma de fogo; e o seu autor é Tirésio Pio da Silva, espôso da paciente, que o confessou, ou confessa, nestes termos: «a imputação penal que se lhe faz, de ter, em 19 de outubro do ano passado, em sua casa de residência, no bairro «Olho D'água», desfechado tiros de revólver em sua esposa, Nair de Oliveira Ramos, e que em razão desses ferimentos veio o mesmo a falecer, é verdadeira» (fls. 49-v.).

Matou a esposa; não porque esta houvesse tentado, de qualquer forma, no momento ou antes, contra sua vida ou, sequer, contra sua integridade física; hipótese inteiramente afastada.

Matou a esposa, em virtude da

sua infidelidade; — infidelidade que, de longa data, conhecia e ia tolerando, até que, descobertos por ele uns bilhetes da adúltera a seu amante, então, resolveu agir, e, dando-lhe vários tiros, matou-a...

O que se encontra nos autos, no interrogatório em Juízo, bastante um trecho às fls. 50/50-v.

Pronunciado no artigo 121, do C. P. (fls. 89), e levado a Júri, o Júri deu ao réu a excludente da legítima defesa «da honra», absolvendo-o; do que o assistente do Ministério Público apelou.

Temos, assim, diante de nós, a tese que se resume numa pergunta:

Ao marido que mata a esposa infiel, «tão só por sua infidelidade», cabe a legítima defesa da honra?

A jurisprudência, cristalizando a melhor doutrina, responde por mim; isto é,

a — súmula de um acórdão do Tribunal de São Paulo,

«a legítima defesa da honra, em caso de adultério, é insustentável em face da lei brasileira.

«Sómente a agressão «ex vi et armis» permite o reconhecimento daquela excludente» («Revista Forense», vol. 154, pág. 425); ou,

b — do mesmo Tribunal,

«o assunto, a imolação da esposa considerada adúltera, verdadeira pena de morte que julgamentos do Júri têm consagrado, já tem sido objeto de vários acórdãos deste Tribunal, negando a pretendida legítima defesa.

«Já se demonstrou que a honra é um atributo pessoal e não pode ser maculada pela desonestidade de outrem, e que, conceder ao marido o direito de matar a esposa falta, é regressar aos tempos primitivos na história da humanidade, consagrar uma barbaridade e uma crueldade» («Revista Forense», cit., vol. 153, pág. 422); ou, ainda,

c, — agora, nós, o nosso Tribunal,

«exigindo a lei atualidade da agressão, não existindo esta, nem mesmo, sequer, surpresa para o réu, do mau procedimento da ofendida, de modo algum se configura a legítima

defesa da honra» («Revista Forense», cit., vol. 156, pág. 405).

E' que, como Nogueira Itagiba o ensina,

«se a lei vedou ao Estado o direito de matar, com a abolição, da pena capital, esta faculdade não pode ser consentida ao indivíduo.

A solução legal será dissolver civilmente o lar, e processar, se assim o entender, a mulher, por adultério». — («Do Homicídio», pág. 289).

Mesmo se caracterize o flagrante adultério (e não é o caso dos autos...), — não importa:

Consoante ensino dominante na doutrina, não tem o marido que pratica atos violentos contra a esposa adúltera ou seu amante, o direito de invocar a justificativa da legítima defesa da honra; porquanto,

«certos desfechos favoráveis à tese, em processos debatidos no Tribunal Popular — diz Basileu Garcia — contrariam abertamente, além do espírito do nosso vigente Código Penal, textos iniludíveis da lei positiva». («Revista Forense», cit., vol. 158, pág. 405).

E, se preciso, iria longe em citações...

Mas, é o suficiente; — o suficiente para que eu considere desarrazoada a decisão do Júri, e, cassando-a, mandar o réu a novo julgamento». — José Alcides Pereira. — Walfrido Andrade.

CRIME CONTRA A PESSOA — DELITO CONTINUADO — ADMISSIBILIDADE POR EXCESSÃO

— A inadmissibilidade da continuação nos delitos contra pessoas diferentes não pode ser levada à categoria de regra absoluta; assim, é perfeitamente admissível sempre que o réu, com relação a um dos sujeitos passivos, não tenha agido por um móvel especial.

APelação N. 11.384 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 11.384, da comarca de Belo Horizonte, apelante a Justiça Pública e Benjamin Wilson Loscha, e, apelados, os mesmos, acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unânime votação, em negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, e prover parcialmente a do réu Benjamin Wilson Loscha, para cancelar a medida de segurança, que lhe foi aplicada.

Preliminarmente, indeferiram o pedido do réu apelante no sentido de ser convertido o julgamento em diligência, para requisição e junção aos autos do laudo de exame médico a que se submetera, para prova de sua alegação de que fôra ferido pelas vítimas. E, a razão do indeferimento é a de que a diligência é claramente desnecessária, ante os demais elementos probantes recolhidos ao processo, sem qualquer preceito à defesa.

Negam provimento à apelação do Ministério Público, que se insurge contra a aplicação, na espécie, do disposto no art. 51, parágrafo segundo, do Código Penal.

Realmente, a tese sustentada pelo Ministério Público, em primeira instância, de inadmissibilidade da continuação nos crimes contra a pessoa, tem em seu amparo o prestígio de autoridades, como Impallomeni, Alimena, Nelson Hungria e tantos outros.

Ao propósito, ensina Nelson Hungria — «não é admissível, sem ofensa ao bom senso, que, diversas as pessoas, a lesão praticada contra uma, seja continuação da praticada contra outra. A razão é que, como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo — a pessoa humana é uma entidade irreductível e, destarte, a sua representação é sempre individual. A pluralidade de sujeitos passivos, sendo, em regra,

irrelevante para a conceituação do crime continuado, sofre, contudo, limitação: deixa de ser irrelevante nos crimes contra a pessoa. Não é possível, com efeito, abstrair desta, quando várias são as vítimas, tratando-se como se fôsem coisas. Somente em casos muito especiais é que ela pode fundir-se na multidão característica, surgindo, então, a possibilidade do crime continuado contra a pessoa» («Revista Forense», vol. 151/417 e 418).

Para Sebastiani Solve — a inadmissibilidade da continuação nos delitos contra pessoas diferentes, não pode ser elevada à categoria de regra absoluta; assim, é perfeitamente admissível, sempre que o réu, com relação a um dos sujeitos passivos, não tenha agido por um móvel especial («Derecho Penal Argentino», segundo vol., 312).

A exceção apontada tem inteira aplicação à espécie: o réu, excitado pelo álcool, agredia indistintamente a todos quantos dele se aproximavam, com o intuito de acalmá-lo e impedir prosseguisse na depredação das louças e objetos da casa. É incensurável, nessa parte, a decisão apelada.

Ao réu, não podia mesmo ser concedida a absolvição, com amparo no parágrafo primeiro, do art. 24, do Código Penal.

A embriaguês foi voluntária, segundo a própria confissão do réu, comprovada por várias outras circunstâncias apuradas no curso da causa.

Merece provida, em parte, a apelação do réu, com o cancelamento da medida de segurança aplicada, pois somente a embriaguês habitual autoriza a imposição daquela providência, e, no caso vertente, a prova repele tal entendimento. — Custas na forma legal.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1956. — J. Burnier, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — Eelício Cintra Neto. — A. P. Braga.

«HABEAS-CORPUS» — DEFINIÇÃO DE DELITOS — IMPROPRIEDADE

— Escapa ao âmbito do «habeas-corpus» a definição de delitos, salvo em casos excepcionais de denúncia brandamente inepta.

«HABEAS-CORPUS N. 10.600 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 10.600, da comarca de Ipanema, em que é paciente Francisco Ferreira da Silva, acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, em negar a ordem. Foi o paciente denunciado na comarca de Ipanema, como incurso nas penas do art. 219, parágrafo primeiro, n. I, do Código Penal, pelo fato de ter desferido uma navalhada em companheiro de serviço. O fato teve ocorrência no dia 18 de dezembro de 1949, e a denúncia foi recebida em 5 de maio de 1950. Alega o paciente que, tendo recebido o seu livramento condicional em processo que lhe moveu a Justiça Pública e no qual já atingiu há muito o estágio carcerário, não logrou, até a presente data, solução alguma, em vista de não ter sido decretada extinção da punibilidade pela prescrição no processo de lesões corporais simples. Daí a súplica de «habeas-corpus». Não tem razão o paciente. Não está sendo processado na comarca de Ipanema por delito de lesões corporais simples (art. 129, «caput», do Código Penal). Segundo se vê dos autos em apenso, o delito capitulado na denúncia é o do art. 129, parágrafo primeiro, n. I, do Código Penal. Não se proclama a extinção da punibilidade pela prescrição, se da data do recebimento da denúncia não fluíu o prazo prescricional. Se o paciente pretende que, pelo remédio do «habeas-corpus», se busque definição de delito, está em porta

errada. Escapa ao «habeas-corpus» a definição de delitos, salvo em casos excepcionais de denúncia inepta, segundo adverte a jurisprudência. A prescrição no caso não ocorreu ainda. O máximo da pena é de cinco anos. Assim decidem sem voto discrepante.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1956. — J. Burnier, presidente. — Martins de Oliveira, relator. — A. P. Braga.

HABEAS-CORPUS — RÉU MENOR — FALTA DE CURADOR — NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL — CONCESSÃO

Autoriza a concessão de «habeas-corpus» a réu menor processado a falta de nomeação de curador que lhe assista, implicando essa omissão processual na nulidade do inquérito policial.

HABEAS-CORPUS N. 10.672 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c. n. 10.672, de Prados, paciente Paulo Ferreira de Moura.

Por intermédio de seu advogado, Paulo Ferreira de Moura pede uma ordem de h.c., fundando o pedido em que se acha ilegalmente preso desde 18 de novembro de 1955, por força de decreto de prisão preventiva do Juiz de Direito da comarca de Prados.

Narra que foi apontado como coautor de homicídio, sendo o crime capitulado no art. 121, § 2.º, inciso II, do C. P. Diz que, sendo menor, como prova com a certidão junta aos autos, não se lhe deu curador por ocasião do inquérito policial, o que prova também com doc. instrutivo de seu pedido. Alega ainda que foi coagido em seu interrogatório na polícia. Pedidas informações ao Juiz de Prados, este as

deu na forma por que se vê a fls. 13 e seguintes dos autos. Frisa o Informante que, tendo o Promotor de Justiça em mão os autos do inquérito para oferecer a denúncia contra o paciente e outros imputados, o representante do M. P. jurou suspeição no caso, bem como o adjunto da Promotoria. Tendo então, por solicitação do Juiz, a Procuradoria Geral ampliado a competência do Promotor de Justiça de Lagoa Dourada para funcionar na espécie, esse representante do M. P. denunciou o requerente e outros como incurso na sanção penal do art. 121, § 2.º, n. II, do C. P., pedindo a prisão preventiva dos mesmos. O Juiz de Prados, verificando omissões na denúncia em pontos essenciais, deixou de receber a mesma, determinando a volta dos autos ao promotor, a fim de que sanasse as faltas apontadas. Entendeu, no entanto, de acudir à sugestão do representante do M. P., decretando a prisão preventiva dos imputados, entre os quais se contava o paciente. Estes os fatos.

O advogado do menor Paulo Ferreira de Moura pede agora h.c., dizendo que o inquérito policial é nulo porque, durante o seu curso, não se nomeou curador ao requerente, que é menor. Infringiu-se assim o art. 15, do C.P.P. Baseado na prova colhida em tal inquérito, o Juiz não podia decretar a prisão de Paulo Ferreira de Moura.

Realmente, a falta de nomeação de curador a réu menor invalida o inquérito. Trata-se de integração de capacidade, falta que, por sua natureza, acarreta prejuízo insanável. A prova de autoria do delito, atribuída ao réu, se colhe especialmente de seu interrogatório, não tendo sido o menor assistido no ato.

É estranho também que, não havendo recebido a denúncia por lacunosa, haja o Juiz atendido a um requerimento que nela se continha, como seja o do decreto de prisão preventiva.

De mais a mais, o menor se encontra preso há mais de 61 dias sem culpa formada. Por esses motivos,

a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em conceder o h.c., salvo pronúncia ou condenação. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1956. — Mário Matos, presidente e relator. — Walfrido Andrade. — Dario Lins.

HABEAS-CORPUS — RITO PROCESSUAL — DENEGACÃO

— Denega-se «habeas-corpus» por inexistência de coação à liberdade física em virtude de rito processual, desde que a instrução seja contraditória e observe-se o disposto no Cód. do Processo Penal referente ao processo comum.

HABEAS-CORPUS N. 10.709 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 10.709, da comarca de Belo Horizonte, pacientes, José Cavallini e Francisco de Paula Gurgel, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegar a ordem impetrada, nos termos do voto abaixo. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1956. — Mário Matos, presidente. Dario Lins, relator, com este voto:

«Neste seu pedido de «habeas-corpus» (aliás, o segundo, — julgado o primeiro por esta mesma Câmara e negado, sendo relator o eminente Sr. Des. Mário Matos; autos anexos), neste seu segundo pedido, José Cavallini e Francisco de Paula Gurgel, denunciados como infratores do art. 2.º, inciso IV, da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, combinado com o art. 25, do C. P., querem eles que anulemos «ab initio» o processo.

Para tanto, é a sua longa petição de fls. 2/4.

Mas, desta vez, já negam a existência, em tese, do crime.

Seu fundamento de pedir não é este e, sim, que o rito impresso ao processo não é o prescrito em lei; — o que, dizem, os coage e angustia.

Vistas, porém, em conjunto, dita lei e as informações prestadas pelo Juiz (fls. 14/17), — não sei dar razão aos impetrantes;

— pois que, segundo eles, a instrução, no caso, deve ser contraditória, e aqui está a informação do Juiz:

«Apesar do despacho deste Juízo falar em rito sumário, logo nós o retificamos, tendo o processo instrução contraditória e observando-se o disposto no Cód. de Proc. Penal relativamente ao processo comum» (fls. 16).

Nada, portanto, a se censurar; — e o que censuro, a um dos impetrantes, é a alicantina de que também vem usando (vide aquelas informações), no afã de se subtrair ao processo...

Regularidade processual já afirmada, note-se, pelo venerando acórdão anterior — «verbis». Está sim sendo processado por fato que constitui crime, em forma regular (meu grifo);

— e teria andado bem se me limitasse a, «mais uma vez, subscrever o douto julgado». — Walfrido Andrade.

HABEAS-CORPUS — RECEBIMENTO DE DENÚNCIA — AUSÊNCIA DE CRIME — CONTRANGIMENTO — CONCESSÃO — TESTEMUNHA DE MANDATO — OUTORGA POR RÉU FORAGIDO — NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DELITO

— Recebimento de denúncia, ou queixa, a respeito de fato insuscetível de, a toda evidência, caracterizar crime definido em lei constitui constrangimento à liberdade e enseja a concessão do remédio do «habeas-corpus», dado inexistir recurso do despacho de recebimento da denúncia ou da queixa.

— Quem assina, como testemunha, outorga de mandato conferido a advogado por réu foragido, para defesa deste em processo-crime, não comete delito algum, nem tal fato pode ser levado à conta de auxílio à subtração do réu à ação da autoridade pública.

HABEAS-CORPUS N. 10.701 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 10.701, da comarca de Boa Esperança, em que é paciente Messias de Oliveira, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas em conceder a ordem, para trancar como trancam o processo-crime, que é movido pela Justiça Pública da comarca de Boa Esperança contra o paciente Messias de Oliveira, que se vê ameaçado na sua liberdade de ir e vir, em virtude do dito processo. Consta dos autos que a Justiça Pública da referida comarca move contra os irmãos Antônio Bueno de Oliveira e José Augusto de Oliveira processo por homicídio qualificado. Contra eles fora decretada a prisão preventiva, e, porque não fossem encontrados, foram citados por edital. Prosseguiu-se no processo, à revelia dos réus, que tiveram defensor dativo. Corria o processo; os trâmites da lei, quando se apresentaram em Juízo os drs. Angelo Leite Naves e Roberto Leite Naves com um mandato que lhes foi outorgado pelos réus, para a sua defesa no aludido processo. Acontece que foi o paciente uma das testemunhas na outorga do referido mandato. Entendeu o Ministério Público e, com ele, o Dr. Juiz de Direito, que, pelo simples fato de, conhecendo a situação dos réus foragidos, na condição de revéis e assinando como testemunha a outorga do mandato, cometeu o paciente o crime previsto no art. 348,

do Código Penal. Sustenta a autoridade coatora, que é o Dr. Juiz de Direito, que, em virtude de citação por edital e de mandado de prisão, os réus somente poderiam constituir advogado depois de presos. Assim, ao ver da autoridade coatora, se o paciente, conhecendo a condição de réus, que se atribuiu aos réus, assina como testemunha do mandato, conferido pelos réus a seus advogados, está auxiliando, à subtração dêles à ação da autoridade pública. A simples leitura da denúncia apresentada contra o paciente deixa claro que nenhum crime existe na espécie. O recebimento de denúncia, ou queixa, a respeito de fato insuscetível de, a toda a evidência, caracterizar crime definido em lei, constitui constrangimento à liberdade, e isto enseja o remédio do «habeas-corpus», dado o fato de inexistir recurso de despacho de recebimento de denúncia ou queixa. A tese da presença dos réus em Juízo não tem relação alguma com o ato de testemunha de outorga de mandato. Absolutamente. Nem por se acharem foragidos os réus, não se lhes veda nem lhes poderá ser vedado o direito de constituírem advogado que lhes faça a defesa. Esta é um imperativo constitucional, esteja ou não foragido o réu. Basta se leiam diversos dispositivos da lei processual penal, para que se chegue a uma conclusão inabalável. O processo poderá correr todos os trâmites da lei com defensor constituído pelo réu, ainda que foragido. Se sobrevier sentença, bem claro que a intimação dela será feita ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável ou não a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de Justiça (art. 392, III, do Cód. do Proc. Penal). Reforçando a tese da constituição de advogado, é claríssimo o disposto no art. 392, n. IV, do mesmo Código. Processo e julgamento não obstam a réus foragidos a constituição de advogado próprio, como bem esclarece o douto ESPINOLA (Cód. do Pro. Penal Bras. Anot. III, pag. 211).

ESPINOLA é muito claro na referência à substituição do defensor dativo pelo advogado constituído pelo réu: «Esse advogado, que só poderá recusar a nomeação, se tiver motivo relevante, a critério do Juiz, não lhe sendo dado abandonar a causa, sem razão cuja procedência esse reconheça, poderá vir a ser substituído pelo acusado, em qualquer ocasião: que compareça a Juízo, ou aí apresente procuração, constituindo outro defensor que mais confiança lhe mereça. Ora, se um réu foragido pode defender-se por advogado que constitua, sem que haja necessidade de se apresentar a Juízo, é inadmissível que se possa considerar delito o fato de alguém, como testemunha, assinar o instrumento de mandato que se conferiu ao defensor. O que em realidade se percebe no fato é que o paciente, se algum auxílio, direto ou indireto, prestou ao paciente, foi no sentido de lhe assegurar a autenticidade da outorga, que é coisa totalmente diversa do auxílio ao réu subtrair-se à ação da autoridade pública. Ato de natureza civil, indicador expresso e direto do que se fez, não poderá ser levado à conta de auxílio à subtração do réu à ação da autoridade, tanto mais quanto a todo tempo poderá o réu comparecer a Juízo, acompanhado do defensor que constituiu. Quem, pois, assine, como testemunha, outorga de mandato conferido a advogado de réu foragido, para a defesa d'este em processo-crime, não comete delito algum e, conseqüentemente, não o está auxiliando a subtrair-se à ação da autoridade pública. O auxílio, a que se refere o art. 348, do Cód. Penal, é inteiramente diverso do ato lícitamente civil que praticou o paciente. Nem em tese, buscadas todas as ilações possíveis, poderá o ato civil ser considerado infração. Numerosos instrumentos de outorga de mandato para defesa, conferido por réus foragidos, enchem os processos criminais, a todo instante, no curso dêles, e ninguém se lembrou, jamais, de considerar delito o que ora praticou o paciente. Não

há na lei penal dispositivo expresso em relação à espécie. E era necessário que a lei penal expressamente vedasse o ato, sob sanção específica, para que se legitimasse o processo e, conseqüentemente, a aplicação de pena. Nulla poena sine lege. Conseqüentemente, nenhum processo sem que expressamente a lei declare a infração em todos os seus aspectos. Assim decidem, sem discrepância de votos.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1956. — J. Burnier, presidente. — Martins de Oliveira, relator. — A. P. Braga.

HABEAS-CORPUS — TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL — MAU PROCEDIMENTO DO PRESO — ATO ADMINISTRATIVO — NÃO CONCESSÃO

— A transferência do paciente para outro estabelecimento penal, proveniente de mero ato administrativo, com apoio em lei e motivado pelo péssimo procedimento do preso, não autoriza concessão de «habeas-corpus».

HABEAS-CORPUS N. 10.704 — Relator: Des. JOSE ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, etc., acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em não conhecer do presente pedido de «habeas-corpus», imetrado em favor de Nelson dos Santos.

Alega o paciente que tem 18 anos de idade foi condenado pelo Dr. Juiz de Menores desta Capital, como incurso na sanção do art. 155, do Cód. Penal, à pena indeterminada de internação na «Escola Alfredo Pinto», onde esteve até que, por ordem do mesmo Juiz, foi transferido para a Penitenciária Agrícola de Neves, com a recomendação de ficar em cela especial, e se acha, em

descumprimento dessa ordem, em cela forte de observação, desprovida de qualquer conforto e onde passa privações. Pede, concluindo, que seja transferido para um instituto correccional de menores ou para um estabelecimento próprio.

O Dr. Juiz de Menores informa que o referido menor foi transferido para a Penitenciária de Neves em virtude de representação do Sr. Diretor da «Escola Alfredo Pinto» e de conformidade com o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Decreto n. 6.026 de 24-11-943: «de vez que dito menor, naquele educandário, tornou-se rebelde ao regulamento, audacioso, prejudicial aos companheiros, promovendo desordens e levando outros menores a delas participarem, tornando-se, assim, incorrigível».

Como se vê, o mal de que se queixa o paciente é proveniente de mero ato administrativo, com apoio em lei e motivado pelo seu péssimo procedimento.

O «remedium juris» aplicável ao caso não é o «habeas-corpus», que tem, por lei, finalidade específica e inampliável. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1956. — Mário Matos, presidente. — José Alcides Pereira, relator. — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — FALTA DE NOTA DE CULPA — NÃO CONCESSÃO

— Não cabe concessão de «habeas-corpus» contra decreto de prisão preventiva quando o paciente apenas baseia seu pedido na falta de dação de nota de culpa.

HABEAS-CORPUS N. 10.786 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de «habeas-corpus» n.

10.786, da comarca de Araguari, paciente, Joaquim Antônio da Silva, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegar a ordem impetrada:

O Exmo. Juiz de Direito de Araguari decretou, a 9 de janeiro p. findo, a prisão preventiva de Joaquim Antônio da Silva, autor de um furto, diz, de que Ana Batista Machado e João Rodrigues da Cunha foram vítimas.

Mas, o impetrante alega que não recebeu a devida nota de culpa, — ao que se apegava para pedir o «habeas-corpus».

Entretanto,

1) isto está, apenas, numa sua alegação; contra a qual,

2) cabe a presunção de que, ao contrário, a autoridade tenha cumprido o seu dever; e, que assim não seja;

3) a exigência da lei, de se dar ao preso a nota de culpa, não é acompanhada, — onde? —, de tão forte sanção;

— não tem a força de anular uma justa regularmente decretada prisão preventiva. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1956. — Mário Matos, presidente.

— Dario Lins, relator. — Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira.

HABEAS-CORPUS — COAÇÃO MERAMENTE POLICIAL — COMPETENCIA

— Compete à primeira instância, não ao Tribunal, conhecer de «habeas-corpus» referente a coação meramente policial.

HABEAS-CORPUS, N. 10.865 —
Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 10.865, da comarca de Belo Horizonte, paciente, Genivaldo de Almeida Santos Filho, acordam em

Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conhecer do pedido.

Pois, se é verdade que o paciente se acha preso (f. 2v.), verdade é, por outro lado, que o processo, em que seja réu, ainda não chegou em Juízo, — nenhuma das quatro varas da Capital (fls. 9, 10, 11 e 12); vale dizer: por enquanto, a coação é meramente policial, e a competência para o caso é da primeira instância.

Assim, os autos deverão ser remetidos ao Exmo. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal, a fim de que, distribuídos, seja o caso decidido por quem de direito. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 6 de março de 1956. — Mário Matos, presidente.
Dario Lins, relator. — Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira, vencido. Conheço do pedido e concedo a ordem, salvo pronúncia ou condenação.

HABEAS-CORPUS — DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME — DESCABIMENTO — EXAME DE PROVA — QUANDO SE ADMITE

— O «habeas-corpus» não é remédio idôneo para desclassificação de crimes.

— Não se discutem no processo do «habeas-corpus» questões atinentes à apreciação da prova, salvo em casos especiais, quando o fato exposto na peça basilar da ação penal não constitui crime em tese ou se uma prova terminante, concludente, demonstra que a classificação do crime eleita pela denúncia ou queixa está evidentemente errada, exigindo, por isso, a eliminação de suas consequências, com ilegal sacrifício da liberdade do acusado.

HABEAS-CORPUS N. 11.037 —
Relator: Des. FARIA E SOUSA.

A C Ó R D A O

Relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 11.037, da comarca de Cons. Lafaiete, paciente, Almiro Moreira Zebal.

Insurge-se o paciente contra a denúncia, dando-o, na comarca de Cons. Lafaiete, como infrator do art. 158, do Cód. Penal e a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito, em virtude da qual está recolhido à cadeia pública.

Argúi manifesto erro, na capitulação do crime pela denúncia, recebida em Juízo, com sacrifício de sua liberdade, eis que, com o prevalecimento de tal classificação compulsória é a decretação da prisão preventiva.

Dai, o «habeas-corpus» que impetra, com o objetivo de corrigir a errônea capitulação do crime e cancelar o decreto de prisão preventiva, manifestamente arbitrário, porquanto o fato que se lhe atribui jamais poderá reunir os extremos do delito de extorsão e quando muito, poderá constituir o de ameaça, que não sujeita o agente à prisão preventiva obrigatória, faltando destarte, base legal, à que foi decretada.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em denegar o «habeas-corpus».

Expõe a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o paciente, um fato, que reúne todos os requisitos do crime de extorsão. E, ao recebê-la e deferir a representação no sentido da prisão preventiva do denunciado, examinou o ilustrado Dr. Juiz de Direito da comarca todos os elementos integrantes daquela figura delituosa, face às provas colhidas nas investigações policiais, concluindo com inegável acerto pela existência do referido crime e de prova inequívoca de autoria.

Diante do entendimento a que chegou o magistrado, a prisão preventiva do paciente decorre de imperativo legal (art. 312, do Cód. Proc. Penal).

Não é o «remedium juris» do «habeas-corpus» idôneo aos fins colimados pelo paciente, pois descabe para que se opere uma desclassificação do crime, fora da oportunidade legal (Ac. do Supremo Tribunal Federal, in Rev. Forense, vol. 152/364).

E' certo que, pela sua natureza específica, não se discutem no processo do «habeas-corpus», questões atinentes à apreciação da prova, salvo em casos especiais, quando o fato exposto na peça basilar da ação penal não constitui crime, em tese, ou, se uma prova terminante, concludente, demonstra que a classificação do crime eleita pela denúncia ou queixa está evidentemente errada, exigindo por isso, a eliminação de suas consequências, com ilegal sacrifício da liberdade do imputado. Oferecida a denúncia, cumpre ao Juiz rejeitá-la, nos três casos expressos e previstos no art. 43, do Cód. Proc. Penal, dentre eles, se o fato narrado evidentemente não constitui crime; se errada a classificação, não pode o Juiz rejeitá-la in limine e sim, corrigi-la a final, em conformidade com as provas produzidas; isso ocorrendo, embora a denúncia faça alusão a crime punido com a pena de reclusão, no máximo, igual ou superior a dez anos, não é o Juiz obrigado a decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Cód. Proc. Penal, uma vez que a providência acauteladora exige a coexistência de dois requisitos essenciais — prova da materialidade do crime e indícios de autoria (Jur. Min., vols. 1/35, 2/49, 5/75).

Há exposto na denúncia um fato constitutivo do crime de extorsão. Da leitura daquela peça não se depara manifesto erro na capitulação do crime, ante o fato narrado.

Encerra o despacho de recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva segura e minudente apreciação da prova recolhida ao processo, tendo em vista os elementos que configuram o crime de extorsão.

E' possível que, no amplo debate da causa, surjam melhores pro-

vas que venham a demonstrar que se não trata de crime de extorsão, operando-se então a desclassificação admitida pelo paciente ou mesmo a improcedência total da acusação; mas, no juízo unilateral e sumário do «habeas-corpus» é que não é lícito acolher a pretensão do paciente, quando tudo converge no sentido da exatidão da denúncia ao enquadrar o fato por ele cometido na sanção do art. 158, do Cód. Penal, sujeitando-o desde já às consequências do seu recolhimento à prisão, por força do disposto no art. 312, do Cód. Penal, providência aliás plenamente justificada pelo magistrado apontado como coator. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1956. — J. Burnier, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — Felício Cintra Neto. — A. P. Braga.

MULTA — CONVERSÃO EM PRISÃO — CASO DE ILEGALIDADE

— O fato de não haver o réu pago a multa a que fôra condenado não autoriza a conversão da multa em prisão, salvo se reincidente ou quando frustra a sua cobrança.

HABEAS-CORPUS N. 11.036 — Relator: Des. FÁRIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 11.036, da comarca de Mutum, paciente, Pedro Firmino de Santana.

Alega o paciente que, não obstante haver cumprido a pena corporal a que fôra condenado, na comarca de Mutum, continua injustamente recolhido à Penitenciária Agrícola de Neves, razão por que impetra a seu favor uma ordem de «habeas-corpus», para fazer cessar o constrangimento ilegal, que lhe é imposto.

Ouvido, informou o M.M. Juiz

de Direito em exercício naquela comarca que, o paciente, desde 19 de março último, cumpriu a pena de dez anos e oito meses de reclusão, que lhe foi imposta, por furto de animais, contudo, não foi expedido em seu prol alvará de soltura, endereçado à Penitenciária de Neves, aonde está recolhido, visto como não solveu ainda a pena de multa, que lhe fôra aplicada; e, ademais, são aguardadas informações do Juiz de Direito da comarca de Baixo Guandú, Estado do Espírito Santo, confirmando ou não a referência existente nos autos de estar ali o mesmo paciente condenado ao cumprimento da pena de um ano de reclusão.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unânime votação, em conceder a ordem de «habeas-corpus», para que seja o paciente posto imediatamente em liberdade, sem prejuízo das providências legais referentes à cobrança e pagamento da multa imposta ao mencionado paciente, e, de sua captura, se estiver condenado pela Justiça do Estado do Espírito Santo.

A pena corporal ao paciente está extinta, pelo seu integral cumprimento desde o dia 19 de março último.

E' flagrante ilegalidade, pois, a conservação do paciente na prisão, depois daquela data.

Não a justifica, em absoluta, o fato de não haver ele pago a multa a que fôra condenado.

No caso vertente, não se onerou, como prescreve a lei (art. 689, do Cód. Proc. Penal), a conversão da multa em prisão, e, como se verifica das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, nem ao menos essa conversão está sendo processada.

Releva ponderar que, só em dois casos, permite a lei, seja a multa convertida em detenção, e assim mesmo, pelo prazo máximo de um ano: quando é reincidente o condenado e deixa de pagá-la, ou, quando é solvente e frustra a sua cobrança (art. 38, do Cód. Penal).

Se não há provas e apenas rumores de estar o paciente condenado na comarca de Baixo Guandú, Estado do Espírito Santo e a captura não pedida nos termos dos arts. 298 e 299, do Cód. Proc. Penal, a restrição ao seu direito de livre locomoção importa em frontal ofensa ao preceito do art. 141, § 2.º, da Constituição Federal. Custas ex-causa.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1956. — J. Burnier, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — Felício Cintra Neto. — A. P. Braga.

HABEAS CORPUS — LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO — SAÍDA DE CIDADE — ORDEM DE DELEGADO — ILEGALIDADE — CONCESSÃO

— E' de conceder-se «habeas-corpus», para assegurar a liberdade de locomoção, contra ordem de delegado de polícia que determina a saída da paciente de cidade onde está residindo.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N. 2.899 — Relator: Des. WALFRIDO ANDRADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de h. c. n. 2.899 da comarca de Ibiraci, recorrente o Juízo, recorrida Olalina de Oliveira, etc.

A recorrida impetrou uma ordem de h. c. preventivo ao Juiz de Direito da comarca por sentir-se ameaçada pelo delegado de polícia local, em sua liberdade de locomover-se livremente, no lugar de sua residência.

Em suas informações ao Juiz de Direito escreveu a autoridade policial apontada como coatora:

«Inicialmente devo esclarecer a V. Excia. que não estou exercendo coação contra ninguém e muito menos contra Olalina de Olivei-

ra, que vive provocando atritos entre suas companheiras de infortúnio.

Diante da situação, acho inconveniente a permanência de «Rosa» nesta cidade, pois suas atitudes e ações comprometem a paz e o pudor de uma cidade. Em vez de levar avante o processo contra uma menor, optei pela saída de «Rosa» desta cidade».

O Sr. Juiz de Direito da comarca de Cássia, substituindo o de Ibiraci, concedeu a ordem e recorreu de ofício.

— Pelos próprios termos das informações da autoridade policial, conclui-se pela veracidade do alegado pela paciente.

— Está evidente a deliberação da autoridade policial em desacatar o princípio constitucional contido no parágrafo 23, do artigo 141, da Constituição Brasileira, que garante a liberdade de locomoção.

Ex-positis, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em conhecer do recurso, regularmente interposto, e negar-lhe provimento, unânimemente.

Lembram, entretanto, ao Juiz da comarca que acuda com a sua assistência, nas suas funções de Juiz de Menores, à infeliz menor, tentando sua regeneração pelos meios legais.

Neste sentido, faça-se o expediente necessário. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1956. — Mário Matos, presidente.

— Walfrido Andrade, relator. — José Alcides Pereira — Dario Lins.

«HABEAS-CORPUS» — ILEGALIDADE DA PRISÃO — CONDENAÇÃO NAS CUSTAS DA AUTORIDADE COATORA — NÃO CABIMENTO

— Sem prova de que a autoridade coatora agiu de má fé ou evidente abuso de poder na detenção do paciente, não há base para condenação da mes-

ma nas custas do processo de «habeas-corpus».

RECURSO DE «HABEAS-CORPUS» N. 2.896 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Diva Santos requereu em favor de seu irmão Geraldo Santos, em suscinta petição, uma ordem de «habeas-corpus», alegando que o paciente estava preso, ilegalmente, à disposição da autoridade policial.

Pedidas as informações à autoridade coatora, limitou-se esta a declarar que havia requerido ao Dr. Juiz a prisão preventiva do paciente. Decidiu o Dr. Juiz pela concessão da ordem, terminando por condenar, em alternativa, nas custas, ou a autoridade coatora, ou a requerente do «habeas-corpus». Recorreu «ex-officio». — E' o relatório. — Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1956. — Martins de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 2.896, da comarca de Ubelândia, em que é recorrente o Juízo, e recorrido Geraldo dos Santos, acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, adotando o relatório retro como parte integrante d'este, em negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, muito embora não houvesse o Sr. Dr. Juiz de Direito procedido a uma suscinta instrução, na forma do art. 656, do Código de Processo Penal, a fim de verificar se realmente o paciente se achava na prisão, no momento em que impetrava a ordem de «habeas-corpus», por intermédio de terceiro. Basta se diga que, no pensamento do Dr. Juiz ocorreu a presunção de que o paciente não se encontrasse preso, valendo-se, para a condenação em custas, de uma alternativa, assim exposta: «Quanto ao pagamento das custas, caso esteja

preso o paciente, como se presume (sic), condeno a autoridade coatora, porque terá agido, no mínimo, com evidente abuso de poder. Caso contrário, sejam aquelas pagas pela suplicantes. O ilustrado Dr. Juiz de Direito concedeu a ordem de «habeas-corpus» por uma ilação, em face da informação do Dr. Delegado de Polícia, que requeria a prisão preventiva do recorrido. Chegou, assim, à conclusão de que o recorrido se achava preso sem ordem escrita da autoridade competente nem auto de flagrante delito. Mas, se em verdade não houve flagrante delito nem decreto de prisão preventiva, determinou o Dr. Juiz, em alternativa, fossem pagas as custas pela autoridade coatora, porque no seu entender, esta, no mínimo, teria agido com evidente abuso de poder. Ora, sem rigorosa sindicância a respeito da forma pela qual fôra detido o paciente, não é possível se chegue a uma sanção que não tem apoio na lei. Sem a prova de que a autoridade coatora agiu com má fé ou evidente abuso de poder, não há base para condenação nas custas do processo de «habeas-corpus». Não há nos autos prova alguma de que as investigações policiais fossem encaminhadas sob má fé, ou manifesto, inequívoco abuso de poder. Ao recorrido foram atribuídos dois crimes (furto e roubo, respectivamente, arts. 155 e 157, do Código Penal). No mesmo dia em que eram pedidas as informações para instrução do «habeas-corpus», requeria a autoridade policial o decreto de prisão preventiva, com remessa do inquérito à Juízo. Em face de tudo, quanto se expõe, corrigem a decisão recorrida, dela cancelando a condenação nas custas, imposta à autoridade coatora. Essa é a orientação que os Tribunais vêm seguindo, e foi o que decidiu esta Colenda Câmara, em acórdão de 9 de setembro de 1955 («Minas Forense», vol. XII, pág. 290): A presente decisão foi tomada sem voto discrepante.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1956. — J. Burnier, presidente. —

Martins de Oliveira, relator. — A. P. Braga.

«HABEAS-CORPUS» — JOGO DO BICHO — FLAGRANTE — CONTRAÇÃO EM TESE — CONCESSÃO — CASSAÇÃO

— Tendo sido o paciente preso em flagrante da prática do «jogo do bicho», por um dever de prudência, não deve o Juiz repudiar de plano a hipótese da contração e negar a existência em tese do ilícito penal, pelo que deve ser cassado o «habeas-corpus» concedido e mandado prosseguir o processo.

RECURSO DE «HABEAS-CORPUS» N. 2.911 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de «habeas-corpus», n. 2.911, da comarca de Belo Horizonte, recorrente o Juízo e recorrido Mozart Félix Moreira, acórdam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao recurso, — cassar o «habeas-corpus», mandar seja o recorrido recapturado, e, em termos, se dê prosseguimento ao processo; de acordo com o voto abaixo: — Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1956. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

«Consta do auto de prisão em flagrante, a fls. 7, que,

«em poder do conduzido presente, apreendeu o condutor uma lista do «jogo do bicho», datada de hoje; a própria neste ato entregue à autoridade, um lápis, e a quantia de mil cento e cinquenta e cinco cruzeiros»;

— e consta, mais, que, «o conduzido é conhecido agente do «jogo do bicho», registrando várias entradas na polícia, pelo moti-

vo exposto, e se encontrando sob livramento condicional».

Ora, diante disto, o que fica, trazido ou dado pela intuição, é, presumidamente, a prática do ilícito penal, — um viciado com uma lista e um lápis e dinheiro...

E' a intuição, a mandar ver nisso a contração e o contraventor.

E o que fica, a seguir, para o Juiz, é o dever de prudência;

— isto é, manter o auto do flagrante, e continuar no processo, mesmo que, amanhã, venha a absolver, se a prova demonstrar o inverso.

Mas, o Juiz Agenor de Sena Filho, aceitando a alegação do impetrante, preferiu repudiar, de plano, no caso, a hipótese «contração», — quando muito perigoso para o Juiz criminal é negar a existência, em tese, de um crime ou contração, o que lhe exige suma cautela; — aceitando-o, concedeu o «habeas-corpus».

Concedeu-o; — e eu, dando provimento ao recurso «ex-officio», porque os cabelos brancos já me ensinaram alguma coisa...; casso o «habeas-corpus»;

— para mandar que, recapturado o recorrido, se prossiga como de direito». — Walfrido Andrade.

CRIME DE IMPRENSA — PRESCRIÇÃO — PRAZO — CONTAGEM

— Nos crimes de imprensa a prescrição da ação penal ocorrerá após dois meses, contando-se o prazo da data da publicação do escrito incriminado à do recebimento da queixa.

RECURSO N. 2.109 — Relator: Des. MARIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n. 2.109, de Belo Horizonte, recorrente, Antônio Alves Pereira e recorrido, Antônio Lopo Montalvão.

Antônio Alves Pereira ofereceu, nesta Capital, queixa-crime contra Antônio Lopo Montalvão, fazendeiro residente em Manga, indicando-o como incurso no art. 9.º, letras «f» (calúnia), «g» (difamação) e «h» (injúria), da lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953. Diz que o imputado Antônio usou de expressões altamente ofensivas da sua honra em publicação feita no jornal «Estado de Minas», de 12-5-1955. Instruiu a queixa com um exemplar do jornal.

Em despacho, o Juiz determinou a autuação e que fosse ouvido o representante do M.P. Pela cota de fl. 7, o Sr. Dr. Promotor de Justiça, achando que não havia nada a aditar à peça inicial, opinou pelo seu recebimento.

Pela decisão de fls. 8 dos autos, o Juiz decretou a extinção da punibilidade pela prescrição da ação. O fundamento é o de que o escrito incriminado foi publicado aos 12 de maio de 1955 e só aos 8 de agosto do mesmo ano foram a ele conclusos os autos para o recebimento da queixa-crime, quando já eram decorridos mais de dois meses. Régula o caso a disposição do art. 52, da Lei n. 2.083, que assim declara: «A prescrição da ação dos delitos, constantes desta lei ocorrerá após dois meses da data da publicação do escrito incriminado, etc...»

Insurgindo-se contra tal decisão, o querelante interpôs recurso, frisando que o prazo prescricional se interrompeu do despacho do promotor e, a esta data, ainda não se havia verificado o prazo de prescrição. Opinando na espécie, o Sr. Dr. Sub-procurador pensa que a decisão recorrida deve-se manter. É o relatório.

Realmente, como diz a lei de modo claro, o prazo se conta da data da publicação do escrito à do recebimento da queixa. O promotor, achando a queixa revestida das formalidades legais, simplesmente opinou, como era de seu dever, pelo seu recebimento. Ao irem conclusos os autos ao Juiz para tal fim, apurou ele a extinção da punibili-

dade. É uma questão de tempo, não suscetível de contestação. A ação está prescrita, motivo por que a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em negar provimento ao recurso. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1956. — Mário Matos, presidente. — Walfrido Andrade. — Dario Lins.

**FLAGRANTE — JOGO DO BICO
— FEITO DO AUTO — SUBS-
CRICÇÃO PELO ADVOGADO DO
RÉU — FALTA DE PROTESTO
— VALIDADE**

— É válido o auto de prisão em flagrante do acusado da prática de contravenção do «jogo do bicho», quando tenha sido subscrito por advogado da defesa do réu, sem protesto oportuno contra a irregularidade processual que acaso haja existido na sua lavratura.

RECURSO N. 1.512 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n. 1.512, da comarca de Belo Horizonte, recorrente, o Dr. Promotor de Justiça, e, recorrido, Ildeu Mareucci, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao recurso, a fim de que a validade do processo, que o fica, o Juiz, nele, se pronuncie «de meritis».

O Juiz, Sr. Dr. Antônio Coelho Antunes, tendo conclusos, para sentença, os autos em que a Justiça busca punir Ildeu Mareucci como contraventor do «jogo do bicho», anulou o processo;

— porque, ao seu ver, o auto do flagrante, que é o seu fundamento, contém graves defeitos.

Inconformada, a Promotoria de Justiça recorreu;

— recurso, cujo provimento a Pro-

curadoria Geral está pedindo, no seu parecer de fls. 56/57.

Ora, para anular o auto do flagrante, o Juiz considerou, não o que nele se vê, nas suas linhas ou entrelinhas, porque, nele, nada se vê de irregular;

— senão, somente, o que, a respeito da respectiva lavratura, o advogado Alvaro Benício de Paiva, que no auto funcionou como defensor, informou, mais tarde, quando testemunha de defesa...

Mas, assim, — uma de duas:

a — ou tais irregularidades não existiram, o que se admite à consideração de que o advogado, cumprindo o seu dever, contra elas teria protestado, — teria protestado, e o auto, por ele subscrito, não traz o seu protesto...; ou,

b — se, efetivamente, ocorreram, se ocorreram e ele não protestou, o que sai daqui, como conclusão, é, então, que o advogado terá faltado ao seu dever profissional.

E nas duas hipóteses, qualquer delas, a inferência será em favor do auto; pois que,

1) se irregularidade não houve, ele resistirá a todos os ataques com que o interessado o alveja; e, se houve,

2) não será entretanto com a palavra desse advogado, data venia, que se deverá inutilizá-lo...

Se o advogado não se pejou de descumprir o seu dever profissional, desacredita, ele mesmo, a sua palavra de testemunha...

Consequentemente, a validação do processo entra a ser um imperativo do bom senso;

— e o Exmo. Juiz se pronunciará «de meritis». Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1956. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator. — Walfrido Andrade.

**RESPONSABILIDADE — PSICO-
PATIA CONSTITUCIONAL —
IMPUTABILIDADE — ABSOL-
VIÇÃO SUMARIA — CASSAÇÃO**

— Concluindo a perícia ser o réu portador de psicopatia constitucional, sob o ponto de vista psiquiátrico-forense, é o mesmo imputável e tem apenas sua responsabilidade atenuada, não podendo, assim, prevalecer a absolvição sumária nessa hipótese, mormente inexistindo dúvida quanto à autoria e materialidade do crime.

RECURSO N. 1.952 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n. 1.952, da comarca de Pompéu, recorrente, o Juiz, e, recorrido, José Cândido de Sousa, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao recurso, — cassando a sentença absolutória, pronunciando o recorrido no art. 121, § 2.º, n. IV, combinado com o artigo 12, n. II, do C.P., nos termos do voto abaixo. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1956. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com este voto:

«José Cândido de Sousa, denunciado no art. 121, § 2.º, n. IV, combinado com o art. 12, n. II, do C.P., foi «sumariamente» absolvido, — imposta a ele, apenas, medida de segurança;

— donde veio o presente recurso «ex-officio».

A absolvição o Juiz a tirou do exame pericial feito no Instituto Raul Soares, fls. 53/54; laudo assinado pelos especialistas Ivan Ribeiro e Sílvio Cunha, em que se afirma,

1) que o recorrido sofre de alienação mental; e,

2) que sua personalidade «epileptóide», é, provavelmente, «constitucional».

Os autos vieram, assim, ao Tribunal, — e, tocando eles a Egrégia Segunda Câmara, distribuídos ao Exmo. Sr. Des. Faria e Sousa, ela, não satisfeita, determinou o reexa-

me do recorrido, a ser procedido no Manicômio Judiciário de Barbacena.

Ele realizado, o processo coube a mim, por força de redistribuição.

O segundo exame, embora mais minucioso que o primeiro, denotando maior cuidado, dele não variou quanto às premissas;

— pois, consta do mesmo,

- 1) que dito recorrido é, sim, portador de personalidade psicopática;
- 2) personalidade que é contínua;
- 3) personalidade que é congênita (fls. 127/128).

Todavia, os peritos não concluem com o artigo 22, do C.P., que isenta de pena, — senão, unicamente, com o parágrafo único desse artigo, que, só a atenua;

— aqui está

«José Cândido de Sousa é uma personalidade psicopática, e sob o ponto de vista psiquiátrico-forense, torna-se imputável, tendo porém a sua responsabilidade atenuada» (f. 127; cit.).

E, que, no ensinamento dos peritos,

«Os psicopatas constitucionais não são indivíduos normais, porém, não são também alienados».

Ora, nesses termos, o caso não é para absolvição sumária, — evidentemente, não; e,

1) dúvida não existindo, nenhuma, quanto ao crime na sua materialidade;

— bastante, neste sentido, o que se encontra na sentença, fls. 89/90;

2) dúvida não existindo, nenhuma, quanto à autoria; nem,

3) referente à qualificativa articulada (emboscada);

— bastante, neste sentido, o que se encontra na sentença, f. 91;

— consequentemente;

Dou provimento ao recurso, para, pronunciando o réu no artigo 121, § 2.º, n. IV, combinado com o art. 12, n. II, do C.P., mandar se prosiga, como de direito». Custas «ex-lege». — Walfrido Andrade.

PROCESSO — DENÚNCIA POR HOMICÍDIO CULPOSO — PRO-NÚNCIA — FALTA DE DEFESA PRÉVIA — NULIDADES

— Ainda que revel, ao acusado não pode ser negado o tríduo legal para a defesa prévia.

— Denunciado por homicídio culposo, não pode o réu ser pronunciado por homicídio doloso, sem que, antes, o Juiz determine a baixa do processo para que o Promotor adite a denúncia, nos termos do art. 384, parágrafo único, do Código do Processo Penal.

RECURSO N. 2.106 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de recurso criminal n. 2.106, da comarca de Coração de Jesus, sendo recorrendo, Valdete de Oliveira, e recorrida, a Justiça.

Denunciado como incurso na sanção do art. 121, § 3.º do Cód. Penal, por ter, quando dirigia, em velocidade, um caminhão pela estrada que vai da cidade de Coração de Jesus para a de Brasília, atropelado a José Pereira da Silva que, a cavalo, seguia pela mesma estrada e que morreu em consequência dos ferimentos recebidos, Valdete de Oliveira foi finda a instrução criminal, pronunciado incurso nas penas do art. 121, § 2.º, item III, do citado Código.

Não se conformando com essa decisão, o acusado recorreu para este Tribunal, alegando estar nulo o processo, além de tratar-se de crime de homicídio culposo e não doloso. O Dr. Juiz manteve a sua decisão e, nesta instância, o Dr. Sub-procurador Geral opinou no sentido da confirmação da sentença apelada.

Acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso para anular o processo, a denúncia exclusiva.

Insurgindo-se contra a decisão recorrida, alega o recorrente que o

processo é nulo, não somente porque foi decretada a sua prisão preventiva, não obstante tratar-se de crime culposos; como também porque não lhe foi concedido o tríduo legal para defesa prévia.

Realmente, o Dr. Juiz a quo não concedeu ao defensor do acusado, pôsto que revel, o tríduo legal para a defesa prévia; o mais grave, porém, é que, embora recebendo a denúncia, que imputou ao réu um crime culposos de homicídio, não fez o processo seguir o rito próprio, que é o estabelecido para o processo sumário (Cód. de Proc. Penal, art. 539). Ainda mais: pronunciou o réu por homicídio doloso, quando o que ele podia fazer era, no caso, baixar o processo, a fim de que o Dr. Promotor aditasse a denúncia (art. 384, parágrafo único, do C.P.P.). Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1956. — Mário Matos, presidente. — José Alcides Pereira, relator. — Dario Lins.

INTIMAÇÃO — FALTA DE COMPARECIMENTO DO RÉU — AUSÊNCIA DE PROVA INCONTINENTI DE MOTIVO JUSTO — QUEBRAMENTO DE FIANÇA

— Se, legalmente intimado para ato do processo, deixa o réu de comparecer a Juízo, sem prova incontinenti de motivo justo, a sanção «ope legis» é o quebramento da fiança por sentença do Juiz.

RECURSO N. 2.128 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Recorre Pedro Hermenegildo de Sousa do despacho do Juiz que julgou quebrada a fiança, pelo fato de, procurado pelo oficial da diligência, não ter sido encontrado, e, mais, citado por edital, não ter comparecido a Juízo. Entende o recorrente que, na ocasião, se achava hospitalizado,

e, mais, que o pressuposto do quebramento da fiança, é a de, intimado regularmente, não comparecer ao Juízo. E isto, segundo alega, não ocorreu.

Desatendido, assim, no que pediu ao Juiz, recorreu do despacho. Processado o recurso, manteve o despacho recorrido. Nesta instância, o Dr. Sub-procurador Geral do Estado é pelo conhecimento do recurso e improvimento dele. Peço dia. Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1956. — Martins de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de recurso n. 2.128, da comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente Pedro Hermenegildo da Fonseca e recorrido o Juízo, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. O recorrente foi preso em flagrante delito, tendo prestado fiança, em termo próprio, perante o Delegado Especializado de Trânsito e Acidentes em 18 de setembro de 1953. Denunciado por crime capitulado no art. 132, do Cód. Penal, foi expedido mandado de citação para comparecer a interrogatório e demais termos do processo. Certificou o oficial da diligência que o recorrente não foi encontrado em sua residência, acrescentando que o recorrente não mais residia no endereço indicado. Isto em 7 de março de 1955.

Determinou o Dr. Juiz da instrução fôsse o recorrente citado por edital com o prazo de quinze dias. O edital tem a data de 27 de maio de 1955. A requerimento do Dr. Promotor de Justiça, foi então pelo Dr. Juiz, em sentença que se lê nos autos, tornada sem nenhum efeito a fiança concedida, determinando se expedisse o competente mandado de prisão. Pediu o recorrente ao Dr. Juiz fôsse reconsiderado o despacho, juntando para esse fim o atestado pelo qual busca provar que se acha-

va hospitalizado. Desatendeu o Dr. Juiz a sua pretensão. Daí o recurso, que foi devidamente processado. Estriba-se o recorrente na consideração de que não foi legalmente citado: Não tem razão o recorrente. Foi procurado pelo oficial da diligência em seu domicílio. Informado o oficial de que não mais residia, no endereço indicado, o réu, portou por fé o que sabia e era seu dever. Da declaração de que o réu se achava em lugar incerto e não sabido, mandou o Dr. Juiz se expedisse o edital competente, com prazo de quinze dias, indicando dia e hora em que o recorrente deveria comparecer em Juízo. Poderia o recorrente, sem a menor perda de tempo, justificar a sua ausência, através de prova bastante de algum motivo justo (doença na própria pessoa ou de pessoa da família em grau próximo, ou caso de morte em família, casamento próprio, ou de filho, impedimento material irremovível, a título de força maior, etc.). Isto não fez. Quis valer-se de um atestado de hospitalização em virtude de tratamento. Todavia, como bem apontou o Ministério Público, o atestado é inteiramente inócuo. E' que, se o recorrente esteve hospitalizado para tratamento de saúde, o fato se verificou de janeiro a 2 de fevereiro de 1955. Ora, a certidão do oficial de Justiça tem a data de 7 de março de 1955. Onde se achava o paciente em 7 de março? O edital é de 27 de maio do mesmo ano. Ao que tudo indica, o recorrente retirou-se da Capital, ciente de que tinha deveres a cumprir em relação aos interesses da Justiça, que o procurava. Se, legalmente intimado para ato de processo, deixa o réu de comparecer a Juízo, sem prova incontinenti de motivo justo, a sanção ope legis é o quebramento da fiança por sentença do Juiz. Nunca é demais lembrar que o instituto da fiança, se é um direito do réu em determinados casos, impõe-lhe a contra-prestação de assiduidade sua ao chamamento da Justiça. Obriga-se o afiançado, segundo significado do termo, a uma obrigação a que não deverá fugir,

nunca, salvo motivo justo, como foi declarado. Se agora tardiamente quer invocar motivos, de resto inatendíveis, não poderá colher proveito de sua própria desídia. Assim decidem sem voto discrepante, mantendo o ato recorrido, que está de conformidade com a lei e a prova dos autos.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1956. — J. Burnier, presidente. — Martins de Oliveira, relator. — A. P. Braga.

HOMICÍDIO — MOTIVO TORPE — ASSASSÍNIO DE MARIDO DA AMANTE — OFENSA À HONRA DA VÍTIMA — MARIDO, LEGÍTIMO DONO DA ESPÓSA

— O co-réu de adultério que mata o espôso da amante, enfrentando-o, depois de provocá-lo, comete homicídio qualificado pelo motivo torpe.

— Quem disputa a espôsa de quem é seu legítimo dono como marido, enlameia a honra deste.

RECURSO N. 2.132. — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 2.132, da comarca de Cristina, recorrente José Cláudio Marchetti e recorrido o Juízo, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de pronúncia.

José Cláudio Marchetti foi denunciado, na comarca de Cristina, como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, n. IV do Código Penal pela responsabilidade da morte de Celso Barros Guimarães. O crime ocorreu em Maria da Fé, em 18 de outubro do ano passado. O acusado entregava-se a amores ilícitos com a espôsa da vítima, fato de que esta já suspeitava, e, no dia, do encontro que tiveram na própria casa do casal, resultou la-

mentável tragédia de intensa repercussão na sociedade local. O acusado, como já havia feito anteriormente, fôra à casa da vítima e lá estava com a mulher quando chegou o marido. A mulher conseguiu fugir e ele enfrentou o marido enganado, dando-lhe facadas que lhe causaram a morte momentos depois, quando era levado para tratamento em hospital. O acusado também saiu ferido da contenda, atingido por tiros que a vítima lhe deu. Finda a instrução criminal, o MM. Juiz pronunciou o acusado como incurso nas penas de homicídio qualificado com motivo torpe (art. 121, § 2.º, n. I, do C. Penal). A defesa, em recurso para este Tribunal, rebela-se contra a classificação dada ao crime, entendendo incabível, na espécie, a qualificativa considerada pela pronúncia e a Procuradoria Geral opina pelo improvimento.

O assunto foi brilhantemente debatido nos autos, alegando a defesa, em resumo, que o motivo torpe estaria configurado se o réu tivesse entrado na casa com o propósito de eliminar a vítima a fim de manter relações sexuais com a espôsa dela. O argumento é deveras impressionante, dado que, em todo crime, o motivo encerra uma utilidade, ou a satisfação de uma necessidade ou de um prazer. No conceito da escola utilitária, assim se descobre o motivo do crime.

Visto do ponto de vista estritamente objetivo, considerado o delito sem as circunstâncias que o antecederam e o rodearam, teria razão o recorrido.

A espécie, todavia, foi bem decidida pelo MM. Juiz e o réu deve ser levado a júri pelo crime constante da pronúncia.

Em verdade, se os autos não dessem notícia dos antecedentes do crime, das anteriores causas, das reiteradas atitudes ameaçadoras do acusado e da sua predisposição para a agressão à vítima, circunstância em que influiu, como causa mediata o fato de haver sido namorado da espôsa e a de a estar possuindo, cri-

minosamente, disputando-a com quem era dela legítimo dono como marido; e se o fato pudesse restringir-se, tão só, à cena culminante do delito, poder-se-ia dizer que não houve motivo torpe. Isto porque o homicídio não teria sido o crime meio para a consecução do objetivo final: a posse exclusiva da amante.

O acusado, porém, além de conquistar a mulher, vivia a provocar o marido e — circunstância significativa — não se deixou dominar, no momento, pelo instinto, que, em situações idênticas, impele à fuga. Esperou o marido cuja honra por ele estava sendo enlameada e o enfrentou. O seu crime, por tudo isso, reveste-se de extrema gravidade.

FERRI é de opinião que «os motivos e o delito devem ser estudados em relação à personalidade do delinqüente, a qual é sempre o critério dominante, definitivo, sintético, para a avaliação da periculosidade criminal». (Principi, p. 309).

Tendo-se em vista o que dos autos consta a respeito da conduta do acusado, antes e durante o crime, não é censurável a qualificativa que o MM. Juiz emprestou ao delito.

Nega-se, pois, provimento ao recurso para que mantida fique a sentença de pronúncia. Custas por lei.

Belo Horizonte, 2 de março de 1956: — J. Burnier, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator. — Martins de Oliveira.

CRIME CONTRA OS COSTUMES — REPRESENTAÇÃO CONTRA «A» — DENÚNCIA CONTRA «A» E «B» — INADMISSIBILIDADE

— Tendo a representação sido oferecida contra uma só pessoa, não pode a denúncia visar outra além da mencionada naquela.

RECURSO N. 2.143 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n. 2.143, da

comarca de Lambari, recorrente, o representante do Ministério Público, e, recorrido, o Juízo, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento ao recurso, nos termos do voto abaixo. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 13 de março de 1956. — Mário Matos, presidente.

— Dario Linã, relator, com o seguinte voto:

«Nós sabemos, pelo artigo 225, do C.P., que,

«nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa»;

— e, entre os capítulos indicados, se acha, muito próximo aliás do artigo 225, o que abrange a sedução e a corrupção de menores;

— artigos 217 e 218.

«Somente se procede mediante queixa», — é a regra; que, entanto, se modifica,

1) «se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família»; e,

2) «se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador».

A regra é então modificada;

— mas, surge outra «alínea» a prescrever, que,

«no caso do n. I, do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação».

Ora, a espécie «sub judice» é a seguinte:

Maria Matilde de Jesus, alegando pobreza e, mais, que sua filha Maria Rosária de Oliveira, menor, fôra seduzida por Paulo de Sousa Fernandes, «solteiro», — representou contra este;

— representação... condição «si-ne qua, non» para o Ministério Público agir.

A representação é, unicamente, contra Paulo de Sousa Fernandes (f. 2v.);

— e, conseqüentemente, a ação da Promotoria de Justiça estava limitada a Paulo;

Vale dizer:

Estender sua ação a outrem, já que a representação focalizara exclusivamente «um», seria agir sem representação e, portanto, mal;

— seria desprezar a condição «si-ne qua, non»...

Todavia, a Promotoria de Justiça o entendeu diversamente;

— e denunciou, além de Paulo de Sousa Fernandes, denunciou também a José Mateus Pinto Sobrinho;

— denunciou dois.

Denunciou os dois;

— é o Juiz recebeu a denúncia, apenas, em relação a Paulo de Sousa Fernandes;

— não, relativamente ao outro, «ex vi» da representação.

O presente recurso vem daí.

Assim, entretanto, a razão está, toda, com o Juiz, — claro que o está;

— e, de acordo com a Procuradoria Geral, eu nego provimento ao recurso». — Walfrido Andrade.

CRIME CONTINUADO — CARACTERÍSTICAS

— E' mister, para caracterizar o delito continuado, além da iteração de ações, conexão temporal e homogeneidade na execução, o nexo volitivo inalterável. Se há repetição de ações, falham os demais requisitos à sua configuração.

REVISÃO N. 2.133 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

RELATÓRIO

Condenado como incurso, cinco vezes, na sanção do art. 155, do Cód. Penal, ao cumprimento da pena total de cinco anos de reclusão e ao pagamento da multa de Cr\$ 2.500,00 e taxa penitenciária de Cr\$ 100,00, além das custas processuais, o peticionário Efigênio Luís da Silva, então menor de 21 anos à época dos delitos, impetra a revisão de seu

processo, visando a redução da penalidade imposta, ou — para que se considere exata a classificação da denúncia, como delitos continuados, os furtos que lhe são atribuídos, ou — para que da condenação se elimine o «quantum» de pena (um ano de reclusão e multa de Cr\$ 500,00), correspondente ao furto de 50 litros de café, em grão, vítima — o seu próprio pai.

A Procuradoria Geral concorda, com a redução da pena, pelo último fundamento alegado. — A revisão. — Belo Horizonte, 29 de outubro de 1955. — Gentil Faria e Sousa.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 2.133, da comarca de Inhapim, peticionário, Efigênio Luís da Silva, acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por votação unânime e nos termos do parecer da Procuradoria Geral, em deferir parcialmente o pedido e reduzir para quatro anos de reclusão e pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 a pena imposta ao peticionário.

A acusação que pesa sobre o peticionário é a de ter, no período que vai de maio a agosto de 1949, praticado cinco furtos de diversos objetos, de proprietários vários e em lugares diferentes, no município e comarca de Inhapim.

A sentença revisanda acolheu integralmente a acusação, impondo ao peticionário, em relação a cada crime, a pena nos limites do mínimo legal.

Com o presente pedido revisional, objetiva o peticionário a redução da pena, alegando para tanto, que as infrações que praticou são continuadas, dando ensejo à aplicação do art. 51, parágrafo segundo, do Código Penal, ou, em última hipótese, a eliminação da pena referente ao furto de café em côco e do qual teria sido vítima o seu próprio pai.

Evidentemente, não se trata de delito continuado. E' mister para caracterizá-lo, além da iteração de

ações, conexão temporal e homogeneidade na execução, o nexo volitivo inalterável. Se há repetição de ações, falham os demais requisitos à configuração do delito continuado.

Merece acolhimento, no entanto, o outro fundamento da súplica revisional: Pena corporal de um ano de reclusão e multa de Cr\$ 500,00 foi aplicada ao peticionário por haver subtraído de seu pai 50 litros de café, em côco.

Essa punição é cancelada, por força da imunidade em favor do agente e prevista no art. 181, n. II, do Código Penal. — Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 11 de abril de 1956. — Amílcar de Castro, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator.

CRIME SEXUAL — PERGUNTAS A OFENDIDA PELAS PARTES — NECESSIDADE DE FACULTADES — NULIDADE SANVEL

— Nos crimes sexuais, a concessão às partes da faculdade de formular perguntas à ofendida é obrigatória, pena de nulidade que, no entanto, se sana quando não arguida oportunamente.

REVISÃO N. 2.166 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 2.166, da comarca de Campina Verde, peticionário, Otacilio Martins Freitas, acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por unânime votação, em indeferir o pedido revisional.

Condenado na comarca de Campina Verde, ao cumprimento da pena de dois anos, um mês e quinze dias de reclusão, penalidade essa mantida em grau de apelação, como infrator do art. 217, do Código

Penal, pleitea o peticionário Otacílio Martins de Freitas a revisão de seu processo, objetivando a anulação deste ou que se lhe decrete a absolvição. É contrário à pretensão do impetrante o parecer da Procuradoria Geral.

Argui o peticionário como falta bastante para inquirir de nulidade o processo a que respondeu — a de lhe não haver sido permitido re-inquirir a ofendida, quando na instrução criminal prestou suas declarações. Cerceamento da defesa é o fundamento da arguição.

Desmerece acolhimento a preliminar suscitada.

Assistido por seu curador e por seu advogado, o réu impetrante esteve presente, quando a ofendida prestou informações em Juízo.

Do termo, que se lavrou de perguntas à ofendida, não consta realmente haja sido facultado às partes reperguntá-las, e, nem tão pouco se solicitação nesse sentido fôra feita, se fôsse e denegada, por certo que o incidente ficaria registrado, e, ao propósito, dêle nada consta.

Sem dúvida, que não andou acertadamente o Juiz da instrução, encerrando a inquirição da ofendida, sem conceder às partes a faculdade de reperguntá-la.

As informações do ofendido constituem meio de prova, notadamente em se tratando de delito sexual, em que pela própria natureza do fato delitivo, assumem excepcional importância.

Era de mistér, portanto, para segura avaliação dessa prova, que não impedisse às partes o direito que inegavelmente lhes assiste de trazer aos autos os esclarecimentos indispensáveis àquela avaliação, através de perguntas à ofendida.

A inquirição do ofendido, ensina Espinola Filho (Código de Processo Penal Comentado, vol. III[21]), é feita tal como é a das testemunhas, e, depois das perguntas do Juiz, é permitido às partes, isto é, ao Ministério Público, representado pelo órgão em função no processo, ao assistente e à defesa, por intermédio

dos respectivos advogados, apresentar as suas perguntas requerendo-as ao Juiz, que as formulará ao depoente, como, acêrca das testemunhas, orienta o art. 212, do Código de Processo, que acrescenta: «o Juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo, ou importarem repetição de outra já respondida».

Verificada a falta, não é de ser decretada a anulação do processo, pois que ficou proveitosamente sanada. É que importando nulidade da instrução criminal, não foi arguida no prazo legal a que se refere o art. 500, do Código de Processo Penal, e como expressamente dispõe o art. 571, n. II, do referido estatuto processual.

A falta apontada convalidou ante o silêncio do peticionário em não arguí-la oportuno tempore e aceitando-lhe os efeitos (art. 572, n. II, do Código de Processo Penal).

No que tange ao mérito, o pedido de revisão busca amparo no art. 621, ns. I e II, do Código de Processo Penal, quando a sentença fôr contrária ao texto expresso, da lei penal ou à evidência dos autos e ainda quando — se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.

O peticionário é acusado de ter seduzido sua noiva, às vésperas do casamento, para depois adiar sua realização e fugir ao compromisso assumido.

A acusação encontra apoio nas afirmações da vítima e circunstâncias várias, comprovando-as e aumentando o grau de sua credibilidade; postas em destacado relêvo nas decisões revisandas de primeira e segunda instâncias.

O peticionário nega a imputação e procura apoio no depoimento de uma testemunha, que teria sido o deflorador da ofendida.

Há nos autos, portanto, duas versões, uma contrária e outra favorável ao réu.

Foi aceita pela decisão revidenda a versão contrária ao réu, por ser mais verossímil e, fê-lo nos tér-

mos do art. 157, do Código de Processo Penal, apreciando livremente a prova.

Não há falar, pois, em decisão contrária à evidência.

Por outro lado, ficou despida de qualquer prova a arguição de falsidade dos elementos probantes acolhidos pela decisão condenatória.

Da análise da prova, extraiu o douto defensor do peticionário argumentos em prol da arguição, mas se procedentes em algum ponto, abalando a credibilidade do elemento probante, de manifesta irrelevância acêrca do objeto nuclear da imputação.

O acórdão da lavra do eminente Desembargador J. Burnier, confirmando o decreto condenatório da primeira instância, examinou minudentemente tôdas as provas recolhidas no processo, concluindo e bem pelo acêrto de imposição de pena ao peticionário.

O noivado do réu com a vítima é fato inconteste. A vítima, recatada e honesta, aponta o réu como seu sedutor, nas vésperas da data marcada para o casamento, adiado a pedido dêle, invocando para isso justos motivos, para logo depois desfazer o noivado. Coincidente com a data da defloração, o réu, que se hospedara na casa da vítima, residente com seus pais na zona rural, foi visto penetrar no quarto de sua noiva, alta noite e ali permanecer cêrca de uma hora. Ficou cumpridamente provado que a testemunha, que declarou ter deflorado a vítima, foi subornada pelo pai do peticionário.

Foi justa a condenação imposta ao peticionário e seu pedido de revisão merece indeferimento. — Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1956. — Amílcar de Castro, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator.

DESAFORAMENTO — JUSTIFICAÇÃO — INFORMAÇÃO DO JUIZ — INDEFERIMENTO

— Indefere-se pedido de desaforamento baseado em justificação cujo valor jurídico a informação do Juiz da comarca analisa e impugna, ciente da desvalia moral das testemunhas.

DESAFORAMENTO N. 322 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de desaforamento, n. 322, da comarca de Tupaciguara, pacientes Joaquim Vieira Costa, vulgo «Zote» e Adelino Vieira Costa, vulgo «Dêlio», acórdam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, indeferir o pedido, nos termos do voto abaixo. — Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1956. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

Pelo seu advogado, dr. João Edison de Melo, Joaquim Vieira Costa e Adelino Vieira Costa, condenados, na comarca de Tupaciguara, como co-autores do homicídio de Adventino Lopes, mas, julgamento anulado pelo Egrégio Tribunal, pretendem que o seu segundo julgamento ali se não realize; — porque verificaram, dizem,

«que está formada contra eles a opinião pública da mencionada comarca».

E, juntando a justificação de fls., pedem o desaforamento.

Ora, se nos deixássemos levar pelo que as testemunhas da justificação «garantiram», nós que as não conhecemos e, pois, as presumiríamos boas, assim, seríamos levados ao deferimento...

Entretanto, a lei exige, também, principalmente, a palavra do Juiz da comarca, e, no caso, essa palavra veio em invulgar relêvo.

Senhor do que lá se passa, ciente da desvalia moral daquelas testemunhas, havendo percebido sua mentira, falsidade que põe à mostra, essa palavra, que é um grito da honestidade contra a burla, ali está

(está às fls. 27/30; e fica fazendo parte deste);

Palavra forte, que é uma análise da justificação, dispensando-nos de outra; — e palavra que inspirou, ao

Exmo. Sr. Procurador Geral, o parecer de fls. 32.

Por tudo isso, a decisão, parece, se impõe; — e ela, no meu voto, é indeferindo». — Walfrido Andrade.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

RECLAMAÇÃO PLÚRIMA — DISTINÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

— A reclamação que não abranja a totalidade duma determinada profissão e não vise a criação de novas condições de trabalho, de caráter geral da classe, mas que se restringe à solução de casos concretos de apenas uma determinada fábrica, não configura o dissídio coletivo, porém, uma reclamação individual, plúrima.

TRT 1.666/55 — Relator: Juiz GONÇALVES DE MATOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo, entre partes, como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas, Metalúrgicas e do Material Elétrico de Varginha, e suscitada a Fábrica de Caldeiras «Frige».

RELATÓRIO

«O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas, Metalúrgicas e do Material Elétrico de Varginha, representado pelo seu Presidente, pediu a instauração da instância em dissídio coletivo dos trabalhadores associados do mesmo Sindicato contra a Fábrica de Caldeiras «Frige», de propriedade de Fritz Geissler, perante o Juízo de Direito desta comarca de Varginha.

Fundamentou o pedido no fato de haver a referida Fábrica sido vendida à Cia. Brasileira de Caldeiras e julgaram-se os empregados da su-

cedida, muitos dos quais com estabilidade com direito a indenizações».

Recebendo o pedido, o MM. Juiz, pelo despacho de fls. 6, encaminhou estes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, em Belo Horizonte, por entender não ser da sua competência conhecer de dissídios coletivos.

Esse Egrégio Tribunal houve por bem delegar poderes a este mesmo Juízo para presidir a instrução do processo, a qual foi feita em duas audiências, conforme se vê dos termos de fls. 15 e 20.

As partes aduziram suas razões e os autos me vieram conclusos, para fazer esta exposição». (Fls. 43).

A guisa de solução, ao encaminhar o presente processo a este E. Tribunal, opinou o MM. Juiz «a quo» pelo não conhecimento do dissídio coletivo, por não ser caso dele, pois se trata mais de um dissídio individual, por versar sobre direito concreto dos empregados suscitantes e não sobre o interesse abstrato de uma determinada categoria profissional ou econômica, como bem esclareceu a suscitada em seu memorial de fls. 30 a 36.

No mérito, julgaria pela improcedência do pedido.

Foi a seguir o mesmo encaminhado a este E. Tribunal.

A fls. 47, a Procuradoria Regional do Trabalho emitiu parecer, em que concluiu pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do presente dissídio coletivo, por não ser o caso dele. — E' o relatório.

VOTO

Merece acolhida a preliminar de não conhecimento do dissídio cole-

tivo, por não configurar a espécie em debate, aquela figura jurídica.

O dissídio coletivo se caracteriza pelo interesse de uma classe inteira, representada pelo respectivo sindicato.

A espécie dos autos é de simples reclamação plúrima.

Como ressaltou o parecer de fls. 47, «ao contrário do que pretende a entidade sindical suscitante a matéria constante do presente processo jamais poderia ser incluída no âmbito abrangido pelo dissídio coletivos, quer de natureza econômica ou meramente jurídica. Pretendem os associados do órgão suscitante receber do antigo empregador, que vendeu o estabelecimento, indenizações por rescisão de contrato de trabalho, que partiu deles próprios e férias, a que se julgam com direito, uma vez que não desejam continuar como empregados do estabelecimento, agora sob a responsabilidade do comprador.

No dissídio coletivo, a Justiça do Trabalho exerce função normativa, criando regras jurídicas obrigatórias, objetivando o interesse de uma coletividade, de modo abstrato, extensivas tais normas àqueles que não participaram do dissídio. Ora, o dissídio de que se trata não visa senão certos e determinados empregados de determinada empresa, postulando direitos concretos, previstos na C. L. T., para os dissídios individuais, tais como as indenizações de antiguidade, no caso de rescisão injusta do contrato de trabalho.

Como se vê, a controvérsia constante dos autos de rescisão unilateral do contrato de trabalho — é de natureza estritamente individual — objetiva e concreta, interessando exclusivamente aos empregados da empresa suscitada.

Poderão os interessados, se quiserem, formular uma reclamação individual plúrima, dada a existência de identidade de objeto e de pessoas, na conformidade do que dispõe o art. 842, da Consolidação». — (Fls. 48).

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta,

acôrda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em acolher, por unanimidade, a preliminar arguida pelo suscitado, de não conhecimento do dissídio como coletivo, por não ser o caso dele, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional.

Belo Horizonte, 2 de março de 1956. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Gonçalves de Matos, relator. — Sabino Brasileiro Fleury, procurador regional.

RELAÇÃO DE EMPREGO — CONSTRUTOR — SALÁRIO NÃO AJUSTADO — PERCENTAGEM — PROFISSIONAL LIBERAL

— O salário é elemento essencial da relação de emprego e o construtor que executa serviços mediante percentagem sobre o valor da obra é profissional liberal, não estando amparado pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 51/56 — Relator: Juiz CANDIDO DE FREITAS.

O construtor Vicente Fitz apresentou reclamação contra Gumerindo Natal, objetivando receber o pagamento de serviços de administração de uma obra executada para o reclamado, na base de 30%, e mais o preço de materiais fornecidos e ferramentas emprestadas.

O reclamado defendeu-se, alegando que o reclamante apenas combinou auxiliar na construção, sem qualquer vantagem pecuniária, eis que havia vendido o terreno para o próprio reclamado por preço muito compensador.

Devidamente instruído o processo com o interrogatório dos interessados, inquirição de testemunhas e juntadas de documentos, o MM. Juiz de Direito de Anápolis, Goiás, por sentença de fls. 28 a 30, julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento de que o reclamante não

demonstrou tivesse combinado com o reclamado a remuneração do auxílio prestado na construção. Considerou que os serviços do reclamante na execução da obra eram gratuitos e que inexistia contrato de trabalho, onde não há correspondente remuneração. O Dr. Promotor Público da comarca, inconformado, recorreu tempestivamente, pleiteando a reforma da veneranda sentença, sob o fundamento de que o reclamante, efetivamente, administrou a construção e não recebeu o correspondente pagamento, no valor de Cr\$ 28.000,00, conforme pedido na inicial. Foram oferecidas as contrarrazões de fls. 35 a 37 e o Dr. Procurador opinou pela confirmação, aduzindo que o recorrente era profissional liberal, sem qualquer subordinação hierárquica ao reclamado, e nem sequer pediu o pagamento dos salários, mas o preço do serviço de administração. É o relatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Vicente Fitz e como recorrido, Gumerindo Natal.

O recorrente é construtor e executa serviços na localidade onde reside, conforme se vê da peça inicial e da documentação por ele oferecida. Diz que combinou administrar a obra pertencente ao reclamado, tendo fornecido materiais e ferramentas. Pede o pagamento dos referidos materiais e ferramentas, bem assim dos seus serviços, na base de 30% sobre o valor da construção. Está aí a prova evidente de que o reclamante não é operário, mas um profissional liberal. A inexistência da relação de emprego é manifesta, conforme o reconhece o MM. Juiz prolator da veneranda sentença recorrida. Esta Justiça, de qualquer forma, seria incompetente para apreciar o mérito da questão, por inaplicáveis ao caso os preceitos da C. L. T.

Por estes fundamentos, acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão

recorrida, de acôrdo com o parecer da ilustrada Procuradoria. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de março de 1956. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Cândido de Freitas, relator. — Custódio A. de F. Lustosa, substituto do procurador adjunto.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS — CABIMENTO — ACOLHIMENTO

— É de se acolher os embargos declaratórios, para maiores esclarecimentos em questões que futuramente possam gerar controvérsias.

TRT 418/56 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos declaratórios interpostos do acórdão, referente ao proc. n. TRT — 1.410/55, entre partes como embargante Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem, no Estado de Minas Gerais (suscitado) e como embargante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Belo Horizonte (suscitante).

RELATÓRIO

O Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem, no Estado de Minas Gerais, nos autos do dissídio coletivo que lhe move o Sindicato dos Trabalhadores, nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Belo Horizonte, opõe embargos declaratórios ao acórdão, exarado nos autos do processo n. 1.410/55, a fls. 741 «usque» 746, a fim de que sejam esclarecidos os fatos máximos, visto, parecer, no entender do embargante, que a decisão foi no sentido de fixá-los na base de Cr\$ 800,00 e Cr\$ 600,00, respectivamente, para os adultos e menores aprendizes.

Isto pôsto:

Como bem claro deixou a súmula contida na Ata da audiência do Tribunal, fls. 751, os aumentos concedidos não poderão, em hipótese alguma, ser superiores aos pedidos na inicial, de fls. 2, do primeiro volume do processo TRT — 1.410/55, ao qual foi anexado o presente volume.

Trata-se, como ali se vê, da seguinte tabela, que aqui reproduzimos para maior clareza:

a) Para esta Capital — Salários entre Cr\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), aumento de Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros); entre Cr\$ 3.001,00 (três mil e um cruzeiros) e Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), aumento de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros); de Cr\$ 4.001,00 (quatro mil e um cruzeiros) em diante, aumento de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros); para os menores, aumento de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

b) Para o interior — Salários entre Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), aumento de Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros); entre Cr\$ 3.001,00 (três mil e um cruzeiros) e Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), aumento de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros); de Cr\$ 4.001,00 (quatro mil e um cruzeiros) em diante, aumento de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros); para os menores, aumento de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em receber, em parte, os embargos, para declarar que os aumentos concedidos não poderão, em hipótese alguma, serem superiores aos pedidos na inicial (fls. 2, do primeiro volume do processo TRT — 1.410/55, ao qual este foi anexado).

Belo Horizonte, 9 de março de 1956. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator. — Custódio A. de Frei-

tas Lustosa, substituto de procurador adjunto.

DISPENSA — EMPREGADO ANTIGO — FALTA DE NATUREZA LEVE — INJUSTIÇA

— Falta de natureza leve, sem gravidade, cometida por empregado veterano, não autoriza a sua dispensa justa, devendo o empregador, em tais casos, para o resguardo da disciplina, usar punições brandas.

TRT 1.741/55 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de São João Nepomuceno, em que é recorrente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São João Nepomuceno, assistido a Edison Roque Costa, e como recorrida, Cia. Fiação e Tecidos Sarmento.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São João Nepomuceno, representando Edison Roque Costa, não tendo se conformado com a decisão do MM. Juiz de Direito de São João Nepomuceno, que julgou improcedente a reclamatória do seu assistido, objetivando o pagamento de indenização de antiguidade e aviso prévio, interpôs o presente recurso ordinário, em que pede a reforma do decisório, sob o fundamento de que a falta que o MM. Juiz «a quo» reconheceu como grave, não tem este caráter e, por isso mesmo, não podia ensejar a rescisão do contrato de trabalho sem as devidas comparações legais.

O recurso foi contestado e a Doutra Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu provimento.

VOTO

Assiste razão à Doutra Procuradoria em opinar pelo provimento do recurso. Com efeito, o que se verifica de toda a prova dos autos é que o reclamante foi despedido tão somente porque, ausentando-se por poucos minutos da máquina em que trabalhava, foi merendar num quarto próximo, no próprio recinto da empresa. Acontece que não havia proibição dos empregados merendarem em serviço e, além do mais, a máquina, com a curta ausência do reclamante, continuou assistida pelo seu responsável, de quem era o reclamante ajudante. É verdade que, segundo o Regulamento da empresa, o operário não deve ausentar-se da máquina. Mas, mesmo abstraindo-se da tolerância dessa prática por parte dos encarregados, o que se vê é que a falta cometida pelo reclamante foi de natureza leve, de modo a ensejar, quando muito, uma suspensão disciplinar. O reclamante era empregado veterano que jamais fôra, anteriormente, punido.

O presidente do Sindicato, testemunha da reclamada, dá notícia que o reclamante foi seu ajudante na máquina e que sempre cumpriu bem seus deveres. Apenas o encarregado de serviço alude a outras faltas do reclamante, sem, contudo, especificá-las. Se essas outras faltas tivessem gravidade, por certo que o referido encarregado teria promovido a necessária punição e isto não se deu.

Com estes fundamentos, acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em dar provimento ao recurso, para o fim de julgar procedente a reclamação. — Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de março de 1956. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Newton Lamounier, relator. — Custódio A. de Freitas Lustosa, substituto de procurador adjunto.

TRANSFERÊNCIA — CONEXÃO DE FUNÇÕES — INALTERABILIDADE CONTRATUAL

— A transferência do empregado para função conexa e que não acarreta prejuízo de ordem salarial ou moral, sendo mero ato de rotina empresarial, nenhuma ofensa faz à lei reguladora do assunto, nem implica na alteração contratual do trabalho.

TRT 114/56 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, nesta Capital, como recorrente Antônio de Oliveira Reis (reclamante) e recorrida Cia. Renascença Industrial (reclamada).

RELATÓRIO

Antônio de Oliveira Reis, alegando alteração em seu contrato de trabalho, postulou reclamatória contra a Cia. Renascença Industrial, pleiteando a volta ao antigo lugar e diferença salarial.

Depois de devidamente instruído o processo, inclusive com apresentação de laudos periciais, passou a MM. Junta «a quo» a proferir sua decisão de fls. 42 «usque» 43, em que concluiu por julgar improcedente a reclamação.

Com esta decisão inconformou-se o reclamante, que dela recorreu para este E. Tribunal.

Contra-arrazoou a recorrida.

A Procuradoria Regional opina pela confirmação da sentença de primeira instância.

VOTO

Não encontra sustentáculo legal o recurso interposto.

A finalidade da lei não pode ser levada ao extremo.

O Estado quando tutela o empregado, por considerá-lo hipó-insufi-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ciente para agir sozinho perante o poderio econômico da empresa, visa sobretudo suplementar a sua insuficiência no sentido de que não fique prejudicado por isso que não fôsse este caráter da lei eminentemente protecionista, de nada valeriam muitos dos postulados das leis sociais.

No caso «sub-judice» o empregado vem ao pretório trabalhista e queixa-se de alteração contratual.

Examinando o caso, verifica-se que nenhum prejuízo sofreu ele com a sua transferência de pavierista para o serviço de balcão. Nenhum rebaixamento salarial ou mesmo moral houve, tendo, ao invés, como ressaltou o perito indicado, melhoria para os salários do reclamante.

Existe perfeita conexão entre as funções exercidas pelo reclamante, sendo de salientar que a sua atual

função lhe é até mais leve, em virtude da natureza do serviço.

Diante, portanto, do exposto não foi ferido o dispositivo consolidado referente ao assunto tratado, sendo, pois, de se confirmar o decisório recorrido, que estudou em todos os seus aspectos, à luz da jurisprudência e da melhor doutrina, a demanda trazida à sua apreciação.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acôrda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 14 de março de 1956. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Abner Faria, relator. — Sabino Brasileiro Fleury, pela procuradoria regional.



DESEMBARGADOR
FELIX GENEROSO DE ALMEIDA E SILVA

PERFIL DE JUIZ

DESEMBARGADOR FELIX GENEROSO DE ALMEIDA E SILVA

Não é fácil o delineamento, ainda que em rápidas pinceladas, da vida de um autêntico Juiz. O trabalho é desde logo privado do que de mais comum seduziria o biógrafo atraído pelos feitos humanos de superficial ressonância, ou próximo aos toques e coloridos que a vaidade exalta. Ao contrário, um conjunto de tons suaves e profundamente firmes, doces e inteiramente definidos, envolventes, sem a menosprezável manifestação da envoltória, por quê, pôsto em termos de sublimação que se define na pureza ambiental que se respeita, constitui o único cenário intelectual e moral digno da figura do magistrado.

Por isto é que a vida destes Juizes se alteia em fato de maior importância e continua desafiando os nossos sociólogos, os estudiosos da formação cultural e jurídica do nosso povo, e, no Brasil, especialmente em Minas.

O País atravessou, nos meados e fim do século XIX, sem dúvida, a fase áurea de sua inteligência romântica e estratificou sobre as bases de pujantes cérebros todo este magnífico edifício de Justiça que pôde comandar, em toda a sua plenitude, a formação cultural e humana capaz de configurar-lhe a fisionomia e estruturar-lhe os contornos.

No entanto, por efeito mesmo de uma filosofia romântica, que exalta a pessoa humana às culminâncias da dignidade, talvez não tenhamos despertado a nossa atenção para um dos fenômenos mais significativos da nossa contextura social, que hoje cresce em eloquência e em expressão. E tal fato se enuncia transparente na admiração de todo um povo extasiado ante alguns cérebros fulgurantes, algumas figuras empolgantes de políticos, de oradores, de políglotas, ou poetas, enquanto que, compondo e liderando esta massa imensa de admiradores, personalidades de uma seriedade profunda, de uma formação invejável, de uma sobriedade cultural e moral imensa, modestamente constituíam o lado real, o material consistente e inabalável da grande construção.

Que seria deste edifício cultural se tivéssemos ficado no extasiamento ante as figuras de um Rui, um Castro Alves, um Tobias Barreto? No entanto, quando alçamos timidamente o manto da vida destes Juizes mineiros das distantes cidades, cuja conduta, cuja cultura, cuja bondade e cujo completo senso de justiça estratificaram civilizações, conformaram a

fisionomia moral de suas comarcas, moldaram os sentimentos de um povo, modelaram a plástica social de um grupo, e sulcaram as consciências pelos ensinamentos contidos nas sentenças, pelo exemplo de dignidade impresso em cada página de sua vida, e pela virtude repontada de cada ato, encontramos, agora sim, a medida justa desta consciência jurídica dada ao nosso povo e dêste efetivo respeito à justiça de que nos gabamos.

O fato está merecendo estudos sociológicos muito mais profundos. A figura do herói de Carlyle oferece os laivos românticos da exaltação de feitos postos fora de um traço aceitável de normalidade. Porém a grandeza de expressão daquele que numa perfeita adequação ao quotidiano consegue elaborar toda uma vida de permanente heroísmo, dá ao próprio sentido desta palavra um significado muito mais amplo, muito mais profundo, porque substitui o seu tom aleatório ou esporádico, a sua ligação a um feito ou a uma oportunidade, pelo conteúdo permanente da conduta quotidiana e pelo sabor eterno que têm as atitudes postas no nível dos mais puros ideais humanos.

Quando, na busca de dados nos alcançamos às suas culminâncias e nos debruçamos do alto dêste exemplo maravilhoso de Juiz, legado pelo Desembargador Felix Generoso de Almeida e Silva, sentimos atingir-nos, aos homens de hoje, o desafio desta análise. Lá em baixo, na planície, levamos a nossa vida do dia a dia, perdidos na azáfama da luta comum e às vezes sem perceber a pureza que respiram em vida aqueles que o culto da Justiça fêz pairar mais alto.

O tradicional Sêrro, bérço de cultura e civilização jurídica, registra-lhe o nascimento, no ano de 1866. Filho único de abastado fazendeiro, todos os sucessos de uma vida material intensa lhe estavam assegurados do bérço. Linhagem de lhaneza e bondade não lhe faltavam, de vez que o próprio sobrenome Generoso, antes que de corrente sanguínea lhe vem como definição de qualidade legada pela avó, que por suas virtudes e bondade, por Generosa foi de todos chamada.

A vocação para os estudos será satisfeita quando o «tio padre», esta mesma figura modelar da formação cultural dos homens mineiros do fim do Século passado, que reponta em todos os quadrantes de Minas, conduzindo uma mocidade valorosa para a mais bela luta de quantas figurariam na formação de nossa pátria, — quando «tio padre», dizíamos, é eleito deputado e precisa contar com uma companhia em Ouro Preto.

O Capitão Generoso de Almeida e Silva, compreende, a partir dêste instante, que não terá sucessor à frente das imensas propriedades que se estendiam pelas encostas suaves e nevoentas da comarca de Sêrro. Era a nova geração brasileira que se preparava para a grande fase de transformação de nossa estrutura.

Da fazenda patriarcal antiga, para a Faculdade de Direito, do paternalismo como forma única de autoridade, indo por vezes, ao arbítrio, para o direito de todos igualmente reconhecido.

Era a mentalidade libertadora, profundamente humana, que se preparava em nossa mocidade para a grande parada de construção de nossa

mentalidade jurídica, a abolição dos escravos, a atração das grandes correntes colonizadoras dos mais adiantados países do mundo, traziam outras condições materiais para o progresso do país, porém encontrariam sobretudo uma obra magnífica de consciência e de organização jurídica, capazes de garantir êste progresso, sem compromissos dos mais elevados e puros intuítos de um povo.

Estudando ao lado do tio deputado, padre Alexandre Generoso, suas qualidades de inteligência levam-no a distinguir-se como aluno brilhante do primeiro ano de Engenharia.

E lá, um belo dia, temos um moço chamado à Diretoria da já famosa Escola, quando se trava o seu diálogo com o grande Gorceix, fundador do estabelecimento:

— «Mas, como justifica esta idéia, rapaz? Você é dos mais destacados alunos desta escola. E, de mais, Direito não é a profissão de grande futuro no Brasil».

O rapaz não se deixa demover. O ideal de justiça é sacerdócio que se não recomenda e sentimento que se não impõe. Uma fortuna assegurada havia sido deixada atrás, em fácil continuação da obra titânica do fazendeiro Capitão Pedro Generoso de Almeida e Silva. Uma profissão de êxito assegurado era agora afastada pelo ideal de Direito.

Segue para São Paulo. Cursa dois anos em Recife, como fizeram todos os estudantes de sua época, e após as magníficas lições da tradicional Escola, volta a São Paulo, onde se diploma.

De sua turma fazem parte, entre outros, Afrânio de Melo Franco, Wenceslau Braz e Delfim Moreira.

Aqui, prossegue o lado mais saboroso, mais invejável desta vida magnífica de Magistrado.

A política seduz toda a mocidade de uma época em que a oratória pontifica e em que os motivos mais apaixonantes vem caldear-lhe a alma. O país agita-se na maior campanha de ideais que conhecera. A luta pela abolição, assim como as idéias republicanas, fornecem material capaz de incandecer os mais rígidos metais da alma. A estrutura política, ainda baseada nos chefes locais, permite a carreira fácil para os moços bacharéis. E na voragem do entusiasmo, só mesmo os verdadeiramente apaixonados por um ideal diverso, podiam resistir a tantas seduções de fama e de prestígio brilhante. Resistir a êsse caminho constitui verdadeiro voto de renúncia. E, felizmente para o país, para a nossa cultura, e para os foros de civilização que ainda agora constituem o nosso apanágio, êstes exemplos não faltaram. Por isto mesmo estão reclamando o destaque merecido em nossa admiração, visto que a êles foi confiado o grandioso e profundo trabalho de edificar a nossa consciência jurídica, da qual nenhum povo em nossos dias pode jactar-se em superioridade. O Brasil pode não ter encontrado os elementos que lhe garantissem progresso material. Pode queixar-se de que seus técnicos não acompanharam os passos das conquistas mais arrojadas. Que os seus homens de negócios ou administradores não lhe tenham dado a supremacia que

as suas possibilidades materiais permitiam. Pode reclamar que seus políticos não o prepararam para os grandes dias que vivemos. Porém, jamais deixara de reconhecer o trabalho magnífico de seus Juizes, que moldaram a consciência de um povo respeitoso às leis.

Este trabalho silencioso deve-se precisamente a Juizes como Felix Generoso.

Formado, recolhia-se ao seu querido Sêro. Modéstia e sabedoria não faltavam àquele moço, conterrâneo de juristas do mais alto quilate. Relações também não faleciam àquele cujos colegas de turma alçavam-se às culminâncias da vida política nacional.

O advogado do Sêro, no entanto, apenas cuida de ser promotor do Sêro.

Seu título de nomeação, que manuseamos, datado de 1893, em Ouro Preto, é assinado por Afonso Augusto Moreira Pena e Francisco Silveira de Almeida Brandão. Em 1906, é nomeado Juiz Municipal da mesma comarca do Sêro.

Em 1910, Delfim Moreira da Costa Ribeiro nomeia-o Juiz de Direito da mesma comarca. Neste trecho de vida profissional, parece-nos encontrar-se um destes inesgotáveis mananciais de estudo dos Juizes mineiros, que aí está por ser realizado. Identidade completa, perfeita, integral do homem ao meio. Porém, do homem que do meio foi retirado numa fase determinada da vida para enriquecer-se de cultura especializada, a fim de vir novamente ao seu meio contribuir para o engrandecimento e o aperfeiçoamento cultural de seu povo. A missão do Juiz é muito mais árdua e mais profunda de que se possa ler numa simples sentença.

O significado humano, o colorido profundo, a integralidade social e moral que a sentença exige, só conseguem ser atingidas na verdade pelos que, fazendo de sua existência um apostolado, atingem realmente esta plenitude de serenidade, de cultura e de julgamento.

A vida do Juiz Felix Generoso continua mansa e pura como mansas e puras são as vidas dos Juizes simples do nosso interior. Os rasgos de energia não lhe faltam nunca, no momento preciso em que a ordem e o respeito sentem-se ameaçados na comarca. E o legendário de sua vida, como de todas estas vidas invejáveis, conserva-se na memória encantada dos parentes, na lembrança embevecida dos amigos, na recordação respeitosa dos contemporâneos.

Certa vez, o fato verifica-se em Sabinópolis. Num prédio só, funcionavam a Cadeia Pública e o Salão de Audiências da comarca. Os soldados não conseguem debelar uma rebelião dos presidiários. Atemorizam-se ante os gritos de rebeldia e os trabalhos do Juiz são prejudicados. A providência não se faz esperar. O Juiz, armado tão somente de sua força moral, desce ao pavimento térreo, a sua figura impoluta de homem sem mácula silencia os criminosos que os fuzis policiais não haviam conseguido dominar.

De outra feita, é o amigo íntimo que, ante a incontida preocupação do magistrado, não se animando a perguntar-lhe a causa, procura, en-

tretanto, a maneira de participar da insatisfação que não pode conter. Dias depois, sabe que o amigo havia modificado a sentença que anteriormente rascunhara, e toda a sua incontável tortura girava em torno tão somente da luta de consciência travada no amadurecimento da decisão. Isto para aquele que todos conheciam profundamente imparcial e justo, e que, no entanto, não deixava de meditar novamente sobre cada ato, a fim de que as contingências humanas não se fizessem valer sobre a condição de Juiz, leva-nos a meditar bastante.

Na difícil tarefa desta composição, vamos recorrendo a parentes e amigos de Felix Generoso para a colheita de dados. E, entre um recorte de jornal ou o manuseio de um novo título de nomeação, o filho extremado, não contendo a admiração espontânea, recorda uma passagem que lhe ficou pela vida como exemplo definitivo. O senso de justiça, a tranquilidade das atitudes, a segurança das palavras, torna-se norma em sua descendência. E' o que vemos quando falamos ao dr. Epaminondas de Moura e Silva, farmacêutico que, não contendo a admiração e a força de exemplo paterno, vai fazer-se Juiz dos mais sóbrios e serenos na Justiça Trabalhista do Estado. E, quando nos dirigimos a um dos genros mais diletos, que ao seu lado trabalhara como Promotor de Justiça e como advogado, ocupando hoje, como figura igualmente capaz, e impoluta, o cargo de Desembargador de nosso Tribunal de Justiça, o dr. Dario Lins, não consegue conter a sinceridade da expressão e admiração imperecível, e esquecido de nossa presença, dá-nos autêntico depoimento:

— «Não demorou, jamais, uma decisão.

— Diante do feito, qualquer, jamais revelou outro interesse, senão o de Juiz.

— E sempre, teve o ânimo aberto para receber o recurso.

— Ora, sob o aspecto moral (e ele, no Juiz é o maior), que mais se exigir de um magistrado?

Dai, a veneração de que, constantemente, o cerquei».

Em 1930, vem para o Tribunal esta figura exemplar de Juiz, habituado à realidade de vida mineira e portador de uma cultura jurídica que trazia a auréola desta magnífica obra de construção cultural que só os magistrados portadores desta modéstia e desta bondade, conseguem apresentar. Cumpria-se o sentido de um autêntico apostolado. Seduções outras, que constituem o motivo central de tantas vidas, não lhe haviam conseguido nem ao menos ferir o interesse. Os imensos domínios paternos eram o primeiro grande atestado desta renúncia. E, daí por diante, a luta por educar uma família numerosa vem concretizar de maneira ainda mais eloqüente, este sentido altivo e superior do magistrado, sublimação de um ideal inegável que não se borra com a mácula do interesse material. Realmente, é difícil em meio a tantas lutas, e tantas correntes antagônicas, manter-se alguém naquela dosagem de atitudes e de gestos que lhe garantam definitivamente a posição de bom e de justo. Livrar-se das paixões humanas, mais características humanas, como a vaidade ou a riqueza, libertar-se das contingências naturais do próprio desgaste

das relações de cada dia, sobrepor-se à própria incerteza do vindouro e confiante tão somente na tranquilidade de consciência e na pureza de atos; é atitude que somente os homens realmente completados logram assumir. E qual dos homens se completará mais no cenário de uma vida humana do que o Juiz, quando consegue atingir a sublimidade de sua missão?

A análise da vida do Desembargador Felix Generoso de Almeida e Silva é um destes hinos de dedicação à justiça e ao bem que encontramos por vezes dentre as figuras dos nossos magistrados. Configurando aquela nobreza de sentimentos e aquela modéstia das civilizações mineiras das velhas cidades, eles nos dão bem vivo e bem presente, o material inatingível pelo tempo e pelo desgaste, que a sua consistência moral e a sua formação cultural conseguiram representar. Eles construíram silenciosamente a consciência jurídica de um povo, que é o padrão mais elevado do que efetivamente se possa chamar civilização.

Casado com a Exma. Senhora D. Isabel Luzia de Almeida e Silva, a dedicada companheira de cada instante, deixou numerosa e honrada prole representada pelo Dr. José de Moura e Silva, clínico, ex-prefeito de Niterói, ex-secretário da Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro, atual Ministro do Tribunal de Contas do mesmo Estado, casado com D. Lígia Pinheiro; D. Carmélia de Moura e Silva Lins, casada com o Dr. Dário Augusto Lins, desembargador em Minas Gerais, expressão cultural de uma família de renomados juristas; D. Zélia de Moura e Silva Café, casada com o Dr. Otávio Café, destacado funcionário dos Serviços Fiscais do Estado; Dr. Epaminondas de Moura e Silva, casado com D. Maria de Lourdes Tolentino, farmacêutico e por vezes seguidas Vogal dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento da Capital; D. Maria de Lourdes de Moura e Silva Rasmussen, chefe de seção do Tribunal de Justiça e casada com o Dr. Ejnar Rasmussen, técnico do Instituto de Tecnologia Industrial; D. Zoé de Moura Salomão, esposa do Dr. Abraão Salomão, médico na Capital, eminente leprologo e destacado homem de ciência que tem ministrado cursos especializados e representado o país em importantes congressos internacionais; Dr. Felix Geraldo de Moura e Silva, Juiz de Direito da Comarca de Sete Lagoas e casado com D. Alмира Moura e Silva; D. Elenita de Moura Nunes, casada com o Dr. Ernani Serapião Nunes, advogado e alto funcionário do Estado.

Nasceu o Desembargador Felix Generoso a 14 de janeiro de 1866, sendo seus pais, o Capitão Pedro Generoso de Almeida e Silva, e D. Isabel Luiza da Silva. Em 1894 contraiu matrimônio com D. Ana Flora de Moura e Silva, senhora de raras virtudes, falecida em Belo Horizonte em 1946.

Faleceu o Desembargador Felix Generoso em Belo Horizonte, a 12 de novembro de 1948.

Regime Fiscal das Minas

Código de Minas — Constituições de 1937 e 1946 — Jurisprudência —
Isenção e competência — Conclusão

GERALDO SPYER PRATES

O Código de Minas, em seu artigo 68, dispôs:

a) Os tributos lançados pela União, Estados e Municípios sobre mina, o produto dela extraído, o minerador habilitado ou garantido e sobre as operações que o minerador realizasse com esse produto, não excederiam, no conjunto, de 8% do valor da produção efetiva, calculado na boca da mina;

b) Os tributos devidos ao Estado e ao Município teriam o limite máximo de 5%, fixando o Estado, por decreto, a parcela da tributação que coubesse e da que tocasse ao Município (Decreto-lei n. 1.985, de 29-1-1940, c/c Dec.-lei n. 2.266, de 3-6-1940).

A CONSTITUIÇÃO DE 1937

Vozes autorizadas, como Sá Filho (A Propriedade das Minas na Doutrina e na Legislação, em «Rev. For.», vol. 95, pág. 49) entenderam que para essa unificação de tributos seria mister emenda à Carta Constitucional, como ocorreu com a lei constitucional, n. 4, de 29-9-1940, que incluiu na competência privativa da União o tributo sobre combustíveis e lubrificantes líquidos, sob a forma de imposto único.

Também Carlos Monteiro Brisolla, escrevendo sobre a Carta de 1937, depois de considerar intributáveis as minas, admitiu que o mesmo não se dava com os concessionários, para concluir pela necessidade de uma modificação da Constituição, no sentido de ser criado o imposto único, à semelhança do que ocorrera com os combustíveis e lubrificantes líquidos (Lei constitucional n. 4), porque «a importância nacional da indústria mineira não permite limitações fundadas em interesse local» (Regime Fiscal das Minas, em «Direito», vol. 25, pág. 76).

Em que pese a autoridade desses autores, não se afigura aceitável a opinião que sustentaram, face à constituição de 1937.

Aquela Carta Política atribuía à União, em seu art. 16, n. XIV, o poder de legislar privativamente sobre «minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração».

A Constituição de 1891 (art. 34, n. 33) declarou ser da competência privativa do Congresso Nacional «decretar leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem à União».

Atribuiu, explicitamente, ao Congresso Federal, «os poderes par-

ticulares, que são os meios de obter o fim dos poderes gerais», na frase de Madison, lembrada por Barbalho (Const. Fed. Brasileira, pág. 188), os chamados «poderes implícitos ou incidentes».

É certo que a Carta de 1937 não reproduziu o inciso da Constituição de 1891, mas o que ali figurava, lembra Barbalho, em sua obra citada, «segundo adverte Hamilton, é consequência incontestável de se haver estabelecido um governo federativo, ao qual são conferidos poderes determinados (Federalist, Cap. 33 e 34)», o que tornava desnecessária a reprodução do inciso.

Competindo à União legislar privativamente (Carta de 37) sobre minas e sua exploração, era-lhe lícito, pelos seus poderes implícitos, legislar sobre o regime fiscal das minas.

Pouco lhe valeria legislar no sentido de melhor aproveitamento do sub-solo, atendendo aos interesses maiores da Nação, se o poder de tributar que, na célebre lição, envolve o de destruir, ficasse na esfera de competência do Estado ou Município.

A tese já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário deste Estado e aceita em acórdão, cuja ementa é a seguinte:

«Legislando sobre matéria de sua competência, o Legislativo Federal pode, sobre ela, proibir tributações por parte do poder estadual ou municipal» (Rev. For., vol. 120, págs. 97|101).

A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Mas, se dúvida houvesse, desapareceria em face dos termos da Constituição atual.

Dispõe ela em seu art. 5.º, n. XV, letra «l», que compete à União «legislar sobre» «riquezas do sub-solo, mineração, metalurgia, águas...» e é de se salientar, desde logo, que:

«Para que uma faculdade ou poder se deva considerar de jurisdição exclusiva da União, não se torna indispensável que venha na Constituição com esse característico em termos expressos, basta que a natureza desse poder exija que ele seja exercido exclusivamente pela União. E toda vez que pelos termos em que o poder é conferido ou pela natureza dele, a atribuição é privativa do Congresso, seu objeto fica tão fora da competência dos Estados, como se em termos formais lhes fosse proibido (Balcer, Annot, Const. 1891, pág. 236, n. 44)» (Barbalho, obra cit., pág. 139) — Grifo nosso.

No art. 5.º citado, que «define a competência da União, isto é, a função do poder federal, no sistema nacional» («A Constit. Fed. Com., vol. 1.º, pág. 64, de Themístocles Cavalcanti), o constituinte fez uma discriminação entre os poderes da União, amplos uns, restritos outros, a normas gerais e entre estes, mencionados no art. 5.º n. XV, letra «b», não está o de legislar sobre riquezas do sub-solo e mineração,

«a hipótese em que a competência é mais profunda e compreende ele-

mentos indispensáveis à própria execução das normas traçadas pela União» (Themístocles, obra cit., pág. 165).

Por outro lado, a competência residual do Estado para legislar sobre o assunto é meramente supletiva ou complementar (art. 6.º) e «qualquer conflito dará preferência à norma federal», ensina ainda Themístocles em seus mencionados comentários à Constituição, enquanto nem esta competência residual foi reservada aos municípios.

Desta forma, tendo-se em vista, não apenas a natureza do poder, que não se limita a regras gerais (ditar), mas os termos em que foi ele conferido à União para legislar sobre riqueza do sub-solo e mineração, esta matéria não pode ser objeto de leis locais, como se em termos formais fosse proibido, segundo a lição de Barbalho.

Conferido à União o poder de legislar sobre riquezas do sub-solo e mineração, concedeu-lhe virtualmente:

«a adoção e emprêgo de quaisquer meios lícitos e eficazes para a sua execução» (Barbalho, obra cit., pág. 137).

Entre esses meios está, sem dúvida, o de estabelecer o regime tributário, pois, como já foi dito, o poder de tributar envolve o de destruir, que não se concilia com o de eficaz execução.

Bastaria, assim, o que dispõe o art. 5.º n. XV, letra «l», para não se ter dúvida que, havendo lei federal sobre a tributação (de mina e mineração), nenhuma lei local poderia contrariá-la, tese aceita, já se viu acima, até pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não ficou, porém, aí, a Constituição de 1946, pois em seu art. 15, n. III, inclui na competência da União a decretação de imposto sobre:

«Produção, comércio, distribuição e consumo e bem assim importação e exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica (Grifo nosso). Além disso, deixou expresso no § 2.º do mesmo artigo que essa tributação.

«terá a forma de imposto único, que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para o fim estabelecido em lei federal».

O constituinte de 1946 incluiu atividades de mineração no regime de imposto único, excludente de todo e qualquer outro imposto, como já acontecia com os combustíveis e lubrificantes líquidos (Lei constitucional n. 4, de 1940).

Themístocles Cavalcanti, depois de dizer que o texto compreende impostos sobre minérios do país, comenta:

«A Constituição fala em imposto único no sentido de que as atividades previstas na Constituição só podem ser tributadas pela União»,

«o que há de mais explícito no texto constitucional é a exclusão dos

Estados e Municípios na competência para tributar as operações mencionadas, percebendo os Municípios através das distribuições feitas pela União, da parte do produto total da arrecadação, na proporção estabelecida pela lei federal e com o destino ali fixado», concluindo que nem mesmo o imposto de licença, que não atinge ao comércio, mas sua localização, pode o Município arrecadar (Obra cit., págs. 245/246).

Como se vê, o problema é de competência e não de isenção, excluída aquela dos órgãos locais, pelo regime de imposto único que a Constituição estabeleceu.

Ainda Carlos Maximiliano escreve, com sua incontestável autoridade: «Caiu a emenda supressiva n. 2.921 que, segundo a própria justificação, colimava possibilitar a cobrança pelos Estados e Municípios dos tributos aos mesmos atribuídos de modo geral pelo Estatuto supremo. Portanto, o disposto em o n. III e no § 2.º do art. 15, constitui exceção ao determinado nos arts. 15, 16, 19, 21, 29 e 30 do Código básico: nenhum ônus fiscal recai sobre a produção, comércio, distribuição e consumo e bem assim a importação ou exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se este amparo aos minerais do país e à energia elétrica» (Com. à Const. Bras., vol. I, pág. 291). (Grifo nosso).

A elaboração constitucional, por sua vez, confirma as interpretações dos nossos mestres.

Referindo-se à votação da emenda n. 110 de Aldo Sampaio e João Cleofas, que propõe a supressão da expressão «a produção, o comércio, distribuição e consumo e bem assim a importação e a exportação», escreve José Duarte:

«Refere (Aldo Sampaio) ainda que no nosso sistema tributário, além do imposto que grava diretamente a mercadoria, há os que oneram os atos referentes às transações em que entram essas mercadorias. Esses atos, no caso, estarão isentos de impostos, pelo fato de se tratar de combustível. É um excesso para o que não há razão. O imposto de vendas mercantis, por exemplo, não recairá sobre a venda do álcool efetuada por comerciante para fins que ignora».

Aliomar Baleeiro opõe-se à emenda. Refuta os argumentos expendidos e diz que não há novidade no projeto, porque o sistema da tributação única dos lubrificantes, combustíveis líquidos, etc., resulta da emenda n. 4, da Constituição de 1937... A emenda foi rejeitada e aprovado, definitivamente, o texto que ora se examina». (A Const. Bras., de 1946, vol. I, págs. 382/383) — (Grifo nosso).

É bom que se transcreva aqui a emenda n. 2.921, pelo que tem sua rejeição de elucidativa, no sentido de excluir qualquer tributação local, estadual ou municipal:

«N. 2.921.

Art. 128 — III

Acrescente-se:

Esta competência da União não impede que os Estados e Municípios possam perceber os tributos que lhe são reservados pela Constituição».

JUSTIFICAÇÃO

Não vemos razão para que os Estados e Municípios não devam cobrar os tributos que lhes são reservados pela Constituição e que incidam sobre combustíveis e seu comércio. Por que isentá-los, por exemplo, do imposto de vendas e consignações, imposto de indústria e profissões, licença, etc.? (Diário da Assembléia, de 28-7-1946) — (Grifo nosso).

A rejeição dessa emenda, não fôra a limpidez do texto constitucional, que em sua forma definitiva incluiu também os minérios, demonstraria que o constituinte quis impedir qualquer tributação local.

Assim, perfeitamente acertada a conclusão de Gilberto Ulhôa Canto, em seu parecer publicado em «Revista de Dir. Administrativo», vol. 25, pág. 410, sobre o artigo 15, § 2.º, citado, em cuja ementa se lê:

«Não cabem aos Municípios o lançamento e a cobrança de imposto de indústria e profissões e de licença para localização de empresa de mineração de carvão».

JURISPRUDÊNCIA

Disputa-se no Judiciário sobre se as taxas estão também excluídas pelo imposto único e mesmo os que concluem pela negativa não admitem o imposto estadual ou municipal.

Ressalte-se, entretanto, que para Rubens Gomes de Sousa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo, também a taxa de Previdência Social é

«afastada pelo regime de imposto único instituído para os lubrificantes pela lei constitucional n. 4, de 20 de setembro de 1940, e confirmada pelo art. 15, § 2.º, da Constituição de 1946» (Rev. For., vol. 133, pág. 66).

regime esse a que estão sujeitos a mina e o minerador, em todas as suas manifestações, como se vê do texto constitucional.

Quanto aos impostos, dois acordãos podem ser lembrados, que espõem a tese exposta. Um deles, de Santa Catarina, versa sobre imposto de licença (de competência dos Municípios) e conclui:

«Competindo à União decretar impostos sobre produção, comércio, distribuição e consumo do carvão mineral, por força do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, e que manda, pelo § 2.º do citado dispositivo, contemplar também na partilha tributária o Município, é inadmissível venha essa entidade de direito público arrecadar ainda o imposto de licença para a circulação de veículos destinados exclusivamente pela apelante ao transporte daquele produto extraído de suas «minas» («Ementário Forense», ano IV, n. 43, referindo-se à «Jurisprudência» de Santa Catarina, ano 1951, pág. 15).

Outro, de Minas Gerais, cuida do imposto territorial (a mesma razão que leva a não se admitir a competência tributária do Estado leva a negar-se a do Município) e tem como relator o insigne desembargador Apri-
gio Ribeiro:

«A tributação dos mineradores se disciplina por lei federal de cujas regras não pode o legislador estadual divorciar, carregando-o com o ônus do imposto territorial sobre a gleba da lavra que importa ao proprietário» (Rev. For., vol. 132, pág. 186).

CONCLUSÃO

Submetida a mina e as atividades do minerador a regime de imposto único, nenhuma tributação local é tolerável.

De nada vale o apêlo ao princípio exato de que o poder de isentar pertence a quem tenha o de tributar; não cumprindo, pois, à União isentar de impostos cuja exigência pertence aos órgãos locais. Isto porque o problema não é de isenção, mas de competência. Falta ao Estado e Municípios competência para fazer incidir tributos sobre quanto esteja constitucionalmente sob o regime de imposto único. O estabelecimento deste regime para determinados objetos de imposição fiscal na Constituição, constitui expressa restrição, quanto a eles, ao poder de tributar dos Estados e Municípios.

DIREITO DAS EMPRESAS

NOVA POSIÇÃO DO DIREITO COMERCIAL

DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE
Catedrático de Direito Civil e (interino) de Direito
Comercial da Faculdade de Direito da
Universidade de Minas Gerais

1) — Propondo-se a elaborar técnicas jurídicas reclamadas pela economia, sempre e inevitavelmente cambiante, o Direito Comercial é naturalmente plástico e dútil. A instabilidade é, nele, irredutível consequência das pressões econômicas. Historicamente, a sua evolução marca-se pela solicitude com que se dispõe, em cada momento, a satisfazer as últimas exigências do mundo dos negócios.

Uma nova ordem econômica, tão complexa como a gerada pelo advento do industrialismo, logo exigiria a ampliação da área do Direito Comercial, para abranger não apenas fenômenos próprios da circulação das riquezas, específicos da função intermediária, mas, ainda, fenômenos da produção, necessitados de soluções jurídicas semelhantes às que se formularam para os problemas suscitados pela interposição nas trocas.

Os velhos quadros, fixados principalmente a partir das codificações do século anterior, tornam-se imprecisos, porque se esmaecem as suas próprias linhas configurativas. As forças da inércia, nesta delicada hora de transição, puxam em sentido oposto às do progresso científico. Procura-se um ponto de equilíbrio, em que se componham. As pesquisas, a esse respeito, vêm, pelo menos, do começo do século. Em 1914, Pisko na Áustria, supunha encontrar na empresa um dado novo, capaz de suprir soluções inéditas. Adotou-o Mossa, em 1926. Logo no ano seguinte, em 1927, a União dos Professores de Direito Comercial, no convênio de Berlim, considerava, com base no chamado método de economia, que a sua disciplina se convertera no direito das empresas. Coube à Itália, no Codice Civile de 1942, efetivar, no plano do direito positivo, essa aspiração dos comercialistas germânicos. A França, ainda sob o centenário Code de Commerce, dispensa cuidadosa atenção ao problema, que, em última análise, apenas reflete a tendência no sentido de uma aproximação mais íntima entre a economia e o Direito Comercial. Todo o mundo examina o novo dado, na esperança de que dêle se originem soluções mais precisas.

O próprio ecletismo em que sempre acabaram os sistemas subjetivista, que vê no comerciante o centro da disciplina, e o objetivista, que aponta o ato de comércio como sua substância específica, revela a insuficiência de qualquer dos dois para demarcar o domínio do Direito Mercantil. Um outro critério se reclama.

Já se afirma que o problema da unificação do direito privado deve ser substituído pelo da publicização do Direito Comercial, dadas as suas interligações com a economia dirigida.

As reformas não se fazem sem o sacrifício de estimáveis valores. Os padrões clássicos se desprestigiam, paralelamente com a decadência do liberalismo econômico. Estamos agora a demolir. Sempre será bom imaginar que dos escombros já começa a emergir a construção esperada. Convém, todavia, considerar que, em hora econômica e social tão perturbada, não é lícito contar com instrumentos estáveis.

Tudo é, não obstante, fruto da evolução. Urge, pois, ver como ela se processou, historicamente.

2) — Prescinde-se, em geral, da contribuição anterior ao medievalismo (1), ao considerar-se a estruturação do Direito Comercial como ramo autônomo.

Foi na Idade Média que as riquezas mobiliárias passaram a pesar na dinâmica da economia, antes de base predominantemente agrária. O comércio se tornou florescente no Mediterrâneo, sobretudo em certas cidades italianas, como Pisa, Amalfi, Veneza, Gênova, (praças marítimas), Siena, Lucca, Milão, Bolonha (centros comerciais e industriais), Flo-

1 — Antes, certas normas ou institutos de Direito Mercantil existiram. Tais precedentes levam alguns comercialistas a recuar a pesquisa até a *alta antiguidade*, à procura de certas características uniformes de relações comerciais ocorridas na Babilônia, Egito, Creta, Síria e Palestina. Jean Escarra (Cours de Droit Commercial, ns. 3 a 7) assinala que o comércio, sucedendo às guerras e realizando-se entre homens de raças diferentes, entre inimigos, não podia servir-se dos estatutos jurídicos civis respectivos, dadas as diferenças existentes entre eles. Surgia, assim, a necessidade de um direito comum e neutro, a cujas disposições os dois contratantes pudessem acomodar-se. Criou-se, pois, pelos usos, praticados sobretudo pelos fenícios, um corpo de normas, sem caráter local e válidas no âmbito internacional. Como características, registra que o direito resultante dessa prática foi *costumeiro* e *internacional*. Foi também *profissional*, porque os usos se formavam entre mercadores. A contribuição da Grécia mais expressiva, no tocante ao Direito Comercial, foi o *nauticum foenus*, que, sob a denominação de *câmbio marítimo* e já em desuso, ainda ocupa espaço no Código Comercial (arts. 633 a 665). — Em Roma, menoscabava-se, no plano interno, a atividade mercantil, exercida por intermédio de escravos. No plano externo, recorria-se ao *ius gentium*, que, por ser mais útil do que o *ius civile*, era observado até mesmo pelo cidadão romano, ao contratar com um peregrino. Internacional na origem, o *ius gentium* acabou se fundindo com o *ius civile*. Não houve, assim, em Roma, um Direito Comercial autônomo, ainda que certos institutos deste fossem conhecidos dos romanos (*nauticum foenus*, *lex Rhodia de jactu, actio exercitoria*). A economia romana foi de base agrária. As riquezas mobiliárias não alcançaram nela maior expressão, o que não exclui, é claro, a prática do comércio na vida romana. Este não atingiu, todavia, uma intensidade tal que provocasse a formulação de um corpo especial de normas. Alfredo Rocco (Princípios de Direito Comercial — tradução de Moncada, n. 2) prefere outra explicação para a omissão: o comércio, exercido por escravos, criava entre estes e os respectivos senhores relações apenas de fato; as normas sobre o tráfico mercantil, integrando o *ius gentium*, tinham caráter internacional ou a-nacional; o *ius civile* era suficientemente flexível para fornecer os princípios básicos de que necessitava o comércio; além disso, a obra pretoriana realizava, com êxito, as convenientes adaptações. Todas, essas razões derivam, julgamos, da ausência das pressões econômicas no sentido de formular-se um novo sistema de normas, especial para o comércio.

rença (praça bancária) e também nas famosas feiras francêsas (Champagne, Lyon), onde se reuniam comerciantes oriundos dos pontos mais diversos.

A queda do Império Romano provocou a desagregação do poder político do Estado.

Essa circunstância sócio-política, aliando-se à importância conquistada pelas riquezas mobiliárias, contribuiu decisivamente para o surgimento de uma nova ordem: a corporativa.

O Estado se tornou incapaz de proporcionar às atividades privadas as seguranças que reclamavam. A união, com base na profissão, criou entes novos — as corporações — destinados a defender e assistir os membros do grupo e providos de estatutos, que lhes regulavam a estrutura e o funcionamento. Tinham eles magistrados próprios, os consules, que dirimiam, com rapidez e singeleza, as questões surgidas entre os associados. Aplicavam-se, assim, normas particulares, à margem do direito estatal, já insuficiente e desprestigiado.

Ao lado das corporações de produção, havia as dos mercadores, participantes do circuito da circulação. Aos seus membros inscritos e sujeitos à jurisdição consular aplicavam-se as normas extraídas dos usos mercantis pelos magistrados. Formou-se, assim, o Direito Comercial, com caráter nitidamente profissional (2) e de origem costumeira.

Foi ele, pois, produto da economia corporativa, surgida em momento em que os bens móveis se converteram em valores apreciáveis.

No Renascimento, deslocou-se a hegemonia do Mediterrâneo para o Atlântico. Realçou-se o comércio marítimo, praticado principalmente por Portugal, Espanha, Holanda, França e Inglaterra. O descobrimento da América, a expansão colonial, o caminho direto para as Índias Orientais contribuíram para a criação de novas condições econômicas, originadas, inclusive, do afluxo de metais preciosos. Desenvolveram-se as operações bancárias. Surgiram valores mobiliários antes desconhecidos. Organizaram-se companhias. Tornaram-se usuais os empréstimos públicos. Novos problemas passaram a desafiar a intervenção de um poder político forte e estranho aos interesses particulares das corporações, cuja supressão Turgot tentou e, mais tarde, a lei Chapelier (junho de 1791), após a instituição da liberdade do comércio (março de 1791), realizou em França.

Esse poder político, já o detinham as Monarquias absolutistas dos séculos XVII e XVIII. A jurisdição consular cedeu lugar à jurisdição estatal.

2 — A inscrição não submetia todos os atos do inscrito à jurisdição consular, senão apenas aqueles praticados no exercício da profissão. A aplicação das normas especiais se condicionava, assim, ao concurso da inscrição e da *causa mercantil*. Mais tarde, admitiu-se que o exercício do comércio, mesmo sem a inscrição, bastava para conferir, a quem o praticava, a condição de comerciante.

O mercantilismo econômico sistematizou, nas Ordenanças do Comércio, de 1673, (3), e da Marinha, de 1681 (4), transformando-as em disposições do Estado, normas costumeiras, inclusive as constantes dos Estatutos das Corporações.

A revolução Francesa viu no direito profissional dos comerciantes u'a manifestação das castas, que o princípio da igualdade proscreeva. A legislação deveria ser uniforme. O liberalismo econômico havia destruído, já, a obra colbertiana do século anterior. Então, ao elaborar-se o Code de Commerce, cuidou-se de objetivar o Direito Comercial no ato de comércio, encerrando-se o ciclo do direito profissional, criado pela ultrapassada economia corporativa e mantido pelo mercantilismo de Colbert. Os arts. 631, 632 e 633, do diploma de 1807, que regulam a competência dos tribunais de comércio e arrola os atos de comércio, constituem as molas mestras do sistema real ou objetivo francês, embora o art. 1.º, refletindo o subjetivismo condenado (5), lhe quebre a pureza (6).

Os séculos XVI, XVII e XVIII foram de transição no tocante ao regime da produção. O artesanato medieval viu aparecer, ao seu lado, a indústria assalariada, em domicílio. Logo a seguir, surgiram as manufaturas, estranhas às corporações e caracterizadas pela reunião dos trabalhadores em um só local. Só a Revolução Industrial, do século XIX, viria, entretanto, suscitar o inusitado incremento da produção, provocado pelos novos inventos e pelas máquinas.

O Code de Commerce, anterior à imprevisível transformação, não estava preparado para disciplinar as novas relações. Fenômenos inéditos de produção, com reflexos imediatos no mercado consumidor e, portanto, na circulação dos bens produzidos, exerceram continuadas pressões sobre os meios jurídicos, deles reclamando técnicas adequadas à produção empresarial e massiva.

Certos problemas da produção industrial, especialmente os relativos ao crédito, eram idênticos aos do comércio. O vocábulo se tornou, no plano jurídico, mais compreensivo, passando a abranger, além da indústria comercial, restrita à circulação dos bens, as atividades produtivas em geral, excetuadas apenas a agrária. Não coincidem, pois,

3 — Deve-se, principalmente, a Jacques Savary a formulação da Ordenança do Comércio, que se tornou conhecida como *Code Savary*.

4 — A Ordenança da Marinha é considerada de maior merecimento do que a do Comércio. Comentaram-na Valin, Emerigon, Pothier.

5 — Dividem-se as opiniões sobre o caráter objetivo ou misto do Code de Commerce, mas, em geral, afirma-se que ele não é subjetivo ou pessoal, isto é, limitado aos comerciantes. Consideram-no objetivo: Pardessus — Cours de Droit Commercial, vol. I, ns. 1 e 4, embora admitindo a presunção legal da comercialidade dos atos emanados dos comerciantes (n. 48); Pradier — Fodéré — Précis de Droit Commercial, p. 1; Léon Lacour — Précis de Droit Commercial, p. 21. E. Thaller — Traité Élémentaire de Droit Commercial, vol. I, n. 8. Reputam-no misto: Lyon - Caen et Renault — Traité de Droit Commercial, vol. I, n. 87; Julliot de La Morandière — Le Droit Commercial, p. 18; Georges Ripert — Traité Élémentaire de Droit Commercial, n. 8; Escarot — Obr. cit., ns. 84 e 85.

6 — As legislações latinas sofreram sensível influência do Code de Commerce.

os conceitos econômico e jurídico do comércio. A distensão constituiu hábil maneira de atrair para a área do Direito Comercial relações estranhas à circulação, ao comércio, em sentido estrito, e próprias da produção dos bens.

Um elemento comum soldou a circulação e a produção, as atividades comerciais e as indústrias: a empresa.

Foi desse elemento que se valeu o legislador italiano de 1942 para, em um código de direito privado, abrangente do Direito Civil e do Comercial, inserir normas sistematizadas sobre as empresas em geral (arts. 2.082 e segs.). O conceito econômico, criado pelo industrialismo do último século e deste, transportou-se, com as convenientes adaptações, para o plano jurídico, onde aspira a constituir-se em fulcro de uma nova dogmática (7).

O Direito Comercial seria, não mais o direito dos comerciantes ou o dos atos de comércio, mas, sim, o direito das empresas, o que quer dizer: o direito da economia comercial e industrial.

No caso particular da Itália, a união formal das novas normas, em um único instrumento legislativo, não excluiu, do ponto de vista substancial, a autonomia científico-didática da disciplina, desde que, como observou Greco (8), ela não se condiciona ao fato de que a matéria «formi oggetto di un separato e organico testo o corpo di leggi», mas, sim, nota Isidoro La Lumia (9), ao fato de que seja uma entidade merecedora de estudo particular e «formi un insieme omogeneo ed organico, dominato da principi generali, pure omogenei, distinti da quelli informatori delle altre discipline giuridiche».

Históricamente, longo e penoso foi o caminho percorrido, desde o direito profissional dos mercadores, gerado nas entranhas medievais do corporativismo, até o direito das empresas, ainda ensaiando os primeiros passos.

A notícia histórica, fixando, em largos traços, a evolução do Direito Comercial, será útil ao fio inicial de considerações, que, a seguir, retomaremos.

3) — Desde as origens, quase, o Direito Comercial tem defrontado uma grave dificuldade: a determinação do próprio objeto.

Mesmo quando, no mais exacerbado corporativismo, era direito tipicamente profissional, a sua esfera de aplicação ultrapassou os limites

7 — Isidoro La Lumia doutrina: "Ma, soprattutto, dalla analisi della norme di diritto positivo si deduce: a) — Che è statuito un concetto giuridico di "attività commerciale in senso ampio, comprendente le seguenti forme di attività economica produttiva: 1.º attività industriale diretta alla produzione di bene o di servizi; 2.º attività intermedia nella circolazione dei bene (attività commerciale in senso stretto); 3.º attività di trasporto per terra, per acqua o per aria; 4.º attività bancaria o assicurativa; 5.º attività ausiliaria delle precedenti" (L'autonomia del nuovo diritto delle imprese commerciale — In Rivista del Diritto Commerciale, vol. XL (parte prima, p. 3).

8 — Apud La Lumia — loc. cit., p. 1.

9 — Loc. cit., p. 5.

da função intermediária, para alcançar as operações de câmbio e as letras de câmbio, ainda que sem a participação de um comerciante, bem como as operações conexas com a atividade comercial (*occasione mercantiae*). Já na hora crepuscular das corporações, a Ordenança do Comércio (arts. 2 e 7) incluía na jurisdição consular as controvérsias relativas às letras de câmbio e a certos atos do comércio marítimo, mesmo quando praticados por não comerciantes. O critério da inscrição, capaz de caracterizar seguramente o comerciante, perdeu progressivamente a rigidez, pois que as jurandas também consideravam tal aquele que, sem ser inscrito em uma corporação, exercesse efetivamente o comércio.

De outra parte, o pretensão objetivismo francês também não conseguiu fixar o objeto do Direito Comercial. Os atos de comércio não se acomodaram em um conceito unitário e abstrato. Sempre foi inevitável a sua discriminação em listas legais, cujo caráter taxativo ou exemplificativo se controverte. A natureza mercantil falta em alguns dos que compõem o elenco. Contorna-se a dificuldade com a evasiva de que a eleição deles obedece a critérios políticos, de conveniência ou utilidade prática, quando não busca explicação em motivos simplesmente históricos. Se o conceito do ato é conhecido, o do comércio (10) não se precisou, principalmente a partir do momento em que passou a envolver também atividades produtivas, estranhas à circulação. O ato de comércio já não é sempre um ato de intermediação, de interposição na troca. Pode ser ato de produção, inclusive com matéria prima do próprio produtor, ou de extração (indústria extrativa ou minerária). Também a especulação não o singulariza, porque é certo que ela não falta em alguns atos inequivocamente civis (11). Não se distinguem os atos de comércio, ainda, por uma forma específica, comum a todos. Só alguns assumem forma capaz de individualizá-los. O objeto mobiliário não é privativo do comércio, pois que os bens móveis se prestam também a relações civis. Afinal, tudo falha quando se procura um critério científico que permita eliminar, no assunto, o empirismo. A todas essas irredutíveis dificuldades acresce a de que o Code de Commerce, além de se iniciar com a definição do comerciante (12), instituiu os tribunais de comércio que, à moda das

10 — A expressão *commercium*, entre os romanos, abrangia todas as relações jurídicas pertinentes à utilização dos bens. Daí dizer-se, ainda hoje, que certos bens se encontram no comércio e outros fora do comércio.

11 — Escarra, observando que *especular* é procurar um lucro, nota que quem adquire coisas de que não necessita para o seu uso ou consumo, ainda que sem a intenção atual de revender, pratica a especulação. Conclui: "Aussi bien le désir de spéculer n'est il pas propre aux commerçants et restreint aux seules opérations commerciales. C'est un désir assez répandu dans toutes les classes sociales et dans toutes les professions et l'on n'a jamais soutenu qu'un avocat, un médecin, un architecte, en percevant des honoraires, c'est-à-dire en s'enrichissant par leur travail, fissent des actes de commerce. La spéculation est également le fait des agriculteurs, dont les activités sont traditionnellement exclues du droit commercial" (obr. cit., n. 40).

12 — "Art. 1er. "Sont commerçants ceux qui exercent des actes de commerce et en font leur profession habituelle".

jurandas corporativistas, se destinaram a ministrar justiça especial a uma classe ou profissão.

A imprecisão dos contornos do Direito Comercial, tanto no subjetivismo como no objetivismo, suscita perplexidades. A Alemanha, com espaços de décadas apenas, variou do primeiro sistema para o segundo e deste para aquele, tudo no último século (13).

Não falta, pois, razão a Ripert quando nota que tudo tem acabado em desalentador círculo vicioso: «le commerçant se reconnaît à la nature des actes qu'il fait» e «la nature des actes dépend de la qualité de celui qui les fait»... (14).

Se as necessidades econômicas impõem a permanência do Direito Comercial como ramo autônomo do Direito, urge libertá-lo de incertezas, como essas, que se referem à determinação do seu próprio objeto. De formação relativamente recente e umbilicalmente ligado à economia, sempre complexa e cambiante, são compreensíveis as suas dificuldades. Mas, essa mesma vinculação deve sugerir aos comercialistas a utilização dos resultados obtidos pelos economistas nas pesquisas que, sobretudo no último quartel de século, tanto os tem notabilizado.

4) — Foi de um conceito econômico, o da empresa, que se valeu o Codice Civile italiano de 1942, para oferecer às atividades mercantis novas estruturas jurídicas.

O empresário se define, em seu art. 2.082, como sendo quem «esercita professionalmente un'attività economica organizzata al fine della produzione e o dello scambio di beni o di servizi».

Do texto decorre o conceito da empresa: é uma atividade econômica organizada com vistas à produção ou à troca de bens e serviços. Não é confinada, pois, à circulação (troca de bens ou serviços) e abrange também, a produção. Compreende as atividades comerciais (em sentido estrito) e as industriais, colocando-se, pois, em consonância com o conceito jurídico do comércio, firmado principalmente após a Revolução Industrial. Sob esse aspecto suficiente, o conceito peca por excesso quando não exclui a produção agrária, que, ao contrário, o art. 2.082 inclui na atividade empresária (15). Perdoa-se a demasia ao considerar-se que o texto não se insere em uma lei formalmente mercantil, mas, sim, em um Código Civil, que, na realidade, é, antes, um código de direito privado.

5) — O Direito Comercial, a esta altura do processo de sua expansão, aplica-se à toda a atividade econômica, excetuada apenas a produção agro-pecuária.

13 — Cfr. Karl Heinsheimer — *Derecho Mercantil* — tradução de Gella, p. 5; Vicente Y. Gella — *Introducción al Derecho Mercantil Comparado*, n. 19.

14 — Obr. cit.

15 — Art. 2.083 — "Sono piccoli imprenditori i coltivatori diretti del fondo (1.647), gli artigiani, i piccoli commercianti e coloro che esercitano un'attività professionale organizzata prevalentemente con il lavoro proprio e dei componenti della famiglia (2.202, 2.214, 2.221)".

A máquina, suscitando a Revolução Industrial, possibilitou a produção em massa de artigos de consumo e de conforto, para a venda em condições acessíveis. O artesanato entrou em decadência, perdeu a importância econômica. A competição entre os novos produtores, devidamente equipados, passou a fazer-se à base de uma progressiva melhoria das condições técnicas da produção. Em outras palavras: somente terá aptidão para concorrer, no mercado consumidor, a produção tecnicamente organizada. Surgiu, assim, a empresa como forma de organização da atividade econômica.

Idêntico fenômeno não ocorreu relativamente à produção agro-pecuária. A máquina, na vida do campo, só raramente é utilizada. A mecanização da lavoura, pouco praticada, encontra dificuldades naturais na topografia das terras. Os instrumentos de trabalho são ainda rudimentares. A produção é cíclica, dependente do tempo necessário para a germinação e evolução das espécies. Se novos métodos, mais racionais, vão sendo introduzidos nas atividades agro-pecuárias, o certo é que não sofreram elas inovações de tal ordem que tornassem os seus problemas idênticos aos da produção industrial (em sentido estrito).

Essas circunstâncias peculiares mantêm a produção agro-pecuária mais estável e tranqüila, fora do âmbito de um direito dotado da mobilidade exigida por outros tipos, mais dinâmicos, de atividades econômicas. Não deverá surpreender a futura ampliação da disciplina mercantil também às relações derivadas da economia rural, que já vai se utilizando de meios próprios de outros setores, como, por exemplo, o apelo ao crédito bancário para o financiamento da sua produção, especialmente a relativa ao gado vacum destinado ao consumo das populações urbanas. Por ora, falta-lhes, todavia, aquela decisiva realidade abstrata que Escarra qualifica de espírito do comércio (16).

O Direito Comercial tende a tornar-se o direito das atividades econômicas, expelindo da área destas o Direito Civil, que pode acabar confinado ao campo relativo à pessoa, envolvendo, então, a família, a sucessão hereditária e a propriedade, notadamente no concernente ao seu conteúdo econômico de uso e gozo (17).

16 — Observa o Professor de Paris que, na vida civil, o particular compra um imóvel *"avec l'intention normale de faire un placement, d'acquiescer une valeur stable"*, praticando uma operação preocupada com a estabilidade e a conservação, ao comerciante falta o propósito de estabilidade, *"l'intention de conserver"*. Deseja apenas realizar lucros, para promover novas inversões, também lucrativas. A especulação é, então, sistemática e habitual.

17 — O problema da unificação do direito privado passou a prender a atenção dos meios científicos, sobretudo a partir dos famosos artigos doutrinários lançados por Cesare Vivante no crepúsculo do século passado, em substância reproduzidos na introdução do seu Trattato di Diritto Commerciale. Embora o próprio comercialista viesse ainda a atrair espíritos.

Os argumentos principais de Vivante e dos seus prosélitos foram estes: a) — o Direito Comercial é protecionista da classe dos comerciantes e faz vista grossa no tocante aos interesses de uma classe muito mais numerosa, a dos não comerciantes; b) — as dúvidas sobre o caráter civil ou comercial da relação ocupam inconvenientemente a

A função intermediária, que vinculava o Direito Comercial ao circuito da circulação, já não o esgota, nem caracteriza; é insuficiente para marcar-lhe o domínio. A especulação só o singulariza quando, tornando-se sistemática, reflete um espírito — o espírito do comércio — presente em todas as empresas.

atenção dos julgadores; c) — a autonomia exerce perniciosa influência sobre o progresso científico do Direito Comercial, que se torna simplesmente subsidiário, porque os princípios gerais se acham no Direito Civil; d) — a possibilidade de unificação foi demonstrada na prática do direito positivo inglês, americano e suíço.

Replica-se que: a) — com ou sem autonomia, os comerciantes, como classe, podem obter a inserção, no direito positivo, de normas protecionistas; b) — as questões de confins existem em relação a todos os outros ramos de Direito e jamais constituiram motivo para eliminá-los; c) — também a autonomia não constitui óbice ao progresso científico do Direito Comercial, tanto que notáveis pesquisas e trabalhos têm sido realizados por comercialistas; d) — a unidade do Direito Privado na Inglaterra, nos Estados Unidos, na Itália e mesmo na Suíça, é mais de caráter formal do que substancial, porque consistente na incorporação das normas em um só instrumento legislativo, sem preocupar-se com a elaboração de novos princípios gerais.

Alfredo Rocco reputa fundamental esta indagação: do ponto de vista da substância das coisas, existe uma categoria de relações econômico-privadas que necessita de uma disciplina jurídica especial? Respondendo-a, considerou condições da atuação comercial: a possibilidade de uma rápida e expedita conclusão dos negócios e a máxima facilidade do crédito. É necessária a rápida conclusão dos negócios, disse, porque só assim podem os produtos ser colocados prontamente ao alcance do consumidor; o crédito é imprescindível, porque o comerciante não visa a ter mercadoria para si mesmo, mas para o consumidor, que é quem, em última análise, paga o seu preço. Então, o comércio reclama maior simplicidade de formas na manifestação da vontade e tutela do crédito mais eficaz do que a exigida pela atividade não comercial.

Entende Escarra que o diálogo unidade-dicotomia só foi pertinente quando floresceu o liberalismo econômico. Na atualidade, o Direito Comercial — dadas as numerosas e crescentes intervenções estatais na economia, agora virtualmente dirigida — publiciza-se, torna-se institucional, afasta-se da área contratual. O problema da unificação se substitui, então, pelo da absorção do Direito Comercial pelo Direito Público.

O Direito Civil constituiu-se, historicamente, por princípios e normas de direito geral, de direito privado e direito civil e comercial. O aparecimento e a autonomização do Direito Administrativo, envolvendo o contrato administrativo, os bens e a propriedade públicos, implicaram o desfalque de apreciáveis trechos do seu domínio tradicional. O Direito Comercial, autonomizando-se e expandindo-se até cobrir quase toda a ordem econômica, também o confinou em limites mais restritos. De outra parte, foi na vida mercantil que surgiram a letra de câmbio, os seguros, certos tipos de sociedade, que, mostrando-se úteis à atividade civil, podem, pelo menos em parte, incorporar-se ao direito privado geral ou comum. A resistência oposta pela tradição dificultou o discriminar dessas zonas. Mas, a análise pode, sob o aspecto da divisão do trabalho científico, dissociá-las e isolar cada uma delas, mesmo quando, no plano do direito positivo, se apresentem formalmente unidas. Sob esse aspecto, consideramos que o Direito Civil, como direito comum, está a desagregar-se. O processo de desagregação científica não será confido por deliberações do legislador. Ilustra o asserto o caso da Itália: se o Codice Civile de 1942 trouxe para o seu âmbito o Direito Comercial, a unificação formal não impediu a sobrevivência do Direito Comercial, no plano científico e mesmo didático. (Cfr. Luigi Lodi — Istituzioni di Diritto Commerciale, vol. I, p. 5; Isidoro La Lumia — Corso di Diritto Commerciale, n. 9; Vittorio Salandra — Manuale di Diritto Commerciale, vol. I, p. 4; Giuseppe Ferri — Manuale di Diritto Commerciale, n. 7; Alberto Asquini, Francesco Carnelutti e Lorenzo Mossa — Sulle nuove posizioni di Diritto Commerciale — in Rivista del Diritto Commerciale, vol. XL, p. 65).

A socialização da economia realmente contribui para publicizar-se o Direito Comercial. O coletivismo o atrai para o plano do Direito Administrativo, podendo, como sucede na Rússia, reduzir-se a quase nada a sua área. Gordon salienta que, na economia soviética, o agente do comércio é um instrumento da utilidade social (Système du Droit Commercial des Soviets, p. 9). O intermediário é visto na doutrina soviética, assinalam René David et John Hazard, "non seulement comme un danger politique mais comme un être antisocial"; é um parasita que nada acrescenta ao valor das coisas e suga substâncias produzidas por outras forças (Le Droit Soviétique; vol. II, p. 18). O art. 107, do Código Penal russo, considera crime de especulação, a revenda, para lucrar, de produtos agrícolas ou bens que se consomem em grande quantidade. Os instrumentos de produção integram a economia coletivista e pertencem ao Estado. Se estas observações acentuam a íntima vinculação entre a economia e o Direito Comercial, também sugerem que onde preponderar a economia capitalista esse Direito se manterá no âmbito do direito privado, ainda que nele se multipliquem as disposições cogentes.

O avanço, no sentido de cobrir, senão já toda a área da economia, quase toda ela, é, supomos, o traço eminente do Direito Comercial contemporâneo, que, tudo faz crer, cada dia mais se acentuará.

6) — No presente século, não se contesta que as necessidades técnicas, relacionadas com a coordenação dos fatores econômicos, situaram no leme da economia a **empresa**, como expressão da atividade organizada. Dizer-se, então, que o Direito Comercial é o direito da economia ou das atividades econômicas equivale a conferir-lhe a condição de **direito das empresas**, tornando-se, então, caducos os sistemas **subjetivista** e **objetivista**, fundados, respectivamente, na pessoa do **comerciante** ou no conceito abstrato do **ato de comércio**.

Mas, atingido este ponto, toda a dificuldade consiste em transportar para o plano jurídico um conceito econômico, como é o da **empresa**. Na Itália, essa dificuldade agravou-se, extremando os melhores espíritos, em virtude da imprecisão com que o novo direito positivo tratou a matéria.

Há um fenômeno curioso a sublinhar. Enquanto a idéia da **empresa** prosperava no campo econômico, uma outra, pelo menos, muito semelhante a ela, adquiria contornos e acabava florescendo no plano jurídico: a **fazenda mercantil**, **fundo de comércio** ou **estabelecimento comercial**. Esse paralelismo serve para evidenciar que algo havia de comum nos dois planos. A diferença entre as duas atividades ou não existiria ou, pela sutileza, seria difícil de precisar.

No momento em que se considerou oportuno trazer a noção da **empresa** para o âmbito jurídico, dividiram-se as opiniões: para uns, **empresa** e **fundo de comércio** não se distinguiam (18); para outros, este é gênero e aquela é espécie (19); uma terceira posição inverte os termos, para considerar a **fazenda comercial** como uma parte da **empresa**, que seria uma organização de pessoas e, por via secundária, também de bens, enquanto que a **fazenda** constituir-se-ia somente de bens (20). Aproximando-se desta última concepção, Alberto Asquini, em face do sistema do código italiano, entende que a **empresa** é **organização de trabalho**, sendo, por isso mesmo, em seu aspecto estrutural, **organização de pessoas**, «che nel suo vertice se confonde con l'imprenditore»; a **fazenda**, como **organização de bens**, seria «ovviamente oggetto di diritti» (21).

Coube a **Francesco Carnelutti** trazer ao esclarecimento do tema con-

18 — **Lorenzo Mossa** entende que "l'impresa commerciale è quella che, nella storia, si era chiamata azienda commerciale" (Sulle nuove posizioni del Diritto Commerciale — in Rivista del Diritto Commerciale, vol. XL, parte prima, p. 71).

19 — **Francesco Santoro** — **Passarelli**, repelindo a identidade entre os dois termos, considera a **empresa** como sendo "la stabile azienda produttiva di grande o media dimensione" e, assim, trata-se de "un rapporto di specie a genere" (L'impresa nel sistema del Diritto Civile, — in Rivista del Diritto Commerciale, vol. XL, p. 390).

20 — **Grecco**, apud **Francesco Ferrara** — Teoria jurídica de la hacienda mercantil — tradução de **Navas**, n. 34.

21 — Loc. cit.

tribuição relevante. Assinala que a **fazenda** não é apenas uma *universitas rerum*, um conjunto de coisas ou de bens, integrando-a também o elemento pessoal, *quid superior* que interliga duas *universitates rerum* e *personarum*. Surge, assim, um ente complexo, em que se fundem entes singulares (coisa e pessoas) «di diversa qualità e in diversa quantità». Esse ente, enquanto estático (*in quiete*), é a **fazenda**; pôsto em movimento (*in atto*), é a **empresa**. A correlação entre as duas seria semelhante à que a fotografia guarda com a cinematografia, pelo que «il concetto d'azienda appartiene alla statica, il concetto d'impresa alla dinamica del diritto» (22). A **empresa** seria, então, como quer **Valeri** (23), a **atividade organizada**, tendo a **fazenda** como instrumento de ação, ou, na palavra de **Ferrara** (24), «la actividad profesional del empresario», valendo-se da **fazenda** como «organización productiva que constituye un capital».

7) — A atividade econômica organizada, nota **Messineo**, «si transforma in attività giuridica, ossia nell'attività giuridica dell'imprenditore» (25).

E' que a própria organização cria relações inter-subjetivas, porque logo afeta as esferas jurídicas de outros sujeitos. O fenômeno produtivo, em si mesmo e enquanto circunscrito ao âmbito de uma só pessoa, bem observa **Ferri**, é irrelevante para o direito (26). Mas, as relações suscitadas pela organização da atividade produtiva desbordam desse âmbito e passam a reclamar a disciplina jurídica.

8) — Não se quer dizer, entretanto, que a **empresa**, no plano jurídico, constitui um organismo unitário e autônomo. Não é ela um sujeito de direitos, qualidade que se reconhece apenas ao **empresário**, como pessoa física ou jurídica.

A **empresa**, sendo **atividade**, pode ser exercida, pois, tanto pelo **comerciante individual** como pela **sociedade mercantil** (27).

22 — Loc. cit. — **Vittorio Salandra** filia-se ao pensamento carnelutiano ao escrever estas palavras: "L'espressione impresa è più spesso adoperata in senso oggettivo, in relazione alla persona dell'imprenditore, per designare, dal punto de vista statico, l'organizzazione di persone e di beni di cui l'imprenditore si avvale per l'esercizio della sua attività, e dal punto de vista dinamico l'attività stessa che egli esercita per mezzo di questa organizzazione" (Manuale di Diritto Commerciale, vol. I, p. 18). Em suma, o mesmo que disse **Carnelutti**: **empresa** é "l'azienda in atto (o in movimento, se meglio ti piace)" e **fazenda** é "l'impresa in quiete". **Giuseppe Ferri** considera que se trata apenas de dois aspectos de atividade do empresário. Achar-se-iam eles "in posizione di complementarità" (Manuale di Diritto Commerciale, n. 13).

23 — Apud **Francesco Ferrara** — loc. cit.

24 — Loc. cit. — **Isidoro La Lumia** afirma que a doutrina dominante conceitua a **empresa** como "l'esercizio professionale di una attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi" (Corso di Diritto Commerciale, n. 55). Não nos parece aceitável a informação. Na Itália, a **empresa** é a **própria atividade** organizada. Quem diz **atividade** inclui no termo o **exercício** e, se é organizada, traz a marca profissional. A fórmula reproduzida, quando não fosse pleonástica, pecaria por demasia verbal.

25 — Manuale di Diritto Civile, vol. I, § 21.

26 — Manuale di Diritto Commerciale, n. 11.

9) — Dado, entretanto, que se trata de atividade organizada, pré-ordenada a um certo fim (relativo à produção ou à circulação dos bens), em atenção ao qual se sistematizam as operações, a própria teleologia da empresa a situa como uma unidade funcional, inconfundível com qualquer ato, atomisticamente considerado.

10) — Conclui-se agora que, tomando-se como elemento de integração do Direito Comercial a atividade econômica organizada, vale dizer, a empresa, e não o sujeito (empresário) que a exerce, ainda é objetivo o sistema.

Logo se percebe, porém, que este não se objetiva no ato de comércio, categoria indefinida e acessível ao não comerciante, mas, sim, em uma atividade sistemática, organizada, teleologicamente pré-ordenada e dotada de unidade funcional, — atividade essa, que só o empresário exerce, porque só ele possui o espírito do comércio ou, mais propriamente, o espírito da empresa.

Determinado, assim, o objeto do Direito Comercial, da área deste se afastarão naturalmente os atos estranhos à empresa, isto é, à atividade econômica organizada.

11) — As pesquisas precedentes, situando-se em plano superior ao do direito positivo, não se utilizaram de elementos extraídos da legislação comercial brasileira. Torna-se, agora, oportuno cotejar com esta os resultados obtidos.

Pretende-se que vigora no país predominantemente o sistema objetivo, fundado no ato de comércio, embora mitigado por certos traços subjetivistas. Tal foi a conclusão de Carvalho de Mendonça, que fez proselitismo e se enraizou nos espíritos. A sua erradicação, após algumas décadas de influência das lições do exímio tratadista, não seria obra fácil e, ao demais, somente poderia operar-se mediante persistente esforço no sentido do melhor esclarecimento do tema.

Convém, não obstante, notar que foi aquele mesmo prestigioso comercialista quem, acentuando que do Código «foi propositadamente afastada a expressão atos de comércio», reconheceu que este foi elaborado «sob a influência do sistema subjetivo que francamente adotara» e «procurou regular exclusivamente a atividade profissional dos comerciantes, tanto que «instituiu a matrícula dos profissionais do comércio, capazes e de crédito público, para o efeito de gozarem da proteção que ele liberalizava em favor do comércio (arts. quarto e sexto), enumerara as prer-

27 — Mario Casanova realça a proximidade que se nota entre a *societate mercantili* e a sua *fazenda* (podia referir-se igualmente à *empresa*), observando que a progressiva evolução no sentido da personificação das sociedades mercantis teve por móvel a conveniência de separar o *fundo social*, autonomizando-o; dos patrimônios pessoais, refletida na política legislativa que pretende estabelecer uma regulamentação patrimonial autônoma, inclusive da *fazenda individual* (Estudios sobre la teoría de la hacienda mercantil — Tradução de Navas, n. 14). Fenômeno semelhante ocorreu em relação à estrutura da empresa, ao constituir-se em *unidade funcional*, que sempre pode ser isolada, destacando-se do conjunto de bens e atividades de uma só e mesma pessoa.

rogativas destes comerciantes (arts. 21, 25 e 301), estabelecera para eles o processo especial de falência (art. 908 e art. 15, do Regulamento n. 737)», além de haverem o seu Título Único e o Regulamento mandado baixar por seu art. 27 (ó de n. 737) composto os Tribunais de Comércio com deputados comerciantes — «tudo isso reminiscência da organização medieval». Título Único e Regulamento teriam, não obstante, levado o Código a «perder o norte» e conduzido o tema ao caos (28). Quanto ao Regulamento n. 737, cabe a observação de que, além de ser restrita a função a ele atribuída («determinar a ordem do juízo no processo comercial»), o seu caráter regulamentar ou, no máximo, de lei delegada (que devia ter «em vista as disposições deste Título e as do Código Comercial») seria suficiente para privá-lo de força para desnortear o Código, lei de mais alta hierarquia. No tocante ao Título Único, pondera-se que, integrando um sistema, o do Código, não podia ser isolado, para fins de exegese. Ainda que pudessem fazer o Código «perder o norte» e houvessem produzido o caos, esses resultados negativos não deveriam converter-se em materiais de construção de um sistema oposto ao do mesmo Código, sobretudo em um momento (como o da elaboração do famoso Tratado) em que as normas desnorteadoras, concernentes à jurisdição especial e ao processo para as causas mercantis, já não vigoravam (29), achando-se o Código, então, com as suas linhas profissionalistas recompostas. Com efeito, os Tribunais do Comércio haviam sido extintos, desde

28 — Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. I, ns. 40 e 301.

29 — A análise das disposições invocadas não prestigia as Hações delas extraídas. O art. 18, do título único, reputou «comerciais todas as causas que derivarem de direitos e obrigações sujeitas às disposições do Código Comercial, contanto que uma das partes seja comerciante». Se o direito ou obrigação está sujeito ao Código Comercial e o respectivo titular ou devedor é comerciante, o caráter comercial da relação se positiva independentemente da aplicação da teoria dos atos de comércio. O art. 19, ao mandar julgar certas questões «na conformidade das disposições do Código Comercial, e pela mesma forma do processo, ainda que não intervenha comerciante», não os renouou comerciais (veja-se a linguagem diversa constante do art. 18); mas apenas as submeteu à lei e ao processo comercial. O art. 21 apenas recomendou que aos *negócios ou causas do comércio* se aplicasse a legislação comercial. A parte final da proposição, alusiva aos peritos, não é, na substância, diferente da inicial, concernente aos tribunais e juízes, pelo que, ao falar em «objetos, atos ou obrigações comerciais», também pretendeu abranger apenas «os negócios ou causas do comércio». Os elementos colhidos pelo famoso tratadista no Regulamento n. 737, não conferem maior solidez à sua construção. O art. 10 reproduziu o art. 18, do título único do Código, já analisado. O art. 11 a infirmou: pois que condicionou a competência da jurisdição comercial ao concurso da comercialidade da dívida e da condição de comerciante de uma das partes, pelo menos. O art. 12 preveniu o ato bifronte, atraindo para a jurisdição comercial a parte não comerciante. A *vis attractiva* torna comercial para este o ato de que participa um comerciante, extensão legal que independe dos princípios componentes da teoria dos atos de comércio. O art. 13 exclui do campo do Direito Comercial as «questões de bens de raiz». O art. 14 submeteu à jurisdição comercial, em razão das *pessoas e dos atos*, questões relativas a auxiliares do comércio marítimo e terrestre e os atos do comércio praticados por estrangeiros residentes no Brasil. O art. 15, admitindo o comerciante sem matrícula, repetiu disposições do Código Comercial que se ao matriculado reservaram as prerrogativas e proteção liberalizadas a favor do comércio. O preito não se afeiçoa à teoria dos atos de comércio. O art. 16 tratou da falência «dos negociantes que não forem matriculados». O art. 17 dispôs sobre a prova específica da profissão habitual do comerciante matriculado. O art. 18 tornou livre a prova da qualidade do comerciante não matriculado. O art. 19 considerou *mercancia* certos atos que especificou e que são próprios do comércio. O art. 20 reproduziu o art. 19, do título único do Código, acrescentando ao seu elenco as questões relativas às letras de câmbio e da terra. Todas essas disposições, já revogadas, tratavam tão somente da jurisdição e do processo comerciais, agora comuns aos atos civis.

1875, pelo decreto n. 2.662, regulamentado no ano seguinte (decreto n. 5.385), e o Regulamento n. 737, em virtude da competência atribuída aos Estados pela Constituição de 1891; para a legislação processual, já havia sido substituído pelos Códigos de Processo Civil estaduais, que, mais tarde, também cederiam lugar ao Código de Processo Civil do Brasil (decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939), no qual não se reproduziram os arts. 10 a 20, do Regulamento citado. Discutível, pois, o método exegético a que recorreu o mestre, ao coligir fragmentos de normas caducas para construir um sistema que, sente-se em suas palavras, receava fôsse considerado fantasista (30).

Ao concluir a construção, legou-nos uma tripartida sistemática, que distingue os atos de comércio em três categorias, a saber: a) — por natureza; b) — por dependência ou conexão; c) — por força ou autoridade da lei (31). As duas primeiras sempre se incluíram nos quadros do Direito Mercantil, até mesmo no período em que êle mais se identificou com a profissão do comerciante; isto é, quando florescia o corporativismo medieval. Com efeito, já naquela época, estavam «sujeitos à jurisdição mercantil, registra Alfredo Rocco, todos os afazeres conexos com uma operação comercial, isto é, realizados occasione negotiationis, occasione mercantiae, occasione cambiorum» (32). Por exclusão, isola-se, como contribuição do construtor, a terceira categoria: a dos atos de comércio por força ou autoridade da lei.

Cumpré considerar, entretanto, que a teoria do ato de comércio pretende objetivar o Direito Comercial no ato, em si, vale dizer, no ato que apresente certas características, suficientes para distingui-la, ainda que dêle não participe um comerciante. Trata-se, logo se vê, de identificá-lo por seu próprio conteúdo, por sua materialidade, o que quer dizer pelos elementos intrínsecos que apresente. A lei sendo, do ponto de vista da qualificação do ato, elemento formal e exterior, não o identifica por êsse critério. Acresce que nenhuma das disposições invocadas pelo famoso comercialista qualifica de atos de comércio, expressão que o Código propositadamente afastou, os atos que enumera; limitaram-se a submetê-los à jurisdição mercantil, que já não existe, ou a certas disposições das leis processuais ou comerciais, já substituídas. Questão de política legislativa, de conveniência, que não revela necessariamente o propósito de tornar comerciais atos que não tenham tal natureza. Ninguém diria, por exemplo, que, mandando o art. 121, do Código Comercial, observar em contratos comerciais «as regras e disposições do direito civil», tais contratos perderam a qualidade comercial, expressamente mencionada no texto.

30 — Obr. e vol. cit., n. 307.

31 — Obr. e vol. cit., n. 305.

32 — Obr. cit., n. 4.

A competência legislativa para as duas matérias, a comercial e a civil, é da União (art. 5, XV, «a», da Constituição Federal), que, ao dispor sobre qualquer delas, não o faz sempre sob a etiqueta civil ou comercial. O discríme somente pode fazer-se, pois, por critério científico. A teoria dos atos do comércio, em nenhum país, se mostrou suficiente para realizá-lo. Muito menos poderia marcar os confins do Direito Comercial no Brasil.

Fica-nos a convicção de que, por falta de base legal, a objetivação do Direito Comercial no ato de comércio é arbitrária, traduzindo, talvez, simples preferência pessoal de um categorizado comercialista, cuja obra exerceu a mais larga influência na jurisprudência e na doutrina posteriores.

Extintos os Tribunais de Comércio, unificados o processo e a jurisdição civil e comercial, revogados o Título Único do Código Comercial e o Regulamento n. 737, que se substituiu pelas leis processuais estaduais e depois, pelo atual Código de Processo Civil, o pouco que resta da lei comercial de 1850 gira em torno da profissão do comerciante e, portanto, da idéia insita da empresa, dado que esta, como professa Escarra, é, em suma, «la répétition professionnelle d'actes de commerce; reposant sur une organisation préalable» (33). Já o Regulamento n. 737 (34), a mencionara. A legislação posterior faz-lhe frequentes referências (35).

A integração do fragmentário Código Comercial pelas numerosas leis subsequentes acusaria, na consolidação de todos êsses textos, a presença da empresa, como elemento dominante e apto para vinculá-lo mais intimamente à economia. A lei n. 2.724, de 9 de fevereiro de 1956, que, para fins didáticos, incorporou o Direito Industrial ao Comercial, reflete essa realidade jurídica da atualidade.

12 — Agora, uma indagação complementar: qual o interesse da precisa determinação do objeto do Direito Comercial?

A divisão do trabalho científico pressupõe a existência de categorias de relações que, pelas próprias peculiaridades, reclamam princípios e métodos especiais. Então, a autonomia do Direito comercial se condiciona à demonstração de que a sua matéria forma uma dessas categorias. Tal demonstração somente se efetiva mediante uma atividade prévia de isolamento da matéria em aprêço. Além disso, é certo, ainda no plano científico, que o Direito Comercial, como notou Vivante (36), estuda «la pratica mercantile, dominata com'è da grandi legge economiche, facendo

33 — Obr. cit., n. 91.

34 — Art. 19: «Considera-se mercância: ... § 3.º — As empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, de consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos».

35 — Vide os decretos-leis ns. 281, 1.808, 1.968, 2.440, 2.538, 2.748, 9.603; as leis ns. 1.386, 1.808, 2.145; os decretos ns. 1.102 (1903), 21.736 (1932), 24.195 (1934), 33.100, 34.893, etc.

36 — Trattato, vol. I — Prefazione alla 1.ª Edizione.

dello studio del diritto una scienza di osservazione». Utilizando-se do método da observação, cumpre precisar quais os fenômenos que deve observar. Serão os que se configurem, atomisticamente, como atos de comércio, isto é, abstração feita de sua integração em uma atividade econômica organizada? Serão os que pratiquem, em geral, os comerciantes? Ou serão aqueles que se encadeiem em um sistema preordenado a um fim econômico?

À parte, porém, o interesse científico do tema, sem dúvida da maior relevância, — há a considerar o interesse prático que ele apresenta.

Duas razões, que o acentuavam, estão perentórias. Antes, havia numa jurisdição especial, a dos tribunais do comércio, e um processo também especial para as causas mercantis. Agora, essas causas se submetem à mesma Justiça e ao mesmo processo das causas cíveis.

Não obstante, subsiste ainda certo interesse prático, a recomendar o discríme da matéria própria do Direito Comercial. Sabe-se que a competência legislativa, tanto para o Direito Civil como para o Comercial, é da União (art. 5, XV, «a», da Constituição Federal). A forma da lei, destinada a reger relações comerciais ou relações cíveis, é invariável. Assim, salvo os casos em que o texto é expresso sobre a própria incidência, o elemento formal não distingue a lei comercial da lei civil. Só as pode distinguir o elemento material, vale dizer, o conteúdo, e ser pesquisado em cada norma, porque uma só lei pode conter disposições de direito comum (37), comerciais, cíveis, administrativas, tributárias, penais, processuais (exemplo: a lei de falências). O elemento material, logo se percebe, consiste na matéria específica do Direito Comercial. Então, para saber-se se uma norma é comercial, impõe-se a prévia determinação da matéria ou do objeto da mencionada ciência. Paralelamente, cabe verificar se a relação, a que se deva aplicar a norma, é também comercial, condicionando-se essa verificação, ainda à mesma determinação. Tudo isto se impõe em atenção à hierarquia das fontes formais (38) do Direito Mercantil, que, no tocante às relações comerciais, confere precedência à lei comercial.

Ainda um outro problema coloca em foco o interesse prático da configuração da matéria: o da importância atribuída aos costumes como

37 — O direito privado comum compreende matéria do interesse do direito civil e do direito comercial. Este também tem contribuído para a sua formação, especialmente no tocante às sociedades, aos seguros e ao direito cambiário.

38 — O problema das fontes de direito pertence à teoria geral de direito. Não cabe o seu estudo em qualquer dos ramos particulares da ciência jurídica, senão no que possa al apresentar em caráter especial. Não obstante, é usual dispensar-lhe o comercialista tratamento amplo, ocupando-se de fontes ou pretensas fontes (princípios gerais de direito, equidade, doutrina, jurisprudência) que interessariam a todo o Direito. Apenas para melhor compreensão do assunto, diremos, com Julien Bonnecase, que por fonte formal de direito se entende a forma obrigatória e preestabelecida que deve assumir o preceito destinado a regular a conduta exterior, para impor-se coercitivamente (Introducción al estudio del Derecho, n. 58). As fontes reais, contrapostas pela escola científica às formais, fornecem à norma formal a respectiva substância (Bonnecase — obr. cit., n. 107).

fonte de Direito Comercial. Admitindo-se que este possa ser produzido pelos costumes, questão discutível em um Estado de direito (39), nova razão alia-se à anterior, para realçar o interesse prático da discriminação em exame. Com efeito, só mediante a prévia fixação do objeto do Direito Comercial poder-se-á precisar em que casos é lícito invocar o costume como elemento de produção da norma a observar.

Por fim, importa ainda o tema à interpretação da lei comercial, que apresenta singularidades. A vinculação desta à economia torna a respectiva exegese, como meio de apuração e integração do seu conteúdo, especialmente atenta ao fenômenos econômicos, cujas repercussões em esferas alheias os transportam para o domínio jurídico. De outra parte, as lacunas, tão freqüentes no Direito Comercial positivo, impõem o recurso à extensão e à analogia, com a utilização, em primeira linha, dos princípios que se possam extrair de sua própria sistemática e, em segunda, do Direito Civil ou dos usos, conforme o caso. A ordem das precedências depende, todavia, de um dado apriorístico: tratar-se de matéria de Direito Comercial.

Pôsto que menor do que nos primórdios, o interesse, tanto científico como prático, da determinação do objeto do Direito Comercial subsiste, inclusive porque só ele demarca os confins do seu domínio.

13 — Para finalizar, convém realçar a importância da substituição do critério do ato de comércio ou do baseado no próprio comerciante pelo da empresa, como meio de melhor determinar-se o objeto do Direito Comercial.

Nota Escarra que a noção do ato de comércio «garde quelque chose de son exigüité originelle», certamente porque, historicamente, foi invocada por estreitas razões de competência ou, no máximo, para auxiliar a determinação do caráter comercial de certas profissões (40). A essa consideração soma-se a de que, além de jamais haver se fixado em um conceito unitário e abstrato, o ato de comércio pode ser praticado eventual-

39 — Observa Alfredo Rocco que «há tantas fontes de direito, quanto são os órgãos que formam a vontade coletiva de que a norma é a expressão» (obr. cit., p. 112). Centralizado o poder político no Estado, a vontade coletiva se exprime através dos órgãos estatais. Esta a razão por que François Gény nota que, modernamente, «el poder del derecho consuetudinario cede y se retira ante el papel cada vez más preponderante que toma la legislación escrita» (Método de interpretación y fuentes en Derecho Privado Positivo — edição hespanhola, n. 111). Bonnecase salienta que, como produto espontâneo da consciência popular e com origem em autor desconhecido ou olvidado, o costume «no supone un Estado organizado» (obr. cit., n. 62). Em face de uma Constituição que consagra o princípio de que «ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei» (art. 141, § 2.º), não se pode recusar adesão à lição de Rocco no sentido de que «o fundamento da força obrigatória dos usos invocados pela lei está na própria norma que os invoca» (obr. cit., n. 33) e ainda de que somente seriam fontes de direito os costumes que, aparecendo «como fruto da observância efetiva de uma norma tácitamente posta pela vontade coletiva», obrigassem «por si, fora e acima da lei, como fonte paralela à mesma lei» (obr. cit., n. 32). A segunda categoria não se acomoda ao nosso ordenamento jurídico. A primeira (arts. 154, 176, 186, 199, 201, 207, n. 2, e 291, do Código Comercial) não constitui uma nova fonte de direito, distinta da própria lei que invoca os usos, tornando-os aplicáveis ou obrigatórios.

40 — Obr. cit., n. 91.

mente por um não comerciante, sem reclamar a disciplina própria de uma dogmática cuja elaboração teve finalidades mais amplas, como são as da ordem econômica.

O critério da profissão, caracterizada por fatos exteriores de fácil percepção, mostra-se mais atento a tais finalidades. Mas, é ainda insuficiente, porque, fundando-se na pessoa do profissional, não atribui particular importância à coordenação dos fatores da produção, que, especialmente quando esta reclame maior capital, aspira a impessoalizar-se e, sobretudo, a perdurar ainda quando o comerciante se retire voluntária ou involuntariamente.

A empresa supõe, sem dúvida, a prática habitual, e até sistematizada, de atos de comércio, prática que caracteriza o comerciante. Mas, a sua teleologia produz uma unidade funcional, capaz de distingui-la daqueles e deste e de relacioná-la com as razões históricas e ontológicas da formação do Direito Comercial.

Constitui, por isso mesmo, substância mais adequada para a nucleação dessa ciência.

CRÔNICAS E COMENTÁRIOS

No mês de março passado, de acordo com a disposição legal a respeito, o Excelentíssimo Senhor Presidente Nísio Batista de Oliveira apresentou ao Egrégio Tribunal de Justiça o seguinte relatório do exercício de 1955:

RELATÓRIO DA PRESIDÊNCIA

Em cumprimento ao disposto no art. 39, n. XLIV, da Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954, passo a fazer o relatório do Serviço Judiciário referente ao exercício de 1955.

O serviço da Justiça do Estado não se pôde normalizar, dado o encargo preferencial imposto aos Juizes pela função eleitoral, que foi absorvente. A intensificação do alistamento e depois a preparação do pleito e sua apuração tomaram o maior tempo dos magistrados, que reduzida atenção puderam prestar aos trabalhos comuns da Justiça. Todos viram-se obrigados a não gozar férias ordinárias, que estão sendo substituídas por férias extraordinárias individuais e isto faz prever que somente no segundo semestre de 1956 terão as comarcas do Estado, de um modo geral, regularizados os serviços da Justiça comum.

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

A Lei de Organização Judiciária (Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954), que entrou a vigorar em 1.º de julho, já em 13 de janeiro seguinte viu modificado seu art. 164, pela Lei n. 1.208, que mandou computar, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, não só ao advogado nomeado Desembargador, como ao nomeado Juiz de Direito ou Juiz Municipal.

A proposta do Tribunal, que deu lugar à citada Lei n. 1.208, teve em vista, somente, o advogado nomeado Desembargador, e por motivos óbvios. A ampliação que ela sofreu, estendendo a todos os magistrados a medida sugerida, foi iniciativa da Assembléia Legislativa. Estou em que, não obstante a boa intenção que a ditou, tal ampliação trará mau resultado: Vai atrair para a carreira advogados cansados da profissão, que nela procurarão ingressar, no limite máximo da idade, visando mais a aposentadoria — sem nenhuma vantagem para a magistratura, que ficará com um corpo de Juizes, a bem dizer, transitório e com grave inconveniente para o erário, que se verá sobrecarregado na verba de aposentados.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

Não tardou nova reforma na Lei de Organização Judiciária, por efeito da Lei n. 1.221, de 4 de fevereiro de 1955. Esta visou alterar a organização do Tribunal, que passou a se compor de um número menor de Câmaras, a sua vez, constituídas de número maior de Desembargadores, com o duplo objetivo de reduzir a substituição de membros do Tribunal por Juizes de Direito e de evitar que as Câmaras isoladas funcionassem duas vezes por semana.

Data venfa reputo infeliz a modificação, que fez regredir o sistema de funcionamento do Tribunal ao que era adotado pela reformada Lei de Organização Judiciária, com evidente diminuição da capacidade de produção das Câmaras. O mal que trouxe a reforma criadora de Câmaras compostas de três membros, consistente na desorganização das Varas da Capital, seria facilmente obviado com a criação do corpo de Juizes de Direito substitutos de Desembargadores, como se fez, proveitosamente, na organização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ouso, e ainda com a devida vênia, lastimar que sofresse açodada contra-marcha a transformação benéfica introduzida no funcionamento do Tribunal, já adotada, com os melhores resultados, pelas leis de organização judiciária de outros grandes Estados da Federação.

Outra Lei, a de n. 1.403, de 30 de dezembro de 1955, operou modificações na Lei de Organização Judiciária, aumentando a tabela de vencimentos dos magistrados e melhorando os proventos dos aposentados. A carreira passa agora a oferecer maior interesse, sendo, porém, de lastimar-se que ao Juiz de Direito de 1.ª entrância se tenha atribuído vencimento inferior ao do Juiz Municipal, autoridade de categoria inferior, com função, de um modo geral, muito menos trabalhosa, de menor responsabilidade e mais apagada representação social.

PROPOSTA DE REFORMA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

O Governo, que se inaugurou no mês de abril, procurou, imediatamente, fazer sentir o propósito que trazia de cercar o Poder Judiciário do maior prestígio. Por modos diferentes, mas sempre em caráter oficial, sugeriu-se a idéia de o Tribunal apresentar uma proposta de reforma da Lei de Organização Judiciária, visando medidas que dessem mais autonomia à Justiça e mais elevassem seu prestígio.

Sem perda de tempo e no menor prazo possível confeccionou-se um projeto de reforma da lei orgânica, onde se pôs o cuidado de prestigiar o Poder Judiciário, sem que, entretanto, fôsem tomadas providências radicais.

A proposta que o Tribunal encaminhou ao Chefe do Governo, quase que se limitou a restabelecer princípios já vigorantes no Decreto-lei n. 1.630, de 15 de janeiro de 1946, com os aperfeiçoamentos consubstanciados no esboço para a reforma da Lei de Organização Judiciária, que foi a

JURISPRUDENCIA MINEIRA

colaboração solicitada pela Assembléia Legislativa e que o Tribunal muito se esforçou para bem satisfazer.

A proposta do Tribunal, apesar de feita em termos moderados, não ganhou eco nem perante o Governo, que, a bem dizer, foi quem a encomendou, nem em frente à Assembléia Legislativa, que a congelou na Comissão de Justiça.

Fica assim registrada a decepção por que passou o Tribunal, que, isto não obstante, deve acalantar a esperança de, em breve futuro, alcançar apoio para a conquista de posição mais prestigiosa para o Poder Judiciário.

Mais duas propostas de reforma da Lei de Organização Judiciária foram encaminhadas à Assembléia Legislativa. Uma placitando a Indicação n. 380, apresentada pelo Deputado Saulo Diniz, e outra pleiteando para a Secretaria do Tribunal os benefícios contidos no Projeto n. 303, dispondo sobre cargos de direção e chefia do Serviço Público Civil do Estado.

REGIMENTO INTERNO

O Regimento Interno acompanhou essas reformas, e suas modificações foram aprovadas pelo Tribunal em sessões de 7 de fevereiro e 18 de maio.

O Tribunal também aprovou o Regulamento de Promoções, cumprindo a disposição do art. 361, parágrafo, do Regimento Interno.

CONSELHO DISCIPLINAR

O Conselho Disciplinar de Justiça continua publicando quinzenalmente o movimento dos feitos em mãos dos Desembargadores e do Procurador Geral, e, pelos mapas divulgados, constata-se que, embora já se tenha reduzido o atraso existente, ainda não se alcançou a perfeita regularização do serviço.

CONCURSO PARA MAGISTRADOS

Em junho se concluiu o concurso para Juiz de Direito e Juiz Municipal, pouco concorrido, e do qual saíram aprovados quarenta e seis candidatos, já tendo sido aproveitados trinta e oito. Como se vê, concurso que despertou pouco interesse e cujo resultado não corresponde às necessidades do momento. Basta considerar que ainda há 46 vagas de Juiz de Direito, além de 4 de Juiz Seccional e 20 de Juiz Municipal. Por esta razão já o Tribunal mandou abrir novo concurso, que está correndo e com probabilidade de maior sucesso, por terem sido elevados os vencimentos da magistratura.

PAGAMENTOS

O pagamento ao Poder Judiciário não se tem feito pontualmente, mau grado o esforço da Presidência, que não se tem portado indiferente ou omissa para obter que os vencimentos sejam satisfeitos sem atraso.

e em dia certo. Infelizmente não tem sido sequer obedecida a escala, na qual está a Justiça no terceiro lugar, sob a alegação de que, na falta de numerário para atender à fôlha do Poder Judiciário, é ela preterida por outras de menor valor, com isto se evitando que se interrompam os pagamentos uma vez iniciados. E' explicação que de todo não satisfaz. A carência de dinheiro para atender fôlha de maior porte aconselha antes que se faça acumulação de numerário para, com maior pressa, tornar possível o seu resgate e não sua aplicação a outras fôlhas menores — medida que só dificulta a satisfação da fôlha dos magistrados, além de concorrer para a violação da escala, que, de nada vale, já que facilmente desrespeitável. A razão dada, de se não deverem interromper os pagamentos depois de começados, só é lembrada quando se trata do Poder Judiciário. A fôlha da Secretaria das Finanças, que na escala figura no segundo dia, logo após ao dos inativos, e que é muito mais elevada do que a fôlha do Poder Judiciário, não sofre, que eu saiba, qualquer preterição motivada por falta de numerário.

A autonomia orçamentária do Poder Judiciário viria solucionar esse problema, mas é conquista que se não anuncia fácil, apesar de já alcançada em outros Estados, como, por exemplo, no Paraná, em que vige desde o exercício de 1954.

E ninguém contesta o grande mal que causa ao prestígio do magistrado a situação de penúria conseqüente ao pagamento retardado.

PROTOCOLO

Nota-se, de ano para ano, crescente aumento de autos e papéis apresentados ao Protocolo.

Do rápido exame comparativo do movimento de 1955 verifica-se um acréscimo de 1.049 registros sobre o total do ano anterior. Para isso contribuíram, em maior parte, os ofícios, com um aumento de 428, e os requerimentos, com 485 a mais. Também foi maior o número de autos cíveis registrados, tendo sido de 1.296 em 1954, e de 1.519 em 1955, dando um aumento de 223 autos.

Outras espécies tiveram aumento insignificante, tendo baixado o número de recursos extraordinários, recursos de revista, mandados de segurança e «habeas-corpus».

Com relação aos autos e ofícios expedidos, foram remetidos pela Secção 4.511 ofícios e circulares e 84 autos, verificando-se movimento quase idêntico ao do ano anterior.

SEÇÃO CRIMINAL

O confronto entre o movimento de 1955 e o de 1954 faz certo que não houve maior modificação.

O acréscimo de 25 apelações, 11 «habeas-corpus» originários e a diminuição de 22 recursos de «habeas-corpus», 10 recursos em sentido estrito e 3 revisões, entradas em 1955, é a diferença que releva notar.

SEÇÃO CÍVEL

O cotejo do movimento de autos cíveis ressalta que teve esse setor apreciável aumento. Houve, dentre os processos apresentados, mais 256 apelações, 51 agravos, 5 desquites e 5 conflitos, e menos 3 rescisórios e 4 mandados de segurança.

Requisitórios, que no ano de 1954 vieram em número de 14, elevaram-se em 1955 a 23.

TAQUIGRAFIA

Dia a dia mais se aperfeiçoa o serviço taquigráfico, que se vai mostrando de grande utilidade à melhor apreensão dos julgamentos.

E' assim que, nas Câmaras Criminais os apanhamentos deram 373 notas, das quais 216 foram apensadas aos processos no respectivo Cartório, e as restantes destinadas à Secção Criminal.

Nas Câmaras Cíveis elevaram-se a 709 notas, das quais 363 foram entregues ao Cartório do Primeiro Offício, 328 ao Cartório do Segundo Offício e 18 à Secção Cível.

Observa-se que a Secção encaminhou aos Desembargadores 1.214 notas, total que, confrontado com as 1.082 notas aproveitadas nos Cartórios e Seções, revela que deixaram de ser restituídos 132 apanhamentos.

São dados que, bem refletindo o benéfico efeito dos trabalhos da Secção de Taquigrafia, permitem ver, por outro lado, que mais proveitosos podem ser em havendo maior amparo, compreensão e colaboração para o cabal desempenho da penosa tarefa a cargo dos estenógrafos.

SEÇÃO DO SERVIÇO DO PESSOAL

Secção do Pessoal já se encontra satisfatoriamente organizada, com arquivos, fichários e prontuários rigorosamente em dia, em condições portanto de prestar prontas informações sobre a vida funcional dos magistrados e funcionários.

A apuração do tempo de serviço, tarefa das mais trabalhosas, atingiu perfeição que permite liquidar, sem demora, o tempo de qualquer servidor e para qualquer fim.

Consta dos respectivos mapas a aposentadoria de dois Desembargadores, cinco Juizes de Direito, um Juiz Municipal e um funcionário, bem como a reversão à ativa de três Juizes de Direito e um Juiz Municipal, além da readmissão de um Juiz de Direito.

BIBLIOTECA

Com a verba de setenta mil cruzeiros, que continua a ser fornecida para aplicação na Biblioteca esta se enriqueceu de mais 164 obras, em

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

227 volumes, principalmente sobre direito e processo civil, direito comercial, penal, administrativo, internacional e constitucional.

A encadernação beneficiou 163 volumes.

A Biblioteca é freqüentada diariamente por Desembargadores, Juizes, estudantes e, com maior assiduidade, por advogados.

ARQUIVO

Concluiu-se o tombamento de tudo quanto ainda era encontrado, desordenadamente, no porão e no sótão do edifício, sob precisa e esclarecedora catalogação que muito facilita qualquer trabalho de busca, já que relaciona as rubricas essenciais de autos, livros e papéis.

Para se ter um idéia do volume que totaliza o conteúdo dos arquivos localizados na parte superior e inferior do prédio, basta ter em consideração o resumo das três espécies segundo a classificação adotada e que oferece o seguinte resultado: Autos, 23.593; livros, 632; papéis, 12.724.

CONTADORIA

Ainda não funcionando como seção ou serviço especial, pôde a Contadoria, não obstante, realizar trabalho satisfatório, não só de contabilidade, como de almoxarifado. Para seu controle formou um fichário com o registro de dados completos referentes à vida funcional de todos os que trabalham no Tribunal.

Apesar da falta de espaço para a colocação do material, encontra-se o almoxarifado em devido arranjo, com os modelos de impressos por ordem numérica, registrada em livro próprio, o que permite fácil verificação do estoque existente.

Fêz-se minucioso levantamento dos bens patrimoniais do Tribunal, que é um inventário perfeito de todos os móveis, utensílios e máquinas existentes na Casa.

«JURISPRUDÊNCIA MINEIRA»

A «Jurisprudência Mineira» continua com grande atraso.

Em 14 de janeiro e 11 de abril vieram a lume os fascículos correspondentes aos meses de setembro a dezembro de 1952.

Os originais para o volume sétimo, abrangendo o primeiro semestre de 1953, entregues à «Fôlha de Minas», com quem se contratou a impressão da Revista, ainda não tiveram a sua composição terminada. Logo que esta se verificar, os originais do volume oitavo, correspondente ao segundo semestre de 1953, já prontos, serão entregues para a impressão.

Falhou, assim, a «Fôlha de Minas» ao contrato que firmou com a Revista.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Tenta-se agora a publicação da «Jurisprudência Mineira», já autorizada, em oficina particular, mediante concorrência. Com essa providência é possível que em 1956 fique normalizada a edição da Revista.

Com a lei do Ministério Público, foi afastado o Redator-Secretário, bacharel Geraldo Spyer Prates, que foi substituído pelo bacharel José de Almeida.

Faltaria a elementar justiça se não deixasse consignado que constituiu lastimável perda a saída do dr. Geraldo Spyer Prates da administração da Revista, de quem foi dedicado Redator-Secretário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA

O «Forum Lafaiete» só entrou em pleno funcionamento nos últimos dias do ano, sem que, entretanto, ficasse totalmente desocupado pela primeira instância no andar térreo do Palácio da Justiça e se fizesse, oficialmente, a entrega do mesmo ao Tribunal, que, aliás, só o poderá ocupar depois de grande reforma, dado o completo abandono em que sempre foi deixada a Casa da Justiça.

CONCLUSÃO

Para consulta de quem possa ter interesse de constatar qualquer detalhe sobre os serviços da Secretaria do Tribunal, ficam integrados a este Relatório os quadros e mapas confeccionados pelas Seções, onde há o mais amplo e exato apanhado dos dados ou elementos essenciais e básicos para o correto conhecimento de como são executados os trabalhos do Tribunal.

A minha última palavra é dedicada aos que labutam pelo bom andamento dos serviços do Tribunal. E aprez-me enaltecer a dedicação, que não mede sacrifícios, com que todos procuram dar o melhor desempenho aos seus encargos, muitas vezes além do horário e comumente com funcionalismo deficiente. São todos dignos de irrestrito elogio.

DEBATES ECONÔMICOS E SOLUÇÕES JURÍDICAS

(A propósito do Fórum Econômico de Belo Horizonte)

Uma das mais conseqüentes iniciativas levadas a efeito pelas entidades de classe de Minas Gerais, foi, sem dúvida, aquela promovida pela Federação das Indústrias, sob a denominação geral de Fórum Econômico.

Em suma, reunia-se o programa em trazer à Capital mineira as figuras mais expressivas da administração, a fim de propiciarem debate amplo dos temas que direta ou indiretamente estão sob a sua responsabilidade. Estas figuras, ou se confundem com a autoridade técnica no assunto proposto, ou se fazem acompanhar de assessores, e, daí, o caráter de seriedade garantido aos trabalhos.

Por outro lado, basta uma análise mais detalhada do temário das reuniões para se configurar de maneira concreta a objetividade dos temas propostos e, de modo especial, as preocupações do momento brasileiro com referência aos mesmos.

Tomemos, inicialmente, o temário, para algumas considerações rápidas:

1.ª Reunião:

Tema: Investimentos estrangeiros:

- a) Causas perturbadoras do influxo de capitais estrangeiros, públicos e privados, no Brasil;
- b) Exame da política nacional respectiva;
- c) Medidas requeridas no âmbito interno e no âmbito externo;
- d) Capitais estrangeiros e desenvolvimento econômico.

2.ª Reunião:

Tema: Sistema cambial:

- a) Apreciação do atual sistema de câmbio;
- b) Câmbio e inflação;
- c) Câmbio e desenvolvimento econômico.

3.ª Reunião:

Tema: Organização e Legislação bancária:

- a) Exame da legislação e do mecanismo bancário existente;
- b) Política monetária e inflação;
- c) Política monetária e desenvolvimento econômico.

Não menos importante há de ser,

para a análise que aqui se pretende, o discurso de Sua Excia. o Sr. Governador do Estado, Dr. Bias Fortes, situando o problema em sua importância e extensão:

— «Ao ter a honra de declarar abertos os trabalhos do «Fórum Econômico» da Federação das Indústrias de Minas Gerais, em sua nova fase, e agora com a colaboração do prestigioso órgão da imprensa brasileira — o «Correio da Manhã» — quero congratular-me com os organizadores do notável certame, no curso do qual serão debatidos assuntos da mais alta relevância para o futuro do país.

Já a agenda das discussões, que subordinou as teses a três categorias de temas de grande atualidade, está demonstrando o senso realístico e a clara visão daqueles que tiveram a idéia de reunir nesta sala figuras da maior expressão nos círculos econômicos nacionais.

Na verdade, encontram-se entre nós representantes de vários Estados, cuja participação nestes debates é mais um sintoma da nova

mentalidade que domina as elites brasileiras, ou, em outras palavras, um testemunho da preocupação de colaborarem elas para que o Brasil possa vencer sem demora os obstáculos opostos à sua permanente ascensão. Com certeza, há de ser com a ajuda da inteligência e da ação construtiva dos nossos homens de primeira linha que a Nação abrirá caminhos novos na sua marcha, atravessando as fronteiras agrestes das inquietações que assinalaram a última campanha presidencial. Tendo o povo manifestado livremente, nas urnas de três de outubro, a sua vontade soberana, não se compreende que nenhuma voz digna de ser ouvida possa perturbar a tranquilidade da vida brasileira, ou mesmo dissimular os propósitos de um arrivismo gerado na amargura das frustrações eleitorais.

Nas assembleias como esta é que, realmente, o Brasil faz ouvir a sua voz. E o que esta aconselha é um largo movimento de harmonia e conagração em benefício das grandes causas do povo. Para servir a essas causas ninguém se apresenta mais carregado de autoridade do que vós, senhores representantes das classes produtoras, que procedeis, não de conciliábulos realizados nas sombras, mas do ambiente saudável onde se elabora a riqueza do País. A vossa política é a única que interessa, efetivamente, ao povo, porque inspirada nas suas legítimas conveniências.

Não vos falta, felizmente, o apoio de todos os brasileiros conscientes dos seus deveres para com a Pátria, nem a solidariedade da nossa grande imprensa, aqui representada por um dos seus órgãos de mais larga influência na opinião do País, que é o diário dirigido pelo eminente jornalista Paulo, Bittencourt. Com a força do vosso patriotismo e o estímulo dos aplausos nacionais, não vos será difícil realizar a tarefa que tomastes sobre os ombros e que, bem o sabeis, não pode ficar sob a responsabilidade exclusiva dos homens de governo. Estais decididos a dar à administração pública a colabora-

ção do vosso melhor esforço para que possamos superar as dificuldades do momento. Sabemos todos que esses entraves à normalização da vida brasileira não são apenas de natureza política. Ninguém ignora que defrontamos também tropeços de outra ordem, pois não é de absoluta tranquilidade o clima que respiram os dirigentes das nossas atividades econômicas. Não pertenco ao número dos que encaram a situação brasileira com certo amargor de desconfiança e pessimismo. Como já se disse várias vezes, os males que hoje nos afligem devem ser, em grande parte, imputados a uma crise de crescimento. Todos os outros povos percorreram também esses caminhos difíceis e puderam vencê-los sem comições e sem abalos. É natural que a paixão política procure desnaturar o verdadeiro sentido dos nossos males e dêles se aproveitem alguns para chegar a resultados que de outra forma não atingiriam. Lancemos, porém, um olhar de confiança sobre o futuro, convencidos de que a estéril agitação dos nossos dias nada representa em face do que podemos esperar da capacidade realizadora dos brasileiros.

Pois bem: Dentro desse alto pensamento de construção de um Brasil novo é que está atuando a Federação das Indústrias de Minas Gerais, à cuja frente se encontra o senhor Lídio Lunardi. Ninguém duvida, nem pode duvidar, dos frutos que haveremos de colher da iniciativa do órgão mais alto das classes produtoras mineiras, a qual veio abrir espaço a um proveitoso entendimento entre o Poder Público e os líderes da indústria nacional. Particularizando, no caso, o interesse mineiro, devo acentuar que criastes o ambiente indispensável para que possamos examinar melhor, e em ação conjunta, as questões que mais preocupam o governo do Estado. Falando a industriais ilustres, como os que se acham aqui presentes, convém apontar, no mapa das exigências de Minas, aquela que ocupa hoje o primeiro lugar, ou seja a industrialização das nossas reservas de

minério de ferro. Não preciso repetir que temos vivido até agora em regime de economia colonial, limitando-nos ao papel de simples exportadores de matérias primas. É bem verdade que, de certo tempo a esta parte, estamos colaborando para a expansão da indústria siderúrgica nacional, como fornecedores de noventa por cento do minério consumido em Volta Redonda e outras usinas do Brasil. Chegou, porém, a hora de cuidarmos também de ampliar o parque siderúrgico local, instalando aqui uma nova usina, cujas proporções correspondam de fato à grandeza das nossas jazidas ferríferas. É fato notório que a siderurgia brasileira teve as suas nascentes nestas montanhas, onde se forjaram os primeiros instrumentos de trabalho agrícola. Essa tradição da economia mineira não se perdeu no curso do tempo. Foi nela que se inspirou o esforço dos ilustres fundadores da moderna siderurgia em nossa terra. E é ainda sob essa inspiração que agora se realiza um amplo movimento de opinião no sentido de instalar junto às jazidas de ferro novos e possantes altos fornos, capazes de completar a obra gigantesca de Volta Redonda.

É oportuno considerar, a propósito, a improcedência da tese de que as usinas siderúrgicas devem ser localizadas de preferência no litoral. Essa é uma proposição que o bom senso repele. Há uma lógica elementar na consideração de que, em capítulo de siderurgia, como em referência a qualquer outra indústria, o transporte da matéria prima encarece a produção, com reflexos desfavoráveis em outros setores das atividades econômicas, pois sobrecarrega as ferrovias, que poderiam, sem esse ônus, servir melhor aos fins a que se destinam. Se fôsse necessário ilustrar esta afirmação com um exemplo que está muito perto de nós, poderia eu lembrar que o custo de produção em Volta Redonda é bem mais alto do que na Belgo Mineira, situada dentro do triângulo siderúrgico de Minas Gerais.

A criação de uma nova e grande usina siderúrgica não basta, no entanto, para esgotar o nosso interesse em favor do desenvolvimento da indústria mineira. Se esse é o objetivo essencial não só do governo, mas também das classes produtoras do Estado, não podemos perder de vista o dever de incentivarmos por todos os meios a expansão das atividades que já compõem o quadro da nossa realidade manufatureira. Tudo empenharemos ao mesmo tempo, para que as indústrias já criadas não falem os estímulos da administração pública.

Senhores industriais:

Começa a ganhar terreno, felizmente, entre as elites brasileiras, uma noção mais realista da política de aproveitamento das nossas riquezas naturais.

Até há pouco o Brasil se contentava com a certeza de ser uma das nações da terra mais ricas em virtualidades econômicas. Todo o nosso orgulho consistia em ouvirmos, embevecidos, o louvor das nossas imensas possibilidades de enriquecimento. Hoje exigimos um pouco mais. Reagindo contra a imprevidência do passado, estamos dispostos a mobilizar as reservas do nosso subsolo, porque somente assim seremos dignos de caminhar lado a lado com os povos que não traíram o seu destino. Mas é necessário, antes de tudo, cerrarmos ouvidos a certa ordem de preconceitos, como o que procura afugentar de nós a ajuda do capital estrangeiro. Não podemos recusar aquilo que as mais poderosas nações do mundo já mais rejeitaram, ou seja a colaboração da técnica e dos capitais alienígenas. Todas as grandes civilizações foram obra dessa cooperação, que só a cegueira da xenofobia é incapaz de reconhecer como indispensável ao Brasil. De resto, tenhamos em vista que a palavra patriotismo — sempre foi susceptível de mudar de sentido, segundo a sinceridade ou a insinceridade dos que a invocam. A mim me parece imperdoável heresia designar-se por esse nome a obstinação dos que querem impor-nos um voto de

pobreza, isolando-nos do resto do mundo, numa hora marcada, exatamente, por um largo propósito de cooperação internacional. Tanto mais dentro da América, onde o espírito que hoje predomina é o de que a vida dos povos livres é um tecido de interesses recíprocos, uma íntima comunhão de sentimentos humanos.

Não devo, porém, alongar esse monólogo, pois não desejo retardar os vossos debates, que hão de repercutir fortemente na opinião do País. Sei que a minha palavra, congratulando-me convosco pela vossa fecunda iniciativa, vem antecipar os aplausos de toda a Nação à tarefa de lúcido e fecundo patriotismo que hoje iniciais. Apresento-vos, com efusão, em nome do governo e do povo de Minas, os melhores votos pelo êxito deste certame, cujos resultados hão de influir decisivamente na evolução da economia brasileiras».

Ora, em que pese a falta de especialização em nosso meio, já é tempo de passarmos a considerar melhor o verdadeiro sentido das próprias pesquisas jurídicas que, se distanciadas da realidade, deixam de ter aquela expressão de vida e de vivência, que constitui a própria razão de ser do direito.

A análise do temário propõe ao legislador os problemas complexos relacionados com o dinamismo de uma economia em desenvolvimento e a correspondência às suas solicitações, expressa numa legislação moderna, que há de ser cheia de mobilidade, com os mais fortes toques de realismo, a fim de que não se transforme em entrave ao próprio progresso.

O tema da primeira reunião, por exemplo, relacionado com os «investimentos estrangeiros», aprofunda-se praticamente nos mais diversos ramos do direito e nos quais os nossos estudos jurídicos nem sempre são bastante atualizados para que a cultura nacional possa resolver-lhes as maiores dificuldades. O resguardo da propriedade estrangeira no País, o sentido do retorno de seus lucros, as condições de naciona-

lização dos mesmos lucros de acordo com a origem nacional brasileira, em decorrência da situação do seu campo de aplicação, as formas de entendimentos entre entidades nacionais e estrangeiras, as sociedades que se formam, as empresas que se organizam, constituem teses palpitantes que desafiam não somente os legisladores, como, também, e de modo especial, os juristas e estudiosos.

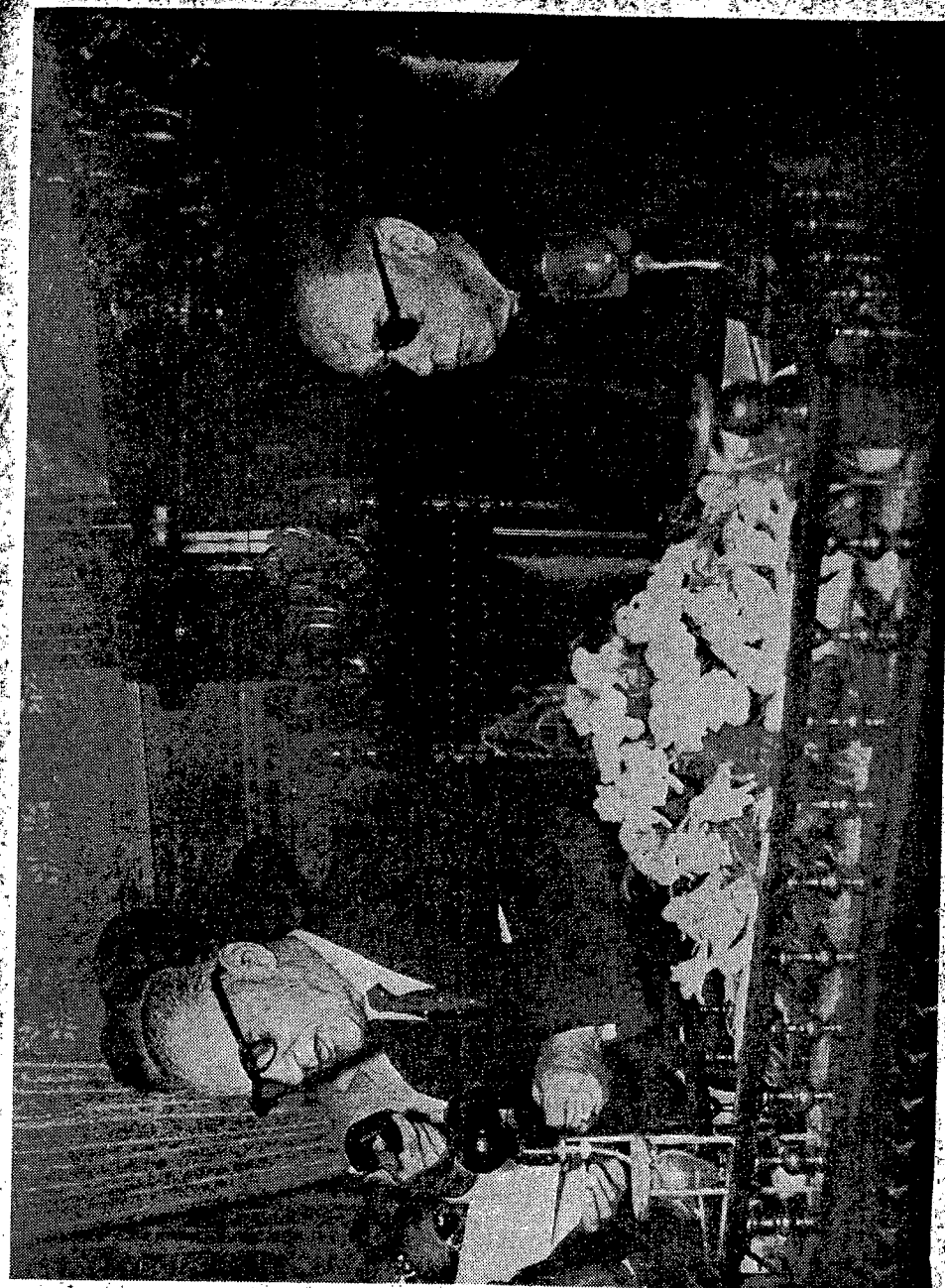
No tocante ao temário da segunda reunião, versando sobre «sistema cambial», temos como que uma continuação dos problemas anteriores, porém em aprofundamento no campo interno, especialmente nas teses «câmbio e inflação» e «câmbio e desenvolvimento econômico».

Ora, ninguém mais discute a importância do direito em sua íntima correlação com a cultura econômica, a fim de que os países modernos possam ter assegurado o seu desenvolvimento em bases democráticas e sem que se descambe para as formas extremas das concepções políticas que os têm arrastado a sofrimentos cada vez maiores. Ainda em obra recente, o professor norte-americano Lewis, estudando as teorias sobre o Desenvolvimento Econômico, salienta de modo especial o papel do direito no encontro das soluções mais recomendáveis para qualquer ação administrativa orientadora da vida econômica, seja ela mais ou menos intervencionista, mais ou menos liberal. Por fim, o assunto capitulado na terceira reunião, sob o título «Organização e Legislação Bancária» traz a nossa tese claramente exposta.

Por outro lado, analisando as palavras do chefe do Executivo Mineiro, encontramos o restante material necessário à sucinta observação que vamos fazendo. Aí está o depoimento de quem sente à frente dos destinos do povo, o realismo dos seus problemas. E, à medida em que «começa a ganhar terreno, felizmente, entre as elites brasileiras, uma noção mais realista da política de aproveitamento das nossas riquezas naturais» (assim como vários outros

problemas expostos na fala governamental), revela-se de modo especial a necessidade de melhor ajustamento de nossa cultura jurídica a esse novo tipo de vida brasileira, expresso de modo especial em termos de progresso econômico que não pode prescindir, de nenhuma forma, tanto de uma legislação adequada, quanto de

especializado conhecimento dos diversos setores da aplicação das próprias leis. Rippert já exigia, de há muito, este tipo de conhecimento para o juiz e o jurista, porém em nosso meio ele se torna mais necessário, dando especial eloquência a tal necessidade.



O Gov. Bias Fortes, tendo ao lado o Desembargador Nísio Batista de Oliveira, presidente do Tribunal de Justiça, quando agradecia as homenagens que lhe foram prestadas, na ocasião de sua visita à mais alta côrte de Minas.

A VISITA DO GOVERNADOR BIAS FORTES AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado, reunido em sessão solene, em 12 de março, recebeu a visita do Governador Bias Fortes. O Chefe do Executivo Mineiro veio prestar as suas homenagens ao mais alto Tribunal do Estado, não só cumprindo um dever de protocolo, como também por inspiração de sua formação jurídica.

A visita do Governador se verificou às 13,30 horas, tendo sido recebido à porta do edifício do Fórum por uma comissão de desembargadores, designada pelo Desembargador Nísio Batista de Oliveira, Presidente do Tribunal.

O Governador Bias Fortes deu entrada no recinto da sessão, sob palmas, ocupando um lugar à mesa, ao lado do Presidente do Tribunal, Desembargador Nísio Batista de Oliveira. Tomaram assento também à mesa os srs. Prof. Pimenta da Veiga, Chefe da Casa Civil, e o coronel Afonso Heliodoro dos Santos, Chefe da Casa Militar.

A SAUDAÇÃO

Reunido o Tribunal em sessão especial, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Nísio Batista de Oliveira, Presidente; Amílcar de Castro, Vilas Boas, Mário Matos, Autran Dourado, Costa e Silva, Walfrido Andrade, Aprígio Ribeiro, Newton Luz, J. Alcides Pereira, Alencar Araripe, Dario Lins, Gonçalves da Silva, José Burnier, Pedro Braga, Afonso Lages, Forjaz de Lacerda, Helvécio Rosenburg, Assis Rocha e o dr. Onofre Mendes Júnior, Procurador Geral, abrindo a sessão, o Desembargador Presidente Nísio Batista de Oliveira, disse que o Tribunal recebia a honrosa visita do Governador do Estado com muita satisfação, pondo em destaque as virtudes de homem público e de cidadão, do Chefe do Executivo Mineiro. Em seguida, deu a palavra ao Desembargador Alencar Araripe, que saudou o sr. Bias Fortes, em nome do Tribunal, pronunciando o seguinte discurso:

«A visita de V. Excia. a esta casa da justiça é uma cerimônia que muito nos conforta e desvanece. Quis V. Excia. renovar, com esse ato, o gesto amável dos seus antecessores, reservando a sua primeira visita oficial ao Tribunal de Justiça e manifestando assim o seu apreço pessoal e a homenagem do governo ao Poder Judiciário.

Em todos os tempos, o Estado teve necessidade de delegar aos órgãos do governo o exercício da soberania, una e indivisível.

Se na Política de Aristóteles vamos encontrar a gênese da divisão das funções do Estado, foi na obra imortal de Montesquieu que o mundo moderno colheu inspiração para organizar as sociedades políticas, com poderes harmônicos e independentes.

Manda a justiça reconhecer que a Inglaterra do século 18 foi o padrão da liberdade individual e política, possível somente com a divisão e independência dos poderes.

Mas, pela vez primeira, o publicista do Espírito das Leis foi quem vislumbrou a harmonia de poderes, coexistindo com a independência deles.

Tamanha foi a repercussão desse princípio, que a nossa Constituição Imperial de 1824 proclamava a divisão e harmonia dos poderes políticos como princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias constitucionais.

Essa harmonia tão celebrada torna-se, em verdade, indispensável, para que haja sinergia nos esforços dos órgãos do Estado, para o bem comum.

Foi incontestavelmente o judiciário aquêle dos três poderes que mais tarde se destacou do velho tronco do Estado soberano, sendo por isso mesmo, em algumas nações, considerado ramo do executivo.

Função majestática por excelência, reputou-se a justiça, nos países monárquicos, uma delegação do soberano, que passou a encarregar os seus prepostos de fazer justiça, quando já não pôde mais exercê-la pessoalmente. Embora nação nova, conservamos disso vestígio: no Império, em que os tribunais recebiam, até a queda da monarquia, o tratamento de Senhor e de Majestade Imperial, a tal ponto que foi necessário um decreto do governo provisório para abolir esse tratamento.

A origem do poder judiciário se, por um lado, tornou-o dependente do poder real, teve por outro lado a vantagem de prestigiá-lo, fazendo respeitá-lo e temida a justiça do rei. E, a pouco e pouco, o próprio soberano passou a outorgar garantias aos seus juizes, à medida que se especializavam as funções de governo.

Data daí, sem dúvida, o germe de um verdadeiro poder judiciário, senão independente, pelos menos, autônomo, e a organização da magistratura, constituída em classe, capacitada da grandeza das suas funções.

Na verdade, senhores, o poder judiciário é aquêle cuja ação mais se faz sentir sobre os cidadãos, nos atos da vida diária, pois a justiça é uma necessidade de todos e de cada instante, na frase de Mirabeau:

Não há missão mais grave e mais severa do que julgar os seus semelhantes e ser árbitro das suas contendas.

E' o mais augusto e formidável dos poderes e requer, por isso, o maior conjunto de qualidades para bem exercê-lo. Assim como deve exigir o respeito, deve também a justiça merecer a confiança do povo.

Em compensação, a deusa impassível e serena inspirou em todos os tempos, aos que a servem com dedicação um verdadeiro culto, que, para afrontar as iras dos poderosos e a violência, dá fortaleza de ânimo capaz de atingir às raízes do sacrifício.

Exemplo vivo dessa coragem deram os tribunais da antiga França ao tempo dos reis absolutos.

Fortes da sua convicção e das prerrogativas do cargo, os magistrados de então opuseram barreiras ao despotismo. Tribunais inteiros foram desterrados e os seus juizes sofreram a prisão e o exílio, por não se curvarem aos caprichos do rei. Resistiram impávidos, dando mostras de um admirável espírito de classe e dedicação pelo dever.

Mais tarde, um déspota como Napoleão, que destronou reis, prendeu e desterrou um papa e cardeais, reconheceu no exílio de Santa Helena, que nenhum poder tivera para modificar sentenças judiciais.

Na tradição de nossa magistratura, não tem faltado vítimas obscuras e heróis anônimos. Quero referir-me aos modestos juizes do interior, como eu também fui, em luta desanimadora com as potestades locais, chefes e chefetes, que usam de toda a sua influência para atormentar a vida já difícil do magistrado, em um meio pequeno e atrasado.

Tudo isso está a indicar o máximo cuidado que deve haver na sele-

ção dos juizes e uma vez estes nomeados, deve-lhes ser dada toda garantia, mas efetivada também inteira responsabilidade, pois os maus juizes, felizmente raros, se convertem num verdadeiro flagelo social.

Tenho diante dos olhos o formoso discurso com que o grande Pedro Lessa parainfou a colação de grau de mais uma turma de bacharelados da Faculdade de Direito de São Paulo. Disse elle:

«Se fôrdes juizes, lembrai-vos de que tão altos e tão raros são os predicados que requer esta profissão, tanta nobreza de caráter, tamanha elevação moral e uma imparcialidade tão olímpicamente serena, de envolta com a mais variada e profunda cultura jurídica, se fazem aqui necessárias, que só é digno da sagrada missão, não quem a solicite com alacridade, mas quem, ao receber a tremenda investidura, repete, profundamente convencido, as palavras do sacrificio do altar: «Domine, non sum dignus».

Nessas palavras de ouro se espelham as qualidades mestras do verdadeiro juiz, a probidade inatacável, a serenidade e a imparcialidade. Aquêle que não se sentir com forças para conservá-las, busque outra profissão, porque do contrário será um desajustado dentro da carreira.

No engenhoso sistema de freios e contrapesos, com que se procurou converter em divisão de funções a pura e impraticável separação de poderes, imaginou-se uma estreita colaboração entre o judiciário e o executivo, na constituição dos órgãos do Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça organiza lista triplíce e o governo nomeia ou promove o magistrado.

Tremenda é a nossa responsabilidade, como também não é menos pesada a que assume o governo. Podem ambos, em um momento, concorrer para o bem estar e a tranqüilidade de uma população, como também podem castigá-la com uma verdadeira calamidade.

A investidura dos juizes deve, portanto, ser objeto do mais escrupuloso cuidado, e se há uma classe em que da sua constituição deveria ser bânida a influência política, é sem dúvida a magistratura.

E' sabido que não pode ser verdadeiro magistrado aquêle que pleiteia dos favores políticos o sucesso da sua carreira, pois quando a política penetra nos juizes e tribunais, a justiça tem que se retirar deles. Entretanto, é triste dizer, não há departamento em que a política mais se esforce por intervir do que a justiça.

Muito se tem dito e repetido que o sentimento mais elevado de uma sociedade é o direito. E que deve ser a justiça na grandeza da sua missão, senão a expressão viva do direito em uma época?

A todos, pois, que têm a responsabilidade pelos negócios públicos, é dever indeclinável prestar culto ao direito, garantindo as condições de vida em sociedade e prestigiando a justiça.

Mas, não nos esqueçamos de que tanto se prestigia a justiça, assegurando as suas decisões, como velando pela boa constituição do seu corpo de magistrados, premiando os bons juizes e afastando os maus elementos, que comprometem a magistratura e fazem o povo perder a confiança na justiça.

Esse culto à justiça, na consideração prestada ao Poder Judiciário, precisa revestir-se, antes de tudo, de um cunho de sinceridade, pois é inegável que vem de muito longe, contra a magistratura e as suas regalias, certa prevenção da parte daqueles que só desejam uma justiça dócil, para amoldar às suas conveniências as decisões judiciais.

A consideração pelo Poder Judiciário não se traduz somente em dar aos seus membros uma remuneração condigna que concorra para a independência econômica.

Não é também somente com palavras, sobre a grandeza da sua missão, que se presta homenagem à majestade da justiça. É mister que o aprêço pelo Poder Judiciário não esteja somente nos lábios, mas que venha do coração, que se revele por fatos positivos, o que nem sempre acontece.

Temos exemplo disso na última lei de Organização Judiciária, a lei mais importante depois da constituição, porque regula o funcionamento de um dos Poderes do Estado. É verdade que, para a sua feitura, foram pedidas sugestões ao Tribunal, mas não é menos certo que, apresentado um projeto completo, dele se desinteressou o legislador; pela sua comissão especial, que cometeu ao Governo a tarefa de examinar o trabalho. A revisão, como é sabido, foi feita pela Assessoria Técnica e, quando voltou o projeto à Comissão, verificou-se que haviam assessores de enchemão catado cuidadosamente todos os dispositivos que podiam redundar em prestígio do Tribunal de Justiça, para retirá-los e transferi-los ao Poder Executivo.

Até a independência financeira foi negada ao Tribunal, continuando assim ele sujeito à revisão da Secretaria do Interior, para a requisição das suas verbas e das folhas de pagamento.

Dai por diante, quase só se tratou de elevar desnecessariamente de entrância 95 comarcas, agravando consideravelmente a despesa.

Não é de admirar, portanto, que a lei do orçamento relegasse o Tribunal e os Juizes para as rubricas daquela Secretaria, colocando o mais alto Tribunal do Estado abaixo dos departamentos autônomos da administração.

Como se não bastasse, temos ainda, para corroborar o que afirmei, o inexplicável silêncio, a respeito da proposta, enviada pelo Tribunal ao Poder Legislativo, em junho do ano passado, sobre importantes modificações da lei judiciária, proposta que ainda não mereceu a honra de ser levada a debate.

Com tais precedentes, pouco animadores, a aurora do seu governo é saudada com uma esperança que se funda na sua formação moral e política. Pesa-lhe sobre os ombros a tradição de um nome austero, que tem sabido honrar e engrandecer.

Procede v. excia. da chamada «República Velha», desse período que durante algum tempo, foi moda denegrir e mal dizer, mas que as desilusões posteriores resgataram das suas falhas e imperfeições.

Nesses «ominosos tempos» havia certamente menos respeito à manifestação do eleitorado e disso se haviam beneficiado largamente os pretensos regeneradores, mas incontestavelmente era muito maior a austeridade política, e os escrúpulos de então parecem hoje até ridículos.

A política estava longe de ser para muitos, um meio de enriquecer e apontavam-se com escândalo os poucos que se afastavam das normas da probidade.

A audácia e a falta de escrúpulos não encontravam guarida, nem se viam entre os políticos fortunas rápidas e inexplicáveis.

Não se improvisavam estadistas, mas, ao contrário, os postos políticos eram conquistados lentamente, da administração municipal para a estadual, onde se fazia a apuração das competências para os altos postos do Estado e a representação federal.

A sua longa vida pública, sr. Governador, não lhe trouxe fortuna, nem v. excia. galgou velozmente os degraus da carreira política, embora tivesse a prestígio-lhe a sombra de um grande nome.

Educado na escola antiga, v. excia. subiu sem atropelar ninguém, aguardou tranqüilamente, no remanso do seu lar feliz, que o fossem procurar para a mais alta e honrosa investidura em Minas Gerais.

Há, portanto, razões de sobra para esperar de vossa excelência um

governo pautado por normas de austeridade, de respeito à lei e aos direitos dos cidadãos e de prestígio para a Justiça.

Quanto a mim, sr. Governador, não podia ser mais grata esta honrosa missão de saudá-lo em nome do Tribunal de Justiça.

Ainda em plena mocidade, os nossos caminhos se encontraram por algum tempo.

Era v. excia. Presidente da Câmara dos Deputados de Minas, quando fui chamado, em um parêntese da vida de magistrado, a exercer a Chefia de Polícia.

Aproximou-nos a confortadora amizade do grande e saudoso Presidente Melo Viana e, no fim do seu governo, há quase trinta anos, tive o prazer de passar às mãos honradas de v. excia. a direção e o comando da Polícia Civil e Militar de Minas Gerais.

Nossas carreiras seguiram desde então paralelas, em ascensão lenta até a altura em que temos a satisfação de haver chegado.

Sinto-me, pois, feliz em saudar a pessoa ilustre de v. excia., sr. dr. Bias Fortes, e lhe desejar, em nome do Tribunal de Justiça, um governo tranqüilo e fecundo, para a grandeza do seu nome e a felicidade de Minas Gerais.

DISCURSO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Falando de improviso, o dr. Onofre Mendes Júnior, hipotecou a solidariedade do Ministério Público às homenagens prestadas pelo Tribunal de Justiça ao Governador Bias Fortes. Dessa oração, publicamos, a seguir, as notas taquigráficas:

«Ainda uma vez o Ministério Público Mineiro, que tenho a alta honra de representar, tem o prazer de associar-se às manifestações de júbilo com que o egrégio Tribunal recebe a honrosa visita do eminente Governador Bias Fortes.

Essas visitas já constituem, como o assinalou o eminente desembargador Alencar Araripe, uma tradição que põe a descoberto as relações de compreensão e de cordialidade que inspiram os movimentos dos poderes públicos de Minas Gerais.

Elas representam a confirmação daquele princípio da harmonia dos poderes que teve sua primeira manifestação nas obras dos pensadores da antiguidade clássica, entre os quais Platão e Aristóteles e que veio a se condensar definitivamente na extraordinária obra do grande espírito de Montesquieu. Platão já dizia, em verdade, que é indesejável e danosa a concentração dos poderes nas mãos de um só. Não se pode admitir um poder sem freios, sem paliativos, porque isto degeneraria em opressão da coletividade. Daí o expediente político que os regimes representativos e democráticos têm usado — a divisão ou separação dos poderes, expediente nem sempre bem compreendido, porque, em virtude dessas palavras — divisão ou separação — muitos entendem erradamente que cada um dos poderes deve agir como se os três fossem compartimentos estanques sem comunicação, sem ligação entre um e outro. Na realidade, ao lado da independência, — que deve existir entre os poderes, para que cada um deles não usurpe ou invada as atribuições do outro, é indispensável que exista também esse espírito de harmonia, de compreensão, de cordialidade, porque, efetivamente, todos os três devem trabalhar exclusivamente para a realização do bem comum.

Srs. Desembargadores, sr. Governador do Estado, meus senhores, permitam todos que eu diga, diante da austeridade deste Tribunal, numa oportunidade como esta, em que se procura, dia a dia, diminuir e desprestigiar o princípio de autoridade: é necessário que entre aqueles que têm a responsabilidade pela coisa pública se estabeleça um entendimento recí-

proco e cordial, um entendimento iluminado pelo alto espírito de fazer bem à coisa pública, de trazer a felicidade à coletividade.

Vivemos, infelizmente, numa época em que algumas palavras e alguns conceitos são diariamente deturpados. O conceito de liberdade já se vai transformando em conceito de licença ou licenciosidade.

A sombra da Democracia, palavra tão mal compreendida, entendem muitos que têm o direito de deturpar os fatos, de denegrir a honra daqueles que são responsáveis pelo Poder Público; quando o que nós juristas entendemos é que Democracia não significa nada mais nada menos de que igual oportunidade para todos. Democracia é efetivamente um brilhante expediente, um expediente saudável, por via do qual um lenhador pode aspirar a honra de presidir a um dos povos mais adiantados do mundo civilizado. Democracia nunca foi e nem pode ser o direito de denegrir a honra alheia, o direito de desconhecer o princípio da autoridade. É necessário, por isto, meus senhores, que numa hora como esta, em que espíritos que costumam lançar a confusão (espíritos aos quais se poderia aplicar aquela abjurgatória do Evangelho — sepulcros caiados — e que entendem ser detentores do monopólio da pureza, da honestidade e de todas as virtudes) procuram trazer a dissolução à família e à coletividade brasileiras, numa hora como esta é preciso que as autoridades que têm a responsabilidade pela coisa pública, se convençam, cada vez mais, do dever indeclinável que lhes assiste de zelar pela conservação da ordem, da disciplina, da autoridade pública, do respeito ao princípio da autoridade.

Falando perante um Tribunal, eu acredito que esses conceitos têm o seu lugar porque é necessário que os homens que têm responsabilidade pelos destinos da coletividade lutem sempre por não traírem o seu mandato, fazendo com que se conserve e cresça o princípio de ordem, de disciplina e de autoridade no seio das coletividades.

Sr. Governador, v. excia., como bem acentuou o eminente orador, Desembargador Araripe, tem em seu prol uma tradição de virtudes e de honestidade, que tem sabido honrar durante sua vida pública.

O Ministério Público Mineiro não poderia ficar indiferente diante do significativo gesto de v. excia. visitando este Tribunal. As manifestações de coração que v. excia. recebe por parte dos magistrados mineiros, permita v. excia. que eu acresce as dos defensores da sociedade, as dos órgãos do Ministério Público que comigo comungam nas preces ao Criador para que cubra de bênçãos o Governo de v. excia.

EM NOME DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Como intérprete da Ordem dos Advogados, falou o advogado Túlio Marques Lopes, que, na oportunidade, pronunciou o seguinte discurso:

«A visita com que V. Excia., Exmo. Sr. Governador, honra esse Pretório Excelso representa mais um sinal de aprimoramento do regime, mais um marco na indelével tradição mineira de aprêço do Executivo ao Judiciário.

Mercê de Deus, os governantes das Gerais sempre têm revelado esse alto acatamento ao Poder Judiciário, o que constitui penhor seguro da ritmia do funcionamento do regime federativo republicano.

Com efeito, as hipertrofias do Executivo, de que nascem as ditaduras e as servidões dos povos, sempre se alimentaram e tiveram sua matriz precisamente em princípios opostos: na subestimação, na depreciação, por parte dos governos, quanto aos órgãos incumbidos da aplicação das leis e da distribuição da Justiça.

E' o que a experiência nos revela, através a história, essa Mestra da Vida.

Daí por que esta Casa se engalana, bem assim com ela se rejubilam todos os que participam de suas atividades, para recepcionar tão ilustre visitante.

Não poderia faltar neste momento, não apenas em cumprimento a um preceito regimental, mas principalmente, numa isócrona e sincera manifestação de júbilo cívico, a adesão dos advogados.

E não faltaria, Excia., porque, com a mesma intransigência, com que nos colocamos, em todas as etapas da humanidade, como vigilantes impreritos contra quaisquer ameaças às instituições, e defensores, sem desfalecimento, dos direitos individuais, nunca admitindo sua conspurcação, parta de onde partir a agressão, não sonégamos, nunca, os aplausos às atitudes reveladoras de tão sadio propósito, como a de V. Excia. neste momento.

Quis, por isso, o mais alto órgão da classe, a Ordem dos Advogados do Brasil, consoante resolução de seu Conselho Seccional de Minas Gerais, que tenho a honra de integrar, deferir-me essa alta missão de trazer a V. Excia., Exmo. Sr. Governador, o testemunho da elevada conta com que é vista a atitude de V. Excia., demonstrando de público, as acertadas diretrizes que norteiam o governo de V. Excia.

E para os advogados é motivo de justificado orgulho anotar que o eminente Governador, que revela tão aprimorada educação política, quão perfeita fidelidade aos princípios jurídicos cardiais da vida republicana, é um membro de nossa classe, que plasmou sua formação cultural nos mesmos bancos acadêmicos que nós, que hauriu, dos mesmos mestres e na mesma profissão que nós, os sadios princípios de deferência e acatamento ao Judiciário.

Aliás, V. Excia., Sr. Governador, desde a infância, recolheu exemplos de civismo e de amor à república, na convivência com seu ilustre progenitor, aquele autêntico varão plutarquiano que foi o grande Crispim Jacques Bias Fortes.

E aquela mesma austeridade, aquele mesmo acendrado devotamento à causa pública, que caracterizaram a histórica personalidade de seu digno pai, têm transparecido em todos os lances da vida de V. Excia., desde a mocidade consagrada ao serviço do povo.

Por isso, a Ordem dos Advogados, num mandato tácito de toda classe, traz a V. Excia. as saudações de toda ela, solicitando, ainda, ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal mande consignar em ata a participação e a solidariedade dos advogados à manifestação de aprêço ao eminente Governador do Estado que aqui vem, não em cumprimento de dever protocolar, mas em espontânea e dignificante atitude demonstrativa de seu alto aprêço ao Judiciário.

A PALAVRA DOS JUIZES APOSENTADOS

Como representante dos Juizes aposentados, discursou o dr. Antônio Lins Marinho Falcão, cujas palavras pôs em destaque a personalidade do sr. Bias Fortes, dizendo que ele seria, como o seu ilustre pai, um grande dirigente do povo mineiro, pois soubera herdar as virtudes daquele saudoso mineiro. Prosseguiu o orador analisando aspectos da vida pública do Governador de Minas, para acentuar o seu devotamento à liberdade e o seu respeito aos tribunais.

AGRADECE AS HOMENAGENS O GOVERNADOR BIAS FORTES

Por fim, agradeceu o Governador Bias Fortes as homenagens que no Tribunal de Justiça do Estado lhe foram tributadas, pronunciando um no-

tável discurso, que encontrou a mais viva ressonância entre as pessoas presentes.

Damos, adiante, na íntegra, a brilhante oração do Chefe do Executivo Mineiro:

«Nem sempre são árduos e frios os compromissos que decorrem do exercício do poder. Trazendo, nesta visita, a homenagem do Governo ao mais alto órgão judiciário do Estado, não cumprio apenas um dever da investidura que recebi do povo mineiro, porque obedeco, ao mesmo tempo, a uma grata inspiração dos meus sentimentos de homem público.

Vêm de longe, das origens da minha formação espiritual, a estima e o respeito com que me habituei a distinguir a magistratura de Minas. Filho de advogado, bem cedo aprendi, pelo exemplo paterno, a honrar as virtudes dos nossos Juizes, virtudes que sempre foram e continuam a ser uma das mais belas tradições da vida moral da nossa terra.

Recolhendo, mais tarde, a herança da profissão, e com ela, o escritório de advocacia de meu pai, tive a fortuna de conviver com algumas das figuras que mais exalçaram, entre nós, o nobre e penoso officio de julgar. Pude medir então, com os dados da própria experiência, o que há de admirável na capacidade de renúncia, na inteireza e na coragem moral, na paixão do dever e no infatigável devotamento dos magistrados mineiros.

Essa attitude de acatamento à Justiça tem, no entanto, outras raízes, talvez mais fortes, em meu espirito. Na fidelidade às instituições democráticas, que sempre marcou o rumo da minha modesta vida pública, está ainda uma das fontes de que deriva aquêlê sentimento. Se a justiça é a atmosfera fora da qual a democracia se torna impraticável, só podem ser insensíveis à magnitude da sua missão os que preferiram renunciar à dignidade de ser livres.

Senhores. Desembargadores:

Nós, os mineiros, orgulhamo-nos de haver dado ao Brasil as legendas de alguns nomes que são os cimos da cultura jurídica nacional. Razões de sobra nos assistem igualmente para que nos envaideçamos, as dimensões humanas daqueles Juizes, que, depois de terem servido exemplarmente nos pretórios do Estado, contribuíram com a sua sabedoria para ampliar o prestígio dos mais altos tribunais do país. Não preciso recordar a vossas excelências esses nomes, que estão na memória e no coração de todos nós. Quero, no entanto, envolvê-los no calor da homenagem que presto aos eminentes membros d'êste augusto colégio. Muitos d'êles praticaram e viveram o direito à sombra desta mansão venerável, onde o nosso espirito é assaltado pela misteriosa impressão da grandeza e da eternidade do ideal de justiça. De onde procede e de que forças se nutre esse ideal? Nem o conceito matemático da igualdade, como já observou alguém, nem o da proporcionalidade, nem a idéa mais larga da própria solidariedade, nada disso é bastante para esgotar o conteúdo da noção de justiça, esse inefável sentimento de confiança que a sua evocação desperta em cada um de nós. Se não há, por enquanto, uma resposta definitiva àquella pergunta, fiquemos com a palavra do filósofo que via na idéa de justiça o único sinal irrecusável da presença de Deus na consciência do homem.

Todavia, senhores magistrados, ainda teimamos em nos mostrar indignos dessa presença, que nos incita a cada momento a não fazermos aos outros aquilo que não toleraríamos que os outros nos fizessem. A justiça, por vèzes, falha aos seus fins primordiais, não porque os tribunais se omitam, mas porque a regra jurídica nem sempre oferece proteção eficaz ao direito do maior número. Contra essa inoperância da lei é que se rebela o espirito do nosso tempo, atormentado, como nenhum outro, por aquela sede de justiça de que nos falam os Evangelhos. Não cabe aos Juizes a culpa das desigualdades que ainda afligem o mundo,

nem está nas suas mãos o arbítrio de apaziguar as impaciências da nossa época. Se ainda há erros a corrigir, desajustamento a eliminar, corre aos homens de Estado, e, em particular, aos legisladores, o dever de completar com urgência a obra de reparação jurídica definida sob a fórmula de uma perfeita justiça social. Somente assim poderemos impedir que, em nome de um direito denegado, venha a sacrificar-se o fundamento de todos os direitos, que é a liberdade de lutar por êles.

Há uma grande dose de verdade na afirmação de que as leis já não devem ser feitas somente para que os bons possam viver entre os maus. É indispensável também que elas tornem os homens menos insensíveis e menos egoístas, para que os pobres possam viver fraternalmente entre os ricos. As novas gerações confiam em que o destino da justiça não tarde a ser o que está resumido no belo verso de Whitman: «A alegria de aplacar, acalmar, pacificar a angústia alheia».

Relevem-me o haver fugido por alguns instantes à intenção essencial desta visita. Aqui estou para dizer a vossas excelências que, homem de governo, procurarei inspirar-me nos mesmos sentimentos e propósitos de que se anima a conduta d'êste egrégio Tribunal. Não é somente ao Juiz que incumbe o dever de ser justo. Se a vigilância da consciência é que informa a função do magistrado, dêste se aproxima o governante por uma profunda identidade de compromissos morais. Que Deus me ajude a ser fiel a êsses compromissos, sobretudo ao de honrar e prestigiar o Poder Judiciário, colaborando dêsse modo o meu Governo para que êle continue a realizar eficazmente a missão tutelar que tanto o dignifica.

Queiram aceitar as minhas saudações; senhores Desembargadores, e a expressão do meu agradecimento às palavras do ilustre intérprete d'êste Tribunal, Desembargador Alencar Araripe, dos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, bem como as do intérprete dos juizes aposentados, cuja eloquência desfigurou generosamente a medida do que valho, colocando-me muito acima do meu merecimento».

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

BANCO DO BRASIL S.A. — ISENÇÃO DE TRIBUTOS

— A isenção que acoberta o Banco do Brasil S.A. é genérica, abrangendo quaisquer impostos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N. 17.297/56. — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, desprezar os embargos conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Rio, 26 de setembro de 1952. — José Linhares, presidente. — Afrânio Antônio da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Trata-se de embargos a acórdão da 1.ª Primeira Turma. O caso foi assim relatado pelo eminente Sr. Ministro Mário Guimarães:

«O Banco do Brasil S.A., alegando estar isento de pagar impostos federais, estaduais e municipais, insurgiu-se, mediante recurso extraordinário, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acórdão que, em ação movida pela Fazenda Pública daquele Estado, lhe não reconheceu a isenção. O recorrente invoca as letras a, b e d, da Constituição Federal. O recurso foi admitido e processado. O Dr. Procurador Geral opinou pelo seu provimento. E' o relatório».

E, contra o voto do eminente Sr. Ministro Barros Barreto, prevaleceu

o voto do douto relator, nestes termos:

«Conheço do recurso e lhe dou provimento. A matéria tem sido julgada várias vezes nesta Turma. O Banco do Brasil executa serviço público federal. Tributá-lo é tributar esses serviços, o que a Constituição não permite. Conheço e dou provimento para julgar improcedente a ação».

Dai, os presentes embargos, articulados a fls. 81.

Impugnação fls. 91 (ler).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral manifesta-se pela rejeição dos embargos. A revisão. Rio, 12-7-1952.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Sr. Presidente, meu voto é no sentido de receber os embargos. Entendo que o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, apenas está isento de tributação quando desempenha serviço público federal.

No caso, invoca-se o art. 2.º do Decreto-lei n. 24.094 que concede isenção nesses termos:

«Ficam isentos de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, todas as aquisições feitas pelo Banco do Brasil, oriundas de liquidações amigáveis ou judiciais, de bens que se não destinem a seu próprio uso e para desempenho de sua finalidade bancária, assim como os mesmos bens».

E a hipótese não era de liquidação judicial amigável.

Como as isenções são stricti iuris, não podem ser ampliadas pelo argumento a pari, esse dispositivo invocado não daria lugar à isenção pretendida.

O eminente Sr. Ministro Relator,

na Turma, colocou o debate em ponto mais alto: entende que o Banco do Brasil executa serviço público federal e, nesse caso, em face da Constituição, não podem os Estados e os Municípios tributar esse serviço.

E' opinião respeitável a todas as luzes, com ela concordo, porém, apenas em parte, **data venia**. Entendo que o Banco do Brasil não desempenha função federal sempre; desempenha-a quando é órgão da política econômica e financeira do Brasil. Quando, porém, desempenha funções normais de Banco — desconta títulos, efetua mútuos, etc., é um Banco de atividade comum e, na falta de discriminação de operações, concluiria que ele deve os impostos que são exigidos pelos Estados.

Na hipótese, reportando-me com a devida **venia** a votos anteriores sobre o assunto, ainda há que considerar que a aquisição, pôsto seja para a Agência, não derivou de liquidação amigável ou judicial.

Recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Cobrou a Fazenda Pública do Estado de Minas, imposto de transmissão sobre a compra de um terreno adquirido pelo Banco do Brasil, em Uberaba, para construção do edifício de uma agência. Defendeu-se o Banco, alegando isenção, por concessionário de serviço público federal.

O Tribunal de Minas negou a isenção, deu pela procedência do executivo, a Egrégia Primeira Turma reformou o acórdão, conhecendo do recurso por divergente da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Foram opostos embargos que desprezo, por não ser possível excluir no caso da destinação do imóvel a atividade específica da comercial.

Pensei na possibilidade de se entender apenas aos impostos que diziam respeito a essa atividade específica do Banco do Brasil, como concessionário de serviço público federal. Entretanto, meditando melhor,

verifico que é quase impossível fazer a distinção.

No caso vertente, essa dificuldade ainda mais se acentua, a meu ver, **data venia** do Sr. Ministro Relator, porque se trata de um imóvel onde o Banco vai instalar uma agência e nessa agência vai ela realizar todas as suas atividades, quer como concessionário de serviço público, quer as atividades como Banco comum.

Nestas condições, na situação que se verifica, parece-me que se impõe a extensão da isenção concedida ao Banco, também a esse imposto de transmissão.

Data venia do eminente Sr. Ministro Relator, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, fiel a votos anteriores, rejeito os embargos, **data venia** do Sr. Ministro Relator. A não ser que se trate de «taxa», a isenção fiscal tem de ser reconhecida. A Constituição atual imuniza os serviços públicos federais contra impostos estaduais ou municipais. Não se tratando de taxa reconheço a isenção tributária.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, sou em princípio contrário às isenções fiscais de impostos estaduais e municipais feitas pelo governo federal. Mas, no caso, o Banco do Brasil, a meu ver, se incumbem do próprio serviço público federal; é o próprio governo federal que está desempenhando, por intermédio do Banco do Brasil, determinada atividade. O Banco do Brasil foi criado para isso. E' exato que ele exerce outras atividades; recebe dinheiro, paga juros, desconta títulos, realiza outros negócios comuns a qualquer banco, mas são acessórios. A razão de ele existir é o desempenho da sua função de auxiliar da administração pública: regular câmbio, importações, exportações, etc. Assim, se fôssemos admitir que o Estado e os municípios pudessem

tributar os serviços do Banco do Brasil, em qualquer das atividades, nas quais ele aparentemente age como banco particular, iríamos criar reflexo no serviço público de que ele se incumbem. Por isto, eu rejeito os embargos. Aliás fui relator do acórdão embargado.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o Decreto n. 24.094, de 1934, que concedeu isenção de tributos ao Banco do Brasil, não pode subsistir em face da lei especial, que definiu a situação tributária das sociedades de economia mista. O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, sabidamente. Como tal, em virtude dessa lei, ele não goza de nenhuma isenção fiscal. A isenção que pode ter o Banco do Brasil decorre do exercício da função delegada pelo poder público, e só no exercício dessa delegação pode ele merecer a isenção dos tributos. Demonstrou o eminente Sr. Ministro Relator que, no caso, o Banco do Brasil não pode merecer a isenção que lhe é dada pelo exercício de poder delegado pelo governo, porque aparecer apenas como entidade bancária, no exercício da sua função específica, não no exercício de função pública delegada.

Recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, rejeito os embargos. Parece-me que o Decreto n. 24.094, de 1934, isenta o Banco do Brasil da incidência de impostos, quer em relação aos seus serviços,

expressos na lei, quer em relação aos imóveis, nos quais exerce a sua atividade.

IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, sou impedido neste feito.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, fico coerente com meus votos anteriores, recebendo os embargos.

DECISAO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitaram os embargos, contra os votos dos srs. Ministros Relator, Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães e Barros Barreto.

Impedido o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Deixou de comparecer, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

CITAÇÃO — EDITAL PUBLICADO PELA IMPRENSA — AFIXAÇÃO DO EDITAL A PORTA DA SEDE DO JUÍZO

— Desde que o edital de citação é publicado pela imprensa, na forma da lei, é formalidade secundária sua afixação à porta do átrio da sede do Juízo.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N. 32.294/56 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de «habeas-corpus», em que é recorrente Paulo Klier de Melo, acorda o Supremo Tribunal,

unânimemente, negar provimento ao dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas ex-lege.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1952. — José Linhares, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O presente recurso é interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que denegou «habeas-corpus» impetrado a favor do recurso, não tendo sido considerada ilegal, a coação que este se acha na iminência de sofrer, porque condenado, pelo Juízo da 3.ª Vara Criminal, como incurso nas penas do art. 168, combinado com o art. 171, do Código Penal, à pena de reclusão por 2 anos e 4 meses, não obstante o edital de citação não ter sido afixado à porta do edifício do Juízo. Entende o recorrente que o cumprimento dessa formalidade não é dispensado pela publicação do edital no «Diário da Justiça», e, assim, nulo é o processo ab initio, — o que deve ser proclamado, com reforma do acórdão recorrido.

E' o relatório.

VOTO

Se o edital de citação é publicado pela imprensa, a afixação dele à porta do fóro passa a ser formalidade secundária, tanto assim que o prazo do edital começa a correr, segundo dispõe o inciso V, do artigo 365, do Código do Processo Penal, da data da publicação na imprensa, e não da data da afixação à porta do Juízo, seja anterior ou posterior à dita publicação.

Nem podia ser de outro modo. A publicidade pela imprensa, pelo seu grau de difusão, torna, por assim dizer, ociosa a afixação do edital à porta do fóro. O majus acarreta a dispensabilidade do minus. Nenhum prejuízo podia resultar ao recorrente da não afixação no átrio da sede do Juízo, desde que o amplo

conhecimento do edital foi assegurado pela sua publicação no «Diário da Justiça». Deve-se, aliás, notar que o Tribunal a quo não cuidou de averiguar se realmente não ocorreu a afixação do edital, tendo sido inteiramente omissa a respeito a informação do Dr. Juiz da 3.ª Vara Cível. O acórdão deu como existente a falta, que julgou para irregularidade, inidônea a provocar a invalidade do processo.

E decidiu com acerto.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o ilustre advogado deu-me a honra de aludir, da tribuna, a voto meu, em que considerava ser impossível esmar as consequências da falta de intimação, quanto ao seu reflexo na defesa. E' exato. No caso, porém, informa o eminente Ministro Relator, em primeiro lugar, que não está provada a inobservância da lei e, em segundo lugar, se existir, faleceria de importância a falta, em face da publicação do edital pela imprensa.

Assim, nego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o sr. Ministro Edgar Costa, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

DESERÇÃO — HA' QUE DISTINGUIR ENTRE A DE APELAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTS. 827 e 828 DO Cód. DO PROCESSO CIVIL) E A RELATIVA À SEGUNDA INSTÂNCIA (832 E 870).

— A deserção decorrente de não subida dos autos no prazo de dez dias só pode ser decreta-

da pelo Juiz «a quo», cabendo desse despacho agravo de instrumento (art. 842, IX). Não pode, pois, o Tribunal, «ad quem» decretá-la, nem deixar de conhecer da apelação, com o fundamento de que não subiu no prazo legal. Isso importaria em decretar o Tribunal, com supressão da primeira instância, uma deserção que só esta poderia ter oportunamente decretado.

— A deserção da apelação na segunda instância ocorre quando não preparado o recurso no prazo de dez dias.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 17.974 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário, número 17.974, de Minas Gerais, em que são recorrentes Adalto Matos Zimerer e outros, e recorrido Joaquim Marques dos Santos e sua mulher, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com as notas taquigráficas juntas aos autos.

Distrito Federal, 30/10/1952. — Barros Barreto, presidente. — Luís Gallotti, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Adalto Matos Zimerer e outros moveram ação de reivindicação contra Joaquim Marques dos Santos. Julgada improcedente, apelaram.

— A apelação foi processada.

Em 31/10/1949, o Juiz proferiu este despacho (fls. 141-v.):

Subam os autos à Instância Superiores, no prazo legal, devendo os apelantes, no prazo legal, pagar as custas.

No mesmo dia, o Escrivão remeteu os autos ao Contador e este, a 4 de novembro de 1949, os devolveu com a conta (fls. 142-143).

A 1 de novembro certificou o Escrivão terem os apelantes pago a conta (fls. 143-v.).

A 11 de novembro, o Escrivão abriu vista ao Coletor Estadual, que concordou, dele recebendo o Escrivão os autos a 14 de novembro (fls. 144).

E neste mesmo dia, fez a remessa (fls. 144).

Subiram os autos, sem qualquer reclamação.

A apelação foi preparada no Tribunal de Justiça (fls. 145/146) e distribuída (fls. 146-v.).

Aberta vista ao Dr. Procurador Geral do Estado, Sua Excia. opinou pelo desconhecimento do recurso, de acordo com o art. 827, do Código de Processo Civil, porque a remessa dos autos não se fizera no prazo de 10 dias, contados do despacho que a ordenara (fls. 149).

E o Tribunal assim decidiu (fls. 152), não tomando conhecimento da apelação.

Os apelantes interpuseram recurso extraordinário, sob invocação das alíneas «a» e «d» (fls. 154).

Alegam que o preparo foi feito no prazo pela parte, que não pode ser responsável por obstáculos de outrem. Sustentam ser único juízo de restituição de prazo, em caso de impedimento, o juízo «a quo», na comarca; e que se impunha, ao menos, a conversão em diligência para dar à parte o incidente da restituição a que tem direito. Citam acórdão do Supremo Tribunal, de que foi relator o eminente Ministro Barros Barreto, que decidiu: «não se pode atribuir à parte a culpa pela demora do cartório em apresentar os autos à Superior Instância» — (Recurso extraordinário n. 13.579).

Nas razões, os recorrentes invocam o duplo grau de jurisdição, uma vez que a pretendida deserção teria ocorrido na primeira instância e foi decretada na segunda. Dizem que sempre pertenceu ao Juiz o incidente da apelação, quando levantado. Não levantado, não havia lugar para a deserção na segunda instância, que só cabe por falta de preparo ali, conforme o previsto no artigo 832,

do Código de Processo Civil. A deserção do art. 828 só pode ser tratada na primeira instância.

O recorrido não contra-arrazoou. E o Dr. Procurador Geral da República opinou (fls. 173/174).

Como demonstra o parecer de fls. 149/150, da douta Procuradoria Geral do Estado, adotado com razão de decidir pelo venerando acórdão recorrido, de fls. 152, o despacho que ordenou a remessa dos autos à Superior Instância foi proferido em 31 de outubro de 1949, e só em 14 de novembro foram os mesmos remetidos (fls. 141-v. e 144).

Assim sendo, a remessa só se efetuou, quando já findo o decêndio legal do art. 827, do Código de Processo Civil, cujos parágrafos estabelecem que esse prazo se conta da data do despacho que ordenar a remessa à de registro dos autos no correio e que o Escrivão não será obrigado a remeter os autos sem o pagamento das despesas do preparo e remessa.

Orá, só tendo os recorrentes feito o preparo dos autos no dia 10 de novembro, último do decêndio (fls. 143-v.), deu causa evidentemente à demora da remessa, operada quatro dias após.

Não cabe, assim, o recurso extraordinário manifestado às fls. 154/156, pelo invocado fundamento da alínea «a», do preceito constitucional, pois o venerando acórdão foi proferido com apoio nos expressos termos da lei.

Nem se justifica o recurso frente a alegada divergência de jurisprudência, eis que nos arestos apontados como divergentes, contrariamente ao que foi reconhecido na espécie, evidenciava-se a existência de embaraço judicial, atendível, constituindo justo impedimento à remessa dos autos no prazo da lei.

Opinamos, por conseguinte, pelo não conhecimento do presente recurso extraordinário.

E' o relatório.

VOTO

Têm razão os recorrentes.

E assim já decidiu esta Primeira Turma, em acórdão unânime de que fui relator.

Não há confundir a deserção da apelação na primeira instância (artigos 827 e 828, do Código de Processo Civil), e a deserção na segunda instância (artigos 832 e 870).

No art. 827, marca-se o prazo de dez dias em que os autos devam ser remetidos à Superior Instância, contado o prazo da data do despacho que ordenar a remessa.

No art. 828 se diz que, vencido o prazo sem a remessa, a apelação se considerará deserta, salvo prova de justo impedimento, devendo o juiz, neste caso, restituir ao apelante o prazo correspondente ao do impedimento.

Essa referência ao juiz, no texto legal, já indica claramente que a ele cabe, na hipótese, decidir sobre a deserção.

Só no art. 832 é que o Código cuida do preparo da apelação na segunda instância, o qual deverá ser feito no prazo de 10 dias, que, consoante a regra do art. 870, atinente ao processo na superior instância e compreensiva dos recursos em geral, correrá da data da publicação no órgão oficial, do registro do processo no protocolo do Tribunal, considerando-se deserto o recurso não preparado naquele prazo (parágrafo único do art. 870).

Dá dizer, com razão, Pontes de Miranda, comentando o art. 828, que a deserção, de que ele cogita, é julgada pelo juiz da primeira instância, e da resolução judicial que declara deserta a apelação, cabe agravo de instrumento (artigo 842, n. IX).

Acrescenta que o apelante tem de ser ouvido, para que apresente a alegação de justo impedimento (diligentemente da sanção), e o prazo é o do art. 31 (3 dias), notando de referência ao que ocorreu com a apelação dos ora recorrentes (vol. quinto, pág. 144).

A prática de não se conhecer por estar deserta é contra os princípios: a apelação existiu e vale; a extensão da relação processual foi até o Tri-

bunal de Apelação; não houve declaração de deserção, passada em julgado. Todos esses acórdãos em que se diz que se não conhece da apelação por estar deserta, sem ter havido decisão da deserção, são injustos, contra direito.

E classifica de monstruoso o que se pretende implantar, concluindo:

«Se os autos sobem, apesar do não preparo, e fora do tempo para a remessa, sem ter sido pedida a deserção, ocorrida na primeira instância, o Tribunal ad quem não pode julgar a deserção. (Trib. de Apelação do Rio G. do Norte, 31/3/1943, D., 23, 442). Seria desconstituir extensão da relação processual, condenando, o que só lei explícita poderia (de lege condendo, também erradamente) estabelecer».

Odilon de Andrade observa, em comentário ao art. 828, que a legislação anterior, estabelecia o processo para o julgamento da deserção. O Código vigente admite a relevância da deserção por justo impedimento, sem prescrever processo para isso. Como este é imprescindível, para que o juiz atenda ou não à justificativa da parte, a lacuna tem de ser suprida com a observância da legislação anterior. Assim, se, esgotado o prazo da remessa dos autos, o próprio apelante não requerer a justificação, caberá ao apelado a iniciativa, fazendo intimar o apelante a apresentar os motivos do justo impedimento dentro de três dias (art. 31). Da decisão do juiz sobre a deserção, cabe agravo de instrumento — art. 842, número IX (Código de Processo, «Revista Forense», vol. nono, pág. 185/86).

Seabra Fagundes admite que a deserção se julgue com ou sem provocação, mas distingue nitidamente entre a deserção no juízo ad quem (arts. 832 e 870), e a deserção só decretável pelo juiz a quo, prevista nos arts. 827 e 828, (v. recursos, 1946, págs. 296/297, números 301 e 302).

Na espécie, proferido em 31 de outubro o despacho que ordenou a remessa, os apelantes, no último dia

do prazo, a 10 de novembro, pagaram o preparo.

A demora de quatro dias, que ocorreu em seguida, não é imputável aos apelantes, pois resultou da vista aberta pelo Escrivão ao Coletor Estadual.

Nem haveria, portanto, justa causa para a deserção.

Mas, ainda que houvesse, ela só poderia ter sido decretada pelo Juiz a quo, que não o fez nem foi solicitado a fazê-lo.

Tendo subido os autos sem que da deserção na primeira instância se houvesse sequer cogitado, não podia o Tribunal deixar de conhecer da apelação, com tal fundamento.

Isso importou em decretar o Tribunal, com supressão da primeira instância, uma deserção que só esta poderia ter oportunamente decretado, se houvesse justo motivo para tanto.

Diante do exposto, conheço do recurso, e lhe dou provimento para que o Colendo Tribunal de Minas Gerais julgue, como de direito, a apelação dos recorrentes.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, não conheço do recurso, preliminarmente; vencido nessa preliminar, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria, foi conhecido e teve provimento o recurso.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Mário Guimarães.

BALCONISTAS EM FACE DA LEI N. 605, DE 1949 — REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

— O empregado balconista, que recebe os seus salários mediante percentagem, não tem di-

reito ao descanso semanal remunerado, previsto na lei n. 605, de 1949.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 23.412/56. — Relator: Ministro MARIO GUIMARAES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n. 23.368, do Distrito Federal, recorrente Lundgren Tecidos S/A, recorridos Metton Lima e outros,

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas. Custas ex-lege.

Rio, 10 de agosto de 1953. — Barros Barreto, presidente. — A. M. Ribeiro da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa. — O colendo Tribunal Superior do Trabalho decidiu, nos termos do venerando acórdão de fls. 158/170, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Edgard Ribeiro Sanches, por maioria de votos, provendo recurso de revista, interposto pelos reclamantes, reconhecer em favor destes, balconistas, o direito ao repouso semanal remunerado.

A reclamada manifestou recurso extraordinário, fundado nas alíneas «a» e «d», do artigo n. 101, n. III, da Constituição Federal, não só por contrariar o acórdão recorrido o preceito do artigo sétimo, da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, como por emprestar a esse dispositivo legal interpretação diversa da que foi dada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos proferidos no recurso extraordinário n. 19.563, e no agravo de instrumento n. 15.517 (fls. 177/187).

O recurso foi admitido e arrazoado apenas pela recorrente. E' o relatório.

VOTO

O venerando acórdão recorrido decidiu a espécie sub judice dando à Lei número 605, de 5 de janeiro de 1949, interpretação dissonante da jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em vários arestos, inclusive nos acórdãos que se vêem, por certidão a folhas 176/187, da lavra do eminente Sr. Mario Guimarães, nelle se decidindo que não assiste aos balconistas ou comissionistas o direito ao repouso semanal remunerado.

Distingue-se naqueles douts arestos, lúcidamente, que o diploma legal instituidor do repouso semanal remunerado, previsto no artigo 157, n. VI, da Constituição Federal, sendo omissivo a respeito de certa categoria de empregados da indústria e do comércio, é, sem dúvida, excludente daquele benefício, não sendo o mesmo extensivo como se pretende, a todo empregado.

Certo, a lei n. 605, e respectivo regulamento, não se referem ao repouso semanal remunerado dos empregados cujo salário é pago sob a forma de comissão e, embora o artigo primeiro desse diploma legal assegure esse direito a todo empregado, há o artigo sétimo, dispondo quanto ao modo de calcular o salário, correspondente ao repouso semanal, cuida apenas da situação dos diaristas, mensalistas, quinzenalistas, semanalistas, horistas, tarefeiros, trabalhadores por peça e empregados a domicílio. Não se incluíram nessa classificação os empregados que são remunerados sob a forma de comissões.

Percutindo o tema, esclarece o eminente Sr. Ministro Mário Guimarães:

«A lei cuidou de prover apenas sobre a situação dos que, recebendo por diária ou quinzena, seriam lesados com a interrupção do trabalho. O que há, indagou, pois, é se não percebendo embora os recorrentes salários fixos, mas percentagens sobre as vendas, pagas ao fim do mês, estão já remunerados, pelos domingos e feriados, como mensa-

listas, ou sofrem os prejuízos dos diaristas. Não se discute se eles têm direito de descanso remunerado, por isso que, já vimos, mensalistas ou diaristas, todo empregado tem, como nós, servidores do Estado, também o temos. — Bem pondera Carvalho Santos: «O empregado não perde sua percentagem pelo fato de não trabalhar no domingo. Tê-lo-á acrescida a de outro qualquer dia da semana, em que a venda se realizar, o que fatal e necessariamente acontecerá, maxime em se tratando de artigos de primeira necessidade, como sejam, por exemplo: gêneros alimentícios, fazendas, vestuários, sapatos, produtos farmacêuticos, etc. Em verdade, são coisas que se compram quando delas se carecem. Quando não, hoje, amanhã ou depois. Se não no domingo ou no feriado, no dia útil seguinte, ou por antecipação, na véspera». De modo que, recebendo mediante comissão, não está o empregado em pior condição que o mensalista. Um recebe quantia fixa; o outro, remuneração variável, mas correspondente ao trabalho mês. O alea de sua profissão não depende, como no caso dos diaristas, de maior ou menor número de feriados. Mas, de sua atividade e do estado geral dos negócios. Tem, pois, como os mensalistas, domingos e feriados pagos. Verdadeiramente, ele é pouco mais até do que o simples empregado. E' interessado nas

vendas. Quase um sócio. Está bem distante do diarista, que depende, para a sua maior remuneração, do fator tempo. Mais dias de serviço, maiores salários. Menos dias, inferiores salários. Também o tarefeiro está sujeito ao fator tempo. A tarefa que terminaria em semana de seis dias, ficará inacabada se forem quatro ou cinco. Cada feriado acarretará, também, nesse caso, redução na bolsa do operário, o trabalhador por percentagem não. A interrupção dos domingos e feriados, precisamente porque nesses dias o comércio está fechado, não lhe causa prejuízos financeiros. Está na situação do mensalista. A este, e não ao diarista ou tarefeiro, é que há de ser equiparado» — (fls. 181/182).

Aprofundada a controvérsia no sentido de que a lei não contempla a modalidade consistente no salário pago ao empregado de balcão por meio de uma comissão ou percentagem sobre o valor das vendas realizadas, esposou-a, inversamente, o acórdão recorrido.

Conheço, pois, do recurso na base das letras «a» e «d», e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, foi conhecido o recurso, que teve provimento.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

EXECUTIVO FISCAL CONTRA ENTIDADE PARAESTATAL — ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS POR JUIZ DE COMARCA DO INTERIOR

— Compete ao Juiz da Fazenda Pública a cognição e julgamento do processo, sendo nulos os atos praticados por Juiz de comarca do interior.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 4.197/56 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 4.197, de Minas Gerais, agravante Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Telefônicos do Distrito Federal, agravada a Fazenda Estadual de Minas Gerais,

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, para anular os atos decisórios, por incompetência do Juiz a quo, e determinar a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública, em Belo Horizonte, tudo na forma e pelos fundamentos do voto do Relator, constante de fls. 106, integrados neste o relatório de fls. 105 e o resultado do julgamento de fls. 107. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1954. — Afrânio Antônio da Costa, presidente. — Djalma da Cunha Melo, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. — Trata-se de executivo fiscal proposto na comarca de

Varginha, contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Telefônicos do Distrito Federal, entidade paraestatal subordinada ao Ministério do Trabalho, e com sede no Distrito Federal.

Nos autos respectivos cobra a Fazenda do Estado de Minas imposto, taxa e multas. Dado como incompetente o Juiz, teve êle, como improcedente a arguição (fls. 73).

Agravou a executada (fls. 74 a 77).

A promotoria pública da comarca contraminutou (fls. 91 e 92).

O Juiz manteve sua decisão (fôlhas 97 e verso e 98).

Subindo os autos, neles falou a Subprocuradoria Geral da República, pedindo o provimento do agravo, (fôlhas 102).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. — No Regulamento que baixou com o Decreto n. 26.778, de 1949, art. 68, está escrito:

«Os bens, rendas e serviços das Caixas de Aposentadoria e Pensões, equiparam-se aos da União para os fins da imunidade tributária a que se refere a alínea «a», do inciso V, do art. 31, da Constituição».

Isso se aplica por inteiro à executada, agravante.

Num processo como este, a União Federal tem posição indeclinável, a de assistente e a situação se rege pelo disposto na Super-lei, art. 201, parágrafo primeiro. A cognição e julgamento do processo competem a um Juiz da Capital.

Mostrou o constituinte, nesse passo, sendo apurado das realidades, pois que se assim não fôra, num ca-

so como esse não teria a Caixa de Assistência da União, na comarca, visto que o Promotor de Justiça, que figura como patrono da União nos executivos fiscais, é, no caso dos autos, patrono da Fazenda Estadual, exequente. Não seria de deslocar o Procurador da República da comarca da Capital para officiar em tais executivos, nem de submeter a União a custear advogado em caso como este. Tudo pois conduz à demonstração de incompetência do Juiz a quo. Devem os autos ser remetidos ao Juiz da Fazenda Pública de Minas.

Dou provimento nessa conformidade:

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento para anular os atos decisórios, remetendo-se os autos ao Juiz da Fazenda Pública de Belo Horizonte, competente para processar e julgar a causa. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Afrânio Antônio da Costa e Macedo Ludolf votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

REAJUSTAMENTO PECUARIO —
LEI N. 1.728, DE 1952, E LEI
N. 1.002, DE 1949. — LIQUIDA-
ÇÃO — DÉBITO PRIMITIVO

— No sistema da Lei n. 1.728, de 1952, a liquidação é de ser feita na base da dívida reajustada pela Lei n. 1.002, de 1949, e não pelo débito primitivo, devendo, por seu vez, ser imputados à conta da União apenas os juros ainda não pagos pelo devedor.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 4.402/
56. — Relator: Ministro MOURÃO
RUSSEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 4.402, do Estado de Minas Gerais, em que figuram como agravantes o Banco do Brasil e o Banco Mineiro da Produção, e agravados Vicente de Paula Costa e Dr. José Augusto de Oliveira Lima,

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, na Primeira Turma, dar provimento aos recursos, por unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que deste ficam fazendo parte integrante.

Custas ex-lege.

Rio, 7 de dezembro de 1954. —
Sampaio Costa, presidente. — Mourão Russel, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro J. F. Mourão Russel (Relator) — Agravam os Bancos do Brasil e Mineiro da Produção da sentença de fls. 29 a 31, que concedeu aos pecuaristas Vicente de Paula Costa e José Augusto de Oliveira Lima os benefícios da Lei n. 1.728, por entenderem ter havido excesso nos benefícios concedidos pela sentença do Juiz a quo.

A sentença é a seguinte: (18 fôlhas 29/31).

Dessa sentença agravaram os Bancos do Brasil e Mineiro da Produção. A decisão foi mantida por despacho a fls. 48-v, pelos seus próprios fundamentos.

A Subprocuradoria Geral da República emitiu o parecer de fôlhas 53: (18).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro J. F. Mourão Russel (Relator) — Sr. Presidente, o ilustre Procurador da República, Dr. Mário Ribeiro, em exercício na Subprocuradoria Geral, no parecer que emitiu com o visto do não menos digno Dr. Subprocurador Geral, a meu ver bem fundamentou as razões em que se apoiou para pleitear

o provimento, em parte, dos recursos manifestados pelos agravantes. Está assim fundamentado o parecer:

«Pelo provimento, em parte, do recurso manifestado pelos Bancos agravantes, de vez que não cabe mais discutir, por pacífica, a tese de que o «débito», a que alude a Lei número 1.728, de 1952, é o previsto no art. quarto, parágrafo primeiro, da Lei n. 1.002, de 24 de dezembro de 1949, e não o débito inicial das operações mútuas estabelecidas entre o pecuarista e o Banco. Não tem apoio legal qualquer procedimento em contrário, com o recuo àquele débito inicial.

De igual modo, não são de entrar em conta os juros pagos pelo mútuario, de vez que já são extintos, não sendo mais computáveis, a título algum, como objeto de qualquer operação. O de que a lei cogita é de juros vencidos, mas ainda não pagos, ainda devidos, portanto, e

dos vencidos, e esses é que são levados à conta da União, na liquidação».

Assim, Sr. Presidente, conforme disse, estou de acordo com a fundamentação do parecer da Subprocuradoria, exceto quanto ao provimento, em parte, porquanto Sua Excia. entendeu que deviam ter excluídos os acessórios, o que não entendendo possível se fazer. Dou provimento, in totum aos recursos.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma, em 7 de dezembro de 1954).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento aos recursos, por unanimidade de votos. Os Srs. Ministros João José de Queiroz e Sampaio Costa votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sampaio Costa.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SALÁRIO — CONTRA-MESTRE — VALOR DEPENDENTE DA PRO- DUÇÃO DE EMPREGADOS SU- BORDINADOS — FALHAS DOS TAREFEIROS — ACRÉSCIMO PERCENTUAL

— O empregado contra-mestre que percebe salário de valor dependente da produção obtida pelos tarefeiros seus subordinados, não havendo esta, por falha ao serviço dos ditos obreiros, deve ser remunerado à base do salário mínimo, acrescido de percentagem que o distingue como superior hierárquico.

TST. 6.789/55 — Relator: Minis-
tro TELIO COSTA MONTEIRO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrente, Indústria Textil Calfat, S/A, e, como recorridos, João Picoli e outros.

Os reclamantes, contra-mestres, percebem salário na base de uma percentagem incidente sobre a produção dos operários tecelões seus subordinados. Como estes houvessem permanecido em greve no período compreendido entre 27 de março a 26 de abril de 1953, durante o qual não houve produção, a reclamante, para o cálculo do salário, fez com que a percentagem (25%) incidisse sobre o salário mínimo, no referido período.

Contra essa determinação da reclamada é que se insurgem os reclamantes, pretendendo o pagamento de diferença de salário entre o que perceberam e o que deveriam receber.

A MM. Quinta Junta de São Paulo, julgou improcedente a reclamação, havendo recurso ordinário para o E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que, pelo acórdão de fls. 39/40, deu provimento ao apêlo para assegurar aos reclamantes o salário baseado na média dos salários percebidos nos últimos doze meses.

Dai a presente revista manifestada pela reclamada, com fundamento na alínea «b», do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Insistindo na defesa apresentada, aponta como violados pela decisão recorrida os arts. 141, parágrafo segundo, da Constituição Federal, e 78, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contra-arrazoaram os reclamantes, tendo a Procuradoria Geral, em seu parecer, opinado pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar. — O empregado que percebe por tarefa ou peça, não pode reivindicar o mesmo volume de serviço a fim de ver estabilizado o seu salário. A obrigação do empregador é a de garantir ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior a do salário mínimo, como disposto no art. 78, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso dos autos, os empregados subordinados aos reclamantes, no período em lide, não compareceram ao trabalho, não havendo produção. Se não compareceram ao trabalho e na melhor das hipóteses só

lhes poderia ser garantido o salário mínimo, se com culpa tivesse agido a recorrente, fora de dúvida que os recorridos, que deles dependiam, não podiam pretender ser remunerados sobre importâncias eventualmente maiores.

Fundamentado pois, o recurso, merece ser conhecido.

Mérito. — Tendo a recorrente pago aos recorridos o salário mínimo, acrescido da percentagem de 25%, no período em questão, em que os tecelões não compareceram ao trabalho e não houve produção, diferença alguma pelo título demandado têm direito os recorridos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira, Revisor, conhecer do recurso; no mérito, vencidos os Srs. Ministro Mário Lopes de Oliveira, Revisor, e Oscar Saraiva, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1956. — Edgard Ribeiro Sanches, presidente. — Têlio Costa Monteiro, relator. — Cliente: Humberto Grande, procurador geral.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. — SEMANA INGLESA — TRABALHO AOS SÁBADOS

— Considera-se serviço extraordinário o prestado além do meio dia de sábado, onde se adota a «semana inglesa».

TST. 5.530/55 — Relator: Ministro MARIO LOPES DE OLIVEIRA.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrente, Odilon de Sousa Lima, e como recorrido, Comércio e Indústria Matos Rocha, S/A.

Recorre Odilon de Sousa Lima da sentença da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improceden-

te a ação por êle proposta contra Comércio e Indústria Matos Rocha, S/A, para haver o pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além do horário normal, nos dias de sábado do mês de dezembro de 1954.

Os fundamentos da sentença são: que admitido o reclamante ainda quando o horário do comércio era de 48 horas semanais, pouco importava o ato da autoridade municipal, instituindo a chamada semana inglesa, isto é, reduzindo o expediente aos sábados nas empresas. O trabalho aos sábados além do horário normal, permitido pela autoridade municipal, em caráter excepcional, em determinadas épocas do ano, nada mais representava que o revigoramento, embora temporário, do horário antigo, não havendo como falar em prestação de serviços em horário extraordinário.

Mantida a decisão em grau de embargos, recorre o reclamante de revista, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal.

Contrariando o recurso, opinou a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo seu conhecimento e provimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente. — Conheço do recurso por estar devidamente fundamentado.

Mérito. — Dou-lhe provimento, de acordo com o parecer da ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, cujos fundamentos, com a devida vênia, adoto como razões de decidir.

Gozando o recorrente das vantagens da chamada semana inglesa, não podia, por simples fato da autoridade municipal, permitir excepcionalmente, nas épocas de maior movimento, prorrogação do horário das casas comerciais de varejo, sofrer prejuízos, trabalhando durante dita prorrogação, sem que lhe fôsse pago esse serviço extraordinário.

Como bem salienta a ilustrada Procuradoria Geral, «não se trata de uma obrigação, senão de uma

simples faculdade, de que se aproveitou a reclamada, não sendo justo que o faça com prejuízo do reclamante».

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, e, vencido o Sr. Ministro Valdemar Marques, revisor, dar-lhe

provimento, para julgar procedente a reclamação, apurando-se o «quantum», em execução.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1956. — Oscar Saraiva, presidente, no impedimento eventual do efetivo. — Mário Lopes de Oliveira, relator. — Cliente: Dorval Marcenal Lacerda, procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE DE CÂMARA NO CARGO DE PREFEITO — QUANDO OCORRE INELEGIBILIDADE

— O vereador que, como Presidente da Câmara Municipal, substituiu, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o Prefeito do Município, é inelegível para este cargo.

— Não ocorre, porém, a inelegibilidade, se o vereador, como Vice-Presidente da Câmara Municipal, limitou-se a substituir o respectivo Presidente e não ao Prefeito do Município.

RECURSO TSE-178/55 — Relator: Des. FREDERICO SUSSEKIND

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e examinados estes autos do recurso n.º 178, em que o Partido Social Progressista recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que não decretou a inelegibilidade do candidato indicado pelo Partido Republicano, Sebastião Diniz, ao cargo de prefeito do município de Pedro Leopoldo, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Machado Guimarães Filho, não conhecer do recurso, de vez que a decisão recorrida não violou a letra expressa de lei e nem divergiu da jurisprudência (art. 167, letras «a» e «b» do Código Eleitoral).

Estabelece a Constituição Federal, no art. 139, n.º III, que para prefeito é inelegível o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e

bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, o haja substituído. O candidato, como vice-presidente da Câmara Municipal, apenas substituiu o presidente da mesma Câmara, durante a licença deste, e não ao prefeito, que, conforme o documento de fls. 19, sempre se manteve no exercício do seu cargo.

Considerando-o elegível, a decisão não ofendeu a lei. — Quanto à Resolução n.º 3.389, de 1950, esta, como não podia deixar de fazer, só se referiu à inelegibilidade do presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o prefeito. Tal Resolução está conforme a de n.º 4.597 (B.E., n.º 26, pág. 55): «é inelegível para o cargo de prefeito e vereador, presidente da Câmara Municipal, que tenha substituído o prefeito, embora por alguns dias, dentro dos seis meses anteriores ao pleito» (pág. 55, da Jurisprudência Eleitoral de Delcílio Palmeira). A decisão recorrida, portanto, não divergiu das citadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 11 de novembro de 1954. — Edgar Costa, presidente. — Frederico Sussekind, relator.

Fui presente: Plínio de F. Travassos, procurador geral.

EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — ÉPOCA — ELEIÇÕES SUPLEMENTARES

— A expedição de diploma deve verificar-se logo após a proclamação dos eleitos, sem depender da realização de eleições suplementares, salvo em se tratando de presidente e vice-pre-

sidente da República, governador e vice-governador do Estado e Prefeito municipal, que somente serão diplomados após a conclusão das eleições suplementares.

MANDADO DE SEGURANÇA
TSE-36/55 — Relator. Ministro
AFRANIO COSTA.

A C Ó R D A O

Vistos, etc. O Partido Social Democrático e seu candidato a senador pelo Estado de Mato Grosso, Filinto Müller, impetraram mandado de segurança contra o Tribunal Regional Eleitoral desse Estado, por se haver recusado a expedir ao 2.º impetrante o diploma, apesar de haver sido proclamado eleito, porque ordenada a renovação de eleições em algumas seções eleitorais.

Sustenta o impetrante que o Código Eleitoral obriga o Tribunal Regional a expedir-lhe diploma logo que estejam concluídas as formalidades indispensáveis e proclamada a eleição.

O senador sr. João Vilasboas veio com petição, dizendo ser litisconsorte por ter o mesmo interesse que o general Filinto Müller, pedindo também lhe fosse concedida a segurança no mesmo sentido.

Então, expõe que o sr. general Filinto Müller teve 48.853 votos. O sr. João Vilasboas 46.824; o sr. Dolor de Andrade 46.616 e o sr. Júlio Müller 46.531.

Assim, foram declarados eleitos o general Filinto Müller e o senador João Vilasboas.

Invoca o art. 122, do Código Eleitoral, nestes termos:

«Apuradas as eleições a que se refere o artigo 107, parágrafo úni-

co, e não havendo sido interposto recurso algum contra a expedição dos diplomas, o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido».

A questão é muito delicada, porque o Tribunal de Mato Grosso não expediu os diplomas, atendendo à instrução contida no art. 31, § 1.º, da Resolução n.º 4.757 (Instruções para eleições de 1954). Entretanto, já este Tribunal Superior reconheceu que, realmente, a parte final das Instruções para apuração excedia ou exorbitava do entendimento do artigo 120 do Código Eleitoral, que se refere, apenas, a presidência e vice-presidência, governador do Estado e prefeito municipal, que somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares quanto aos respectivos cargos. O art. 120, como foi frisado, então não incluiu em seu contexto, os senadores, membros do Poder Legislativo. A compreensão que presidiu às instruções, era de que o dispositivo se referia a candidatos eleitos pelo princípio majoritário; entretanto, posteriormente, melhor entendimento extraído de mais aprofundado estudo da lei, revela que a intenção do legislador era só excluir da diplomação aqueles candidatos que poderiam vir a presidir, futuramente, às eleições suplementares.

Em face do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conceder a segurança ao general Filinto Müller como ao dr. João Vilasboas, nos termos da impetração.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 25 de janeiro de 1955. — Edgar Costa, presidente. — Afrânio Antônio da Costa, relator.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

CRIME DE EXTORSÃO — COMO SE CARACTERIZA

— Caracteriza-se o crime de extorsão quando o agente, mediante grave ameaça, constrange o sujeito passivo a fazer-lhe entrega de dinheiro a que não tem direito.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.199
— Relator: Des. ROBERTO MEDEIROS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 18.199, sendo 1.º apelante Moacir Andrade Araújo, 2.º apelante Roberto Moura e apelada a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento a ambos os recursos. Custas pelos apelantes.

Condenados a seis anos de reclusão e três mil cruzeiros de multa, cada um, como incurso no art. 158, § 1.º, c/c art. 51, § 1.º do C. Penal, apelam Moacir Andrade Araújo e Roberto Moura, com as razões de fls. 207 e 211 e 213, pleiteando a absolvição.

Mas a sentença recorrida não merece reforma. O seu ilustre prolator, com o zelo habitual, faz longa análise da prova, da qual emerge a convicção de que os apelantes, com o concurso de indivíduo que se encontra foragido, constrangeram diversos casais, encontrados em situação equivocada, a fazer-lhes entregas de dinheiro, sob ameaça de conduzi-los à Delegacia (fls. 187-195). Os recorrentes e seus comparsas diziam-se policiais em «serviço de fiscalização» e utilizavam-se do automóvel

oficial guiado pelo segundo apelante, na condição de motorista de uma autoridade militar. A participação de cada um dos apelantes é posta em relêvo na sentença, que lhes dá o tratamento merecido, impondo-lhes pena justa.

Rio, 30 de junho de 1955. — Milton Barcelos, presidente. — Roberto Medeiros, relator. — Aloísio Murta Teixeira.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — QUANDO A LEI 1.300 INCIDE SOBRE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

— A retomada com base no inciso II, do art. 15, da Lei n.º 1.300, pode ser para fim de residência, como para qualquer outra modalidade de uso próprio.

— A lei do inquilinato incide sobre as pessoas jurídicas de direito público quando se revestem da qualidade civil de locatárias.

APELAÇÃO CIVEL N.º 33.214
Relator: Des. JOÃO COELHO BRANCO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 33.214, em que é primeiro apelante o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública, segunda apelante Prefeitura do Distrito Federal e apelada a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Lóide Sul Americano, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento

aos recursos, a fim de confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Preliminarmente, não há lugar para qualquer controvérsia sobre a regularidade da representação da autora, se todas as questões acerca da legitimidade ad processum foram dirimidas no despacho saneador e se este transitou em julgado.

De méritis, é inegável ser de evidente juridicidade a sentença prolatada na espécie e que julgou procedente a ação de despejo com assento legítimo no art. 15, n.º II, da Lei n.º 1.300.

Como bem frisou o Dr. Juiz a quo com apoio de todos os comentadores da lei locativa emergencial — Pontes de Miranda (trad. Dir. Predial, IV, n.º 51), Agostinho Alvim (Comentários, n.º 73), Eduardo Espinola Filho (A locação, n.º 48), L. A. de Andrade e J. J. Marques Filho (Locação Predial Urbana, n.º 195) — constitui hoje ponto pacífico de doutrina e de jurisprudência que a retomada

pelo proprietário pode ser para o fim de residência, como para qualquer outra modalidade de uso próprio, o que vale dizer que o pedido pode ter por objeto prédio residencial, como imóvel de natureza comercial, ou industrial.

Não procede, por outro lado, o argumento de que a lei não é aplicável, quando é o Estado que ostenta a qualidade de locatário. Não há, em verdade, no direito predial de emergência qualquer dispositivo excluindo as pessoas jurídicas de direito público, como arrendatárias, da sua incidência. O que se verifica, em relação a elas, é o abrandamento do rigor legal em atenção aos interesses coletivos que representam, como exempli gratia, o que se insere no § 3.º do art. 15, da Lei n.º 1.300. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1955. — Romão Côrtes, Lacerda, presidente. — João Coelho Branco, relator. — Hugo Auler.

ALAGOAS

HABEAS-CORPUS — RECEIO DE VIOLÊNCIA — CARÁTER PREVENTIVO

— Mesmo não estando demonstrado o justo receio de violência, não acarreta inconveniente a concessão do «habeas-corpus» preventivo que se limita a afirmar as garantias constitucionais da liberdade de locomoção. A aplicação do remédio legal não causa prejuízo e pode prevenir possível arbitrariedade.

HABEAS-CORPUS N.º 3.431 — Relator: LAVENERE MACHADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de «habeas-corpus» n.º 3.431, vindos da comarca de Junqueiro, em que é recorrente o Juízo e recorrido José Apolônio de Jesus:

O recorrido, sob a alegação de estar ameaçado no seu direito de liberdade pelo delegado de Polícia de Junqueiro, que lhe convidou a comparecer à Delegacia local em dia e hora designados no convite, impetrou ao Juiz de Direito uma ordem preventiva de habeas-corpus. Ouvida a autoridade acusada, esta confirmou o convite expedido, informou que o mesmo se prendia a um pequeno esclarecimento sobre denúncia formulada pelo impetrante ao secretário do Interior, e declarou ignorar qualquer motivo bastante para que o mesmo se julgasse ameaçado pela Polícia. No interrogatório a que foi submetido, o recorrido alude ao fato de moradores e amigos seus terem sido revistados e intimados a comparecer à Delegacia, o qual motivou um telegrama seu ao secretário do Interior, pleiteando não fossem ameaçadas aquelas pessoas, e adiante julgar-se visado pelo referido delegado, com o convite mencio-

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da comarca de Porto de Pedras, em que é agravante d. Maria Lins e Silva e agravados Odorico de Oliveira Moura e sua mulher:

Tendo a agravante sido condenada, por acórdão deste Tribunal, a pagar a quantia de Cr\$ 112.459,00, a Odorico de Oliveira Moura e sua mulher, em uma ação cominatória da comarca de Porto de Pedras, não ficou esclarecida parte referente aos juros, constando apenas a condenação nas custas. Paga a importância de Cr\$ 112.459,00 da condenação, os agravados prosseguiram na execução para recebimento dos juros e custas. Feito o cálculo, a quantia devida atingiu a Cr\$ 24.319,50, sendo Cr\$ 20.617,50 de juros e o restante de custas. Inconformada embargou a agravante a execução, alegando não ser devedora dos juros, que não figuraram na condenação. Firmada na opinião de Amílcar de Castro, sustentou o princípio de que «se o Juiz omitir no dia positivo da sentença as custas, juros, perdas e danos e demais acessórios, embora tenham sido pedidos no libelo, não pode a execução compreendê-los».

Julgado procedente o pedido, agravou a executada para este Tribunal, desenvolvendo seus argumentos já apresentados nos embargos.

Não obstante a opinião de juristas como Amílcar de Castro, em comentário ao artigo 891, do Código de Processo Civil e existirem alguns julgados, inclusive dois acórdãos do Supremo Tribunal, tendo como relator Filadelfo de Azevedo e Orosimbo Nonato, sustentando que não podem ser incluídos na liquidação os juros moratórios se não foram mencionados na condenação, o princípio vencedor pela maioria da Jurisprudência dos Tribunais, inclusive acórdãos do Supremo, é que os juros moratórios devem ser incluídos na liquidação da sentença por serem acessórios do principal. Carvalho Santos, em comentário ao artigo 891 do Código de Processo Civil, adota este

nado, por não saber se se trata de esclarecimento ou mesmo de prisão. O Juiz concedeu a ordem impetrada apenas para o fim de garantir o direito de locomoção do paciente, que só poderá ser preso em flagrante delito, ou por mandado judicial em processo regular, recorrendo de ofício para este Tribunal, onde o Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento do recurso e pela cassação da ordem concedida.

Mesmo não estando demonstrado o justo receio de violência, não acarreta inconveniente a concessão do «habeas-corpus» preventivo que se limita a afirmar as garantias constitucionais da liberdade de locomoção. A aplicação do referido remédio legal não causa prejuízo e pode prevenir possível arbitrariedade, maxime quando não é razoável esperar-se confesse a autoridade acusada qualquer intenção nesse sentido e se sabe poder o Juiz, pelo conhecimento do ambiente, apesar da ausência de prova, estimar a procedência da alegação.

Assim, acordam em Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida. Custas ex-lege.

Maceió, 16 de março de 1956. — Barreto Cardoso, presidente. — Lavenere Machado, relator. — Edgar de Lima, vencido. — Mário Guimarães, vencido. — Osório Gatto. — J. X. Gomes de Melo.

JUROS DE MORA — COMPUTAÇÃO

— Os juros de mora, ainda quando omissa a sentença, devem ser computados na execução como acessório do principal, e, nas obrigações ilíquidas, contam-se da citação inicial (Art. 1.536, do Código Civil).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.769 — Relator: Des. OSÓRIO GATO.

princípio: «os «juros legais, entretanto, compreendem-se no pedido principal (art. 154) pelo que, pela mesma razão, devem ser considerados como expressamente previstos na sentença, embora estejam apenas virtualmente»; a mesma regra adotam Pedro Batista Martins e Herotides da Silva Lima.

Deve a sentença ser executada fielmente, sem ampliação nem restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á todavia como expresso o que virtualmente nela se contenha. (Art. 891 do Código de Processo Civil). Entretanto é o próprio Código de Processo, em seu artigo 154, que diz estarem incluídos os juros legais no principal.

Se o acórdão executado, atendendo ao pedido da parte, condenou a

agravante ao pagamento de determinada soma, é certo que também condenou ao pagamento dos juros moratórios, pelo motivo de estarem eles compreendidos na importância fixada na condenação, como acessório. E' isto que se compreende dos dispositivos citados.

Tratando-se ainda de obrigação ilíquida, os juros contam-se da citação inicial.

Pelos motivos expostos, acorda a turma julgadora do Tribunal de Justiça negar provimento ao agravo, para confirmar a sentença por seus fundamentos. Custas pela agravante.

Maceió, 16 de março de 1956. — Barreto Cardoso, presidente. — Osório Gato, relator. — Mário Guimarães. — J. X. Gomes de Melo.

LEGISLAÇÃO

INDICE DAS LEIS MINEIRAS

Organizado
para a Biblioteca do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Constituição de 1947

Lei constitucional n. 1 — Altera os arts. 8.º, o item VI, do art. 24, o art. 35, o item X, do art. 51, e os itens II e III, do art. 80, da Constituição do Estado de Minas Gerais. ("Minas Gerais", de 26 de janeiro de 1951 — "Diário da Assembléa").

Lei constitucional n. 2 — Altera o art. 11 (onze), do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais. ("Minas Gerais", de 26 de janeiro de 1951 — "Diário da Assembléa").

Lei constitucional n. 3 — Altera os arts. 30, § 4.º, 34, 86 — Parágrafo único, 91, parágrafos 1.º e 2.º, 104, § 4.º, 112 — Parágrafo único, 151 — Ns. I e II (dois), e 170, da Constituição do Estado de Minas Gerais. ("Minas Gerais", de 31 de janeiro de 1951 — "Diário da Assembléa").

Lei constitucional n. 4 — Substitui, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 17 e seus parágrafos. ("Minas Gerais", de 31 de janeiro de 1951 — "Diário da Assembléa").

INDICE DE ASSUNTOS

Administração — Apólices — Emissão

- Armazéns
- Assessoria Técnico-Consultiva
- Assistência Médico-Escolar
- Aviários
- Bibliotecas
- Bolsa de Fundos Públicos
- Cadelas Regionais
- Caixa de Habitação Rural
- Caixa Econômica Estadual
- Carros Oficiais
- Chefia de Polícia
- Coletorias
- Colônia Penal
- Conselho de Viação Aérea
- Conselho Estadual de Economia e Administração
- Conselho Estadual de Saúde e Assistência
- Conselhos Municipais de Saúde e Assistência
- Constituição do Estado — Modificações
- Corpo de Bombeiros
- Corpo de Investigadores Praticantes
- Corregedoria de Justiça
- Débitos Municipais
- Delegacias
- Departamentos
- Despesas
- Dispensários
- Distritos
- Dívida Ativa Estadual — Cobrança
- Divisão Administrativa e Judiciária
- Entrepósitos
- Escritório de Representação
- Estação Experimental — Cana
- Fiscalização de Rendas

- Frigoríficos
- Fundo de Pesquisas
- Hospitais
- Institutos
- "Minas Gerais"
- Ministério Público
- Municípios
- Organização Judiciária
- Penitenciárias
- Plano de Fomento da Produção
- Poder Executivo
- Polícia Militar
- Postos de Fiscalização
- Postos de Higiene
- Regimento de Custas
- Repartições
- Sanatórios
- Seções
- Secretarias
- Serviços
- Subdistritos
- Tribunal de Contas
- Tribunal de Justiça
- Verbas

AGRICULTURA.

BALNEÁRIOS

BELAS ARTES

CONCESSÕES — Madeiras

- Obras Públicas
- Serviços Telefônicos
- Terras Devolutas

Construções

Contratos

Convênios

Créditos Especiais

Deputados

Desapropriações

Dívida Ativa

Dívida Fiscal

Doações — Apólices

- Imóveis (com subdivisão para os nomes dos beneficiários)

Empréstimos

Encampações

Energia Elétrica

Ensino — Aulas extranumerárias

- Bolsas de Estudo
- Colégios Estaduais
- Curso Científico
- Curso Normal
- Curso Normal Rural
- Curso Primário
- Curso Sanitário
- Curso Secundário
- Escolas
- Granjas-Escolas
- Grupos Escolares
- Instituto de Educação
- Música
- Universidades

Estabelecimentos Públicos

Estradas — Aquisição

Força Expedicionária Brasileira

Funcionários Públicos — V. Servidores Públicos

Hospedagem

Imóveis — Alienação (com subdivisão para os nomes dos municípios).

- Aquisição (idem, idem)
- Permuta (idem, idem)
- Reversão (idem, idem)
- Impostos e Taxas (com subdivisão para os diversos tributos cobrados)**
 - Isenção (com subdivisão para os nomes dos beneficiários)
- Indenizações**
- Indústria — Bissulfureto de Carbono**
- Institutos**
- Loteria**
- Menores — Assistência**
- Monumentos**
- Multas**
- Obras Públicas**
- Pecuária**
- Pensões — Caixa Beneficente da Polícia Militar**
 - Concessão
- Pontes — Aquisição**
 - Construção
- Prêmios (com subdivisão)**
- Previdência Social (com subdivisão)**
- Professores**
- Receita e Despesa do Estado (com subdivisão para o exercício)**
- Reflorestamento**
- Saúde Pública**
- Servidores Públicos (com subdivisão)**
- Servidores Públicos — Cíveis (com subdivisão)**
- Servidores Públicos — Militares (com subdivisão)**
- Sociedades**
- Subvenções e Auxílios — Concessão (com subdivisão)**
- Terras Devolutas — V. também Concessões — Terras Devolutas**
- Terras Devolutas — Alienação**
- Terras Devolutas — Aquisição**
- Terras Devolutas — Concessão**
- Terras Devolutas — Penhor Rural**
- Trabalho e Trabalhadores — Cooperativas**
- Utilidade Pública (com subdivisão)**
- Vereadores**
- ADMINISTRAÇÃO — APÓLICES — EMISSÃO — Lei n. 29 — de 10/12/47 — Autoriza emissão de apólices até a quantia de Cr\$ 900.000.000,00, para regularização de compromissos do Tesouro e fomento à produção do Estado. (M. G. de 11/1/47 — Tabela de anuidades, M. G. de 20/12/47).**
 - Lei n. 226 — de 29/9/48 — Autoriza a doar e emitir apólices da Dívida Interna Fundada do Estado. (M. G. de 1/10/48).
 - Lei n. 406 — de 10/9/49 — Autoriza o Governo do Estado a doar e emitir apólices da Dívida Interna Fundada do Estado, para fim especial. (M. G. de 11/9/49).
 - Lei n. 520 — de 2/1/49 — Autoriza a emissão de apólices da Dívida Pública Estadual, até a quantia de Cr\$ 500.000.000,00, para consolidação de compromissos do Tesouro, e dá outras providências. (M. G. de 3/12/49 — Ret. M. G. de 5/12/49).
 - Lei n. 936 — de 5/6/53 — Dispõe sobre emissão de apólices com destinação especial e dá outras providências. (M. G. de 6/6/53 — Ver também Lei n. 1.105 — Terras Devolutas, e Lei n. 1.250 — Apólices — Emissão).
 - Lei n. 1.250 — de 4/6/55 — Prorroga os efeitos do artigo 14, da Lei n. 936, de 5 de junho de 1953. (M. G. de 5/6/55).
- ARMAZENS — Lei n. 411 — de 20/9/49 — Autoriza aquisição de um conjunto de Armazéns e de um Avião Modelo em Uberlândia, abre crédito especial e dá outras providências. (M. G. de 21/9/49).**
- ASSESSORIA TÉCNICO-CONSULTIVA — Lei n. 1.436 — de 30/1/56 — Reestruturará a Assessoria Técnico Consultiva e dá outras providências. (M. G. de 31/1/56) — Lei n. 862 — de 28/4/52 — Cria a Assessoria Técnico-Consultiva e dá outras providências. (M. G. de 29/4/52).**
- ASSISTÊNCIA MÉDICO-ESCOLAR — Lei n. 314 — de 17/12/48 — Organiza a Assistência Médico-Escolar do Estado, fixa critério para distribuição de serviços; cargos no quadro da Secretaria de Saúde e Assistência; abre créditos especiais e contém outras providências. (M. G. de 18/12/48 — Ret., M. G. de 22/12/48).**

- AVIARIOS** — Lei n. 188 — de 23/8/48 — Autoriza a instalação, em Caratinga, de um Avião Modelo. (M. G. de 24/8/48).
- Lei n. 265 — de 8/11/48 — Autoriza a instalação, em Itapeçerica, de um Avião Modelo. (M. G. de 9/11/48).
- Lei n. 411 — de 20/9/49 — Autoriza a aquisição de um conjunto de Armazéns e de um Avião Modelo em Uberlândia, abre crédito especial e dá outras providências. (M. G. de 21/9/49).
- BIBLIOTECAS** — Lei n. 337 — de 28/12/48 — Autoriza o Governo do Estado a instalar bibliotecas públicas nas sedes dos municípios. (M. G. de 29/12/48).
- Lei n. 1.087 — de 2/6/54 — Cria a Biblioteca de Minas Gerais e dá outras providências. (M. G. de 3/5/54).
- BOLSA DE FUNDOS PUBLICOS** — Lei n. 151 — de 25/5/48 — Dá nova denominação à Bolsa de Fundos Públicos do Estado de Minas Gerais. (M. G. de 26/5/48).
- CADEIAS REGIONAIS** — Lei n. 391 — de 30/8/49 — Cria delegacias distritais na Capital, e dá outras providências. (Art. 19: Dispõe sobre Cadeias Regionais). (M. G. de 31/8 e 1/9/49).
- CAIXA DE HABITAÇÃO RURAL** — Lei n. 705 — de 7/12/50 — Dispõe sobre a criação da Caixa de Habitação Rural e da Gleba Própria do Estado de Minas Gerais. (M. G. de 8/12/50).
- CAIXA ECONOMICA ESTADUAL** — Lei n. 46 — de 18/12/47 — Reorganiza a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e contém outras providências. (M. G. de 19/12/47). (O art. 30 desta Lei foi modificado pela Lei n. 1.021 — M. G. de 10/12/53).
- CARROS OFICIAIS** — Lei n. 298 — de 9/12/48 — Dispõe sobre o uso de carros oficiais. (M. G. de 10/12/48).
- CHEFIA DE POLICIA** — Lei n. 1.455 — de 12/5/56 — Transforma em Secretaria da Segurança Pública a atual Chefia de Polícia. (M. G. de 13/5/56).
- COLETORIAS** — Lei n. 118 — de 26/12/47 — Dispõe sobre as Coletorias Estaduais. (M. G. de 27/12/47).
- Lei n. 345 — de 30/12/48 — Dispõe sobre as Coletorias Estaduais e demais repartições arrecadoras. (M. G. de 31/12/48 — Ret. M. G. de 1/1/49).
- Lei n. 1.198 — de 24/12/54 — Reorganiza as coletorias estaduais e dá outras providências. (M. G. de 29/12/54).
- COLONIA PENAL** — Lei n. 391 — de 30/8/49 — Cria delegacias distritais na Capital e dá outras providências. (Art. 20: Dispõe sobre a Colônia Penal). (M. G. de 31/8 e 1/9/49).
- CONSELHO DE VIAÇÃO AEREA** — Lei n. 716 — de 31/8/51 — Cria o Departamento de Viação Aérea e dá outras providências. (Art. 2.º: Dispõe sobre o Conselho de Viação Aérea). (M. G. de 1/9/51).
- CONSELHO ESTADUAL DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO** — Lei n. 770 de 24/11/51 — Institui o Conselho Estadual de Economia e Administração. (M. G. de 28/11/51). (O art. 11 desta Lei foi revogado pela Lei n. 919 — M. G. de 17/9/52).
- Lei n. 919 — de 15/9/52 — Revigora a autorização contida no art. 11 da Lei n. 770, de 24 de novembro de 1951. (M. G. de 16/9/52).
- CONSELHO ESTADUAL DE SAUDE E ASSISTENCIA** — Lei n. 301 — de 14/12/48 — Dispõe sobre subvenções e auxílios do Estado a Instituições de Saúde e Assistência sem finalidades lucrativas; institui os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde e Assistência, abre créditos especiais e contém outras providências. (M. G. de 15/12/48; (Revogada pela Lei n. 1.085 — M. G. de 1/5/54).
- Lei n. 1.085 — Dispõe sobre o regime de subvenções e auxílios do Estado a obras de assistência pública, mantidos por Instituições particulares, sem finalidade lucrativa, e contém outras providências. (Art. 11: revoga a Lei n. 301; art. 7.º: Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde e Assistência). (M. G. de 1/5/54).
- CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAUDE E ASSISTENCIA** — Lei n. 301 — de 14/12/48 — Dispõe sobre subvenções e auxílios do Estado a Instituições de saúde e assistência, sem finalidades lucrativas; institui os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde e Assistência, abre créditos especiais e contém outras providências. (M. G. de 15/12/48). (Revogada pela Lei n. 1.085 — M. G. de 1/5/54).
- Lei n. 1.085 — de 30/4/54 — Dispõe sobre o regime de subvenções e auxílios do Estado a obras de assistência pública, mantidos por instituições particulares, sem finalidade lucrativa, e dá outras providências. (Art. 8.º: cria os Conselhos Municipais de Saúde e Assistência). (M. G. de 1/5/54).
- CONSTITUIÇÃO DO ESTADO — MODIFICAÇÕES** — Lei n. 392 — de 31/8/49 — Dispõe sobre a execução e conservação de obras do Estado, das concessões do ser-

- vício público e os fornecimentos ao Estado (artigo 156, ns. I e II, da Constituição Estadual). (M. G. de 1/9/49).
- Lei n. 492 — de 24/11/49 — Regulamenta os arts. 142 e 148, da Constituição Estadual. (M. G. de 25/11/49).
- CORPO DE BOMBEIROS** — Lei n. 1.284 — de 1/9/55 — Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros e contém outras providências. (Art. 4.º: autoriza o Governo do Estado a celebrar convênio com os Municípios para instalação e manutenção, nas respectivas sedes, de destacamentos do Corpo de Bombeiros). (M. G. de 2/9/55).
- CORPO DE INVESTIGADORES PRATICANTES** — Lei n. 391 — de 30/8/49 — Cria delegacias distritais na Capital e dá outras providências. (Art. 14: dá nova denominação ao Corpo de Vigilância Extraordinário). (M. G. de 31/8 e 1/9/49).
- CORREGEDORIA DE JUSTICA** — Lei n. 300 — de 10/12/48 — Organiza a Corregedoria de Justiça. (M. G. de 11/12/48).
- Lei n. 614 — de 4/9/50 — Dispõe sobre a Corregedoria de Justiça. (M. G. de 5/9/50 — Tabela a que se refere o art. 35, § 3.º, M. G. de 16/9/50 — Ret. M. G. de 3/10/50).
- Lei n. 868 — de 5/7/50 — Restabelece a Lei n. 300, de 10/12/48. (M. G. de 6/7/52).
- DEBITOS MUNICIPAIS** — Lei n. 494 — de 24/11/49 — Propõe a extinção de débitos municipais para com o Tesouro do Estado. (M. G. de 25/11/49).
- DELEGACIAS** — Lei n. 391 — de 30/8/49 — Cria delegacias distritais na Capital, e dá outras providências. (M. G. de 31/8 e 1/9/49).
- Lei n. 853 — de 26/12/51 — Dispõe sobre percentagem à fiscalização de rendas do Estado e dá outras providências. (Art. 9.º: dá nova denominação aos Serviços Fiscais: Delegacias Fiscais). (M. G. de 27/12/51).
- DEPARTAMENTOS** — Lei n. 64 — de 20/12/47 — Modifica o decreto-lei n. 1.831, de 21/8/46 (Departamento de Estradas de Rodagem). (M. G. de 21/12/47).
- Lei n. 146 — de 8 — 1 — 48 — Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos e classificação do funcionalismo público estadual, cria o Departamento de Administração e contém outras providências. (M. G. de 9/1/48). (Alterada pelas leis ns. 214 — M. G. de 23/9/48; 464 — M. G. de 18/10/49 e 478 — M. G. de 7/11/49 — Modificada pela Lei n. 1.172 — M. G. de 8/12/54). (Retificações: M. G. de 13 e 20/1/48; 14 e 28/2/48; 6/3/48 e 23 e 24/1/48).
- Lei n. 152 — de 4/6/48 — Transforma em Secretaria de Saúde e Assistência o atual Departamento Estadual de Saúde e cria o Departamento Estadual da Criança — D. E. Cr. — (M. G. de 5/6/48).
- Lei n. 504 — de 26/11/49 — Dispõe sobre a organização do Departamento de Administração e dá outras providências. (D. A. G.) — (M. G. de 29/11/49).
- Lei n. 553 — de 23/12/49 — Reorganiza o Departamento de Instrução da Polícia Militar. (D. I.) — (M. G. de 24/12/49). (V. também Lei n. 1.089).
- Lei n. 716 — de 31/8/51 — Cria o Departamento de Viação Aérea e dá outras providências. (M. G. de 1/9/51).
- Lei n. 1.043 — de 18/12/53 — Dispõe sobre a organização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais. (M. G. de 20/12/53).
- Lei n. 1.089 — de 8/6/54 — Reorganiza o Departamento de Instrução da Polícia Militar. (M. G. de 9/6/54 — Regulamento: M. G. de 27/3/55 — Aprovado pelo Decreto n. 4.466 — M. G. de 18/3/55).
- Lei n. 1.230 — de 5/2/55 — Faz alterações no quadro e na organização do Departamento da Lepre, da Secretaria de Saúde e Assistência, e dá outras providências. (M. G. de 8/2/55).
- Lei n. 1.291 — de 6/9/55 — Regula a cobrança da dívida ativa estadual, reorganiza o Departamento Jurídico do Estado e dá outras providências. (M. G. de 7/9/55). (Os arts. 15 e 16 desta Lei foram modificados pela Lei n. 1.403 — M. G. de 31/12/55).
- DESPESAS** — Lei n. 383 — de 10/8/49 — Autoriza o Governo do Estado a assumir a responsabilidade por despesas municipais da região que se acha em litígio com o Estado do Espírito Santo e abre crédito especial. (M. G. de 11/8/49).
- DISPENSARIOS** — Lei n. 302 — de 14/12/48 — Cria, na Secretaria de Saúde e Assistência, mais um Dispensário tipo I, subordinado à Divisão de Tuberculose, e localizado em Belo Horizonte. (M. G. de 15/12/48).
- Lei n. 377 — de 29/7/49 — Cria, na Secretaria de Saúde e Assistência, um Dispensário Regional de Lepre, localizado em Uberaba. (M. G. de 20/7/49).
- DISTRITOS** — Lei n. 779 — de 5/12/51 — Divide em dois subdistritos os distritos de Cascaho Rico, município do mesmo nome, e de Grupiara, município e comarca de Estrêla do Sul. (M. G. de 6/12/51).

- Lei n. 807 — de 13/12/51 — Divide em dois subdistritos o distrito de Conceição das Alagoas, município do mesmo nome. (M. G. de 14/12/51).
- Lei n. 926 — de 11/10/52 — Divide em dois subdistritos o distrito de Lima Duarte, município e comarca do mesmo nome. (M. G. de 12/10/1952).
- Lei n. 1.209 — de 13/1/55 — Estabelece a subdivisão dos distritos de Reduto, município e comarca de Manhiuaçu e o da sede do município de Lajinha. (M. G. de 14/1/55).
- Lei n. 1.215 — de 3/2/55 — Estabelece a subdivisão dos distritos de Durandé e Chalé, respectivamente, nos municípios e comarcas de Manhumirim e Lajinha. (M. G. de 4/2/55).
- Lei n. 1.285 — de 1/9/55 — Estabelece a subdivisão dos distritos de Mantena e Barra do Ariranha, no município e comarca de Mantena. (M. G. de 2/9/55).
- Lei n. 1.288 — de 2/9/55 — Estabelece a subdivisão do distrito da cidade de Mendes Pimentel, no município do mesmo nome, e na comarca de Mantena. (M. G. de 3/9/55).
- DÍVIDA ATIVA ESTADUAL — COBRANÇA** — Lei n. 1.291 — de 6/9/55 — Regula a cobrança da dívida ativa estadual, reorganiza o Departamento Jurídico do Estado, e dá outras providências. (M. G. de 7/9/55).
- DIVISÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA** — Lei n. 336 — de 27/12/48 — Estabelece a Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, a vigorar de 1.º de janeiro de 1949 a 31 de dezembro de 1953, e dá outras providências. (M. G. de 28/12/48 — Anexos: M. G. de 29/12/48 — Ret. M. G. de 3/1/49 e 6/1/52).
- Lei n. 1.039 — de 12/12/53 — Estabelece a Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, a vigorar de 1.º de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1958, e dá outras providências. (M. G. de 13/12/53 — Ret. M. G. de 22/12/53 — Anexos: M. G. de 27/12/53 — Ret. M. G. de 23 e 27/1/54).
- ENTREPOSTOS** — Lei n. 512 — de 29/5/50 — Cria um Entrepósito-Frigorífico para peixe no município de Pirapora. (M. G. de 1/12/49).
- ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO** — Lei n. 565 — de 29/5/50 — Cria o Escritório de Representação da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro. (M. G. de 30/5/50).
- ESTAÇÃO EXPERIMENTAL — CANA** — Lei n. 127 — de 27/12/47 — Autoriza a criação de uma Estação Experimental de Cana, no município de Ponte Nova. (M. G. de 28/12/47).
- FISCALIZAÇÃO DE RENDAS** — Lei n. 20 — de 30/10/47 — Dispõe sobre a Fiscalização de Rendas do Estado. (M. G. de 31/10/47).
- Lei n. 853 — de 26/12/51 — Dispõe sobre percentagem a fiscalização de rendas do Estado e dá outras providências. (M. G. de 27/12/51). (V. também Lei n. 979 — art. 2.º — M. G. de 27/8/53. Modificada pela Lei n. 1.172 — M. G. de 8/12/54. O art. 10 desta lei foi revogado pela Lei n. 1.435 — art. 18 — M. G. de 31/1/56).
- FRIGORÍFICOS** — Lei n. 460 — de 14/10/49 — Cria um Armazém Frigorífico para classificação, embalagem e conservação de produtos de origem vegetal e animal, e dá outras providências. (M. G. de 15/10/49).
- Lei n. 833 — de 17/12/51 — Promove sociedades de economia mista para a construção e exploração de uma rede de matadouros frigoríficos no Estado. (M. G. de 18/12/51 — Modificada pela Lei n. 939 — M. G. de 19/6/53).
- FUNDO DE PESQUISAS** — Lei n. 718 — de 8/9/51 — Cria o Fundo de Pesquisas. (M. G. de 9/9/51).
- HOSPITAIS** — Lei n. 956 — de 29/7/53 — Cria um Hospital de Pênfigo na Capital. (M. G. de 30/7/53).
- Lei n. 1.085 — de 30/4/54 — Dispõe sobre o regime de subvenções e auxílios do Estado a obras de assistência pública, mantidos por Instituições particulares, sem finalidade lucrativa, e contém outras providências. (Art. 5.º; parágrafo único: dispõe sobre reformas e construções de hospitais). (M. G. de 1/5/54).
- INSTITUTOS** — Lei n. 1.222 — de 4/2/55 — Cria o Instituto de Hidrologia de Minas Gerais e dá outras providências. (M. G. de 5/2/55).
- “MINAS GERAIS” — ASSINATURA** — Lei n. 358 — de 30/5/49 — Fixa novos preços para as assinaturas do “Minas Gerais” e dá outras providências. (M. G. de 31/5/49).
- MINISTÉRIO PÚBLICO** — Lei n. 616 — de 11/9/50 — Reorganiza o Ministério Público de Minas Gerais. (M. G. de 12/9/50). Alterada pela Lei n. 1.283 — M. G. de 2/9/55 — O art. 71 desta Lei foi modificado pela Lei n. 1.403 — M. G. de 31/12/55.
- Lei n. 1.283 — de 1/9/55 — Altera dispositivos da Lei n. 616, de 11/9/50, e dá

- outras providências. (M. G. de 2/9/55). (O art. 10, desta Lei, foi modificado pela Lei n. 1.403 — M. G. 31/12/55).
- MUNICÍPIOS** — Lei n. 28 — de 22/11/47 — Organização Municipal. (M. G. de 23/11/47 — Ret. M. G. de 4/12/47, 26/1/52 e 18/4/52).
- Lei n. 320 — de 20/12/48 — Dá nova redação a dispositivo da Lei n. 28, de 22/11/47 — (M. G. de 21/12/48).
- Lei n. 394 — de 3/9/49 — Regula o artigo 18 da Lei n. 28, de 22/11/47 — (M. G. de 4/9/49 — Ret. M. G. de 10 e 13/9/49).
- Lei n. 511 — de 30/11/49 — Declara os limites entre os municípios de Resplendor e Itueta e entre os distritos de Santa Rita do Itueta e da sede do município de Resplendor. (M. G. de 1/12/49).
- Lei n. 540 — de 12/12/49 — Estabelece normas para o pagamento, por parte do Estado, das contribuições de que trata o art. 109, n. III, da Constituição Mineira. (M. G. de 13/12/49 — Rev. pela Lei n. 706 — M. G. de 16/2/51).
- Lei n. 706 — de 15/2/51 — Revoga a Lei n. 540, de 12/12/49. (M. G. de 16/2/51).
- Lei n. 738 — de 2/10/51 — Revoga o art. 18, da Lei n. 910, de 22/9/52, sobre a comarca de Pouso Alto. (M. G. de 3/10/51).
- Lei n. 855 — de 26/12/51 — Altera a Lei n. 28, de 22/11/47. (M. G. de 27/12/51 e 26/1/52).
- Lei n. 888 — de 12/8/52 — Altera a Lei n. 28, de 22/11/47 e a Lei n. 855, de 26/12/51. (M. G. de 13/8/52).
- ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA** — Lei n. 23 — Revoga o parágrafo único, do art. 97, do Decreto-lei n. 2.146, de 10/7/47, e contém outras disposições referentes a Reorganização Judiciária, com relação aos Serventuários da Justiça. (M. G. de 4/11/47).
- Lei n. 719 — de 10/9/51 — Dá nova redação a dispositivos da Lei de Organização Judiciária, a que se refere o Decreto-lei n. 1.630, de 15 de janeiro de 1946. (M. G. de 11/9/51 — Ret. M. G. de 16/9/51).
- Lei n. 1.098 — de 22/6/54 — Contém a Organização Judiciária. (M. G. de 23/6/54 — Ret. M. G. de 24/6/54 — Modificada pela Lei n. 1.172 — M. G. de 8/12/54).
- Lei n. 1.208 — de 13/1/55 — Modifica o art. 164, da Lei n. 1.098, de 22/6/54 — Organização Judiciária. (M. G. de 14/1/55).
- Lei n. 1.221 — de 4/2/55 — Altera dispositivos da lei número 1.098, de 22/6/54 — Lei de Organização Judiciária. (M. G. de 5/2/55).
- PENITENCIÁRIAS** — Lei n. 260 — de 5/11/48 — Cria uma Penitenciária de Mulheres em Belo Horizonte. (M. G. de 6/11/48).
- PLANO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO** — Lei n. 171 — de 15/7/48 — Altera disposição da Lei n. 142, de 29/12/47, relativa ao Plano de Fomento da Produção, a cargo da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho. (M. G. de 16/7/48).
- PODER EXECUTIVO** — Lei n. 216 — de 22/9/48 — Autoriza o Poder Executivo a renunciar direitos. (M. G. de 23 de setembro de 1948).
- POLÍCIA MILITAR — 10.º BATALHÃO DE INFANTARIA — MONTES CLAROS** — Lei n. 1.402 — de 29/12/55 — Fixa o efetivo da Polícia Militar para o exercício de 1946, e dá outras providências. Art. 3.º: cria o 10.º R. I. de Montes Claros. (M. G. de 30/12/55).
- POSTOS DE FISCALIZAÇÃO** — Lei n. 852 — de 26/12/51 — Dispõe sobre Postos de Fiscalização, e dá outras providências. (M. G. de 27/12/51 — Ret. M. G. de 30/12/51). V. também Lei n. 1.181 — M. G. de 16/12/54).
- POSTOS DE HIGIENE** — Lei n. 261 — de 5/11/48 — Extingue Postos de Higiene Especializados, cria Unidades Sanitárias Ambulantes, dispõe sobre seu pessoal e contém outras providências. (M. G. de 6/11/48).
- REGIMENTO DE CUSTAS** — Lei n. 605 — de 13/8/50 — Eleva de 50% as custas judiciais estabelecidas pelo Decreto-lei n. 1.631, de 16 de janeiro de 1946. (M. G. de 15/8/50).
- Lei n. 1.233 — de 10/12/55 — Contém o Regimento de Custas Judiciais do Estado. (M. G. de 11/2/55 — Tabelas: M. G. de 13 e 17/2/55 — Ret. M. G. de 11/6/55 e 29/6/55).
- Lei n. 1.251 — de 8/6/55 — Modifica dispositivos da Lei n. 1.233, de 10/12/55 (Regimento de Custas). (M. G. de 9/6/55).
- REPARTIÇÕES** — Lei n. 1.435 — de 30/1/56 — Dispõe sobre cargos de direção ou chefia do Serviço Público do Estado, Organização de Repartições, e dá outras providências. (M. G. de 31/1/56 — Anexos: M. G. de 8/2/56 — Publicada novamente em 8/2/56 Ret. anexo n. 1: M. G. de 11/4/56).

SANATÓRIOS — Lei n. 673 — de 22-11-50 — Cria Sanatórios para tuberculosos, localizados nos municípios de Juiz de Fora e Belo Horizonte, e estabelece outras providências. (M. G. de 23/11/50).

— Lei n. 1.230 — de 5/2/55 — Faz alterações no quadro e na organização do Departamento da Lepre, da Secretaria de Saúde e Assistência e dá outras providências. (Art. 7.º: dá nova denominação (Sanatório) à Colônia Santa Isabel, Colônia Santa Fé, Colônia São Francisco de Assis e Colônia Padre Damião). (M. G. de 8/2/55).

SECCOES — Lei n. 668 — de 21/11/50 — Cria na Secretaria das Finanças a Secção de Mecanografia, e contém outras providências. (M. G. de 22/11/50). O art. 3.º desta Lei foi revogado pela lei n. 858 — art. 56 — M. G. de 30/12/51).

SECRETARIAS — Lei n. 152 — de 4/6/48 — Transforma em Secretaria de Saúde e Assistência o atual Departamento Estadual de Saúde, e cria o Departamento Estadual da Criança (D. E. Cr.). (M. G. de 5/6/48).

— Lei n. 1.230 — de 5/2/55 — Faz alterações no quadro e na organização do Departamento da Lepre, na Secretaria de Saúde e Assistência, e dá outras providências. (M. G. de 8/2/55).

— Lei n. 1.455 — de 12/5/56 — Transforma em Secretaria da Segurança Pública a atual Chefia de Polícia. (M. G. de 13/5/56).

SERVIÇOS — Lei n. 157 — de 25/6/48 — Dispõe sobre a execução de serviços de combate à malária, de acordo com o Convênio celebrado, em 5 de fevereiro de 1948, entre o Governo do Estado de Minas Gerais e o Ministério de Educação e Saúde. (M. G. de 26/6/48).

— Lei n. 339 — de 28/12/48 — Extingue, no Departamento de Assistência aos Municípios, o Serviço de Organização e Assistência e o cargo de chefe do mesmo Serviço, e, na Secretaria do Interior, o cargo de encarregado da garagem. (M. G. de 29/12/48).

— Lei n. 446 — de 7/10/49 — Cria o Serviço de Moagem de Calcário, e dá outras providências. (M. G. de 8/10/49).

— Lei n. 549 — de 15/12/49 — Cria na Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho, o Serviço Rural de Defesa e Fomento, e dá outras providências. (M. G. de 16/12/49).

— Lei n. 853 — de 26/12/51 — Dispõe sobre percentagem à fiscalização de rendas do Estado, e dá outras providências. (Art. 9.º: dá nova denominação aos Serviços Fiscais: Delegacias Fiscais). (M. G. de 27/12/51).

— Lei n. 934 — de 5/11/52 — Cria, junto à Secretaria da Educação, o Serviço de Orientação de Literatura Infanto-Juvenil. (M. G. de 6/11/52).

— Lei n. 951 — de 23/7/53 — Dispõe sobre transferência, para a Municipalidade de Uberaba, do Serviço de Abastecimento d'Água local. (M. G. de 24/7/53).

— Lei n. 954 — de 29/7/53 — Dispõe sobre a organização do Serviço de Assistência aos Médicos, e dá outras providências. (M. G. de 30/7/53).

— Lei n. 1.162 — de 2-12-54 — Dispõe sobre a organização do Serviço de Assistência aos Farmacêuticos e dá outras providências. (M. G. de 3-12-54).

— Lei n. 1.449 — de 26-3-56 — Transforma em Circunscrição o Posto de Conselho Pena, do Serviço Rural de Defesa e Fomento (Decretos 549, de 15-12-49 e 3.546, de 27-1-51), e dá outras providências. (M. G. de 27-3-56 e 13-4-56).

SUBDISTRITOS — Lei n. 484 — de 14-11-49 — Cria subdistritos nos municípios de Ladainha e Joalma. (M. G. de 15-11-49 — Ret. M. G. de 17-11-49).

— Lei n. 534 — de 6-12-49 — Cria subdistrito no município de Palma. (M. G. de 7-12-49).

— Lei n. 607 — de 29-8-50 — Estabelece a criação do subdistrito de Lamin, no distrito de Pé do Morro, município de Passa Quatro. (M. G. de 30-8-50).

— Lei n. 778 — de 5-12-51 — Cria o subdistrito de Coronel Gomes, do distrito de Chalé, município de Lajinha. (M. G. de 6-12-51).

— Lei n. 822 — de 14-12-51 — Estabelece a criação do subdistrito de Barra, no distrito da sede do município de Delfim Moreira. (M. G. de 15-12-51).

TRIBUNAL DE CONTAS — Lei n. 164 — de 10-7-48 — Organiza o Tribunal de Contas do Estado. (M. G. de 11/7/48).

— Lei n. 1.114 — de 3/11/54 — Contém a Lei Orgânica do Tribunal de Contas. (M. G. de 4/11/54 — Mod. Lei n. 1.172 — M. G. de 8/12/54).

— Lei n. 1.143 — de 17/11/54 — Aumenta o número de Juizes no Tribunal de Contas. (M. G. de 18-11-54).

— Lei n. 1.429 — de 10/1/56 — Dispõe sobre a organização do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas e dá outras providências. (M. G. de 11/1/56 — Tabela II — M. G. de 12/1/56).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Lei n. 543 — Eleva para 22 o número de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado. (M. G. de 15/12/49).

— Lei n. 1.073 — de 29/12/53 — Cria a Secção de Taquígrafia do Tribunal de Justiça do Estado, organiza o quadro respectivo, fixa vencimentos, e dá outras providências. (M. G. de 30/12/53).

VERBAS — Lei n. 139 — de 29/12/47 — Faz a discriminação de verbas, para o exercício de 1948, destinadas à Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho. (M. G. de 30/12/47).

— Lei n. 191 — de 26/8/48 — Altera discriminação da verba 128-35-8.592, do Plano de Fomento da Produção, a cargo da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho. (M. G. de 27/8/48).

— Lei n. 293 — de 30/11/48 — Discrimina o emprego da verba 118-117-34 — do orçamento vigente. (M. G. de 1/12/48).

— Lei n. 331 — de 24/12/48 — Faz desdobramento da verba orçamentária do corrente exercício. (M. G. de 25/12/48).

AGRICULTURA — CAFE — Lei n. 468 — de 17/10/49 — Cria quatro Fazendas para multiplicação de sementes e mudas, três Subestações experimentais de café e dá outras providências. (M. G. de 18/10/49).

— Lei n. 322 — de 20/12/48 — Concede isenção de fretes aos cafeicultores. (M. G. de 21/12/48).

BALNEARIOS — Lei n. 560 — de 17/5/50 — Institui Estâncias Hidrominerais. (M. G. de 18/5/50).

— Lei n. 571 — de 7/6/50 — Institui a Estância Hidromineral de Monte Sião. (M. G. de 10/6/50).

— Lei n. 1.003 — de 19/10/53 — Autoriza o Poder Executivo a arrendar o serviço de exploração das fontes medicinais, parque, balneário e demais pertences e acessórios de Pócinhos do Rio Verde, no município de Caldas. (M. G. de 20/10/53).

— Lei n. 1.009 — de 10/11/53 — Cria a Estância Hidromineral de Itabirito. (M. G. de 11/11/53).

— Lei n. 1.292 — de 6/12/55 — Cria a Estância Hidromineral de Patrocínio. (M. G. de 7/9/55).

BELAS ARTES — Lei n. 1.050 — de 23/12/53 — Cria o Salão Mineiro de Belas Artes e o Salão de Arte Moderna. (M. G. de 27/12/53).

CONCESSOES — MADEIRA — Lei n. 183 — de 9/8/48 — Autoriza conceder madeiras de terrenos devolutos. (M. G. de 10/8/48).

— Lei n. 252 — de 27/10/48 — Aprova a concessão para extração de madeiras feita pelo Estado ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. (M. G. de 28/10/48).

OBRAS PUBLICAS — Lei n. 392 — de 31/8/49 — Dispõe sobre a execução e conservação de obras do Estado, das concessões de serviço público e os fornecimentos ao Estado (art. 156, ns. I e II da Constituição Estadual). (M. G. de 1/9/49).

SERVIÇOS TELEFONICOS — Lei n. 90 — de 22/12/47 — Autoriza o Estado a conceder os serviços telefônicos de Formiga, Arcos e Pains, bem como a proceder à respectiva concorrência. (M. G. de 23/12/47).

TERRAS DEVOLUTAS — Lei n. 148 — de 10/5/48 — Autoriza concessão de terras devolutas. (M. G. de 14/11/48).

— Lei n. 273 — de 13/11/48 — Autoriza concessão de terras devolutas. (M. G. de 14/11/48).

— Lei n. 550 — de 20/12/49 — Dispõe sobre concessão de terras devolutas. (M. G. de 21/12/49 — Ret. M. G. de 27/12/49).

— Lei n. 596 — de 15/7/50 — Autoriza o Governo do Estado a conceder trezentos (300) hectares de terras devolutas ao sr. José Cândido de Meira. (M. G. de 16/7/50).

— Lei n. 618 — de 30/10/50 — Dispõe sobre concessão de terras devolutas. (M. G. de 31/10/50).

CONSTRUÇÕES — Lei n. 843 — de 26/12/51 — Autoriza o Governo do Estado a participar de um condomínio, destinado a promover a construção de conjunto arquitetônico na Capital. (M. G. de 27/12/51).

CONTRATOS — Lei n. 253 — de 27/10/48 — Aprova o novo contrato de arrendamento da Rede Mineira de Viação. (M. G. de 28/10/48).

— Lei n. 324 — de 21/12/48 — Autoriza o Governo do Estado a renovar contrato de crédito com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (M. G. de 22/12/48).

— Lei n. 796 — de 12/12/51 — Autoriza contrato de historiador para prosseguimento da obra "Efemérides Mineiras" e abre crédito especial. (M. G. de 13/12/51 — Ret. M. G. de 15/12/51).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Lei n. 845 — de 26/12/51 — Autoriza a rescisão amigável do contrato da Rede Mineira de Viação. (M.G. de 27/12/51 — V. também: Lei n. 994).
- Lei n. 931 — de 27/10/52 — Dispõe sobre contrato de financiamento a ser celebrado com o Export Import Bank e dá outras providências. (M.G. de 28/10/52).
- Lei n. 949 — de 23/7/53 — Autoriza o Governo do Estado a se obrigar como fiador, no contrato entre a Prefeitura Municipal de Formiga e a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro. (M.G. de 24/7/53 — Ret. M.G. de 13/8/53).
- Lei n. 994 — de 9 de outubro de 1953 — Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 4.º, da Lei n. 845, de 26/12/51. (M.G. de 13/10/53).
- Lei n. 1.032 — de 10/12/53 — Autoriza o Governo do Estado a se obrigar como fiador, no contrato entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço e a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro. (M.G. de 11/12/53).
- Lei n. 1.315 — de 14/11/55 — Dispõe sobre rescisão do contrato entre o Estado e a Universidade de Minas Gerais. (M.G. de 15/11/55).
- CONVENIOS** — Lei n. 251 — de 27/10/48 — Aprova o convênio para a Proteção à Maternidade, à Infância e à Adolescência. (M.G. de 28/10/48).
- Lei n. 304 — de 14/12/48 — Aprova o acordo entre o Governo do Estado e o Ministério da Educação e Saúde. (M.G. de 15/12/48).
- Lei n. 309 — de 16/12/48 — Aprova o acordo entre o Governo da União e o Estado, para prosseguimento das obras da Usina Hidro-Elétrica de Jequitai. (M.G. de 17/12/48).
- Lei n. 314 — de 17/12/48 — Organiza a Assistência Médico-Escolar do Estado, fixa critérios para distribuição de serviços; cria cargos no quadro da Secretaria de Saúde e Assistência; abre créditos especiais e contém outras providências. (Art. 4.º). (M.G. de 18/12/48 — Ret. M.G. de 22/12/48).
- Lei n. 329 — de 24/12/48 — Aprova o termo do acordo entre os Governos da União e do Estado de Minas Gerais, para a instalação, no município de Muzambinho, de uma Escola Agro-Técnica e abre crédito especial. (M.G. de 25/12/48 — Ret. M.G. de 22/1/49).
- Lei n. 330 — de 24/12/48 — Aprova o termo do acordo celebrado entre os Governos da União e do Estado de Minas Gerais, para instalação, no município de Machado, de uma Escola de Iniciação Agrícola e abre crédito para este fim. (M.G. de 25/12/48).
- Lei n. 528 — de 2/12/49 — Autoriza o Poder Executivo a fazer composição amigável, ratificar escritura e a receber doação de imóvel. (M.G. de 3/12/49).
- Lei n. 536 — de 9/12/49 — Dispõe sobre convênio com a Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro e autoriza subvenção. (M.G. de 10/12/49).
- Lei n. 672 — de 2/11/50 — Autoriza o Governo do Estado a celebrar convênio com o Instituto do Radium, em Belo Horizonte. (M.G. de 23/11/50).
- Lei n. 675 — de 22/11/50 — Autoriza o Governo do Estado a celebrar convênio com a Fundação "Benjamin Guimarães", para tratamento especializado e escolares. (M.G. de 23/11/50).
- Lei n. 686 — de 24/11/50 — Autoriza o Poder Executivo a realizar transações para pôr termo ou prevenir litígios contra o Estado e abre crédito especial. (M.G. de 25/11/50).
- Lei n. 773 — de 1/12/51 — Autoriza a celebração de convênio entre o Governo do Estado e a Associação Internacional Americana (AIA). (M.G. de 2/12/51).
- Lei n. 826 — de 14/12/51 — Aprova texto de Convenção entre o Governo do Estado e a Sociedade "Impex" e autoriza sua execução. (M.G. de 15/12/51). (O art. 2.º foi revogado pela Lei n. 998 — art. 3.º — M.G. de 19/6/53).
- Lei n. 938 — de 18/6/53 — Prorroga o prazo previsto na Convenção assinada com a Sociedade "Impex" e contém outras providências. (M.G. de 19/6/53).
- Lei n. 1.284 — de 1/9/55 — Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros e contém outras providências. Art. 4.º: autoriza o Governo do Estado a celebrar convênio com os municípios para instalação e manutenção, nas respectivas sedes, de destacamentos do Corpo de Bombeiros. (M.G. de 2/9/55).
- CRÉDITOS ESPECIAIS** — Lei n. 1 — de 8/9/47 — M.G. de 9-9-47.
- Lei n. 2 — de 15/9/47 — M.G. de 16/9/47 — Tribunal Regional Eleitoral.
- Lei n. 3 — de 3/10/47 — M.G. de 4/10/47 — Sec. Educação.
- Lei n. 4 — de 3/10/47 — M.G. de 4/10/47 — Dep. de Compras.
- Lei n. 5 — de 3/10/47 — M.G. de 4/10/47 — Sec. Finanças.
- Lei n. 7 — de 8/10/47 — M.G. de 9/10/47 — Dep. de Saúde.
- Lei n. 8 — de 8/10/47 — M.G. de 9/10/47 — Sec. Viação.
- Lei n. 9 — de 8/10/47 — M.G. de 9/10/47 — Dep. Estradas de Rodagem.
- Lei n. 10 — de 9/10/47 — M.G. de 10/10/47 — Sec. Viação.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Lei n. 11 — de 9/10/47 — M.G. de 10/10/47 — Sec. Finanças.
- Lei n. 12 — de 13/10/47 — M.G. de 14/10/47 —
- Lei n. 18 — de 28/10/47 — M.G. de 29/10/47 — Sec. Agricultura.
- Lei n. 27 — de 7/11/47 — M.G. de 8/11/47 — Ass. Legislativa.
- Lei n. 30 — de 12/12/47 — M.G. de 16/12/47 — Sec. Educação.
- Lei n. 31 — de 15/12/47 — M.G. de 16/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 32 — de 15/12/47 — M.G. de 16/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 33 — de 15/12/47 — M.G. de 16/12/47 — Sec. Finanças.
- Lei n. 34 — de 15/12/47 — M.G. de 16/12/47 — Dep. Compras.
- Lei n. 35 — de 15/12/47 — M.G. de 16/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 36 — de 15/12/47 — M.G. de 16/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 37 — de 15/12/47 — M.G. de 16/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 38 — de 15/12/47 — M.G. de 16/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 40 — de 16/12/47 — M.G. de 17/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 41 — de 16/12/47 — M.G. de 17/12/47 — Sec. Finanças.
- Lei n. 42 — de 16/12/47 — M.G. de 17/12/47 — Sec. Finanças.
- Lei n. 43 — de 16/12/47 — M.G. de 17/12/47 — Impr. Oficial.
- Lei n. 44 — de 16/12/47 — M.G. de 17/12/47 — Sec. Viação.
- Lei n. 45 — de 16/12/47 — M.G. de 17/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 49 — de 18/12/47 — M.G. de 19/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 50 — de 18/12/47 — M.G. de 19/12/47 — Sec. Finanças.
- Lei n. 51 — de 18/12/47 — M.G. de 19/12/47 — Sec. Agricultura.
- Lei n. 52 — de 18/12/47 — M.G. de 19/12/47 — Sec. Agricultura.
- Lei n. 53 — de 18/12/47 — M.G. de 19/12/47 — Sec. Viação.
- Lei n. 54 — de 19/12/47 — M.G. de 20/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 55 — de 19/12/47 — M.G. de 20/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 56 — de 19/12/47 — M.G. de 20/12/47 — Sec. Finanças.
- Lei n. 57 — de 19/12/47 — M.G. de 20/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 58 — de 19/12/47 — M.G. de 20/12/47 — Sec. Viação.
- Lei n. 59 — de 19/12/47 — M.G. de 20/12/47 — Sec. Finanças.
- Lei n. 60 — de 19/12/47 — M.G. de 20/12/47 — Rede Min. Viação.
- Lei n. 61 — de 19/12/47 — M.G. de 20/12/47 — Dep. de Compras.
- Lei n. 65 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 66 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 67 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Sec. Finanças.
- Lei n. 68 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Sec. Finanças.
- Lei n. 69 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Sec. Finanças.
- Lei n. 70 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Sec. Agricultura.
- Lei n. 71 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Sec. Agricultura.
- Lei n. 72 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Sec. Viação.
- Lei n. 73 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Sec. Viação.
- Lei n. 74 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Sec. Viação.
- Lei n. 75 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Sec. Viação.
- Lei n. 76 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Dep. Est. de Saúde.
- Lei n. 77 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Diversos.
- Lei n. 78 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Diversos.
- Lei n. 79 — de 20/12/47 — M.G. de 21/12/47 — Sec. Educação.
- Lei n. 82 — de 22/12/47 — M.G. de 23/12/47 — Dep. Estr. Rodagem.
- Lei n. 83 — de 22/12/47 — M.G. de 23/12/47 — Sec. Finanças.
- Lei n. 84 — de 22/12/47 — M.G. de 23/12/47 — Sec. Educação — Ret. M.G. 24/12/47.
- Lei n. 85 — de 22/12/47 — M.G. de 23/12/47 — Sec. Agricultura.
- Lei n. 86 — de 22/12/47 — M.G. de 23/12/47 — Sec. Educação.
- Lei n. 87 — de 22/12/47 — M.G. de 23/12/47 — Sec. Agricultura.
- Lei n. 88 — de 22/12/47 — M.G. de 23/12/47 — Sec. Viação.
- Lei n. 89 — de 22/12/47 — M.G. de 23/12/47 — Sec. Viação.
- Lei n. 91 — de 23/12/47 — M.G. de 24/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 92 — de 23/12/47 — M.G. de 24/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 93 — de 23/12/47 — M.G. de 24/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 94 — de 23/12/47 — M.G. de 24/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 95 — de 23/12/47 — M.G. de 24/12/47 — Sec. Finanças.
- Lei n. 96 — de 23/12/47 — M.G. de 24/12/47 — Dep. Estr. Rodagem.
- Lei n. 97 — de 23/12/47 — M.G. de 24/12/47 — Dep. Compras.
- Lei n. 99 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 100 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 — Sec. Interior.
- Lei n. 103 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 — Sec. Finanças.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Lei n. 104 — de 24/12/47 — M.G. 25/12/47 — Sec. Finanças
- Lei n. 105 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 — Sec. Finanças
- Lei n. 106 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 — Sec. Finanças
- Lei n. 107 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 — Dep. Compras
- Lei n. 108 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 — Dep. Saúde
- Lei n. 109 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 — Dep. Saúde
- Lei n. 110 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 —
- Lei n. 112 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 — Dep. Aguas e Ener. Elétrica
- Lei n. 113 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 — Dep. Aguas e Ener. Elétrica
- Lei n. 114 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 — Sec. Agricultura
- Lei n. 115 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 —
- Lei n. 116 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 — Sec. Agricultura
- Lei n. 117 — de 24/12/47 — M.G. de 25/12/47 — Sec. Viação
- Lei n. 131 — de 27/12/47 — M.G. de 28/12/47 — Sec. Agricultura
- Lei n. 132 — de 27/12/47 — M.G. de 28/12/47 — Sec. Agricultura
- Lei n. 142 — de 29/12/47 — H.G. de 30/12/47 — Sec. Agricultura
- Lei n. 143 — de 29/12/47 — M.G. de 30/12/47 — Sec. Agricultura
- Lei n. 153 — de 11/6/48 — M.G. de 12/6/48 — Manuel de Oliveira Fonseca
- Lei n. 155 — de 16/6/48 — M.G. de 17/6/48 — Dep. de Compras
- Lei n. 159 — de 1/7/48 — M.G. de 2/7/48 — Dep. de Compras
- Lei n. 161 — de 5/7/48 — M.G. de 6/7/48 — Sec. Agricultura
- Lei n. 172 — de 15/7/48 — M.G. de 16/7/48 — Sec. Viação
- Lei n. 175 — de 21/7/48 — M.G. de 22/7/48 — Sec. Agricultura
- Lei n. 177 — de 2/8/48 — M.G. de 3/8/48 — Sec. Viação
- Lei n. 184 — de 10/8/48 — M.G. de 11/8/48 — Sec. Saúde e Assistência
- Lei n. 189 — de 23/8/48 — M.G. de 24/8/48 — Sec. Agricultura
- Lei n. 195 — de 4/9/48 — M.G. de 5/9/48 — Sec. Interior
- Lei n. 196 — de 4/9/48 — M.G. de 5/9/48 — Dep. Jurídico
- Lei n. 200 — de 13/9/48 — M.G. de 14/9/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 201 — de 13/9/48 — M.G. de 14/9/48 — Sec. Agricultura
- Lei n. 202 — de 13/9/48 — M.G. de 14/9/48 — De. Informações
- Lei n. 204 — de 17/9/48 — M.G. de 18/9/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 206 — de 20/9/48 — M.G. de 21/9/48 — Sec. Interior
- Lei n. 207 — de 20/9/48 — M.G. de 21/9/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 208 — de 20/9/48 — M.G. de 21/9/48 — Sec. Agricultura
- Lei n. 209 — de 20/9/48 — M.G. de 21/9/48 — Sec. Agricultura
- Lei n. 210 — de 20/9/48 — M.G. de 21/9/48 — Sec. Viação
- Lei n. 211 — de 20/9/48 — M.G. de 21/9/48 — Sec. Viação
- Lei n. 212 — de 20/9/48 — M.G. de 21/9/48 — Sec. Saúde e Assistência
- Lei n. 213 — de 20/9/48 — M.G. de 21/9/48 — Dep. Compras
- Lei n. 217 — de 23/9/48 — M.G. de 23/9/48 — Sec. Viação
- Lei n. 218 — de 22/9/48 — M.G. de 23/9/48 — Sec. Interior
- Lei n. 249 — de 22/9/48 — M.G. de 23/9/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 220 — de 22/9/48 — M.G. de 23/9/48 —
- Lei n. 221 — de 24/9/48 — M.G. de 25/9/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 222 — de 24/9/48 — M.G. de 25/9/48 — Dep. Compras
- Lei n. 223 — de 24/9/48 — M.G. de 25/9/48 — Sec. Interior
- Lei n. 224 — de 24/9/48 — M.G. de 25/9/48 — Sec. Educação
- Lei n. 225 — de 28/9/48 — M.G. de 29/9/48 — Sec. Interior
- Lei n. 227 — de 29/9/48 — M.G. de 30/9/48 — Sec. Viação
- Lei n. 230 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Sec. Interior
- Lei n. 231 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Dep. Administração
- Lei n. 232 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Dep. Administração
- Lei n. 233 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Sec. Interior
- Lei n. 235 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 236 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Dep. Compras
- Lei n. 237 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 238 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 239 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 240 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Dep. Compras
- Lei n. 242 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Sec. Agricultura
- Lei n. 243 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Sec. Educação
- Lei n. 244 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Sec. Viação
- Lei n. 245 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Sec. Viação
- Lei n. 246 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Sec. Viação

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Lei n. 247 — de 12/10/48 — M.G. de 13/10/48 — Sec. Saúde e Assistência
- Lei n. 249 — de 14/10/48 — M.G. de 16/10/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 255 — de 30/10/48 — M.G. de 31/10/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 256 — de 30/10/48 — M.G. de 31/10/48 — Sec. Interior
- Lei n. 257 — de 30/10/48 — M.G. de 31/10/48 — Sec. Agricultura
- Lei n. 259 — de 3/11/48 — M.G. de 4/11/48 — Ass. Legislativa
- Lei n. 264 — de 8-11-48 — M.G. de 9-11-48 — Sec. Finanças
- Lei n. 266 — de 8/11/48 — M.G. de 9/11/48 — Sec. Educação
- Lei n. 267 — de 9/11/48 — M.G. de 10/11/48 — Sec. Interior
- Lei n. 268 — de 9/11/48 — M.G. de 10/11/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 269 — de 9/11/48 — M.G. de 10/11/48 — Trib. de Contas
- Lei n. 274 — de 13/11/48 — M.G. de 14/11/48 — Sec. Interior
- Lei n. 277 — de 17/11/48 — M.G. de 18/11/48 — Dep. Jurídico
- Lei n. 278 — de 17/11/48 — M.G. de 18/11/48 — Dep. Est. Estatística
- Lei n. 279 — de 17/11/48 — M.G. de 18/11/48 — Dep. Compras
- Lei n. 280 — de 17/11/48 — M.G. de 18/11/48 — Sec. Educação
- Lei n. 281 — de 17/11/48 — M.G. de 18/11/48 — Sec. Educação
- Lei n. 285 — de 23/11/48 — M.G. de 24/11/48 — Sec. Interior
- Lei n. 294 — de 2/12/48 — M.G. de 3/12/48 — Ass. Legislativa
- Lei n. 295 — de 2/12/48 — M.G. de 3/12/48 — Poder Executivo
- Lei n. 297 — de 8/12/48 — M.G. de 9/12/48 — Sec. Agricultura
- Lei n. 307 — de 15/12/48 — M.G. de 16/12/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 308 — de 15/12/48 — M.G. de 16/12/48 — Sec. Viação
- Lei n. 310 — de 16/12/48 — M.G. de 17/12/48 — Dep. Jurídico
- Lei n. 311 — de 16/12/48 — M.G. de 17/12/48 — Sec. Agricultura
- Lei n. 312 — de 16/12/48 — M.G. de 17/12/48 — Sec. Interior
- Lei n. 313 — de 16/12/48 — M.G. de 17/12/48 — Sec. Educação
- Lei n. 315 — de 17/12/48 — M.G. de 18/12/48 — Sec. Agricultura
- Lei n. 316 — de 17/12/48 — M.G. de 18/12/48 — Sec. Agricultura
- Lei n. 317 — de 17/12/48 — M.G. de 18/12/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 318 — de 17/12/48 — M.G. de 18/12/48 — Sec. Viação
- Lei n. 319 — de 20/12/48 — M.G. de 21/12/48 — Sec. Interior
- Lei n. 325 — de 21/12/48 — M.G. de 22/12/48 — Sec. Finanças
- Lei n. 326 — de 21/12/48 — M.G. de 22/12/48 — Sec. Viação
- Lei n. 327 — de 22/12/48 — M.G. de 23/12/48 — Dep. Aguas Ener. Elétrica
- Lei n. 333 — de 24/12/48 — M.G. de 25/12/48 — Sec. Interior
- Lei n. 334 — de 24/12/48 — M.G. de 25/12/48 — Diversos
- Lei n. 335 — de 24/12/48 — M.G. de 25/12/48 — Dep. Compras
- Lei n. 359 — de 30/5/49 — M.G. de 31/5/49 — Diversos
- Lei n. 360 — de 2/6/49 — M.G. de 2/6/49 —
- Lei n. 371 — de 8/7/49 — M.G. de 9/7/49 — Rede M. Viação
- Lei n. 374 — de 23/7/49 — M.G. de 24/7/49 — Sec. Viação
- Lei n. 375 — de 23/7/49 — M.G. de 24/7/49 — Sec. Viação
- Lei n. 376 — de 27/7/49 — M.G. de 28/7/49 — Sec. Educação
- Lei n. 378 — de 29/7/49 — M.G. de 29/7/49 — Trib. Contas
- Lei n. 381 — de 10/8/49 — M.G. de 11/8/49 — Sec. Interior
- Lei n. 382 — de 10/8/49 — M.G. de 11/8/49 — Sec. Interior
- Lei n. 385 — de 17/8/49 — M.G. de 18/8/49 — Sec. Educação
- Lei n. 386 — de 19/8/49 — M.G. de 20/8/49 — Sec. Viação
- Lei n. 395 — de 3/9/49 — M.G. de 4/9/49 — Dep. Aguas Ener. Elétrica
- Lei n. 396 — de 3/9/49 — M.G. de 4/9/49 — Rede M. Viação
- Lei n. 397 — de 3/9/49 — M.G. de 4/9/49 — Sec. Interior
- Lei n. 398 — de 3/9/49 — M.G. de 4/9/49 — Sec. Educação
- Lei n. 399 — de 3/9/49 — M.G. de 4/9/49 — Dep. Informações
- Lei n. 400 — de 3/9/49 — M.G. de 4/9/49 — Sec. Viação
- Lei n. 401 — de 3/9/49 — M.G. de 4/9/49 — Sec. Agricultura
- Lei n. 403 — de 5/9/49 — M.G. de 6/9/49 — Sec. Finanças
- Lei n. 410 — de 16/9/49 — M.G. de 17/9/49 — Sec. Viação
- Lei n. 412 — de 20/9/49 — M.G. de 21/9/49 — Sec. Viação
- Lei n. 413 — de 23/9/49 — M.G. de 24/9/49 — Sec. Agricultura
- Lei n. 415 — de 24/9/49 — M.G. de 25/9/49 — Sec. Finanças
- Lei n. 416 — de 28/9/49 — M.G. de 29/9/49 — Sec. Educação
- Lei n. 417 — de 28/9/49 — M.G. de 29/9/49 — Sec. Viação
- Lei n. 418 — de 28/9/49 — M.G. de 29/9/49 — Sec. Viação
- Lei n. 419 — de 28/9/49 — M.G. de 29/9/49 — Sec. Viação

- Lei n. 420 — de 28/9/49 — M.G. de 29/9/49 — Dep. Geográfico — Ret. M.G. 2/10/49
 — Lei n. 421 — de 29/9/49 — M.G. de 30/9/49 — Sec. Viação
 — Lei n. 422 — de 29/9/49 — M.G. de 30/9/49 — Sec. Viação
 — Lei n. 423 — de 29/9/49 — M.G. de 30/9/49 — Sec. Viação
 — Lei n. 424 — de 29/9/49 — M.G. de 30/9/49 — Dep. Administração
 — Lei n. 425 — de 29/9/49 — M.G. de 30/9/49 — Dep. Estatística
 — Lei n. 426 — de 30/9/49 — M.G. de 1/10/49 — Sec. Finanças
 — Lei n. 427 — de 30/9/49 — M.G. de 1/10/49 — Sec. Viação
 — Lei n. 428 — de 30/9/49 — M.G. de 1/10/49 — Sec. Viação
 — Lei n. 429 — de 30/9/49 — M.G. de 1/10/49 — Sec. Viação
 — Lei n. 430 — de 3/10/49 — M.G. de 4/10/49 — Sec. Finanças
 — Lei n. 431 — de 3/10/49 — M.G. de 4/10/49 — Trib. Contas — Ret. M.G. de 7/10/49
 — Lei n. 432 — de 3/10/49 — M.G. de 4/10/49 — Sec. Viação
 — Lei n. 433 — de 3/10/49 — M.G. de 4/10/49 — Sec. Finanças
 — Lei n. 434 — de 5/10/49 — M.G. de 6/10/49 — Diversos
 — Lei n. 435 — de 5/10/49 — M.G. de 6/10/49 — Sec. Finanças
 — Lei n. 436 — de 5/10/49 — M.G. de 6/10/49 — Sec. Finanças
 — Lei n. 437 — de 5/10/49 — M.G. de 6/10/49 — Sec. Viação
 — Lei n. 438 — de 5/10/49 — M.G. de 6/10/49 — Sec. Saúde e Assistência
 — Lei n. 439 — de 6/10/49 — M.G. de 7/10/49 — Sec. Interior
 — Lei n. 440 — de 6/10/49 — M.G. de 7/10/49 — Sec. Interior
 — Lei n. 441 — de 6/10/49 — M.G. de 7/10/49 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 442 — de 6/10/49 — M.G. de 7/10/49 — Trib. Contas
 — Lei n. 444 — de 7/10/49 — M.G. de 8/10/49 — Sec. Interior
 — Lei n. 445 — de 7/10/49 — M.G. de 8/10/49 — Sec. Viação
 — Lei n. 447 — de 7/10/49 — M.G. de 8/10/49 — Sec. Finanças
 — Lei n. 448 — de 7/10/49 — M.G. de 8/10/49 — Sec. Interior
 — Lei n. 449 — de 7/10/49 — M.G. de 8/10/49 — Sec. Interior
 — Lei n. 450 — de 7/10/49 — M.G. de 8/10/49 — Dep. Estatística
 — Lei n. 452 — de 8/10/49 — M.G. de 9/10/49 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 453 — de 8/10/49 — M.G. de 9/10/49 — Sec. Saúde e Assistência
 — Lei n. 454 — de 8/10/49 — M.G. de 9/10/49 — Dep. Compras
 — Lei n. 456 — de 10/10/49 — M.G. de 11/10/49 — Sec. Interior
 — Lei n. 457 — de 10/10/49 — M.G. de 11/10/49 — Sec. Interior
 — Lei n. 458 — de 10/10/49 — M.G. de 11/10/49 — Sec. Finanças
 — Lei n. 459 — de 10/10/49 — M.G. de 11/10/49 — Sec. Saúde e Assistência
 — Lei n. 461 — de 14/10/49 — M.G. de 15/10/49 — Dep. Compras
 — Lei n. 462 — de 14/10/49 — M.G. de 15/10/49 — Sec. Saúde e Assistência
 — Lei n. 463 — de 14/10/49 — M.G. de 15/10/49 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 465 — de 17/10/49 — M.G. de 18/10/49 — Sec. Educação
 — Lei n. 466 — de 17/10/49 — M.G. de 18/10/49 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 467 — de 17/10/49 — M.G. de 18/10/49 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 475 — de 22/10/49 — M.G. de 23/10/49 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 490 — de 17/11/49 — M.G. de 18/11/49 — Ass. Legislativa
 — Lei n. 495 — de 24/11/49 — M.G. de 25/11/49 — Sec. Saúde e Assistência
 — Lei n. 496 — de 24/11/49 — M.G. de 25/11/49 — Dep. Geográfico
 — Lei n. 498 — de 25/11/49 — M.G. de 26/11/49 — Sec. Finanças
 — Lei n. 499 — de 25/11/49 — M.G. de 26/11/49 — Sec. Viação
 — Lei n. 501 — de 25/11/49 — M.G. de 26/11/49 — Dep. Compras
 — Lei n. 502 — de 25/11/49 — M.G. de 26/11/49 — Sec. Interior
 — Lei n. 503 — de 25/11/49 — M.G. de 26/11/49 — Sec. Educação
 — Lei n. 507 — de 29/11/49 — M.G. de 30/11/49 — Sec. Viação
 — Lei n. 509 — de 29/11/49 — M.G. de 30/11/49 — Sec. Viação
 — Lei n. 517 — de 1/12/49 — M.G. de 2/12/49 —
 — Lei n. 523 — de 2/12/49 — M.G. de 3/12/49 — Sec. Interior
 — Lei n. 525 — de 2/12/49 — M.G. de 3/12/49 — Granja Escola "Caio Martins".
 — Lei n. 527 — de 2/12/49 — M.G. de 3/12/49 — Dep. Compras
 — Lei n. 529 — de 2/12/49 — M.G. de 3/12/49 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 548 — de 15/12/49 — M.G. de 16/12/49 — Ass. Legislativa
 — Lei n. 561 — de 19/5/50 — M.G. de 20/5/50 — Sec. Viação
 — Lei n. 562 — de 19/5/50 — M.G. de 20/5/50 — Sec. Interior
 — Lei n. 567 — de 2/6/50 — M.G. de 3/6/50 —
 — Lei n. 572 — de 9/6/50 — M.G. de 10/6/50 — Diversos
 — Lei n. 573 — de 9/6/50 — M.G. de 10/6/50 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 577 — de 19/6/50 — M.G. de 20/6/50 — Sec. Viação

- Lei n. 579 — de 28/6/50 — M.G. de 29/6/50 — Dep. Compras
 — Lei n. 582 — de 30/6/50 — M.G. de 1/7/50 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 583 — de 30/6/50 — M.G. de 1/7/50 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 584 — de 3/7/50 — M.G. de 4/7/50 — Sec. Interior
 — Lei n. 585 — de 3/7/50 — M.G. de 4/7/50 — Sec. Finanças
 — Lei n. 587 — de 7/7/50 — M.G. de 8/7/50 — Sec. Educação
 — Lei n. 588 — de 7/7/50 — M.G. de 8/7/50 — Sec. Educação
 — Lei n. 589 — de 7/7/50 — M.G. de 8/7/50 — Dep. Informações
 — Lei n. 590 — de 7/7/50 — M.G. de 8/7/50 — Dep. Geográfico
 — Lei n. 591 — de 7/7/50 — M.G. de 8/7/50 — Sec. Interior
 — Lei n. 592 — de 7/7/50 — M.G. de 8/7/50 — Sec. Finanças
 — Lei n. 593 — de 7/7/50 — M.G. de 8/7/50 — Sec. Viação
 — Lei n. 594 — de 8/7/50 — M.G. de 9/7/50 — Sec. Finanças
 — Lei n. 595 — de 11/7/50 — M.G. de 12/7/50 — Sec. Educação
 — Lei n. 601 — de 4/8/50 — M.G. de 5/8/50 — Ass. Legislativa
 — Lei n. 602 — de 4/8/50 — M.G. de 5/8/50 —
 — Lei n. 603 — de 4/8/50 — M.G. de 5/8/50 — Ass. Legislativa
 — Lei n. 610 — de 1/9/50 — M.G. de 2/9/50 — Sec. Viação
 — Lei n. 619 — de 31/10/50 — M.G. de 1/11/50 — Sec. Interior
 — Lei n. 621 — de 31/10/50 — M.G. de 1/11/50 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 624 — de 3/11/50 — M.G. de 4/11/50 — Sec. Viação
 — Lei n. 625 — de 3/11/50 — M.G. de 4/11/50 — Sec. Saúde e Assistência
 — Lei n. 627 — de 8/11/50 — M.G. de 9/11/50 — Sec. Interior
 — Lei n. 628 — de 8/11/50 — M.G. de 9/11/50 — Sec. Finanças
 — Lei n. 629 — de 8/11/50 — M.G. de 9/11/50 — Dep. Geográfico
 — Lei n. 630 — de 9/11/50 — M.G. de 10/11/50 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 631 — de 9/11/50 — M.G. de 10/11/50 — Sec. Interior
 — Lei n. 633 — de 11/11/50 — M.G. de 12/11/50 — Palácio do Governo
 — Lei n. 634 — de 11/11/50 — M.G. de 12/11/50 — Dep. Compras
 — Lei n. 635 — de 11/11/50 — M.G. de 12/11/50 — Sec. Viação
 — Lei n. 636 — de 11/11/50 — M.G. de 12/11/50 — Sec. Saúde e Assistência
 — Lei n. 637 — de 13/11/50 — M.G. de 14/11/50 — Sec. Interior
 — Lei n. 638 — de 13/11/50 — M.G. de 14/11/50 — Sec. Interior
 — Lei n. 639 — de 13/11/50 — M.G. de 14/11/50 — Sec. Interior
 — Lei n. 640 — de 13/11/50 — M.G. de 14/11/50 — Sec. Finanças
 — Lei n. 641 — de 13/11/50 — M.G. de 14/11/50 — Sec. Finanças
 — Lei n. 644 — de 14/11/50 — M.G. de 15/11/50 — Sec. Interior
 — Lei n. 645 — de 14/11/50 — M.G. de 15/11/50 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 646 — de 14/11/50 — M.G. de 15/11/50 — Sec. Educação
 — Lei n. 647 — de 14/11/50 — M.G. de 15/11/50 — Sec. Viação
 — Lei n. 649 — de 16/11/50 — M.G. de 17/11/50 — Sec. Interior
 — Lei n. 651 — de 16/11/50 — M.G. de 17/11/50 — Sec. Educação
 — Lei n. 652 — de 16/11/50 — M.G. de 17/11/50 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 654 — de 18/11/50 — M.G. de 19/11/50 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 655 — de 18/11/50 — M.G. de 19/11/50 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 656 — de 18/11/50 — M.G. de 19/11/50 — Sec. Educação
 — Lei n. 659 — de 20/11/50 — M.G. de 21/11/50 —
 — Lei n. 662 — de 20/11/50 — M.G. de 21/11/50 — Sec. Interior
 — Lei n. 663 — de 20/11/50 — M.G. de 21/11/50 — Sec. Viação
 — Lei n. 665 — de 21/11/50 — M.G. de 22/11/50 — Sec. Interior
 — Lei n. 671 — de 21/11/50 — M.G. de 22/11/50 — Sec. Educação
 — Lei n. 678 — de 22/11/50 — M.G. de 23/11/50 — Dep. Estradas Rodagem
 — Lei n. 679 — de 22/11/50 — M.G. de 23/11/50 — Sec. Finanças
 — Lei n. 682 — de 23/11/50 — M.G. de 24/11/50 — Sec. Finanças
 — Lei n. 685 — de 24/11/50 — M.G. de 25/11/50 — Sec. Finanças
 — Lei n. 697 — de 25/11/50 — M.G. de 26/11/50 — Sec. Educação
 — Lei n. 703 — de 29/11/50 — M.G. de 30/11/50 — Sec. Viação
 — Lei n. 707 — de 18/7/51 — M.G. de 19/7/51 — Sec. Finanças
 — Lei n. 708 — de 16/8/51 — M.G. de 17/8/51 — Dep. Água e Ener. Elétrica
 — Lei n. 710 — de 16/8/51 — M.G. de 17/8/51 — Sec. Saúde
 — Lei n. 712 — de 16/8/51 — M.G. de 17/8/51 — Rêde Mineira de Viação
 — Lei n. 726 — de 21/9/51 — M.G. de 22/9/51 — Sec. Interior
 — Lei n. 727 — de 21/9/51 — M.G. de 22/9/51 — Dep. de Estatística
 — Lei n. 728 — de 21/9/51 — M.G. de 22/9/51 — Sec. Viação
 — Lei n. 729 — de 21/9/51 — M.G. de 22/9/51 — Dep. Geográfico

JURISPRUDENCIA MINEIRA

— Lei n. 730 — de 21/9/51 — M. G. de 22/9/51 — Sec. Educação
 — Lei n. 731 — de 22/9/51 — M. G. de 23/9/51 — Sec. Educação
 — Lei n. 732 — de 26/9/51 — M. G. de 29/9/51 — Sec. Interior
 — Lei n. 721 — de 20/9/51 — M. G. de 21/9/51 — Sec. Interior
 — Lei n. 722 — de 20/9/51 — M. G. de 21/9/51 — Sec. Interior
 — Lei n. 723 — de 20/9/51 — M. G. de 21/9/51 — Sec. Viação
 — Lei n. 724 — de 20/9/51 — M. G. de 21/9/51 — Dep. Estr. Rodagem
 — Lei n. 725 — de 20/9/51 — M. G. de 21/9/51 —
 — Lei n. 733 — de 26/9/51 — M. G. de 29/9/51 — Sec. Educação
 — Lei n. 735 — de 27/9/51 — M. G. de 30/9/51 — Sec. Interior
 — Lei n. 736 — de 27/9/51 — M. G. de 30/9/51 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 737 — de 27/9/51 — M. G. de 30/9/51 — Sec. Saúde e Assistência
 — Lei n. 741 — de 2/10/51 — M. G. de 3/10/51 — Sec. Educação
 — Lei n. 746 — de 4/10/51 — M. G. de 5/10/51 — Sec. Saúde e Assistência
 — Lei n. 748 — de 6/10/51 — M. G. de 6/10/51 — Sec. Finanças
 — Lei n. 749 — de 6/10/51 — M. G. de 6/10/51 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 750 — de 6/10/51 — M. G. de 6/10/51 — Sec. Educação
 — Lei n. 753 — de 9/10/51 — M. G. de 10/10/51 — Sec. Finanças
 — Lei n. 762 — de 30/10/51 — M. G. de 31/10/51 — Dep. Compras
 — Lei n. 766 — de 24/11/51 — M. G. de 25/11/51 — Dep. Informações
 — Lei n. 769 — de 24/11/51 — M. G. de 27/11/51 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 776 — de 1/12/51 — M. G. de 2/12/51 — Sec. Educação
 — Lei n. 781 — de 5/12/51 — M. G. de 6/12/51 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 782 — de 10/12/51 — M. G. de 11/12/51 — Dep. Jurídico
 — Lei n. 783 — de 10/12/51 — M. G. de 11/12/51 — Sec. Finanças
 — Lei n. 784 — de 10/12/51 — M. G. de 11/12/51 — Dep. Geográfico
 — Lei n. 785 — de 10/12/51 — M. G. de 11/12/51 — Sec. Viação
 — Lei n. 786 — de 10/12/51 — M. G. de 11/12/51 — Dep. Administração
 — Lei n. 787 — de 10/12/51 — M. G. de 11/12/51 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 788 — de 10/12/51 — M. G. de 11/12/51 — Sec. Viação
 — Lei n. 790 — de 12/12/51 — M. G. de 13/12/51 — Sec. Interior
 — Lei n. 791 — de 12/12/51 — M. G. de 13/12/51 — Colégio Estadual de Uberlândia
 — Lei n. 792 — de 12/12/51 — M. G. de 13/12/51 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 793 — de 12/12/51 — M. G. de 13/12/51 — Sec. Viação
 — Lei n. 794 — de 12/12/51 — M. G. de 13/12/51 — Sec. Viação
 — Lei n. 797 — de 12/12/51 — M. G. de 13/12/51 — Sec. Viação
 — Lei n. 798 — de 13/12/51 — M. G. de 14/12/51 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 799 — de 13/12/51 — M. G. de 14/12/51 — Sec. Interior
 — Lei n. 800 — de 13/12/51 — M. G. de 14/12/51 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 801 — de 13/12/51 — M. G. de 14/12/51 — Sec. Educação
 — Lei n. 802 — de 13/12/51 — M. G. de 14/12/51 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 803 — de 13/12/51 — M. G. de 14/12/51 — Dep. Estr. Rodagem
 — Lei n. 804 — de 13/12/51 — M. G. de 14/12/51 — Sec. Interior
 — Lei n. 806 — de 13/12/51 — M. G. de 14/12/51 — Sec. Viação
 — Lei n. 808 — de 13/12/51 — M. G. de 14/12/51 — Dep. de Águas e Energia Elétrica
 — Lei n. 809 — de 13/12/51 — M. G. de 14/12/51 — Sec. Viação
 — Lei n. 810 — de 13/12/51 — M. G. de 14/12/51 — Sec. Interior
 — Lei n. 816 — de 14/12/51 — M. G. de 18/12/51 — Sec. Viação
 — Lei n. 835 — de 17/12/51 — M. G. de 18/12/51 — Sec. Educação
 — Lei n. 837 — de 17/12/51 — M. G. de 18/12/51 — Sec. Viação
 — Lei n. 817 — de 14/12/51 — M. G. de 15/12/51 — Sec. Finanças
 — Lei n. 818 — de 14/12/51 — M. G. de 15/12/51 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 823 — de 14/12/51 — M. G. de 15/12/51 — Dep. Compras
 — Lei n. 824 — de 14/12/51 — M. G. de 15/12/51 — Sec. Interior
 — Lei n. 827 — de 14/12/51 — M. G. de 15/12/51 — Dep. Compras
 — Lei n. 874 — de 24/7/52 — M. G. de 25/7/52 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 889 — de 12/8/52 — M. G. de 13/8/52 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 894 — de 12/8/52 — M. G. de 13/8/52 — Sec. Viação
 — Lei n. 900 — de 27/8/52 — M. G. de 28/8/52 — Sec. Saúde e Assistência
 — Lei n. 902 — de 29/8/52 — M. G. de 30/8/52 — Sec. Interior
 — Lei n. 905 — de 29/8/52 — M. G. de 30/8/52 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 906 — de 29/8/52 — M. G. de 30/8/52 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 907 — de 15/9/52 — M. G. de 16/9/52 — Dep. Administração
 — Lei n. 908 — de 15/9/52 — M. G. de 16/9/52 — Sec. Interior

JURISPRUDENCIA MINEIRA

— Lei n. 910 — de 15/9/52 — M. G. de 16/9/52 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 911 — de 15/9/52 — M. G. de 16/9/52 — Dep. Compras
 — Lei n. 912 — de 15/9/52 — M. G. de 16/9/52 — Sec. Viação
 — Lei n. 914 — de 15/9/52 — M. G. de 16/9/52 — Sec. Saúde e Assistência
 — Lei n. 915 — de 15/9/52 — M. G. de 16/9/52 — Sec. Finanças
 — Lei n. 916 — de 15/9/52 — M. G. de 16/9/52 — Sec. Educação
 — Lei n. 920 — de 16/9/52 — M. G. de 17/9/52 — Sec. Educação
 — Lei n. 923 — de 24/9/52 — M. G. de 25/9/52 — Dep. Geográfico
 — Lei n. 929 — de 17/10/52 — M. G. de 18/10/52 — Sec. Viação
 — Lei n. 932 — de 27/10/52 — M. G. de 28/10/52 — Sec. Interior
 — Lei n. 940 — de 8/7/53 — M. G. de 9/7/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 941 — de 16/7/53 — M. G. de 17/7/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 944 — de 21/7/53 — M. G. de 22/7/53 — Sec. Finanças
 — Lei n. 946 — de 23/7/53 — M. G. de 24/7/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 947 — de 23/7/53 — M. G. de 24/7/53 — Sec. Viação
 — Lei n. 955 — de 29/7/53 — M. G. de 30/7/53 — Sec. Viação — Ret. M. G. de 26/8/55
 — Lei n. 958 — de 31/7/53 — M. G. de 1/8/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 959 — de 31/7/53 — M. G. de 1/8/53 — Departamento de Águas e Energia Elétrica
 — Lei n. 961 — de 1/8/53 — M. G. de 2/8/53 — Sec. Finanças
 — Lei n. 965 — de 1/8/53 — M. G. de 2/8/53 — Sec. Interior
 — Lei n. 966 — de 1/8/53 — M. G. de 2/8/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 967 — de 1/8/53 — M. G. de 2/8/53 — Depart. Geográfico
 — Lei n. 970 — de 6/8/53 — M. G. de 6/8/53 — Sec. Interior
 — Lei n. 972 — de 5/8/53 — M. G. de 6/8/53 — Sec. Educação — Ret. M. G. de 27/8/53
 — Lei n. 973 — de 5/8/53 — M. G. de 6/8/53 — Sec. Saúde e Assistência
 — Lei n. 976 — de 14/8/53 — M. G. de 15/8/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 978 — de 26/8/53 — M. G. de 27/8/53 — Centenário de Teófilo Otoni
 — Lei n. 986 — de 14/9/53 — M. G. de 15/9/53 — Sec. Viação
 — Lei n. 988 — de 28/9/53 — M. G. de 29/9/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 991 — de 31/10/53 — M. G. de 4/10/53 — Sec. Agricultura — Ret. M. G. de 7/10/53
 — Lei n. 996 — de 16/10/53 — M. G. de 17/10/53 — Sec. Finanças
 — Lei n. 1.002 — de 19/10/53 — M. G. de 20/10/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 1.013 — de 5/12/53 — M. G. de 6/12/53 — Dep. Jurídico
 — Lei n. 1.015 — de 5/12/53 — M. G. de 6/12/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 1.016 — de 5/12/53 — M. G. de 6/12/53 — Sec. Educação
 — Lei n. 1.017 — de 5/12/53 — M. G. de 6/12/53 — Sec. Educação
 — Lei n. 1.018 — de 5/12/53 — M. G. de 6/12/53 — Dep. de Águas e Energia Elétrica
 — Lei n. 1.019 — de 9/12/53 — M. G. de 10/12/53 — Sec. Interior
 — Lei 1.020 — de 9/12/53 — M. G. de 10/12/53 — Sec. Interior
 — Lei n. 1.026 — de 9/12/53 — M. G. de 10/12/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 1.027 — de 9/12/53 — M. G. de 10/12/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 1.028 — de 9/12/53 — M. G. de 10/12/53 — Dep. Geográfico
 — Lei n. 1.030 — de 10/12/53 — M. G. de 11/12/53 — Sec. Interior
 — Lei n. 1.036 — de 10/12/53 — M. G. de 11/12/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 1.038 — de 10/12/53 — M. G. de 11/12/53 — Dep. Geográfico
 — Lei n. 1.040 — de 15/12/53 — M. G. de 16/12/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 1.041 — de 15/12/53 — M. G. de 16/12/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 1.042 — de 15/12/53 — M. G. de 16/12/53 — Sec. Saúde e Assistência
 — Lei n. 1.045 — de 22/12/53 — M. G. de 23/12/53 — Sec. Interior
 — Lei n. 1.047 — de 22/12/53 — M. G. de 23/12/53 — Sec. Agricultura
 — Lei n. 1.048 — de 22/12/53 — M. G. de 23/12/53 — Usina Pal. Joaquim
 — Lei n. 1.051 — de 23/12/53 — M. G. de 27/12/53 — Sec. Educação — Ret. M. G. de 30/1/54
 — Lei n. 1.052 — de 23/12/53 — M. G. de 27/12/53 — Dep. de Águas e Energia Elétrica
 — Lei n. 1.053 — de 26/12/53 — M. G. de 29/12/53 — Sec. Interior
 — Lei n. 1.054 — de 26/12/53 — M. G. de 29/12/53 — Sec. Finanças
 — Lei n. 1.063 — de 26/12/53 — M. G. de 29/12/53 — Sec. Viação — Ret. M. G. de 8/5/54

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Lei n. 1.064 — de 26/12/53 — M. G. de 29/12/53 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.065 — de 26/12/53 — M. G. de 29/12/53 — Sec. Interior
- Lei n. 1.066 — de 26/12/53 — M. G. de 29/12/53 — Sec. Educação
- Lei n. 1.067 — de 26/12/53 — M. G. de 29/12/53 — Sec. Finanças
- Lei n. 1.068 — de 26/12/53 — M. G. de 29/12/53 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.069 — de 26/12/53 — M. G. de 29/12/53 — Sec. Viação
- Lei n. 1.070 — de 26/12/53 — M. G. de 29/12/53 — Sec. Interior
- Lei n. 1.071 — de 26/12/53 — M. G. de 29/12/53 — Sec. Finanças
- Lei n. 1.083 — de 13/4/54 — M. G. de 14/4/54 — Sec. Educação
- Lei n. 1.094 — de 8/6/54 — M. G. de 9/6/54 — Sec. Viação
- Lei n. 1.099 — de 13/8/54 — M. G. de 14/8/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.102 — de 13/8/54 — M. G. de 14/8/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.104 — de 23/8/54 — M. G. de 24/8/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.107 — de 23/8/54 — M. G. de 24/8/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.111 — de 1/9/54 — M. G. de 2/9/54 — Sec. Finanças
- Lei n. 1.115 — de 3/11/54 — M. G. de 4/11/54 — Sec. Educação — Ret. M. G. de 24/2/55.
- Lei n. 1.116 — de 3/11/54 — M. G. de 4/11/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.117 — de 3/11/54 — M. G. de 4/11/54 — Sec. Viação
- Lei n. 1.124 — de 3/11/54 — M. G. de 4/11/54 — Sec. Agricultura — Ret. M. G. de 10/5/55
- Lei n. 1.125 — de 3/11/54 — M. G. de 4/11/54 — Sec. Interior
- Lei n. 1.128 — de 17/11/54 — M. G. de 18/11/54 — Dep. Jurídico
- Lei n. 1.129 — de 17/11/54 — M. G. de 18/11/54 — Sec. Saúde e Assistência
- Lei n. 1.130 — de 17/11/54 — M. G. de 18/11/54 — Dep. Geográfico
- Lei n. 1.131 — de 17/11/54 — M. G. de 18/11/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.132 — de 17/11/54 — M. G. de 18/11/54 — Diversos
- Lei n. 1.133 — de 17/11/54 — M. G. de 18/11/54 — Sec. Saúde e Assistência
- Lei n. 1.139 — de 17/11/54 — M. G. de 18/11/54 — Sec. Interior
- Lei n. 1.141 — de 17/11/54 — M. G. de 18/11/54 — Sec. Interior
- Lei n. 1.145 — de 17/11/54 — M. G. de 18/11/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.147 — de 23/11/54 — M. G. de 24/11/54 — Sec. Interior
- Lei n. 1.149 — de 23/11/54 — M. G. de 24/11/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.150 — de 23/11/54 — M. G. de 24/11/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.151 — de 23/11/54 — M. G. de 24/11/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.159 — de 2/12/54 — M. G. de 3/12/54 — Dep. Jurídico
- Lei n. 1.160 — de 2/12/54 — M. G. de 3/12/54 — Sec. Finanças
- Lei n. 1.168 — de 6/12/54 — M. G. de 7/12/54 — Sec. Educação — Ret. M. G. de 18/1/55
- Lei n. 1.169 — de 6/12/54 — M. G. de 7/12/54 — Sec. Viação
- Lei n. 1.170 — de 6/12/54 — M. G. de 7/12/54 — Sec. Saúde e Assistência
- Lei n. 1.171 — de 6/12/54 — M. G. de 7/12/54 — Sec. Saúde e Assistência
- Lei n. 1.175 — de 9/12/54 — M. G. de 10/12/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.176 — de 9/12/54 — M. G. de 10/12/54 — Sec. Saúde e Assistência
- Lei n. 1.179 — de 15/12/54 — M. G. de 16/12/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.183 — de 15/12/54 — M. G. de 16/12/54 — Sec. Interior
- Lei n. 1.185 — de 16/12/54 — M. G. de 17/12/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.186 — de 16/12/54 — M. G. de 17/12/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.188 — de 23/12/54 — M. G. de 24/12/54 — Sec. Saúde e Assistência
- Lei n. 1.189 — de 23/12/54 — M. G. de 24/12/54 — Sec. Interior
- Lei n. 1.196 — de 23/12/54 — M. G. de 28/12/54 — Sec. Finanças
- Lei n. 1.202 — de 28/12/54 — M. G. de 29/12/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.203 — de 30/12/54 — M. G. de 21/12/54 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.207 — de 13/1/55 — M. G. de 14/1/55 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.210 — de 14/1/55 — M. G. de 15/1/55 — Dep. Estradas Rodagem — Anexos M. G. de 13/2/55
- Lei n. 1.211 — de 19/1/55 — M. G. de 20/1/55
- Lei n. 1.224 — de 4/2/55 — M. G. de 5/2/55 — Sec. Viação
- Lei n. 1.225 — de 4/2/55 — M. G. de 5/2/55 — Sec. Interior
- Lei n. 1.258 — de 30/6/55 — M. G. de 1/7/55
- Lei n. 1.263 — de 12/7/55 — M. G. de 13/7/55
- Lei n. 1.273 — de 17/8/55 — M. G. de 18/8/55 — Sec. Educação
- Lei n. 1.277 — de 17/8/55 — M. G. de 18/8/55 — Sec. Viação
- Lei n. 1.310 — de 5/11/55 — M. G. de 6/11/55 — Dep. Geográfico
- Lei n. 1.304 — de 4/11/55 — M. G. de 5/11/55 — Sec. Viação

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Lei n. 1.321 — de 16/11/55 — M. G. de 17/11/55 — Depart. de Aguas e Energia Elétrica
- Lei n. 1.326 — de 16/11/55 — M. G. de 17/11/55 — Sec. Interior
- Lei n. 1.328 — de 16/11/55 — M. G. de 17/11/55 — Sec. Interior
- Lei n. 1.333 — de 18/11/55 — M. G. de 19/11/55 — Sec. Saúde e Assistência
- Lei n. 1.332 — de 18/11/55 — M. G. de 19/11/55 — Sec. Saúde e Assistência
- Lei n. 1.335 — de 19/11/55 — M. G. de 20/11/55 — Sec. Educação
- Lei n. 1.336 — de 19/11/55 — M. G. de 20/11/55 — Juiz Eleitoral de Cambuquira
- Lei n. 1.337 — de 19/11/55 — M. G. de 20/11/55 — Sec. Viação
- Lei n. 1.349 — de 1/12/55 — M. G. de 2/12/55 — Sec. Educação
- Lei n. 1.361 — de 5/12/55 — M. G. de 6/12/55 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.362 — de 12/12/55 — M. G. de 13/12/55 — Sec. Finanças
- Lei n. 1.363 — de 12/12/55 — M. G. de 13/12/55 — Sec. Viação
- Lei n. 1.368 — de 12/12/55 — M. G. de 13/12/55 — Dep. Jurídico
- Lei n. 1.374 — de 14/12/55 — M. G. de 15/12/55 — Sec. Finanças
- Lei n. 1.375 — de 14/12/55 — M. G. de 15/12/55 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.377 — de 19/12/55 — M. G. de 20/12/55 — Sec. Finanças
- Lei n. 1.386 — de 22/12/55 — M. G. de 23/12/55 — Sec. Educação
- Lei n. 1.387 — de 22/12/55 — M. G. de 23/12/55 — Dep. Aguas e Energia Elétrica
- Lei n. 1.397 — de 29/12/55 — M. G. de 30/12/55 — Dep. Estradas de Rodagem
- Lei n. 1.400 — de 29/12/55 — M. G. de 30/12/55 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.406 — de 7/1/56 — M. G. de 8/1/56 — Sec. Interior
- Lei n. 1.407 — de 7/1/56 — M. G. de 8/1/56 — Sec. Interior
- Lei n. 1.408 — de 7/1/56 — M. G. de 8/1/56 — Dep. Estadual Informações
- Lei n. 1.417 — de 7/1/56 — M. G. de 8/1/56 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.418 — de 7/1/56 — M. G. de 8/1/56 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.419 — de 7/1/56 — M. G. de 8/1/56 — Sec. Educação
- Lei n. 1.424 — de 7/1/56 — M. G. de 8/1/56 — Sec. Viação
- Lei n. 1.425 — de 7/1/56 — M. G. de 8/1/56 — Dep. Geográfico
- Lei n. 1.430 — de 11/1/56 — M. G. de 12/1/56 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.431 — de 11/1/56 — M. G. de 12/1/56 — Sec. Viação
- Lei n. 1.432 — de 11/1/56 — M. G. de 12/1/56 — Sec. Saúde e Assistência
- Lei n. 1.433 — de 13/1/56 — M. G. de 14/1/56 — Sec. Viação
- Lei n. 1.447 — de 19/3/56 — M. G. de 20/3/56 — Sec. Viação — Ret. M. G. de 11/4/56
- Lei n. 1.451 — de 20/4/56 — M. G. de 21/4/56 — Sec. Agricultura
- Lei n. 1.452 — de 5/5/56 — M. G. de 6/6/56 — Diversos — Ret. M. G. de 6/6/56
- Lei n. 1.453 — de 5/5/56 — M. G. de 6/6/56 — Sec. Educação
- Lei n. 1.454 — de 5/5/56 — M. G. de 6/6/56 — Sec. Saúde e Assistência
- DEPUTADOS — Lei n. 1.106 — de 23/8/54 — Fixa em setenta e quatro o número de Deputados à Assembléa Legislativa do Estado. (M. G. de 24/8/54).
- DESAPROPRIAÇÕES — Lei n. 896 — de 23/8/52 — Autoriza a desapropriação amigável dos bens declarados de utilidade pública pelo Decreto n. 3.763, de 4/4/52. (M. G. de 24/8/52).
- Lei n. 1.103 — de 20/8/54 — Autoriza a desapropriação da Fazenda "Guarani", do distrito de Carmésia, município de Dom Joaquim, para a instalação de serviços da Polícia Militar, e abre à Secretaria do Interior o Crédito Especial de Cr\$ 2.673.000,00, a fim de ocorrer ao respectivo pagamento. (M. G. de 21/8/54).
- DÍVIDA ATIVA — Lei n. 1.291 — de 6/9/55 — Regula a cobrança da dívida ativa, estadual, reorganiza o Departamento Jurídico do Estado e dá outras providências. (M. G. de 7/9/55).
- DÍVIDA FISCAL — Lei n. 1.320 — de 16/11/55 — Autoriza o recebimento, sem multa, de débitos fiscais e dá outras providências. (M. G. de 17/11/55).
- Lei n. 713 — de 17/8/51 — Ratifica despacho do sr. Interventor Federal Alcides Lins. (M. G. de 18/8/51).
- DOAÇÕES — APÓLICES — Lei n. 226 — de 29/9/48 — Autoriza a doar e emitir apólices da Dívida Interna Fundada do Estado. (M. G. de 30/9/48).
- Lei n. 406 — de 10/9/49 — Autoriza o Governo do Estado a doar e emitir apólices da Dívida Interna Fundada do Estado, para fim especial. (M. G. de 11/9/59).
- DOAÇÕES — IMÓVEIS — Lei n. 229 — de 12/10/1948 — Autoriza a aceitação de doações de imóveis. (M. G. de 13/10/48).
- DOAÇÕES — IMÓVEIS — AMÉRICA FUTEBOL CLUBE — Lei n. 149 — de 19/5/1948 — Dispõe sobre doação de imóvel no município de Belo Horizonte. (M. G. de 20/5/1948).

- ARAXÁ — Lei n. 1.358 — de 3/12/1955 — Autoriza a aceitação de doação de terrenos nas cidades de Araxá e Patrocínio. (M. G. de 4/12/1955).
- ARCEBURGO — Lei n. 524 — de 2 de dezembro de 1949 — Autoriza a doação de terreno e prédio, para a Prefeitura Municipal de Arceburgo. (M. G. de 3/12/1949).
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ANDRELÂNDIA — Lei n. 1.301 — de 26/9/1955 — Autoriza a doação de terreno à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Andrelândia. (M. G. de 27/9/1955).
- ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL — Lei n. 1.355 — de 3/12/1955 — Dispõe sobre a doação de uma área de terreno, situada nesta Capital, à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, seção de Belo Horizonte, para a construção de sede própria. (M. G. de 4/12/1955).
- ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES PRIMÁRIOS DE MINAS GERAIS — Lei n. 519 — de 1/12/1949 — Autoriza a doação de terrenos à Associação dos Professores Primários de Minas Gerais. (M. G. de 2/12/1949).
- ASSOCIAÇÃO LEOPOLDINENSE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA — Lei n. 1.327 — de 16/11/1955 — Faz doação de terrenos à Associação Leopoldinense de Proteção à Infância. (M. G. de 17/11/1955).
- AUXILIADORA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — Lei n. 516 — de 1/12/49 — Autoriza a doação de terreno à Auxiliadora dos Funcionários Públicos. (M. G. de 2/12/49).
- BAEPENDI — Lei n. 660 — de 20/11/50 — Modifica a Lei n. 578 — (Autoriza doação de terreno à União) de 28/6/50 — (M. G. de 21/11/50).
- BELO HORIZONTE — Lei n. 569 — Autoriza ao Governo do Estado a receber doação de lotes e a adquirir o prédio onde funciona o Grupo Escolar "Tito Fulgêncio". (M. G. de 3/6/50).
- BOM DESPACHO — Lei n. 701 — de 27/11/50 — Autoriza o Governo do Estado a doar à Prefeitura Municipal de Bom Despacho os terrenos e benfeitorias que descreve, situados no citado município. (M. G. de 28/11/50).
- CAETÉ — Lei n. 158 — de 1.9/7/48 — Dispõe sobre doação de imóvel à Municipalidade de Caeté. (M. G. de 2/7/48).
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA CENTRAL DO BRASIL — Lei n. 962 — de 1/8/53 — Autoriza doação de terreno pertencente ao patrimônio do Estado à Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil. (M. G. de 2/8/53).
- CALDAS — Lei n. 1.376 — de 19/12/55 — Autoriza a aceitação de doação de terreno na cidade de Caldas. (M. G. de 20/12/55).
- CAMBUQUIRA — Lei n. 1.378 — de 22/12/55 — Autoriza a doação do imóvel denominado "Chácara das Rosas", situado no município de Cambuquira, à Prefeitura local. (M. G. de 23/12/55).
- CASA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO — Lei n. 1.440 — de 10/2/56 — Dispõe sobre a doação de área de terreno à Casa de São João Nepomuceno. (M. G. de 11/2/56).
- CASA DA PROFESSORA PRIMÁRIA — Lei n. 1.300 — de 26/9/55 — Dispõe sobre doação de imóvel à Casa da Professora Primária. (M. G. de 27/9/55).
- CASA DO TRIÂNGULO MINEIRO — Lei n. 1.341 — de 30/4/55 — Autoriza doação de imóvel à Casa do Triângulo Mineiro. (M. G. de 1/5/55).
- CASA DO VIAJANTE COMERCIAL DO BRASIL — Lei n. 1.121 — de 3/11/54 — Dispõe sobre doação de terreno à Casa do Viajante Comercial do Brasil. (M. G. de 4/11/54 — Ret. 24/2/55).
- CENTRO ACADÊMICO DE OURO PRÉTO — Lei n. 887 — de 4/8/52 — Autoriza a doação de prédio ao Centro Acadêmico de Ouro Preto. (M. G. de 5/8/52).
- CENTRO OPERÁRIO BENEFICENTE DE CORINTO — Lei n. 1.092 — de 8/6/54 — Dispõe sobre doação de imóvel ao Centro Operário Beneficente de Corinto. (M. G. de 9/6/54).
- CIDADE INDUSTRIAL — Lei n. 989 — de 30/9/53 — Dispõe sobre as áreas da Cidade Industrial e sobre doação de terreno. (M. G. de 1/10/53).
- CIDADE INDUSTRIAL — Lei n. 542 — de 13/11/50 — Autoriza a doação de terrenos na Cidade Industrial. (M. G. de 14/11/50).
- CÍRCULO MILITAR DE BELO HORIZONTE — Lei n. 1.330 — de 18/11/55 — Autoriza doação de terreno ao Círculo Militar de Belo Horizonte. (M. G. de 19/11/55).
- COLMÊIA — CENTRO DE EDUCAÇÃO E PROFISSÃO — Lei n. 1.370 — de 12/12/55 — Dispõe sobre doação de terreno à Colmêia-Centro de Educação e Profissão. (M. G. de 13/12/55).

- CONCEIÇÃO DA APARECIDA — Lei n. 1.316 — de 16/11/55 — Dispõe sobre doação de terreno ao município de Conceição Aparecida. (M. G. de 17/11/55).
- CONFERÊNCIA SANTA TERESINHA — Lei n. 1.120 — de 3/11/54 — Dispõe sobre doação de imóvel à Conferência Santa Teresinha, da Irmandade de São Vicente de Paulo, do município de Rio Novo. (M. G. de 4/11/54).
- CONGREGAÇÃO DA MISSÃO — Lei n. 1.075 — de 29/12/53 — Dispõe sobre doação de terreno à Congregação da Missão. (M. G. de 30/12/53).
- CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE — Lei n. 1.441 — de 10/2/56 — Dispõe sobre doação de imóvel à Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade. (M. G. de 11/2/56).
- CONGREGAÇÃO FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO — Lei n. 903 — de 29/8/52 — Dispõe sobre doação de imóvel em Tupaciguara. (M. G. de 30/8/52).
- CONGREGAÇÃO SALESIANA — Lei n. 1.060 — de 26/12/53 — Dispõe sobre a doação de terreno à Congregação Salesiana. (M. G. de 29/12/53).
- CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS — Lei n. 1.216 — de 3/2/55 — Autoriza doação de imóvel ao Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências. (M. G. de 4/2/55).
- CRISTINA — Lei n. 356 — de 23/5/49 — Faz doação de terreno à Prefeitura Municipal de Cristina, para construção de um ginásio. (M. G. de 24/5/49).
- DIVINÓPOLIS — Lei n. 363 — de 15/6/49 — Dispõe sobre doação de terreno urbano no município de Divinópolis. (M. G. de 16/6/49).
- ESCOLA RURAL — Lei n. 1.279 — de 19/8/55 — Autoriza o Executivo a receber doação de terreno para a instalação de uma Escola rural. (M. G. de 20/8/55).
- FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS — Lei n. 124 — de 27/12/47 — Autoriza a doação de terreno à Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Minas Gerais. (M. G. de 28/12/47).
- FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MINAS GERAIS — Lei n. 1.240 — de 5/4/55 — Autoriza o Poder Executivo a doar, à Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, área de terreno e dá outras providências. (M. G. de 6/4/55).
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS — Lei n. 1.126 — de 3/11/54 — Dispõe sobre doação de imóvel à Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. (M. G. de 4/11/54).
- FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS — Lei n. 1.324 — de 16/11/55 — Faz doação de terrenos à Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais. (M. G. de 17/11/55).
- FUNDAÇÃO CASSIANO CAMPOLINA — Lei n. 1.193 — de 23/12/54 — Dá nova redação aos arts. 1.º e 2.º, da Lei n. 557, de 17 de maio de 1950. (M. G. de 24/12/54).
- FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — Lei n. 205 — de 20/9/48 — Autoriza doação de terreno em Barbacena à Fundação da Casa Popular. (M. G. de 21/9/48).
- FUNDAÇÃO DOM BOSCO — Lei n. 357 — de 23/5/49 — Autoriza o Governo do Estado a doar imóveis à Fundação "Dom Bosco", em Teófilo Otoni. (M. G. de 24/5/49).
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES — Lei n. 289 — de 23/11/48 — Autoriza doação de terreno ao Hospital "Nossa Senhora das Dores", em Itabira. (M. G. de 24/11/48).
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS — Lei n. 1.314 — de 14/11/55 — Dispõe sobre doação de imóveis ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. (M. G. de 15/11/55).
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS — Lei n. 1.101 — de 13/8/54 — Autoriza doação de imóvel ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. (M. G. de 14/8/54).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO — Lei n. 1.134 — de 17/11/54 — Dispõe sobre doação de imóvel ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. (M. G. de 18/11/54).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO — Lei n. 757 — de 25/10/51 — Autoriza doação de terreno ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. (M. G. de 26/10/51).
- INSTITUTO "OSVALDO CRUZ" — Lei n. 1.093 — de 8/6/54 — Autoriza aquisição e doação de imóveis destinados ao Instituto "Oswaldo Cruz", em Bambuí. (M. G. de 9/6/54).
- INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL — Lei n. 1.380 — de 22/12/55 — Autoriza doação de terreno ao Instituto de Arquitetos do Brasil. (M. G. de 23/12/55).
- JESUANIA — Lei n. 474 — de 21/10/49 — Autoriza o Governo do Estado a doar

- ao município de Jesuânia um prédio e respectivo terreno. (M.G. de 22/10/49).
- JOAO RIBEIRO — Lei n. 557 — de 17/5/50. — Autoriza o Governo do Estado a doar imóvel na cidade de João Ribeiro. (M.G. de 18/5/50).
- JUIZ DE FORA — Lei n. 865 — de 24/5/52 — Autoriza o Governo do Estado a doar um imóvel à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora. (M.G. de 25/5/52).
- LAR DOS MENINOS "DOM ORIONE" — Lei n. 684 — de 24/11/50 — Autoriza doação da Fazenda do Campo Alegre, situada em Moravânia, neste Estado, para instalação do Lar dos Meninos "D. Orione". (M.G. de 25/11/50).
- LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA — Lei n. 870 — de 24/7/52 — Dispõe sobre doação de terreno à Legião Brasileira de Assistência. (M.G. de 25/7/52).
- LEOPOLDINA — Lei n. 362 — de 7/6/49 — Faz doação de terreno à Diocese de Leopoldina, no município de Recreio. (M.G. de 9/6/49).
- MAR DE ESPANHA — Lei n. 960 — de 1/8/53 — Autoriza o Governo do Estado a reverter à Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, parte da doação feita por aquele município ao Estado. (M.G. de 2/8/53).
- MIRAL — Lei n. 491 — de 17/11/49 — Autoriza o Governo do Estado a doar ao município de Miral um prédio e respectivo terreno. (M.G. de 18/11/49).
- MITRA ARQUIDIOCESANA DE JUIZ DE FORA — Lei n. 1.343 — de 24/11/55 — Dispõe sobre doação de terreno à Mitra Arquidiocesana de Juiz de Fora. (M.G. de 25/11/55).
- MITRA DIOCESANA DE UBERABA — Lei n. 1.278 — de 17/8/55 — Autoriza doação de terreno à Mitra Diocesana de Uberaba, na Estância do Araxá. (M.G. de 18/8/55).
- NACIONAL ATLÉTICO CLUBE — Lei n. 287 — de 3/11/48 — Autoriza o Estado a doar um terreno ao Nacional Atlético Clube, de Visconde do Rio Branco. (M.G. de 24/11/48).
- ORDEM DO SS. REDENTOR — Lei n. 1.372 — de 14/12/55 — Dispõe sobre doação de área de terreno à Ordem do SS. Redentor. (M.G. de 15/12/55).
- ORFANATO D. SILVÉRIO — Lei n. 717 — de 5/9/51 — Modifica a Lei n. 292, que doou um terreno ao Orfanato D. Silvério, em Cataguases. (M.G. de 6/9/51).
- ORFANATO D. SILVÉRIO — Lei n. 292 — de 26/11/48 — Doa terras ao Orfanato D. Silvério, de Cataguases. (M.G. de 27/11/48 — Modificada pela Lei n. 717 — M.G. de 6/9/51).
- ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTARIAS — Lei n. 1.035 — de 10/12/53 — Dispõe sobre doação de terreno à Organização das Voluntárias de Minas Gerais. (M.G. de 11/12/53).
- ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTARIAS — Lei n. 998 — de 16/10/53 — Dispõe sobre doação de terreno à Organização das Voluntárias de Minas Gerais. (M.G. de 17/10/53).
- PATROCÍNIO — Lei n. 1.358 — de 3/12/55 — Autoriza a aceitação de doação de terrenos nas cidades de Araxá e Patrocínio. (M.G. de 4/12/55).
- PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO — Lei n. 1.411 — de 7-1-56 — Autoriza a doação de imóvel à Pia Sociedade Filhas de São Paulo. (M.G. de 8/1/56).
- PIRAPETINGA — Lei n. 957 — de 31-7-53 — Dispõe sobre doação de imóvel à Municipalidade de Pirapetinga. (M.G. de 1/8/53).
- POUSO ALEGRE — Lei n. 352 — de 11/5/49 — Dispõe sobre doação de imóveis no município de Pouso Alegre. (M.G. de 12/5/49).
- RÁDIO UBAENSE LTDA. — Lei n. 1.312 — de 14/11/55 — Autoriza o Governo do Estado a fazer doação de área de terrenos à ZYC-4, Rádio Ubaense. (M.G. de 15/11/55).
- RECREIO — Lei n. 985 — de 14/9/53 — Autoriza doação de imóvel localizado na cidade de Recreio. (M.G. de 15/9/53).
- REDE MINEIRA DE VIAÇÃO — Lei n. 881 — de 26/7/52 — Autoriza a doação de terrenos à Rede Mineira de Viação, no município de Bom Despacho. (M.G. de 29/7/52).
- RIO ESPERA — Lei n. 542 — de 12/12/49 — Autoriza o Poder Executivo a cancelar encargo e condição resolutive em instrumento de doação e dá outra providência. (M.G. de 13/12/49).
- RIO PIRACICABA — Lei n. 1.056 — de 26/12/53 — Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba. (M.G. de 29/12/53).
- RIO PIRACICABA — Lei n. 368 — de 27/6/49 — Autoriza a doação de um terreno, em Rio Piracicaba. (M.G. de 28/6/49).
- SANTA MARIA DE ITABIRA — Lei n. 1.137 — de 17/11/54 — Dispõe sobre doação de imóvel à Municipalidade de Santa Maria de Itabira. (M.G. de 19/11/54).
- SERRANIA — Lei n. 234 — de 12/10/48 — Autoriza a doação do imóvel pertencente ao Estado, no município de Serrania. (M.G. de 13/10/48).

- SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO — (S.E.S.C.) — Lei n. 521 — de 2/12/49 — Autoriza o Poder Executivo a fazer doação de terreno ao Serviço Social do Comércio (SESC) e dá outras providências. (M.G. de 3/12/49).
- SOCIEDADE ANÔNIMA SANATÓRIO BELO HORIZONTE — Lei n. 1.194 — de 23/12/54 — Revoga dispositivo da Lei 921, de 17 de setembro de 1952. (M.G. de 24/12/54).
- SOCIEDADE ANÔNIMA SANATÓRIO BELO HORIZONTE — Lei n. 921 — de 17/9/52 — Autoriza o Poder Executivo a promover modificação na escritura de doação de imóvel à Sociedade Anônima Sanatório Belo Horizonte e dispõe sobre a venda de terrenos a jornalistas profissionais para construção de casa própria. (M.G. de 18/9/52 — Modificada pela Lei n. 1.194 — M.G. de 24/12/54).
- SOCIEDADE BRASILENSE DE BELAS ARTES E CIÊNCIAS — Lei n. 1.296 — de 12/9/55 — Revoga o art. 2.º do Decreto-lei n. 1.347, de 26/7/45, modificando a cláusula de doação. (M.G. de 13/9/55).
- SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA PELO ENSINO DO BRASIL — Lei n. 1.415 — de 7/1/56 — Dispõe sobre doação de imóvel à Sociedade de Beneficência pelo Ensino do Brasil. (M.G. de 8/1/56).
- SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E CULTURA DA ZONA DA MATA — Lei n. 1.062 — de 26/12/53 — Dispõe sobre doação de imóvel. (M.G. de 29/12/53).
- SOCIEDADE EDUCADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE — Lei n. 1.442 — de 10/2/56 — Dispõe sobre doação de área de terreno à Sociedade Educadora da Infância e Juventude. (M.G. de 11/2/56).
- SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO — Lei n. 1.255 — Autoriza a doação de imóvel à Sociedade São Vicente de Paulo, na cidade de Ouro Preto, e dá outras providências. (M.G. de 24/6/55).
- SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO — Lei n. 1.100 — de 13/8/54 — Autoriza doação de terreno à Sociedade São Vicente de Paulo. (M.G. de 14/8/54).
- TELEFONICA DE PATOS DE MINAS S.A. — Lei n. 1.248 — de 4/6/55 — Dispõe sobre a doação de terreno à Telefônica de Patos de Minas S.A. (M.G. de 5/6/55).
- TIROS — Lei n. 351 — de 5/5/49 — Autoriza o Governo do Estado a fazer doação de imóvel. (M.G. de 6/5/49).
- UBERABA — Lei n. 981 — de 29/8/53 — Dispõe sobre a reforma e doação do prédio onde funciona a Penitenciária de Uberaba e dá outras providências. (M.G. de 30/8/53).
- UNIÃO — Lei n. 1.329 — de 18/11/55 — Autoriza doação de imóvel ao Governo da União. (M.G. de 19/11/55).
- UNIÃO — Lei n. 1.247 — de 4/6/55 — Autoriza o Executivo a doar ao Governo da União duas faixas de terreno na área onde está localizado o Manicômio Judiciário de Barbacena. (M.G. de 5/6/55).
- UNIÃO — Lei n. 1.109 — de 1/9/54 — Autoriza aquisição de imóvel para instalação do Ginásio e Escola Normal Oficial de Manhuaçu, para Colégio Estadual em Araguari e dispõe sobre doação de imóvel à União para instalação da Escola Agro-Técnica em Santa Rita do Sapucaí e dá outras providências. (M.G. de 2/9/54).
- UNIÃO — Lei n. 1.095 — de 8/6/54 — Dispõe sobre doação de imóvel à União. (M.G. de 9/6/54).
- UNIÃO — Lei n. 1.091 — de 8/6/54 — Dispõe sobre doação de imóvel à União para instalação de um Posto Agro-Pecuario. (M.G. de 9/6/54).
- UNIÃO — Lei n. 1.033 — de 10/12/53 — Autoriza o Poder Executivo a doar um imóvel à União, para a instalação de um Posto Agro-Pecuario. (M.G. de 11/12/53).
- UNIÃO — Lei n. 942 — de 21/7/53 — Autoriza o Poder Executivo a doar à União Federal o campo de pouso de São Francisco. (M.G. de 22/7/53 — Ret. M.G. de 4/8/53).
- UNIÃO — Lei n. 846 — de 26/12/51 — Dispõe sobre a doação de bens à União, para os fins da Lei Federal n. 1.254, de 4 de dezembro de 1950. (M.G. de 27/12/51).
- UNIÃO — Lei n. 714 — de 24/8/51 — Dispõe sobre a doação de bens à União, para os fins da lei federal n. 1.254, de 4 de dezembro de 1950. (M.G. de 25/8/51).
- UNIÃO — Lei n. 578 — de 28/6/50 — Autoriza a doação de terreno, pelo Governo do Estado, à União, no município de Baependi. (M.G. de 29/6/50 — Modificada pela Lei n. 660 — M.G. de 21/11/50).
- UNIÃO — Lei n. 558 — de 17/5/50 — Revoga o artigo 2.º da Lei n. 341, de 28 de dezembro de 1948. (M.G. de 18/5/50).
- UNIÃO — Lei n. 493 — de 24/11/49 — Autoriza o Poder Executivo a doar um terreno à União. (M.G. de 25/11/49).
- UNIÃO — Lei n. 341 — de 28/12/48 — Autoriza o Poder Executivo a doar terre-

- no para construção. (M.G. de 29/12/48 — Modificada pela Lei 558 — M.G. de 18/5/50).
- UNIAO — Lei n. 1.384 — de 22/12/55 — Altera o disposto no artigo 35, da Lei n. 682, de 16/9/16. (M.G. de 23/12/55).
- UNIAO — Lei n. 203 — de 14/9/48 — Faz doação de terras devolutas à União, para instalação de uma Colônia Agrícola Nacional. (M.G. de 15/9/48).
- UNIAO OPERARIA DE CORAÇÃO DE JESUS — Lei n. 1.012 — de 4/12/53 — Dispõe sobre doação de imóvel à União Operária de Coração de Jesus. (M.G. de 5/12/53).
- VISCONDE DO RIO BRANCO — Lei n. 777 — de 1/12/51 — Autoriza a doação de terrenos à Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco. (M.G. de 2/12/51).
- EMPRÉSTIMOS — MUNICÍPIOS — Lei n. 481 — de 10/11/49 — Autoriza o Governo do Estado a conceder empréstimo até Cr\$ 150.000,00 a cada um dos novos municípios e contém outras providências. (M.G. de 11/11/49).
- Lei n. 813 — de 14/12/51 — Dispõe sobre a concessão e garantia de empréstimos municipais. (M.G. de 15/12/51).
- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEM PARAIBA — Lei n. 568 — Autoriza o Governo do Estado a se obrigar como fiador no empréstimo à Prefeitura de Além Paraíba pela Caixa Econômica Federal. (M.G. de 3/6/50).
- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA — Lei n. 443 — de 7/10/49 — Autoriza o Estado de Minas Gerais a se obrigar, solidariamente, como fiador, no contrato de empréstimo a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itajubá e a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, para os serviços de abastecimento d'água àquela cidade. (M.G. de 8/10/49).
- PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA — Lei n. 533 — de 6/12/49 — Autoriza o Estado de Minas Gerais a se obrigar, solidariamente como fiador, no contrato de empréstimo a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Leopoldina e a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, para serviços de abastecimento d'água àquela cidade. (M.G. de 7/12/49).
- ENCAMPAÇÕES — ESTRADAS — Lei n. 489 — de 16/11/49 — Autoriza o Governo do Estado a encampar a rodovia Arassuaí-Virgem da Lapa-Grão Mogol. (M.G. de 17/11/49).
- Lei n. 547 — de 15/12/49 — Autoriza o Governo do Estado a encampar trechos de estradas. (M.G. de 16/12/49).
- Lei n. 683 — de 23/11/50 — Autoriza a encampação da estrada que liga Serraria, município de Matias Barbosa, a Bicas. (M.G. de 24/10/50).
- Lei n. 691 — de 25/11/50 — Autoriza a encampação da rodovia Conselheiro Lafaiete-Piranga-Rio Espera. (M.G. de 26/11/50).
- Lei n. 692 — de 25/11/50 — Autoriza o Poder Executivo a encampar, sem ônus para o Estado, a rodovia Curvelo-Felixlândia. (M.G. de 26/11/50).
- Lei n. 1.293 — de 6/9/55 — Autoriza o Governo do Estado a encampar a estrada Conselheiro Pena-Mantena. (M.G. de 7/9/55).
- Lei n. 1.398 — de 29/12/55 — Autoriza o Governo do Estado a encampar rodovias. (M.G. de 30/12/55).
- Lei n. 1.437 — de 30/11/56 — Autoriza o Governo do Estado a encampar diversas estradas. (M.G. de 31/11/56).
- PONTES — Lei n. 680 — de 23/11/50 — Autoriza o Governo do Estado a encampar a ponte sobre o Rio Grande, entre Passos e Delfinópolis. (M.G. de 24/11/50).
- Lei n. 952 — de 23/7/53 — Autoriza a encampação de uma ponte sobre o Rio Pirapetinga, na Vila Abalá, município de Leopoldina. (M.G. de 24/7/53).
- Lei n. 971 — de 5/8/53 — Autoriza a encampação de ponte sobre o Rio Pirapetinga. (M.G. de 6/8/53).
- Lei n. 1.214 — de 24/11/55 — Autoriza a encampação, por parte do Governo do Estado, de ponte sobre o Rio Preto, na estação de "João Honorário", município de Santa Rita de Jacutinga. (M.G. de 25/11/55).
- Lei n. 1.254 — Autoriza encampação de pontes sobre o Rio Pirapetinga e o Córrego Felício. (M.G. de 24/6/55).
- ENERGIA ELÉTRICA — Lei n. 369 — de 27/6/49 — Autoriza a aquisição de uma linha de transmissão de energia elétrica. (M.G. de 28/6/49).
- Lei n. 876 — de 26/7/52 — Autoriza o Governo do Estado a construir servidões de passagem de linha de transmissão de energia elétrica das usinas do Salto Grande e a efetuar o pagamento das indenizações. (M.G. de 27/7/52).
- ENSINO — AULAS EXTRANUMERARIAS — Lei n. 1.404 — de 31/12/55 — Fixa novas

- bases para a remuneração das aulas extranumerárias nos estabelecimentos oficiais de ensino. (M.G. de 3/1/56).
- BOLSAS DE ESTUDO — Lei n. 506 — de 29/11/49 — Autoriza o Governo do Estado a subvencionar a Escola de Arquitetura da Universidade de Minas Gerais e a conceder bolsas de estudos a seus alunos. (M.G. de 30/11/49).
- Lei n. 470 — de 19/10/49 — Autoriza o Governo do Estado a subvencionar a Escola Superior de Agricultura de Lavras e a conceder bolsas de estudos a seus alunos. (M.G. de 20/10/49).
- Lei n. 689 — de 24/11/50 — Autoriza o Governo do Estado a subvencionar a Escola de Belas Artes de Belo Horizonte e a conceder bolsas de estudo a seus alunos. (M.G. de 25/11/50).
- COLÉGIOS ESTADUAIS — Lei n. 522 — de 2/12/49 — Extingue cátedras vagas no Colégio Estadual de Minas Gerais. (M.G. de 3/12/49).
- Lei n. 1.109 — de 1/9/54 — Autoriza aquisição de imóvel para instalação do Ginásio e Escola Normal Oficial de Manhuaçu; para Colégio Estadual em Araguari e dispõe sobre doação de imóvel à União para instalação da Escola Agro-Técnica em Santa Rita do Sapucaí e dá outras providências. (M.G. de 2/9/54).
- Lei n. 1.235 — de 14/2/55 — Cria o Ginásio Estadual de Nova Era e em outras cidades (Lima Duarte, Juiz de Fora, S. Domingos do Prata, Guarani, Astolfo Dutra, Entre Rios de Minas, Poço Fundo, Barão de Cocais, Patos de Minas e encampa o Ginásio Municipal de Sacramento) e dá outras providências. (Art. 10: — Cria o Colégio Estadual de Leopoldina). (M.G. de 15/2/55 — Diário da Assembléia).
- Lei n. 1.237 — de 14/2/55 — Cria um Ginásio Estadual na cidade de Rio Pomba e em outras cidades (Cataguases, Montes Claros e Manhumirim) e autoriza outras providências. (M.G. de 15/2/55 — Diário da Assembléia).
- Lei n. 1.439 — de 30/11/56 — Cria um Colégio Estadual na cidade de Caratinga e autoriza outras providências. (Art. 3.º — Cria o Colégio Estadual de Cambul). (M.G. de 31/11/56).
- Lei n. 1.448 — de 26/3/56 — Cria um Colégio Estadual na cidade de Três Corações e autoriza o Poder Executivo a receber doação e adquirir imóvel. (M.G. de 27/3/56).
- CURSO CIENTIFICO — Lei n. 1.265 — de 15/7/55 — Cria o curso científico na Escola Normal Oficial "Júlia Kubitschek", de Passos. (M.G. de 16/7/55).
- Lei n. 1.428 — de 10/11/56 — Cria um curso científico na Escola Normal Oficial "Manuel Gonçalves", de Itaúna. (M.G. de 11/11/56).
- CURSO NORMAL — Lei n. 80 — de 22/12/47 — Modifica o "currículum" do segundo ciclo do ensino normal. (M.G. de 23/12/47).
- Lei n. 284 — de 23/11/48 — Restabelece a Escola Normal de Uberaba. (M.G. de 24/11/48).
- Lei n. 291 — de 24/11/48 — Cria dois estabelecimentos de ensino normal. (M.G. de 25/11/48 — Mod. Lei n. 379, M.G. de 3/8/49 e Lei n. 842, M.G. de 27/12/51).
- Lei n. 379 — de 2/8/49 — Modifica dispositivo da Lei n. 291, de 24/11/48. (M.G. de 3/8/49).
- Lei n. 388 — de 22/8/49 — Restabelece a Escola Normal de Campanha. (M.G. de 23/8/49).
- Lei n. 402 — de 3/8/49 — Restabelece as Escolas Normais de Itabira e Montes Claros. (M.G. de 4/9/49).
- Lei n. 414 — de 24/9/49 — Suprime cátedras vagas e cargos administrativos em estabelecimentos de ensino secundário e normal. (M.G. de 25/9/49).
- Lei n. 840 — de 26/12/51 — Restabelece a Escola Normal de Diamantina. (M.G. de 27/12/51).
- Lei n. 842 — de 26/12/51 — Dispõe sobre os Cursos Normais Regionais, criados pela Lei n. 291, de 24/11/48. (M.G. de 27/12/51).
- Lei n. 950 — de 23/7/53 — Cria a Escola Normal de Muzambinho, anexa ao Colégio Estadual local. (M.G. de 24/7/53).
- Lei n. 1.076 — de 29/12/53 — Dispõe sobre o Curso Normal Regional junto à Escola "Caio Martins", no município de Esmeraldas. (M.G. de 30/12/53).
- Lei n. 1.302 — de 26/9/55 — Revoga o art. 1.º, do Decreto-lei n. 63, de 15 de janeiro de 1938. (M.G. de 27/9/55).
- Lei n. 1.422 — de 7/11/56 — Cria a Escola Normal Oficial de Pium-I e dá outras providências. (M.G. de 8/11/56).
- CURSO NORMAL RURAL — Lei n. 829 — de 14/12/51 — Dispõe sobre a organização da Escola "Caio Martins", a criação de uma Escola Normal Rural, e dá outras providências. (M.G. de 15/12/51).

- CURSO PRIMÁRIO — Lei n. 250 — de 27/10/48 — Cria, no Estado, o ensino primário para as crianças cegas. (M. G. de 28/10/48).
- Lei n. 408 — de 14/9/49 — Dispõe sobre o plano de desenvolvimento do ensino primário, estabelece princípios para a criação de unidades escolares e escala de prioridade para a construção de prédios destinados ao seu funcionamento e dá outras providências. (M. G. de 15/9/49).
- CURSO SANITÁRIO — Lei n. 305 — de 15/12/48 — Institui cursos de educadoras sanitárias, abre crédito especial e contém outras providências. (M. G. de 16/12/48).
- CURSO SECUNDÁRIO — Lei n. 343 — de 29/12/48 — Cria um estabelecimento de ensino secundário, na cidade de Juiz de Fora. (M. G. de 20/12/48).
- Lei n. 406 — de 12/9/49 — Autoriza o Governo do Estado a criar e instalar estabelecimentos de ensino secundário na cidade de Paraisópolis. (M. G. de 13/9/49).
- Lei n. 414 — de 24/9/49 — Suprime cátedras vagas e cargos administrativos em estabelecimentos de ensino secundário e normal. (M. G. de 25/9/49).
- Lei n. 500 — de 25/11/49 — Autoriza o Poder Executivo a criar estabelecimento de ensino secundário na cidade de Bom Despacho. (M. G. de 26/11/49).
- Lei n. 1.236 — de 14/2/55 — Cria o Curso Secundário de segundo ciclo no Ginásio Estadual "Professor Campos", da cidade de Oliveira, Ginásios Estaduais em outras cidades e dá outras providências. (M. G. de 15/2/55 — "Diário da Assembléia"). (Pouso Alto — Inhapim — e cria cadeiras no Ginásio Estadual de Paraisópolis).
- Lei n. 1.395 — de 29/12/55 — Cria o curso secundário de segundo ciclo no Ginásio anexo à Escola Normal de Pitangui. (M. G. de 30/12/55).
- Lei n. 1.420 — de 7/1/56 — Cria o curso secundário de segundo ciclo, no Ginásio Estadual, da cidade de Ouro Fino. (M. G. de 8/1/56).
- Lei n. 1.421 — de 7/1/56 — Cria o curso secundário de segundo ciclo nos Ginásios anexos às Escolas Normais Oficiais "Bárbara Heliodora", de São Gonçalo do Sapucaí, e "Américo de Paiva", de Monte Santo de Minas. (M. G. de 8/1/56).
- ESCOLAS — Lei n. 119 — de 26/12/47 — Cria uma Escola Média de Agricultura no município de Parreiras. (M. G. de 27/12/47).
- Lei n. 120 — de 26/12/47 — Autoriza a construção de uma Escola Elementar de Agricultura em Campanha, Sul de Minas. (M. G. de 27/12/47).
- Lei n. 121 — de 26/12/47 — Localiza, na cidade de Pomba, uma Escola Industrial Vocacional. (M. G. de 27/12/47).
- Lei n. 128 — de 27/12/47 — Localiza na cidade de Congonhas do Campo uma Escola Industrial Vocacional. (M. G. de 28/12/47).
- Lei n. 129 — de 27/12/47 — Autoriza a criação, em Bueno Brandão, de uma Escola Elementar de Agricultura. (M. G. de 28/12/47).
- Lei n. 130 — de 27/12/47 — Autoriza a criação de uma Escola Elementar de Agricultura, em Matosinhos. (M. G. de 28/12/47).
- Lei n. 136 — de 29/12/47 — Transforma em Grupo Escolar as Escolas Estaduais de Francisco Bernardino, no município de Juiz de Fora. (M. G. de 30/12/47).
- Lei n. 167 — Autoriza o Governo do Estado a elevar as escolas reunidas da Vila de Ibituna, município de Parreiras, à categoria de Grupo Escolar. (M. G. de 14/7/48).
- Lei n. 241 — de 12/10/48 — Autoriza o Governo a localizar em Itapeverica, uma Escola Elementar de Agricultura. (M. G. de 13/10/48).
- Lei n. 387 — de 22/9/49 — Transforma Escolas Reunidas em Grupos Escolares e contém outras providências. (M. G. de 23/9/49). (Capela Nova e Pouso Alto).
- Lei n. 755 — de 12/10/51 — Transfere para o município de Bom Despacho a Escola de Reforma "Antônio Carlos", situada em Ribeirão das Neves. (M. G. de 13/10/51).
- Lei n. 829 — de 14/12/51 — Dispõe sobre a organização da Escola "Cato Martins", a criação de uma Escola Normal Rural e dá outras providências. (M. G. de 15/12/51).
- Lei n. 839 — de 18/12/51 — Cria Escola de Belas Artes na cidade de Juiz de Fora. (M. G. de 19/12/51).
- Lei n. 1.235 — de 14/2/55 — Cria o Ginásio Estadual de Nova Era e em outras cidades (Lima-Duarte, Juiz de Fora, São Domingos do Prata, Guarani, Astolfo Dutra, Entre Rios de Minas, Pôço Fundo, Barão de Cocais, Patos de Minas, e encampa o Ginásio Municipal de Sacramento), e dá outras providências. (Art. 13 — Encampa a Escola Normal de Sacramento). (M. G. de 15/2/55 — "Diário da Assembléia").
- Lei n. 1.360 — de 5/12/55 — Transfere à Universidade Rural do Estado de Minas

- Gerais a Escola Média de Agricultura do Florestal, e dá outras providências. (M. G. de 6/12/55).
- FACULDADE DE ODONTOLOGIA — Lei n. 990 — de 30/9/53 — Cria a Faculdade de Odontologia de Diamantina. (M. G. de 1/10/53).
- GINÁSIOS — Lei n. 480 — de 10/11/49 — Cria o Ginásio Tiradentes no Departamento de Instrução da Polícia Militar. (M. G. de 11/11/49).
- Lei n. 342 — de 29/12/48 — Autoriza o Governo do Estado a restabelecer o Ginásio de Muzambinho. (M. G. de 30/12/48).
- Lei n. 1.235 — de 14/2/55 — Cria o Ginásio Estadual de Nova Era e em outras cidades (Lima-Duarte, Juiz de Fora, São Domingos do Prata, Guarani, Astolfo Dutra, Entre Rios de Minas, Pôço Fundo, Barão de Cocais, Patos de Minas e Sacramento), e dá outras providências. (M. G. de 15/2/55 — "Diário da Assembléia").
- Lei n. 1.236 — de 14/2/55 — Cria o Curso Secundário de segundo ciclo no Ginásio Estadual "Professor Campos", da cidade de Oliveira, Ginásios Estaduais em outras cidades (Pouso Alto e Inhapim), e dá outras providências. (M. G. de 15/2/55 — "Diário da Assembléia").
- Lei n. 1.237 — de 14/2/55 — Cria um Ginásio Estadual na cidade de Rio Pomba e em outras cidades (Marliana e Abaeté), e autoriza outras providências. (M. G. de 15/2/55 — "Diário da Assembléia").
- Lei n. 1.238 — de 14/2/55 — Cria o Ginásio Estadual de Guanhães, e em outras cidades (Jacutinga, Silvianópolis, Pompéu, Alfenas, Itajubá, Paracatu e Itambacuri), e dá outras providências. (M. G. de 15/2/55 — "Diário da Assembléia").
- Lei n. 1.298 — de 18/9/55 — Cria o Ginásio Estadual de Divinópolis e dá outras providências. (M. G. de 20/9/55 — Ret. M. G. de 21/9/55).
- Lei n. 1.444 — de 13/3/56 — Cria o Ginásio Estadual de Caldas, e dá outras providências. (M. G. de 14/3/56 — Ret. M. G. de 15/3/56).
- Lei n. 1.426 — de 10/1/56 — Cria um Ginásio Estadual no Município de Sacramento, e dá outras providências. (M. G. de 11/1/56).
- GRANJAS-ESCOLAS — Lei n. 1.319 — de 16/11/55 — Cria a Granja-Escola "D. Delfim", na cidade de Muriaé, e autoriza o recebimento de doação. (M. G. de 17/11/55 — Ret. 18/11/55 — Publicada novamente no M. G. de 20/11/55).
- GRUPOS ESCOLARES — Lei n. 166 — Autoriza a criação e construção de um Grupo Escolar na cidade de Paracatu. (M. G. de 14/7/48).
- Lei n. 176 — de 21/7/48 — Cria um grupo escolar com a denominação de "José Gonçalves de Melo", em Itaúna. (M. G. de 22/7/48).
- Lei n. 193 — Dá denominação de Grupo Escolar de Amparo do Sena, município de Ponte Nova, de Grupo Escolar "Luís Martins Soares". (M. G. de 29/8/48).
- Lei n. 197 — de 4/9/48 — Cria um Grupo Escolar com a denominação de "D. Leonina Nunes Maciel", em Cruzília, município de Baependi. (M. G. de 5/9/48).
- Lei n. 288 — de 23/11/48 — Dá denominação de "Cel. João José", ao Grupo Escolar de Rio Doce, no município de Ponte Nova. (M. G. de 24/11/48).
- Lei n. 323 — de 20/12/48 — Cria um grupo escolar em São Braz do Suassui. (M. G. de 21/12/48).
- Lei n. 344 — de 29/12/48 — Cria um Grupo Escolar na vila de Iapu, município de Inhapim. (M. G. de 30/12/48).
- Lei n. 473 — de 20/10/49 — Dá nome ao Grupo Escolar de Vila Argirita, município de Leopoldina. (M. G. de 21/10/49).
- Lei n. 622 — de 31/10/50 — Dá denominação ao Grupo Escolar da sede da Vila de Imbé, no município de Caratinga. (M. G. de 1/11/50).
- Lei n. 1.396 — de 29/12/55 — Incorpora ao Patrimônio do Grupo Escolar "D. Pedro II", de Ouro Preto, a sua Biblioteca "Dr. Américo Lopes" e dá outras providências. (M. G. de 30/12/55).
- INSTITUTO DE EDUCAÇÃO — Lei n. 482 — de 11/11/49 — Cria, no Instituto de Educação, o Serviço de Orientação e Seleção Profissional. (M. G. de 12/11/49).
- Lei n. 895 — Restabelece uma cátedra de português no Instituto de Educação de Minas Gerais. (M. G. de 13/8/52).
- Lei n. 1.037 — de 10/12/53 — Transfere cadeira do Instituto de Educação para o Colégio Estadual de Minas Gerais. (M. G. de 11/12/53).
- MUSICA — Lei n. 613 — de 4/9/50 — Adapta à legislação federal a Lei que rege o Conservatório Mineiro de Música. (M. G. de 5/9/50).
- Lei n. 811 — de 12/12/51 — Cria cinco Conservatórios Estaduais de Música (Diamantina, Uberaba, Visconde do Rio Branco, São João del Rei e Juiz de Fora). (M. G. de 14/12/51).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Lei n. 825 — de 14/12/51 — Cria o Conservatório Estadual de Música de Póiso Alegre. (M. G. de 15/12/51).
- Lei n. 1.119 — de 3/11/54 — Reconhece oficialmente o atual Conservatório de Música de Uberaba. (M. G. de 4/11/54).
- Lei n. 1.123 — de 3/11/54 — Cria o Conservatório Estadual de Música de Leopoldina. (M. G. de 4/11/54).
- Lei n. 1.239 — de 14/2/55 — Autoriza o Poder Executivo a criar um Conservatório de Música nos municípios de Conselheiro Lafaiete, Montes Claros, Ouro Preto, Divinópolis, Itaúna, Almenara, Bom Despacho e Aifenas. (M. G. de 15/2/55 — "Diário da Assembléa").
- Lei n. 1.262 — de 12/7/55 — Cria um Conservatório Estadual de Música na cidade de Carangola. (M. G. de 13/7/55).
- UNIVERSIDADES — Lei n. 272 — de 13/11/48 — Cria a Universidade Rural de Minas Gerais. (M. G. de 14/11/48 — Mod. pela Lei n. 658, M. G. de 21/11/50).
- Lei n. 1.229 — de 4/2/55 — Cria a Universidade de Juiz de Fora. (M. G. de 5/2/55).
- Lei n. 1.360 — de 5/12/55 — Transfere à Universidade Rural do Estado de Minas Gerais a Escola Média de Agricultura do Florestal, e dá outras providências. (M. G. de 6/12/55).
- ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS — Lei n. 948 — de 23/7/53 — Denomina Instituto "Ezequiel Dias" o atual Instituto de Higiene da Secretaria de Saúde e Assistência. (M. G. de 24/7/53).
- Lei n. 927 — de 11/10/52 — Dá denominação ao Fórum de Monte Carmelo. (M. G. de 12/10/52).
- ESTRADAS — AQUISIÇÃO — Lei n. 373 — Autoriza a aquisição da estrada de rodagem que liga a cidade de Paraçatu à cidade de Cristalina, em Goiás. (M. G. de 19/7/49).
- FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA — (F. E. B.) — Lei n. 13 — de 13/10/47 — Estende a militares os benefícios do Decreto-lei estadual n. 1.632, de 16/1/46. (M. G. de 14/10/47).
- Lei n. 340 — de 28/12/48 — Dispõe sobre promoção e melhoria dos servidores do Estado que participaram da última guerra. (M. G. de 29/12/48).
- Lei n. 355 — de 23/5/49 — Efetiva nos postos que atualmente ocupam os contratados da Polícia Militar, que tenham servido na Força Expedicionária. (M. G. de 24/5/49).
- Lei n. 518 — de 1/12/49 — Prorroga os benefícios da Lei n. 13, de 13/10/47. (M. G. de 2/12/49).
- Lei n. 677 — de 22/11/50 — Estende os benefícios da Lei n. 340, de 28/12/48. (M. G. de 23/11/50).
- Lei n. 747 — de 5/10/51 — Estende os benefícios do art. 2.º, da Lei n. 340, de 28/12/48. (M. G. de 6/10/51).
- Lei n. 849 — de 26/12/51 — Prorroga os benefícios da Lei n. 13, de 13 de outubro de 1947. (M. G. de 27/12/51).
- Lei n. 1.000 — de 19/10/53 — Considera estável o servidor do Estado que, no último conflito mundial, participou de operações de guerra. (M. G. de 20/10/53).
- Lei n. 1.008 — de 10/11/53 — Prorroga os benefícios das leis ns. 1.632, de 16/1/46, e 13, de 13/10/47. (M. G. de 11/11/53). (Prorrogada pela Lei n. 1.373 — M. G. de 15/12/55).
- Lei n. 1.082 — de 13/4/54 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter vivos" à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, secção de Juiz de Fora. (M. G. de 14/4/54).
- Lei n. 1.264 — de 13/7/55 — Acrescenta o § 4.º ao art. 49, da Lei n. 1.195, de 23/12/54. (M. G. de 14/7/55).
- Lei n. 1.355 — de 3/12/55 — Dispõe sobre a doação de uma área de terreno, situada nesta Capital, à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, secção de Belo Horizonte, para a construção da sede própria. (M. G. de 4/12/55).
- Lei n. 1.373 — de 14/10/55 — Prorroga a vigência da Lei n. 1.008, de 10/11/53. (M. G. de 15/12/55).
- Lei n. 1.399 — de 29/12/55 — Dispõe sobre a construção de um Monumento ao Colono Alemão, abre crédito especial e dá outras providências. (Art. 3.º: dispõe sobre a construção da Casa do Expedicionário, em Belo Horizonte). (M. G. de 30/12/55).
- FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — V. Servidores Públicos.
- HOSPEDAGEM — CONGREGAÇÃO DOS SAGRADOS CORAÇÕES — Lei n. 168 — Autoriza o Governo do Estado a custear despesas de viagem e hospedagem a

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- representantes da Congregação dos Sagrados Corações de Jesus e Maria, e a membro da família do Padre Eustáquio Van Lieshout. (M. G. de 14/7/48).
- IMÓVEIS — ALIENAÇÃO — Lei n. 349 — de 30/12/48 — Autoriza o Governo do Estado a alienar, mediante concorrência pública, próprios estaduais em que funcionem cadeias e outros serviços, cujas instalações atuais não se apresentem em condições satisfatórias, dispõe sobre a construção de outros prédios destinados àquele fim e contém outras providências. (M. G. de 31/12/48 — Modificada pela Lei n. 469 — M. G. de 20/10/49).
- Lei n. 469 — de 19/10/49 — Modifica a Lei n. 349, de 30 de dezembro de 1948. (M. G. de 20/10/49).
- Lei n. 1.390 — de 29/12/55 — Autoriza o Governo a alienar prédio do Estado. (M. G. de 30/12/55).
- AÇUCENA — Lei n. 669 — de 21/11/50 — Autoriza o Poder Executivo a alienar terrenos do domínio do Estado, na cidade de Açucena. (M. G. de 22/11/50).
- ANDRADAS — Lei n. 276 — de 16/11/48 — Autoriza o Governo do Estado a alienar, em hasta pública, um terreno em Andradas, e a construir o prédio da cadeia pública. (M. G. de 17/11/48).
- BELO HORIZONTE — Lei n. 939 — de 18/6/53 — Modifica a Lei n. 833, de 17/12/51, e contém outras providências. (M. G. de 19/6/53 — O art. 3.º foi modificado pela Lei n. 1.243 — Art. 3.º — M. G. de 24/5/55).
- Lei n. 771 — de 24/11/51 — Autoriza o Governo a alienar imóveis, para o fim que menciona, e contém outras providências. (M. G. de 28/11/51).
- Lei n. 530 — de 2/12/49 — Revoga o Decreto-lei n. 1.878, de 31/10/46. (M. G. de 3/12/49).
- Lei n. 122 — de 26/12/47 — Autoriza o Governo a alienar imóvel que menciona. (M. G. de 27/12/47 — O art. 1.º foi modificado pela Lei n. 771 — M. G. de 28/11/51).
- BICAS — Lei n. 286 — de 23/11/49 — Autoriza o Governo a alienar o edifício do Fórum de Bicas, e dá outras providências. (M. G. de 24/11/49).
- BOTELHOS — Lei n. 884 — de 30/7/52 — Autoriza alienação de imóvel em hasta pública, no município de Botelhos. (M. G. de 31/7/52).
- FRUTAL — Lei n. 892 — Autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel do Estado, em hasta pública, no município de Frutal. (M. G. de 13/8/52).
- IBIRACI — Lei n. 864 — de 24/5/52 — Autoriza a alienação de próprio do Estado, em Ibiraci. (M. G. de 25/5/52).
- ITABIRA — Autoriza a venda de um terreno doado pela Lei n. 289, de 23 de novembro de 1948. (M. G. de 26/11/50).
- JORNALISTAS — Lei n. 921 — de 17/9/52 — Autoriza o Poder Executivo a promover modificações na escritura de doação de imóvel à Sociedade Anônima Sanatório Belo Horizonte, e dispõe sobre a venda de terrenos a jornalistas profissionais, para construção da casa própria. (M. G. de 18/9/52).
- JUIZ DE FORA — Lei n. 969 — de 6/8/53 — Dispõe sobre a venda, em hasta pública, de terreno situado no município de Juiz de Fora. (M. G. de 6/8/53).
- LAMBARÍ — Lei n. 179 — Dispõe sobre a venda, em hasta pública, de um imóvel situado no município de Lambarí. (M. G. de 3/8/48).
- LEOPOLDINA — Lei n. 190 — de 25/8/48 — Autoriza o Governo do Estado a vender ou permutar o prédio da cadeia pública de Leopoldina. (M. G. de 26/8/48).
- PIRAPETINGA — Lei n. 370 — de 8/7/49 — Autoriza venda de imóvel no município de Pirapetinga. (M. G. de 9/7/49).
- POMBA — Lei n. 186 — de 10/8/48 — Autoriza o Governo do Estado a alienar o prédio da cadeia pública da sede do município de Pomba. (M. G. de 11/8/48).
- SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ — Lei n. 551 — de 20/12/49 — Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis e dá outras providências. (M. G. de 21/12/49 — Ref. 23/12/49).
- TEÓFILO OTONI — Lei n. 170 — de 15/7/48 — Autoriza o Governo do Estado a alienar os imóveis onde funcionam a cadeia e o quartel policial de Teófilo Otoni. (M. G. de 16/7/48).
- AQUISIÇÃO — ARAXÁ — Lei n. 393 — de 31/8/49 — Autoriza a aquisição de terrenos no Barreiro de Araxá. (M. G. de 1/9/49).
- BAMBUÍ — Lei n. 1.093 — de 8/6/54 — Autoriza aquisição e doação de imóveis destinados ao Instituto "Oswaldo Cruz", em Bambuí. (M. G. de 9/6/54).
- BELO HORIZONTE — Lei n. 360 — de 2/6/49 — Ratifica aquisição de imóvel e abre crédito especial. (M. G. de 3/6/49).
- Lei n. 541 — de 12/12/49 — Institui o prêmio "Carlos Chagas", na Faculdade

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- de Medicina da U. M. G. e das outras providências. Art. 1.º autoriza aquisição de imóvel. (M. G. de 13/12/49).
- Lei n. 569 — Autoriza o Governo do Estado a receber doação de lotes e a adquirir o prédio onde funciona o Grupo Escolar "Tito Fulgêncio" (M. G. de 3/6/50).
- Lei n. 754 — de 9/10/51 — Autoriza a aquisição de um imóvel na Capital, e das outras providências. (M. G. de 10/10/51).
- Lei n. 1.180 — de 15/12/54 — Autoriza aquisição de imóvel destinado à Loteria do Estado de Minas Gerais. (M. G. de 16/12/54).
- DIAMANTINA — Lei n. 1.153 — de 2/12/54 — Autoriza o Governo do Estado a adquirir imóvel no município de Diamantina. (M. G. de 3/12/54).
- Lei n. 1.004 — de 20/10/53 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel. (M. G. de 21/10/53).
- Lei n. 928 — de 17/10/52 — Autoriza o Governo do Estado a adquirir imóvel no município de Diamantina, e das outras providências. (M. G. de 18/10/52).
- Lei n. 764 — de 24/11/51 — Autoriza a aquisição de imóvel em Diamantina. (M. G. de 25/11/51).
- JUIZ DE FORA — Lei n. 1.253 — de 20/6/55 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel na cidade de Juiz de Fora. (M. G. de 21/6/55).
- LEOPOLDINA — Lei n. 1.154 — de 2/12/54 — Autoriza aquisição de imóvel, em Leopoldina, concede auxílio e das outras providências. (M. G. de 3/12/54).
- Lei n. 1.245 — de 3/6/55 — Autoriza a aquisição de imóvel, em Leopoldina, para instalação do Colégio "Professor Botelho Reis" e das outras providências. (M. G. de 4/6/55). (O art. 1.º desta Lei foi retificado pela Lei n. 1.338 — M. G. de 20/11/55).
- Lei n. 1.338 — de 19/11/55 — Retifica o art. 1.º, da Lei n. 1.245, de 3/6/55. (M. G. de 20/11/55).
- MANHUAÇU — Lei n. 1.109 — de 1/9/54 — Autoriza a aquisição de imóvel para a instalação do Ginásio e Escola Normal Oficial de Manhuaçu; para Colégio Estadual em Araguari e dispõe sobre doação de imóvel à União, para instalação da Escola Agro-Técnica em Santa Rita do Sapucaí, e das outras providências. (M. G. de 2/9/54).
- OURO FINO — Lei n. 384 — de 17/8/49 — Dispõe sobre aquisição de imóvel destinado ao Aprendizado "José Gonçalves" em Ouro Fino. (M. G. de 18/8/49).
- POÇOS DE CALDAS — Lei n. 897 — de 23/8/52 — Autoriza o Governo a adquirir terreno em Poços de Caldas. (M. G. de 24/8/52).
- PONTE NOVA — Lei n. 160 — de 3/7/48 — Autoriza a aquisição de um prédio para o Centro de Saúde de Ponte Nova. (M. G. de 4/7/48).
- Lei n. 472 — de 20/10/49 — Autoriza o Governo do Estado a adquirir um terreno no Município de Ponte Nova, e das outras providências. (M. G. de 21/10/49 — Ret. M. G. de 25/10/49).
- Lei n. 409 — de 16/9/49 — Autoriza a aquisição de terras e benfeitorias situadas no município de Ponte Nova. (M. G. de 17/9/49).
- SÃO JOÃO DEL REI — Lei n. 81 — de 22/12/47 — Dispõe sobre a aquisição de um imóvel. (M. G. de 23/12/47 — Ret. 25/12/47).
- Lei n. 245 — de 22/9/48 — Autoriza a aquisição de imóvel situado em São João del Rei e abre crédito especial à Secretaria de Saúde e Assistência. (M. G. de 23/9/48).
- TRES-CORAÇÕES — Lei n. 163 — de 9/7/48 — Autoriza a aquisição de imóveis situados em Três Corações. (M. G. de 10/7/48).
- UBA — Lei n. 980 — de 26/8/53 — Autoriza a aquisição de imóvel para a instalação de um Dispensário de Lepre, em Uba. (M. G. de 27/8/53).
- UBERLÂNDIA — Lei n. 1.165 — de 6/12/54 — Autoriza a aquisição de imóvel em Uberlândia, e das outras providências. (M. G. de 7/12/54).
- UBERABA — Lei n. 612 — de 2/9/50 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir terreno e a casa nele existente para construção do prédio da Escola Normal Oficial de Uberaba. (M. G. de 3/9/50 — Revigorada pela Lei n. 709 — M. G. de 17/8/51 — Modificada — Art. 1.º — Lei n. 709 — M. G. de 17/8/51).
- Lei n. 709 — de 16/8/51 — Revigora a autorização constante da Lei n. 612, de 2/9/50, e dá nova redação ao seu art. 1.º. (M. G. de 17/8/51).
- Lei n. 743 — de 4/10/51 — Autoriza a aquisição de imóveis e contém outras providências. (M. G. de 5/10/51).
- VIÇOSA — Lei n. 917 — de 15/9/52 — Dispõe sobre aquisição de imóvel destinado a Curso Regional de Treinamento para professores rurais. (M. G. de 16/9/52).

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- DOMÍNIO — Lei n. 650 — de 18/11/50 — Autoriza o Poder Executivo a transferir domínio de imóvel. (M. G. de 17/11/50).
- ESCRITURA — Lei n. 283 — de 18/11/48 — Dispõe sobre escritura de imóvel situado em Uberaba. (M. G. de 19/11/48).
- PERMUTA — ALPENAS — Lei n. 873 — de 24/7/52 — Autoriza o Governo do Estado a permutar imóvel com a municipalidade de Alfenas. (M. G. de 25/7/52).
- ANDRELÂNDIA — Lei n. 154 — de 11/6/48 — Dispõe sobre permuta de imóveis entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Andrelândia. (M. G. de 12/6/48).
- ARAXÁ — Lei n. 819 — de 14/12/51 — Autoriza o Governo do Estado a permutar imóvel com a Municipalidade de Araxá. (M. G. de 15/12/51).
- Lei n. 1.167 — de 6/12/54 — Dispõe sobre permuta de terrenos, na Estância de Araxá. (M. G. de 7/12/54).
- ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES PRIMÁRIOS DE MINAS GERAIS — Lei n. 1.350 — de 1/12/55 — Autoriza a permuta de imóvel de propriedade do Estado, por outro da Associação dos Professores Primários de Minas Gerais. (M. G. de 2/12/55).
- BELO HORIZONTE — Lei n. 963 — de 1/8/53 — Autoriza o Poder Executivo a permutar terreno de propriedade do Estado, situado em Belo Horizonte. (M. G. de 2/8/53). (Revogada pela Lei n. 1.110 — M. G. de 2/9/54).
- Lei n. 1.110 — de 1/9/54 — Autoriza o Poder Executivo a permutar uma faixa de terreno em Belo Horizonte, e das outras providências. (M. G. de 2/9/54).
- CAMBUI — Lei n. 1.024 — de 9/12/53 — Dispõe sobre permuta de imóveis na cidade de Cambuí. (M. G. de 10/12/53).
- CAMBUQUIRA — Lei n. 546 — de 15/12/49 — Autoriza o Governo do Estado a permutar imóveis em Cambuquira. (M. G. de 16/12/49).
- COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS DA PRODUÇÃO DE MINAS GERAIS — Lei n. 199 — de 13/9/48 — Dispõe sobre permuta de imóveis entre o Estado e a Companhia de Armazéns Gerais da Produção de Minas Gerais, S/A. (M. G. de 14/9/48).
- CONGREGAÇÃO SALESIANA — Lei n. 632 — de 10/11/50 — Autoriza permuta de imóveis e das outras providências. (M. G. de 11/11/50).
- Lei n. 1.405 — de 5/11/56 — Autoriza permuta de terrenos com a Congregação Salesiana, e das outras providências. (M. G. de 6/11/56).
- COMENDADOR GOMES — Lei n. 1.090 — de 8/6/54 — Autoriza a permuta de imóvel de propriedade do Estado por outro da Municipalidade de Comendador Gomes. (M. G. de 9/6/54).
- EXTREMA — Lei n. 1.163 — de 6/12/54 — Autoriza a permuta de terrenos com a Prefeitura de Extrema. (M. G. de 7/12/54).
- FAMA — Lei n. 885 — de 30/7/52 — Autoriza a permuta de um terreno no distrito da cidade de Fama. (M. G. de 31/7/52).
- JOÃO PINHEIRO — Lei n. 505 — de 29/11/49 — Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com a municipalidade de João Pinheiro. (M. G. de 30/11/49).
- JUIZ DE FORA — Lei n. 838 — de 17/12/51 — Autoriza a permuta de imóveis. (M. G. de 18/12/51).
- LARANJAL — Lei n. 389 — de 23/8/49 — Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel. (M. G. de 24/8/49).
- PATROCÍNIO — Lei n. 999 — de 16/10/53 — Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel do Estado por outro da municipalidade de Patrocínio. (M. G. de 17/10/53).
- SILVIANÓPOLIS — Lei n. 867-A — de 17/6/52 — Autoriza o Governo do Estado a permutar lote de terreno com a Prefeitura Municipal de Silvianópolis. (M. G. de 18/6/52 — Ret. M. G. de 17/7/52).
- TEÓFILO OTONI — Lei n. 830 — de 14/12/51 — Autoriza o Governo do Estado a permutar com o Hospital "Santa Rosália" um terreno de sua propriedade. (M. G. de 15/12/51).
- REVERSAO — CALDAS — Lei n. 535 — de 6/12/49 — Autoriza o Governo do Estado a reverter um imóvel ao patrimônio da Prefeitura de Caldas. (M. G. de 7/12/49).
- GUARANI — Lei n. 559 — de 17/5/50 — Autoriza o Governo a fazer reverter imóvel ao patrimônio do município de Guarani. (M. G. de 18/5/50).
- IMPOSTOS E TAXAS — AUMENTO — Lei n. 1.172 — de 7/12/54 — Concede aumentos de vencimentos e salários aos servidores civis do Estado e das outras providências. (Art. 35: ficam majorados de 12% todos os tributos cobrados pelo Estado). (M. G. de 8/12/54). Esta Lei foi modificada pelas Leis n. 1.295 e 1.297 —

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- M. G. de 13/9/55 — (O art. 28 desta Lei foi revogado pela Lei n. 1.435 — Art. 18 — M. G. de 31/1/56).
- IMPOSTO DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL — Lei n. 133 — de 28/12/47 — Extingue o imposto de exploração agrícola e industrial e dispõe quanto ao imposto sobre vendas e consignações. (M. G. de 30/12/47 — Ret. M. G. de 1/1/48).
- IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO — Lei n. 15 — de 20/10/47 — Dispõe sobre o imposto de exportação. (M. G. de 21/10/47).
- Lei n. 228 — de 30/9/48 — Dispõe sobre a Taxa de Assistência Hospitalar, extingue o imposto de exportação e contém outras providências. (M. G. de 1/10/48 — Ret. M. G. de 11/1/48).
- IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — Lei n. 17 — de 27/10/47 — Dispõe sobre o imposto de transmissão de propriedade "causa-mortis". (M. G. de 28/10/47).
- Lei n. 62 — de 20/12/47 — Dispõe acerca das taxas do imposto "causa-mortis" sobre o usufruto. (M. G. de 21/12/47).
- IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" — Lei n. 24 — Dispõe sobre o imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos". (Regulamentado pelo Decreto n. 3.440, e este modificado pelo Decreto n. 3.529, de 12/1/51). (M. G. de 4/1/47).
- Lei n. 1.021 — de 9/12/53 — Dispõe quanto ao imposto sobre transmissão de propriedade. (M. G. de 10/12/53).
- Lei n. 1.172 — de 7/12/54 — Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores civis do Estado, e dá outras providências. (Art. 36, § 1.º: dispõe sobre o imposto de Transmissão "Inter-vivos"). (M. G. de 8/12/54). (Esta Lei foi modificada pelas Leis n. 1.295 e 1.297 — M. G. de 13/9/55 — O art. 28, desta Lei foi revogado pela Lei n. 1.435 — M. G. de 31/1/56).
- IMPOSTO SOBRE MINÉRIOS — Lei n. 19 — de 30/10/47 — Dá nova denominação aos tributos estaduais de que trata o artigo 68, do Decreto-lei federal n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); e contém outras providências. (M. G. de 31/10/47).
- IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — Lei n. 133 — de 28/12/47 — Extingue o imposto de exploração agrícola e industrial e dispõe quanto ao imposto sobre vendas e consignações. (M. G. de 30/12/47 — Ret. 1/1/48).
- Lei n. 760 — de 26/10/51 — Dispõe quanto ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações, da taxa do serviço de recuperação econômica, da taxa de assistência hospitalar, da taxa rodoviária e dá outras providências. (M. G. de 27/10/51 — Ret. M. G. de 22/1/51).
- IMPOSTO TERRITORIAL — Lei n. 16 — de 25/10/47 — Dispõe sobre o imposto territorial. (M. G. de 26/10/47).
- Lei n. 123 — de 27/12/47 — Dispõe sobre revisão dos lançamentos do imposto territorial. (M. G. de 28/12/47).
- Lei n. 258 — de 3/1/48 — Dispõe sobre a isenção do imposto territorial a que se refere o artigo 104, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado. (M. G. de 4/1/48).
- Lei n. 350 — de 5/5/49 — Dispõe sobre a cobrança do imposto territorial e da taxa de ocupação de terras devolutas. (M. G. de 6/5/49).
- Lei n. 936 — de 5/6/53 — Dispõe sobre emissão de apólices com destinação especial, e dá outras providências. (Art. 7.º). (M. G. de 6/6/53).
- ISENÇÃO — ACADEMIA FEMININA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS — Lei n. 328, de 22/12/48 — Concede isenção de imposto. (M. G. de 23/12/48).
- ACADEMIA MINEIRA DE LETRAS — Lei n. 608 — de 29/8/50 — Dispõe sobre a concessão de isenção de tributos à Academia Mineira de Letras. (M. G. de 30/8/50).
- AÉRO-CLUBES — Lei n. 687 — de 24/11/50 — Concede isenção de impostos aos Aéro-Clubes. (M. G. de 25/11/50).
- ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL — Lei n. 1.280 — de 19/8/55 — Dispõe sobre isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Associação Atlética Banco do Brasil, nesta Capital. (M. G. de 20/8/55).
- ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANDEIRANTE — Lei n. 1.352 — de 3/12/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Associação Atlética Bandeirante, de Ubatuba. (M. G. de 4/12/55).
- ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CAMPINAVERDENSE — Lei n. 1.122 — de 3 de novembro de 1954 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" à Associação Atlética Campinaverdense. (M. G. de 4/11/54).
- ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA GLÓRIA — Lei n. 1.166 — de 6/12/54 — Concede isen-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- ção de imposto de transmissão "inter-vivos" à Associação Atlética Glória, de Juiz de Fora. (M. G. de 7/12/54).
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AJUDA AO MENOR — Lei n. 1.341 — de 24/11/55 — Concede isenção de impostos de transmissão "inter-vivos" à Associação Brasileira de Ajuda ao Menor, de Uberlândia. (M. G. de 25/11/55).
- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE CURVELO — Lei n. 1.344 — de 24/11/55 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" à Associação Comercial de Curvelo. (M. G. de 25/11/55).
- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE LEOPOLDINA — Lei n. 913 — de 15/9/52 — Dispõe sobre isenção de impostos. (M. G. de 16/9/52).
- ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINAS GERAIS — Lei n. 1.305 — de 5/11/55 — Reconhece a Associação dos Empregados no Comércio de Minas Gerais como de utilidade pública e concede isenção de impostos. (M. G. de 6/11/55).
- ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES — Lei n. 1.082 — de 13/4/54 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, seção de Juiz de Fora. (M. G. de 14/4/54).
- ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES PRIMÁRIOS DE MINAS GERAIS — Lei n. 1.394 — de 29/12/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Associação dos Professores Primários de Minas Gerais. (M. G. de 30/12/55).
- ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MINAS GERAIS — Lei n. 194 — de 2/9/48 — Considera de utilidade pública a "Associação Médica de Minas Gerais" e concede isenção de imposto de transmissão para aquisição de imóvel. (M. G. de 3/9/48).
- ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE IMPRENSA — Lei n. 992 — de 9/10/53 — Concede isenção de impostos de transmissão à Associação Mineira de Imprensa. (M. G. de 13/10/53).
- ASSOCIAÇÃO RURAL CENTRO DE MINAS — Lei n. 599 — de 29/7/50 — Autoriza a isenção do imposto de transmissão de propriedade. (M. G. de 30/7/50).
- ASSOCIAÇÕES RURAIS — Lei n. 711 — de 16/8/51 — Dispõe sobre isenção de impostos e taxas. (M. G. de 17/8/51).
- Lei n. 1.220 — de 3/2/55 — Isenta de tributos as Fábricas de Fertilizantes e as Associações Rurais. (M. G. de 4/2/55).
- ATLANTA ESPORTE CLUBE — Lei n. 1.108 — de 1/9/54 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" ao Atlanta Esporte Clube de Conselheiro Lafaiete. (M. G. de 2/9/54).
- AUTOMÓVEL CLUBE — Lei n. 1.409 — de 7/1/56 — Autoriza isenção de tributos ao Automóvel Clube de Teófilo Otoni. (M. G. de 9/1/56).
- CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR — Lei n. 1.021 — de 9/12/53 — Dispõe quanto ao imposto sobre transmissão de propriedade (Art. 3.º). (M. G. de 10/12/53).
- CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO MINEIRO DA PRODUÇÃO — Lei n. 834 — de 17/12/51 — Concede isenção de impostos de transmissão "inter-vivos". (M. G. de 18/12/51).
- CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS — Lei n. 1.078 — de 6/3/54 — Concede isenção de impostos "inter-vivos" à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. (M. G. de 7/3/54).
- CAIXA ECONOMICA ESTADUAL — Lei n. 46 — de 18/12/47 — Reorganiza a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e contém outras providências. (Art. 2.º, parágrafo único: isenta de impostos a C. E. E.). (M. G. de 19/12/47).
- CAMPOS DE POUSO — Lei n. 165 — Concede isenção de imposto de transmissão sobre terrenos adquiridos para instalação ou ampliação de campos de pousos. (M. G. de 14/7/48).
- CARIJOS ATLÉTICO CLUBE — Lei n. 841 — de 26/12/51 — Dispõe sobre isenção. (M. G. de 27/12/51).
- CASA DO TRIÂNGULO MINEIRO — Lei n. 1.290 — de 2/9/55 — Concede isenção dos tributos de transmissão "inter-vivos" à Casa do Triângulo Mineiro. (M. G. de 3/9/55).
- CASA DOS FUNCIONÁRIOS DE MINAS — Lei n. 866 — de 26/5/52 — Concede isenção de impostos à "Casa dos Funcionários de Minas". (M. G. de 27/5/52).
- CENTRO ACADÊMICO DE OURO PRETO — Lei n. 997 — de 16/10/53 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" ao Centro Acadêmico de Ouro Preto. (M. G. de 17/10/53).
- CENTRO DOS LAVRADORES MINEIROS — Lei n. 734 — de 27/9/51 — Dispõe sobre isenção de impostos e taxas. (M. G. de 30/9/51).

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- CENTRO ESPIRITA DE CARIDADE SÃO JORGE — Lei n. 1.191 — de 23/12/54 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Centro Espírita de Caridade São Jorge. (M. G. de 24/12/54).
- CENTRO SOCIAL DA LIGA CATÓLICA — Lei n. 890 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Centro Social da Liga Católica de Paracatu. (M. G. de 13/8/52).
- CHACARENSE FUTEBOL CLUBE — Lei n. 1.228 — de 4/2/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Chacarense Futebol Clube, de Juiz de Fora, e ao Clube Recreativo Carvalhense, de Cana do Reino. (M. G. de 5/2/55).
- CLUBE ANDRELÂNDIA — Lei n. 1.182 — de 15/12/54 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Clube Andrelândia. (M. G. de 16/12/54).
- CLUBE ATLÉTICO MINEIRO — Lei n. 574 — de 16/6/50 — Dispõe sobre isenção de impostos e taxas em favor do C. A. M. — (M. G. de 17/6/50).
- CLUBE BOM PASTOR — Lei n. 1.309 — de 5/11/55 — Dispõe sobre isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Clube Bom Pastor, de Juiz de Fora. (M. G. de 6/11/55).
- CLUBE DE XADREZ — Lei n. 872 — de 24/7/52 — Dispõe sobre isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Clube de Xadrez de Belo Horizonte, nesta Capital. (M. G. de 25/7/52).
- CLUBE DOS 70 — Lei n. 1.205 — de 13/1/55 — Isenta do imposto de transmissão "inter-vivos" o Clube dos 70, da cidade de Bom Sucesso. (M. G. de 14/1/55).
- CLUBE DE JUIZ DE FORA — Lei n. 860 — de 25/3/52 — Concede isenção dos impostos que incidirem sobre uma permuta que pretende fazer o Clube de Juiz de Fora. (M. G. de 26/3/52).
- CLUBE LEOPOLDINA — Lei n. 1.164 — de 6/12/54 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Clube Leopoldina, da cidade do mesmo nome. (M. G. de 7/12/54).
- CLUBE RECREATIVO ARAGUARINO — Lei n. 1.340 — de 24/11/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Clube Recreativo Araguarino. (M. G. de 25/11/55).
- COLÉGIO BICALHO — Lei n. 1.213 — de 20/1/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Colégio Bicalho, de Juiz de Fora. (M. G. de 21/1/55).
- COLÉGIO CATAGUAZES — Lei n. 570 — Concede isenção de impostos ao Colégio de Cataguazes. (M. G. de 3/6/50).
- COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO DE LEOPOLDINA — Lei n. 670 — de 21/11/50 — Isenta de impostos de transmissão "inter-vivos" a aquisição de terreno destinado à construção do prédio do Colégio Imaculada Conceição, de Leopoldina, a Associação Esportiva Ferroviária e o Círculo Operário, ambos de São João del Rei. (M. G. de 22/11/50).
- COLÉGIO LEOPOLDINENSE — Lei n. 488 — de 16/11/49 — Isenta do imposto de transmissão "inter-vivos" a transferência do Colégio Leopoldinense e do Colégio São José, de Pouso Alegre. (M. G. de 17/11/49).
- COLÉGIO OLÍMPICO, S/A — Lei n. 867 — de 28/5/52 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Colégio Olímpico, S/A. (M. G. de 27/5/52).
- COLÉGIO SUL MINEIRO — Lei n. 1.393 — de 29/12/55 — Dispõe sobre isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Colégio Sul Mineiro, em Itanhandu. (M. G. de 30/12/55).
- COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA — Lei n. 1.084 — de 27/4/54 — Concede isenção do imposto sobre transmissão "inter-vivos" à Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, nas aquisições de imóveis feitas de acordo com o Decreto federal n. 30.781, de 1952, destinadas à construção de barragem sobre o Rio Novo. (M. G. de 29/4/54).
- COMPANHIA FORÇA E LUZ DE POMPEU, S/A — Lei n. 1.156 — de 2/12/54 — Dispõe sobre isenção de impostos. (M. G. de 3/12/54).
- COMPANHIA MONTANHESA DE ELETRICIDADE — Lei n. 1.118 — Isenta a Companhia Montanhesa de Eletricidade, com sede em Belo Horizonte, de pagamento de imposto "inter-vivos", em Guanhaes. (M. G. de 4/11/54).
- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL — Lei n. 1.049 — de 23/12/53 — Revoga o Decreto-lei n. 786, de 31 de julho de 1941. (M. G. de 27/12/53).
- CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS — Lei n. 1.140 — de 17/11/54 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Congregação das Irmãs Carmelitas, em Juiz de Fora. (M. G. de 18/11/54).
- CONGREGAÇÃO DAS SERVAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO — Lei n. 898 —

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- de 23/8/52 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Congregação das Servas do Santíssimo Sacramento. (M. G. de 24/8/52).
- CONGREGAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO E DO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA — Lei n. 1.161 — de 2/12/54 — Dispõe sobre isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Congregação do Espírito Santo e do Imaculado Coração de Maria. (M. G. de 3/12/54).
- CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA DE SION — Lei n. 102 — de 24/12/47 — Autoriza o Governo a conceder isenção de impostos. (M. G. de 25/12/47).
- CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE DE S. VICENTE DE PAULO — Lei n. 1.412 — de 7/1/56 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Itabirito. (M. G. de 8/1/56).
- COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA. — Lei n. 1.217 — de 3/2/55 — Concede isenção do imposto sobre transmissão de propriedade de Imóvel "inter-vivos" à Cooperativa Agro-Pecuaría de Divinópolis Ltda. (M. G. de 4/2/55).
- COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA DE CORDISBURGO LTDA. — Lei n. 1.391 — de 29/12/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Cooperativa Agro-Pecuaría de Cordisburgo Ltda., de Cordisburgo. (M. G. de 30/12/55).
- COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL LTDA. — Lei n. 1.281 — de 22/8/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil Ltda., nesta Capital. (M. G. de 24/8/55).
- COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRABALHADORES DE ITABIRITO LTDA. — Lei n. 1.392 — de 29/12/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Cooperativa de Consumo dos Trabalhadores de Itabirito Ltda., com sede em Itabirito. (M. G. de 30/12/55).
- COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO E CONSUMO — Lei n. 526 — de 2/12/49 — Isenta de imposto de transmissão "inter-vivos" as Cooperativas de Produção e de Consumo. (M. G. de 3/12/49 — Revigorada pela Lei n. 1.057 — M. G. de 29/12/53).
- Lei n. 1.057 — de 26/12/53 — Revigora a Lei n. 526, de 2/12/49 e dá outras providências. (M. G. de 29/12/53).
- COOPERATIVA DO CONSUMO DE S. JOÃO DEL REI — Lei n. 1.286 — de 2/9/55 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" à Cooperativa do Consumo de São João del Rei Ltda. (M. G. de 3/9/55).
- COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LTDA. — Lei n. 1.055 — de 26/12/53 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" à Cooperativa de Laticínios Ltda., de São Sebastião do Paraíso. (M. G. de 29/12/53).
- CORRENTES CLUBE — Lei n. 1.257 — de 30/6/55 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" ao Correntes Clube, de Sabinoópolis. (M. G. de 1/7/55).
- COUNTRY CLUBE DE BELO HORIZONTE — Lei n. 844 — de 26/12/51 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" ao Country Clube de Belo Horizonte. (M. G. de 27/12/51).
- ESCOLA PROFISSIONAL Delfim Moreira — Lei n. 1.200 — de 28/12/54 — Concede isenção de impostos. (M. G. de 29/12/54).
- ESCOLAS PIAS — Lei n. 1.351 — de 2/12/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" às Escolas Pias, do município de Governador Valadares. (M. G. de 3/12/55).
- ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA — Lei n. 1.383 — de 22/12/55 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" à Escola de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora. (M. G. de 23/12/55).
- ESPORTE CLUBE DEMOCRATA — Lei n. 893 — Concede isenção do imposto de transmissão ao Esporte Clube Democrata, de Governador Valadares. (M. G. de 13/8/52).
- ESPORTE CLUBE FAROL — Lei n. 1.345 — de 24/11/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Esporte Clube Farol, de Sabará. (M. G. de 25/11/55).
- ESPORTE CLUBE GINÁSTICO — Lei n. 1.058 — de 26/12/53 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" ao Esporte Clube Ginástico, de Belo Horizonte. (M. G. de 29/12/53).
- ESPORTE CLUBE DE JUIZ DE FORA — Lei n. 875 — de 25/7/52 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Esporte Clube de Juiz de Fora. (M. G. de 26/7/52).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- ESPORTE CLUBE MIRAI — Lei n. 815 — de 14/12/51 — Dispõe sobre isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Esporte Clube Mirai, de Mirai. (M. G. de 15/12/51) — Ret. M. G. de 19/12/51).
- ESTADIO JUSCELINO KUBITSCHKE — Lei n. 1.074 — de 29/12/53 — Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a revogar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade que grava o Estádio "Juscelino Kubitschke", do Cruzeiro Esporte Clube e concede-lhe isenção de impostos. (M. G. de 30/12/53).
- EXPOSIÇÃO-FEIRA — Lei n. 487 — de 16/11/49 — Concede isenção de imposto de transmissão na doação do imóvel "Exposição-Feira", de Uberlândia. (M. G. de 17/11/49).
- FABRICAS DE FERTILIZANTES E ASSOCIAÇÕES RURAIS — Lei n. 1.220 — de 3/2/53 — Isenta de tributos as fábricas de fertilizantes e as associações rurais. (M. G. de 4/2/53).
- FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA — Lei n. 765 — de 24/11/51 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Faculdade de Medicina Veterinária de Juiz de Fora. (M. G. de 25/11/51).
- FLAMENGO FUTEBOL CLUBE — Lei n. 759 — de 25/10/51 — Concede isenção de imposto de transmissão ao Flamengo Futebol Clube, com sede em Varginha. (M. G. de 26/10/51).
- FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE — Lei n. 993 — de 9/10/53 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos". (M. G. de 13/10/53).
- FRIGORIFICOS MINAS GERAIS, S/A (FRIMISA) — Lei n. 939 — de 18/6/53 — Modifica a Lei n. 833, de 17/12/51, e contém outras providências. (M. G. de 19/6/53).
- Lei n. 1.243 — de 23/5/55 — Autoriza o Governo do Estado a subscrever, no aumento do capital social, da FRIMISA, até a importância de Cr\$ 50.000.000,00, e contém outras providências. Arts. 3.º e 4.º: dispõe sobre isenção de imposto. (M. G. de 24/5/55).
- GINASIO LUCIO DOS SANTOS — Lei n. 861 — de 28/4/52 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Ginásio Lúcio dos Santos. (M. G. de 29/4/52) — Ret. M. G. de 30/4/52).
- GINÁSIO PADRE CURVELO — Lei n. 1.353 — de 3/12/55 — Dispõe sobre isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Ginásio Padre Curvelo, na cidade de Curvelo. (M. G. de 4/12/55).
- GINÁSIO QUINTO ALVES TOLENTINO — Lei n. 1.354 — de 3/12/55 — Dispõe sobre isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Ginásio Quinto Alves Tolentino, em Cláudio. (M. G. de 4/12/55).
- GRÊMIO ESPORTIVO CARMOLITANO — Lei n. 1.158 — de 2/12/54 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" ao Grêmio Esportivo Carmolitano, de Carmo do Rio Claro. (M. G. de 3/12/54).
- HOSPITAL E MATERNIDADE "MARIA EULALIA" — Lei n. 904 — de 29/8/52 — Concede isenção de imposto. (M. G. de 30/8/52).
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONSOLAÇÃO — Lei n. 1.204 — de 13/1/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Hospital Nossa Senhora da Consolação e à Sociedade de São Vicente de Paulo, de Rio Novo. (M. G. de 14/1/55).
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO — Lei n. 1.142 — de 17/11/54 — Dispõe sobre isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" ao Hospital Nossa Senhora do Carmo, de Conselheiro Lafaiete. (M. G. de 18/11/54).
- HOSPITAL S. JOSÉ DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À MATERNIDADE — Lei n. 1.148 — de 23/11/54 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Hospital São José de Assistência à Infância e à Maternidade de Itumirim. (M. G. de 24/11/54).
- HOSPITAL S. SEBASTIAO — Lei n. 767 — de 24/11/51 — Dispõe sobre isenção. (M. G. de 27/11/51).
- INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS — Lei n. 977 — de 17/8/53 — Dispõe sobre isenção de imposto estadual nas aquisições "inter-vivos" e "causa-mortis", feitas por instituições religiosas. (M. G. de 18/8/53).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO — Lei n. 390 — de 24/8/49 — Amplia o benefício definido no artigo 157, do Decreto-lei n. 1.416, de 24 de novembro de 1945. (M. G. de 25/8/49).
- INSTITUTO CLÍNICO DE JUIZ DE FORA — Lei n. 1.317 — de 16/11/53 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" ao Instituto Clínico de Juiz de Fora. (M. G. de 17/11/53).
- INSTITUTO NORTE MINEIRO DE EDUCAÇÃO & CIA. LTDA. — Lei n. 883 —

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- de 28/7/52 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos". (M. G. de 29/7/52).
- INSTITUTO PROFISSIONAL LEAO XIII — Lei n. 1.001 — de 19/10/53 — Isenta de impostos estaduais os produtos manufaturados nas oficinas do Instituto Profissional Leão XIII, de Belo Horizonte. (M. G. de 20/10/53).
- INSTITUTO SANTA DOROTÉIA — Lei n. 1.226 — de 4/2/55 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" ao Instituto Santa Dorotéia, de Pouso Alegre. (M. G. de 5/2/55).
- INSTITUTO SETELAGOANO DE MENORES — Lei n. 982 — de 3/9/53 — Declara de utilidade pública e isenta de taxas e impostos o Instituto Setelagoano de Menores. (M. G. de 6/9/53).
- JOQUEI CLUBE DE JUIZ DE FORA — Lei n. 513 — de 30/11/49 — Dispõe sobre isenção de impostos. (M. G. de 1/12/49).
- LIGA ESPORTIVA GIMIRINENSE — Lei n. 1.059 — de 26/12/53 — Dispõe sobre isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" à Liga Gimirinense, da cidade de Gimirim. (M. G. de 29/12/53).
- LIVROS — Lei n. 555 — de 10/5/50 — Dispõe sobre isenção do imposto de vendas e consignações para livros. (M. G. de 11/5/50).
- MOSTEIRO DE MACAUBAS — Lei n. 1.113 — de 1/9/54 — Dispõe sobre isenção tributária, a favor do Mosteiro de Macaúbas, no município de Santa Luzia. (M. G. de 2/9/54).
- MULTAS — Lei n. 936 — de 5/6/53 — Dispõe sobre emissão de apólices com destinação especial, e dá outras providências. Art. 15. (M. G. de 6/6/53).
- NACIONAL ESPORTE CLUBE — Lei n. 983 — de 3/9/53 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" ao Nacional Esporte Clube, de Piranga; ao Eden Clube, de Conceição do Mato Dentro, e ao Esporte Clube Mineiro de Eletricidade, em Juiz de Fora. (M. G. de 6/9/53).
- OLÍMPICO ATLÉTICO CLUBE — Lei n. 556 — de 17/5/50 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" ao Olímpico Atlético Clube, de Juiz de Fora. (M. G. de 18/5/50).
- OLÍMPICO CLUBE — Lei n. 871 — de 24/7/52 — Concede isenção do imposto de transmissão ao Olímpico Clube, com sede em Belo Horizonte. (M. G. de 25/7/52).
- ORION ESPORTE CLUBE — Lei n. 1.364 — de 12/12/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Orion Esporte Clube, de Belo Horizonte. (M. G. de 13/12/55).
- PADRES MISSIONARIOS DO CORAÇÃO DE MARIA — Lei n. 1.135 — de 17/11/54 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" aos Padres Missionários do Coração de Maria. (M. G. de 18/11/54).
- PALMEIRA CLUBE — Lei n. 1.206 — de 13/1/55 — Concede isenção de impostos. (M. G. de 14/1/55).
- PARQUE BELA VISTA — Lei n. 566 — de 29/5/50 — Concede favores fiscais ao Parque Bela Vista, de Poços de Caldas. (M. G. de 30/5/50).
- PECUARISTAS — Lei n. 150 — de 22/5/48 — Dispõe sobre isenção de taxas e emolumentos relativos aos ajustes previstos na Lei Federal n. 209, de 2/1/48. (M. G. de 23/5/48).
- PIRANGA ESPORTE CLUBE — Lei n. 1.346 — de 28/11/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Piranga Esporte Clube, com sede na cidade de Piranga. (M. G. de 29/11/55).
- PREFEITURA DE JUIZ DE FORA — Lei n. 715 — de 24/8/51 — Dispõe sobre isenção. (M. G. de 25/8/51).
- PREVIDÊNCIA PRO CLERO SECULAR — Lei n. 925 — de 3/10/52 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Previdência Pro Clero Secular, com sede em Belo Horizonte. (M. G. de 4/10/52).
- RECREIO ESPORTE CLUBE — Lei n. 752 — de 9/10/51 — Dispõe sobre isenção. (M. G. de 10/10/51).
- SANTARRITENSE ESPORTE CLUBE — Lei n. 1.331 — de 18/11/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Santarritense Esporte Clube, de Santa Rita do Jacutinga. (M. G. de 19/11/55).
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) — Lei n. 521 — de 2/12/49 — Autoriza o Poder Executivo a fazer doação de terreno ao Serviço Social do Comércio (SESC), e dá outras providências. Art. 2.º. (M. G. de 3/12/49).
- SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) — Lei n. 521 — de 2/12/49 — Auto-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- rizo o Poder Executivo a fazer doação de terreno ao Serviço Social do Comércio (SESC) e dá outras providências. Art. 2.º. (M. G. de 3/12/49).
- **SERVIDORES PUBLICOS CIVIS** — Lei n. 390 — de 24/8/49 — Amplia o benefício definido no artigo 157, do Decreto-lei n. 1.416, de 24 de novembro de 1945. (M. G. de 25/8/49).
- **SERVIDORES PUBLICOS MILITARES** — Lei n. 13 — de 13/10/47 — Estende a militares os benefícios do Decreto-lei Estadual n. 1.632, de 16 de janeiro de 1946. (M. G. de 14/10/47).
- Lei n. 366 — de 21/6/49 — Concede isenção de impostos e taxas aos servidores militares. (M. G. de 22/6/49).
- Lei n. 518 — de 1/12/49 — Prorroga os benefícios da lei número 13, de 13/10/47. (M. G. de 2/12/49).
- Lei n. 849 — de 26/12/51 — Prorroga os benefícios da lei n. 13, de 13/10/47. (M. G. de 27/12/51).
- Lei n. 1.008 — de 10/11/53 — Prorroga os benefícios das Leis ns. 1.632, de 16/1/46 e 13, de 13/10/47. (M. G. de 11/11/53).
- Lei n. 1.373 — de 14/12/55 — Prorroga a vigência da Lei n. 1.008, de 10/11/53. (M. G. de 15/12/55).
- **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS** — Lei n. 1.005 — de 20/10/53 — Concede isenção de imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, para aquisição de imóvel destinado à sua sede. (M. G. de 21/10/53).
- **SINDICATO DOS TRABALHADORES** — Lei n. 275 — de 16/11/48 — Autoriza o Governo do Estado a conceder isenção de impostos aos Sindicatos dos Trabalhadores. (M. G. de 17/11/48).
- Lei n. 1.223 — de 4/2/55 — Isenta de imposto de transmissão as entidades sindicais e de assistência aos trabalhadores. (M. G. de 5/2/55).
- **SOCIEDADE AGRO-PECUARIA-INDUSTRIAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE** — Lei n. 863 — de 6/5/52 — Isenta de impostos a Sociedade Agro-Pecuária-Industrial de Conselheiro Lafaiete. (M. G. de 7/5/52).
- **SOCIEDADE AMIGOS DO PROGRESSO** — Lei n. 877 — de 26/7/52 — Dispõe sobre isenção. (M. G. de 27/7/52).
- **SOCIEDADE ANONIMA GINASIO DE LIMA DUARTE** — Lei n. 740 — de 2/10/51 — Concede isenção de impostos e taxas. (M. G. de 3/10/51).
- **SOCIEDADE BENEFICENTE SIRIO-LIBANESA** — Lei n. 1.212 — de 20/1/55 — Concede isenção do imposto "inter-vivos" à Sociedade Beneficente Sirio-Libanesa da cidade de Uberaba. (M. G. de 21/1/55).
- **SOCIEDADE CIVIL EDUCANDARIO S. GERALDO** — Lei n. 768 — de 24/11/51 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Sociedade Civil Educandário S. Geraldo, em Itabirito. (M. G. de 27/11/51).
- **GINASIO MUNICIPAL DE CARANDAI** — Lei n. 515 — de 30/11/49 — Isenta a Sociedade "Ginásio Municipal de Carandá", de impostos e taxas para a aquisição de um terreno naquela cidade. (M. G. de 1/12/49 — Ret. M. G. de 17/12/49).
- **SOCIEDADE GINASIO PERDIZES** — Lei n. 1.275 — de 17/8/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Sociedade Ginásio Perdizes, na cidade do mesmo nome. (M. G. de 18/8/55).
- **SOCIEDADE INDUSTRIAS CIRURGICAS, S/A** — Lei n. 1.023 — de 9/12/53 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" à Sociedade Industrias Cirúrgicas, S/A, para aquisição de área destinada à instalação de sua sede. (M. G. de 10/12/53).
- **SOCIEDADE MEDICA DE UBERLADIA** — Lei n. 758 — de 25/10/51 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" à Sociedade Médica de Uberlândia. (M. G. de 26/10/51).
- **SOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHEIROS** — Lei n. 964 — de 1/8/53 — Concede isenção de imposto de transmissão à Sociedade Mineira de Engenheiros, para aquisição de sua sede própria. (M. G. de 2/8/53).
- **SOCIEDADE MUSICAL CARLOS GOMES** — Lei n. 1.155 — de 2/12/54 — Concede isenção do imposto sobre transmissão "inter-vivos" à Sociedade Musical Carlos Gomes, de Belo Horizonte. (M. G. de 3/12/54).
- **SOCIEDADE PROPAGADORA ESDEVA** — Lei n. 514 — de 30/11/49 — Concede isenção de impostos e taxas. (M. G. de 1/12/49).
- **SOCIEDADE S. VICENTE DE PAULO** — Lei n. 1.204 — de 13/1/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Hospital Nossa Senhora da Consolação e à Sociedade São Vicente de Paulo, de Rio Novo. (M. G. de 14/1/55).

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- Lei n. 1.249 — de 4/6/55 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" e taxas à Sociedade São Vicente de Paulo, de Rochedo de Minas, município de São João Nepomuceno. (M. G. de 5/6/55).
- **SPARTA VOLEI CLUBE** — Lei n. 1.157 — de 2/12/54 — Concede isenção de imposto de transmissão "inter-vivos" ao Sparta Volei Clube, de Belo Horizonte. (M. G. de 3/12/54).
- **TUPI FUTEBOL CLUBE** — Lei n. 653 — de 18/11/50 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Tupi Futebol Clube, de Juiz de Fora. (M. G. de 19/11/50).
- **TUPINAMBAS FUTEBOL CLUBE** — Lei n. 1.011 — de 4/12/53 — Concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos" ao Tupinambás Futebol Clube, de Juiz de Fora. (M. G. de 5/12/53).
- **UNIAO DOS FERROVIARIOS DO BRASIL** — Lei n. 1.190 — de 23 de dezembro de 1954 — Concede isenção de impostos "inter-vivos" na aquisição de imóveis à União dos Ferroviários do Brasil. (M. G. de 24/12/54).
- **YURACAN FUTEBOL CLUBE** — Lei n. 688 — de 24/11/50 — Concede isenção de impostos ao Yuracan Futebol Clube, de Itajubá. (M. G. de 25/11/50).
- **TAXA DE ASSISTENCIA HOSPITALAR** — Lei n. 22 — de 31/10/47 — Dispõe sobre a incidência da Taxa de Assistência Hospitalar. (M. G. de 1/11/57). (Modificada pela Lei n. 138 — M. G. de 30/12/47).
- Lei n. 138 — de 29/12/47 — Modifica a Lei n. 22, de 31 de outubro de 1947, que dispõe sobre a incidência da Taxa de Assistência Hospitalar. (M. G. de 30/12/47).
- Lei n. 228 — de 30/9/48 — Dispõe sobre a Taxa de Assistência Hospitalar, extingue o imposto de Exportação e contém outras providências. (M. G. de 1/10/48 — Ret. M. G. de 11/11/48).
- Lei n. 760 — de 26/10/51 — Dispõe quanto ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações, da taxa do serviço de Recuperação Econômica, da taxa de Assistência Hospitalar, da taxa Rodoviária e das outras providências. (M. G. de 27/10/51 — Ret. M. G. de 22/11/51).
- **TAXA DE ELETRIFICACAO** — Lei n. 1.218 — de 3/2/55 — Autoriza o Governo do Estado a subscrever aumento de capital das Centrais Elétricas de Minas Gerais, S/A (CEMIG) e dá outras providências. (Art. 2.º). (M. G. de 4/2/55).
- **TAXA DE OCUPACAO DE TERRAS DEVOLUTAS** — Lei n. 350 — de 5/5/49 — Dispõe sobre a cobrança do imposto territorial e da taxa de Ocupação de Terras Devolutas. (M. G. de 6/5/49).
- Lei n. 936 — de 5/6/53 — Dispõe sobre emissão de apólices com destinação especial e dá outras providências. (Art. 7.º). (M. G. de 6/6/53).
- **TAXA DE RECUPERACAO ECONOMICA** — Lei n. 760 — de 26/10/51 — Dispõe quanto ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações, da taxa do Serviço de Recuperação Econômica, da taxa de Assistência Hospitalar, da taxa Rodoviária, e das outras providências. (M. G. de 27/10/51 — Ret. M. G. de 22/11/51).
- Lei n. 1.021 — de 9/12/53 — Dispõe quanto ao imposto sobre transmissão de propriedade. (Art. 1.º, § 2.º). (M. G. de 10/12/53).
- Lei n. 1.172 — de 7/12/54 — Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores civis do Estado, e dá outras providências. (Arts. 36 e 36, § 3.º). (M. G. de 8/12/54). (Modificada pelas Leis ns. 1.295 e 1.297 — M. G. de 13/9/55 — O art. 28, desta Lei, foi revogado pela Lei n. 1.435 — M. G. de 31/1/56 — art. 18).
- Lei n. 1.218 — de 3/2/55 — Autoriza o Governo do Estado a subscrever aumento de capital das Centrais Elétricas de Minas Gerais, S/A (CEMIG), e dá outras providências. (Art. 2.º). (M. G. de 4/2/55).
- **TAXA RODOVIARIA** — Lei n. 760 — de 26/10/51 — Dispõe quanto ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações, da taxa do Serviço de Recuperação Econômica, da taxa de Assistência Hospitalar, da taxa Rodoviária, e das outras providências. (M. G. de 27/10/51 — Ret. M. G. de 22/11/51).
- **INDENIZACOES** — Lei n. 477 — de 8/11/49 — Autoriza a realização de transação para por termo a demanda e abre créditos especiais. (M. G. de 9/11/49).
- Lei n. 1.014 — de 5/12/53 — Dispõe sobre pagamento de indenização e dá outras providências. (M. G. de 6/12/53).
- Lei n. 1.308 — de 5/11/55 — Autoriza o Poder Executivo a efetuar o pagamento de indenizações ao sr. Raimundo Alves dos Reis. (M. G. de 6/11/55).
- Lei n. 1.322 — de 16/11/55 — Autoriza o Poder Executivo a efetuar pagamento de indenização ao sr. José Hilário Ferreira, e dá outras providências. (M. G. de 17/11/55).
- **INDUSTRIA — BISSULFURETO DE CARBONO** — Lei n. 539 — de 11/12/49 — Dis-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- põe sobre a instalação de fábricas e concessão de favores, e dá outras providências. (M. G. de 13/12/49).
- INSTITUTOS** — Lei n. 974 — de 5/8/53 — Altera dispositivos dos Decretos-lei ns. 1.416, de 24 de novembro de 1945, e 1.616, de 8 de janeiro de 1946. (M. G. de 6/8/53).
- LOTERIA** — Lei n. 380 — de 3/8/49 — Autoriza a Loteria do Estado de Minas Gerais a proceder a extrações semestrais extraordinárias, em benefício da campanha contra a tuberculose e prevenção da lepra, e dá outras providências. (M. G. de 4/8/49).
- MAGISTRADOS** — Lei n. 47 — de 18/12/47 — Fixa os vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público. ("Minas Gerais", de 19 de dezembro de 1947).
- Lei n. 136 — de 22/6/48 — Fixa os vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público. ("Minas Gerais", de 24 de junho de 1948).
- Lei n. 543 — Eleva para 22 (vinte e dois) o número de desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado. ("Minas Gerais", de 15 de dezembro de 1949).
- Lei n. 850 — de 25/12/51 — Fixa os vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público, em cumprimento de decisão judicial, interpretativa de leis, e dá outras providências. ("Minas Gerais", de 27 de dezembro de 1951).
- Lei n. 1.073 — de 29/12/53 — Cria a seção de taquígrafia do Tribunal de Justiça do Estado, organiza o quadro respectivo, fixa vencimentos e dá outras providências. (Art. 8.º, cria o cargo de Juiz Municipal da Segunda Vara de Juiz de Fora). ("Minas Gerais", de 30 de dezembro de 1953).
- Lei n. 1.403 — de 30/12/55 — Dispõe sobre vencimentos da magistratura e dá outras providências. ("Minas Gerais", de 31 de dezembro de 1955).
- MENORES** — ASSISTÊNCIA — Lei n. 795 — de 12/12/1951 — Dispõe sobre a Granja-Escola "Chácara de Menores", de Juiz de Fora. ("Minas Gerais", de 13/12/1951 — Ret. M. G. de 27/12/51).
- Lei n. 820 — de 14/12/1951 — Transforma a Escola Média de Agricultura de Pirapora em estabelecimento de menores, sob a orientação e direção da Escola "Caio Martins", e contém outras providências. ("Minas Gerais", de 15/12/1951).
- Lei n. 821 — de 14/12/1951 — Estabelece idade limite para permanência de menores em estabelecimentos assistenciais, mantidos pelo Estado. ("Minas Gerais", de 15/12/1951).
- MINISTÉRIO PÚBLICO** — Lei n. 47 — de 18/12/47 — Fixa os vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público. ("Minas Gerais", de 19 de dezembro de 1947).
- Lei n. 156 — de 22/6/48 — Fixa os vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público. ("Minas Gerais", de 24 de junho de 1948).
- Lei n. 616 — de 11/9/50 — Reorganiza o Ministério Público de Minas Gerais. ("Minas Gerais", de 12 de setembro de 1950). Esta Lei foi alterada pela Lei n. 1.289 — "Minas Gerais", de 2/9/55 — O parágrafo único do art. 71, desta Lei foi modificado pela Lei n. 1.409 (dispõe sobre vencimentos da magistratura e dá outras providências). Art. 4.º — "Minas Gerais", de 31/12/55).
- Lei n. 850 — de 26/12/51 — Fixa os vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público, em cumprimento de decisão judicial, interpretativa de leis, e dá outras providências. ("Minas Gerais", de 27 de dezembro de 1951).
- Lei n. 1.283 — de 1/9/55 — Altera dispositivos da lei n. 616 (reorganiza o Ministério Público de Minas Gerais), de 11 de setembro de 1950, e dá outras providências. ("Minas Gerais", de 2 de setembro de 1955). O art. 10, desta Lei foi modificado pela Lei n. 1.409 (dispõe sobre vencimentos da magistratura e dá outras providências) — Art. 4.º — "Minas Gerais", de 31/12/55).
- MONUMENTOS** — Lei n. 878 — de 26/7/1952 — Dispõe sobre a construção de mausoléu ao poeta Alphonsus de Guimaraens. ("Minas Gerais", de 27/7/1952).
- Lei n. 886 — de 4/8/1952 — Dispõe sobre a criação de um monumento ao cientista Carlos Chagas. ("Minas Gerais", de 5/8/1952).
- Lei n. 891 — Dispõe sobre a contribuição do Monumento do Expedicionário Mineiro, a ser erigido em São João del Rei. ("Minas Gerais", de 13/8/1952).
- Lei n. 1.025 — de 9/12/1953 — Dispõe sobre a construção de um mausoléu ao poeta Augusto dos Anjos. ("Minas Gerais", de 10/12/1953).
- Lei n. 1.081 — de 18/3/1954 — Autoriza o Governo a erigir um monumento a Alberto Santos Dumont, em Belo Horizonte. ("Minas Gerais", de 19/3/1954).
- Lei n. 1.252 — de 11 de junho de 1955 — Autoriza o Executivo a erigir monumento em honra a "Nossa Senhora de Fátima", e dá outras providências. ("Minas Gerais", de 12/6/1955).
- Lei n. 1.306 — de 5/11/1955 — Dispõe sobre a construção de um monumento a

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Santos Dumont, na cidade do mesmo nome. — ("Minas Gerais", de 6/11/1955).
- Lei n. 1.399 — de 29/12/1955 — Dispõe sobre a construção de um monumento ao Colono Alemão, abre crédito especial e dá outras providências. ("Minas Gerais", de 30/12/1955).
- MULTAS** — Lei n. 141 — de 29 de dezembro de 1947 — Dispõe sobre remissão de multas e contém outras providências. ("Minas Gerais", de 30/12/1947).
- OBRAS PÚBLICAS** — Lei n. 111 — de 24 de dezembro de 1947 — Autoriza o dispêndio de Cr\$ 5.000.000,00 para execução do Plano Rodoviário do Noroeste do Estado. ("Minas Gerais", de 25/12/1947).
- Lei n. 125 — de 27/12/1947 — Autoriza a construção do Fórum do município de Parreiras. ("Minas Gerais", de 28/12/1947).
- Lei n. 140 — de 29 de dezembro de 1947 — Autoriza a reconstrução da ponte sobre o Rio São Francisco, na cidade de Igatama. ("Minas Gerais", de 20/12/1947).
- Lei n. 162 — de 9/7/1948 — Autoriza a construção de um campo de aviação na cidade de Ponte Nova. ("Minas Gerais", de 10/7/1948).
- Lei n. 169 — de 15/7/1948 — Autoriza a execução de obras públicas, discriminadamente, para efeito da aplicação da verba orçamentária (art. 4.º e seu parágrafo único, da Lei n. 28, de 5 de novembro de 1947). ("Minas Gerais", de 16/7/1948).
- Lei n. 178 — de 2 de agosto de 1948 — Estabelece critério de prioridade para construção de prédios para Fórum. ("Minas Gerais", de 3/8/1948 — Ret. "Minas Gerais", de 8/8/1948).
- Lei n. 180 — Estabelece critério de prioridade para construção e reconstrução de pontes. ("Minas Gerais", de 3/8/1948).
- Lei n. 181 — de 2/8/1948 — Estabelece critério de prioridade para construção de prédios escolares. ("Minas Gerais", de 3/8/1948 — Ret. M. G. de 8/8/1948).
- Lei n. 132 — Estabelece critério de prioridade para construção de campos de pouso. ("Minas Gerais", de 3/8/1948).
- Lei n. 248 — de 14/10/1948 — Aprova o acordo celebrado entre o Governo da União e o Estado de Minas Gerais para as obras da Usina do Fecho do Funil. ("Minas Gerais", de 15 e 16/10/1948).
- Lei n. 276 — de 16/11/1948 — Autoriza o Governo do Estado a alienar, em hasta pública, um terreno em Andradás, e a construir o prédio da cadeia pública. ("Minas Gerais", de 17/11/1948).
- Lei n. 392 — de 31/8/1949 — Dispõe sobre a execução e conservação de obras do Estado, das concessões de serviço público e os fornecimentos ao Estado (artigo 156, números I e II, da Constituição Estadual). ("Minas Gerais", de 1/9/1949).
- Lei n. 471 — de 20/10/1949 — Autoriza despesas com a execução das obras de aproveitamento do Rio Santo Antônio, e abre crédito especial. ("Minas Gerais", de 21/10/1949).
- Lei n. 508 — de 29/11/1949 — Autoriza a construção da rodovia Liberdade-Zelinda. ("Minas Gerais", de 30/11/1949).
- Lei n. 538 — de 9/12/1949 — Dispõe sobre a execução de obras públicas, a conservação de próprios estaduais, as concessões de serviços públicos e os fornecimentos ao Estado (art. 156, números I e II, da Constituição Estadual). ("Minas Gerais", de 10/12/1949).
- Lei n. 575 — de 16/6/1950 — Autoriza o Governo do Estado a adquirir da Cia. Valé do Rio Doce as pontes metálicas existentes sobre os rios Santo Antônio, Correntes e Suassul, e a construir uma de concreto armado sobre o rio das Antas, em Poços de Caldas. ("Minas Gerais", de 17/6/1950).
- Lei n. 761 — de 30/10/1951 — Autoriza o Governo do Estado a construir o Palácio da Justiça de Juiz de Fora, e dá outras providências. ("Minas Gerais", de 31/10/1951).
- Lei n. 774 — de 1/12/1951 — Dispõe sobre a conservação de próprios públicos estaduais. ("Minas Gerais", de 2/12/1951).
- Lei n. 836 — de 17/12/51 — Autoriza pagamento de acréscimo na execução de obras e abre crédito especial à Secretaria da Viação e Obras Públicas. (M. G. de 18/12/51).
- Lei n. 922 — de 24/9/52 — Autoriza o Governo do Estado a promover obras de restauração e conservação nas cidades coloniais e centros de atração turística. (M. G. de 25/9/52 — Ret. M. G. de 10/10/52).
- Lei n. 930 — de 22/10/52 — Dispõe sobre a realização de obras de conservação do Aeroporto de Carlos Prates. (M. G. de 23/10/52).
- PECUARIA** — Lei n. 174 — de 21/7/48 — Estende aos débitos fiscais para com a Fa-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- zenda Estadual os benefícios da Lei federal n. 209, de 2/1/48. (M. G. de 22/7/48). (Lei n. 209 — "Diário Oficial", de 5/1/48).
- PENSOES — CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR** — Lei n. 479 — de 8/11/49 — Melhora pensões da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e contém outras providências. (M. G. de 9/11/49).
- **CONCESSÃO** — Lei n. 700 — de 27/11/50 — Garante uma pensão à família do funcionário que falecer vítima de agressão no desempenho das funções do seu cargo. (M. G. de 28/11/50).
- Lei n. 933 — de 27/10/52 — Dispõe sobre o pagamento de pensão à viúva do dr. Levi Coelho da Rocha. (M. G. de 28/10/52).
- Lei n. 1.097 — de 8/6/54 — Concede pensão vitalícia à senhora Antônia Moreira Gomes, viúva do professor Lindolfo Gomes. (M. G. de 9/6/54).
- Lei n. 1.138 — de 17/11/54 — Concede pensão e abre crédito especial. (M. G. de 18/11/54).
- Lei n. 1.174 — de 9/12/54 — Concede pensão à sra. Maria da Luz Melo. (M. G. de 10/12/54).
- Lei n. 1.318 — de 16/11/55 — Concede pensão ao pintor Alberto da Veiga Guinard e abre crédito especial. (M. G. de 17/11/55).
- Lei n. 1.381 — de 22/12/55 — Concede pensão à viúva do tabelião Bertoldo Aguiar, e abre crédito especial. (M. G. de 23/12/55).
- PONTES — AQUISIÇÃO** — Lei n. 575 — de 16/6/50 — Autoriza o Governo do Estado a adquirir da Cia. Vale do Rio Doce as pontes metálicas existentes sobre os rios Santo Antônio, Correntes e Suassui, e a construir uma de concreto armado sobre o rio das Antas, em Poços de Caldas. (M. G. de 17/6/50).
- **CONSTRUÇÃO** — Lei n. 372 — Aprova o acordo com os municípios de Resplendor e Conselheiro Pena, sobre a construção de ponte. (M. G. de 16/7/49).
- Lei n. 575 — de 16/6/50 — Autoriza o Governo do Estado a adquirir da Cia. Vale do Rio Doce as pontes metálicas existentes sobre os rios Santo Antônio, Correntes e Suassui, e a construir uma de concreto armado sobre o rio das Antas, em Poços de Caldas. (M. G. de 17/6/50).
- PREMIOS — ARTES E LETRAS** — Lei n. 290 — de 23/11/48 — Autoriza a concessão de prêmios destinados a estimular a cultura das artes e letras mineiras. (M. G. de 24/11/48).
- **CAMPANHA DE ALFABETIZAÇÃO** — Lei n. 984 — de 9/9/53 — Institui o Prêmio "Professor Benjamin Flores", para incentivo à campanha particular de alfabetização. (M. G. de 10/9/53).
- **DOENÇAS TROPICAIS** — Lei n. 943 — de 21/7/53 — Institui o prêmio "Carlos Chagas" para o melhor trabalho sobre doenças tropicais. (M. G. de 22/7/53).
- **FACULDADE DE MEDICINA DA U. M. G.** — Lei n. 541 — de 12/12/49 — Institui prêmio "Carlos Chagas" na Faculdade de Medicina da U. M. G., e dá outras providências. (M. G. de 13/12/49).
- **FUNCIONARIOS** — Lei n. 564 — de 29/5/50 — Confere prêmios a funcionários, autores de trabalhos de interesse público. (M. G. de 30/5/50).
- **MEDALHA-INCONFIDENCIA** — Lei n. 882 — de 26/7/52 — Cria a Medalha Inconfidência. (M. G. de 29/7/52).
- **PESQUISAS** — Lei n. 554 — de 29/4/50 — Autoriza o Poder Executivo a instituir o prêmio "Bernardo Pereira de Vasconcelos", e dá outras providências. (M. G. de 30/4/50).
- PREVIDENCIA SOCIAL — FUNDO ESPECIAL DE AUXILIO — INSTITUIÇÃO** — Lei n. 552 — de 22/12/49 — Dispõe sobre a instituição de Fundo Especial de Auxílio e contém outras providências. (M. G. de 23/12/49 — Modificada pela Lei n. 643 — (M. G. de 15/11/50).
- **PENSOES** — Lei n. 643 — de 14/11/50 — Dá nova redação ao artigo 6.º, com alíneas "a" e "b", e parágrafos, da Lei n. 552, de 22/12/49. (M. G. de 15/11/50).
- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO — ADMINISTRAÇÃO** — Lei n. 974 — de 5/8/53 — Altera dispositivos dos Decretos-lei ns. 1.416, de 24/11/45, e 1.616, de 8/1/46. (M. G. de 6/8/53).
- **AUXILIO NATALIDADE** — Lei n. 831 — de 14/12/51 — Concede auxílio-natalidade ao contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado. (M. G. de 15/12/51).
- **ESTATUTO** — Lei n. 1.195 — de 23/12/54 — Dispõe sobre o Estatuto do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. (M. G. de 28/12/54 — Ret. M. G. de 25/11/55). (O art. 49, desta Lei, foi modificado pela Lei n. 1.264 — M. G. de 14/7/55).
- **FIANCA DE ALUGUEL** — Lei n. 720 — de 14/9/51 — Dispõe sobre fiança em con-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- tratos de aluguel, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado. (M. G. de 15/9/51).
- **INSCRIÇÃO FACULTATIVA** — Lei n. 173 — de 21/7/48 — Altera transitóriamente o limite de idade para inscrição facultativa no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, e dá outras providências. (M. G. de 22/7/48 — Modificada pela Lei n. 789 — M. G. de 13/12/51).
- Lei n. 789 — de 12/12/51 — Modifica os decretos ns. 1.416, de 24/11/45 e 1.616, de 8/1/46, e o artigo 2.º, da Lei n. 173, de 21/7/48. (M. G. de 13/12/51).
- Lei n. 1.061 — de 26/12/53 — Altera transitóriamente o limite de idade para a inscrição facultativa no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. (M. G. de 29/12/53).
- **ISENÇÃO DE IMPOSTOS "INTER-VIVOS"** — Lei n. 390 — de 24/8/49 — Amplia o benefício definido no artigo 157, do Decreto-lei n. 1.416, de 24 de novembro de 1945. (M. G. de 25/8/49).
- **INTERSTICIO** — Lei n. 664 — de 20/11/50 — Considera completo o interstício de seis meses estabelecido pelo art. 22, Capítulo III, do Regulamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, para pagamento do pecúlio deixado por Francisco de Sales Couto. (M. G. de 21/11/50).
- **REGULAMENTO** — Lei n. 974 — de 5/8/53 — Altera dispositivos dos Decretos-lei ns. 1.416, de 24/11/45, e 1.616, de 8/1/46. (M. G. de 6/8/53).
- PROFESSORES** — Lei n. 137 — de 29/12/47 — Dispõe sobre a equiparação de vencimentos e classificação de professoras primárias. (M. G. de 30/12/47).
- Lei n. 576 — de 16/6/50 — Considera aposentado no cargo de professor, padrão S-34, do Departamento de Instrução da Polícia Militar, o sr. João Batista Mariano. (M. G. de 17/6/50).
- Lei n. 676 — de 22/11/50 — Dispõe sobre vencimento e aposentadoria de funcionários que especifica, do Ensino Primário do Estado. (M. G. de 23/11/50).
- Lei n. 812 — de 14/12/51 — Cria cargo de professora técnica no Instituto de Educação do Estado, e dá outras providências. (M. G. de 15/12/51).
- Lei n. 814 — de 14/12/51 — Assegura à professora primária casada com servidor público direito à remoção para estabelecimento de ensino primário do domicílio do marido. (M. G. de 15/12/51).
- Lei n. 1.080 — de 18/3/54 — Assegura ao professor ou professora não diplomado o direito à inscrição em concurso especial de provas. (M. G. de 19/3/54).
- Lei n. 1.127 — de 13/11/54 — Considera de Magistério o cargo de Inspetor Regional do Ensino. (M. G. de 14/11/54).
- Lei n. 1.144 — de 17/11/54 — Dá nova redação ao artigo 1.º, da Lei n. 812, de 14/12/51. (M. G. de 18/11/54).
- Lei n. 1.388 — de 28/12/55 — Cria cargos e funções para o Colégio "Professor, Botelho Reis", da cidade de Leopoldina, e abre crédito especial de Cr\$ 430.700,00. (M. G. de 29/12/55).
- Lei n. 1.434 — de 13/1/56 — Extingue e cria cargos. (M. G. de 14/1/56).
- RECEITA E DESPESA DO ESTADO — EXERCÍCIO DE 1948** — Lei n. 26 — de 5/11/47 — Fixa a despesa e prevê a receita para o exercício de 1948. (M. G. de 6/11/47).
- **EXERCÍCIO DE 1949** — Lei n. 198 — de 9/9/48 — Fixa a despesa e prevê a receita para o exercício de 1949. (M. G. de 10/9/48).
- **EXERCÍCIO DE 1950** — Lei n. 405 — de 6/9/49 — Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1950. (M. G. de 7/9/49).
- **EXERCÍCIO DE 1951** — Lei n. 609 — de 1/9/50 — Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1951. (M. G. de 2/9/50).
- **EXERCÍCIO DE 1952** — Lei n. 772 — de 30/11/51 — Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1952. (M. G. de 1/12/51).
- **EXERCÍCIO DE 1953** — Lei n. 935 — de 29/11/52 — Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado de Minas Gerais, para o exercício de 1953. (M. G. de 30/11/52 — Ret. M. G. de 24/4/53).
- **EXERCÍCIO DE 1954** — Lei n. 1.010 — de 28/11/53 — Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado de Minas Gerais, para o exercício de 1954. (M. G. de 29/11/53).
- **EXERCÍCIO DE 1955** — Lei n. 1.173 — de 9/12/54 — Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado de Minas Gerais, para o exercício de 1955. (M. G. de 10/12/54).
- **EXERCÍCIO DE 1956** — Lei n. 1.348 — de 29/11/55 — Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado de Minas Gerais, para o exercício de 1956. (M. G. de 30/11/55).
- REFLORESTAMENTO** — Lei n. 1.197 — de 24/12/54 — Concede favores às com-

- panhlias, empresas ou cooperativas que se organizarem para reforestamento no Estado. (M. G. de 29/12/54).
- SAÚDE PÚBLICA** — Lei n. 674 — de 22/11/50 — Dispõe sobre criação de cargos, abertura de crédito especial e dá outras providências relativas ao combate à lepra. (M. G. de 23/11/50).
- SERVIDORES PÚBLICOS — ABONO DE FAMÍLIA** — Lei n. 296 — de 7/12/48 — Institui o abono de família. (M. G. de 8/12/48). (Modificada pela Lei n. 1.172 — M. G. de 8/12/54).
- **ADICIONAIS** — Lei n. 134 — de 28/12/47 — Restabelece o direito aos adicionais por tempo de serviço. (M. G. de 30/12/47 — Ret. M. G. de 1/1/48).
- **APOSENTADOS** — Lei n. 805 — de 13/12/51 — Dispõe sobre proventos de funcionário aposentado. (M. G. de 14/12/55).
- Lei n. 329 — de 23/12/48 — Concede aumento de proventos aos servidores aposentados, reformados e em disponibilidade remunerada, e dá outras providências. (M. G. de 24/12/48).
- **DELEGADOS** — Lei n. 858 — de 29/12/51 — Dispõe sobre a reestruturação dos quadros do funcionalismo civil, e o aumento de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis, e contém outras providências. (Art. 51). (M. G. de 30/12/51).
- **DELEGADOS ADJUNTOS** — Lei n. 254 — de 30/10/48 — Dispõe sobre promoções na carreira de delegado adjunto. (M. G. de 31/10/48).
- Lei n. 751 — de 9/10/51 — Dá nova denominação aos Delegados Adjuntos do Estado. (M. G. de 10/10/51).
- **DESCONTOS EM FOLHA** — Lei n. 1.334 — de 19/11/55 — Suspende descontos de servidores públicos nos meses de novembro e dezembro do corrente ano. (M. G. de 20/11/55).
- Lei n. 1.146 — de 23/11/54 — Suspende descontos nos meses de novembro e dezembro do corrente ano. (M. G. de 24/11/54).
- Lei n. 1.029 — de 10/12/53 — Suspende descontos em folha dos servidores estatuais ativos e inativos. (M. G. de 11/12/53).
- Lei n. 832 — de 14/12/51 — Suspende descontos no mês de dezembro de 1951. (M. G. de 15/12/51).
- **FÉRIAS** — Lei n. 144 — Regulamenta o art. 147, da Constituição do Estado, referente às férias anuais e férias-prêmio dos funcionários do Estado. (M. G. de 6/1/48).
- Lei n. 367 — de 27/6/49 — Dá nova redação ao art. 9.º, da Lei n. 144 — de 5 de janeiro de 1948. (M. G. de 28/6/49).
- **PRESCRIÇÃO DE VENCIMENTOS, ETC.** — Lei n. 1.401 — de 29/12/55 — Autoriza o Poder Executivo a relevar a prescrição à percepção de vencimentos, gratificações, adicionais, abono familiar e outras vantagens em que houver incorrido o servidor público em atividade ou aposentado. (M. G. de 30/12/55).
- **VENCIMENTOS** — Lei n. 146 — de 2/1/48 — Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos e classificação do funcionalismo público estadual, cria o Departamento de Administração e contém outras providências. (M. G. de 9/1/48 — Ret. M. G. de 13, 20, 23 e 24/1/48 — M. G. de 14 e 28/2/48 e M. G. de 6/3/48 — Alterações: Leis ns. 214 — M. G. de 23/9/48; 464 — M. G. de 18/10/49; 478 — M. G. de 9/11/49; e 1.172 — M. G. de 8/12/54).
- **CIVIS — ABONO DE FAMÍLIA** — Lei n. 1.172 — de 7/12/54 — Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores civis do Estado, e dá outras providências. (Art. 15). (M. G. de 8/12/54). (Modificada pelas Leis ns. 1.295 e 1.297 — M. G. de 13/9/55 — O art. 28, desta Lei foi revogado pela Lei n. 1.435 — M. G. de 31/1/56 — art. 18).
- **ABRIGO DE MENORES "AFONSO DE MORAIS"** — Lei n. 1.232 — de 10/2/55 — Cria o Quadro Especial da Polícia Civil e dá outras providências. (Art. 14). (M. G. de 11/2/55 — Ret. M. G. de 17/2/55). (O art. 14 desta Lei foi revogado pela Lei n. 1.259 — M. G. de 12/7/55).
- Lei n. 1.259 — de 11/7/55 — Revoga o art. 14, da Lei n. 1.232, de 10/2/55. (M. G. de 12/7/55).
- **APOSENTADORIA** — Lei n. 1.435 — de 30/1/56 — Dispõe sobre cargos de direção ou chefia do Serviço Público do Estado, organização de repartições e dá outras providências. (Art. 8.º). (M. G. de 31/1/56 — Anexos: M. G. de 8/2/56).
- **ASSISTENTES JURÍDICOS** — Lei n. 1.199 — de 24/12/54 — Regula os proventos do pessoal da fiscalização de rendas e dá outras providências. (Art. 11). (M. G. de 29/12/54).
- **CARGOS DE CHEFIA** — Lei n. 1.435 — de 30/1/56 — Dispõe sobre cargos de

- direção ou chefia do Serviço Público Civil do Estado, organização de repartições e dá outras providências. (M. G. de 31/1/56 — Anexos: M. G. de 8/2/56 — Publicada novamente: M. G. de 8/2/56 — Ret. M. G. de 11/4/56 — Anexo n. 1).
- **CARGOS DE CONFIANÇA** — Lei n. 1.435 — de 30/1/56 — Dispõe sobre cargos de direção ou chefia do Serviço Público Civil do Estado, organização de repartições e dá outras providências. Art. 12. (M. G. de 31/1/56 — Anexos: M. G. de 8/2/56 — Publicada novamente: M. G. de 8/2/56 — Ret. Anexo n. 1: M. G. de 11/4/56).
- **CHEFIA DE POLÍCIA** — Lei n. 391 — de 30/8/49 — Cria delegacias distritais na Capital, e dá outras providências. (Art. 10: fixa o número de escreventes de polícia. (M. G. de 31/8/49 e 1/9/49).
- Lei n. 1.244 — de 28/5/55 — Transforma cargo na Chefia de Polícia e dá outras providências. (M. G. de 29/5/55).
- **CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS** — Lei n. 214 — de 22/9/48 — Altera classificação de cargos públicos civis constantes da Lei n. 146, de 8/1/48 — e autoriza a abertura de crédito suplementar. (M. G. de 23/9/48).
- Lei n. 464 — Altera classificação de cargos públicos civis constantes da Lei n. 146, de 8/1/48, e autoriza a abertura de crédito. (M. G. de 18/10/49).
- Lei n. 478 — de 8/11/49 — Altera classificação de cargos públicos civis constantes da Lei n. 146, de 8/1/48, e autoriza a abertura de crédito suplementar. (M. G. de 9/11/49).
- **COMMISSIONADOS** — Lei n. 1.435 — de 30/1/56 — Dispõe sobre cargos de direção ou chefia do Serviço Público do Estado, organização de repartições e dá outras providências. (Art. 7.º). (M. G. de 31/1/56 — Anexos: M. G. de 8/2/56 — Publicada novamente em 8/2/56 — Ret. Anexo 1: M. G. de 11/4/56).
- **CONTAGEM DE TEMPO** — Lei n. 1.299 — de 26/9/55 — Dispõe sobre contagem de tempo de serviços prestados por servidores do Estado aos "Serviços Hollerith, SIA". (M. G. de 27/9/55).
- Lei n. 1.435 — de 30/1/56 — Dispõe sobre cargos de direção ou chefia do Serviço Público do Estado, organização de repartições e dá outras providências. (Art. 9.º. (M. G. de 31/1/56 — Publicada novamente com anexos: M. G. de 8/2/56 — Ret. anexo n. 1: M. G. de 11/4/56).
- **CORPO DE SEGURANÇA DO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES** — Lei n. 391 — de 30/8/49 — Cria delegacias distritais na Capital, e dá outras providências. (Arts. 15 e 16: fixa o número de investigadores e dispõe sobre admissão efetiva no Corpo de Segurança, respectivamente). (M. G. de 31/8/49 e 1/9/49).
- Lei n. 604 — de 10/8/50 — Dispõe sobre equiparação de vencimentos e aposentadoria do pessoal do Corpo de Segurança do Departamento de Investigações, e dá outras providências. (M. G. de 11/8/50).
- Lei n. 1.232 — de 10/2/55 — Cria o quadro especial da Polícia Civil, e dá outras providências. (Arts. 8.º e 15). (M. G. de 11/2/55 — Ret. M. G. de 17/2/55).
- **CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS** — Lei n. 338 — de 28/12/48 — Revoga o artigo 2.º, da Lei n. 636, de 29/9/54, que fixa o número de corretores de fundos públicos na Capital do Estado. (M. G. de 29/12/48).
- **DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS** — Lei n. 339 — de 28/12/48 — Extingue, no Departamento de Assistência aos Municípios, o Serviço de Organização e Assistência e o cargo de chefe do mesmo Serviço, e, na Secretaria do Interior, o cargo de encarregado da Garagem. (M. G. de 29/12/48).
- **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM** — Lei n. 847 — de 26/12/51 — Concede aumento de vencimentos aos funcionários efetivos do Departamento de Estradas de Rodagem. (M. G. de 27/12/51).
- **DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS** — Lei n. 391 — de 30/8/49 — Cria delegacias distritais na Capital, e dá outras providências. (Art. 8.º: cria o cargo de intérprete-tradutor). (M. G. de 31/8/49 e 1/9/49).
- **DIRETORES** — Lei n. 1.435 — de 30/1/56 — Dispõe sobre cargos de direção ou chefia do Serviço Público do Estado, organização de repartições e dá outras providências. (Art. 4.º). (M. G. de 31/1/56 — Anexos: M. G. de 8/2/56 — Ret. Anexo n. 1: M. G. de 11/4/56).
- **ENSINO PRIMÁRIO** — Lei n. 1.219 — de 3/2/55 — Dispõe sobre efetivação no cargo de diretora de Grupo Escolar ou Escolas Reunidas. (M. G. de 4/2/55).
- Lei n. 354 — de 20/5/49 — Cria cargos necessários ao funcionamento do Grupo Escolar "Desembargador Apriço Ribeiro de Oliveira", de São Brás do Suassui, município de João Ribeiro, e dá outras providências. (M. G. de 21/5/49).

- Lei n. 476 — de 31/10/49 — Cria cinco lugares de Diretor, padrão "D", e cinco de Zelador de quarta classe, no quadro do pessoal do ensino primário. (M. G. de 11/11/49).
- ESCOLA DE REFORMA "ANTÔNIO CARLOS" — Lei n. 620 — de 31/10/50 — Cria o cargo de Diretor da Escola de Reforma, "Antônio Carlos", aprova a Tabela Numérica de Extranumerários e contém outras providências. (M. G. de 11/11/50). (O art. 2.º desta lei foi revogado pela Lei n. 858 — art. 56 — M. G. de 30/12/51).
- ESTATUTO — Lei n. 869 — de 5/7/52 — Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. (M. G. de 6/7/52). Modificada pela Lei n. 937 — M. G. de 19/6/53; — O art. 111 desta Lei foi revogado pela Lei n. 1.435 — art. 18 — M. G. de 31/1/56; ver também Lei 1.232 — M. G. de 11/2/55 e Lei 1.172 — M. G. de 8/12/54).
- EXTRANUMERÁRIOS — Lei n. 48 — de 18/12/47 — Dispõe sobre a situação dos extranumerários praticantes e dos praticantes interinos, ora em exercício público do Estado. (M. G. de 19/12/47).
- Lei n. 346 — de 30/12/48 — Reajusta o pessoal extranumerário e dá outras providências. (M. G. de 31/12/48 — Anexos: M. G. de 19 e 23/1/49). (Esta Lei foi modificada pelas Leis ns. 545 — M. G. de 16/12/49; e 1.172 — M. G. de 8/12/54; o art. 1.º desta Lei foi revogado pela Lei n. 858 — art. 56 — M. G. de 30/12/51).
- Lei n. 347 — de 30/12/48 — Dispõe sobre o pessoal extranumerário e dá outras providências. (M. G. de 31/12/48). (Esta Lei foi modificada pela Lei n. 545 — art. 72 — M. G. de 16/12/49 — O art. 21 desta Lei foi alterado pela Lei n. 858 — art. 57 — M. G. de 30/12/51).
- Lei n. 532 — de 3/12/49 — Dispõe sobre funcionários interinos e extranumerários a que se refere o art. 36, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais. (M. G. de 4/12/49).
- Lei n. 545 — de 12/12/49 — Dá nova redação ao artigo 72, da Lei n. 347, de 30/12/48, e altera as tabelas anexas à Lei n. 346, de 30/12/48. (M. G. de 16/12/49 — Publicada novamente com tabelas anexas no M. G. de 20/12/49). (O art. 2.º desta Lei foi revogado pela Lei n. 858 — art. 56 — M. G. de 30/12/51).
- Lei n. 620 — de 31/10/50 — Cria o cargo de Diretor da Escola de Reforma "Antônio Carlos", e aprova a Tabela Numérica de Extranumerários e contém outras providências. (M. G. de 11/11/50).
- Lei n. 1.282 — de 27/8/55 — Estende aos extranumerários os benefícios dos artigos 108, 110, 111, 113 e 152 da Lei n. 869, de 5/7/52. (M. G. de 28/8/55).
- FISCALIZAÇÃO DE RENDAS — Lei n. 853 — de 26/12/51 — Dispõe sobre percentagem à fiscalização de rendas do Estado e dá outras providências. (Arts. 6.º e 8.º). (M. G. de 27/12/51).
- Lei n. 1.199 — de 24/12/54 — Regula os proventos do pessoal da Fiscalização de Rendas e dá outras providências. (M. G. de 29/12/54).
- FUNÇÕES GRATIFICADAS — Lei n. 858 — de 29/12/51 — Dispõe sobre a reestruturação dos quadros do funcionalismo civil e o aumento de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis, e contém outras providências. (Art. 53). (M. G. de 30/12/51). (Ver também Lei n. 1.232 — M. G. de 11/2/55).
- GRANJA ESCOLA "CAIO MARTINS" — Lei n. 486 — de 16/11/49 — Dispõe sobre o quadro do pessoal da Granja Escola "Caio Martins". (M. G. de 17/11/49).
- GRATIFICAÇÕES — Lei n. 1.172 — de 7/12/54 — Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores civis do Estado, e dá outras providências. Art. 28. (M. G. de 8/12/54). (Modificada pelas Leis ns. 1.295 e 1.297 M. G. de 13/9/55 — O art. 28 desta Lei foi revogado pela Lei n. 1.435 — M. G. de 31/1/56 — art. 18).
- IMPRENSA OFICIAL — Lei n. 693 — de 25/11/50 — Dispõe sobre a apuração de tempo de serviço do pessoal contratado e obreiro da Imprensa Oficial. (M. G. de 26/11/50).
- INSPECTOR TÉCNICO DA FAZENDA — Lei n. 1.199 — de 24/12/54 — Regula os proventos do pessoal da fiscalização de rendas, e dá outras providências. Art. 10: Extingue o cargo de Inspetor Técnico da Fazenda. (M. G. de 29/12/54).
- INSTITUTO SÃO RAFAEL — Lei n. 135 — de 28/12/47 — Transfere cargos do Quadro Suplementar do Instituto São Rafael para o do Pessoal Efetivo do mesmo estabelecimento. (M. G. de 30/12/47 — Ret. M. G. de 1/1/48).
- INTERINOS — Lei n. 532 — de 3/12/49 — Dispõe sobre funcionários interinos e extranumerários a que se refere o art. 36, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais. (M. G. de 4/12/49).
- MÉDICOS — Lei n. 1.192 — de 23/12/54 — Extingue um cargo de carreira de Médico Psiquiatra e cria o de Médico Fisioterapeuta. (M. G. de 24/12/54).

- OPERÁRIOS DO ESTADO — CASA PRÓPRIA — Lei n. 757 — de 25/10/51 — Autoriza doação de terreno ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. (Art. 2.º). (M. G. de 26/10/51).
- PADRÕES DE VENCIMENTOS — Lei n. 1.435 — de 30/1/56 — Dispõe sobre cargos de direção ou chefia do Serviço Público do Estado, organização de repartições e dá outras providências. (Art. 3.º). (M. G. de 8/2/56, com anexos — Ret. do Anexo 1. M. G. de 11/4/56).
- POLÍCIA CIVIL — Lei n. 1.232 — de 10/2/55 — Cria o Quadro Especial da Polícia Civil e dá outras providências. (M. G. de 11/2/55 — Ret. M. G. de 17/2/55).
- POLÍCIA TÉCNICA — Lei n. 1.435 — de 30/1/56 — Dispõe sobre cargos de direção ou chefia do Serviço Público do Estado, organização de repartições e dá outras providências. (Art. 20: cria funções gratificadas no quadro da Polícia Técnica). (M. G. de 31/1/56 — Publ. novamente em 8/2/56 com anexos — Ret. do anexo n. 1 — M. G. de 11/4/56).
- POSTOS DE FISCALIZAÇÃO — Lei n. 852 — de 26/12/51 — Dispõe sobre Postos de Fiscalização e dá outras providências. (Art. 3.º e seguintes). (M. G. de 27/12/51 — Ret. M. G. de 30/12/51). (Modificada pela Lei n. 1.181 — M. G. de 16/12/54).
- Lei n. 1.181 — de 15/12/54 — Modifica a Lei n. 852, de 26/12/51 e dá outras providências. (M. G. de 16/12/54).
- PRATICANTES INTERINOS — Lei n. 48 — de 18/12/47 — Dispõe sobre a situação dos extranumerários praticantes e dos praticantes interinos, ora em exercício público do Estado. (M. G. de 19/12/47).
- PROMOÇÕES — Lei n. 1.172 — de 7/12/54 — Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores civis do Estado e dá outras providências. (Art. 3.º: dispõe sobre promoções no Magistério Primário). (M. G. de 8/12/54). (Modificada pelas Leis 1.295 e 1.297 — M. G. de 13/9/55 — O art. 28 desta Lei foi revogado pela Lei n. 1.435 — M. G. de 31/1/56 — art. 18).
- Lei n. 1.231 — de 10/2/55 — Dispõe sobre promoções nos quadros do funcionalismo público civil. (M. G. de 11/2/55).
- QUADROS — Lei n. 858 — de 29/12/51 — Dispõe sobre a reestruturação dos quadros do funcionalismo civil, e o aumento de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis e contém outras providências. (M. G. de 30/12/51). (V. também Lei n. 1.232 — M. G. de 11/2/55 — Modificada pelas Leis ns. 1.181 — M. G. de 16/12/54, e 1.172 — M. G. de 8/12/54).
- Lei n. 1.435 — de 30/1/56 — Dispõe sobre cargos de direção ou chefia do Serviço Público Civil do Estado, organização de repartições e dá outras providências. (Art. 11: dispõe sobre preenchimento de cargos ou funções no Quadro Geral). (M. G. de 31/1/56 — Publ. novamente com anexos em 8/2/56 — Ret. do anexo n. 1 — M. G. de 11/4/56).
- QUINQUENIOS — Lei n. 1.172 — de 7/12/54 — Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores civis do Estado e dá outras providências. (M. G. de 8/12/54). (Modificada pelas Leis ns. 1.295 e 1.297 — M. G. de 13/9/55 — O art. 28 desta Lei foi revogado pela Lei n. 1.435 — M. G. de 31/1/56 — art. 18).
- RADIOLOGISTAS — Lei n. 775 — de 1/12/51 — Confere direitos e vantagens aos servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas. (M. G. de 2/12/51).
- REDE MINEIRA DE VIAÇÃO — Lei n. 147 — de 16/1/48 — Regula a prestação de serviços do pessoal da Rede Mineira de Viação. (M. G. de 17/1/48).
- Lei n. 270 — de 11/11/48 — Dispõe sobre o quadro do pessoal diarista e mensalista da Rede Mineira de Viação. (M. G. de 12/11/48 — Modificada pela Lei n. 361 — M. G. de 4/6/49).
- Lei n. 361 — Modifica a Lei n. 270, de 11/11/48, com referência a auxiliares administrativos da Rede Mineira de Viação. (M. G. de 4/6/49).
- Lei n. 364 — de 17/6/49 — Cria um quadro suplementar de pessoal na Rede Mineira de Viação e dá outras providências. (M. G. de 18/6/49).
- Lei n. 365 — de 17/6/49 — Adota o quadro suplementar do Serviço de Subsistência Reembolsável da Rede Mineira de Viação. (M. G. de 18/6/49).
- Lei n. 623 — de 31/10/50 — Equipara os vencimentos do pessoal do Serviço de Subsistência Reembolsável da Rede Mineira de Viação. (M. G. de 1/11/50).
- Lei n. 848 — de 26/12/51 — Concede aumento de vencimentos aos funcionários e servidores da Rede Mineira de Viação. (M. G. de 27/12/51).
- SECRETARIA DA AGRICULTURA — Lei n. 742 — de 3/10/51 — Muda denominação de cargo efetivo da Secretaria da Agricultura. (M. G. de 4/10/51).
- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO — Lei n. 1.276 — de 17/8/55 — Dispõe sobre o

- provimento das funções de Chefe do Departamento de Educação da Secretaria da Educação. (M.G. de 18/8/55).
- SECRETARIA DA VIAÇÃO — Lei n. 716 — de 31/8/51 — Cria o Departamento de Viação Aérea e dá outras providências. Art. 12. (M.O. de 19/9/51).
- Lei n. 1.172 — de 7/12/54 — Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores civis do Estado e dá outras providências. (Art. 23: cria o cargo de Assistente Técnico da Secretaria da Viação). (M.O. de 8/12/54). (Modificada pelas Leis ns. 1.295 e 1.297 — M.O. de 13/9/55 — O art. 28 desta Lei foi revogado pela Lei n. 1.435 — M.O. de 31/1/56 — art. 18).
- SECRETARIA DAS FINANÇAS — Lei n. 262 — de 5/11/48 — Dispõe sobre transformação de cargos na Secretaria das Finanças. (M.O. de 6/11/48).
- SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — Lei n. 303 — de 14/12/48 — Dispõe sobre transformação de cargo no quadro do pessoal da Secretaria de Saúde e Assistência. (M.O. de 15/12/48).
- Lei n. 314 — de 17/12/48 — Organiza a Assistência Médico-Escolar do Estado, fixa critérios para distribuição de serviços; cargos do quadro da Secretaria de Saúde e Assistência; abre créditos especiais e contém outras providências. (M.O. de 18/12/48 — Ret. M.G. de 22/12/48).
- Lei n. 673 — de 22/11/50 — Cria Sanatórios para tuberculosos, localizados nos municípios de Juiz de Fora e Belo Horizonte, e estabelece outras providências. (Arts. 3.º e 4.º: cria cargos no quadro da Secretaria de Saúde e Assistência). (M.O. de 2/11/50).
- Lei n. 674 — de 22/11/50 — Dispõe sobre criação de cargos, abertura de crédito especial e dá outras providências relativas ao combate à lepra. (M.O. de 23/11/50).
- Lei n. 1.230 — de 5/2/55 — Faz alterações no quadro e na organização do Departamento de Lepra, da Secretaria de Saúde e Assistência e dá outras providências. (M.O. de 8/2/55).
- SECRETARIA DO INTERIOR — Lei n. 339 — de 28/12/48 — Extingue, no Departamento de Assistência aos Municípios, o Serviço de Organização e Assistência e o cargo de Chefe do mesmo Serviço; e, na Secretaria do Interior o cargo de Encarregado da Garagem. (M.G. de 29/12/48).
- Lei n. 483 — de 11/11/49 — Extingue e cria cargo na Secretaria dos Negócios do Interior e Justiça. (M.O. de 12/11/49).
- SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Lei n. 126 — de 27/12/47 — Autoriza a criação de dois lugares de motoristas e supressão de um de ajudante de motorista. (M.O. de 28/12/47).
- Lei n. 544 — Fixa os vencimentos da Secretaria do Tribunal de Justiça. (M.O. de 15/12/49).
- Lei n. 851 — de 26/12/51 — Dispõe sobre a reestruturação dos Quadros dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do aumento dos seus vencimentos. (M.O. de 27/12/51).
- Lei n. 1.435 — de 30/1/56 — Dispõe sobre cargos de direção ou chefia do Serviço Público do Estado, organização de repartições e dá outras providências. Art. 23. (M.O. de 31/1/56) — Publ. novamente com anexos — M.O. de 8/2/56 — Ret. do Anexo n. 1. M.G. de 11/4/56).
- SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA — Lei n. 299 — de 9/12/48 — Contém disposições sobre aposentadoria dos titulares de ofício de Justiça. (M.O. de 10/12/48).
- TEMPO DE SERVIÇO — Lei n. 937 — de 18/6/53 — Modifica a Lei n. 869, de 5/7/52. (M.G. de 19/6/53).
- UNIVERSIDADE RURAL — Lei n. 657 — de 20/11/50 — Dispõe sobre o pessoal da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. (M.O. de 21/11/50) — Publicada novamente, com as Tabelas, no M.O. de 22/11/50 — Modificada pela Lei n. 918 — M.O. de 16/9/52).
- Lei n. 658 — de 20/11/50 — Modifica a Lei n. 272 — de 13/11/48. (M.O. de 21/11/50).
- Lei n. 918 — de 15/9/52 — Modifica o artigo 7.º da Lei n. 657, de 20/11/50. (M.O. de 16/9/52).
- VENCIMENTOS — Lei n. 1.172 — de 7/12/54 — Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores civis do Estado e dá outras providências. (M.O. de 8/12/54). (Modificada pelas Leis ns. 1.295 e 1.297 — M.O. de 13/9/55 — O art. 28 foi revogado pela Lei 1.435 — art. 18 — M.O. de 31/1/56).
- Lei n. 1.295 — de 12/9/55 — Altera dispositivos da Lei n. 1.172, de 7/12/54. (M.O. de 13/9/55).
- Lei n. 1.297 — de 12/9/55 — Dá nova redação ao parágrafo único do art. 17, da Lei n. 1.172, de 7/12/54. (M.O. de 13/9/55 — Ret. M.G. de 28/9/55).

- SERVIDORES PUBLICOS — MILITARES — CORPO DE BOMBEIROS. — Lei n. 98 — de 24/12/47 — Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros, para o exercício de 1948. (M.G. de 25/12/47).
- Lei n. 353 — de 19/5/49 — Torna extensivos aos oficiais e praças do pré do Corpo de Bombeiros os benefícios contidos na Lei n. 271, de 11/11/48. (M.G. de 20/5/49).
- Lei n. 407 — de 12/9/49 — Dispõe sobre reforma de praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. (M.G. de 13/9/49).
- Lei n. 537 — de 9/12/49 — Dispõe sobre o aumento de vencimentos de servidores do Corpo de Bombeiros. (M.G. de 10/12/49).
- Lei n. 666 — de 21/11/50 — Suprime e cria postos no Corpo de Bombeiros. (M.G. de 22/11/50).
- Lei n. 756 — de 16/10/51 — Cria postos e aumenta o efetivo do Corpo de Bombeiros do Estado. (M.G. de 17/10/51).
- Lei n. 1.177 — de 15/12/54 — Fixa o efetivo da Polícia Militar para o exercício de 1955 e dá outras providências. (Art. 4.º). (M.G. de 16/12/54 — Anexos: M.G. de 9/1/55 — Ret. M.G. de 18/1/55 e 3/3/55).
- Lei n. 1.232 — de 10/2/55 — Cria o Quadro Especial da Polícia Civil e dá outras providências. (Art. 12). (M.O. de 11/2/55 — Ret. M.G. de 17/2/55).
- Lei n. 1.284 — de 1/9/55 — Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros e contém outras providências. (M.G. de 2/9/55).
- Lei n. 1.359 — de 3/12/55 — Dispõe sobre a criação do cargo de 1.º Tenente Cirurgião-Dentista efetivo do Corpo de Bombeiros. (M.G. de 27/8/53).
- GRATIFICAÇÕES — Lei n. 979 — de 26/8/53 — Dispõe sobre a gratificação de exercício de militares e dá outras providências. (M.G. de 27/8/53).
- POLICIA MILITAR — ADICIONAIS — Lei n. 185 — de 10/8/48 — Dispõe sobre adicionais de 10% aos vencimentos de inferiores e praças da Polícia Militar. (M.G. de 11/8/48).
- ASPIRANTES — Lei n. 598 — de 25/7/50 — Reduz o período de arregimentação dos aspirantes da Polícia Militar. (M.G. de 26/7/50).
- BENEFICIOS — Lei n. 1.232 — de 10/2/55 — Cria o Quadro Especial da Polícia Civil e dá outras providências. (Art. 12: concede benefícios a oficiais e praças da P.M.). (M.G. de 11/2/55 — Ret. M.G. de 17/2/55).
- EFETIVO — 1948 — Lei n. 25 — Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1948. (M.O. de 4/11/47 — Anexo — M.G. de 3/1/48).
- 1949 — Lei n. 192 — de 20/8/48 — Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1949. (M.G. de 29/8/48).
- 1950 — Lei n. 404 — de 6/9/49 — Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1950 e dá outras providências. (M.G. de 7/9/49).
- 1951 — Lei n. 615 — de 12/9/50 — Fixa o efetivo da Polícia Militar para o exercício de 1951. (M.G. de 12/9/50).
- 1952 — Lei n. 763 — de 12/11/51 — Fixa o efetivo da Polícia Militar para o exercício de 1952. (M.O. de 15/11/51).
- 1953 — Lei n. 924 — de 11/10/52 — Fixa o efetivo da Polícia Militar para o exercício de 1953. (M.G. de 2/10/52 — Anexo M.G. de 3/10/52).
- 1954 — Lei n. 1.072 — de 25/1/53 — Fixa o efetivo da Polícia Militar para o exercício de 1954. (M.G. de 29/12/53).
- 1955 — Lei n. 1.177 — de 15/12/54 — Fixa o efetivo da Polícia Militar para o exercício de 1955 e dá outras providências. (M.G. de 16/12/54 — Anexos — M.G. de 9/1/55 — Ret. M.G. de 18/1/55 e 3/3/55).
- 1956 — Lei n. 1.402 — de 29/12/55 — Fixa o efetivo da Polícia Militar para o exercício de 1956 e dá outras providências. (M.G. de 30/12/55).
- ESPECIALIZADOS — Lei n. 700 — de 5/12/51 — Torna extensivos ao pessoal especializado da Polícia Militar os benefícios concedidos em virtude do art. 26, do Decreto-lei estadual n. 1.907, de 13/11/48. (M.G. de 6/12/51).
- INATIVOS — Lei n. 497 — de 24/11/49 — Dispõe sobre a inatividade dos oficiais da Polícia Militar. (M.G. de 25/11/49 — Ret. M.G. de 26/11/49 — Modificações: Lei n. 597 — M.G. de 26/7/50 — Lei n. 1.450 — M.G. de 27/3/56).
- Lei n. 597 — de 25/7/50 — Modifica o parágrafo único, dos artigos 6.º e 7.º, da Lei n. 497, de 24/11/49. (M.G. de 26/7/50).
- Lei n. 856 — de 27/12/51 — Regulariza a situação de oficial reformado da Polícia Militar. (M.G. de 28/12/51).
- Lei n. 1.450 — de 28/3/56 — Modifica o art. 4.º, da Lei n. 497, de 24/11/49, que dispõe sobre a inatividade de oficiais da Polícia Militar. (M.G. de 27/3/56).

- **PENSOES** — Lei n. 479 — de 8/11/49 — Melhora pensões da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e contém outras providências. (M. G. de 9/11/49).
- **PREMIOS** — Lei n. 995 — de 16/10/53 — Cria a "Medalha de Campanha", na Polícia Militar. (M. G. de 17/10/53).
- Lei n. 1.445 — de 13/3/56 — Altera a redação do art. 1.º, da Lei n. 995. (M. G. de 14/3/56 — Ret. M. G. de 15/3/56).
- **PROMOÇÕES** — Lei n. 14 — de 16/10/47 — Modifica o Regulamento de Promoções de Oficiais da Força Policial do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto-lei n. 1.601, de 29/12/45. (M. G. de 17/10/47 — Ret. M. G. de 18/10/47 e 10/7/48).
- Lei n. 617 — de 30/10/50 — Modifica o critério para promoções na Polícia Militar. (M. G. de 31/10/50).
- Lei n. 667 — de 21/11/50 — Dispõe sobre promoção na Polícia Militar. (M. G. de 22/11/50).
- Lei n. 690 — de 24/11/50 — Modifica o "Regulamento de Promoções da Polícia Militar". (M. G. de 25/11/50).
- **REFORMAS** — Lei n. 271 — de 11/11/48 — Dispõe sobre reformas de praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. (M. G. de 13/11/48 — Ret. M. G. de 14/11/48 — Extensão de benefícios: Lei n. 353 — M. G. de 20/5/49).
- Lei n. 407 — de 12/9/49 — Dispõe sobre reformas de praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. (M. G. de 13/9/49).
- **REVERSAO** — Lei n. 405 — de 10/9/49 — Reverte à ativa oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais os quais foram reformados sem tempo completo. (M. G. de 11/9/49).
- **VENCIMENTOS** — Lei n. 332 — de 24/12/48 — Equipara vencimentos e dá outras providências. (M. G. de 25/12/48).
- Lei n. 455 — de 10/10/49 — Dispõe sobre o aumento de vencimentos de servidores da Polícia Militar. (M. G. de 11/10/49).
- Lei n. 854 — de 26/12/51 — Dispõe sobre os vencimentos e vantagens do pessoal da Polícia Militar. (M. G. de 27/12/51 — Ver também Lei n. 979, art. 1.º, e parágrafo único; do art. 2.º — M. G. de 27/8/53).
- Lei n. 1.178 — de 15/12/54 — Dispõe sobre os vencimentos e vantagens do pessoal da Polícia Militar. (M. G. de 16/12/54 — O art. 3.º desta Lei foi revogado pela Lei n. 1.232 — Art. 12, parágrafo único — M. G. de 11/2/55).
- **SOCIEDADES** — Lei n. 282 — de 17/11/48 — Dispõe sobre a extinção de débitos das Sociedades Cooperativas de natureza civil. (M. G. de 18/11/48).
- Lei n. 510 — de 30/11/49 — Autoriza o Governo a organizar Sociedade de Economia Mista e delas participar, dispõe sobre a aplicação do Fundo de Eficiência e dá outras providências. (M. G. de 1/12/49).
- Lei n. 828 — de 14/12/51 — Dispõe sobre organização de sociedades de economia mista, destinadas a financiar e executar serviços de energia elétrica, e dá outras providências. (M. G. de 15/12/51).
- Lei n. 833 — de 17/12/51 — Promove sociedade de economia mista para a construção e exploração de uma rede de matadouro e frigoríficos no Estado. (M. G. de 18/12/51 — Modificada pela Lei n. 939 — M. G. de 19/6/53).
- Lei n. 1.007 — de 5/11/53 — Dispõe sobre a organização de Sociedade de Economia Mista para implantação das indústrias de fertilizantes no Estado. (M. G. de 6/11/53 — Ret. M. G. de 11/11/53).
- Lei n. 1.044 — de 22/12/53 — Autoriza o Estado de Minas Gerais a participar de uma sociedade de economia mista para a exploração do tráfego fluvial em toda a Baía do Rio São Francisco. (M. G. de 23/12/53).
- Lei n. 1.079 — de 18/3/54 — Reconhece a Sociedade Mineira de Esperanto como entidade de utilidade pública. (M. G. de 19/3/54).
- Lei n. 1.218 — de 3/2/55 — Autoriza o Governo do Estado a subscrever aumento de capital das "Centrais Elétricas de Minas Gerais, S/A" (CEMIG) e dá outras providências. (M. G. de 4/2/55).
- Lei n. 1.243 — de 23/5/55 — Autoriza o Governo do Estado a subscrever, no aumento do capital social da FRIMISA, até a importância de Cr\$ 250.000.000,00, e contém outras providências. (M. G. de 24/5/55).
- **SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS — CONCESSÃO** — Lei n. 145 — Concede subvenção de Cr\$ 5.274.500,00 a diversas instituições do Estado, como seguem: Casas de Caridade, Orfanatos, Escolas Normais, Ginásios, Conferências, etc. (M. G. de 6/1/48).
- Lei n. 263 — de 6/11/48 — Concede subvenções no valor de Cr\$ 6.530.000,00. (M. G. de 7/11/48).

- Lei n. 531 — de 3/12/49 — Concede subvenções no valor de Cr\$ 8.310.000,00. (M. G. de 4/12/49).
- Lei n. 704 — de 5/12/50 — Concede subvenções no valor de Cr\$ 8.145.000,00. (M. G. de 6/12/50 — Ret. M. G. de 13/12/50 e 18/11/52).
- Lei n. 857 — de 28/12/51 — Concede subvenções. (M. G. de 29/12/51 — Ret. M. G. de 6/1/52, 15/1/52, 31, 7, 52 e 18/1/52).
- Lei n. 953 — de 28/7/53 — Concede, no exercício de 1953, as seguintes subvenções... (M. G. de 29/7/53 — Ret. M. G. de 19/8/53 e 25/1/55).
- Lei n. 1.086 — de 1/5/54 — Concede subvenções. (M. G. de 4/5/54 — Ret. M. G. de 3/6/54, 29/7/54, 13/1/55 e 24/8/55).
- Lei n. 1.234 — de 10/2/55 — Concede subvenções. (M. G. de 11/2/55).
- Lei n. 1.446 — de 14/3/56 — Concede subvenções. (M. G. de 15/3/56).
- **ABRE CAMPO** — Lei n. 600 — de 2/8/50 — Concede auxílio à cidade de Abre Campo. (M. G. de 3/8/50).
- **ABRIGO JESUS** — Lei n. 681 — de 23/11/50 — Concede o auxílio de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ao Abrigo Jesus, desta Capital. (M. G. de 24/11/50).
- **ACADEMIA MINEIRA DE LETRAS** — Lei n. 1.187 — de 23/12/54 — Concede subvenção anual à Academia Mineira de Letras. (M. G. de 24/12/54).
- **ARCEBISPADO DE MARIANA** — Lei n. 699 — de 26/11/50 — Concede auxílio ao Colégio Nazareth, de Arassual, e ao Arcebispado de Mariana. (M. G. de 28/11/50).
- **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MINAS** — Lei n. 580 — de 30/6/50 — Autoriza o Governo do Estado a conceder uma contribuição à Associação Comercial de Minas. (M. G. de 1/7/50).
- **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE BELO HORIZONTE** — Lei n. 1.307 — de 5/11/55 — Autoriza auxílio financeiro à Associação Cristã de Moços de Belo Horizonte. (M. G. de 6/11/55).
- **ASSOCIAÇÃO DAS VOLUNTARIAS DE MINAS GERAIS** — Lei n. 1.325 — de 16/11/55 — Concede subvenção à Associação das Voluntárias de Minas Gerais. (M. G. de 17/11/55).
- **ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MINAS GERAIS** — Lei n. 1.256 — de 30/6/55 — Concede auxílio financeiro ao II Congresso da Associação Médica de Minas Gerais. (M. G. de 1/7/55).
- **ASSOCIAÇÃO RURAL DE ALFENAS** — Lei n. 1.270 — de 9/8/55 — Autoriza a concessão de auxílio financeiro à Associação Rural do Sudoeste de Minas Gerais e à Associação Rural de Alfenas. (M. G. de 10/8/55).
- **ASSOCIAÇÃO RURAL DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS** — Lei n. 1.270 — de 9/8/55 — Autoriza a concessão de auxílio financeiro à Associação Rural do Sudoeste de Minas Gerais e à Associação Rural de Alfenas. (M. G. de 10/8/55).
- **BANDAS DE MÚSICA** — Lei n. 1.077 — de 4/3/54 — Dispõe sobre auxílio a Bandas de Música Cívica e Corporações Musicais do Estado. (M. G. de 5/3/54).
- **CAMPANHA CONTRA A TUBERCULOSE** — Lei n. 987 — de 13/9/53 — Concede auxílio à Campanha Estadual contra a Tuberculose. (M. G. de 15/9/53).
- **CAMPANHA DA BOA VONTADE** — Lei n. 321 — de 20/12/48 — Concede auxílio à "Campanha da Boa Vontade", em favor do Natal dos Lázaros. (M. G. de 21/12/48).
- **CASA DO UNIVERSITÁRIO** — Lei n. 1.427 — de 10/1/56 — Concede auxílio para a construção da Casa do Universitário. (M. G. de 11/1/56).
- **CENTRO ACADÊMICO "AFONSO PENA"** — Lei n. 1.242 — de 12/5/55 — Concede auxílio financeiro ao Centro Acadêmico "Afonso Pena". (M. G. de 13/5/55).
- **COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO** — Lei n. 648 — de 16/11/50 — Autoriza o Governo do Estado a conceder auxílio de Cr\$ 250.000,00 ao Colégio Imaculada Conceição, de Passos. (M. G. de 17/11/50).
- **COLÉGIO LEOPOLDINENSE** — Lei n. 1.154 — de 2/12/54 — Autoriza aquisição de imóvel, em Leopoldina, concede auxílio e dá outras providências. (M. G. de 3/12/54).
- **COLÉGIO NAZARETH** — Lei n. 699 — de 26/11/50 — Concede auxílio ao Colégio Nazareth, de Arassual, e ao Arcebispado de Mariana. (M. G. de 28/11/50).
- **X CONGRESSO BRASILEIRO DE HIGIENE** — Lei n. 899 — de 27/8/52 — Dispõe sobre concessão de auxílio ao X Congresso Brasileiro de Higiene. (M. G. de 28/8/52).
- **III CONGRESSO DA SECÇÃO BRASILEIRA DO COLÉGIO INTERNACIONAL DE CIRURGIÕES** — Lei n. 1.303 — de 26/9/55 — Concede auxílio financeiro ao III

- Congresso da Secção Brasileira do Colégio Internacional de Cirurgiões. (M. G. de 27/9/55).
- III CONGRESSO DOS MUNICÍPIOS — Lei n. 1.031 — de 10/12/53 — Autoriza auxílio ao III Congresso dos Municípios Brasileiros. (M. G. de 10/12/53).
 - IV CONGRESSO ESTADUAL DOS ESTUDANTES DE COMÉRCIO — Lei n. 1.342 — de 24/11/55 — Concede auxílio de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao Congresso Estadual dos Estudantes de Comércio. (M. G. de 25/11/55).
 - I CONGRESSO MÉDICO DA ZONA DA MATA — Lei n. 1.287 — de 2/9/55 — Concede auxílio financeiro ao I Congresso Médico da Zona da Mata. (M. G. de 2/9/55).
 - VIII CONGRESSO NACIONAL DE ENFERMAGEM — Lei n. 1.261 — de 12/7/55 — Concede auxílio para a realização do VIII Congresso Nacional de Enfermagem. (M. G. de 13/7/55).
 - IV CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDANTES DE ARQUITETURA E URBANISMO — Lei n. 1.294 — de 6/9/55 — Concede um auxílio financeiro de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao IV Congresso Nacional de Estudantes de Arquitetura e Urbanismo. (M. G. de 7/9/55).
 - VI CONGRESSO NACIONAL DE JORNALISTAS — Lei n. 1.184 — de 15/12/54 — Concede auxílio financeiro ao VI Congresso Nacional de Jornalistas. (M. G. de 16/12/54).
 - II CONGRESSO NACIONAL DE PROFESSORES PRIMÁRIOS — Lei n. 1.366 — de 12/12/55 — Concede auxílio financeiro ao II Congresso de Professores Primários. (M. G. de 13/12/55).
 - CURSO DE LEGISLAÇÃO SINDICAL E DO TRABALHO — Lei n. 1.416 — de 7/1/56 — Concede auxílio financeiro de Cr\$ 300.000,00 ao Curso de Legislação Sindical e do Trabalho, de Belo Horizonte. (M. G. de 8/1/56).
 - CONSELHO PARTICULAR DE PARÁ DE MINAS — Lei n. 1.347 — de 29/11/55 — Concede auxílio financeiro ao Conselho Particular de Pará de Minas, da Sociedade de São Vicente de Paulo. (M. G. de 30/11/55).
 - CORINTO — Lei n. 1.272 — de 9/8/55 — Autoriza a concessão de auxílio financeiro para a construção de um hospital, em Corinto, e dá outras providências. (M. G. de 10/8/55).
 - CORPORAÇÕES MUSICAIS — Lei n. 1.077 — de 4/3/54 — Dispõe sobre auxílio a Bandas de Música e Corporações Musicais do Estado. (M. G. de 5/3/54).
 - EDUCANDÁRIO DO TRIÂNGULO MINEIRO "EUNICE WEAVER" — Lei n. 1.367 — de 12/12/55 — Concede auxílio financeiro ao Educandário do Triângulo Mineiro "Eunice Weaver", da cidade de Araguari. (M. G. de 13/12/55).
 - ESCOLA DE ARQUITETURA DA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS — Lei n. 506 — de 29/11/49 — Autoriza o Governo do Estado a subvencionar a Escola de Arquitetura da Universidade de Minas Gerais e a conceder bolsas de estudos a seus alunos. (M. G. de 30/11/49).
 - ESCOLA DE BELAS ARTES DE BELO HORIZONTE — Lei n. 689 — de 24/11/50 — Autoriza o Governo do Estado a subvencionar a Escola de Belas Artes de Belo Horizonte e a conceder bolsas de estudo a seus alunos. (M. G. de 25/11/50).
 - ESCOLA DE ENFERMAGEM "FREI EUGENIO" — Lei n. 1.268 — de 9/8/55 — Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro à Escola de Enfermagem "Frei Eugênio", de Uberaba. (M. G. de 10/8/55).
 - ESCOLA DE ENFERMAGEM "WENCESLAU BRAZ" — Lei n. 1.323 — de 16/11/55 — Concede auxílio financeiro à Escola de Enfermagem "Wenceslau Braz". (M. G. de 17/11/55).
 - ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS — Lei n. 1.152 — de 23/11/54 — Dispõe sobre auxílio financeiro para a constituição do patrimônio das Faculdades de Direito e de Odontologia e Farmácia de Juiz de Fora e da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas. (M. G. de 25/11/54).
 - ESCOLA NORMAL "NOSSA SENHORA DE FÁTIMA" — Lei n. 1.423 — de 7/1/56 — Autoriza auxílio financeiro à Escola Normal "Nossa Senhora de Fátima", de Santo Antônio do Monte. (M. G. de 8/1/56).
 - ESCOLA PRÉ-VOCACIONAL DA AÇÃO SOCIAL DE SANTO ANTONIO — Lei n. 1.413 — de 7/1/56 — Concede auxílio financeiro à Escola Pré-Vocacional da Ação Social de Santo Antônio, desta Capital. (M. G. de 8/1/56).
 - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA — Lei n. 470 — de 19/10/49 — Autoriza o Governo do Estado a subvencionar a Escola Superior de Agricultura de Lavras e a conceder bolsas de estudos a seus alunos. (M. G. de 20/10/49).
 - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO — Lei n. 626 — de 6/11/50 — Estabelece

- normas gerais para subvenções pelo Estado a estabelecimentos de ensino. (M. G. de 7/11/50).
- FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MINAS GERAIS — Lei n. 1.088 — de 8/6/54 — Dispõe sobre auxílio financeiro para constituição do patrimônio da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais e dá outras providências. (M. G. de 9/6/54).
 - Lei n. 1.240 — de 5/4/55 — Autoriza o Poder Executivo a doar, à Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, área de terreno, e dá outras providências. Art. 4.º (M. G. de 6/4/55).
 - FACULDADE DE DIREITO DE JUIZ DE FORA — Lei n. 1.152 — de 23/11/54 — Dispõe sobre auxílio financeiro para a constituição do patrimônio das Faculdades de Direito e de Odontologia e Farmácia de Juiz de Fora e da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas. (M. G. de 25/11/54).
 - FACULDADE DE MEDICINA — Lei n. 1.266 — de 2/8/55 — Concede auxílio à Faculdade de Medicina para a construção da cantina anexa. (M. G. de 3/8/55).
 - FACULDADE DE MEDICINA DE JUIZ DE FORA — Lei n. 880 — de 26/7/52 — Dispõe sobre auxílio financeiro para a constituição do patrimônio da Faculdade de Medicina de Juiz de Fora, e dá outras providências. (M. G. de 27/7/52).
 - FACULDADE DE MEDICINA DE UBERABA — Lei n. 1.034 — de 10/12/53 — Dispõe sobre auxílio financeiro para constituição do patrimônio da Faculdade de Medicina de Uberaba. (M. G. de 11/12/53).
 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO — Lei n. 536 — de 9/12/49 — Dispõe sobre convênio com a Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro e autoriza subvenção. (M. G. de 10/12/49).
 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA E FARMÁCIA DE JUIZ DE FORA — Lei n. 1.152 — de 23/11/54 — Dispõe sobre auxílio para a constituição do patrimônio das Faculdades de Direito e de Odontologia e Farmácia de Juiz de Fora e da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas. (M. G. de 25/11/54).
 - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ASSISTÊNCIA AOS LAZAROS E DEFESA CONTRA A LEpra — Lei n. 581 — de 30/6/50 — Autoriza o Governo do Estado a auxiliar a Federação das Sociedades de Assistência aos Lazáros e Defesa contra a Lepra, para a construção do Preventório do Triângulo Mineiro. (M. G. de 1/7/50).
 - FUNDAÇÃO DA "CASA DE CABANGU" — Lei n. 1.006 — de 20/10/53 — Concede auxílio financeiro à Fundação "Casa de Cabangu". (M. G. de 21/10/53).
 - FUNDAÇÃO "VALDOMIRO LOBO" — Lei n. 1.096 — de 8/6/54 — Concede auxílio à Fundação "Valdomiro Lobo" (Assistência ao Tuberculoso Pobre). (M. G. de 9/6/54).
 - GINÁSIO IBITURUNA — Lei n. 698 — de 26/11/50 — Autoriza o Governo do Estado a conceder o auxílio de Cr\$ 50.000,00 ao Ginásio Ibituruna, de Governador Valadares. (M. G. de 28/11/50).
 - GRANJA-ESCOLA "WENCESLAU NETO" — Lei n. 1.382 — de 22/12/55 — Concede auxílio financeiro de Cr\$ 200.000,00 à Granja-Escola "Wenceslau Neto", de Itajubá. (M. G. de 23/12/55).
 - INSTITUIÇÕES DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — Lei n. 301 — de 14/12/48 — Dispõe sobre subvenções e auxílios do Estado a Instituições de Saúde e Assistência sem finalidades lucrativas; institui os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde e Assistência, abre créditos especiais e contém outras providências (M. G. de 15/12/48 — Revogada pela Lei n. 1.085 — M. G. de 1/5/54).
 - INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MINAS GERAIS — Lei n. 1.022 — de 9/12/53 — Subvenciona o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. (M. G. de 10/12/53).
 - JOGOS UNIVERSITÁRIOS BRASILEIROS — Lei n. 879 — de 26/7/52 — Concede auxílio para a realização dos XI Jogos Universitários Brasileiros em Belo Horizonte. (M. G. de 27/7/52).
 - VI JORNADA BRASILEIRA DE PUERICULTURA E PEDIATRIA — Lei n. 909 — de 15/9/52 — Dispõe sobre concessão de auxílio à VI Jornada Brasileira de Puericultura e Pediatria, a realizar-se nesta Capital, em setembro de 1952. (M. G. de 16/9/52).
 - JUIZ DE FORA — Lei n. 563 — de 29/5/50 — Concede auxílio à cidade de Juiz de Fora, para comemoração de seu centenário. (M. G. de 30/5/50).
 - JUVENATO "SANTO AFONSO" — Lei n. 695 — de 25/11/50 — Concede auxílio para construção do Juvenato "Santo Afonso", em Congonhas. (M. G. de 26/11/50).
 - MOSTEIRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS — Lei n. 694 — de 25/11/50 —

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Concede auxílio ao Mosteiro Nossa Senhora das Graças, em Belo Horizonte. (M. G. de 26/11/50).
- MUSEU DE ARTE MODERNA — Lei n. 1.227 — de 4/2/55 — Concede auxílio ao Museu de Arte Moderna, do Rio de Janeiro. (M. G. de 5/2/55).
- ORFANATO "SANTO ANTONIO" — Lei n. 1.112 — de 1/9/54 — Concede subvenção ao Orfanato "Santo Antônio", de Itabirito. (M. G. de 2/9/54).
- POSTO DE PUERICULTURA "MÁRIO CAMPOS" — Lei n. 1.414 — de 7/1/56 — Concede auxílio financeiro de Cr\$ 500.000,00 ao Posto de Puericultura "Mário Campos", desta Capital. (M. G. de 8/1/56).
- PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA — Lei n. 1.410 — de 7/1/56 — Concede auxílio financeiro de Cr\$ 100.000,00 à Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena. (M. G. de 8/1/56).
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA — Lei n. 1.201 — de 28/12/54 — Concede subvenção à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e dá outras providências. (M. G. de 29/12/54).
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA — Lei n. 1.136 — de 17/11/54 — Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. (M. G. de 18/11/54).
- SEMINÁRIO DE DIAMANTINA — Lei n. 901 — de 27/8/52 — Concede auxílio para a reconstrução do Seminário de Diamantina, e abre crédito especial. (M. G. de 28/8/52).
- SEMINÁRIO DIOCESANO DE MONTES CLAROS — Lei n. 1.365 — de 12/12/55 — Concede auxílio para a construção do Seminário Diocesano de Montes Claros. (M. G. de 13/12/55).
- SOCIEDADE BRASILEIRA PELO PROGRESSO DA CIÊNCIA — Lei n. 744 — de 4/10/51 — Dispõe sobre concessão de auxílio à Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência. (M. G. de 5/10/54).
- SOCIEDADE CULTURAL MANTENEDORA LTDA. — Lei n. 1.311 — de 14/11/55 — Dispõe sobre auxílio financeiro para a constituição do patrimônio da Sociedade Cultural Mantenedora Ltda., de Ubatuba. (M. G. de 15/11/55).
- SOCIEDADE DOS AMIGOS DO PROGRESSO — Lei n. 611 — de 2/9/50 — Concede auxílio à Sociedade dos Amigos do Progresso, com sede em Montes Claros. (M. G. de 3/9/50).
- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA — Lei n. 739 — de 2/10/51 — Fixa subvenção concedida à Sociedade Mineira de Cultura. (M. G. de 3/10/51).
- Lei n. 485 — de 16/11/49 — Concede subvenção à Sociedade Mineira de Cultura. (M. G. de 17/11/49).
- SOCIEDADE MINEIRA DE LEPROLOGIA — Lei n. 745 — de 4/10/51 — Dispõe sobre concessão de auxílio à Sociedade Mineira de Leprologia. (M. G. de 5/10/51).
- Lei n. 39 — de 15/12/47 — Concede a ajuda de custo de Cr\$ 75.000,00 à Sociedade Mineira de Leprologia. (M. G. de 16/12/47).
- SOCIEDADE MINEIRA DE PROTEÇÃO AOS LAZAROS — Lei n. 859 — de 25/3/52 — Concede auxílio à Sociedade Mineira de Proteção aos Lazários e Defesa Contra a Lepra, de Belo Horizonte. (M. G. de 26/3/52).
- TRANSPORTES AÉREOS — Lei n. 63 — de 20/12/47 — Concede subvenção a empresas ou companhias de transportes aéreos sediadas no Estado. (M. G. de 21/12/47).
- UNIÃO ESTADUAL DE ESTUDANTES — Lei n. 968 — de 5/8/53 — Autoriza subvenção à União Estadual dos Estudantes. (M. G. de 6/8/53).
- UNIÃO DOS REFORMADOS DA POLÍCIA MILITAR — Lei n. 1.379 — de 22/12/55 — Concede auxílio financeiro à União dos Reformados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para construção da sede própria. (M. G. de 23/12/55).
- UNIVERSIDADE RURAL — Lei n. 975 — de 11/8/53 — Concede auxílio ao Serviço de Extensão da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais. (M. G. de 12/8/53).
- REGIME — Lei n. 1.085 — de 30/4/54 — Dispõe sobre o regime de subvenções e auxílios do Estado a obras de assistência pública, mantidos por instituições particulares, sem finalidade lucrativa, e contém outras providências. (M. G. de 1/5/54).
- TERRAS DEVOLUTAS — V. também concessões — Terras Devolutas.
- TERRAS DEVOLUTAS — ALIENAÇÃO — Lei n. 936 — de 5/6/53 — Dispõe sobre emissão de apólices com destinação especial, e dá outras providências. (Art. 14). (M. G. de 6/6/53).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- AQUISIÇÃO — Lei n. 936 — de 5/6/53 — Dispõe sobre emissão de apólices com destinação especial, e dá outras providências. (Art. 8.º). (M. G. de 6/6/53).
- Lei n. 1.105 — de 23/8/54 — Prorroga o prazo das vantagens previstas no art. 8.º e modifica a redação do art. 9.º, da Lei n. 936, de 5 de junho de 1953. (M. G. de 24/8/54).
- CONCESSÃO — Lei n. 596 — de 15/7/50 — Autoriza o Governo do Estado a conceder trezentos (300) hectares de terras devolutas ao sr. José Cândido de Meira. (M. G. de 16/7/50).
- Lei n. 618 — de 30/10/50 — Dispõe sobre concessão de terras devolutas. (M. G. de 31/10/50).
- PENHOR RURAL — Lei n. 348 — de 30/12/48 — Dispõe sobre o penhor rural de terras devolutas. (M. G. de 31/12/48).
- TRABALHO E TRABALHADORES — COOPERATIVAS — Lei n. 702 — de 27/11/50 — Autoriza a manutenção e criação, pelas empresas, de Postos de Abastecimento, para seus empregados e respectivos dependentes. (M. G. de 28/11/50 — Ret. M. G. de 1/12/50).
- UTILIDADE PÚBLICA — ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SARGENTOS DE BELO HORIZONTE — Lei n. 1.260 — de 11/7/55 — Declara de utilidade pública a Associação Beneficente dos Sargentos de Belo Horizonte. (M. G. de 12/7/55).
- ASSOCIAÇÃO DA CIÊNCIA CRISTÃ — Lei n. 1.389 — de 29/12/55 — Considera de utilidade pública a Associação da Ciência Cristã e lhe concede isenção do imposto de transmissão "inter-vivos". (M. G. de 30/12/55).
- ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE S. JOSÉ — Lei n. 1.269 — de 9/8/55 — Considera de utilidade pública a Associação de Caridade São José, de Nova Era. (M. G. de 10/8/55).
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A SAÚDE, A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE S. JOSÉ DO BARROSO — Lei n. 1.339 — de 24/11/55 — Declara de utilidade pública a Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de São José do Barroso. (M. G. de 25/11/55).
- ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINAS GERAIS — Lei n. 1.305 — de 5/11/55 — Reconhece a Associação dos Empregados no Comércio de Minas Gerais como de utilidade pública e concede isenção de impostos. (M. G. de 6/11/55).
- ASSOCIAÇÃO DOS EMPREITEIROS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MINAS GERAIS — Lei n. 1.267 — de 19/8/55 — Declara de utilidade pública a Associação dos Empreiteiros da Construção Civil de Minas Gerais. (M. G. de 10/8/55).
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS — Lei n. 1.369 — de 12/12/55 — Declara de utilidade pública a Associação dos Magistrados Mineiros. (M. G. de 13/12/55).
- ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MINAS GERAIS — Lei n. 194 — de 2/9/48 — Considera de utilidade pública a Associação Médica de Minas Gerais e concede isenção de imposto de transmissão, para aquisição de imóvel. (M. G. de 3/9/48).
- CASA DE S. JOÃO NEPOMUCENO — Lei n. 1.356 — de 3/12/55 — Declara de utilidade pública a Casa de São João Nepomuceno, com sede em Belo Horizonte. (M. G. de 4/12/55).
- CENTRO MINEIRO — Lei n. 306 — de 15/12/48 — Reconhece como instituição de utilidade pública o Centro Mineiro, com sede no Rio de Janeiro. (M. G. de 16/12/48).
- CLUBE RECREATIVO ARAGUARINO — Lei n. 1.357 — de 3/12/55 — Declara de utilidade pública o Clube Recreativo Aragarino. (M. G. de 4/12/55).
- COLÉGIO NOSSA SENHORA APARECIDA — Lei n. 1.289 — de 2/9/55 — Declara de utilidade pública o Colégio Nossa Senhora Aparecida, de Lavras. (M. G. de 3/9/55).
- FEDERAÇÃO UNIVERSITÁRIA MINEIRA DE ESPORTES (FUME) — Lei n. 945 — de 23/7/53 — Declara de utilidade pública a Federação Universitária Mineira de Esportes — (FUME). (M. G. de 24/7/53).
- FUNDAÇÃO E ESCOLA AGRÍCOLA LIA SALGADO — Lei n. 1.438 — de 30/1/56 — Declara de utilidade pública a Fundação e Escola Agrícola Lia Salgado, com sede em Divinópolis. (M. G. de 31/1/56).
- INSTITUTO BRASILEIRO DE LÍNGUA INGLESA — Lei n. 1.274 — de 17/8/55 — Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Língua Inglesa. (M. G. de 18/8/55).
- INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL, DEPARTAMENTO DE MINAS GERAIS — Lei n. 1.385 — de 22/12/55 — Considera de utilidade pública o Insti-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- tuto de Arquitetos do Brasil, Departamento de Minas Gerais. (M. G. de 23/12/55).
- INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MINAS GERAIS — Lei n. 21 — de 30/10/47 — Declara de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. (M. G. de 31/10/47).
- REGRAS — Lei n. 187 — de 23/8/48 — Estabelece regras para a declaração de utilidade pública de associações, sociedades civis, fundações, etc.. (M. G. de 24/8/48).
- SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE UBERABA — Lei n. 661 — de 20/11/50 — Declara de utilidade pública a Sociedade de Medicina e Cirurgia de Uberaba. (M. G. de 21/11/50).
- SOCIEDADE DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE SETE LAGOAS — Lei n. 1.271 — de 9/8/55 — Considera de utilidade pública a Sociedade de Proteção à Infância e à Adolescência de Sete Lagoas. (M. G. de 10/8/55).
- SOCIEDADE DOS VIAJANTES E REPRESENTANTES COMERCIAIS DO BRASIL — Lei n. 1.371 — de 13/12/55 — Declara de utilidade pública a Sociedade dos Viajantes e Representantes Comerciais do Brasil. (M. G. de 14/12/55).
- SOCIEDADE MÉDICA DE UBERLÂNDIA — Lei n. 1.246 — de 4/6/55 — Considera de utilidade pública a Sociedade Médica de Uberlândia. (M. G. de 5/6/55).
- SOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHEIROS — Lei n. 1.313 — de 14/11/55 — Declara de utilidade pública a Sociedade Mineira de Engenheiros. (M. G. de 15/11/55).
- VEREADORES. — Lei n. 6 — de 8/10/47 — Fixa o número de Vereadores nas Câmaras Municipais, de Juizes de Paz e respectivos Suplentes, e contém outras disposições. (M. G. de 9/10/47).
- Lei n. 451 — de 8/10/49 — Estabelece a contagem de tempo dos Vereadores, para efeito de aposentadoria. (M. G. de 9/10/49).
- Lei n. 606 — de 25/8/50 — Fixa o número de Vereadores para as eleições de 1950. (M. G. de 26/8/50).

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
1	9/9/1947	Crédito Especial
2	16/9/1947	" "
3	4/10/1947	" "
4	"	" "
5	"	" "
6	9/10/1947	Servidores Públicos — Vereadores
7	"	Crédito Especial
8	"	" "
9	"	" "
10	10/10/1947	" "
11	"	" "
12	14/10/1947	" "
13	"	" "
14	17/10/1947	Força Expedicionária Brasileira
15	21/10/1947	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar
16	26/10/1947	Impostos e Taxas — Imposto de Exportação
17	28/10/1947	Impostos e Taxas — Imposto Territorial
18	29/10/1947	Impostos e Taxas — Imposto de Transmissão "Causa-Mortis"
19	31/10/1947	Crédito Especial
20	"	Impostos e Taxas — Imposto sobre Minérios
21	"	Administração — Fiscalização de Rendas
22	1/11/1947	Utilidade Pública — Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais
23	4/11/1947	Impostos e Taxas — Taxa de Assistência Hospitalar
24	"	Administração — Organização Judiciária
25	"	Impostos e Taxas — Imposto de Transmissão "Inter-Vivos"
	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Efetivo — 1948

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
26	6/11/1947	Receita e Despesa do Estado — Exercício de 1948
27	8/11/1947	Crédito Especial
28	23/11/1947	Administração — Municípios
29	11/12/1947	Administração — Apólices — Emissão
30	16/12/1947	Crédito Especial
31	"	" "
32	"	" "
33	"	" "
34	"	" "
35	"	" "
36	"	" "
37	"	" "
38	"	" "
39	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Sociedade Mineira de Leprologia
40	17/12/1947	Crédito Especial
41	"	" "
42	"	" "
43	"	" "
44	"	" "
45	"	" "
46	19/12/1947	Administração — Caixa Econômica Estadual
47	"	Magistrados
48	"	Servidores Públicos Civis — Extranumerários
49	"	Crédito Especial
50	"	" "
51	"	" "
52	"	" "
53	"	" "
54	20/12/1947	" "
55	"	" "
56	"	" "
57	"	" "
58	"	" "
59	"	" "
60	"	" "
61	20/12/1947	Crédito Especial
62	21/12/1947	Impostos e Taxas — Imposto de Transmissão "Causa-Mortis"
63	"	Subvenções e Auxílios — Concessão de Transportes Aéreos
64	"	Administração — Departamentos
65	"	Crédito Especial
66	"	" "
67	"	" "
68	"	" "
69	"	" "
70	"	" "
71	"	" "
72	"	" "
73	"	" "
74	"	" "
75	"	" "
76	"	" "
77	"	" "
78	"	" "
79	"	" "
80	23/12/1947	Ensino — Curso Normal
81	"	Imóveis — Aquisição

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
82	23/12/1947	Crédito Especial
83	"	"
84	24/12/1947	"
85	"	"
86	"	"
87	"	"
88	"	"
89	"	"
90	23/12/1947	Concessões — Serviços Telefônicos
91	24/12/1947	Crédito Especial
92	"	"
93	"	"
94	24/12/1947	Crédito Especial
95	"	"
96	"	"
97	"	"
98	25/12/1947	Servidores Públicos — Militares — Corpo de Bombeiros
99	"	Crédito Especial
100	"	"
101	"	"
102	"	Impostos e Taxas — Isenção — Congregação N. S. de São
103	"	Crédito Especial
104	"	"
105	"	"
106	"	"
107	"	"
108	"	"
109	"	"
110	"	"
111	"	Obras Públicas
112	"	Crédito Especial
113	"	"
114	"	"
115	"	"
116	"	"
117	"	"
118	27/12/1947	Administração — Coletorias
119	"	Ensino — Escolas
120	"	"
121	"	"
122	"	Imóveis — Alienação
123	28/12/1947	Impostos e Taxas — Imposto Territorial
124	"	Doações — Imóveis — Faculdade de Ciências Econômicas
125	"	Obras Públicas
126	28/12/1947	Servidores Públicos — Civis — Secretaria do Tribunal de Justiça
127	"	Administração — Estação Experimental — Cana
128	"	Ensino — Escolas
129	"	"
130	"	"
131	"	Crédito Especial
132	"	"
133	30/12/1947	Impostos e Taxas — Impostos de Exploração Agrícola e Industrial
134	"	Servidores Públicos — Adicionais
135	"	Servidores Públicos — Civis — Instituto São Rafael

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
136	30/12/1947	Ensino — Escolas
137	"	Professores
138	"	Impostos e Taxas — Taxa de Assistência Hospitalar
139	"	Administração — Verbas
140	"	Obras Públicas
141	"	Multas
142	"	Crédito Especial
143	"	"
144	"	"
145	6/1/1948	Servidores Públicos — Férias
146	"	Subvenções e Auxílios — Concessão
147	9/1/1948	Administração — Departamentos
148	17/1/1948	Servidores Públicos — Civis — Rede Mineira de Viação
149	11/5/1948	Concessões — Terras Devolutas
150	20/5/1948	Doações — Imóveis — América Futebol Clube
151	23/5/1948	Impostos e Taxas — Isenção — Pecuaristas
152	26/5/1948	Administração — Bolsa de Fundos Públicos
153	5/6/1948	Administração — Departamentos
154	12/6/1948	Crédito Especial
155	"	Imóveis — Permuta — Andrelandia
156	17/6/1948	Crédito Especial
157	24/6/1948	Magistrados
158	26/6/1948	Administração — Serviços
159	2/7/1948	Doações — Imóveis — Caeté
160	"	Crédito Especial
161	4/7/1948	Imóveis — Aquisição
162	6/7/1948	Crédito Especial
163	10/7/1948	Obras Públicas
164	"	Imóveis — Aquisição
165	11/7/1948	Administração — Tribunal de Contas
166	14/7/1948	Impostos e Taxas — Isenção — Campos de Pousos
167	"	Ensino — Grupos Escolares
168	"	Ensino — Escolas
169	"	Hospedagem — Congregação dos Sagrados Corações
170	16/7/1948	Obras Públicas
171	"	Imóveis — Alienação — Teófilo Otoni
172	"	Administração — Plano de Fomento da Produção
173	"	Crédito Especial
174	22/7/1948	Previdência Social — Instituto de Previdência dos Servidores do Estado — Inscrição facultativa
175	"	Pecuaría
176	"	Crédito Especial
177	"	Ensino — Grupos Escolares
178	3/8/1948	Crédito Especial
179	"	Obras Públicas
180	"	Imóveis — Alienação
181	"	Obras Públicas
182	"	"
183	"	"
184	10/8/1948	Concessões — Madeiras
185	11/8/1948	Crédito Especial
186	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Adicionais
187	"	Imóveis — Alienação — Pomba
	24/8/1948	Utilidade Pública — Regras

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
188	24/8/1948	Administração — Aviários
189	"	Crédito Especial
190	26/8/1948	Imóveis — Alienação — Leopoldina
191	27/8/1948	Administração — Verbas
192	29/8/1948	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Efetivo — 1949
193	"	Ensino — Grupos Escolares
194	3/9/1948	Impostos e Taxas — Isenção — Associação Médica de Minas Gerais
195	5/9/1948	Crédito Especial
196	"	"
197	"	Ensino — Grupos Escolares
198	10/9/1948	Receita e Despesa do Estado — Exercício de 1949
199	14/9/1948	Imóveis — Permuta — Companhia de Armazéns Gerais da Produção de Minas Gerais
200	"	Crédito Especial
201	"	"
202	"	"
203	15/9/1948	Doações — Imóveis — União
204	21/9/1948	Crédito Especial
205	"	Doações — Imóveis — Fundação da Casa Popular
206	"	Crédito Especial
207	"	"
208	"	"
209	"	"
210	"	"
211	"	"
212	"	"
213	"	"
214	23/9/1948	Servidores Públicos — Cíveis — Classificação de Cargos
215	"	Imóveis — Aquisição — São João del Rei
216	"	Administração — Poder Executivo
217	"	Crédito Especial
218	"	"
219	"	"
220	"	"
221	25/9/1948	Crédito Especial
222	"	"
223	"	"
224	"	"
225	29/9/1948	"
226	30/9/1948	Administração — Apólices — Emissão
227	"	Crédito Especial
228	1/10/1948	Impostos e Taxas — Imposto de Exportação
229	13/10/1948	Doações — Imóveis
230	"	Crédito Especial
231	"	"
232	"	"
233	"	"
234	"	Doações — Imóveis — Serrania
235	"	Crédito Especial
236	"	"
237	"	"
238	"	"
239	"	"
240	"	"
241	"	Ensino — Escolas

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
242	13/10/1948	Crédito Especial
243	"	"
244	"	"
245	"	"
246	"	"
247	"	"
248	"	"
249	15/10/1948	Obras Públicas
250	"	Crédito Especial
251	28/10/1948	Ensino — Curso Primário
252	"	Convênios
253	"	Concessões — Madeiras
254	"	Contratos
255	31/10/1948	Servidores Públicos — Delegados
256	"	Crédito Especial
257	31/10/1948	Crédito Especial
258	"	"
259	4/11/1948	Impostos e Taxas — Imposto Territorial
260	"	Crédito Especial
261	6/11/1948	Administração — Penitenciárias
262	"	Administração — Postos de Higiene
263	"	Servidores Públicos — Cíveis — Secretaria das Finanças
264	7/11/1948	Subvenções e Auxílios — Concessão
265	9/11/1948	Crédito Especial
266	"	Administração — Aviários
267	"	Crédito Especial
268	10/11/1948	"
269	"	"
270	"	"
271	12/11/1948	Servidores Públicos — Cíveis — Rede Mineira de Viação
272	13/11/1948	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Reformas
273	14/11/1948	Ensino — Universidades
274	"	Concessões — Terras Devolutas
275	"	Crédito Especial
276	17/11/1948	Impostos e Taxas — Isenção — Sindicato dos Trabalhadores
277	"	Imóveis — Alienação — Andradas
278	18/11/1948	Crédito Especial
279	"	"
280	"	"
281	"	"
282	"	"
283	"	Sociedades
284	19/11/1948	Imóveis — Escritura
285	24/11/1948	Ensino — Curso Normal
286	"	Crédito Especial
287	"	Imóveis — Alienação — Bicas
288	"	Doações — Imóveis — Nacional Atlético Clube
289	"	Ensino — Grupos Escolares
290	24/11/1948	Doações — Imóveis — Hospital Nossa Senhora das Dores
291	"	Prêmios — Artes e Letras
292	25/11/1948	Ensino — Curso Normal
293	27/11/1948	Doações — Imóveis — Orfanato D. Silvério
294	1/12/1948	Administração — Verbas
295	3/12/1948	Crédito Especial

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
296	8/12/1948	Servidores Públicos — Abono de Família
297	9/12/1948	Crédito Especial
298	10/12/1948	Administração — Carros Oficiais
299	"	Servidores Públicos — Cíveis — Serventuários da Justiça
300	11/12/1948	Administração — Corregedoria de Justiça
301	15/12/1948	Administração — Conselhos de Saúde e Assistência
302	"	Administração — Dispensários
303	"	Servidores Públicos — Cíveis — Secretaria de Saúde e Assistência
304	"	Convênios
305	16/12/1948	Ensino — Curso Sanitário
306	"	Utilidade Pública — Centro Mineiro
307	"	Crédito Especial
308	"	"
309	17/12/1948	Convênios
310	"	Crédito Especial
311	"	"
312	"	"
313	"	"
314	18/12/1948	Administração — Assistência Médico-Escolar
315	"	Crédito Especial
316	"	"
317	"	"
318	"	"
319	21/12/1948	Administração — Municípios
320	21/12/1948	Subvenções e Auxílios — Concessão — Campanha da Boa Vontade
321	"	Agricultura — Café
322	"	Ensino — Grupos Escolares
323	22/12/1948	Contratos
324	"	Crédito Especial
325	"	"
326	23/12/1948	"
327	"	Impostos e Taxas — Isenção — Academia Feminina do Sagrado Coração de Jesus
328	"	"
329-A	24/12/1948	Convênios
329	"	Servidores Públicos — Aposentados
330	25/12/1948	Convênios
331	"	Administração — Verbas
332	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Vencimentos
333	"	Crédito Especial
334	"	"
335	"	"
336	28/12/1948	Administração — Divisão Administrativa e Judiciária
337	29/12/1948	Administração — Bibliotecas
338	"	Servidores Públicos — Cíveis — Corretores de Fundos Públicos
339	"	Administração — Serviços
340	"	Força Expedicionária Brasileira
341	"	Doações — Imóveis — União
342	30/12/1948	Ensino — Ginásios
343	"	Ensino — Curso Secundário
344	"	Ensino — Grupos Escolares
345	31/12/1948	Administração — Coletorias
346	"	Servidores Públicos — Cíveis — Extranumerários

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
347	31/12/1948	Servidores Públicos — Cíveis — Extranumerários
348	"	Terras Devolutas — Penhor Rural
349	"	Imóveis — Alienação
350	6/5/1949	Impostos e Taxas — Imposto Territorial
351	"	Doações — Imóveis — Tiros
352	12/5/1949	Doações — Imóveis — Pouso Alegre
353	20/5/1949	Servidores Públicos — Militares — Corpo de Bombeiros
354	21/5/1949	Servidores Públicos — Cíveis — Ensino Primário
355	24/5/1949	Força Expedicionária Brasileira
356	"	Doações — Imóveis — Cristina
357	"	Doações — Imóveis — Fundação Dom Bosco
358	31/5/1949	Administração — "Minas Gerais" — Assinatura
359	"	Crédito Especial
360	3/6/1949	"
361	4/6/1949	Servidores Públicos — Cíveis — Rede Mineira de Viação
362	9/6/1949	Doações — Imóveis — Leopoldina
363	16/6/1949	Doações — Imóveis — Divinópolis
364	18/6/1949	Servidores Públicos — Cíveis — Rede Mineira de Viação
365	"	Servidores Públicos — Cíveis — Rede Mineira de Viação
366	22/6/1949	Impostos e Taxas — Isenção — Servidores Públicos Militares
367	28/6/1949	Servidores Públicos — Férias
368	"	Doações — Imóveis — Rio Piracicaba
369	"	Energia Elétrica
370	9/7/1949	Imóveis — Alienação — Pirapetinga
371	"	Crédito Especial
372	16/7/1949	Pontes — Construção
373	19/7/1949	Estradas — Aquisição
374	24/7/1949	Crédito Especial
375	"	"
376	"	"
377	28/7/1949	"
378	30/7/1949	Administração — Dispensários
379	"	Crédito Especial
380	3/8/1949	Ensino — Curso Normal
381	4/8/1949	Loteria
382	11/8/1949	Crédito Especial
383	11/8/1949	Crédito Especial
384	"	Administração — Despesas
385	18/8/1949	Imóveis — Aquisição
386	"	Crédito Especial
387	20/8/1949	"
388	23/8/1949	Ensino — Escolas
389	"	Ensino — Curso Normal
390	24/8/1949	Imóveis — Permuta
391	25/8/1949	Impostos e Taxas — Isenção — Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
392	31/8/1949	Administração — Delegacias
393	1/9/1949	Administração — Constituição do Estado — Modificações
394	"	Imóveis — Aquisição
395	4/9/1949	Administração — Municípios
396	"	Crédito Especial

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
397	4/9/1949	Crédito Especial
398	"	"
399	"	"
400	"	"
401	"	"
402	"	Ensino — Curso Normal
403	6/9/1949	Crédito Especial
404	7/9/1949	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Efetivo — 1950
405	"	Receita e Despesa do Estado — Exercício de 1950
405	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Reversão
406	"	Administração — Apólices — Emissão
406	13/9/1949	Ensino — Curso Secundário
407	"	Servidores Públicos — Militares — Reformas
408	15/9/1949	Ensino — Curso Primário
409	17/9/1949	Imóveis — Aquisição
410	"	Crédito Especial
411	21/9/1949	Administração — Armazéns
412	"	Crédito Especial
413	24/9/1949	"
414	25/9/1949	Ensino — Curso Normal
415	"	Crédito Especial
416	29/9/1949	"
417	"	"
418	"	"
419	"	"
420	"	"
421	30/9/1949	"
422	"	"
423	"	"
424	"	"
425	"	"
426	1/10/1949	"
427	"	"
428	"	"
429	"	"
430	4/10/1949	"
431	"	"
432	"	"
433	"	"
434	6/10/1949	"
435	"	"
436	"	"
437	"	"
438	"	"
439	7/10/1949	"
440	"	"
441	"	"
442	"	"
443	8/10/1949	Empréstimos — Prefeitura Municipal de Itajubá
444	"	Crédito Especial
445	"	"
446	8/10/1949	Administração — Serviços
447	"	Crédito Especial
448	"	"
449	"	"
450	"	"

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
451	9/10/1949	Servidores Públicos — Vereadores
452	"	Crédito Especial
453	"	"
454	"	"
455	"	"
456	11/10/1949	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Vencimentos
457	"	Crédito Especial
458	"	"
459	"	"
460	"	"
461	15/10/1949	Administração — Frigoríficos
462	"	Crédito Especial
463	"	"
464	"	"
465	18/10/1949	Servidores Públicos — Cíveis — Classificação de Cargos
466	"	Crédito Especial
467	"	"
468	"	"
469	"	Agricultura — Café
470	20/10/1949	Imóveis — Alienação
471	"	Ensino — Bolsas de Estudos
472	21/10/1949	Obras Públicas
473	"	Imóveis — Aquisição
474	"	Ensino — Grupos Escolares
475	22/10/1949	Doações — Imóveis — Jesuânia
476	23/10/1949	Crédito Especial
477	1/11/1949	Servidores Públicos — Cíveis — Ensino Primário
478	9/11/1949	Indenizações
479	9/11/1949	Servidores Públicos — Cíveis — Classificação de Cargos
480	"	Pensões — Caixa Beneficente da Polícia Militar
481	11/11/1949	Ensino — Ginásios
482	"	Empréstimos — Municípios
483	12/11/1949	Ensino — Instituto de Educação
484	"	Servidores Públicos — Cíveis — Secretaria do Interior
485	15/11/1949	Administração — Subdistritos
486	17/11/1949	Subvenções e Auxílios — Concessão — Sociedade Mineira de Cultura
487	"	Servidores Públicos — Cíveis — Granja-Escola "Caló Martins"
488	"	Impostos e Taxas — Isenção — Exposição-Feira
489	"	Impostos e Taxas — Isenção — Colégio Leopoldinense São José
490	"	Encampações — Estradas
491	18/11/1949	Crédito Especial
492	"	Doações — Imóveis — Miral
493	25/11/1949	Administração — Constituição do Estado — Modificações
494	"	Doações — Imóveis — União
495	"	Administração — Débitos Municipais
496	"	Crédito Especial
497	"	"
498	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Inativos
499	26/11/1949	Crédito Especial

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
500	26/11/1949	Ensino — Curso Secundário
501	"	Crédito Especial
502	"	"
503	"	"
504	29/11/1949	Administração — Departamentos
505	20/11/1949	Imóveis — Permuta — João Pinheiro
506	"	Crédito Especial
507	30/11/1949	Crédito Especial
508	"	Obras Públicas
509	"	Crédito Especial
510	1/12/1949	Sociedades
511	"	Administração — Municípios
512	"	Administração — Entrepósitos
513	"	Impostos e Taxas — Isenção — Jôquei Clube de Juiz de Fora
514	"	Impostos e Taxas — Isenção — Sociedade Propagador Esdêva
515	"	Impostos e Taxas — Isenção — Sociedade Ginásio Municipal de Carandá
516	2/12/1949	Doações — Imóveis — Auxiliadora dos Funcionários Públicos
517	"	Crédito Especial
518	"	Força Expedicionária Brasileira
519	2/12/1949	Doações — Imóveis — Associação dos Professores Primários de Minas Gerais
520	3/12/1949	Administração — Apólices — Emissão
521	"	Doações — Imóveis — Serviço Social do Comércio
522	"	Ensino — Colégios Estaduais
523	"	Crédito Especial
524	"	Doações — Imóveis — Arceburgo
525	"	Crédito Especial
526	"	Impostos e Taxas — Isenção — Cooperativa da Produção e Consumo
527	"	Crédito Especial
528	"	Convênios
529	"	Crédito Especial
530	"	Imóveis — Alienação — Belo Horizonte
531	4/12/1949	Subvenções e Auxílios — Concessão
532	"	Servidores Públicos — Cíveis — Interinos e Extranumerários
533	7/12/1949	Empréstimos — Prefeitura Municipal de Leopoldina
534	"	Administração — Subdistritos
535	"	Imóveis — Reversão — Caldas
536	10/12/1949	Convênios
537	"	Servidores Públicos — Militares — Corpo de Bombeiros
538	"	Obras Públicas
539	13/12/1949	Indústria
540	"	Administração — Municípios
541	"	Prêmios — Faculdade de Medicina de Minas Gerais
542	"	Doações — Imóvel — Rio Espera
543	15/12/1949	Magistrados
544	"	Servidores Públicos — Cíveis — Secretaria do Tribunal de Justiça
545	16/12/1949	Servidores Públicos — Cíveis — Extranumerários
546 /	"	Imóveis — Permuta — Cambuquira
547	"	Encampações — Estradas

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
548	16/12/1949	Crédito Especial
549	"	Administração — Serviços
550	21/12/1949	Concessões — Terras Devolutas
551	"	Imóveis — Alienação — São Gonçalo do Sapucaí
552	23/12/1949	Previdência Social — Fundo Especial de Auxílio
553	24/12/1949	Administração — Departamentos
554	30/4/1950	Prêmios — Pesquisas
555	11/5/1950	Impostos e Taxas — Isenção — Livros
556	18/5/1950	Impostos e Taxas — Isenção — Olímpico Atlético Clube
557	"	Doações — Imóveis — João Ribeiro
558	"	Doações — Imóveis — União
559	"	Imóveis — Imóveis — Guarani
560	"	Balneários
561	20/5/1950	Crédito Especial
562	"	"
563	30/5/1950	Subvenções e Auxílios — Concessão — Juiz de Fora
564	"	Prêmios — Funcionários
565	30/5/1950	Administração — Escritório de Representação
566	"	Impostos e Taxas — Isenção — Parque Bela Vista
567	3/6/1950	Crédito Especial
568	"	Empréstimos — Prefeitura Municipal de Além Paraíba
569	"	Doações — Imóveis — Belo Horizonte
570	"	Impostos e Taxas — Isenção — Colégio de Cataguases
571	10/6/1950	Balneários
572	"	Crédito Especial
573	"	"
574	17/6/1950	Impostos e Taxas — Isenção — Clube Atlético Mineiro
575	"	Obras Públicas
576	"	Professores
577	20/6/1950	Crédito Especial
578	29/6/1950	Doações — Imóveis — União
579	"	Crédito Especial
580	1/7/1950	Subvenções e Auxílios — Concessão — Associação Comercial de Minas
581	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepre
582	"	Crédito Especial
583	"	"
584	"	"
585	4/7/1950	"
586	"	"
587	"	"
588	8/7/1950	"
589	"	"
590	"	"
591	"	"
592	"	"
593	"	"
594	9/7/1950	"
595	12/7/1950	Crédito Especial

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
596	16/7/1950	Concessões — Terras Devolutas
597	26/7/1950	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Inativos
598	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Aspirantes
599	30/7/1950	Impostos e Taxas — Isenção — Associação Rural Centro de Minas
600	3/8/1950	Subvenções e Auxílios — Concessão — Abre Campo
601	5/8/1950	Crédito Especial
602	"	"
603	"	"
604	11/8/1950	Servidores Públicos — Civis — Corpo de Segurança do Departamento de Investigações
605	15/8/1950	Administração — Regimento de Custas
606	26/8/1950	Vereadores
607	30/8/1950	Administração — Subdistritos
608	"	Impostos e Taxas — Isenção — Academia Mineira de Letras
609	2/9/1950	Receita e Despesa do Estado — Exercício de 1951
610	"	Crédito Especial
611	3/9/1950	Subvenções e Auxílios — Concessão — Sociedade dos Amigos do Progresso
612	"	Imóveis — Aquisição — Uberaba
613	5/9/1950	Ensino — Música
614	"	Administração — Corregedoria de Justiça
615	12/9/1950	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Efetivo — 1951
616	"	Ministério Público
617	31/10/1950	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Promoções
618	"	Concessões — Terras Devolutas
619	1/11/1950	Crédito Especial
620	"	Servidores Públicos — Escola de Reforma "Antônio Carlos"
621	"	Crédito Especial
622	1/11/1950	Ensino — Grupos Escolares
623	"	Servidores Públicos — Civis — Rede Mineira de Viação
624	4/11/1950	Crédito Especial
625	"	"
626	7/11/1950	Subvenções e Auxílios — Estabelecimentos de Ensino
627	9/11/1950	Crédito Especial
628	"	"
629	"	"
630	10/11/1950	"
631	"	"
632	11/11/1950	Imóveis — Permuta — Colégio dos Salesianos
633	12/11/1950	Crédito Especial
634	"	"
635	"	"
636	"	"
637	14/11/1950	"
638	"	"
639	"	"
640	"	"
641	"	"

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
642	14/11/1950	Doações — Imóveis — Cidade Industrial
643	15/11/1950	Previdência Social — Fundo Especial de Auxílio
644	"	Crédito Especial
645	"	"
646	"	"
647	"	"
648	"	"
649	17/11/1950	Subvenções e Auxílios — Concessão — Colégio Imaculada Conceição
650	"	Crédito Especial
651	"	Imóveis — Domínio
652	"	Crédito Especial
653	"	"
654	19/11/1950	Impostos e Taxas — Isenção — Tupi Futebol Clube
655	"	Crédito Especial
656	"	"
657	"	"
658	21/11/1950	Servidores Públicos — Civis — Universidade Rural
659	"	Servidores Públicos — Civis — Universidade Rural
660	"	Crédito Especial
661	"	Doações — Imóveis — Baependi
662	"	Utilidade Pública — Sociedade de Medicina e Cirurgia de Uberaba
663	"	Crédito Especial
664	"	"
665	"	Previdência Social — Instituto de Previdência dos Servidores do Estado — Interstício
666	22/11/1950	Crédito Especial
667	"	Servidores Públicos — Militares — Corpo de Bombeiros
668	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Promoções
669	"	Administração — Seções — Criação
670	"	Imóveis — Alienação — Açucena
671	"	Impostos e Taxas — Isenção — Colégio Imaculada Conceição de Leopoldina
672	"	Crédito Especial
673	23/11/1950	Convênios
674	"	Administração — Sanatórios
675	"	Saúde Pública — Leprosia
676	"	Convênios
677	"	Professores
678	"	Força Expedicionária Brasileira
679	"	Crédito Especial
680	"	"
681	24/11/1950	Encampações — Pontes
682	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Abrigo Jesus
683	24/11/1950	Crédito Especial
684	"	Encampações — Estradas
685	25/11/1950	Doações — Imóveis — Lar dos Meninos "D. Orlione"
686	"	Crédito Especial
687	"	Convênios
688	"	Impostos e Taxas — Isenção — Aero-Clube
	"	Impostos e Taxas — Isenção — Iuracan Futebol Clube

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
689	25/11/1950	Subvenções e Auxílios — Concessão — Escola de Belas Artes de Belo Horizonte
690	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Promoções
691	26/11/1950	Encampações — Estradas
692	"	Encampações — Estradas
693	"	Servidores Públicos — Civis — Imprensa Oficial
694	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Mosteiro de Nossa Senhora das Graças
695	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Juvenato "Santo Afonso"
696	"	Imóveis — Alienação
697	"	Crédito Especial
698	28/11/1950	Subvenções e Auxílios — Concessão — Ginásio Ibituruna
699	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Arcebispado de Mariana
700	"	Pensões — Concessão — Funcionários Públicos
701	"	Doações — Imóveis — Bom Despacho
702	"	Trabalho e Trabalhadores — Cooperativas
703	30/11/1950	Crédito Especial
704	6/12/1950	Subvenções e Auxílios — Concessão
705	8/12/1950	Administração — Caixa de Habitação Rural
706	16/2/1951	Administração — Municípios
707	19/7/1951	Crédito Especial
708	17/8/1951	"
709	"	Imóveis — Aquisição — Uberaba
710	"	Crédito Especial
711	17/8/1951	Impostos e Taxas — Isenção — Associações Rurais
712	"	Crédito Especial
713	18/8/1951	Dívida Fiscal
714	25/8/1951	Doações — Imóveis — União
715	"	Impostos e Taxas — Isenção — Prefeitura de Juiz de Fora
716	1/9/1951	Administração — Departamentos
717	6/9/1951	Doações — Imóveis — Orfanato "D. Silvério"
718	9/9/1951	Administração — Fundo de Pesquisas
719	11/9/1951	Administração — Organização Judiciária
720	15/9/1951	Previdência Social — Instituto de Previdência dos Servidores do Estado — Flan- ca de aluguel
721	21/9/1951	Crédito Especial
722	"	"
723	"	"
724	"	"
725	"	"
726	22/9/1951	"
727	"	"
728	"	"
729	"	"
730	"	"
731	23/9/1951	"
732	29/9/1951	"
733	"	"
734	30/9/1951	Impostos e Taxas — Isenção — Centro dos Lavradores Mineiros
735	"	Crédito Especial

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
736	30/9/1951	Crédito Especial
737	"	"
738	3/10/1951	Administração — Municípios
739	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — So- ciedade Mineira de Cultura
740	"	Impostos e Taxas — Isenção — Sociedade Anônima Ginásio de Lima Duarte
741	3/10/1951	Crédito Especial
742	4/10/1951	Servidores Públicos — Civis — Secretaria da Agricultura
743	5/10/1951	Imóveis — Aquisição — Uberaba
744	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — So- ciedade Brasileira pelo Progresso da Ciência
745	"	Subvenções e Auxílios — Sociedade Minei- ra de Leprologia
746	"	Crédito Especial
747	6/10/1951	Fôrça Expedicionária Brasileira
748	"	Crédito Especial
749	"	"
750	"	"
751	10/10/1951	Servidores Públicos — Delegados Adjuntos Impostos e Taxas — Isenção — Recreio Es- porte Clube
752	"	Crédito Especial
753	"	Imóveis — Aquisição — Belo Horizonte
754	"	Ensino — Escolas
755	13/10/1951	Servidores Públicos — Militares — Corpo de Bombeiros
756	17/10/1951	Doações — Imóveis — Instituto de Previ- dência dos Servidores do Estado
757	26/10/1951	Impostos e Taxas — Isenção — Sociedade Médica de Uberlândia
758	"	Impostos e Taxas — Isenção — Flamengo Futebol Clube
759	"	Impostos e Taxas — Imposto sobre vendas e consignações
760	27/10/1951	Obras Públicas
761	31/10/1951	Crédito Especial
762	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Efetivo 1952
763	15/11/1951	Imóveis — Aquisição — Diamantina
764	25/11/1951	Impostos e Taxas — Isenção — Faculda- de de Medicina e Veterinária
765	"	Crédito Especial
766	"	Impostos e Taxas — Isenção — Hospital São Sebastião
767	27/11/1951	Impostos e Taxas — Isenção — Sociedade Civil Educandário São Geraldo
768	27/11/1951	Crédito Especial
769	"	Administração — Conselho Estadual de Economia e Administração
770	28/11/1951	Imóveis — Alienação — Belo Horizonte
771	"	Receita e Despesa do Estado — Exercício de 1952
772	1/12/1951	Convênios
773	2/12/1951	Obras Públicas
774	"	Servidores Públicos — Radiologistas
775	"	Crédito Especial
776	"	Doações — Imóveis — Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco
777	"	

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
778	6/12/1951	Administração — Subdistritos
779	"	Administração — Distritos
780	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Especializados
781	"	Crédito Especial
782	11/12/1951	"
783	"	"
784	"	"
785	"	"
786	"	"
787	"	"
788	"	"
789	13/12/1951	Previdência Social — Instituto de Previdência dos Servidores do Estado — Inscrição facultativa
790	"	Crédito Especial
791	"	"
792	"	"
793	"	"
794	"	"
795	"	Menores — Assistência
796	"	Contratos
797	13/12/1951	Crédito Especial
798	14/12/1951	"
799	"	"
800	"	"
801	"	"
802	"	"
803	"	"
804	"	"
805	"	Servidores Públicos — Aposentados
806	"	Crédito Especial
807	"	Administração — Distritos
808	"	Crédito Especial
809	"	"
810	"	"
811	"	Ensino — Música
812	15/12/1951	Professores
813	"	Empréstimos — Municípios
814	"	Professores
815	"	Impostos e Taxas — Isenção — Esporte Clube Miral
816	18/12/1951	Crédito Especial
817	15/12/1951	"
818	"	"
819	"	Imóveis — Permuta — Araxá
820	"	Menores — Assistência
821	"	Menores — Assistência
822	"	Administração — Subdistritos
823	"	Crédito Especial
824	"	"
825	"	Ensino — Música
826	"	Convênios
827	"	Crédito Especial
828	"	Sociedades
829	"	Ensino — Escolas
830	15/12/1951	Imóveis — Permuta — Teófilo Otoni
831	"	Previdência Social — Instituto de Previdência dos Servidores do Estado — Auxílio Natalidade
832	"	Servidores Públicos — Descontos em folha

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
833	18/12/1951	Administração — Frigoríficos
834	"	Impostos e Taxas — Isenção — Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco Mineiro da Produção S.A.
835	"	Crédito Especial
836	"	Obras Públicas
837	"	Crédito Especial
838	"	Imóveis — Permuta — Juiz de Fora
839	19/12/1951	Ensino — Escolas
840	27/12/1951	Ensino — Curso Normal
841	"	Impostos e Taxas — Isenção — Carilhões Atlético Clube
842	"	Ensino — Curso Normal
843	"	Construções
844	"	Impostos e Taxas — Isenção — Country Clube de Belo Horizonte
845	"	Contratos
846	"	Doações — Imóveis — União
847	"	Servidores Públicos — Cíveis — Departamento de Estradas de Rodagem
848	"	Servidores Públicos — Cíveis — Rede Mineira de Viação
849	"	Força Expedicionária Brasileira
850	"	Magistrados
851	"	Servidores Públicos — Cíveis — Secretaria do Tribunal de Justiça
852	"	Administração — Postos de Fiscalização
853	"	Administração — Fiscalização de Rendas
854	"	Servidores Públicos — Militares — Vencimentos
855	"	Administração — Municípios
856	28/12/1951	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Inativos
857	29/12/1951	Subvenções e Auxílios — Concessão
858	30/12/1951	Servidores Públicos — Cíveis — Quadros — Reestruturação
859	26/3/1952	Subvenções e Auxílios — Concessão — Sociedade Mineira de Proteção aos Lázarus
860	"	Impostos e Taxas — Isenção — Clube Juiz de Fora
861	29/4/1952	Impostos e Taxas — Isenção — Ginásio Lúcio dos Santos
862	"	Administração — Assessoria Técnico-Consultiva
863	7/5/1952	Impostos e Taxas — Isenção — Sociedade Agro-Pecuária-Industrial de Conselheiro Lafaiete
864	25/5/1952	Imóveis — Alienação — Ibiraci
865	"	Doações — Imóveis — Juiz de Fora
866	27/5/1952	Impostos e Taxas — Isenção — Casa dos Funcionários de Minas
867	"	Impostos e Taxas — Isenção — Colégio Olímpico, S/A
867-A	17/7/1952	Imóveis — Permuta — Silvianópolis
868	6/7/1952	Administração — Corregedoria de Justiça
869	"	Servidores Públicos — Cíveis — Estatuto
870	25/7/1952	Doações — Imóveis — Legião Brasileira de Assistência
871	"	Impostos e Taxas — Isenção — Olímpico Clube

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
872	25/7/1952	Impostos e Taxas — Isenção — Clube de Xadrez
873	"	Imóveis — Permuta — Alfenas
874	"	Crédito Especial
875	26/7/1952	Impostos e Taxas — Isenção — Esporte Clube de Juiz de Fora
876	27/7/1952	Energia Elétrica
877	"	Impostos e Taxas — Isenção — Sociedade Amigos do Progresso
878	"	Monumentos
879	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Jogos Universitários
880	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Faculdade de Medicina de Juiz de Fora
881	29/7/1952	Doações — Imóveis — Rede Mineira de Viação
882	"	Prêmios — Medalha Independência
883	"	Impostos e Taxas — Isenção — Instituto Norte Mineiro de Educação
884	31/7/1952	Imóveis — Alienação — Botelhos
885	"	Imóveis — Permuta — Fama
886	5/8/1952	Monumentos
887	"	Doações — Imóveis — Centro Acadêmico de Ouro Preto
888	13/8/1952	Administração — Municípios
889	"	Crédito Especial
890	"	Impostos e Taxas — Isenção — Centro Social da Liga Católica
891	"	Monumentos
892	"	Imóveis — Alienação — Frutal
893	"	Impostos e Taxas — Isenção — Esporte Clube Democrata
894	"	Crédito Especial
895	"	Ensino — Instituto de Educação
896	24/8/1952	Desapropriações
897	"	Imóveis — Aquisição — Poços de Caldas
898	"	Impostos e Taxas — Isenção — Congregação das Servas do SS. Sacramento
899	28/8/1952	Subvenções e Auxílios — Concessão — Congresso Brasileiro de Higiene
900	"	Crédito Especial
901	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Seminário de Diamantina
902	30/8/1952	Crédito Especial
903	"	Doações — Imóveis — Congregação "Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário"
904	"	Impostos e Taxas — Isenção — Hospital e Maternidade "Maria Eulália"
905	"	Crédito Especial
906	"	"
907	16/9/1952	"
908	"	"
909	16/9/1952	Subvenções e Auxílios — Concessão — VI Jornada Brasileira de Puericultura e Pediatria
910	"	Crédito Especial
911	"	"
912	"	"
913	"	Impostos e Taxas — Isenção — Associação Comercial de Leopoldina
914	"	Crédito Especial

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
915	16/9/1952	Crédito Especial
916	"	"
917	"	Imóveis — Aquisição — Viçosa
918	"	Servidores Públicos — Cíveis — Universidade Rural
919	"	Administração — Conselho Estadual de Economia e Administração
920	17/9/1952	Crédito Especial
921	18/9/1952	Doações — Imóveis — Sociedade Anônima Sanatório Belo Horizonte
922	25/9/1952	Obras Públicas
923	"	Crédito Especial
924	2/10/1952	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Efetivo — 1953
925	4/10/1952	Impostos e Taxas — Isenção — Previdência Pró Clero Secular
926	12/10/1952	Administração — Distritos
927	"	Estabelecimentos Públicos
928	18/10/1952	Imóveis — Aquisição — Diamantina
929	"	Crédito Especial
930	23/10/1952	Obras Públicas
931	28/10/1952	Contratos
932	"	Crédito Especial
933	"	Pensões — Concessão
934	6/11/1952	Administração — Serviços
935	30/11/1952	Receita e Despesa do Estado — Exercício de 1953
936	6/6/1953	Administração — Apólices — Emissão
937	19/6/1953	Servidores Públicos — Cíveis — Tempo de Serviço
938	19/6/1953	Contratos
939	"	Imóveis — Alienação — Belo Horizonte
940	9/7/1953	Crédito Especial
941	17/7/1953	"
942	22/7/1953	Doações — Imóveis — União
943	"	Doenças Tropicais
944	"	Crédito Especial
945	24/7/1953	Utilidade Pública — Federação Universitária Mineira de Esportes
946	"	Crédito Especial
947	"	"
948	"	Estabelecimentos Públicos
949	"	Contratos
950	"	Ensino — Curso Normal
951	"	Administração — Serviços
952	"	Encampações — Pontes
953	29/7/1953	Subvenções e Auxílios — Concessão
954	30/7/1953	Administração — Serviços
955	"	Crédito Especial
956	"	Administração — Hospitais
957	1/8/1953	Doações — Imóveis — Pirapetinga
958	"	Crédito Especial
959	"	"
960	2/8/1953	Doações — Imóveis — Mar de Espanha
961	"	Crédito Especial
962	"	Doações — Imóveis — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil
963	"	Imóveis — Permuta — Belo Horizonte
964	"	Impostos e Taxas — Isenção — Sociedade Mineira de Engenheiros
965	"	Crédito Especial

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
966	2/8/1953	Crédito Especial
967	"	"
968	6/8/1953	Subvenções e Auxílios — Concessão — União Estadual de Estudantes
969	"	Imóveis — Alienação — Juiz de Fora
970	"	Crédito Especial
971	"	Encampações — Pontes
972	"	Crédito Especial
973	"	"
974	"	Previdência Social — Instituto de Previdência dos Servidores do Estado — Administração
975	12/8/1953	Subvenções e Auxílios — Concessão — Universidade Rural
976	15/8/1953	Crédito Especial
977	18/8/1953	Impostos e Taxas — Isenção — Instituições Religiosas
978	27/8/1953	Crédito Especial
979	"	Servidores Públicos — Militares — Gratificações
980	"	Imóveis — Aquisição — Ubá
981	30/8/1953	Doações — Imóveis — Uberaba
982	6/9/1953	Impostos e Taxas — Isenção — Instituto Setelagoano de Menores
983	"	Impostos e Taxas — Isenção — Nacional Esperte Clube
984	10/9/1953	Prêmios — Campanha de Alfabetização
985	15/9/1953	Doações — Imóveis — Recreio
986	"	Crédito Especial
987	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Campanha contra a Tuberculose
988	29/9/1953	Crédito Especial
989	1/10/1953	Doações — Imóveis — Cidade Industrial
990	"	Ensino — Faculdade de Odontologia
991	4/10/1953	Crédito Especial
992	13/10/1953	Impostos e Taxas — Isenção — Associação Mineira de Imprensa
993	"	Impostos e Taxas — Isenção — Fluminense Futebol Clube
994	"	Contratos
995	17/10/1953	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Prêmios
996	"	Crédito Especial
997	"	Impostos e Taxas — Isenção — Centro Acadêmico de Ouro Preto
998	"	Doações — Imóveis — Organização das Voluntárias
999	"	Imóveis — Permuta — Patrocinio
1.000	20/10/1953	Servidores Públicos — Estabilidade
1.001	"	Impostos e Taxas — Isenção — Instituto Profissional Leão XIII
1.002	"	Crédito Especial
1.003	"	Balneários
1.004	21/10/1953	Imóveis — Aquisição — Diamantina
1.005	"	Impostos e Taxas — Isenção — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
1.006	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Fundação "Casa de Cabangu"
1.007	11/11/1953	Sociedades
1.008	"	Força Expedicionária Brasileira

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
1.009	11/11/1953	Balneários
1.010	29/11/1953	Receta e Despesa do Estado — Exercício de 1954
1.011	5/12/1953	Impostos e Taxas — Isenção — Tupinambás Futebol Clube
1.012	"	Doações — Imóveis — União Operária de Coração de Jesus
1.013	6/12/1953	Crédito Especial
1.014	"	Indenizações
1.015	"	Crédito Especial
1.016	"	"
1.017	"	"
1.018	"	"
1.019	10/12/1953	"
1.020	"	"
1.021	"	Impostos e Taxas — Imposto de Transmissão "Inter-Vivos"
1.022	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais
1.023	10/12/1953	Impostos e Taxas — Isenção — Sociedades Industriais Cirúrgicas S.A.
1.024	"	Imóveis — Permuta — Cambul
1.025	"	Monumentos
1.026	"	Crédito Especial
1.027	"	"
1.028	"	"
1.029	11/12/1953	Servidores Públicos — Descontos em folha
1.030	"	Crédito Especial
1.031	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — III Congresso dos Municípios
1.032	"	Contratos
1.033	"	Doações — Imóveis — Instituto "Oswaldo Cruz"
1.034	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Faculdade de Medicina de Uberaba
1.035	"	Doações — Imóveis — Organização das Voluntárias
1.036	"	Crédito Especial
1.037	"	Ensino — Instituto de Educação
1.038	"	Crédito Especial
1.039	13/12/1953	Administração — Divisão Administrativa e Judiciária
1.040	16/12/1953	Crédito Especial
1.041	"	"
1.042	"	"
1.043	20/12/1953	Administração — Departamentos
1.044	23/12/1953	Sociedades
1.045	"	Crédito Especial
1.046	"	"
1.047	"	"
1.048	"	"
1.049	27/12/1953	Impostos e Taxas — Isenção — Companhia Siderúrgica Nacional
1.050	"	Belas Artes
1.051	"	Crédito Especial
1.052	"	"
1.053	29/12/1953	Crédito Especial
1.054	"	"
1.055	"	Impostos e Taxas — Isenção — Cooperativa Laticínios Ltda.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
1.056	29/12/1953	Doações — Imóveis — Rio Piracicaba
1.057	"	Impostos e Taxas — Isenção — Cooperativa de Produção e Consumo
1.058	"	Impostos e Taxas — Isenção — Esporte Clube Ginástico
1.059	"	Impostos e Taxas — Isenção — Liga Esportiva Gimirineense
1.060	"	Doações — Imóveis — Congregação Salesiana
1.061	"	Previdência Social — Instituto de Previdência dos Servidores do Estado — Inscrição Facultativa
1.062	"	Doações — Imóveis — Sociedade de Instrução e Cultura da Zona da Mata
1.063	"	Crédito Especial
1.064	"	"
1.065	"	"
1.066	"	"
1.067	"	"
1.068	"	"
1.069	"	"
1.070	"	"
1.071	"	"
1.072	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Efetivo — 1954
1.073	30/12/1953	Magistrados
1.074	"	Impostos e Taxas — Isenção — Estádio "Juscelino Kubitschek"
1.075	"	Doações — Imóveis — Congregação da Missão
1.076	"	Ensino — Curso Normal
1.077	5/3/1954	Subvenções e Auxílios — Concessão — Bandas de Música e Corporações Musicais
1.078	7/3/1954	Impostos e Taxas — Isenção — Caixa de Assistência aos Advogados de Minas Gerais
1.079	19/3/1954	Sociedades
1.080	19/3/1954	Professores
1.081	"	Monumentos
1.082	14/4/1954	Impostos e Taxas — Isenção — Associação dos Ex-Combatentes
1.083	"	Crédito Especial
1.084	29/4/1954	Impostos e Taxas — Isenção — Companhia Força e Luz Cataguases-Leopoldina
1.085	1/5/1954	Subvenções e Auxílios — Regime
1.086	4/5/1954	Subvenções e Auxílios — Concessão
1.087	3/6/1954	Administração — Bibliotecas
1.088	9/6/1954	Subvenções e Auxílios — Concessão — Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais
1.089	"	Administração — Departamentos
1.090	"	Imóveis — Permuta — Comendador Gomes
1.091	"	Doações — Imóveis — União
1.092	"	Doações — Imóveis — Centro Operário Beneficente
1.093	"	Imóveis — Aquisição — Bambuí
1.094	"	Crédito Especial
1.095	"	Doações — Imóveis — União
1.096	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Fundação "Valdomiro Lobo"
1.097	"	Pensões — Concessão

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
1.098	24/6/1954	Administração — Organização Judiciária
1.099	14/8/1954	Crédito Especial
1.100	"	Doações — Imóveis — Sociedade São Vicente de Paulo
1.101	"	Doações — Imóveis — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários
1.102	"	Crédito Especial
1.103	21/8/1954	Desapropriações — Fazenda Guarani
1.104	24/8/1954	Crédito Especial
1.105	"	Terras Devolutas — Aquisição
1.106	"	Servidores Públicos — Deputados
1.107	"	Crédito Especial
1.108	2/9/1954	Impostos e Taxas — Isenção — Atlanta Esporte Clube
1.109	2/9/1954	Imóveis — Aquisição
1.110	"	Imóveis — Permuta — Belo Horizonte
1.111	"	Crédito Especial
1.112	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Orfanato Santo Antônio
1.113	"	Impostos e Taxas — Isenção — Mosteiro de Macaúbas
1.114	4/11/1954	Administração — Tribunal de Contas
1.115	"	Crédito Especial
1.116	"	"
1.117	"	"
1.118	"	"
1.119	"	Impostos e Taxas — Isenção — Companhia Montanhense de Eletricidade
1.120	"	Ensino — Música
1.121	"	Doações — Imóveis — Conferência Santa Teresinha
1.122	"	Doações — Imóveis — Casa do Viajante Comercial do Brasil
1.123	"	Impostos e Taxas — Isenção — Associação Atlética Campinaverdense
1.124	"	Ensino — Música
1.125	"	Crédito Especial
1.126	"	"
1.127	14/11/1954	Doações — Imóveis — Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais
1.128	18/11/1954	Professores
1.129	"	Crédito Especial
1.130	"	"
1.131	"	"
1.132	"	"
1.133	"	"
1.134	"	"
1.135	"	Doações — Imóveis — Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
1.136	"	Impostos e Taxas — Isenção — Padres Missionários do Coração de Maria
1.137	18/11/1954	Subvenções e Auxílios — Concessão — Santa Casa de Misericórdia
1.138	"	Doações — Imóveis — Santa Maria de Itabira
1.139	"	Pensões — Concessão
1.140	"	Crédito Especial
1.141	"	Impostos e Taxas — Isenção — Congregação das Irmãs Carmelitas
1.142	"	Crédito Especial
	"	Impostos e Taxas — Isenção — Hospital Nossa Senhora do Carmo

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
1.143	18/11/1954	Administração — Tribunal de Contas
1.144	"	Professores
1.145	"	Crédito Especial
1.146	24/11/1954	Servidores Públicos — Descontos em folha
1.147	"	Crédito Especial
1.148	"	Impostos e Taxas — Isenção — Hospital São José, de Assistência à Infância e à Maternidade
1.149	"	Crédito Especial
1.150	"	"
1.151	"	"
1.152	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Faculdades de Direito e Odontologia e Farmácia de Juiz de Fora e Alfenas
1.153	3/12/1954	Imóveis — Aquisição — Diamantina
1.154	"	Imóveis — Aquisição — Leopoldina
1.155	"	Impostos e Taxas — Isenção — Sociedade Musical Carlos Gomes
1.156	"	Impostos e Taxas — Companhia Fôrça e Luz de Pompéu S.A.
1.157	"	Impostos e Taxas — Isenção — Esparta Volei Clube
1.158	"	Impostos e Taxas — Isenção — Grêmio Esportivo Carmolitano
1.159	"	Crédito Especial
1.160	"	"
1.161	"	Impostos e Taxas — Isenção — Congregação do Espírito Santo e do Imaculado Coração de Maria
1.162	"	Administração — Serviços
1.163	7/12/1954	Imóveis — Permuta — Extrema
1.164	7/12/1954	Impostos e Taxas — Isenção — Clube Leopoldina
1.165	"	Imóveis — Aquisição — Uberlândia
1.166	"	Impostos e Taxas — Isenção — Associação Atlética Glória
1.167	"	Imóveis — Permuta — Araxá
1.168	"	Crédito Especial
1.169	"	"
1.170	"	"
1.171	"	"
1.172	8/12/1954	Servidores Públicos — Cíveis — Vencimentos
1.173	10/12/1954	Receita e Despesa do Estado — Exercício de 1955
1.174	"	Pensões — Concessão
1.175	"	Crédito Especial
1.176	"	"
1.177	16/12/1954	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Efetivo — 1955
1.178	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Vencimentos
1.179	"	Crédito Especial
1.180	"	Imóveis — Aquisição — Belo Horizonte
1.181	"	Servidores Públicos — Cíveis — Postos de Fiscalização
1.182	"	Impostos e Taxas — Isenção — Clube Andrelândia
1.183	"	Crédito Especial
1.184	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — VI Congresso Nacional de Jornalistas
1.185	17/12/1954	Crédito Especial

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
1.186	17/12/1954	Crédito Especial
1.187	24/12/1954	Subvenções e Auxílios — Concessão — Academia Mineira de Letras
1.188	"	Crédito Especial
1.189	"	"
1.190	"	Impostos e Taxas — Isenção — União dos Ferroviários do Brasil
1.191	"	Impostos e Taxas — Isenção — Centro Espírita de Caridade "São Jorge"
1.192	24/12/1954	Servidores Públicos — Médicos
1.193	"	Doações — Imóveis — Fundação Cassiano Campolina
1.194	"	Doações — Imóveis — Sociedade Anônima Sanatório Belo Horizonte
1.195	"	Previdência Social — Instituto dos Servidores do Estado — Estatuto
1.196	28/12/1954	Crédito Especial
1.197	29/12/1954	Reflorestamento
1.198	"	Administração — Coletorias
1.199	"	Servidores Públicos — Cíveis — Fiscalização de Rendas
1.200	"	Impostos e Taxas — Isenção — Escola Profissional Delfim Moreira
1.201	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Santa Casa de Misericórdia
1.202	"	Crédito Especial
1.203	31/12/1954	"
1.204	14/1/1955	Impostos e Taxas — Isenção — Hospital N. S. da Consolação
1.205	"	Impostos e Taxas — Isenção — Clube dos 70
1.206	"	Impostos e Taxas — Isenção — Palmeira Clube
1.207	"	Crédito Especial
1.208	"	Administração — Organização Judiciária
1.209	"	Administração — Distritos
1.210	15/1/1955	Crédito Especial
1.211	20/1/1955	"
1.212	21/1/1955	Impostos e Taxas — Isenção — Sociedade Beneficente Sirio-Libanesa
1.213	"	Impostos e Taxas — Isenção — Colégio Bicalho
1.214	25/1/1955	Encampações — Pontes
1.215	4/2/1955	Administração — Distritos
1.216	"	Doações — Imóveis — Conselho Nacional de Pesquisas
1.217	"	Impostos e Taxas — Isenção — Cooperativa Agro-Pecuária de Divinópolis Ltda.
1.218	"	Sociedades
1.219	"	Servidores Públicos — Cíveis — Ensino Primário
1.220	4/2/1955	Impostos e Taxas — Isenção — Fábricas de Fertilizantes e Associações Rurais
1.221	5/2/1955	Administração — Organização Judiciária
1.222	"	Administração — Institutos de Hidrologia
1.223	"	Impostos e Taxas — Isenção — Sindicato dos Trabalhadores
1.224	"	Crédito Especial
1.225	"	"
1.226	"	Impostos e Taxas — Isenção — Instituto Santa Dorotéia

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
1.227	5/2/1955	Subvenções e Auxílios — Concessão — Museu de Arte Moderna
1.228	"	Impostos e Taxas — Isenção — Chacarense Futebol Clube
1.229	"	Ensino — Universidades
2.230	8/2/1955	Administração — Secretaria de Assistência e Saúde
1.231	11/2/1955	Servidores Públicos — Cíveis — Promoções
1.232	"	Servidores Públicos — Cíveis — Polícia Civil
1.233	"	Administração — Regimento de Custas Judiciais
1.234	"	Subvenções e Auxílios — Concessão
1.235	15/2/1955	Ensino — Ginásios
1.236	"	"
1.237	"	"
1.238	"	"
1.239	"	Ensino — Música
1.240	6/4/1955	Doações — Imóveis — Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais
1.241	1/5/1955	Doações — Imóveis — Casa do Triângulo Mineiro
1.242	13/5/1955	Subvenções e Auxílios — Concessão — Centro Acadêmico Afonso Pena
1.243	24/5/1955	Sociedades
1.244	29/5/1955	Servidores Públicos — Cíveis — Chefia de Polícia
1.245	4/6/1955	Imóveis — Aquisição — Leopoldina
1.246	5/6/1955	Utilidade Pública — Sociedade Médica de Uberlândia
1.247	"	Doações — Imóveis — União
1.248	5/6/1955	Doações — Imóveis — Telefônica de Patos de Minas S.A.
1.249	"	Impostos e Taxas — Isenção — Sociedade São Vicente de Paulo
1.250	"	Administração — Apólices — Emissão
1.251	9/6/1955	Administração — Regimento de Custas Judiciais
1.252	12/6/1955	Monumentos
1.253	"	Imóveis — Aquisição — Juiz de Fora
1.254	24/6/1955	Encampações — Pontes
1.255	"	Doações — Imóveis — Sociedade São Vicente de Paulo
1.256	1/7/1955	Subvenções e Auxílios — Concessão — Associação Médica de Minas Gerais
1.257	"	Impostos e Taxas — Isenção — O Correntes Clube
1.258	"	Crédito Especial
1.259	12/7/1955	Servidores Públicos — Cíveis — Abrigo de Menores Afonso de Moraes
1.260	"	Utilidade Pública — Associação Beneficente dos Sargentos de Belo Horizonte
1.261	13/7/1955	Subvenções e Auxílios — Concessão — VIII Congresso Nacional de Enfermagem
1.262	"	Ensino — Música
1.263	"	Crédito Especial
1.264	14/7/1955	Força Expedicionária Brasileira
1.265	16/7/1955	Ensino — Curso Científico
1.266	3/8/1955	Subvenções e Auxílios — Concessão — Faculdade de Medicina
1.267	10/8/1955	Utilidade Pública — Associação dos Empreiteiros de Construção Civil

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
1.268	10/8/1955	Subvenções e Auxílios — Concessão — Escola de Enfermagem "Frei Eugênio"
1.269	"	Utilidade Pública — Associação de Caridade de São José
1.270	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Associação Rural do Sudoeste de Minas Gerais
1.271	"	Utilidade Pública — Sociedade de Proteção à Infância, à Adolescência de Sete Lagoas
1.272	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Corinto
1.273	18/8/1955	Crédito Especial
1.274	18/8/1955	Utilidade Pública — Instituto Brasileiro de Língua Inglesa
1.275	"	Impostos e Taxas — Isenção — Sociedade Ginásio Perdizes
1.276	"	Servidores Públicos — Cíveis — Secretaria da Educação
1.277	"	Crédito Especial
1.278	"	Doações — Imóveis — Mitra Diocesana de Uberaba
1.279	20/8/1955	Doações — Imóveis — Escola Rural
1.280	"	Impostos e Taxas — Isenção — Associação Atlético Banco do Brasil
1.281	24/8/1955	Impostos e Taxas — Isenção — Cooperativa dos Funcionários do Banco do Brasil Ltda.
1.282	28/8/1955	Servidores Públicos — Cíveis — Extranumerários
1.283	2/9/1955	Ministério Público
1.284	"	Servidores Públicos — Militares — Corpo de Bombeiros
1.285	"	Administração — Distritos
1.286	3/9/1955	Impostos e Taxas — Isenção — Cooperativa de Consumo de São João del Rei Ltda.
1.287	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — I Congresso Médico da Zona da Mata
1.288	"	Administração — Distritos
1.289	"	Utilidade Pública — Colégio N.S. Aparecida
1.290	"	Impostos e Taxas — Isenção — Casa do Triângulo Mineiro
1.291	7/9/1955	Administração — Departamentos
1.292	"	Balneários
1.293	"	Encampações — Estradas
1.294	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — IV Congresso Nacional de Estudantes
1.295	13/9/1955	Servidores Públicos — Cíveis — Vencimentos
1.296	"	Doações — Imóveis — Sociedade Brasileira de Belas Artes e Ciências
1.297	"	Servidores Públicos — Cíveis — Vencimentos
1.298	20/9/1955	Ensino — Ginásios
1.299	27/9/1955	Servidores Públicos — Cíveis — Contagem de tempo
1.300	27/9/1955	Doações — Imóveis — Casa da Professora Primária
1.301	"	Doações — Imóveis — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância
1.302	"	Ensino — Curso Normal

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
1.303	27/9/1955	Subvenções e Auxílios — Concessão — III Congresso da Secção Brasileira do Colégio Internacional de Cirurgiões
1.304	5/10/1955	Crédito Especial
1.305	6/11/1955	Utilidade Pública — Associação dos Empregados no Comércio de Minas Gerais
1.306	"	Monumentos
1.307	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Associação Cristã de Moços de Belo Horizonte
1.308	"	Indenizações
1.309	"	Impostos e Taxas — Isenção — Clube Bom Pastor
1.310	"	Crédito Especial
1.311	15/11/1955	Subvenções e Auxílios — Concessão — Sociedade Cultural Mantenedora Ltda.
1.312	"	Doações — Imóveis — Rádio Ubense Ltda.
1.313	"	Utilidade Pública — Sociedade Mineira de Engenheiros
1.314	"	Doações — Imóveis — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários
1.315	"	Contratos
1.316	7/11/1955	Doações — Imóveis — Concelção da Aparecida
1.317	"	Impostos e Taxas — Isenção — Instituto Clínico de Juiz de Fora
1.318	"	Pensões — Concessão
1.319	"	Ensino — Escolas
1.320	"	Dívida Fiscal
1.321	"	Crédito Especial
1.322	"	Indenizações
1.323	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Escola de Enfermagem "Venceslau Braz"
1.324	"	Doações — Imóveis — Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais
1.325	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Associação das Voluntárias de Minas Gerais
1.326	17/11/1955	Crédito Especial
1.327	"	Doações — Imóveis — Associação Leopoldinense de Proteção à Infância
1.328	"	Crédito Especial
1.329	19/11/1955	Doações — Imóveis — União
1.330	"	Doações — Imóveis — Clube Militar de Belo Horizonte
1.331	"	Impostos e Taxas — Isenção — Santarritense Esporte Clube
1.332	"	Crédito Especial
1.333	"	"
1.334	20/11/1955	Servidores Públicos — Descontos em folha
1.335	"	Crédito Especial
1.336	"	"
1.337	"	"
1.338	"	Imóveis — Aquisição — Leopoldina
1.339	25/11/1955	Utilidade Pública — Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de S. José do Barroso
1.340	"	Impostos e Taxas — Isenção — Clube Recreativo Aragarino
1.341	"	Impostos e Taxas — Isenção — Associação Brasileira de Ajuda ao Menor

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
1.342	25/11/1955	Subvenções e Auxílios — Concessão — IV Congresso Estadual de Estudantes de Comércio
1.343	"	Doações — Imóveis — Mitra Arquidiocesana de Juiz de Fora
1.344	"	Impostos e Taxas — Isenção — Associação Comercial de Curvelo
1.345	"	Impostos e Taxas — Isenção — Esporte Clube Farol
1.346	29/11/1955	Impostos e Taxas — Isenção — Piranga Esporte Clube
1.347	30/11/1955	Subvenções e Auxílios — Concessão — Conselho Particular de Pará de Minas
1.348	"	Receita e Despesa do Estado — Exercício de 1956
1.349	2/12/1955	Crédito Especial
1.350	"	Imóveis — Permuta — Associação dos Professores Primários de Minas Gerais
1.351	3/12/1955	Impostos e Taxas — Isenção — Escolas Plas
1.352	4/12/1955	Impostos e Taxas — Isenção — Associação Atlética Bandeirante
1.353	"	Impostos e Taxas — Isenção — Ginásio Padre Curvelo
1.354	"	Impostos e Taxas — Isenção — Ginásio Olinto Alves Tolentino
1.355	"	Fôrça Expedicionária Brasileira
1.356	"	Utilidade Pública — Casa de São João Nepomuceno
1.357	"	Utilidade Pública — Clube Recreativo Aragarino
1.358	"	Doações — Imóveis — Araxá e Patrocínio
1.359	"	Servidores Públicos — Militares — Corpo de Bombeiros
1.360	6/12/1955	Ensino — Escolas
1.361	"	Crédito Especial
1.362	13/12/1955	"
1.363	"	"
1.364	"	Impostos e Taxas — Isenção — Orion Esporte Clube
1.365	"	Subvenções e Auxílios — Seminário Diocesano de Montes Claros
1.366	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — II Congresso Nacional de Professores Primários
1.367	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Educandário do Triângulo Mineiro "Eunice Weaver"
1.368	"	Crédito Especial
1.369	"	Utilidade Pública — Associação dos Magistrados Mineiros
1.370	"	Doações — Imóveis — Colméia Centro de Educação e Profissão
1.371	14/12/1955	Utilidade Pública — Sociedade dos Viajantes e Representantes Comerciais do Brasil
1.372	15/12/1955	Doações — Imóveis — Ordem do SS. Redentor
1.373	"	Fôrça Expedicionária Brasileira
1.374	"	Crédito Especial
1.375	"	"
1.376	20/12/1955	Doações — Imóveis — Caldas

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
1.377	23/12/1955	Crédito Especial
1.378	"	Doações — Imóveis — Cambuquira
1.379	23/12/1955	Subvenções e Auxílios — Concessão — União dos Reformados da Polícia Militar
1.380	"	Doações — Imóveis — Instituto de Arquitetos do Brasil
1.381	"	Pensões — Concessão
1.382	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Granja-Escola "Wenceslau Neto"
1.383	"	Impostos e Taxas — Isenção — Escola de Farmácia e Odontologia
1.384	"	Doações — Imóveis — União
1.385	"	Utilidade Pública — Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento de Minas
1.386	"	Crédito Especial
1.387	"	"
1.388	29/12/1955	Professores
1.389	30/12/1955	Utilidade Pública — Associação da Ciência Cristã
1.390	"	Imóveis — Alienação
1.391	"	Impostos e Taxas — Isenção — Cooperativa Agro-Pecuária de Cordisburgo Ltda.
1.392	"	Impostos e Taxas — Isenção — Cooperativa de Consumo dos Trabalhadores de Itabirito Ltda.
1.393	"	Impostos e Taxas — Isenção — Colégio Sul Mineiro
1.394	"	Associação dos Professores Primários
1.395	"	Ensino — Curso Secundário
1.396	"	Ensino — Grupos Escolares
1.397	"	Crédito Especial
1.398	"	Encapações — Estradas
1.399	"	Monumentos
1.400	"	Crédito Especial
1.401	"	Servidores Públicos — Prescrição de Vencimentos, etc.
1.402	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Efetivo — 1956
1.403	31/12/1955	Magistrados
1.404	3/1/1956	Ensino — Aulas Extranumerárias
1.405	6/1/1956	Imóveis — Permuta — Congregação Salesiana
1.406	8/1/1956	Crédito Especial
1.407	8/1/1956	Crédito Especial
1.408	"	"
1.409	"	Impostos e Taxas — Isenção — Automóvel Clube de Teófilo Otoni
1.410	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena
1.411	"	Doações — Imóveis — Pia Sociedade Filhas de São Paulo
1.412	"	Impostos e Taxas — Isenção — Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo
1.413	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Escola Pré-Vocacional da Ação Social de Santo Antônio

JURISPRUDENCIA MINEIRA

N.º DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
1.414	8/1/1956	Subvenções e Auxílios — Posto de Puericultura "Mário Campos"
1.415	"	Doações — Imóveis — Sociedade de Beneficência pelo Ensino do Brasil
1.416	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Curso de Legislação Sindical e do Trabalho
1.417	"	Crédito Especial
1.418	"	"
1.419	"	"
1.420	"	Ensino — Curso Secundário
1.421	"	Ensino — Curso Secundário
1.422	"	Ensino — Curso Normal
1.423	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Escola Normal Nossa Senhora de Fátima
1.424	"	Crédito Especial
1.425	"	"
1.426	11/1/1956	Ensino — Ginástica
1.427	"	Subvenções e Auxílios — Concessão — Casa do Universitário
1.428	"	Ensino — Curso Científico
1.429	11/1/1956	Administração — Tribunal de Contas
1.430	12/1/1956	Crédito Especial
1.431	"	"
1.432	"	"
1.433	14/1/1956	"
1.434	14/1/1956	Professores
1.435	31/1/1956 e 8/2/1956	Servidores Públicos — Cíveis — Cargos de Chefia
1.436	31/1/1956 e 8/2/1956	Administração — Assessoria Técnico-Consultiva
1.437	31/1/1956	Encapações — Estradas
1.438	"	Utilidade Pública — Fundação e Escola "Lia Salgado"
1.439	"	Ensino — Colégios Estaduais
1.440	11/2/1956	Doações — Imóveis — Casa de São João Nepomuceno
1.441	"	Doações — Imóveis — Congregação das Irmãs Auxiliares de N. S. da Piedade
1.442	"	Doações — Imóveis — Sociedade Educadora da Infância e Juventude
1.443	"	"
1.444	14/3/1956	Ensino — Ginástica
1.445	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Prêmios
1.446	15/3/1956	Subvenções e Auxílios — Concessão
1.447	20/3/1956	Crédito Especial
1.448	27/3/1956	Ensino — Colégios Estaduais
1.449	"	Administração — Serviços
1.450	"	Servidores Públicos — Militares — Polícia Militar — Inativos
1.451	21/4/1956	Crédito Especial
1.452	6/5/1956	"
1.453	"	"
1.454	"	"
1.455	13/5/1956	Administração — Chefia de Polícia

GOVÉRNO DA REPUBLICA

DECRETO N. 38.841 — DE 12 DE MARÇO DE 1956

Altera o Decreto n. 36.521, de 2 de dezembro de 1954, que criou o Conselho Coordenador de Abastecimento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. I, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo primeiro, do Decreto n. 36.521, de 2 de dezembro de 1954:

«Art. 1.º — Fica criado, diretamente dependente do Presidente da República, o Conselho Coordenador do Abastecimento, constituído pelos Ministros da Agricultura, Viação e Obras Públicas, Trabalho, pelo Chefe da Casa Militar da Presidência da República, pelo Secretário Geral do Conselho, pelo Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, e pelo Presidente da Comissão Nacional de Alimentação».

Art. 2.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo terceiro do citado decreto:

Art. 3.º — O Conselho será presidido rotativamente pelos Ministros de Estado que o compõem, e terá como Secretário Geral um servidor público ou autárquico designado pelo Presidente da República e como Agente Executivo, o Presidente da COFAP. O Secretário Geral será auxiliado por assessores por ele requisitados do serviço público e das autarquias».

Art. 3.º — Serão órgãos auxiliares do Conselho Coordenador de

Abastecimento, a Comissão de Financiamento da Produção, o Serviço de Alimentação da Previdência Social, além dos órgãos especializados do Ministério da Viação e Obras Públicas e da Agricultura.

Art. 4.º — Cada membro do Conselho terá um substituto permanente que o representará em suas ausências e servirá de elemento de ligação com o Secretário Geral.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Nereu Ramos

Lúcio Meira

Ernesto Dorneles

Parsifal Barroso

DECRETO N. 38.906, DE 15 DE MARÇO DE 1956

Aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n. I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento (C. D.) que, assinado pelos Ministros de Estado, com este baixa.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de

1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Nereu Ramos
Antônio Alves Câmara
Henrique Lott
José Carlos de Macedo Soares
José Maria de Alkmin
Lúcio Meira
Ernesto Dorneles
Clóvis Salgado
Parsifal Barroso
Vasco Alves Sêco
Maurício Medeiros

REGULAMENTO DO CONSELHO DO DESENVOLVIMENTO

Da finalidade e constituição

Art. 1.º — O Conselho do Desenvolvimento (C. D.), criado pelo Decreto n. 38.744, de 1.º de fevereiro de 1956, diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por fim:

I — estudar as medidas necessárias à coordenação da política econômica do país, particularmente no tocante ao seu desenvolvimento econômico;

II — elaborar planos e programas visando a aumentar a eficiência das atividades governamentais e fomentar a iniciativa privada;

III — analisar relatórios e estatísticas relativas à evolução dos diferentes setores da economia nacional;

IV — estudar e preparar anteprojetos de lei, decretos ou atos administrativos julgados necessários à consecução dos objetos mencionados nos incisos I e II;

V — Manter-se informado da implantação das medidas cuja adoção haja aprovado.

§ 1.º — O Conselho se valerá da colaboração do Conselho Nacional de Economia, na forma do artigo segundo, da Lei n. 970, de 16 de dezembro de 1950.

§ 2.º — O Conselho poderá solicitar aos Ministérios e demais órgãos do Poder Executivo a elabo-

ração de estudos, projetos e relatórios que se tornem necessários ao desempenho da sua finalidade.

Art. 2.º — O Conselho é constituído dos seguintes membros: Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Ministro da Marinha, Ministro da Guerra, Ministro das Relações Exteriores, Ministro da Fazenda, Ministro da Viação e Obras Públicas, Ministro da Agricultura, Ministro da Aeronáutica, Ministro da Saúde, Chefe do Gabinete Militar e Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Presidente do Banco do Brasil e Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único — Cada membro do Conselho indicará o seu suplente a ser designado por ato do Presidente da República.

Art. 3.º — O Conselho será assistido por Consultores Especiais, escolhidos pelo Presidente da República, dentre pessoas de notório saber e competência técnica. Os Consultores Especiais poderão ser convocados a participar das reuniões do Conselho, ou prestar sua colaboração junto aos grupos de trabalho a que se refere o artigo sétimo, n. IV.

Art. 4.º — O Conselho será convocado por ordem do Presidente da República, sendo, na sua ausência, presidido rotativamente, por um Ministro de Estado, na ordem indicada no art. segundo.

Art. 5.º — Dentre os membros do Conselho, o Presidente da República designará o Secretário Geral do C. D.

Da Secretaria Geral

Art. 6.º — O Conselho terá uma Secretaria Geral para os trabalhos técnico-administrativos, superintendida pelo Secretário Geral.

§ 1.º — A Secretaria Geral será integrada por pessoal civil ou militar, requisitado dos Ministérios, órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, autarquias, sociedades de economia mista ou outras entidades, e por pessoal admitido em caráter precário.

§ 2.º — As tabelas de retribui-

ção, gratificação por serviços eventuais ou extranumerários para servidores do Conselho, serão aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 7.º — Ao Secretário Geral compete:

I — Baixar instruções para o desempenho das atribuições da Secretaria Geral, para organização de seus serviços e realização de seus trabalhos;

II — Promover os meios legais e administrativos para o funcionamento da Secretaria Geral;

III — Solicitar ao Conselho Nacional de Economia e aos órgãos do Poder Executivo, a colaboração indicada nos parágrafos primeiro e segundo, do art. primeiro;

IV — Constituir grupos de trabalhos para exame e estudo de problemas especiais;

V — Admitir o pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Secretaria Geral tendo em vista as necessidades do serviço e os recursos financeiros do Conselho, fixar e delegar atribuições;

VI — Promover, diretamente, as requisições a que se refere o parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952;

VII — Atribuir, mediante ajuste, a órgãos ou estabelecimentos públicos ou outras entidades de reconhecida idoneidade técnica, a realização de estudos e levantamentos.

Disposições Gerais

Art. 8.º — O estudo e a elaboração de projetos e relatórios técnicos poderão ser remetidos aos Consultores Especiais, ou a servidores públicos, sem prejuízo das suas funções normais, mediante gratificação, na forma do art. 145, inciso VII, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e de acordo com os critérios gerais aprovados pelo Presidente da República.

Art. 9.º — As sociedades de economia mista deverão tomar as providências necessárias, a fim de que os seus funcionários, requisitados para prestar serviço ao Conselho, continuem no gozo dos mesmos di-

reitos e vantagens, como se em exercício estivessem.

Art. 10 — As despesas de qualquer natureza com a manutenção e funcionamento do Conselho correrão, no corrente exercício, à conta do Anexo 4.14, verba 1.6.22, item 5, do Orçamento Geral da União, (Lei n. 2.665, de 6 de dezembro de 1955).

§ 1.º — A dotação orçamentária será utilizada sob a forma de adiantamentos, requisitados à autoridade competente pelo Secretário Geral, na medida das necessidades.

§ 2.º — Os adiantamentos serão comprovados perante o Tribunal de Contas, na forma da legislação em vigor.

Art. 11 — A proposta do Orçamento Geral da União, a partir do exercício de 1957, conterá dotação específica para atender às despesas com a manutenção e funcionamento do Conselho.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1956. — Nereu Ramos. — Antônio Alves Câmara. — Henrique Lott. — José Carlos de Macedo Soares. — José Maria de Alkmin. — Lúcio Meira. — Ernesto Dorneles. — Clóvis Salgado. — Parsifal Barroso. — Vasco Alves Sêco. — Maurício Medeiros.

LEI N. 2.749 — DE 2 DE ABRIL DE 1956

Dá norma ao gênero dos nomes designativos das funções públicas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Será invariavelmente observada a seguinte norma no emprego oficial de nome designativo de cargo público:

«O gênero gramatical dêsse nome, em seu natural acolhimento ao sexo do funcionário a quem se refira, tem que obedecer aos tradicionais preceitos pertinentes ao assun-

to e consagrados na lexeologia do idioma. Devem, portanto, acompanhá-lo neste particular, se forem genericamente variáveis, assumindo, conforme o caso, feição masculina ou feminina, quaisquer adjetivos ou expressões pronominais sintaticamente relacionadas com o dito nome».

Art. 2.º — A regra acima exposta destina-se por natureza às repartições da União Federal, sendo extensiva às autarquias e a todo serviço cuja manutenção dependa, totalmente ou em parte, do Tesouro Nacional.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Nereu Ramos
Antônio Alves Câmara
Henrique Lott
José Carlos de Macedo Soares
José Maria de Alkmin
Lúcio Meira
Ernesto Dorneles
Clóvis Salgado
Parsifal Barroso
Henrique Fleiuss
Maurício de Medeiros

LEI N. 2.752 — DE 10 DE ABRIL DE 1956.

Dispõe sobre a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social dos funcionários e servidores públicos civis e militares, com os proventos de aposentadoria ou reforma.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º — É permitida aos fun-

cionários e servidores públicos, civis e militares a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei n. 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e Decreto-lei n. 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição.

Parágrafo único — As vantagens desta lei beneficiarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico.

Art. 2.º — Os funcionários e servidores públicos que contribuam para mais de um Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, poderão optar por um deles, requerendo a transferência das contribuições para a instituição em que permanecerem.

Art. 3.º — Os proventos retidos ou cujo pagamento tenha sido suspenso pelo Tesouro Nacional deverão ser pagos aos aposentados ou inativos pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

LEI N. 2.753 — DE 13 DE ABRIL DE 1956

Revoga o parágrafo único, do artigo 9.º, da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951 (Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Na-

cional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É revogado o parágrafo único do art. 9.º, da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951 (Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo).

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Parsifal Barroso
José Maria de Alkmin
Lúcio Meira
Ernesto Dorneles

LEI N. 2.755 — DE 16 DE ABRIL DE 1956

Dispõe sobre a contribuição de segurados aos Institutos de Previdência.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Até a decretação da Lei Orgânica da Previdência Social, a contribuição triplíce para os Institutos de Aposentadoria e Pensões será calculada na base de 7% (sete por cento) sobre a importância mensal efetivamente percebida pelo segurado, a qualquer título, nunca porém, inferior ao salário mínimo local, até o máximo de 3 (três) vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país, respeitadas as taxas em vigor quando superiores a 7% (sete por cento).

Parágrafo único. — Vetado.

Art. 2.º — O auxílio-doença, a aposentadoria e a pensão serão calculados na base do salário médio de contribuição verificado nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data do afastamento do trabalho, do requerimento ou da morte do segurado.

Art. 3.º — Vetado.

Art. 4.º — Ficam revogados o art. terceiro da Lei n. 1.136, de 19 de junho de 1950, e mais disposições em contrário.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Parsifal Barroso

BIBLIOGRAFIA

Recebemos e agradecemos a remessa das seguintes publicações:

AMERICAN BAR ASSOCIATION JOURNAL — Publicação mensal — (1140 North Dearbon Street — Chicago, 10 Illinois — EE. UU.) — Vol 42 — Números: 1, 2, 3 e 4, de janeiro, fevereiro, março e abril de 1956, respectivamente.

REVISTA BRASILEIRA DE FILOSOFIA — Publicação trimestral — Órgão oficial do Instituto Brasileiro de Filosofia — (Rua Barão de Itapetinga, 255, sala 412 — São Paulo) — Vol. VI — Fascículo I — N. 21 — Janeiro-março de 1956.

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA — Publicação mensal — (Rua Senador Dantas, 76 — Rio de Janeiro) — Vol. 110 — Fascículos 328/329 — Janeiro-fevereiro de 1956; Vol. 110 — Fascículo 330 — Março de 1956.

REVISTA FORENSE — Publicação nacional de doutrina, jurisprudência e legislação — (Av. Erasmo Braga, 299 — Rio de Janeiro) — Vol. 163 — Ano 53 — Fascículos 631 e 632 — Janeiro e fevereiro de 1956; Vol. 164 — Ano 53 — Fascículos 633 e 634 — Março e abril de 1956.